



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIV

NÚMERO 174

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE

2016

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2016/2017

PRESIDENTE

Desembargador Sansão Batista Saldanha

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Hiram Souza Marques

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Pérciles Moreira Chagas
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alar Diniz Grangeira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Mariaiva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Pérciles Moreira Chagas
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alar Diniz Grangeira
Desembargador Alexandre Miguel

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Moreira Chagas
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alar Diniz Grangeira
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Alexandre Miguel

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Valter de Oliveira
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Mariaiva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Valter de Oliveira
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Mariaiva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Administrador Jean Carlo Silva dos Santos

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

RESOLUÇÃO N. 027/2016-PR

Institui o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) como o sistema de processo eletrônico administrativo no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) é um software criado e cedido gratuitamente pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), em consonância com sua Resolução n. 56, de 14/6/2011;

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica n. 10/TRF4, firmado em 24/6/2016 entre o TRF4 e o Conselho dos Tribunais de Justiça (CTJ), tendo por objeto a autorização de cessão do direito de uso do SEI para os Tribunais de Justiça dos Estados;

CONSIDERANDO o Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica n. 10/TRF4, firmado em 26/7/2016 entre o CTJ e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), tendo por objeto a cessão do direito de uso do SEI ao TJRO nos termos do disposto no Acordo supramencionado;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo e a necessidade de modernizar a administração da justiça com a utilização dos recursos disponíveis de tecnologia da informação;

CONSIDERANDO os benefícios advindos da substituição da documentação em meio físico pelo meio eletrônico e do aprimoramento da gestão documental no Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO), tais como a segurança, a transparência, a racionalização e a agilização dos fluxos de trabalho, a otimização dos procedimentos e controles para emissão, tramitação e arquivamento de documentos e processos administrativos;

CONSIDERANDO o Processo n. 50203-83.2016; e

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno, em sessão administrativa realizada no dia 12/9/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) como o sistema de processo eletrônico administrativo no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO), em substituição ao Sistema de Controle de Processos Administrativos (Protos).

Parágrafo único. O SEI é de uso obrigatório na tramitação de processos administrativos, observadas as regras de transição estabelecidas nesta Resolução.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A instituição do SEI no âmbito do PJRO atenderá às seguintes diretrizes:

- I - assegurar o acesso às informações, aprimorando a segurança e a confiabilidade dos dados;
- II - aprimorar as ferramentas de gestão, fomentando a qualidade dos serviços;
- III - aumentar a produtividade e a celeridade na tramitação de documentos e processos administrativos;
- IV - reduzir os custos operacionais envolvidos nos fluxos de criação e tramitação de documentos e processos administrativos; e
- V - ampliar o uso de recursos disponíveis de tecnologia da informação e comunicação.

§ 1º A partir da implementação do Sistema SEI no PJRO, as unidades utilizarão numeração única de processos, gerada automaticamente pelo sistema, nos moldes definidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), observada a estrutura NNNNNNN-DD.AAAA.J.TR.OOOO, cuja composição deverá conter o número sequencial do processo (NNNNNNN) com dígito verificador (DD), ano de abertura (AAAA), ramo da justiça (J), código do órgão (TR), classe processual e a unidade de origem do processo (OOOO).

§ 2º A utilização do código da classe processual e das unidades de origem do processo (4 últimos dígitos) será obrigatória somente a partir de janeiro de 2017, de modo a garantir a compatibilidade com a numeração já utilizada pelo Sistema Protos no curso de 2016.

Art. 3º O SEI entrará em funcionamento, conforme o seguinte cronograma:

- I – Uso facultativo: a partir da publicação desta Resolução até 30/9/2016;
- II – Uso obrigatório: a partir de 1º/10/2016.

Parágrafo único. A partir da data prevista no inciso II, a criação de novos processos administrativos somente ocorrerá por meio do SEI.

Art. 4º É facultado às unidades migrar os processos e documentos (físico ou digital) em tramitação no Protos para o sistema SEI, fazendo-se o devido registro do procedimento.

§ 1º Os processos e documentos gerados no Protos serão inseridos no SEI no formato “PDF” (Portable Document Format);

§ 2º O processo migrado do Protos será a peça inicial de um novo processo eletrônico no SEI, juntando-se em ambos certidão, conforme Anexo Único desta Resolução.

Art. 5º Na operacionalização do SEI, deverão ser observadas, no que couber, a legislação vigente e as diretrizes do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname/CNJ).

Art. 6º Os documentos e processos administrativos recebidos e produzidos no âmbito do PJRO deverão ser cadastrados no SEI, de acordo com o adequado nível de acesso (público, restrito ou sigiloso).

Art. 7º O processo eletrônico dispensa a realização de procedimentos formais típicos de processo em papel, tais como capeamento, criação de volumes, numeração de folhas, carimbos e aposição de etiquetas.

Parágrafo único. Os documentos e processos eletrônicos produzidos ou inseridos no SEI dispensam a sua formação e tramitação física.

CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 8º Incumbe ao Grupo Gestor do SEI, constituído por ato do Presidente:

- I – propor normas internas que assegurem o adequado funcionamento do sistema;
- II – analisar ocorrências e propostas de melhoria que tenham impacto para todo o sistema, bem como adotar as medidas pertinentes, conforme as normas aplicáveis ao caso;
- III – Desenvolver atividades relacionadas à identificação das espécies documentais e viabilizar a inclusão de novos tipos de assunto, processos e documentos a serem utilizados no SEI;

IV – Orientar os usuários quanto aos aspectos relacionados à gestão documental e às funcionalidades disponíveis no SEI;

V – Propor à Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (Emeron) ações de capacitação dos servidores para utilização do sistema.

Art. 9º Compete a cada unidade prestar suporte e consultoria acerca do uso do sistema, dispondo de servidor previamente capacitado para esta finalidade, em observância às orientações e manuais.

Art. 10. Compete à Coordenadoria de Informática (Coinf) manter o sistema operando de forma adequada, de acordo com as especificações estabelecidas pelos órgãos responsáveis pelo desenvolvimento do SEI.

CAPÍTULO III - DO ACESSO AO SEI

Art. 11. O acesso ao SEI será por meio de “login” e senha utilizados para acessar a rede do PJRO.

Art. 12. Serão cadastrados como usuários do sistema SEI os magistrados, servidores, estagiários e colaboradores, sendo atribuído a cada um o perfil de acesso quanto à responsabilidade e desempenho das atividades.

Art. 13. Os usuários internos acessarão o sistema conforme os seguintes perfis previamente configurados:

I - Básico: concedido aos servidores e magistrados;

II - Básico sem assinatura: concedido aos estagiários, bem como aos colaboradores previamente autorizados;

III – Administrador: concedido a determinados servidores/estagiários da Coinf e/ou de outras unidades definidas pelo Grupo Gestor do SEI.

Art. 14. Os usuários externos, mediante credenciamento, poderão:

I - Acompanhar o trâmite de processos de seu interesse, por prazo determinado, mediante autorização da unidade responsável pela informação;

II - Receber ofícios e notificações;

III - Assinar eletronicamente documentos.

Art. 15. O credenciamento de usuário externo é ato pessoal e intransferível, e dar-se-á a partir do preenchimento do formulário de cadastro disponível no sítio eletrônico do TJRO.

§ 1º Após o preenchimento do cadastro, o interessado deverá encaminhar ao PJRO, por meio digital, cópia da seguinte documentação:

- a) documento de identificação;
- b) Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- c) comprovante de residência.

§ 2º O credenciamento de usuário externo será indeferido no caso de descumprimento das exigências de apresentação de documentação.

§ 3º Os editais de contratação de bens, serviços e obras, bem como os contratos e acordos celebrados pelo TJRO, deverão conter a exigência de credenciamento do representante legal da contraparte como usuário externo do SEI.

§ 4º O credenciamento está condicionado à aceitação das regras do SEI pelo usuário externo, que se responsabilizará pelo uso indevido do sistema nas esferas administrativa, civil e penal.

§ 5º A unidade responsável pelo credenciamento de usuários externos será designada por ato do Presidente, que expedirá normas para regular o processamento.

CAPÍTULO IV – DA ABERTURA PROCESSUAL, DA CRIAÇÃO E DA DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS

Art. 16. O servidor responsável pela abertura do processo deverá:

I - escolher o tipo de processo adequado ao assunto, conforme nomenclatura existente no SEI;

II - cadastrar as informações obrigatórias requeridas pelo SEI.

Art. 17. Os documentos administrativos do PJRO serão elaborados no SEI utilizando-se preferencialmente os modelos nele disponibilizados.

Art. 18. Os documentos produzidos no SEI serão assinados eletronicamente por meio de login e senha ou de certificado digital, observadas as normas de segurança e controle de uso.

§ 1º A assinatura eletrônica é de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do titular o seu sigilo;

§ 2º A assinatura realizada na forma do caput será considerada válida para todos os efeitos legais.

§ 3º Os magistrados e servidores titulares, para fins de assinatura, poderão optar em realizá-la quando em trânsito em outras localidades, sem prejuízo tanto do exercício de outras tarefas pelo respectivo substituto automático quanto a respeito da remuneração pertinente à gratificação de substituição.

§ 4º O disposto no parágrafo terceiro deste artigo não se aplica nos casos em que o magistrado ou servidor titular estiver em período de férias ou outros afastamentos legais.

Art. 19. O documento digital e o documento digitalizado a partir de documento original, capturados pelo SEI, serão considerados válidos e produzirão todos os efeitos legais.

Art. 20. Os formatos/extensões de arquivo admitidos pelo SEI serão definidos pelo Grupo Gestor em conjunto com a Coinf.

Art. 21. O Serviço de Protocolo, após receber documentos externos em meio físico, deverá entregá-los na unidade destinatária, a qual ficará responsável por sua digitalização e inclusão no SEI.

Parágrafo único. O documento cuja digitalização seja tecnicamente inviável será:

I - Identificado e a situação do documento certificada no SEI;

II - Incluído o resumo de seu conteúdo no sistema;

III - armazenado na unidade administrativa responsável pelo assunto, observada a tabela de temporalidade.

CAPÍTULO V - DA TRAMITAÇÃO SIGILOSA OU RESTRITA

Art. 22. O usuário que abrir o processo eletrônico sigiloso ou restrito deverá observar as disposições legais para a atribuição desta classificação, e será o responsável pela concessão da credencial de acesso aos demais usuários que necessitarem acompanhar e instruir o processo.

§ 1º A credencial de acesso poderá ser cassada pelo usuário que a concedeu ou renunciada pelo próprio usuário.

§ 2º A pessoa que tomar conhecimento de documento ou assunto sigiloso fica responsável pela manutenção do sigilo.

CAPÍTULO VI - DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 23. São deveres dos usuários do SEI:

I – utilizar adequadamente o sistema em sua unidade, abstendo-se de utilizá-lo para troca de mensagens, recados ou assuntos sem relação com as atividades institucionais;

II - guardar sigilo sobre fato ou informação de qualquer natureza de que tenha conhecimento por força de suas atribuições, ressalvadas aquelas de acesso público;

III - manter a cautela necessária na utilização do SEI, a fim de evitar que pessoas não autorizadas pratiquem atos no sistema;

IV - evitar a impressão de documentos digitais, zelando pela economicidade e pela responsabilidade socioambiental;

V - participar dos programas de capacitação referentes ao SEI;

VI - disseminar em sua unidade o conhecimento adquirido nas ações de capacitação relacionadas ao SEI;

VII – cumprir os regulamentos e manuais, dentre outros, que tratem de procedimentos específicos quanto à utilização do SEI no âmbito do PJRO.

Parágrafo único. O uso inadequado do SEI fica sujeito à apuração de responsabilidade, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os processos e documentos com trâmite concluído no sistema Protos permanecerão arquivados naquele sistema, salvo se necessários à instrução de processo no SEI.

Art. 25. Prorrogam-se para o dia útil subsequente os prazos administrativos que vencerem em dia em que o SEI estiver inoperante.

Parágrafo único. A Coinf é a unidade responsável por atestar os períodos de inoperância do sistema.

Art. 26. A não obtenção de acesso ou credenciamento no SEI, bem como eventual defeito de transmissão ou recepção de dados e informações não imputável à falha do sistema, não servirão de escusa para o descumprimento de obrigações e prazos legais.

Art. 27. Em caso de impossibilidade técnica de produção de documentos do SEI, estes poderão ser produzidos em papel, com assinatura manuscrita da autoridade competente, devendo ser posteriormente digitalizados e inseridos no SEI.

Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, subsidiado pelo Grupo Gestor do SEI.

Art. 29. Fica revogada a Resolução n. 011/2014-PR.

Art. 30. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de setembro de 2016.

Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

ANEXO ÚNICO – RESOLUÇÃO N. 027/2016-PR

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, no dia ___/___/___ procedeu-se à migração do processo/documento no Sistema Protos n. _____, com ___ (___) volumes, para o Sistema Eletrônico de Informações (SEI), sob o n. _____, conforme art. 4º da Resolução n. 027/2016-PR, sendo a presente Certidão juntada em ambos os sistemas.

Local e data.

Unidade responsável.

Nome completo, assinatura e cadastro

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 154, inciso IX, do RITJ/RO.

Portaria N. 1897/2016-PR

R E S O L V E:

NOMEAR, em caráter efetivo, nos cargos abaixo discriminados, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, em virtude de aprovação no Concurso Público 01/2015, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com base nos artigos 15, Parágrafo Único, e 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, de 09/12/92, os seguintes candidatos:

O prazo para posse é de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta portaria.

I – Analista Judiciário, padrão 01, na especialidade de Odontólogo,

Ordem de Convocação	Nome do candidato	Comarca	Class. Comarca	Class. Negro	Class. PCD	Motivo Nomeação
2º (Ampla concorrência Comarca)	Dhieniffer Maricato Alves Serafim	Tribunal de Justiça	2º	-	-	Aposentadoria do Odontólogo Fausto Mendes de Souza, em 01/08/2016.

II – Analista Judiciário, padrão 01, na especialidade de Psicólogo,

Ordem de Convocação	Nome do candidato	Comarca	Class. Comarca	Class. Negro	Class. PCD	Motivo Nomeação
2º (Ampla concorrência Comarca)	Carla Meiriane De Almeida Costa	Cerejeiras	2º	-	-	Exoneração a pedido da Psicóloga Alessandra Correia Ferronato, em 07/07/2016.

III – Técnico Judiciário, padrão 01,

Ordem de Convocação	Nome do candidato	Comarca	Class. Comarca	Class. Negro	Class. PCD	Motivo Nomeação
1º (Ampla concorrência Comarca)	Mauro Junior Costa De Lima	Alta Floresta d'Oeste	1º	-	-	Aposentadoria da Escrivã Judicial Maria Áurea Saldanha Gontijo Fuzari, em 18/07/2016.
5º (PCD)	Sâmia Carine Pilati	Ariquemes	40º	-	1º	Aposentadoria da Técnica Judiciária Nilcéia Maximiano Pereira, em 01/08/2016.
6º (Ampla concorrência Comarca)	Hellen Karla Jolli	Ariquemes	6º	-	-	Demissão do Técnico Judiciário Rafael Ferreira Feitoza, conforme Processo n.0046820-34.2015, em 25/08/2016.
3º (NEGRO)	Benedito Cecinio Corrêa Filho	Costa Marques	37º	1º	-	Para prover a remoção do Técnico Judiciário Diego Silva Durigon para a comarca de Porto Velho, removido pelo 4º PSPR.
4º (Ampla concorrência Comarca)	Jhonatan Júnior Lenhaus	Costa Marques	3º	-	-	Para prover a remoção do Técnico Judiciário Felipe Bernardino dos Santos para a comarca de Ouro Preto do Oeste, removido pelo 4º PSPR.
2º (Ampla concorrência Comarca)	Nahyara Cristina Silva Nascimento De Toledo	Espigão d'Oeste	2º	-	-	Aposentadoria da Escrivã Judicial Maria Auxiliadora da Silva Santos, em 26/07/2016.
5º (Ampla concorrência Comarca)	Wesley Tristão Pacheco	Guajará-Mirim	4º	-	-	Aposentadoria da Auxiliar Operacional Maria Edina Azevedo Dantas, em 21/07/2016.
4º (Ampla concorrência Comarca)	Michael Lucas Coutinho Duarte	Ji-Paraná	4º	-	-	Aposentadoria da Analista Judiciário – sem especialidade Dinorá Gregório de Souza Bortoloti, em 08/08/2016.
3º (NEGRO)	Nelson Da Silva Trindade	Ouro Preto do Oeste	8º	1º	-	Aposentadoria do Escrivão Judicial Wilson Von Heimburg, em 01/08/2016.
4º (Ampla concorrência Comarca)	Caroline Cristina Dos Santos Lima	Ouro Preto do Oeste	3º	-	-	Para prover a remoção do Técnico Judiciário Ricardo Jimenez Braga para a comarca de Colorado do Oeste/RO, removido pelo 4º PSPR.
5º (PCD)	Yana Ribeiro De Souza Monteiro	Pimenta Bueno	45º	-	2º	Aposentadoria de Danny Blanca Sanchez Vasques em 01/08/2016.
51º (Ampla concorrência Comarca)	Ana Paula Magalhães	Porto Velho	41º	-	-	Aposentadoria do Oficial Contador Antônio Ferreira Paes, em 01/08/2016.
52º (Ampla concorrência Comarca)	Monique Rocha Lins	Porto Velho	42º	-	-	Aposentadoria da Auxiliar Operacional Onivete Lopes da Silva, em 01/08/2016.
53º (NEGRO)	Leonardo José Gomes Lourenço	Porto Velho	144º	12º	-	Aposentadoria da Auxiliar Operacional Leni de Oliveira Lima, em 26/07/2016.
54º (Ampla concorrência Comarca)	Elurien Back Thomé	Porto Velho	43º	-	-	Aposentadoria da Auxiliar Operacional Francisca Pereira da Silva, em 01/08/2016.
55º (PCD)	Marcos Antônio Nobre Da Silva	Porto Velho	586º	-	6º	Aposentadoria da Analista Judiciário – sem especialidade Isabel Elaine Pinto de Castro, em 02/09/2016.
56º (Ampla concorrência Comarca)	Michelângelo Torres	Porto Velho	44º	-	-	Exoneração a pedido da Técnica Judiciária Elijane Nogueira de Vasconcelos em 18/07/2016.
57º (Ampla concorrência Comarca)	Gabriel Milhomem Melo Marinho	Porto Velho	45º	-	-	Exoneração a pedido da Técnica Judiciária Michelle Rodrigues dos Anjos em 25/07/2016.
58º (NEGRO)	Jamile Da Silva Pinheiro	Porto Velho	149º	13º	-	Aposentadoria da Técnica Judiciária Rômula Mielke Noronha em 01/08/2016.

59º (Ampla concorrência Comarca)	Uendel Dos Santos Lopes	Porto Velho	46º	-	-	Aposentadoria de Wanda Postigo Moreira em 01/08/2016.
60º (Ampla concorrência Comarca)	Felipe De Oliveira	Porto Velho	47º	-	-	Vacância de Diego Seichi Torres Matsuzaki em 19/08/2016.
1º (Ampla concorrência Comarca)	Henrique Alves De Jesus	Santa Luzia d'Oeste	1º	-	-	Para prover a remoção do Técnico Judiciário Leonardo Gomes de Moura para a comarca de Rolim de Moura, removido pelo 4º PSPR.
2º (Ampla concorrência Comarca)	Edelson Dos Santos	Santa Luzia d'Oeste	2º	-	-	Aposentadoria da Oficiala Contadora Elvira Rezende de Melo Turski, em 03/08/2016.
3º (NEGRO)	Mádala Maximi Da Silva Vieira	São Francisco do Guaporé	8º	2º	-	Para prover a remoção do Técnico Judiciário Rui Ueliton Lima Oliveira para a comarca de Ji-Paraná, removido pelo 4º PSPR.
3º (Ampla concorrência Comarca)	Juliane Engler Loureiro Peixoto	São Miguel do Guaporé	3º	-	-	Aposentadoria da Técnica Judiciária Vânia Maria Vanzin, em 15/08/2016.

Obs.: Não houve candidatos PCD's aprovados para Comarca de Guajará-Mirim.

Não houve candidatos NEGROS aprovados para Comarca de São Miguel do Guaporé.

Portaria N. 1898/2016-PR

Considerando a Resolução N. 014/2016-PR, publicada no DJE n. 098 de 30/05/2016, que dispõe sobre o instituto da remoção de servidores, regulamentando o Processo Seletivo Permanente de Remoção - PSPR no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o protocolo digital n. 50135-36.2016,

R E S O L V E:

I - REMOVER o servidor abaixo qualificado, por ter sido classificado no 5º PSPR, bem como, conceder com fulcro no art. 26, da Resolução n. 014/2016-PR, licença para trânsito, conforme quadro abaixo:

ANALISTA JUDICIÁRIO – OFICIAL DE JUSTIÇA

Ordem	Classif.	Cad.	Servidor	Comarca Origem	Unidade de saída	Comarca destino	Unidade de destino	Origem da vaga	Trânsito
01	1º	205245-8	JUCIMAR LOPES CURBANI	Nova Brasilândia d'Oeste	Cartório Distribuidor	Rolim de Moura	Cartório Distribuidor	Aposentadoria de Manoel Marques da Costa em 01/08/2016.	25 (vinte e cinco) dias a partir da publicação da portaria

II – TORNAR público a desistência dos servidores classificados para as vagas de Técnico Judiciário abaixo relacionados:

Ordem	Classif.	Cad.	Servidor	Comarca Origem	Comarca Destino	Situação
01	1º	205738-7	EVERALDO MELO DA SILVA	Jaru	Ouro Preto do Oeste	Desistente
02	2º	205900-2	WESNEI AMÉRICO CUNHA	Machadinho d'Oeste	Ouro Preto do Oeste	Desistente
03	1º	205422-1	CLEBER SILVA E MOURA	São Miguel do Guaporé	São Francisco do Guaporé	Desistente

III - Não houve interessados nas demais vagas ofertadas no Aviso da Abertura de Vagas publicado no DJE. n. 169, de 08/09/2016.

Portaria N. 1899/2016-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 50233-21.2016,

R E S O L V E:

CONVOCAR os servidores abaixo relacionados, para participarem do curso "A Influência da Contemporaneidade nas Relações de Trabalho", no dia 14 de outubro de 2016, no auditório do SINJUR em Porto Velho, conforme quadro abaixo:

Cadastro	Nome	Lotação
2069059	AIRTON DELANO DE OLIVEIRA SA	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO
2067390	ALAN JHONES DE OLIVEIRA	Cartório Cível da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
2068834	ALLANA ARAUJO SILVA OLIVEIRA	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2068354	CARLOS ANDRÉ FERNANDES GASPARINI	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
2066807	CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS	Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
2068583	CLEICIVANIA VALIATTI DA SILVA	Núcleo Psicossocial da Comarca de Rolim de Moura/RO
2068800	DIEGO BONASSI VIEIRA	Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
2069075	EGON LENIN AUGUSTO SILVA AKUTAGAWA	Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Burity
2066980	ELISANDRA CRISTINA LANG	Cartório Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
2068710	ELISANGELA FALCONI	Cartório da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2068028	ELTON AMORIM ROSA	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2068397	EMANUELE FRANCISCA CEZÁRIO DO NASCIMENTO	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO

2068486	EZEQUIEL FERNANDES DE OLIVEIRA	Núcleo Psicossocial da Comarca de Buritis/RO
2068591	FAGNER DA COSTA MENDES	Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
2068974	FLAVIANO JOSÉ DA SILVA JUNIOR	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
2067323	HERBERT YURI FIGUEIREDO REZENDE	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
2068680	IUNA PEREIRA SAPIA	Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2067269	JANINE LUDMILLA CHERRI OGRODOWCZYK	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
2068869	JOSÉ APARECIDO MACIEL	Cartório da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal/RO
2068478	JOSELINE SOUZA CASTRO	Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru/RO
2067900	JULIO CEZAR CALAIS	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO
2068427	LIDIA NARA ALTOÉ	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2068575	LORIANE ROSE PIEPER	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2068109	LUCAS HENRIQUE DE ARRUDA SILVA	Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
2068818	PAULO MATHEUS SOUZA MARQUES	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
2068435	RAFAEL DORNELAS ALVES	Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
2068877	RAFAEL MARTINELLI	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
2068400	RICIELI PURPER RIBEIRO	Serviço de Alteração da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
2068044	SELIELVIS DOS SANTOS MARTINS	Cartório Cível da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO
2068460	THIAGO RODRIGO RODRIGUES MAYNHONE	Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO
2068338	UANDERSON SANTOS DE ALMEIDA	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Portaria N. 1900/2016-PR

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 568/2010;

Considerando a decisão presidencial nos autos nº 6915-56.2014;

Considerando o disposto na Resolução nº 002/2015-PR.

R E S O L V E:

CONCEDER Progressão Funcional aos servidores que se enquadram nos critérios definidos na Lei Complementar nº 568/2010 e na Resolução nº 002/2015-PR, que completaram o interstício no mês de agosto de 2016.

I – Servidores que concluíram o estágio probatório e têm direito à progressão horizontal, por antiguidade e merecimento:

Cadastro	Servidor	Padrão Atual	Novo Padrão	Efeito Financeiro
2061015	ADRIEL CALDAS ROLIM	01	03	09/2016
2060906	ALLAN TITO LEITE RATTIS	01	03	09/2016
2061112	AMADEU LEITE DE ARAÚJO JUNIOR	01	03	09/2016
2060876	AMANDA SOUZA ROCHA	01	03	09/2016
2061090	BRÁULIO PENHA BIDÁ	01	03	09/2016
2061120	CAMILA CRISTINA LINO OLIVEIRA	01	03	09/2016
2060973	CAMILA PROCÓPIO DE SOUZA	01	03	09/2016
2061139	CRETON PINHEIRO DE OLIVEIRA	01	03	09/2016
2060850	DANIELY INES NUNES	01	03	09/2016
2060663	DÊNIS DE PAULA ARAÚJO	01	03	09/2016
2060922	DENISE DA SILVA DE OLIVEIRA FERNANDES	01	03	09/2016
2061023	DIEGO SOUSA ARAÚJO	01	03	09/2016
2060736	ELEN ANGELA DUTRA	01	03	09/2016
2061104	ENILTON DA SILVA SANTOS	01	03	09/2016
2060710	FRANCIS HENCY DE OLIVEIRA ALMEIDA	01	03	09/2016
2060728	IVACIR DALACOSTA	01	03	09/2016
2061040	JANDERSON ACÁCIO DE CARVALHO CANTAREIRA	01	03	09/2016

2060990	JEFFERSON THIAGO RAPOSO	01	03	09/2016
2060469	JOÃO CARLOS WAGNER	01	03	09/2016
2060965	JUCILENE NEGREIROS FERNANDES	01	03	09/2016
2060809	LÉCIA CRISTINA ALVES OLIVA GRUDZIN	01	03	09/2016
2060949	LUCIANO AQUINO RODRIGUES	01	03	09/2016
2061031	MAIARA JUCILEA OLIVEIRA DA SILVA	01	03	09/2016
2060604	MARINA BARBOSA REIS	01	03	09/2016
2060787	MARIZILDA JACKSON PEREIRA DOS SANTOS	01	03	09/2016
2061066	MICHELE CRISTINA RANGHETTI PEREIRA	01	03	09/2016
2060701	NELSON MORAIS ESCUDERO	01	03	09/2016
2060817	PAULO ADOLFO WESSEL XANDER	01	03	09/2016
2061082	PEDRO MAFRA CHAVES JUNIOR	01	03	09/2016
2061007	QUELIANE CRISTINA CASTRO COSTA	01	03	09/2016
2060434	ROBERTH WILLYAN ARAÚJO E SILVA	01	03	09/2016
2060825	TATIANE CAVALCANTE DE SOUZA	01	03	09/2016
2060744	THAÍS FERREIRA DE SOUZA	01	03	09/2016
2060957	WESLEY JANDER MANZINI	01	03	09/2016
2060892	WESLLEY BRAGA SOARES	01	03	09/2016

II – Servidores que têm direito à progressão horizontal, por antiguidade:

Cadastro	Servidor	Padrão Atual	Novo Padrão	Efeito Financeiro
0041254	APARECIDA DE FÁTIMA OLIVEIRA	16	17	09/2016
2038846	DENISE MENDONÇA PEREIRA PAES BARRETO	03	04	09/2016
0035971	FRANCISCO GONÇALVES NETO	20	21	09/2016

III – Servidores que têm direito à progressão horizontal, por antiguidade e merecimento:

Cadastro	Servidor	Padrão Atual	Novo Padrão	Efeito Financeiro
0033219	ADEMIR TOBAR	23	25	09/2016
2030926	ALBERTO CUELLAR	12	14	09/2016
0041696	ALDEBARO LEÃO FIALHO	25	27	09/2016
0022080	ALMIRO CORRÊA PRATES	12	14	09/2016
2040778	ANDRÉ LUIS DAMACENA FERREIRA	12	14	09/2016
2040140	ANDRE LUIZ MEDEIROS DE SOUZA	13	15	09/2016
2038935	ANILTON DOS SANTOS	15	17	09/2016
0028819	ANTÔNIO ALFREDO DE ALMEIDA	12	14	09/2016
2054450	AURÉLIO ZENOR FERREIRA MOTA	12	14	09/2016
2054507	BRUNA BASTOS SILVA	05	07	09/2016
2054540	CARLOS HENRIQUE CAPELASSO DA SILVA	05	07	09/2016
2031914	CÁTIA BALARIN FERREIRA	22	24	09/2016
0023744	CELSONATO AMBRÓZIO DOS REIS	25	27	09/2016
2054515	CINTIA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA	05	07	09/2016
2034166	CLEITON NERIS DE OLIVEIRA	16	18	09/2016
2054574	CLODOALDO OLIVEIRA VIEIRA	12	14	09/2016
2054590	DANIELLE OLIVEIRA DE MONT ALVERNE BARBOSA	05	07	09/2016
0035904	DELMIRA DUARTE BRITES	21	23	09/2016
2057727	DEYVID JÚNIOR CREMASCO	03	05	09/2016

2054698	DIEGO PORTELA VERAS	05	07	09/2016
2043882	EDEONILSON SOUZA MORAES	11	13	09/2016
2036541	EDILEUSA APARECIDA BARBOSA	16	18	09/2016
2038897	ELCY DE ASSIS RAMOS	15	17	09/2016
2030861	ÉLIO TEÓFILO MELCHIADES	25	27	09/2016
2032988	EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA	22	24	09/2016
2040131	ÉRICO VIEIRA DA COSTA	12	14	09/2016
2031558	EUNICE LACERDA DE SOUZA	19	21	09/2016
2034158	EVA CRISTIANE DE LIMA JARDIM	24	26	09/2016
0022020	EZIO ANTONIO GAVAZZONI	12	14	09/2016
2054604	FABIANE LIMA DE ABREU RIBEIRO	05	07	09/2016
2038889	FERNANDO DE OLIVEIRA LESSA	15	17	09/2016
0023655	FERNANDO LIMA FERNANDES	12	14	09/2016
2054531	FERNANDO PASQUALINI DE ASSIS	05	07	09/2016
2054639	FRANCIANE MUNIZ MAGALHÃES	05	07	09/2016
2030853	FRANCISCO JOSÉ VIEIRA JÚNIOR	24	26	09/2016
2054469	FREDSON DOS SANTOS BATISTA	12	14	09/2016
0023060	GERALDINA DA SILVA ABICHABKI	25	27	09/2016
0022853	GESILDA MARIA CAMPANA COSTA	25	27	09/2016
2040166	GIOVANI ZANCAN	12	14	09/2016
2030900	HELIANA MARIA SOUZA DOS SANTOS	23	25	09/2016
0041157	IZABEL GOMES BEZERRA DE SOUZA	25	27	09/2016
0028959	JOÃO MARTINS DE SÁ	10	12	09/2016
2037548	JOSÉ CARLOS DA SILVA	15	17	09/2016
0030767	JOSÉ JESUINO FREITAS DE MELO	21	23	09/2016
0030775	JOSE MARINHO FILHO	19	21	09/2016
0030864	JOSÉ WANK GOMES DE MORAIS	25	27	09/2016
2054671	JOSEANE CHAVES DE CASTRO SCHWANCK	05	07	09/2016
0023604	JUDELICIRA INGRID FERNANDES TEIXEIRA	24	26	09/2016
0023787	JÚLIA NAZARÉ SILVA DE ALBUQUERQUE	28	30	09/2016
2054655	KEILA FRANCISCHINI LEAL SIQUEIRA	05	07	09/2016
0033430	LINDERVANIA FERREIRA BARBOSA	23	25	09/2016
0041130	LÚCIA DE ARAÚJO DANTAS	25	27	09/2016
0033448	LUCIMERE PIANISSOLI ALMEIDA	23	25	09/2016
2054353	MARCELA MARIA PEREIRA SOUZA BURG	05	07	09/2016
2054345	MARCOS LUDTICK	05	07	09/2016
2054477	MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA	05	07	09/2016
2030942	MARDILENE JUSTINIANO OLIVEIRA	25	27	09/2016
0023809	MARIA ARLENE DE FREITAS BRAGA	24	26	09/2016
0023752	MARIA CARMELITA SALES CARDOSO	28	30	09/2016
0031291	MARIA DO SOCORRO ALVES PAIXÃO	25	27	09/2016
0023957	MARIA SUELI HONORATO	25	27	09/2016
0033405	MARICELIA VIEIRA ALVES	23	25	09/2016
2054663	MARÍLIA MIDORI YOSHIDA DE ALMEIDA	05	07	09/2016
0023825	MARILUCIA FERREIRA DOS SANTOS	25	27	09/2016
0023760	MARY SARITA RIBEIRO ARAÚJO	12	14	09/2016
0023647	MAURICIO SOARES MONTEIRO	12	14	09/2016
2033038	NEUZA TREVIZANE DELLARMELINA	23	25	09/2016
0023671	ORLEI ALBERTO PEREIRA LIMA	12	14	09/2016

0025810	PAULO RICARDO FERREIRA	23	25	09/2016
2054493	PEDRO ERNESTO DA SILVA LEITE	05	07	09/2016
2054396	PRISCILA KUROVSKI GONÇALVES	05	07	09/2016
2032481	QUERINA LUIZ PEREIRA	24	26	09/2016
0040274	RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA	25	27	09/2016
2032805	RIBERVAL SARAIVA DA SILVA	24	26	09/2016
2047934	ROCHELANO AFONSO DA FONSECA SALOMÃO	09	11	09/2016
0040193	ROQUE MARQUES DOS SANTOS	25	27	09/2016
0031720	ROSÂNGELA RODRIGUES BRAGA	24	26	09/2016
2030870	ROSE MARY GONDIM FERNANDES MAIA	19	21	09/2016
2023148	SALVELINA NEVES DE MOURA	17	19	09/2016
0026263	SAMARA ROSE MAIA	25	27	09/2016
0027049	SARA GUSSI SILVA	22	24	09/2016
0040126	SELMA DIAS LOPES	25	27	09/2016
0040215	SIDNEY DE OLIVEIRA SILVA	24	26	09/2016
2054701	SIMONE CRISTINA CICONHA	05	07	09/2016
2034131	SONIA IZABEL PAVLIUK MACHADO	24	26	09/2016
0022764	SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA	25	27	09/2016
2054329	TATIANA GOLIN	05	07	09/2016
0031895	TEREZINHA LEMOS DA SILVA	25	27	09/2016
0031925	VALDINA RODRIGUES DOS PASSOS	25	27	09/2016
0035505	VALDISON RODRIGUES DE OLIVEIRA	25	27	09/2016
2054620	VANESSA JACINTA DINON	05	07	09/2016
2034174	VILMA DA SILVA LORDEIRO	16	18	09/2016
0023892	WALDEMAR TRAJANO DOS SANTOS FILHO	25	27	09/2016
0023256	WALNEY COSTA BEZERRA	24	26	09/2016
0023124	ZILDA NICOLAU DA SILVA	25	27	09/2016

Portaria N. 1901/2016-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 43202-47.2016,

R E S O L V E:

EXONERAR a servidora MARTINA MARIANA SANTOS QUEIROZ VIEIRA, cadastro 2063310, do cargo comissionado de Assessora de Juiz - DAS1, do Gabinete da Vara da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, com efeitos a partir de 01/10/2016.

Portaria N. 1902/2016-PR

Considerando o que consta nos protocolos digitais 43202-47.2016 e 41679-97.2016,

R E S O L V E:

NOMEAR a Bacharela em Direito MARTINA MARIANA SANTOS QUEIROZ VIEIRA, para exercer o cargo comissionado de Assessora de Juiz - DAS1, do Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, em substituição ao Bacharel em Direito MOACIR DA CRUZ SANTOS, cadastro 2039931, com efeitos a partir de 01/10/2016.

Portaria N. 1903/2016-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 41679-97.2016,

R E S O L V E:

DISPENSAR a servidora MARLENE ALVES APOLINÁRIO, cadastro 0024325, Técnica Judiciária, padrão 25, lotada no Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, do cargo em comissão de Diretora de Cartório - DAS3, com efeitos a partir de 01/10/2016.

Portaria N. 1904/2016-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 41679-97.2016,

R E S O L V E:

I – DISPENSAR o servidor MOACIR DA CRUZ SANTOS, cadastro 2039931, Técnico Judiciário, lotado no Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, do cargo em comissão de Assessor de Juiz – DAS1.

II - RELOTAR o servidor no Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, designando-o para exercer o cargo em comissão de Diretor de Cartório - DAS3.

III - EFEITOS a partir de 01/10/2016.

Portaria N. 1905/2016-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 49014-70.2016,

R E S O L V E:

I - CONVALIDAR a lotação do servidor ANSELMO CHARLES MEYTRE, cadastro 2055295, Técnico Judiciário, padrão 05, no Gabinete do DRH, no dia 1º/09/2016.

II – RELOTAR o servidor em referência no Gabinete do 1º Dejuvel, com efeitos retroativos a 02/09/2016.

Portaria N. 1906/2016-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 49076-13.2016,

R E S O L V E:

I - CONVALIDAR a lotação da servidora TEREZINHA DE JESUS CUNHA PEDRAZA, cadastro 0024449, Técnica Judiciária, padrão 25, no Gabinete do DRH, no dia 1º/09/2016.

II – RELOTAR a servidora em referência na Divisão de Arquivo Geral, com efeitos retroativos a 02/09/2016.

Portaria N. 1907/2016-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 35481-44.2016,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento, sem ônus para este Poder Judiciário, do servidor LEANDRO APARECIDO FONSECA, cadastro 2061678, Analista Judiciário, na especialidade de Psicólogo, lotado no Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno/RO, para participar da 46ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira de Psicologia, a ser realizada na cidade de Fortaleza/CE, no período de 25 a 28/10/2016.

Portaria N. 1908/2016-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 44696-44.2016,

R E S O L V E:

PRORROGAR por 05 (cinco) dias, a contar de 04/01/2016, o prazo para apresentação do relatório e conclusão da Sindicância Administrativa para apurar eventual responsabilidade cometido pelo supervisor do estagiário Gabriel Rodrigues da Silva, razão do não cumprimento do disposto no inciso I, do art. 23 c/c o inciso VIII da Resolução 026/2012-PR, instituída através da Portaria n. 3397/2015-PR, publicada no DJE 224 de 03/12/2015.

Portaria N. 1909/2016-PR

Considerando o que consta nos protocolos descritos abaixo,

R E S O L V E:

DESLIGAR os estudantes abaixo relacionados, do Quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, termos do Art. 25, inciso III da Resolução n. 026/2012-PR.

Nome	Cadastro	Lotação	Protocolos n.	Efeitos do Desligamento
DANIELE FEITOSA DA SILVA	8041601	Divisão de Suporte ao Usuário/COINF	0049743-96.2016.8.22.1111	01/09/2016
RICHARDSON NINK LOPES	8043124	Cartório Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	0049793-25.2016.8.22.1111	08/09/2016
LÚCIO FLÁVIO ANDRÉ MARQUES	8039186	Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO	0045377-14.2016.8.22.1111	10/08/2016
IVAN MARTINS DOS SANTOS LIRA DE PAULA	8039305	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Buritis/RO	0045889-94.2016.8.22.1111	15/07/2016
CRISTIELY DE SOUZA RAMOS	8043965	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO	0046710-98.2016.8.22.1111	19/08/2016
ALCÉLIO SILVA COSTA	8039623	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais da Comarca de Porto Velho/RO	0047890-52.2016.8.22.1111	15/08/2016

Portaria N. 1910/2016-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 41083-16.2016,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 1373/2016-PR, publicada no DJE. n. 127 de 08/07/2016, no que se refere a cedência da Prefeitura Municipal de Buritis ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com ônus para o órgão cedente, nos termos do art. 53 da LC 68/92 e Instrução Normativa N. 005/2012-PR, da servidora PRISCILA DE ALMEIDA PIRES, para onde se lê “pelo período de 1 (um) ano” e “com efeitos a partir da data de publicação desta portaria”, leia-se “no período de 25/04/2016 a 31/12/2016”.

Portaria N. 1911/2016-PR

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 31/08/2016, protocolo digital n. 49010-33.2016,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor GERONILSON RICHARD PINTO, cadastro 003838-5, Técnico Judiciário, padrão 22, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG-4, lotado na Administração do Fórum da Comarca de Buritis/RO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração da Unidade, para atender à comarca de Buritis/RO.

Portaria N. 1912/2016-PR

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 08/09/2016, protocolo digital n. 50338-95.2016,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor WALDINO RODRIGUES PINHEIRO FILHO, cadastro 203428-0, Auxiliar Operacional, padrão 16, na especialidade de Agente de Segurança, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção II, símbolo FG-4, lotado na Seção de Manutenção de Bens Patrimoniais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração do PJRO, para atender à Divisão de Patrimônio.

Portaria N. 1913/2016-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 51371-23.2016,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à linha 621, Comunidade São Vicente, km 55, município de Governador Jorge Teixeira e Assentamento Primavera, agrovila 12 de Outubro, município de Theobroma, para realização de estudo psicossocial, conforme solicitado nos processos n. 000237-51.2014.8.22.0003 e 7002937-07.2016.8.22.0003, no dia 14/09/2016, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CARLOS ANTÔNIO BEZERRA	Auxiliar Operacional, Padrão 25, Comissário de Menores	003299-9	Administração do Fórum da Comarca de Jarú/RO
DANIELLE DE OLIVEIRA PAULON	Analista Judiciária, Padrão 05, Psicóloga	205711-5	Núcleo Psicossocial da Comarca de Jarú/RO
REGIANY MARTINS COSTA VIANA	Analista Judiciária, Padrão 03, Chefe de Núcleo, FG-5	205995-9	Núcleo Psicossocial da Comarca de Jarú/RO

Portaria N. 1914/2016-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no protocolo n. 49906-76.2016,

R E S O L V E:

TORNAR sem efeito a Portaria n. 1876/2016-PR, disponibilizada no DJE n. 171, de 12/09/2016, que concedeu aos servidores DIEGO RANIERI TEIXEIRA, cadastro 2067595, FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, cadastro 2066572 e JOSÉ CARLOS OLIVEIRA MACIEL, cadastro 0041955, pelo deslocamento à comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, para fiscalização da obra de construção do novo fórum, no período de 22 a 23/09/2016, o equivalente a 1 ½ (uma meia) diária.

Portaria N. 1915/2016-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no protocolo n. 49909-31.2016,

R E S O L V E:

TORNAR sem efeito a Portaria n. 1878/2016-PR, disponibilizada no DJE n. 171, de 12/09/2016, que concedeu aos servidores DIEGO RANIERI TEIXEIRA, cadastro 2067595, FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, cadastro 2066572 e JOSÉ CARLOS OLIVEIRA MACIEL, cadastro 0041955, pelo deslocamento à comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, para fiscalização da obra de construção do novo fórum, no período de 28 a 29/09/2016, o equivalente a 1 ½ (uma meia) diária.

Portaria N. 1916/2016-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 50539-87.2016,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor HELDER TINOCO DE ABREU, cadastro 203849-8, Auxiliar Operacional, padrão 17, na especialidade de Motorista, exercendo a função gratificada de Motorista III, FG1, lotado no Serviço de Transportes, pelo deslocamento à comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, para conduzir o Secretário Administrativo em viagem institucional, no período de 15 a 16/09/2016, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Portaria N. 1917/2016-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 51237-93.2016,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Vilhena/RO, para realizar cobertura jornalística e atendimento à imprensa durante a realização do Tribunal do Júri, no período de 14 a 16/09/2016, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ADRIEL GEOVANE DINIZ LOPES	Analista Judiciário, Padrão 14, Jornalista / Assistente da Presidência, DAS2	205358-6	Gabccom - Gabinete da CCOM
EDILSON PEREIRA DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 25, Motorista	003711-7	SET - Serviço de Transportes

Portaria N. 1918/2016-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 51240-48.2016,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ji-Paraná/RO, para realizar manutenção de mobiliário em geral e lavagem e higienização de cadeiras, poltronas, longarinas, no período de 10 a 15/10/2016, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 25, Agente de Segurança	004010-0	Seraeb - Seção de Recebimento, Armazenamento e Expedição de Bens Patrimoniais/Dipat/Depad
JOSÉ CARLOS OLIVEIRA MACIEL	Auxiliar Operacional, Padrão 25, Agente de Segurança	004195-5	SET - Serviço de Transportes
WALDINO RODRIGUES PINHEIRO FILHO	Auxiliar Operacional, Padrão 16, Agente de Segurança / Chefe de Seção II, FG4	203428-0	Sembep - Seção de Manutenção de Bens Patrimoniais/Dipat/Depad

Portaria N. 1919/2016-PR

Considerando o que consta no processo digital n. 64746-28.2015,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 2847/2015-PR, publicada no DJE n. 186, de 07/10/2015, referente ao deslocamento do servidor RIBERVAL SARAIVA DA SILVA, cadastro 2032805, à comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO, para ministrar curso Humanização de Atendimento Judicial, para onde se lê "no período de 18 a 24/10/2015, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias", leia-se "no período de 18 a 20/10/2015, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias".

Portaria N. 1920/2016-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 51242-18.2016,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Jaci-Paraná, para realizar cobertura jornalística da Operação Justiça Rápida Itinerante, no dia 21/09/2016, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FRANCISCO ÉZIO FREITAS	Auxiliar Operacional, Padrão 19, Agente de Segurança	203389-5	SET - Serviço de Transportes
JAQUELINE MARIA MACHADO DA SILVA	Técnica Judiciária, Padrão 01	206159-7	Gabccom - Gabinete da CCOM

Portaria N. 1921/2016-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 50873-24.2016,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às áreas urbanas e rurais de Alvorada d'Oeste e Urupá/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7000930.18.8.22.0011, no dia 12/09/2016, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ÂNGELA MARIA BERNARDO DA SILVA	Analista Judiciária, Padrão 16, Assistente Social	204851-5	ADONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
ROGER ANDRADE BRESSIANI	Analista Judiciário, Padrão 03, Psicólogo	206064-7	ADONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
VICENTE VIEIRA DE ARAUJO	Auxiliar Operacional, Padrão 17, Agente de Segurança	203875-7	ADOADM - Administração do Fórum da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO

Portaria N. 1922/2016-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 51246-55.2016,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Alta Floresta d'Oeste, Alvorada d'Oeste, Ariquemes, Buritis, Cacoal, Cerejeiras, Colorado do Oeste, Costa Marques, Espigão d'Oeste, Jaru, Ji-Paraná, Machadinho d'Oeste, Nova Brasilândia d'Oeste, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno, Presidente Médici, Rolim de Moura, Santa Luzia d'Oeste, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé e Vilhena/RO, para realizar entrega de material, no período de 19 a 27/10/2016, o equivalente a 8 ½ (oito e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CARLOS ALBERTO DA SILVA	Técnico Judiciário, Padrão 23	003679-0	SET - Serviço de Transportes
ÉLCIO GOMES DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 14, Agente de Segurança / Chefe de Seção II, FG4	203520-0	Secem - Seção de Controle e Expedição de Materiais/Almox/Depad
JOSÉ CARLOS SANTOS DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 13, Serviços Gerais	204123-5	Searm - Seção de Armazenagem/Almox/Depad

Portaria N. 1923/2016-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 51254-32.2016,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Cerejeiras, Colorado do Oeste e Vilhena/RO, para realizar manutenção de mobiliário em geral e lavagem e higienização de cadeiras, poltronas, longarinas, no período de 23 a 30/10/2016, o equivalente a 7 ½ (sete e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CARLOS ANTÔNIO VENÂNCIO	Auxiliar Operacional, Padrão 18, Agente de Segurança	203362-3	SET - Serviço de Transportes
LUIZ DUARTE LIMA	Auxiliar Operacional-NM, Padrão 21, Agente de Segurança	004075-4	Sembep - Seção de Manutenção de Bens Patrimoniais/Dipat/Depad
LUIZ MARCEL DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 16, Serviços Gerais	004054-1	Seraeb - Seção de Recebimento, Armazenamento e Expedição de Bens Patrimoniais/Dipat/Depad

Portaria N. 1924/2016-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 50801-37.2016,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor CARLOS ANTÔNIO VENÂNCIO, cadastro 203362-3, Auxiliar Operacional, padrão 18, na especialidade de Agente de Segurança, lotado no Serviço de Transportes, pelo deslocamento às comarcas de Jaru e Ouro Preto do Oeste/RO, para fiscalização da obra de construção do novo fórum de Ouro Preto do Oeste/RO e recebimento provisório do novo fórum da comarca de Jaru/RO, no período de 15 a 16/09/2016, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Portaria N. 1925/2016-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no protocolo n. 53692-65.2016,

R E S O L V E:

TORNAR sem efeito a Portaria n. 0948/2016-PR, disponibilizada no DJE n. 88, de 12/05/2016, que alterou o período do deslocamento do servidor EDILSON PEREIRA DA SILVA, cadastro 2068303, para onde se lê "no período de 21 a 26/09/2015, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias", leia-se "no período de 21 a 27/09/2015, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias"

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2016.

Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Portaria N. 1926/2016-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 50346-72.2016,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Presidente Médici, Alvorada d'Oeste, São Miguel do Guaporé, São Francisco do Guaporé e Costa Marques/RO, para participar de correição, no período de 25 a 30/09/2016, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
HAMÍSLEI SILVA BRITO	Analista Judiciário, Padrão 03, Analista Processual	205974-6	Gabcor - Gabinete da Corregedoria
JAIANE RABELO MORONA	Chefe de Serviço de Protocolo, DAS1	206916-4	PGCOR - Protocolo da Corregedoria
JOSE DUARTE FILHO	Auxiliar Operacional, Padrão 25, Motorista	003896-2	SET - Serviço de Transportes
MARIELI SZCZEPANIAK	Assessora de Desembargador, DAS5	204898-1	Gabdes-HSM - Gabinete do Desembargador Hiram de Souza Marques
RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 25, Agente de Segurança	004027-4	SET - Serviço de Transportes

Portaria N. 1927/2016-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 50613-44.2016,

R E S O L V E:

CONCEDER à servidora MARINEIDE DE CASTRO INÁCIO, cadastro 203176-0, Técnica Judiciária, padrão 20, exercendo o cargo em comissão de Chefe de Cerimonial, DAS-3, lotada no Cerimonial, pelo deslocamento às comarcas de Jaru e Ouro Preto do Oeste/RO, para acompanhar e dar apoio ao Presidente deste Tribunal de Justiça em visitas às obras das futuras instalações dos fóruns, no período de 15 a 16/09/2016, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Portaria N. 1928/2016-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 50533-80.2016,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Ariquemes, Ji-Paraná e Vilhena/RO, para realizar o acompanhamento das atividades atinentes a ministração do curso de Grafotecnica e Documentoscopia, no período de 22 a 28/09/2016, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
MARCELO DE FREITAS OLIVEIRA	Técnico Judiciário, Padrão 11 / Secretário(a) Executivo(a), FG3	204623-7	PGCOR - Protocolo da Corregedoria
OSVALDO DO PRADO	Auxiliar Operacional, Padrão 13, Agente de Segurança	204318-1	SET - Serviço de Transportes

Portaria N. 1929/2016-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 49819-23.2016,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor CLODOALDO OLIVEIRA VIEIRA, cadastro 205457-4, Analista Judiciário, padrão 12, na especialidade de Assistente Social, lotado no Núcleo Psicossocial da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO, pelo deslocamento à Linha P 44, zona rural de Alta Floresta d'Oeste/RO, para realização de estudo social, conforme determinação nos autos n. 7001168-19.2016.8.22.0017 e 7001051-28.2016.8.22.0017, no dia 06/09/2016, o equivalente a ½ (meia) diária.

Portaria N. 1930/2016-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 50647-19.2016,

R E S O L V E:

CONCEDER diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarca de Colorado do Oeste e Cerejeiras/RO, para desenvolver as atividades do Projeto RH Itinerante, conforme quadro abaixo:

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação	Período de deslocamento	Quant. de diárias
ADALBERTO RODRIGUES DA COSTA	Assistente Técnico, DAS2	204578-8	Secof - Seção de Controle Funcional/Dipes/DRH	19 a 23/09/2016	4 ½
ANDRÉIA PAULA PORTO COSTA	Técnica Judiciária, Padrão 01	206641-6	Secaf - Seção de Cadastro Funcional/Dipes/DRH	19 a 23/09/2016	4 ½
CARLOS ALBERTO CALIXTO FERREIRA	Auxiliar Operacional, Padrão 25, Motorista	203238-4	SET - Serviço de Transportes	19 a 22/09/2016	3 ½
CECILEIDE CORREIA DA SILVA	Analista Judiciária, Padrão 21 / Diretora de Departamento, DAS5	203180-9	Gabdecom - Gabinete do Decom	19 a 22/09/2016	3 ½
DANIELY AMADIO DE OLIVEIRA	Técnica Judiciária, Padrão 09 / Diretora de Divisão, DAS3	204964-3	Decap - Divisão de Desenvolvimento e Capacitação de Pessoal	19 a 23/09/2016	4 ½
EDILSON ALVES PEREIRA	Técnico Judiciário, Padrão 11 / Chefe de Seção II, FG4	204450-1	Sereb - Seção de Registro e Benefícios/Dipes/DRH	19 a 23/09/2016	4 ½
GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI	Técnico Judiciário, Padrão 03 / Diretor de Divisão, DAS3	205954-1	Dipes - Divisão de Pessoal	19 a 23/09/2016	4 ½
HUDSON SOARES SILVA	Técnico Judiciário, Padrão 01	206418-9	Decap - Divisão de Desenvolvimento e Capacitação de Pessoal	19 a 23/09/2016	4 ½
JOSÉ JOÃO NUNES	Auxiliar Operacional, Padrão 25, Agente de Segurança	003757-5	SET - Serviço de Transportes	19 a 23/09/2016	4 ½
WALDEMAR TRAJANO DOS SANTOS FILHO	Técnico Judiciário, Padrão 25 / Diretor de Divisão, DAS3	002389-2	Didep - Divisão de Despesa com Pessoal	19 a 23/09/2016	4 ½

Portaria N. 1931/2016-PR

Considerando o que consta no processo digital n. 50022-82.2016,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 1702/2016-PR, publicada no DJE n. 159, de 24/08/2016, referente ao deslocamento do CB PM FRANCISCO EDUARDO DE MEDEIROS, cadastro 2061155, CB PM GENILCE MENDES CHAVES DE CASTRO, cadastro 2061198 e CB PM MICHEL DAVEIS GALEAZZI, cadastro 2061260, à comarca de Ariquemes/RO, para realizar atividade de segurança, para onde se lê "28/08/2016 a 04/09/2016, o equivalente a 7 ½ (sete e meia) diárias", leia-se "no período de 28 a 31/08/2016, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias".

Portaria N. 1932/2016-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 43441-51.2016,

R E S O L V E:

CONCEDER à servidora ELIZANGELA VAZ DA SILVA, cadastro 206677-7, Técnica Judiciária, padrão 01, lotada no Gabinete da CCOM, pelo deslocamento às localidades da 1ª Ponta do Abunã (Nova Califórnia, Extrema, Vista Alegre do Abunã, Abunã e Vila da Penha), para participar da Operação Justiça Rápida Itinerante, no período de 08 a 15/08/2016, o equivalente a 7 ½ (sete e meia) diárias.

Portaria N. 1933/2016-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 50400-38.2016,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à zona rural do município de Cacaulândia/RO, para realização de estudo social, conforme determinação nos autos n. 7006306-12.2016.8.22.0002, no dia 21/10/2016, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ELIZIÁRIO FELINTO CARTAXO	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Serviços Gerais / Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4	203990-7	ARIADM - Administração do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO
MARIA SOCORRO DA SILVA BEZERRA	Analista Judiciária, Padrão 22, Assistente Social / Chefe de Núcleo, FG5	203997-4	ARINPS - Núcleo Psicossocial da Comarca Ariquemes/RO

Portaria N. 1934/2016-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 50438-50.2016,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ji-Paraná/RO, para realização de estudo da rede de fibra óptica, no período de 12 a 14/09/2016, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JOSÉ JOÃO NUNES	Auxiliar Operacional, Padrão 25, Agente de Segurança	003757-5	SET - Serviço de Transportes
LUIZ FERNANDO VISCENHESKI	Analista Judiciário, Padrão 18, Analista de Sistemas/Suporte	204397-1	Seprodex - Seção de Projetos de Desenvolvimento/Dipro/Coinf

Portaria N. 1935/2016-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 50439-35.2016,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Vilhena/RO, para participar do II módulo da oficina de Educação Financeira, no período de 19 a 22/09/2016, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ELCIO APARECIDO VIGILATO	Técnico Judiciário, Padrão 01	206164-3	PIB1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO
ILCE NINOS CASTILHO	Técnica Judiciária-NS, Padrão 28, Oficiala Distribuidora	203177-9	CERCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO
MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA	Técnica Judiciária, Padrão 25 / Chefe de Serviço de Cartório, FG4	002231-4	PIBCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO

Portaria N. 1936/2016-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 49869-49.2016,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Jarú e Ouro Preto do Oeste/RO, para fiscalização da obra de construção do novo fórum de Ouro Preto do Oeste/RO e de continuidade da obra de construção do novo fórum da comarca de Jarú/RO, no período de 08 a 10/09/2016, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ADNA DOS SANTOS E ALCANTARA	Analista Judiciária, Padrão 01, Administradora	206904-0	Digead - Divisão de Gestão Administrativa/DEA
DIEGO RANIERI TEIXEIRA	Assistente Técnico, DAS2	206759-5	Diprof - Divisão de Projetos e Fiscalização/DEA
FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA	Analista Judiciário, Padrão 01, Engenheiro Eletricista	206657-2	Dimap - Divisão de Manutenção Predial/DEA
MANOEL ALDÍZIO PINTO JUNIOR	Auxiliar Operacional, Padrão 13, Serviços Gerais	204180-4	SET - Serviço de Transportes

Portaria N. 1937/2016-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 50628-13.2016,

R E S O L V E:

CONCEDER à servidora SIMONE GONÇALVES NORBERTO, cadastro 205403-5, Analista Judiciária, padrão 14, na especialidade de Jornalista, exercendo o cargo em comissão de Coordenador II, DAS4, lotada no Gabinete da CCOM, pelo deslocamento às comarcas de Jarú e Ouro Preto do Oeste/RO, para realizar a divulgação das novas instalações dos fóruns, no período de 15 a 16/09/2016, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Portaria N. 1938/2016-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 50364-93.2016,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor MAICON CESAR BATISTA CUCCHI, cadastro 205233-4, Técnico Judiciário, exercendo a função gratificada de Oficial de Apoio, FG2, lotado na Seção de Levantamento de Dados/Diest/Decor, pelo deslocamento às comarcas de Presidente Médici, Alvorada d'Oeste, São Miguel do Guaporé, São Francisco do Guaporé e Costa Marques/RO, para participar de correição, no período de 25/09/2016 a 01/10/2016, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (trechos de Costa Marques/ São Francisco do Guaporé/ São Miguel do Guaporé/ Alvorada d'Oeste/ Presidente Médici/Porto Velho).

Portaria N. 1939/2016-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 50652-41.2016,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à zona rural de Ministro Andreazza/RO, para realização de avaliação psicológica, no dia 26/09/2016, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EDENIR APARECIDA FERREIRA GOMES CARRELLI	Analista Judiciária, Padrão 25, Psicóloga	003570-0	CACNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO
ELMIR MOREIRA DE SOUZA	Auxiliar Operacional, Padrão 25, Comissário de Menores	003479-7	CAC2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Portaria N. 1940/2016-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 50684-46.2016,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor CLODOALDO OLIVEIRA VIEIRA, cadastro 205457-4, Analista Judiciário, padrão 12, na especialidade de Assistente Social, lotado no Núcleo Psicossocial da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO, pelo deslocamento à Linha 60, zona rural de Alta Floresta d'Oeste/RO, para realização de estudo social, conforme determinação nos autos n. 7001078-11.8.22.0017, no dia 21/09/2016, o equivalente a ½ (meia) diária.

Portaria N. 1941/2016-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 50783-16.2016,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Itapuã do Oeste/RO, para realizar estudo psicossocial, conforme determinação nos autos n. 0000142-61.2014.8.22.0701 e 0001040-74.2014.8.22.0701, no dia 27/09/2016, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FRANCISCO ÉZIO FREITAS	Auxiliar Operacional, Padrão 19, Agente de Segurança	203389-5	SET - Serviço de Transportes
HELENA DE JESUS ABREU ARAÚJO	Analista Judiciário, Padrão 25, Assistente Social	203354-2	PVHSAP - Seção de Assessoramento Psicossocial do 2º JIJ
MARCOS PAULO SOARES DA SILVA	Analista Judiciário, Padrão 14, Psicólogo / Chefe de Seção I, FG5	205352-7	PVHSAP - Seção de Assessoramento Psicossocial do 2º JIJ

Portaria N. 1942/2016-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 50988-45.2016,

R E S O L V E:

CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à Gleba Rio Pardo e distritos de Jaci-Paraná, Nova Mutum e União Bandeirantes, para realizar a segurança das audiências da Operação Justiça Rápida Itinerante, no período de 19 a 24/09/2016, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
RAMESON AMAZÔNAS DOS SANTOS AZEVEDO	Agregado Militar - Sargento	206471-5	Asmil - Assessoria Militar
REGIANE DE SOUZA SANTOS	Agregado Militar - Cabo	206123-6	Asmil - Assessoria Militar

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2016.

Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CONSELHO DA MAGISTRATURA

ATOS DO PRESIDENTE

ATO Nº 1108/2016-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante na fl. 123 do Processo nº 66081-82.2015,

R E S O L V E :

TORNAR SEM EFEITO a concessão de três diárias e meia e indenização de deslocamento intermunicipal – IDI, ao Juiz MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI, titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, concedidas anteriormente pelo Ato nº 1344/2015-CM, disponibilizado no D.J.E nº 192 de 16/10/2015, para participar do “III Módulo do Curso Novo Código de Processo Civil”, realizado no auditório do Tribunal de Justiça, nos dias 15 e 16/10/2015, nesta Capital.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de setembro de 2016.

(a)Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ATO Nº 1109/2016-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução nº 020/2014-PR, disponibilizada no D.J.E Nº 178 de 23/9/2014;

Considerando o constante no Processo nº 46014-62.2016, fl. 27,

R E S O L V E :

ALTERAR o quantitativo de diárias do Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor-Geral da Justiça, concedidas pelo Ato nº 1022/2016-CM, disponibilizado no D.J.E nº 141 de 28/7/2016, de duas diárias e meia para uma diária e meia, tendo em vista, a alteração de seu período de deslocamento de 28 a 30/8/2016, para 29 a 30/8/2016, para realizar Correição na Comarca de Guajará-Mirim.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de setembro de 2016.

(a)Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ATO Nº 1110/2016-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução nº 020/2014-PR, disponibilizada no D.J.E Nº 178 de 23/9/2014;

Considerando o constante no Processo nº 48699-42.2016,

R E S O L V E :

I – CONCEDER meia diária e indenização de deslocamento intermunicipal – IDI, por dia de afastamento, ao Juiz Substituto ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, lotado na 2ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Ariquemes, em virtude de seu deslocamento, ocorrido nos dias 29 e 30/8/2016, para exercer atividades judicantes na comarca de Jaru/RO.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de setembro de 2016.

(a)Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ATO Nº 1111/2016-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução nº 020/2014-PR, disponibilizada no D.J.E Nº 178 de 23/9/2014;

Considerando o constante no Processo nº 50773-69.2016,

R E S O L V E :

I – AUTORIZAR o afastamento do Juiz JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO, titular do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, no período de 19/9/2016 a 24/9/2016, para atuar nas Audiências de Conciliação da Operação Justiça Rápida Itinerante nas localidades da 2ª Ponta do Abunã (Jaci-Paraná, Gleba Rio Pardo, Nova Mutum, União Bandeirantes), concedendo-lhe cinco diárias e meia.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de setembro de 2016.

(a)Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ATO Nº 1112/2016-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 50099-91.2016,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento da Juíza DUÍLIA SGROTT REIS, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, ocorrido nos dias 5 e 6/9/2016, nos termos do artigo 103, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de setembro de 2016.

(a)Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ATO Nº 1113/2016-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 50193-39.2016,

R E S O L V E :

CONCEDER nove dias de recesso ao Desembargador PÉRICLES MOREIRA CHAGAS, Membro da 1ª Câmara Cível, referentes a dezembro de 2015, fixando o período de 3/10/2016 a 11/10/2016, para fruição do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 198, do Regimento Interno deste Poder e do Provimento Conjunto 002/2013/PR/CG, disponibilizado no DJE Nº 077 de 26/4/2013, ficando o saldo de nove para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de setembro de 2016.

(a)Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ATO Nº 1114/2016-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 48927-17.2016,

R E S O L V E :

CONCEDER três dias de folgas compensatórias ao Juiz RENATO BONIFÁCIO DE MELO DIAS, titular da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho, referentes ao segundo semestre de 2016, fixando o período de 30/11/2016 a 2/12/2016, para fruição do benefício, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014, ficando o saldo de dois para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de setembro de 2016.

(a)Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ATO Nº 1115/2016-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 49549-96.2016,

R E S O L V E :

CONCEDER dois dias de folgas compensatórias ao Juiz AUDARZEAN SANTANA DA SILVA, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, referentes ao saldo do primeiro semestre de 2016, fixando os dias 13 e 14/10/2016, para fruição do benefício, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de setembro de 2016.

(a)Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Republicado por erro material

ATO Nº 1071/2016-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução nº 020/2014-PR, disponibilizada no D.J.E Nº 178 de 23/9/2014;

Considerando o constante no Processo nº 49543-89.2016;

R E S O L V E:

I – CONCEDER meia diária ao Juiz CRISTIANO GOMES MAZZINI, Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, em virtude de seu deslocamento à Comarca de Ariquemes, com o fim de tratar de assunto de interesse Institucional, com saída e retorno ocorrido no dia 1º/9/2016.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento dos beneficiários.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 9 de setembro de 2016.

(a)Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ATO Nº 1116/2016-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução nº 020/2014-PR, disponibilizada no D.J.E Nº 178 de 23/9/2014;

Considerando o constante no Processo nº 49716-16.2016,

R E S O L V E:

I – CONCEDER seis diárias e meia, ao Juiz ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, em virtude do deslocamento a ser realizado no período de 18/9/2016 a 24/9/2016, para proceder às correções nos cartórios extrajudiciais nas cidades de Parecis, Alto Alegre dos Parecis, Santa Luzia d'Oeste e Alta Floresta d'Oeste.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de setembro de 2016.

(a)Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ATO Nº 1117/2016-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução nº 020/2014-PR, disponibilizada no D.J.E Nº 178 de 23/9/2014;

Considerando o constante no Processo nº 50243-65.2016,

R E S O L V E:

I – CONCEDER cinco diárias e meia, ao Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor-Geral da Justiça, e aos Juízes CRISTIANO GOMES MAZZINI, Auxiliar da Corregedoria, e DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI, Auxiliar da Corregedoria, em virtude de seus deslocamentos para realizarem correições nas Comarcas de Presidente Médici, Alvorada d'Oeste, São Miguel do Guaporé, São Francisco do Guaporé e Costa Marques, com saída prevista para o dia 25/9/2016 e retorno dia 30/9/2016.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de setembro de 2016.

(a)Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ATO Nº 1118/2016-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução nº 020/2014-PR, disponibilizada no D.J.E Nº 178 de 23/9/2014;

Considerando o constante no Processo nº 51306-28.2016,

R E S O L V E:

I – AUTORIZAR o afastamento do Juiz JAIRES TAVES BARRETO, titular 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, no período de 28/9/2016 a 30/9/2016, para participar do Curso de "Audiência de Custódia" promovido pela Escola Nacional da Magistratura, em Brasília-DF, concedendo-lhe duas diárias e meia.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de setembro de 2016.

(a)Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ATO Nº 1119/2016-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 49313-47.2016,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Desembargador MIGUEL MONICO NETO, Membro da 2ª Câmara Criminal desta Corte de Justiça, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com o Gabinete da Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, Membro da 2ª Câmara Criminal, nos períodos de 15/1/2016 a 22/1/2016; 6/6/2016 a 10/6/2016; 14, 15 e 18/7/2016; e com o Gabinete do Desembargador Valdeci Castelar Citon, Membro da 2ª Câmara Criminal, ocorridos nos períodos de 25/1/2016; 22/4/2016; 23/4/2016 a 25/4/2016; 25/3/2016 a 29/3/2016; 30/5/2016 a 18/6/2016; 2/5/2016 a 4/5/2016; e 25/5/2016, nos termos do artigo 200 do Regimento Interno deste poder c/c com artigo 142 da Lei Complementar nº 94/93, com as alterações constante do Assento Regimental nº 026/2014, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 075 de 24/4/2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de setembro de 2016.

(a)Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ATO Nº 1120/2016-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 39256-67.2016,

R E S O L V E :

CONCEDER o afastamento da Juíza Substituta LIGIANE ZIGIOTTO BENDER, lotada na 3ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Ji-Paraná, ocorrido no período de 30/8/2016 a 3/9/2016, para participar do Curso “Primeiras Avaliações sobre o Novo CPC”, promovido pela Escola Nacional da Magistratura – ENM da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, realizado no período de 31/8/2016 a 2/9/2016, em Brasília-DF, sem ônus para este Poder.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de setembro de 2016.

(a)Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ATO Nº 1121/2016-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o Atestado Médico, constante na fl. 4 do Processo nº 50664-55.2016,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento do Juiz ALEX BALMANT, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, ocorrido no dia 1º/9/2016, nos termos do artigo 103, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de setembro de 2016.

(a)Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ATO Nº 1122/2016-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 50664-55.2016,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento do Juiz ALEX BALMANT, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, ocorrido no período de 2/9/2016 a 9/9/2016, nos termos do artigo 106, III, b, do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de setembro de 2016.

(a)Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ATO Nº 1123/2016-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o parecer da d. Corregedoria-Geral da Justiça, constante na fl. 17 do Processo nº 31533-94.2016,

R E S O L V E :

TORNAR sem efeito o ATO Nº 818/2016-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 131 de 14/7/2016, que concedeu de nove dias de recesso ao Juiz HARUO MIZUSAKI, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste, referentes a dezembro de 2014, para gozo no período de 30/1/2017 a 7/2/2017, ficando o referido crédito para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de setembro de 2016.

(a)Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ATO Nº 1124/2016-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o parecer da d. Corregedoria-Geral da Justiça, constante na fl. 10 do Processo nº 48174-60.2016,

R E S O L V E :

ALTERAR as férias do Juiz HARUO MIZUSAKI, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste, referente ao período aquisitivo de 2012/2013-2, para o período de 2016/2017-2, e o período de gozo de 9/1/2017 a 28/1/2017 para 6/2/2017 a 25/2/2017, constante no Ato nº 666/2016-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 109 de 14/6/2016, mantendo-se a conversão de um terço das referidas férias em abono pecuniário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de setembro de 2016.

(a)Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ATO Nº 1125/2016-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando a decisão do egrégio Tribunal Pleno em Sessão Administrativa ordinária realizada em 22/8/2016, disponibilizado no D.J.E. Nº 172 de 13/9/2016,

R E S O L V E :

DESIGNAR os Juizes de Direito para compor a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Porto Velho, pelo prazo de dois anos, nos termos do artigo 41, § 1º, da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995 c/c artigos 71 e 81 da Lei n. 656, de 22 de maio de 1996, com efeitos a partir de 22 de setembro de 2016, conforme abaixo:

Vaga	Membro Titular	Vaga	Suplentes
1ª	Jorge Luiz dos Santos Leal	1ª	Amauri Lemes
2ª	Glodner Luiz Pauletto	2ª	Dalmo Antônio de Castro Bezerra
3ª	Enio Salvador Vaz	3ª	Johnny Gustavo Cledes

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de setembro de 2016.

(a)Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ATO Nº 1126/2016-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 8000123-61.2016,

R E S O L V E :

CONCEDER vinte dias de férias ao Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI, Membro da 2ª Câmara Especial, referentes ao saldo do período de 2015/2016-2, fixando o período de 3/11/2016 a 22/11/2016, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de setembro de 2016.

(a)Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ATO Nº 1127/2016-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 48702-94.2016,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o exercício da Juíza MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste, na Direção do Fórum da referida Comarca, nos períodos de 11/8/2015 a 14/8/2015, 9/9/2015 a 13/9/2015, 3/11/2015 a 6/11/2015, 27/11/2016 a 5/2/2016, 10/2/2016 a 12/2/2016, 4/7/2016 a 10/7/2016 e 12/7/2016 a 15/7/2016 e nos dias 7/12/2015, 22/4/2016, 29/4/2016, 27/5/2016, 30/5/2016 e 17/6/2016, totalizando 43 dias, nos termos do artigo 200 do Regimento Interno deste poder c/c com artigo 142 da Lei Complementar nº 94/93, com as alterações constante do Assento Regimental nº 026/2014, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 075 de 24/4/2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de setembro de 2016.

(a)Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ATO Nº 1128/2016-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 49249-37.2016,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o exercício da Juíza Substituta SIMONE DE MELO, lotada na 3ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Ji-Paraná, na Direção do Fórum das Comarcas e períodos abaixo relacionados, nos termos do artigo 200 do Regimento Interno deste poder c/c com artigo 142 da Lei Complementar nº 94/93, com as alterações constantes do Assento Regimental nº 026/2014, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 075 de 24/4/2014:

VARAS	PERÍODO
	1º/7/2016 a 17/7/2016
Direção do Fórum da Comarca de Alvorada d'Oeste	19/7/2016 a 30/7/2016
	9/8/2016 a 31/8/2016
Direção do Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé	9/8/2016 a 12/8/2016

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de setembro de 2016.

(a)Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ATO Nº 1129/2016-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 50076-48.2016,

R E S O L V E :

CONCEDER o afastamento da Juíza ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, para participar do VIII Encontro Nacional de Juízes da Infância e Juventude promovido pela AMB/ENM em parceria com a AMC/EMESC nos dias 8 e 9/9/2016, em Florianópolis/SC, sem ônus para este Poder.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de setembro de 2016.

(a)Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ATO Nº 1130/2016-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 47166-48.2016,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o exercício do Juiz Substituto FÁBIO BATISTA DA SILVA, lotado na 3ª seção Judiciária da Comarca de Ji-Paraná, na Direção dos Fóruns das Comarcas de São Francisco do Guaporé e Costa Marques no período 27/6/2016 a 31/7/2016, nos termos do artigo 200 do Regimento Interno deste poder c/c com artigo 142 da Lei Complementar nº 94/93, com as alterações constantes do Assento Regimental nº 026/2014, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 075 de 24/4/2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de setembro de 2016.

(a)Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ATO Nº 1131/2016-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o pedido, constante na fl. 8 do Processo nº 39256-67.2016,

R E S O L V E :

TORNAR SEM EFEITO a concessão de dois dias de folgas compensatórias à Juíza Substituta LIGIANE ZIGIOTTO BENDER, lotada na 3ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Ji-Paraná, referentes ao segundo semestre de 2015, que seriam usufruídos nos dias 30 e 31/8/2016, concedidas anteriormente pelo Ato nº 688/2016-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 112 de 17/6/2016, ficando o referido crédito para gozo oportuno, mantendo-se inalterado os demais dias já concedidos.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de setembro de 2016.

(a)Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ATO Nº 1132/2016-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução nº 020/2014-PR, disponibilizada no D.J.E Nº 178 de 23/9/2014;

Considerando o constante no Processo nº 25460-43.2015,

R E S O L V E :

ALTERAR o quantitativo das diárias concedidas ao Magistrado ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA, Juiz de Direito de 3ª Entrância, de três diárias e meia para duas diárias e meia, tendo em vista que seu deslocamento para participar do curso "Formação de Formadores – Teoria e Prática do Planejamento de Ensino" em Brasília-DF, ocorreu no período de 22 a 24/4/2015, concedidas anteriormente pelo Ato nº 535/2015-CM, disponibilizado no DJE Nº 088 de 15/5/2015, com a consequente inclusão dos valores recebido a maior na folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de setembro de 2016.

(a)Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Origem: 0001847-52.2013.8.22.0015 – Guajará-Mirim

Apelante: Joel Luiz Antunes de Chaves

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3.702)

Vistos.

Trata-se de recurso interposto por Joel Luiz Antunes de Chaves, Oficial da Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais e Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas do Município e Comarca de Guajará-Mirim, contra sentença proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente da Comarca de Guajará-Mirim que, em processo administrativo disciplinar, aplicou-lhe a pena de suspensão por 90 (noventa) dias, nos termos dos artigos 32, III, 33, III e 34, todos da Lei n. 8.935/94.

Sustenta o recorrente que ocorreu a prescrição entre a data da instauração do processo disciplinar e a sentença proferida pela Juíza Corregedora Permanente, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e Provimento Conjunto n. 002/2011-PR-CG, que devem ser aplicadas subsidiariamente em razão da falta de previsão da Lei dos Notários e Registradores.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de processo administrativo instaurado contra o Oficial da Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais e Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas do Município e Comarca de Guajará-Mirim, por afronta aos artigos 32, III, 33, III e 34, todos da Lei n. 8.935/94.

Decido de forma monocrática, nos termos do art. 157, incisos XXII e XXX, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

É sabido que a Lei n. 8.935/94 (Lei dos Notários e dos Registradores) não disciplina sobre os prazos prescricionais aplicáveis a cada uma das penas disciplinares dispostas na referida legislação.

Nesse ponto, cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “na ausência de previsão legal específica na lei que regula a aplicação de penalidade administrativa aos notários e oficiais de registro civil, é possível aplicar o prazo de prescrição previsto no Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado” (RMS 26.350/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009).

De igual modo, já se manifestou esta Corte:

Administrativo. Recurso. Preliminar. Responsabilidade civil. Notarial. Prazo. Prescrição. Lei Especial. Omissão. Lei Estadual. Servidores públicos. Aplicação. Defesa. Cerceamento. Inocorrência. Rejeição. Mérito. Notariais e registradores. Preposto. Ato ilícito. Terceiro prejudicado. Dano. Responsabilidade objetiva. Configuração. Recurso improvido.

Quando omissa a lei aplicável aos notariais e registradores no tocante aos prazos prescricionais para punições, aplicar-se-á a legislação estadual atinente aos servidores públicos do ente federativo.(...)

(Recurso Administrativo 0003272-62.2013.8.22.0000, Relator: Desembargador Oudivanil de Marins, julgado em 14/10/2013).

Mandado de Segurança. Administrativo. Preliminar. Inaplicabilidade da Súmula 510 do STF. Ato Colegiado do Tribunal Pleno. Autoridade coatora. Presidente do órgão colegiado. Questões prejudiciais. Decadência do mandado de segurança. Afastamento. Prazo prescricional. Termo a quo. Prescrição intercorrente. Caracterização. Ordem concedida.

(...)

5. Na ausência de previsão legal específica na lei que regula a aplicação de sanções administrativas aos notários e oficiais de registro, aplica-se o prazo de prescrição previsto no Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado, in casu, a Lei Complementar n. 68/92. (...)

(Recurso Administrativo 0009684-72.104.8.22.0000, Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, julgado em 02/05/2016).

Nesse aspecto, com razão o recorrente, pois consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há dúvidas quanto à aplicação do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia ao caso em análise.

Antes das alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual n. 744, de 5/12/2013, o referido Estatuto – LC 68/1992 – estabelecia, em seu art. 179, inciso II, que prescreve em 2 (dois) anos a ação punitiva da Administração Pública quanto aos fatos punidos com suspensão.

Nos termos do §1º do citado artigo, o prazo prescricional começaria a correr da data em que o ilícito se tornou conhecido da autoridade competente para agir e teria duas causas interruptivas:

§ 2º - O caso da prescrição interrompe-se:

I - com a instalação do processo disciplinar;

II - com o julgamento do processo disciplinar.

Todavia, consoante o § 3º do citado artigo, interrompida a prescrição, todo o prazo começaria a correr novamente a partir do dia da interrupção.

Com efeito, “(...) 6. Para a caracterização da prescrição intercorrente deve ser verificado se, entre os interstícios de interrupção da prescrição e o próximo marco, transcorreram 180 dias, conforme o disposto no art. 179 e seguintes da LC 68/92”. (Recurso Administrativo 0009684-72.104.8.22.0000, Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, julgado em 02/05/2016)

No caso em apreço, verifica-se que, entre a data da instauração do processo disciplinar, em 12/04/2013, até a data em que proferida a sentença da Juíza Corregedora Permanente, em 01/06/2016, passaram-se mais de 2 (dois) anos, transcorrendo o prazo prescricional.

Por essa razão, dou provimento ao recurso interposto por Joel Luiz Antunes de Chaves, acolhendo a prejudicial, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal, determinando o arquivamento do feito.

Considerando que, em razão da morosidade no trâmite do processo, houve a extinção da punibilidade diante da prescrição, oficie-se à Juíza Corregedora Permanente, solicitando esclarecimentos.

Publique-se e intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado esta decisão, devolvam-se à origem.

Porto Velho, 5 de setembro de 2016.

HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor-Geral da Justiça

0030752-48.2011.8.22.1111 – Processo Administrativo

Origem: 0002595-55.2011.8.22.0015 – Guajará-Mirim

Apelante: Maria Margarida Soares

Advogado: Álvaro Alves da Silva (OAB/RO 7.586)

Vistos.

Trata-se de recurso interposto por Maria Margarida Soares, Oficiala do Tabelionato de Notas e Registro Civil de Nova Mamoré, contra sentença proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente da Comarca de Guajará-Mirim que, em processo administrativo disciplinar, aplicou-lhe a pena de suspensão por 90 (noventa) dias, por ter a recorrente incorrido nas condutas previstas no art. 30, I, IX, XI, e 31, I e V, ambos da Lei n. 8.935/94.

A recorrente sustenta que, no tocante à ausência de demonstrativo de apuração do imposto de renda dos anos de 2006 a 2009, foi mal orientada pelo seu contador e, quando descobriu o equívoco, regularizou a sua situação perante a Receita Federal. Diz que, por problemas de internet, não era possível manter atualizados os livros de registro civil das pessoas naturais, sendo que a falta de 2(dois) lançamentos caracteriza ofensa mínima. Nega que tenha sido reincidente na falta de recolhimento de custas correspondente aos dias 3 a 10 de março de 2011. Argumenta que referido recolhimento fora feito no dia 14 em razão do feriado de carnaval e que o atraso não gerou prejuízo significativo ao Tribunal de Justiça. Quanto à ausência de comprovante de cotas recibos nos atos de abertura e atualização de firma e averbações e ausência de entrega de certidão de habilitação de casamentos aos nubentes, salienta que a sentença não levou em conta o fato de que, na região, é difícil encontrar mão de obra qualificada, bem como a sobrecarga de trabalho da recorrente que responde por duas serventias extrajudiciais. Enfatiza que inexistente a continuação dos atos supostamente praticados pela recorrente, conforme apurado na última correição. Sustenta, por fim, seus bons antecedentes e que a pena de suspensão não observou os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, pedindo sua substituição por repreensão.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de processo administrativo instaurado contra a Oficiala do Tabelionato de Notas e de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Guajará-Mirim, por afronta ao art. 31, incisos I e V, da Lei n. 8.935/94.

Decido de forma monocrática, nos termos do art. 157, incisos XXII e XXX, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Todavia, por questão de ordem, entendo conveniente inicialmente examinar a possível ocorrência de prescrição, em caráter intercorrente, da pretensão punitiva.

É sabido que a Lei n. 8.935/94 (Lei dos Notários e dos Registradores) não disciplina sobre os prazos prescricionais aplicáveis a cada uma das penas disciplinares dispostas na referida legislação.

Nesse ponto, cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “na ausência de previsão legal específica na lei que regula a aplicação de penalidade administrativa aos notários e oficiais de registro civil, é possível aplicar o prazo de prescrição previsto no Estatuto dos Funcionários Civis do Estado” (RMS 26.350/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009).

De igual modo, já se manifestou esta Corte:

Administrativo. Recurso. Preliminar. Responsabilidade civil. Notarial. Prazo. Prescrição. Lei Especial. Omissão. Lei Estadual. Servidores públicos. Aplicação. Defesa. Cerceamento. Inocorrência. Rejeição. Mérito. Notariais e registradores. Preposto. Ato ilícito. Terceiro prejudicado. Dano. Responsabilidade objetiva. Configuração. Recurso improvido.

Quando omissa a lei aplicável aos notariais e registradores no tocante aos prazos prescricionais para punições, aplicar-se-á a legislação estadual atinente aos servidores públicos do ente federativo.(...)

(Recurso Administrativo 0003272-62.2013.8.22.0000, Relator: Desembargador Odivanil de Marins, julgado em 14/10/2013).

Mandado de Segurança. Administrativo. Preliminar. Inaplicabilidade da Súmula 510 do STF. Ato Colegiado do Tribunal Pleno. Autoridade coatora. Presidente do órgão colegiado. Questões prejudiciais. Decadência do mandado de segurança. Afastamento. Prazo prescricional. Termo a quo. Prescrição intercorrente. Caracterização. Ordem concedida.

(...)

5. Na ausência de previsão legal específica na lei que regula a aplicação de sanções administrativas aos notários e oficiais de registro, aplica-se o prazo de prescrição previsto no Estatuto dos Funcionários Civis do Estado, in casu, a Lei Complementar n. 68/92. (...)

(Recurso Administrativo 0009684-72.104.8.22.0000, Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, julgado em 02/05/2016).

Nesse aspecto, com razão o recorrente, pois consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há dúvidas quanto à aplicação do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia ao caso em análise.

Antes das alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual n. 744, de 5/12/2013, o referido Estatuto – LC 68/1992 – estabelecia, em seu art. 179, inciso II, que prescreve em 2 (dois) anos a ação punitiva da Administração Pública quanto aos fatos punidos com suspensão.

Nos termos do §1º do citado artigo, o prazo prescricional começaria a correr da data em que o ilícito se tornou conhecido da autoridade competente para agir e teria duas causas interruptivas:

§ 2º - O caso da prescrição interrompe-se:

I - com a instalação do processo disciplinar;

II - com o julgamento do processo disciplinar.

Todavia, consoante o § 3º do citado artigo, interrompida a prescrição, todo o prazo começaria a correr novamente a partir do dia da interrupção.

Com efeito, “(...) 6. Para a caracterização da prescrição intercorrente deve ser verificado se, entre os interstícios de interrupção da prescrição e o próximo marco, transcorreram 180 dias, conforme o disposto no art. 179 e seguintes da LC 68/92”. (Recurso Administrativo 0009684-72.104.8.22.0000, Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, julgado em 02/05/2016)

No caso em apreço, verifica-se que, entre a data da instauração do processo disciplinar, em 31/05/2011, até a data em que proferida a sentença da Juíza Corregedora Permanente, em 05/04/2016, passaram-se mais de 2 (dois) anos, transcorrendo o prazo prescricional.

Portanto, extinta a punibilidade, exaure-se o objeto do procedimento disciplinar, resultando prejudicado o exame do mérito do recurso.

Ante o exposto, de ofício, reconheço em favor de Maria Margarida Soares a prescrição da pretensão punitiva, determinando o arquivamento do feito.

Considerando que, em razão da morosidade no trâmite do processo, houve a extinção da punibilidade diante da prescrição, oficie-se à Juíza Corregedora Permanente, solicitando esclarecimentos.

Publique-se e intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado esta decisão, devolvam-se à origem.

Porto Velho, 5 de setembro de 2016.

HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor-Geral da Justiça

023974-57.2014.8.22.1111

Origem: 0000258-81.2015.8.22.0006 – Presidente Médici

Apelante: Hans Otto Winther

Advogado: Luciano da S. Vieira (OAB/RO 1.643)

Vistos.

Trata-se de recurso interposto por Hans Otto Winter, Oficial da Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas e Registro de Imóveis do Município e Comarca de Presidente Médici, contra sentença proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente da Comarca de Presidente Médici que, em processo administrativo disciplinar, aplicou-lhe a pena de multa, no valor de 200 UPF/RO, por ter o recorrente incorrido nas condutas previstas no art. 30, I, VIII e XI e 31, I e V, ambos da Lei n. 8.935/94.

O recorrente sustenta, preliminarmente, a ausência de base normativa para atuação do Ministério Público no processo administrativo. No mérito, salienta que os atos imputados não podem ser considerados infração disciplinar, porquanto a correição possibilitou a regularização, o que foi feito. Por fim, diz que a pena de multa não observou os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, pedindo sua redução para 30 UPF/RO.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de processo administrativo instaurado contra Oficial da Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas e Registro de Imóveis do Município e Comarca de Presidente Médici, por afronta ao art. 31, incisos I e V, da Lei n. 8.935/94.

Decido de forma monocrática, nos termos do art. 157, incisos XXII e XXX, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Examino, inicialmente, a preliminar de nulidade do processo administrativo.

O Provimento n. 002/2011 é omissivo quanto à obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público em processo administrativo movido em face de Oficial de Serventia Extrajudicial.

Todavia, a intervenção do Ministério Público na questão disciplinar depreende-se da indisponibilidade de interesses que, por força do art. 127 da Constituição Federal, a instituição é obrigada a intervir.

Com efeito, essa intervenção decorre do evidente interesse público envolvido. Os procedimentos administrativos que versam sobre os registros públicos são regidos por normas cogentes. Além disso, a atividade notarial e de registro constitui, em decorrência de sua própria natureza, função essencialmente estatal e de índole administrativa, conforme art. 236 da Constituição Federal. Assim, o Ministério Público tem legitimidade para se manifestar em procedimentos de natureza administrativa.

Desse modo, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento.

Muitas foram as faltas apuradas no presente feito, documentalmente comprovadas e sequer negadas pela Defesa, como a contabilização de despesas não operacionais, não pagamento de imposto de renda e de ISSQN, atraso ou recolhimento a menor de emolumentos e prática de atos notariais despidos da formalização exigida em lei.

As falhas decorreram da ausência de organização da serventia e o argumento de que foram sanadas, mediante a concessão de prazo para regularização, não pode ser aceito como justificativa, uma vez que não afastam a antijuridicidade dos fatos.

Em relação à pena imposta, observa-se da sentença que, sopesadas a natureza da falta, seus antecedentes e a regularização de atos, a Magistrada fixou a pena de multa acima do mínimo legal previsto no art. 58 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais, ou seja, 200 UPF/RO.

Não há o que reparar. A pena foi fixada acima do mínimo com base em circunstâncias concretas, pois o recorrente registra condenação anterior a pena disciplinar de multa no valor de 100 (cem) UPF/RO, conforme processo administrativo disciplinar 0000542-94.2012.8.22.0006. Além disso, as falhas do Oficial foram graves e encontram adequação típicas nos dispositivos mencionados na sentença (incisos I e V do art. 31 da Lei n. 8.935/94).

Destarte, devidamente fundamentado o aumento sobre a pena-base, não há que se falar em reprimenda excessiva.

Posto isso, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão de 1º grau.

Publique-se e intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado esta decisão, devolvam-se à origem.

Porto Velho, 6 de setembro de 2016.

HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor-Geral da Justiça

EMERON**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

Ratifico a contratação direta com o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com vistas a ministrar in company o curso “Excel Intermediário e Avançado”, para 40 (quarenta) servidores deste Poder, em 2 (duas) turmas de 40h/a (quarenta horas-aula), com 20 (vinte) servidores cada, na cidade de Porto Velho/RO, nos períodos de 19 a 30/9/2016 (turma 1) e 3 a 17/10/2016 (turma 2), com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93, conforme o Termo de Referência n. 045/2016-EMERON (fls. 04/16), processo Financeiro n. 0311/1874/2016 (protocolo n. 0042445-53.2016).

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2016.

(a) Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Diretor da Emeron

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico a contratação direta com a empresa APRIMORA TREINAMENTOS EIRELI - EPP, no valor de 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), com vistas a ministrar in company o curso “Gestão Patrimonial e Instrumentos para a Gerência de Material e Almoxarifado”, para 17 (dezesete) servidores deste Poder, com carga horária de 24h/a (vinte e quatro horas-aula), na cidade de Porto Velho/RO, no período de 19 a 21 de setembro de 2016, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93, conforme o Termo de Referência n. 059/2016-EMERON (fls. 04/16), processo Financeiro n. 0311/1940/2016 (protocolo n. 0046289-11.2016).

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2016.

(a) Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Diretor da Emeron

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico a contratação direta com a empresa IOC CAPACITAÇÃO LTDA, no valor de R\$ 4.980,00 (quatro mil e novecentos e oitenta reais), objetivando a inscrição de 2 (dois) servidores para participarem do “V Seminário Nacional One Cursos: Capacitação do Secretariado Executivo e Assessoria na Administração Pública”, na cidade de Brasília/DF, no período de 21 a 23 de setembro de 2016, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93, conforme o Termo de Referência n. 050/2016-EMERON (fls. 04/17), processo Financeiro n. 0311/1880/2016 (protocolo n. 0044343-04.2016).

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2016.

(a) Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Diretor da Emeron

SECRETARIA JUDICIÁRIA**DESPACHOS****PRESIDÊNCIA**

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 1

Número do Processo : [0001787-22.2016.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0247933-81.2009.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima(OAB/RO 137B)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedidos de antecipação de pagamento.

A fim de cumprir o despacho de fls. 38/39 o patrono dos credores juntou aos autos os documentos de CARLOS ALBERTO SOUZA OLIVEIRA e requereu prorrogação do prazo para a juntada dos documentos de ANTONIA EDNA PAIXÃO SILVA.

O Estado de Rondônia não se opôs a nenhum dos pedidos requeridos.

Às fls. 63, o credor Carlos Alberto Souza Oliveira comprovou ser pessoa idosa nos termos do art.12 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro o pedido.

Inclua-se o nome do credor na lista competente e efetue o pagamento conforme dados bancários apresentados, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Caso haja saldo remanescente, aguarde-se o pagamento no feito principal, em obediência à ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Prorrogo o prazo por mais 10 dias para apresentação de documentos da credora Antonia Edna Paixão Silva, para que o pedido de antecipação de pagamento seja analisado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2016.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

TRIBUNAL PLENO

0001039-87.2016.8.22.0000 - Arguição de Inconstitucionalidade

Origem: 0006466-04.2012.8.22.0001 - Apelação

Interessado (Parte Ativa): Município de Porto Velho - RO

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

Arguente: 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Ministério Público do Estado de Rondônia

Arguida: Câmara Municipal de Porto Velho – RO

Terceiro Interessado : Sindicato dos Profissionais Mototaxista e Motofretes do Município de Porto Velho - SINDMOTO

Relator(a) : Gilberto Barbosa

Intime-se o recorrente para providenciar o recolhimento do preparo, EM DOBRO, tendo em vista que no ato da interposição do recurso especial não apresentou o comprovante de pagamento respectivo (§4º do artigo 1.007, CPC/2015).

Prazo 05 (cinco) dias. Pena de deserção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2016.

(e-sig) Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Oudivanil de Marins

Processo: 0802082-26.2016.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120) - PJe

Relator : Desembargador Oudivanil de Marins

Impetrante : Edelson dos Santos

Advogados : Jorge Galindo Leite (OAB/RO 7.137), Mahira Waltrick

Fernandes (OAB/RO 5.659) e outro

Impetrado : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Vistos.

Sem pedido liminar.

Proceda-se assim:

1. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações que entender pertinentes, nos moldes do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

2. Dê-se ciência à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

3. Após tais diligências encaminhe-se o feito à Procuradoria de Justiça para, querendo, manifestar, nos termos do artigo 12 da supracitada norma.

4. Ulтимadas tais diligências, retorne o feito à conclusão.

Publique-se e intime-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 9 de setembro de 2016.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0803040-12.2016.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) - PJe

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Requerente : Partido do Movimento Democrático Brasileiro

Advogados : Leandro Vicente Low Lopes (OAB/RO 785), Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882) e outro

Requerido : Município de Rolim de Moura

Da análise da petição inicial e dos documentos que lhe acompanham, vislumbra-se indícios processuais de que a ação não é da competência da Justiça Estadual, tendo em vista que o artigo apontado como violado pela lei municipal impugnada está previsto na Constituição Federal (art. 22, inciso I).

Posto isto, deixa-se de apreciar o pedido cautelar, determinando-se a distribuição da ação para que o Relator do órgão competente, entendendo estarem presentes os pressupostos processuais ao regular desenvolvimento da ADI, analise a tutela de urgência pleiteada (artigo 12 da Lei n.º 9.868/99).

Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2016.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0801793-93.2016.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA

Data distribuição: 20/06/2016 17:22:14

Polo Ativo: ALPHAVILLE URBANISMO S/A

Advogado(s) do reclamante: MATHEUS EVARISTO SANTANA, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU

Polo Passivo: 2ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

“Valor das custas processuais remanescentes à cargo do impetrante : R\$33,21 (trinta e três reais e vinte e um centavos), prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento, conforme art. 108, §1º das Diretrizes Gerais Judiciais do 2º Grau.”

Porto Velho, 14 de setembro de 2016.

Belª Tays Carpina do N. de Souza

Diretora do DEJUPLENO/TJRO

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0011703-09.2014.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0011703-09.2014.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante: Banco Volkswagen S/A

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Apelado: Ronnie Gordon Bardales

Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Advogado: Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o Desembargador Alexandre Miguel é prevento para julgar o presente recurso, tendo em vista ter sido o relator do agravo de instrumento n. 0000640-92.2015.8.22.0000, fls. 542/544.

Sendo assim, nos termos dos artigos 155, V e 160 do RITJRO, determino a remessa dos autos ao eminente Desembargador Vice-Presidente desta Corte para as providências necessárias à espécie.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2016.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0000555-40.2014.8.22.0001 - Agravo

Origem: 0000555-40.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Embargante: Rodrigo Borges Soares

Advogado: Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)

Advogado: José Batista de Santana Júnior (OAB/RO 5778)

Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211.648)

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de agravo interposto por Rodrigo Borges Soares em face da decisão monocrática de fls. 119/121, na qual neguei seguimento ao recurso de apelação interposto contra a sentença proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível de Porto Velho, nos autos da ação indenizatória ajuizada contra o Banco do Brasil S/A em razão da alegada espera excessiva em fila de atendimento, por considerar que tal fato, por si, não enseja o dever de indenizar.

Em suas razões, enfatiza ter aguardado na fila de atendimento por quase três horas, o que ultrapassa a barreira do mero dissabor, somado ao fato de ter perdido diversos compromissos durante o período de espera.

Assim, requer a reforma da decisão monocrática hostilizada, a fim de ser julgado procedente seu pedido indenizatório.

Devidamente intimado, o banco agravado deixou de contraminutar este recurso, conforme certidão de fls. 208.

É o relatório. Decido.

Consta dos autos (fl. 22) que em 01.04.2013, às 10h55min, o agravante compareceu em uma das agências do banco agravado para realizar transações bancárias, permanecendo na fila de atendimento até 13h40min, ou seja, aguardou quase três horas para ser atendido.

Ponto, de início, que meu entendimento quanto a matéria apresentada, é de que a simples infringência da Lei Municipal n. 853-GP/2012, por si, não é capaz de gerar dano moral. Isso porque considero que a espera para atendimento bancário, além do prazo estipulado legalmente, não implica constrangimento que viole a esfera pessoal da parte de forma presumida, sendo necessário, a meu ver, provar que o tempo excessivo causou dissabores além do contratempo cotidiano da vida comum.

Destaco que esse entendimento está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes que cito:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.

2.- Afastado pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ).

3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1340394/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJE 10/05/2013).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA. PADECIMENTO MORAL, CONTUDO, EXPRESSAMENTE ASSINALADO PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, CONSTITUINDO FUNDAMENTO FÁTICO INALTERÁVEL POR ESTA CORTE (SÚMULA 7/STJ). INDENIZAÇÃO DE R\$ 3.000,00, CORRIGIDA DESDE A DATA DO ATO DANOSO (SÚMULA 54/STJ).

1.- A espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral.

2.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para desejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.

3.- Reconhecidas, pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas do padecimento moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ).

[...]

5.- Recurso Especial improvido. (REsp 1218497, Rel. Min. Sidnei Beneti, J. em 11/09/2012).

Com base nesse entendimento, mantive a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais do agravante. No entanto, em busca de preservar a segurança jurídica e manter a uniformização da jurisprudência deste Tribunal, consoante preceitua o novo Código de Processo Civil, tenho acompanhado os relatores que entendem de forma contrária, porém nas circunstâncias temporais preestabelecidas, a saber: espera superior a 2 horas para atendimento não preferencial e 1 hora para consumidores com necessidades especiais ou idosos.

Esses critérios foram discutidos por ocasião do julgamento, dentre outras, da apelação n. 0001700-34.2014.8.22.0001, de relatoria do e. Desembargador Rowilson Teixeira.

Na hipótese, o tempo de espera da apelante, que não se enquadra no perfil para atendimento especial (portador de necessidades especiais/idoso), foi de quase três horas, o que enseja o direito de ser indenizado pelo prejuízo experimentado.

É sabido que na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

No caso, entendo que o valor de R\$ 1.000,00 está em consonância com os critérios relativos ao caráter punitivo e preventivo para evitar a repetição da conduta danosa e reparar o dano sofrido.

Ante o exposto, dou provimento a este agravo interno e, conseqüentemente, reconsidero a decisão de fls. 119/121 e, assim, condeno o banco apelado ao pagamento de indenização por danos morais em favor da apelante no valor de R\$ 1.000,00, além das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 880,00.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 14 de Setembro de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0020767-24.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0020767-24.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: José Luciano de Lima

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Apelado: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Advogada: Cyntia Durante (OAB/RO 4678)

Advogada: Ana Catiucia Lins de Almeida Gariglio (OAB/RO 4762)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)

Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Considerando a petição de fls. 493/496, em que as partes juntam cópia do termo de acordo realizado entre elas, nos termos do art. 932, I, do Novo Código de Processo Civil, homologo a autocomposição para que surta seus efeitos legais e determino a remessa dos autos à origem para diligências eventualmente necessárias.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de Setembro de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0006868-45.2013.8.22.0003 - Apelação

Origem: 0006868-45.2013.8.22.0003 Juru / 2ª Vara Cível

Apelante: Adevail Damacena dos Santos

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Advogado: Allan Batista Almeida (OAB/RO 6222)

Apelante: Lilian dos Santos Damacena

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Advogado: Allan Batista Almeida (OAB/RO 6222)

Apelante: João Conceição Alves

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Advogado: Allan Batista Almeida (OAB/RO 6222)

Apelante: Marilene Dora dos Santos Alves

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Advogado: Allan Batista Almeida (OAB/RO 6222)

Apelante: Eusdemar José dos Santos

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Advogado: Allan Batista Almeida (OAB/RO 6222)

Apelante: Enedina Souza dos Santos

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Advogado: Allan Batista Almeida (OAB/RO 6222)

Apelado: José Carlos de Menezes

Advogado: Lindolfo Cardoso Lopes Junior (OAB/RO 4974)

Apelada: Roseli Castro da Cruz

Advogado: Lindolfo Cardoso Lopes Junior (OAB/RO 4974)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Encaminhem-se os autos ao Dedist para proceder ao registro e autuação do recurso adesivo interposto às fls. 195/205.

Após, voltem conclusos para julgamento oportunamente.

Porto Velho-RO, 12 de setembro de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0000142-29.2012.8.22.0023 - Apelação

Origem: 0000142-29.2012.8.22.0023 São Francisco do Guaporé /

1ª Vara Cível

Apelante: Eliene Miranda da Silva

Advogada: Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Advogada: Thaís Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)

Apelada: Luzinete Barbosa da Silva

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Advogada: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Eliene Miranda da Silva interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de São Francisco do Guaporé, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por Luzinete Barbosa da Silva.

Intimada a proceder à complementação do preparo recursal, a apelante quedou-se inerte deixando transcorrer in albis o prazo para o cumprimento da determinação.

Assim, tenho por descumprida a ordem, impondo-se a deserção.

Ante o exposto, declaro deserto este recurso e, em consequência, dele não conheço.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

Porto Velho/RO, 14 de Setembro de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0007266-14.2012.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0007266-14.2012.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante: Ford Motor Company Brasil Ltda

Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436)

Advogada: Débora Mendes Gomes Lauermann (OAB/RO 5618)

Advogada: Karen Cristina Ruivo Guedes (OAB/SP 199660)

Advogado: Paulo Sérgio de Oliveira (OAB/SP 295940)

Advogado: Alexandre Andrade Alves Correia (OAB/SP 296648)

Advogado: Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)

Apelante: Portela & Ochiai Veiculos Ltda

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333B)

Apelada: Solange Ferreira Santos Wacksmann

Advogada: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 739E)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ford Motor Company Brasil e Portela & Ochiai Veiculos Ltda Ltda em face da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Cacoal, que julgou procedente a ação indenizatória por danos materiais ajuizada por Solange Ferreira Santos Wacksmann.

Da análise dos autos, constato que o pedido desta ação – ressarcimento de honorários de advogado contratuais – são decorrentes da contratação de advogado para o ajuizamento da ação ordinária de responsabilidade por vício de produto c/c indenização por danos morais e rescisão contratual, que tramitou sob o nº 0054297-69.2008.8.22.0007, cujo recurso foi julgado pelo e. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia.

Em que pese haver sido relator do Agravo de Instrumento n. 0007529-67.2012.8.22.0000, certo é que o objeto destes autos é conexo com a ação supradescrita, e portanto, deve ser encaminhado aquele Relator.

Assim, tenho como aplicável no caso a regra do art. 160 do Regimento Interno desta e. Corte, in verbis:

Art. 160. O desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive em mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução das respectivas sentenças. Desse modo, é de se reconhecer a prevenção do e. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia.

Posto isso, determino a remessa destes autos à Vice-presidência para deliberação, nos termos do art. 160, § 2º, do Regimento Interno desta e. Corte.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo: 0802746-57.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE - 2º GRAU)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 02/09/2016 16:15:14

AGRAVANTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA e outros

Advogados: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA (OAB/RO 4075), PABLO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA (OAB/RO 6.997)

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de Rondônia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, visando à reforma da decisão que concedeu medida cautelar incidental de bloqueio de valores em conta bancária em nome do agravante, nos autos da Ação Civil Pública nº 0013362-55.2015.8.22.0016, a qual tramita pela 1ª Vara Cível de Ariquemes.

Sustenta a ilegitimidade do Ministério Público para manejar Ação Civil Pública em defesa de direitos individuais disponíveis, pois nos termos do arts. 127 e 129, da CF, o órgão somente detém legitimidade para defesa dos direitos difusos e coletivos da sociedade, incluindo-se idosos, mas no sentido lato sensu.

Discorre sobre a nulidade de penhora determinada na medida cautelar incidental, pois os valores penhorados não pertencem totalmente ao agravante, pois grande parte são de clientes, objetos de alvarás judiciais, não podendo, dessa forma, serem bloqueados.

Sustenta a nulidade da decisão agravada, em razão de que o bloqueio foi efetivado antes mesmo da sua prolação, bem com pelo fato de os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacado do montante principal possuírem natureza alimentar a teor da súmula n. 85 STF, incidindo a vedação contida no art. 649, IV, CPC/73.

E ainda a impenhorabilidade de conta poupança até o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e previsão do inciso X, art. 649, do CPC/73, extensível a várias contas desde que dentro do limite suprarreferido.

Pugnou, assim, pelo recebimento do recurso com atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão recorrida. É a síntese necessária.

Decido.

Em síntese, o caso dos autos versa sobre pretensão de reformar a decisão de primeiro grau proferida na fase de saneamento do processo, a qual rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva e nulidade da penhora.

No entanto, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve alteração da sistemática recursal até então vigente, com a extinção de alguns recursos, como, por exemplo, o agravo retido e os embargos infringentes, bem com a restrição das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o qual apresenta um rol, prima facie, taxativo de decisões que desafiam o referido recurso.

Dispõe o art. 1.015 do novo Codex:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Da leitura atenta dos incisos do artigo acima transcrito, constata-se a ausência de previsão de agravo de instrumento para a hipótese ventilada nos autos.

Ao que tudo indica, ainda que se possa criar certos embaraços, o legislador relegou a impugnação das decisões às quais não haja previsão de agravo, para momento posterior, dispondo que estas questões não serão cobertas pela preclusão e deverão ser alegadas em preliminar de razões e/ou contrarrazões do recurso de apelação, conforme inteligência do art. 1.009, §§ 1º e 2º, do NCPC, vejamos:

“Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1o As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2o Se as questões referidas no § 1o forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.” (destaquei)

Destaca-se que tais previsões se aplicam ao recurso ora sob análise, uma vez que interposto já sob a vigência da nova lei processual, a qual possui aplicação imediata, respeitado os atos jurídicos já praticados, as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada e as disposições transitórias na nova lei processual, conforme se extrai dos arts. 14 e 1.046, do NCPC.

Por outro lado, as questões deduzidas nas razões do agravo são as mesmas e já estão sendo enfrentadas no Agravo de Instrumento n. 0800073-91.2016.8.22.0000 anteriormente interposto pela parte, pendente de julgamento pelo Tribunal.

Pelo exposto, não sendo o caso hipótese de cabimento do recurso de agravo de instrumento previsto no art. 1.015 do NCPC, não conheço do recurso, com fundamento no art. 932, III, da mesma norma.

Intime-se.

Porto Velho, 05 de agosto de 2016.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Processo: 0803057-48.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE - 2º GRAU)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 08/09/2016 08:35:26

AGRAVANTES: DANIEL RAMOS GARCIA E MARIA DIVINA FRANCO

Advogados: BELMIRO GONÇALVES DE CASTRO (OAB/RO 2193)

Polo Passivo: BANCO DA AMAZONIA SA e outros

Advogados: LAURO LUCIO LACERDA (OAB/RO 3.919), DANIELE GURGEL DO AMARAL (OAB/RO 1.221), MARCELO LONGO DE OLIVEIRA (OAB/RO 1.096)

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Daniel Ramos Garcia e Maria Divina Franco em face do Banco da Amazônia S/A – BASA.

O Banco da Amazônia S/A – BASA moveu execução forçada em face dos agravantes tendo as partes entabulado acordo que foi homologado por sentença de mérito e transitado em julgado com extinção da execução. Contudo, os devedores (ora agravantes) restaram inadimplentes tendo o banco credor desarquivado a execução e iniciado o cumprimento de sentença.

Inconformados, os executados agravam alegando que a sentença homologatória extinguiu o processo, e que portanto, deveria a instituição credora promover processo autônomo de execução de tal modo que não incidisse multa, ou seja, de que o cumprimento de sentença em acordo homologado por sentença transitado em julgado é incabível. Assim, pugna pela extinção do feito de primeiro grau.

É o relatório.

Decido.

O caso dos autos trata de impugnação ao cumprimento de sentença com a alegação de que não cabe tal modalidade em sede de sentença homologatória que extingue o processo de execução.

Pois bem, sobre o tema trago à baila as seguintes proposições jurídicas do festejado mestre Araken de Asis em que:

“O processo civil foi objeto de profundas modificações nos últimos anos. De fato, vários projetos de leis foram aprovados, com o escopo de modernizar o instrumento da atividade jurisdicional. Dentre os diversos diplomas normativos aprovados, grande relevância pode-se conceder para a Lei n. 11.232/05 e em especial, o novo Código de Processo Civil, que, dentre outros aspectos, modificou o procedimento de cumprimento de sentença.

Questão que merece análise, nesse contexto, é a relacionada ao cumprimento da sentença que homologa a transação ou a conciliação realizada entre as partes. Realmente, na praxe forense é comum observar a realização de acordos entre os litigantes para por fim aos processos judiciais.

[...]

De toda sorte, uma vez homologado eventual acordo entre as partes, caso o mesmo não seja cumprido, haverá azo à atividade jurisdicional executiva. Por outras palavras: caso não seja honrado o acordo celebrado pela parte, o prejudicado poderá requerer ao juiz que seja encetada a atividade de realização, de concretização do direito que foi reconhecido na sentença que homologou o acordo.

Neste ensejo, pretende-se realizar uma digressão sobre os diversos aspectos relacionados ao cumprimento da sentença homologatória de acordo que contemple obrigação pecuniária.

Tal concepção jurídica adveio expressamente contida no art. 515 do novo e moderno CPC em que:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I – as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II – a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza.

Ora, o acordo homologado judicialmente constitui-se em título executivo judicial. E, como tal, deverá ser executado da mesma forma que os demais títulos executivos judiciais, isto é, pelo rito previsto no art. 475-J, caput, do revogado CPC (ou o art. 523, §§ 1º e 2º do Novo CPC – Lei 13.105/2015).

[...]

A perspectiva instrumental do direito processual também conduz a essa conclusão. Não se pode mesmo admitir que a execução de uma sentença condenatória, oriunda da resolução de uma lide, seja diversa da execução de uma sentença que homologou um acordo celebrado entre as partes! Ambos os provimentos são ontologicamente idênticos; na essência, ambos são provimentos que resolvem o mérito da demanda.

Diante dessa situação, não havendo cumprimento da obrigação, poderá o credor cobrar o valor do principal mais a multa de 10%.

[...]

Deste modo, caso não seja cumprido o acordo na data aprazada, poderá o credor requerer a intimação do devedor para cumprir a obrigação no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de dez por cento do valor pactuado.”

(autor citado in Manual da Execução, 13ª edição, Editora RT, 2015).

É de se notar com clareza a permissão, quer no diploma anterior quer no novo sistema processual, que a sentença homologatória, encartando mérito e encerrando o processo executivo, deverá, em caso de inadimplemento, ser perquerida pela via do cumprimento de sentença, diversamente do que entendem os agravantes.

Neste contexto, pacificamente já decidiu o col. STJ que:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CULPA DO DEVEDOR. EXAME. PRESCINDIBILIDADE. FATO IMPUTÁVEL AO DEVEDOR. EXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Na fase de cumprimento de sentença, discute-se a prescindibilidade do exame da culpa pelo inadimplemento como requisito para deferir pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

2. A lei processual permite a modificação objetiva da lide em caráter excepcional, de modo a permitir, desde logo, que se resolva definitivamente o conflito mediante a conversão da obrigação de fazer ou não fazer em obrigação de natureza pecuniária, em observância ao princípio da celeridade processual, impedindo, ainda, que o credor seja obrigado a aceitar uma tutela específica que não lhe satisfaz.

3. A conversão em perdas e danos da obrigação de fazer dispensa pronunciamento sobre a efetiva culpa pelo inadimplemento da prestação. Apresentam-se suficientes para o deferimento do pedido a demonstração de descumprimento da sentença por fato imputável ao devedor e o requerimento de conversão do credor. Inteligência do art. 461, caput e § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

4. Os autos revelam presentes o vínculo negocial, a violação do negócio jurídico, o liame de causalidade e a mora, demonstrando o inadimplemento por fato imputável ao recorrente, hábeis a amparar a instauração da fase de cumprimento de sentença.

5. A discussão sobre a efetiva culpa pelo descumprimento da obrigação, por constituir, em tese, causa modificativa ou extintiva do direito do credor, pode ser deduzida na impugnação, com fundamento no art. 475-L, VI, do Código de Processo Civil de 1973.

No caso, o pedido de produção de prova foi considerado acobertado pelo manto da preclusão, segundo o acórdão recorrido, e a recorrente não se insurgiu contra esse fundamento, atraindo a incidência, por analogia, do óbice da Súmula nº 283/STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(STJ - REsp 1365638/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

Com relação à extinção do feito, fato que impossibilitaria o renascimento do cumprimento de sentença (tese dos agravantes), não tem qualquer amparo pois, também já se decidiu que:

RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÕES DE SEPARAÇÃO JUDICIAL E DE ALIMENTOS - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO PARA POR FIM AO LITÍGIO - DESCUMPRIMENTO DO AJUSTE - OBRIGAÇÃO SEM ESTIPULAÇÃO DE VENCIMENTO - ACÓRDÃO LOCAL QUE REPUTOU EM MORA O DEVEDOR DESDE A HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO. INSURGÊNCIA DO DEVEDOR.

[...]

4. Na hipótese, considerando que a credora deixou de promover a diligência supra, deve-se reputar incidentes os desdobramentos da mora a partir da instauração do procedimento de cumprimento de sentença, sendo o termo a quo dos juros e da correção monetária, a data da intimação e a do início da fase expropriatória, respectivamente.

5. Recurso especial provido.

(STJ – Quarta Turma - REsp 1358408 / RS, rel. Min. Marco Buzzi, em 21/03/2013).

Neste compasso, tenho que a pretensão posta pelos agravantes, além de não encontrarem respaldo legal contrariam jurisprudência pacífica sobre o tema, fato que impõe objeção ao recurso.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do STJ, nego provimento ao recurso.

Intime-se.

Porto Velho, 12 de setembro de 2016.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDCG

0004981-66.2012.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0004981-66.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Recorrente: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Advogada: Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)

Advogado: Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E)

Recorrida: Maurides Lins Teixeira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar as contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 13 de setembro de 2016.

Belª. Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do 1º DejuCível/TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDCG

0019265-45.2013.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0019265-45.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Recorrente: Ego Empresa Geral de Obras S. A

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Recorrida: Maria das Gracas Nunes Pereira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Antônio Caetano da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar as contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 13 de setembro de 2016.

Belª. Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do 1º DejuCível/TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDCG

0017024-98.2013.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0017024-98.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Recorrente: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Recorrida: Tereza de Amorim Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar as contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 13 de setembro de 2016.

Belª. Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do 1º DejuCível/TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDCG

0015734-02.2014.8.22.0005 - Recurso Especial

Origem: 0015734-02.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogada: Izabel Cristina Pereira Gonçalves dos Santos (OAB/RO 4498)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogada: Izabel Cristina Pereira Gonçalves dos Santos (OAB/RO 4498)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)

Recorrido: Thiago Bruno de Medeiros Silva

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)

Recorrida: Andreza Kaline de Sousa Xavier

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, do CPC, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 13 de setembro de 2016.

Belª. Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do 1º DejuCível/TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDCG

0002020-94.2013.8.22.0009 - Recurso Especial

Origem: 0002020-94.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
 Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881)
 Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
 Recorrido: Flávio da Silva Milomes
 Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
 Advogado: Victor Aleksandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5155)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º, do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 13 de setembro de 2016.

Belª. Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do 1º Dejuvel

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0000132-80.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0000132-80.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial

Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)

Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada: Tamara Valadares Borges de Oliveira (OAB/RO 3565)

Apelado: Dirson Dresle Alves Soares

Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial apela da sentença prolatada pelo juízo da 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação cautelar preparatória de exibição de documentos, que lhe move o apelado, Dirson Dresle Alves Soares.

O apelante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, no despacho de fls. 108/109, indeferiu o pedido, concedendo o prazo de 5 dias para que fosse realizado o recolhimento do preparo recursal

Ocorre que, apesar de, devidamente, intimado, o apelante quedou-se inerte, devendo ser aplicada, no caso, a deserção.

Posto isso, com fundamentação no art. 932, inc. III, CPC/15, tendo em vista a ausência de pressuposto de admissibilidade, declaro deserto o apelo e não o conheço.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2016.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0013576-80.2014.8.22.0002 – Agravo interno

Origem: 0013576-80.2014.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Agravante: Família Bandeirante Previdência Privada

Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB/MG 80702)

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/MA 13254)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)

Agravado: Alcides Antonio Soares

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por Família Bandeirante Previdência Privada contra decisão monocrática de fls. 163/166 em que neguei provimento ao recurso de apelação.

O requerente pugna pela reconsideração da decisão e, caso não haja a reconsideração, o julgamento colegiado do agravo interno, dando-se provimento ao recurso para reformar a decisão agravada.

Não houve apresentação de contraminuta.

Examinados, decido.

Cumpra ressaltar que às fls. 168/171, o agravante apresentou pedido de reconsideração, cujo pedido foi rejeitado, mantendo-se a decisão impugnada.

Posteriormente, apresentou o presente agravo interno às fls. 191/196.

Observa-se que os argumentos elencados no agravo interno são exatamente os mesmos constantes do pedido de reconsideração, sendo certo que apenas trata-se de uma reprodução do referido pedido.

Dessa forma, inexistem novas alegações que possam modificar o posicionamento adotado.

Conforme constou na decisão do pedido de reconsideração, ao analisar o recurso de apelação, proferi despacho oportunizando a regularização da representação processual do advogado Eduardo Paoliello (OAB/MG 80702), subscritor do recurso de apelação (fl. 143).

Às fls. 145/160, foram protocolizados digitalmente, petição e documentos, pela advogada Luana da Silva Antonio, que não possui procuração ou substabelecimento nos autos.

Logo, não há que se falar em abertura de novo prazo, uma vez que o agravante foi devidamente intimado para regularizar a representação processual.

Registre-se que além da ausência de substabelecimento da advogada que assinou digitalmente, também inexistente identidade entre o titular do certificado digital utilizado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como autor da petição.

Sobre o tema, esta Corte já decidiu:

Embargos de declaração. Negativa de seguimento. Assinatura digital. Advogado subscritor. Ausência de identidade. Petição inexistente. Precedentes STJ.

- A assinatura eletrônica tem como objetivo a identificação inequívoca do signatário do documento, aquele devidamente credenciado como usuário autorizado para envio de petições em geral mediante o uso de meios eletrônicos, nos termos dos arts. 1º, §2º, III, a e b, 2º, caput, da Lei 11.419/2006. Precedentes STJ.

- Inexistindo identidade entre o titular do certificado digital utilizado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como autor da petição, ela deve ser tida como inexistente.

(Embargos de Declaração, Processo nº 0001156-75.2012.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento 29/10/2015).

Agravo interno. Petição eletrônica. Advogado indicado na petição diverso do titular da assinatura. Petição inexistente.

- A assinatura eletrônica destina-se à identificação do signatário do documento, de forma que, inexistindo identidade entre o titular do certificado digital utilizado para assinar o documento e os nomes dos advogados indicados como autores da petição, deve a mesma ser tida como inexistente, não se conhecendo do recurso assim interposto.

(Embargos de Declaração, Processo nº 0001769-53.2011.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 10/04/2014).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III do CPC/2015, nego seguimento ao agravo interno.

Publique-se. Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2016.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível

0023917-08.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0023917-08.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)

Apelante: Direcional Engenharia S/A

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)

Apelada: Daniela Bezerra Pimentel

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Advogada: Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5651)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Seabra Empreendimentos Imobiliários LTDA e Direcional Engenharia S.A apelaram da decisão do juízo a quo, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e lucros cessantes ajuizada por Daniela Bezerra Pimentel.

As partes, às fls. 351/354 (processo digital), acostaram petição subscrita por seus patronos, informando transação extrajudicial e requerendo a homologação.

Homologo o acordo para que surta seus efeitos legais e jurídicos.

Publique-se.

Após as anotações de praxe, devolva-se à origem.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2016.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0802815-89.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Relator: PAULO KIYUCHI MORI

Data distribuição: 01/09/2016 16:46:23

Agravante: CLÁUDIO NORIO HIKAGUE

Advogado: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE (OAB/RO 4438)

Advogado: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL (OAB/RO 4486)

Agravado: PLACON - PLANEJAMENTO E INCORPORAÇÕES LTDA - ME

Advogado: MAX FERREIRA ROLIM (OAB/RO 984)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cláudio Norio Hikague contra decisão do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 0159453-30.2009.8.22.0001, prolatada nos seguintes termos:

“Trata-se de ação de execução de nota promissória que tramita neste juízo desde junho de 2009, onde o devedor, Sr. Cláudio Norio Hikague, valendo-se de seus direitos constitucionais, praticou, legalmente, inúmeras medidas defensivas, porém, todas ineficazes, contribuindo decisivamente para, de uma maneira ou outra, retardar a prestação jurisdicional, sem demonstrar, contudo, lamentavelmente, uma mínima preocupação em satisfazer a sua obrigação - compromisso assumido - com a credora, Placon - Planejamento, Construções e Incorporações Ltda.

Por conta desse comportamento indolente, e para que haja efetivamente a prestação jurisdicional de que tanto observo ansear referida credora, determino que, dos 100% (cem por cento) das cotas unicamente pertencentes a tal executado em relação à sua sociedade na empresa Nova Rondônia Comércio de Representação Ltda, que possui o nome de fantasia Bingool Motos, localizada à Av. Rogério Weber nº 1867, Sala 03, e sócio o Sr Carlos Eduardo Moraes Valente (fls. 119/130), seja penhorado 50% (cinquenta por cento).

Esclareça-se, por necessário, que esta determinação de constrição de cotas - no limite de 50% - que pertencem a tal devedor, Sr. Cláudio Norio Hikague, deriva de não ser possível se saber, ao menos pelo que até agora consta destes autos, a forma e época de sua constituição - aquestos - com o cônjuge, muito embora verifique constar do citado instrumento societário ser casado sob regime de comunhão parcial. Ademais, porque com esta cautela ainda está se preservando o total das cotas possuidoras por seu sócio.

Determino, também, que por ocasião do cumprimento desta ordem judicial, que o Senhor Oficial de Justiça proceda, detalhadamente, o levantamento de todos, os bens móveis e utensílios, novos e usados, sem exceção, que guarneçam o interior da loja da empresa em questão, fotografando-os, inclusive para que diligencie perante o seu setor de vendas para constatar a numeração e valor da última nota fiscal emitida pela mesma, certificando-se.

Determino ao Meirinho mais, ou seja, que intime o sócio da empresa Bingool Motos, Sr. Carlos Eduardo Moraes Valente, assim como seu gerente geral/administrativo, para que, de todas as vendas diretas que a empresa realizar - pessoa jurídica -, recebendo por seus pagamento, seja a que título for, deles retenham-se 50% da parte pertencente ao executado e, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, improrrogável, deposite-os nestes autos (processo nº 0159453-30.2009.8.22.0001). Além disso, para que de todas as suas vendas apresentem neste processo as cópias respectivas das notas fiscais emitidas.

Diante do exposto, expeça-se referido mandado judicial, com limite de penhora no valor de R\$ 154.981,13, do qual deverá constar, ainda, a advertência de que eventual obstrução quanto a seu cumprimento por quaisquer dos sócios, prepostos ou trabalhadores, respectivamente, da empresa Bingool Motos, ou quanto às demais determinações aqui deliberadas, caracterizará crime de desobediência, e, portanto, sujeitando-se o seu infrator a situação de prisão em flagrante (CPB, art. 330).

2 - Quanto à tese apresentada nos embargos declaratórios de fls. 225/226, que diz respeito ao deliberado no despacho interlocutório de fl. 222, nada há a ser corrigido ou sanado, posto que referida decisão está muito bem fundamenta quanto ao que concretamente há no bojo deste processo, inclusive deixando bem claro que o débito nele perseguido não guarda relação alguma com as várias cobranças que são promovidas contra o devedor e tramitam

perante outras varas cíveis, o que nisso está, sem necessidade do mínimo esforço de inteligência, implicitamente, a ausência de direito relativa à conjectura de “compensação”. “

Nas razões do agravo alega que a penhora sobre 50% do valor de cada venda não corresponde ao lucro líquido de cada transação, não correspondendo o valor da venda ao valor do lucro, mas a um valor bruto, do qual devem ser computadas as despesas de toda ordem, incluindo custos fiscais/taxas, despesas com encargos trabalhistas.

Argumenta que as vendas não significam que há o ingresso imediato de valores, pois os veículos automotores comercializados as vezes são pagos parceladamente.

Aduz que parte do valor penhorado corresponde ao seu pro labore, uma vez que labuta na própria empresa, sendo tal valor impenhorável por condizer com os proventos pessoais para sustento da própria família.

Defende que a apresentação das notas fiscais emitidas implica em quebra de sigilo fiscal, medida que impacta no sigilo das relações comerciais que afetam fornecedores e consumidores.

Afirma que a constrição de bens e inventário até de peças em estoque gerou obrigações onerosas a prepostos e funcionários de terceiro alheio aos autos, sendo a medida uma desconsideração da personalidade jurídica, não tendo sido assegurado o direito de defesa ou contraditório.

Ao final pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, e no mérito pelo provimento do agravo para suspender a decisão atacada e alternativamente, permitir a indicação de bem imóvel em valor superior à penhora e a execução para desbloqueio da constrição das suas cotas sociais e a desoneração da obrigação de informar a cada 72 horas as vendas realizadas.

Pois bem.

No caso dos autos, vislumbro que o cumprimento da decisão do juízo a quo pode resultar em lesão grave e de difícil reparação à parte, razão pela qual atribuo efeito suspensivo ao recurso, a teor do disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, a fim de sustar a eficácia da decisão agravada.

Em atenção ao disposto no art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intimem-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao juiz da causa.

Após, tornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2016.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0803099-97.2016.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (HV)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data Distribuição: 12/09/2016 16:52:47

Agravante: Rafael da Silva Carvalho

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Agravada: RENOVA Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rafael da Silva Carvalho em face decisão proferida nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação por dano moral e pedido de antecipação de tutela, que move contra Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A.

O agravante apresenta insurgência quanto ao indeferimento da justiça gratuita, afirmando, em suma, não possuir condições financeiras para arcar com as custas iniciais, pois foi demitido do emprego e sobrevive fazendo ‘bicos’.

Alega que é o responsável pelo sustento da casa, arcando com todas as despesas, apesar de sua renda ser incerta ao fim de cada mês.

Traz jurisprudência que entende pertinente ao caso.

Pede a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e o provimento do agravo de instrumento para que lhe seja deferida a gratuidade requerida.

Pois bem, considerando a situação apresentada neste recurso, por cautela e atento à possibilidade, em tese, de dano processual à parte, consistente no indeferimento do pleito inicial, concedo o efeito suspensivo ao recurso até que sobrevenha a decisão final neste recurso.

Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.

Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2016.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7000460-82.2015.8.22.0023 - Apelação (RB)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data Distribuição: 03/08/2016 16:16:34

Apelante: CNF - Administradora de Consórcios Nacional Ltda

Advogado: Leandro Garcia (OAB/SP 210137)

Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972)

Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB/SP 236655)

Apelada: Valeria Teixeira de Oliveira Monteiro

Advogada: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por CNF - Administradora de Consórcios Nacional Ltda. nos autos da ação de indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada movida por Valéria Teixeira de Oliveira Monteiro.

A apelante insurge-se contra a sentença de fls. 1/4 – ID n. 772411, que julgou procedente o pedido inicial da parte para confirmar a antecipação de tutela e condenar a apelante ao pagamento de R\$10.000,00 a título de dano moral, além de custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, pugnando pelo provimento do recurso, para, em suma, afastar a condenação imposta e declarar a inexistência de dano moral indenizável.

Em contrarrazões, a apelada suscita preliminar de intempestividade do recurso e, no mérito, pede o não provimento do apelo.

A apelante foi instada a se manifestar, nos termos do art. 10 do CPC/2015, sobre eventual intempestividade do recurso interposto, sendo que deixou escoar o prazo, conforme certidão de ID n. 988441.

É o relatório.

Decido.

O prazo para interposição de apelação é de quinze dias, conforme preceitua o art. 1.003 do CPC/2015.

A apelante tomou ciência da sentença no dia 04/05/2016, consoante intimação no sistema PJE, iniciando-se a contagem do prazo no dia 05/05/2016.

O prazo para interposição do recurso encerrou-se no dia 25/05/2016, sendo que a apelação foi protocolada somente no dia 27/05/2016, de forma intempestiva.

Tal situação foi certificada tanto pelo juízo de origem quanto pelo departamento judiciário nesta instância recursal (ID n. 772439 e ID n. 810138), ao que foi intimada a apelante, contudo, não apresentou manifestação a respeito (ID n. 988441).

Assim, por ser intempestivo, não conheço do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, certificado o trânsito em julgado da decisão, remeta-se o feito à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2016.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0800790-06.2016.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (HV)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data Distribuição: 14/03/2016 16:24:11

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Julia Peres Capobianco -(OAB/SP 350981)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)

Advogada: Ligia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)

Agravados: Maria Cecília de Sousa Magalhães e outros

Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Junior (OAB/RO 3099)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

DESPACHO

Vistos.

A questão em tela cinge-se na (im)possibilidade de utilização da prova emprestada na ação originária.

Ante a existência de concessão de pedido de efeito suspensivo, passo a apreciá-lo.

Pois bem.

Em atenção ao disposto no art. 14 do NCPC e art. 6º da LINDB conheço do recurso.

Nos termos do art. 1.019, I, 1ª parte, do NCPC, concedo o efeito suspensivo ao recurso interposto, pois sobrevivendo prolação de sentença na ação originária antes do julgamento deste recurso poderia acarretar em prejuízo às partes ante a possível arguição de nulidade no procedimento da demanda que tramita perante o 1º grau.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC/15).

Após, ante a existência de interesse de incapaz, ao Ministério Público para oferecimento de parecer.

Em seguida, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 13 de setembro de 2016

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0801097-57.2016.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (RB)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data Distribuição: 12/04/2016 16:14:43

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)

Advogada: Ligia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)

Agravados: Domingos Ferreira Ramos Filho e outros

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Despacho

Vistos.

A questão em tela versa sobre a (i)legitimidade ativa dos agravados/requerentes, conexão e prevenção do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho em razão dos processos autuados sob o n. 0011765-93.2011.8.22.0001 e n. 0018924-87.2011.8.22.0001, (in)existência de omissão na fixação dos pontos controvertidos e no (in)deferimento da produção de prova pericial biológica.

Ante a existência de concessão de pedido de efeito suspensivo passo a apreciá-lo.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.019, I, 1ª parte, do NCPC, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, uma vez que, em consulta ao Sistema de Automação de Processos – SAP – constatei que houve suspensão da ação originária até o julgamento deste recurso.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC/15).

Após, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 13 de setembro de 2016

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0802097-29.2015.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (RB)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data Distribuição: 23/11/2015 17:57:07

Agravante: Maria Rosinete Leão Lobato

Advogado: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado: Antonio de Castro Alves Junior (OAB/RO 2811)

Agravada: Santo Antônio Energia S/A

DESPACHO

Vistos.

A questão em tela versa sobre o (in)deferimento do pedido atinente à antecipação dos efeitos da tutela consubstanciado no realojamento dos recorrentes para local seguro, com estrutura física adequada e transporte público nas proximidades.

Ante a inexistência de pedido de atribuição de efeito suspensivo e exposição de eventuais motivos a ensejar a sua concessão, deixo de concedê-lo.

Tendo em vista que em consulta ao Sistema Pje-1º grau constatei que a parte agravada/ré foi devidamente citada na ação originária,

intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC/15).

Em seguida, ao Ministério Público para oferecimento de parecer (art. 178, II, CPC/15).

Após, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 13 de setembro de 2016

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0802316-08.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 27/07/2016 16:02:23

Agravante: BASA - BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado: DANIELE GURGEL DO AMARAL (OAB/RO 1221)

Advogado: ALINE FERNANDES BARROS (OAB/RO 2708)

Advogado: MICHEL FERNANDES BARROS (OAB/RO 1790)

Agravado: NERIAS OLIVEIRA DE SOUZA

Agravado: DIVINO MOREIRA TAVARES

Banco da Amazonia S/A interpôs agravo de instrumento contra decisão a quo da 5ª Vara Cível de Porto Velho que em ação de execução de título extrajudicial, determinou a intimação do agravante para que no prazo de 15 dias apresente planilha atualizada da dívida, segundo os índices divulgados pelo TJ/RO, sob pena de indeferimento da inicial.

Alude que a ação de execução visa o recebimento do crédito constituído na cédula rural pignoratícia instruída com a planilha de evolução do débito, que atualizada nos moldes das cláusulas contratualmente pactuadas resulta no valor de R\$ 58.229,70.

Alega que os encargos contratuais são previamente estabelecidos, tanto para a normalidade, quanto para a inadimplência, determinando o valor das parcelas no momento da celebração do contrato, e adotar valores diversos, desnatura o título executivo, mormente quando não há vínculo jurídico a corrigir o saldo devedor financiado mediante os índices divulgados pelo TJ/RO.

Requer por fim, pedido de efeito suspensivo a decisão agravada, e no mérito, o provimento do recurso para que seja reconsiderada a planilha de evolução do débito inclusa na distribuição da ação nos moldes e cálculos em conformidade com as cláusulas pactuadas.

É o relatório.

EXAMINADOS. DECIDO.

De fato, a princípio, razão assiste ao agravante, pois conforme se verifica da jurisprudência colacionada, a cédula de crédito bancário possui força executiva, revelando-se hábil para instruir a ação, quando acompanhada das planilhas de evolução do débito.

Desta feita, o pedido de efeito suspensivo deve ser deferido, a fim de evitar o indeferimento prematuro da inicial.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, até a decisão final do presente recurso.

Outrossim, visando estabelecer o contraditório, intimem-se os agravados, para que respondam no prazo de 15 dias, facultando-lhes juntar a documentação que entenderem necessária ao deslinde do recurso.

Comunique-se o Juízo a quo da presente decisão.

Após, retornem para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2016.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0800680-07.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 07/03/2016 16:32:20

Agravante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB/RO 5369)

Advogado: MATHEUS EVARISTO SANTANA (OAB/RO 3230)

Advogado: DIEGO VINÍCIUS SANT'ANA (OAB/RO 6880)

Agravado: ELISELZA GORETE MARQUES DOS SANTOS

Advogado: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS (OAB/RO 3287)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração oposto por Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A em face da decisão monocrática de fls. 85/89 (ID n. 343511 – Pág. 1/5) que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Sustenta que a decisão embargada foi omissa, haja vista não ter se manifestado acerca da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

Neste termos, requer o provimento do presente recurso para que seja sanada a omissão apontada.

É o relatório necessário. Decido.

Vislumbro a ocorrência de um erro material na decisão embargada, haja vista aquela tratar acerca da gratuidade judiciária, sendo que a matéria discutida nos autos é relacionada à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

Deste modo, patente o equívoco na decisão, de modo que acolho os embargos para revogar a decisão monocrática de fls. 85/89 (ID n. 343511 – Pág. 1/5).

Passo a exarar a decisão relacionada à matéria discutida nos autos.

Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, visando reformar a decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ouro Preto do Oeste, nos autos da ação em que contende com Eliselza Gorete Marques dos Santos.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

Defiro a prova pericial.

Para realizar a perícia nomeio o Dr. Joaquim Moretti Neto, cadastrado neste juízo.

Fixo seus honorários em R\$1.000,00 (um mil reais), os quais deverão ser adiantados pela requerida.

Intime-se o perito para informar o dia, local e hora da perícia. Após, intimem-se as partes, devendo a requerente comparecer à perícia munida dos exames médicos que disponho.

A requerida deve depositar os honorários em 10 dias.

[...]

Alega que a prova determinada pelo juízo deve ser realizada por perito do Instituto Médico Legal - IML, por expressa previsão legal (art. 5º, §5º da Lei n. 6.194/1974).

Alternativamente, aduz que o agravado deve arcar com os honorários do perito particular, visto que o autor deve fazer prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC).

Obtempera que o valor dos honorários periciais é excessivo diante da falta de complexidade do exame.

Neste termos, requer que seja desconstituído o perito nomeado pelo juízo, a fim de que seja nomeado médico pertencente ao quadro do IML ou que os encargos periciais sejam suportados pelo recorrido.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente cumpre esclarecer que a decisão agravada foi exarada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual os critérios de admissibilidade, bem como o mérito do recurso, devem ser analisados de acordo com aquele Codex.

Isto posto, passo à análise do recurso.

A Lei n. 6.194/1974 estabelece a realização de perícia a fim de quantificar e avaliar as lesões sofridas pela parte com o intuito de dar um parâmetro ao julgador o grau da lesão. Em que pese aquela mencionar que o laudo deverá ser fornecido pelo Instituto Médico Legal, a jurisprudência desta Corte vem entendendo pela desobrigatoriedade desta restrição. Vejamos:

TJRO. SEGURO OBRIGATÓRIO. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTO. INDENIZAÇÃO. PERÍCIA. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO DO IML. NÃO OBRIGATORIEDADE. [...] A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, admitindo-se sua realização por perito nomeado pelo juízo da causa. (Apelação n. 0006466-93.2011.8.22.0015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, J. 10/09/2013)

Tal posicionamento justifica-se em virtude da estrutura precária do Estado, que muitas vezes não detém condições de suprir todos os municípios do órgão necessário para elaboração de laudo oficial. Ademais, a nomeação de perito pelo juízo não se demonstra desarrazoada, considerando que este exercerá seu expertise como órgão do Estado, verdadeiro auxiliar da justiça.

Em relação à alegação de que é ônus do agravado arcar com os honorários periciais, constato que a agravante faz verdadeira confusão entre ônus probatório e a responsabilidade de pagamento do adiantamento das custas processuais, sendo que neste último caso, o artigo 33 do CPC/73 é claro em estabelecer a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que requerer a perícia. Vejamos:

CPC/73

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Neste mesmo sentido já se manifestou esta e. Corte:

TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. DIFERIMENTO. RATEIO ENTRE AS PARTES BENEFICIADAS PELA PERÍCIA. Dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 33, que os honorários periciais serão arcados unicamente pela parte que requisitar a prova pericial, ainda que o produto da prova seja aproveitado por parte que não a tenha requerido. [...] (Agravo de Instrumento n. 1001395-05.2002.8.22.0001, Rel. Des. Eurico Montenegro, 1ª Câmara Cível, J. 07/07/2010)

O requerente, ora recorrido, trouxe aos autos prova do direito alegado (art. 333, I, CPC/73) com a juntada de laudo médico pericial, impugnando a agravante o referido documento, requerendo perícia oficial na contestação, motivo pelo qual cabe a ela arcar com os honorários periciais, por expressa previsão legal (art. 33, CPC/73). Ademais, não vislumbro que o valor arbitrado a título de honorários seja exacerbado, já que não podemos levar em consideração apenas o tempo despendido e a complexidade para elaboração do exame, mas também o conhecimento técnico que foi devidamente adquirido para que se possa cumprir com o encargo.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

I.

Porto Velho, 12 de setembro de 2016

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0802097-29.2015.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (RB)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data Distribuição: 23/11/2015 17:57:07

Agravante: Maria Rosinete Leão Lobato

Advogado: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado: Antonio de Castro Alves Junior (OAB/RO 2811)

Agravada: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

DESPACHO

Vistos.

A questão em tela versa sobre o (in)deferimento do pedido atinente à antecipação dos efeitos da tutela consubstanciado no realojamento dos recorrentes para local seguro, com estrutura física adequada e transporte público nas proximidades.

Ante a inexistência de pedido de atribuição de efeito suspensivo e exposição de eventuais motivos a ensejar a sua concessão, deixo de concedê-lo.

Tendo em vista que em consulta ao Sistema Pje-1º grau constatai que a parte agravada/ré foi devidamente citada na ação originária, intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC/15).

Em seguida, ao Ministério Público para oferecimento de parecer (art. 178, II, CPC/15).

Após, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 13 de setembro de 2016

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0802822-81.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 25/08/2016 16:48:32

Agravante: MARIA DAS DORES HONORIO

Advogada: ROSÂNGELA BARBOSA DOS SANTOS (OAB/RO 7682)

Agravado: CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado: ALCIDES NEY JOSÉ GOMES (OAB/MS 8659)

Advogada: LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB/SP 128.457)

Advogado: LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR (OAB/MS 8127)

DECISÃO

Vistos.

Maria das Dores Honório interpõe agravo de instrumento visando reformar a decisão prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, na ação revisional de contrato c/c danos morais distribuída sob o n. 7039312-13.2016.8.22.0001, proposta em desfavor de Crefisa SA Crédito Financiamento e Investimentos.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

D E C I S Ã O

Vistos.

1. A requerente pede os benefícios da gratuidade processual. Conforme extrato e documentos trazidos com a inicial, a requerente

se encontra fazendo tratamento quimioterápico, bem como recebe benefício previdenciário, não possuindo, portanto, condições de arcar com as despesas processuais. Assim, como a requerente se encontra, em princípio, na condição de hipossuficiência, apesar de não ter comprovado a renda familiar, defiro, provisoriamente, a gratuidade processual, podendo ser revogada a qualquer momento.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia a suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato de empréstimo que firmara.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A requerente informa que entabulara empréstimo com a requerida, mas alega que ficara estabelecido que pagaria da última parcela para a primeira, reduzindo substancialmente o seu valor, e que o valor da prestação, como se encontra, a onera em demasia, não possuindo condições de arcar com tal valor. A requerente firmara o contrato, conhecendo os valores das parcelas, mas entendeu, aparentemente, de forma diversa, contudo, não demonstra qualquer vício na negociação, eis porque não vislumbro presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que a requerente se encontra em situação de tratamento de saúde bastante desgastante e complexo, cujo valor da prestação a onera em cerca de 50% do valor de seu benefício. Como o débito pode vir a ser cobrado a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta decisão, completamente reversível os efeitos desta decisão.

Assim, não se encontrando presentes todos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), indefiro este pedido.

[...]

Conta ter firmado com a agravada contrato de empréstimo no valor de R\$1.817,10 (um mil oitocentos e dezessete reais e dez centavos), comprometendo-se em adimplir 12 (doze) parcelas de R\$433,40 (quatrocentos e trinta e três reais e quarenta centavos), valor que seria descontado diretamente do seu benefício, junto ao INSS (aposentadoria por invalidez).

Narra que no ato da contratação, a atendente explicou que pagaria somente a primeira parcela no valor de R\$433,40, sendo que pagaria as parcelas de trás para frente, o que resultaria no valor de R\$80,00 (oitenta reais) para as demais.

Aduz que o desconto de R\$433,40 representa mais de 50% (cinquenta por cento) do seu benefício de aposentadoria, o que tem lhe causado transtornos, haja vista ser necessário arcar com a sua manutenção.

Sustenta que a Lei n. 10.820/03, que trata sobre os planos de benefícios da previdência social, dispõe que os descontos podem ser até 35% (trinta e cinco por cento) do benefício do aposentado (artigo 2º, §2º e artigo 115).

Neste termos, requer o provimento do presente agravo de instrumento para que as parcelas descontadas sejam adequadas ao valor de 30% (trinta por cento) da sua aposentadoria.

É o relatório. Decido.

Em que pese a irresignação da agravante, tenho que o presente recurso não deve ser conhecido em virtude da sua manifesta inadmissibilidade (artigo 932, III, CPC/2015). Explico.

Conforme se depreende dos autos, a recorrente ajuizou a presente ação de revisão contratual requerendo a tutela antecipada a fim de suspender os descontos do empréstimo tomado (ID n. 890019 – Pág. 2/12). Vejamos:

V. C – DO PEDIDO LIMINAR E INCIDENTAL

O Autor requer seja concedida a tutela de urgência liminarmente, inaudita altera pars, para assegurar a eficácia do provimento final e que seja constituído o seu direito por ser medida necessária e imprescindível à garantia do direito do Autor, para que seja determinado a paralisação das cobranças abusivas, nos termos do artigo 300, § 2 do NCPC.

Entretanto, a agravante interpôs o agravo de instrumento requerendo a redução das parcelas para o patamar de 30% (trinta por cento) da sua aposentadoria.

Evidente que a alteração de pedido trata-se de verdadeira inovação recursal, o que impossibilita o conhecimento do presente agravo por ofender o duplo grau de jurisdição.

De igual modo, conhecer do presente recurso seria legitimar a supressão de instância, haja vista o juízo originário não ter se manifestado acerca do pedido vertido no presente recurso.

No sentido aqui exposto é a vasta jurisprudência desta egrégia Corte:

TJRO. Configura inovação recursal a alegação de matéria não arguida em primeiro grau, sendo inviável seu conhecimento, sob pena supressão de instância. (Apelação, Processo nº 0006715-47.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 02/09/2015)

TJRO. AGRAVO EM APELAÇÃO. DECLARAÇÃO DA ILEGALIDADE DA RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Configura inovação recursal a alegação de matéria não arguida em primeiro grau, sendo inviável seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. [...] (Agravo, Processo nº 0019139-97.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 12/03/2015)

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento por manifesta inadmissibilidade, o que faço com base no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Porto Velho, 13 de setembro de 2016

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0800848-09.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 16/03/2016 16:24:29

Agravante: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

Advogado: RAFAELA PITHON RIBEIRO (OAB/BA 21026)

Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861)

Advogado: ANTÔNIO CELSO FONSECA PUGLIESE (OAB/SP 155105)

Advogado: LÍGIA FÁVERO GOMES E SILVA (OAB/SP 235033)

Agravados: ANTÔNIO DE SOUZA BASTOS E OUTROS

Advogado: CLODOALDO LUIS RODRIGUES (OAB/RO 2720)

Advogado: GUSTAVO LAURO KORTE JÚNIOR (OAB/SP 14983)

Advogada: VALÉRIA PAULINO KORTE (OAB/SP 153898)

DESPACHO

Vistos.

A questão em tela cinge-se na (im)possibilidade de utilização da prova emprestada na ação originária.

Ante a existência de concessão de pedido de efeito suspensivo, passo a apreciá-lo.

Pois bem.

Em atenção ao disposto no art. 14 do NCPC e art. 6º da LINDB conheço do recurso.

Nos termos do art. 1.019, I, 1ª parte, do NCPC, concedo o efeito suspensivo ao recurso interposto, pois sobrevindo prolação de sentença na ação originária antes do julgamento deste recurso poderia acarretar em prejuízo às partes ante a possível arguição de nulidade no procedimento da demanda que tramita perante o 1º grau.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC/15).

Em seguida, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 13 de setembro de 2016

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ABERTURA DE VISTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

0802343-25.2015.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem: 0000261-22.2013.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)

Advogado : Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)

Advogada : Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306095)

Recorridos : Givanete Pinto Ferreira Soares e outros

Advogado : Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Advogado : Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2016.

Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

0800713-94.2016.8.22.0000 – Recurso Especial (PJE)

Recorrente: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogada: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA (OAB/SP 235033)

Advogado: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE (OAB/SP 155105)

Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861)

Advogada: RAFAELA PITHON RIBEIRO (OAB/BA 21026)

Recorrido: MARIA VALDENORA SOUZA DOS SANTOS e outros

Advogado: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR (OAB/SP 14983)

Advogado: CLODOALDO LUIS RODRIGUES (OAB/RO 2720)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2016.

Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo :0001881-35.2015.8.22.0022

Processo de Origem : 0001881-35.2015.8.22.0022

Interessado (Parte Ativa): João Ferreira de Oliveira

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Interessado (Parte Passiva): Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Seringueiras - RO

Interessado (Parte Passiva): Presidente da Comissão Especial do Processo de Escolha para membros do Conselho Tutelar do Município de Seringueiras - RO

Interessado (Parte Passiva): Município de Seringueiras - RO

Procurador: Amarildo Gomes Ferreira(OAB/RO 4204)

Relator:Des. Oudivanil de Marins

VISTOS.

Trata-se de reexame necessário em mandado de segurança proposto por João Ferreira de Oliveira contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Presidente da Comissão Especial do Processo de escolha para membros do Conselho Tutelar do Município de Seringueiras.

Alega o impetrante ser conselheiro municipal de Seringueiras e com a abertura de novo processo seletivo se inscreveu para participar do quadriênio 2016/2019. O processo continha o preenchimento da inscrição com entrega de documentos e após o teste psicológico, que para sua surpresa, o considerou inapto para o exercício do cargo e o ofício de indeferimento não mencionou qualquer critério de avaliação.

Por fim, frustrada sua situação na via administrativa teve de buscar seu direito por meio de ação mandamental para declarar inválido o ato que o considerou inapto no teste psicológico para mantê-lo nas demais fases do certame.

A inicial do mandado de segurança pediu a citação do Município de Seringueiras (fl. 10), e mesmo citado (fl. 29) não se manifestou e nem ingressou na lide.

A sentença concedeu a segurança e anulou o teste psicológico realizado sem critérios objetivos de avaliação (fls. 47-50).

O Procurador de Justiça Dr. Ivo Scherer manifestou-se pela ausência de interesse na causa, mas, opinou pela confirmação da sentença (fls. 56-7).

É o relatório.

DECIDO.

O impetrante se inscreveu para participar do processo seletivo para escolha de membros do conselho tutelar de Seringueiras para o período de 2016/2019 e foi desclassificado no teste psicológico.

O mandado de segurança é um remédio constitucional amparado pela Constituição Federal e cabível nas seguintes hipóteses;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

E pela Lei n. 12.016/9;

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Os princípios da boa-fé e da segurança jurídica são fundamentais em concurso público onde o edital faz lei entre as partes e deve ser respeitado em todos os seus termos, devendo constar no edital os critérios objetivos de avaliação utilizados em cada etapa.

No caso, o impetrante foi considerado inapto na avaliação psicológica, mas o ofício informativo não continha os critérios de avaliação adotados para aferição da aptidão dos candidatos.

Nesse contexto, houve violação de direito líquido e certo ante a realização de teste psicológico sem critério de avaliação válido.

A jurisprudência segue nesse entendimento:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.134 - DF (2013/0325734-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL PROCURADOR : FABIANO

OLIVEIRA MASCARENHAS E OUTRO (S) RECORRIDO :

CAROLINA SOARES BARBACENA ADVOGADA : ARAUNA

ANDRADE MOCÓ DECISÃO 1. Trata-se de Recurso Especial

interposto pelo DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art. 105,

III, a e c da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE

DE TRÂNSITO. IMPETRANTE NÃO-RECOMENDADA NA

AValiação Psicológica. Previsão em Lei. Critérios

Subjetivos. Ilegalidade. Segurança Concedida. 1.

Subsiste interesse de agir do mandamus quando homologado

resultado final do concurso, pois, embora impedida de participar de

uma das suas fases, a impetrante obteve liminar garantindo a sua

participação nas demais etapas. 2. Considerando que a impetrante

busca a tutela de direito individual que não se projeta diretamente

na esfera de interesse dos demais candidatos, não há que se falar

em litisconsórcio passivo necessário. 3. A realização do exame

psicológico depende de previsão expressa em lei, tendo sido tal

exigência observada no caso dos autos. 4. Além da exigência de

previsão legal, o teste psicológico deve ser realizado de acordo

com parâmetros objetivos, que permitam ao candidato compreender

os critérios utilizados, bem como deles recorrer, impedindo, por

consequente, o subjetivismo que impregna a avaliação psicológica

de indesejada discricionariedade e que viola a igualdade que

norteia o acesso aos cargos públicos, por meio do concurso. 5. Ao

deixar de estabelecer previamente, de forma publicizada, os

critérios objetivos para avaliação psicológica e os requisitos

almejados para adequação ao perfil profissiográfico de cargo de

Agente de Trânsito, a Administração deixou espaço para uma

avaliação subjetiva, demonstrando que a escolha se opera de

forma eminentemente subjetiva, o que não encontra respaldo na

jurisprudência. 6. Os moldes em que realizado o teste de avaliação

psicológica da impetrante basear-se em critérios subjetivos,

ofendendo a igualdade de condições que deve nortear o certame,

pois possibilita a discricionariedade do examinador, sem base em

elementos objetivos, o que dificulta, inclusive, o manejo de recursos.

7. Sob pena de afronta ao princípio da isonomia, dispensa-se a

impetrante de realizar nova avaliação psicológica, devendo ser

adotado o entendimento sufragado por esta Corte de Justiça no

sentido de que as condições psicológicas da impetrante devem ser

verificadas durante o estágio probatório, caso venha a obter

aprovação no curso de formação e na investigação social, com

posterior nomeação e posse. 8. Preliminares de perda superveniente

do interesse de agir e de ausência de formação de litisconsórcio

necessário rejeitadas. No mérito, segurança concedida para anular

a avaliação psicológica e conferir à impetrante todos os direitos

inerentes aos demais candidatos' considerados recomendados,

para que participe das demais fases do certame, com a observância

da ordem classificatória, confirmando a liminar (fls. 153/155). 2.

Aduz o recorrente violação dos arts. 267, I, e 295, I, parágrafo

único, do CPC, além de divergência jurisprudencial. Sustenta, de

início, a inépcia da petição inaugural. No mérito, assevera que uma

vez anulado o exame psicológico, o candidato deverá ser submetido

a nova avaliação, sob pena de criar-se um privilégio e permitir o provimento de cargo àquele que sequer se submeteu a todas as etapas do concurso público (fls. 189). 3. O douto MPF, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Flávio Giron, manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso. 4. É, em suma, o relatório. 5. De início, no que diz respeito aos arts. 267 e 295 do CPC, tem-se que não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 6. No mérito, a jurisprudência desta Corte se firmou em que, declarada a nulidade do exame psicotécnico, em razão da existência de critérios subjetivos de avaliação, o candidato deve submeter-se a novo exame. 7. Ilustrando este entendimento: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER SUBJETIVO DO EXAME. ANULAÇÃO. NECESSIDADE DE NOVO EXAME. DECISÃO DE CUNHO DECLARATÓRIO. 1. A nulidade do exame psicotécnico por falta de objetividade não exime o candidato de submeter-se a novo exame. Precedentes. 2. Mesmo diante da alegação de que já teria havido o novo exame psicotécnico, não cabe a pretendida retificação da decisão agravada, que apenas declarou a ilegalidade consistente em nomeação direta em cargo público de candidato que não preencheu todos os requisitos legais e exigidos no edital. 3. A ocorrência do novo exame psicotécnico na hipótese em apreço, conforme alegado pelo agravante, deve ser aferida nas instâncias de origem. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1437941/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.02.2015) 8. Entretanto, o caso dos autos se reveste de peculiaridade. Isto porque, as instâncias ordinárias afirmaram a inexistência de previsão no edital dos critérios e do perfil profissiográfico almejado. 9. Destarte, não havendo previsão no edital, não há como se possa determinar que o candidato se submeta a novo exame, justamente porque inexistem parâmetros objetivos para a sua realização. 10. Nesse sentido, já se manifestou esta Corte Superior, em análise de casos que no todo se assemelham ao presente: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER SIGILOSO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. 1. São requisitos para que se possa aplicar exame psicotécnico como etapa de concurso público cujo cargo exija determinado perfil psicológico: previsão legal e editalícia; cientificidade e objetividade dos critérios adotados; e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato. 2. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha posicionamento firmado no sentido de ser necessário submeter o candidato a novo exame psicológico, se houver sido reconhecida a nulidade do anterior, no caso dos autos, as instâncias ordinárias afirmam não haver previsão no edital dos critérios e do perfil profissiográfico almejado. 3. Não havendo previsão no edital, não há como se possa determinar que o candidato se submeta a novo exame, justamente porque não há parâmetros para a sua realização. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 277.086/BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2T, julgado em 23.04.2013, DJe 02.05.2013)²²² ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Rio Grande do Norte em razão de ato que excluiu o impetrante-recorrente do processo seletivo para preenchimento de vaga para o cargo de Delegado da Polícia Civil Substituto do Estado do Rio Grande do Norte por ter sido considerado inapto no teste de avaliação psicológica. 2. De fato, tanto o edital que torna pública a realização

do concurso público, quanto o edital complementar - responsável por apontar os critérios do exame psicotécnico -, são lacônicos em relação aos critérios do exame psicológico apresentados. 3. O edital não adota critérios objetivos para o exame psicológico, apenas menciona a adequação do candidato ao perfil do cargo e esclarece que identificará os tipos de raciocínio, as habilidades específicas e as características de personalidade adequadas ao cargo. Em miúdos: os critérios adotados para aprovação do candidato nessa etapa são vagos. 4. No caso em exame, está-se diante da ausência de critérios objetivos previstos para a avaliação psicológica, com violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, criando claros obstáculos ao recurso do recorrente, que fica sem parâmetros para recorrer da decisão. 5. Esta Corte, em diversos precedentes, tem entendido que o exame psicotécnico deve ser aplicado nos concursos públicos em geral sempre que houver lei prevendo sua exigência. E tal avaliação deverá pautar-se pela objetividade de seus critérios, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório, máxime porque o candidato reprovado certamente encontrará sérios obstáculos à formulação de eventual recurso, diante da obscuridade e da falta de transparência nos motivos que levaram a sua reprovação. Precedentes. 6. Dessa forma, assiste razão ao recorrente-impetrante, sendo de se reconhecer a nulidade do resultado de seu exame psicotécnico devido à subjetividade da avaliação e à ausência de previsão legal dos critérios de avaliação psicotécnica adotados, além do suposto cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório. 7. Ademais, esclareça-se que esta Corte em diversos julgados, entende que deve ser realizado novo exame psicológico após ser declarada a nulidade do exame anterior. No entanto, no presente caso, inviável a realização de novo exame em virtude da inexistência de parâmetros - ausência de critérios objetivos - capazes de aferir a razoabilidade da avaliação. 8. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 34.576/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2T, julgado em 06.09.2011, DJe 14.09.2011) 11. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao Recurso Especial. 12. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília/DF, 05 de maio de 2015. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - REsp: 1406134 DF 2013/0325734-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 13/05/2015). Diante disso, violado o direito líquido e certo do impetrante se faz necessária a manutenção da sentença para anular o exame que o considerou inapto ante a ausência de critérios objetivos utilizados na avaliação psicológica. Posto isto, confirmo a sentença em reexame monocraticamente com base na Súmula 253 do STJ e art. 932, IV do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com base no art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2016.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

ABERTURA DE VISTAS

Abertura de Vista – SDSC

0023908-12.2014.8.22.0001 - Recurso Extraordinário em Apelação

Origem: 0023908-12.2014.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara da Fazenda Pública

Recorrente: Vilmar de Pinho Almeida

Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Advogado: Frederico do Espírito Santo Araujo (OABMG 47279)

Advogada: Franciely Rodrigues de Oliveira (OAB/MG 147935)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 14 de setembro de 2016.

Belª. Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora do 1º DEJUESP/TJ/RO

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0005651-78.2010.8.22.0000

Impetrante: Enilton Correia de Araújo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Visto.

Manifestem-se a Fazenda Pública do Estado e a PGJ sobre a prestação de contas.

Após, voltem conclusos.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2016.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0020475-86.2013.8.22.0501

Processo de Origem : 0020475-86.2013.8.22.0501

Apelante: Marcos Antônio Donadon

Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich(OAB/RO 3893)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Em atenção ao princípio da ampla defesa, defiro o pedido de fls. 4.884 e defiro a dilação do prazo para apresentação das razões recursais, concedendo novo prazo de oito dias para tal providência.

Intime-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2016.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :2002247-19.2009.8.22.0000

Impetrante: M. L. L. S. de S. Representado por sua mãe M. V. da S.

Defensor Público: Antônio Fontoura Coimbra(OAB/RO 372)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Diante dos obstáculos enfrentados pelo Impetrante, até então, para receber as insulinas lantus e humalog, reservadas e aguardando apenas pela sua retirada, foi intimado o Impetrado para, no prazo de 24 horas, efetuar a entrega sob pena de responsabilização cível e criminal.

O Impetrado vem aos autos requerer dilação de prazo para cumprimento da ordem, face as providências legais para aquisição dos medicamentos pleiteados.

Pois bem,

Considerando que o medicamento já estava reservado ao paciente; que o processo de aquisição foi instaurado após a intimação acima mencionada (05.08.2016) e que já decorreu mais de 30 dias, indefiro o pedido de dilação.

Posto isso, comprovada a omissão da parte coatora, e considerando os valores apresentados anteriormente (fl. 73), determino o sequestro no valor de R\$ 1.116,90 (hum mil, cento e dezesseis reais e noventa centavos) para aquisição das insulinas LANTUS e HUMALOG (09 refis cada), o qual deverá ser depositado na conta bancária:

BANCO DO BRASIL

AG: 3434-7

Conta: 800.200.2

Titular: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

CNPJ N. 06.626.253/0803-25

Depositada a quantia sequestrada, deverá a impetrante comprovar a sua utilização, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça, com cópia dos autos, para manifestação e adoção das providências que entender necessárias diante do descumprimento.

Na sequência, conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2016.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0002706-21.2010.8.22.0000

Impetrante: A. de O. S. Representada por sua mãe A. P. de O. S.

Defensor Público: José Hugo Gonçalves(OAB/RO 281)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Considerando a cotação apresentada, determino o sequestro de quantia correspondente ao valor de 54 (cinquenta e quatro) latas do Leite Ninho +5, cujo preço unitário é de R\$ 14,99 (quatorze reais e noventa e nove centavos), totalizando R\$ 809,46 (oitocentos e nove reais e quarenta e seis centavos), o qual deverá ser depositado na seguinte conta:

BANCO DO BRASIL

AG. 3231-X

C/C: 35.242-X

Titular: M. S. DIAS - ME

CNPJ: 12.245.602/0001-98

Após, notifique-se a empresa acima, quanto ao depósito efetuado, para que proceda a entrega do suplemento, na quantidade especificada acima.

E, intime-se o impetrante informando-lhe a respeito do sequestro e que deverá comprovar nos autos o recebimento do alimento, apresentando a devida nota fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se o Impetrado do sequestro, e para que tome todas as providências necessárias a continuidade ao fornecimento

Dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2016.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0248960-02.2009.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0248960-02.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Apelada: Transdef Transportes de Defensivos Agrícolas Ltda

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos.

O Estado de Rondônia peticiona nos autos informando que não ofertará recurso ao Acórdão prolatado.

Considerando que o ente estadual seria o único interessado a eventualmente interpor recurso contra o decisum, tendo em vista a manifestação retro, determino que seja certificado o trânsito em julgado do Acórdão, devendo os autos ser remetidos à origem.

Intimem-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2016.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0109418-37.2007.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0109418-37.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Procurador: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Apelado: Claudio Melauro

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos.

O Estado de Rondônia peticiona nos autos informando que não ofertará recurso ao Acórdão prolatado.

Considerando que o ente estadual seria o único interessado a eventualmente interpor recurso contra o decisum, tendo em vista a manifestação retro, determino que seja certificado o trânsito em julgado do Acórdão, devendo os autos ser remetidos à origem.

Intimem-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2016.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0109182-27.2003.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0109182-27.2003.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Procuradora: Cássia Guzzo de Toledo (OAB/RO 96)

Procurador: Walsir Edson Rodrigues (OAB/RO 1919)

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Procurador: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

Apelado: A. N. Hurtado
 Curador: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
 Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
 Vistos.
 O Estado de Rondônia peticiona nos autos informando que não ofertará recurso ao Acórdão prolatado.
 Considerando que o ente estadual seria o único interessado a eventualmente interpor recurso contra o decisum, tendo em vista a manifestação retro, determino que seja certificado o trânsito em julgado do Acórdão, devendo os autos ser remetidos à origem.
 Intimem-se.
 Porto Velho, 14 de setembro de 2016.
 Desembargador Renato Martins Mimessi
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 2ª Câmara Especial
 0110930-60.2004.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0110930-60.2004.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
 Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
 Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
 Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
 Apelada: Amaral & Filho Ltda
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Francisco de Oliveira Amaral
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
 Vistos.
 O Estado de Rondônia peticiona nos autos informando que não ofertará recurso ao Acórdão prolatado.
 Considerando que o ente estadual seria o único interessado a eventualmente interpor recurso contra o decisum, tendo em vista a manifestação retro, determino que seja certificado o trânsito em julgado do Acórdão, devendo os autos ser remetidos à origem.
 Intimem-se.
 Porto Velho, 14 de setembro de 2016.
 Desembargador Renato Martins Mimessi
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 2ª Câmara Especial
 0001529-57.2013.8.22.0019 - Apelação
 Origem: 0001529-57.2013.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
 Procurador: Élcio de Sousa Araújo (OAB/RO 5220)
 Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229)
 Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
 Vistos.
 Trata-se de Apelação interposta pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, que acolheu parcialmente os Embargos à Execução para fixar em R\$135.000,00 a astreinte referente ao período de 14/06/12 a 10/07/2012, e em R\$805.000,00 a astreinte referente ao período de 02/10/2012 a 11/03/2013, ambas devidas pelo ente estatal ao Ministério Público.

Compulsando os autos verifica-se que os presentes Embargos foram opostos em face da execução promovida pelo parquet para cumprimento do TAC firmado na Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer n. 0014779-75.2004.8.22.0019, cujo objeto era a construção de presídio na cidade de Machadinho do Oeste.
 Referido feito foi julgado em 26/02/2009 pela 1ª Câmara Especial desta Corte, sendo dele relator o Juiz Convocado Daniel Ribeiro Lagos, em substituição do Des. Eurico Montenegro, a quem os autos foram distribuídos por prevenção em virtude de julgamento anterior, ocorrido no Agravo de Instrumento n. 1001477-59.2004.8.22.0019.
 Assim, considerando a regra contida no art. 160 do RITJ/RO, no sentido de que "o desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente (...) terá competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica (...)", determino a remessa do feito à Vice-Presidência para a redistribuição do processo ao relator preventivo.
 Cumpra-se.
 Porto Velho, 14 de setembro de 2016.
 Desembargador Renato Martins Mimessi
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 2ª Câmara Especial
 0037088-08.2008.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0037088-08.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
 Apelado: A Salvatierra da Silva Me
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
 Vistos.
 O Estado de Rondônia peticiona nos autos informando que não ofertará recurso ao Acórdão prolatado.
 Considerando que o ente estadual seria o único interessado a eventualmente interpor recurso contra o decisum, tendo em vista a manifestação retro, determino que seja certificado o trânsito em julgado do Acórdão, devendo os autos ser remetidos à origem.
 Intimem-se.
 Porto Velho, 14 de setembro de 2016.
 Desembargador Renato Martins Mimessi
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 2ª Câmara Especial
 0093300-88.2004.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0093300-88.2004.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
 Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
 Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
 Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
 Apelado: A. D. S. Industria e Comercio de Confeccoes e Maquinas
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
 Vistos.
 Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença prolatada nos autos de execução fiscal movida em face de A.D.S. Industria Comercio Confecções e Maquinas, reclamando pelo pagamento de débitos fiscais relativos a ICMS, no valor principal de R\$ 8.630,60, cujos fatos geradores ocorreram por volta de 2000.

Ocorre que, recentemente, a Assembleia Legislativa de Rondônia decretou a Lei Estadual nº 3.511/2015, autorizando a remissão e anistia de créditos fiscais relacionados com ICM e ICMS, sendo que em seu art. 1º, a lei assim estabelece:

Art. 1º. Ficam remetidos os débitos fiscais relativos ao ICM e ao ICMS, constituídos ou não, inclusive, os espontaneamente denunciados pelo interessado, inscritos ou não em dívida ativa, bem como dispensados os juros, multas e demais acréscimos legais a eles relativos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2014, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor principal, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na data da ocorrência do fato gerados ou da sua conversão para o Real.

§ 1º. A remissão somente se aplica quando, há mais de cinco anos, esteja o estabelecimento não habilitado ou o processo administrativo ou judicial do crédito tributário correspondente esteja em tramitação pelo mesmo período.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a não propor ações e a não interpor recursos, assim como requerer a extinção das ações em curso ou desistir dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos tributários especificados nesta Lei.

Assim, considerando que o caso dos autos aparentemente amolda-se à situação tratada pela lei em referência, diga o Estado de Rondônia quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por perda superveniente do objeto.

Porto Velho, 14 de setembro de 2016.

Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial

0099218-68.2007.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0099218-68.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Apelada: Brilhante Distribuidora Ltda ME

Advogada: Juraci Aparecida Valente da Silva (OAB/RO 156B)

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos.

O Estado de Rondônia peticiona nos autos informando que não ofertará recurso ao Acórdão prolatado.

Considerando que o ente estadual seria o único interessado a eventualmente interpor recurso contra o decisum, tendo em vista a manifestação retro, determino que seja certificado o trânsito em julgado do Acórdão, devendo os autos ser remetidos à origem.

Intimem-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2016.

Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial

0001144-90.2014.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0001144-90.2014.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Isaias Moreira da Silva

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Advogada: Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos.

A Procuradoria de Justiça manifesta-se nos autos ressaltando não terem sido anexados nos autos os documentos que acompanharam a inicial, pelo que requer providências.

Da leitura da peça exordial, verifica-se que o parquet de primeira instância faz menção a um "procedimento investigatório anexo, sob o n. 2010001060002012" no qual teria sido apurado a ocorrência da prática de ato supostamente ímprobo atribuído ao recorrido.

Apesar de não haver expressa menção nos autos, tudo indica que o Ministério Público tenha promovida a juntada de tais documentos em autos apartados, os quais não foram digitalizados e encaminhados para esta Corte junto ao feito principal, prejudicando assim a compreensão adequada do caso.

Assim, determino a Diretora do 2º DEJUESP que diligencie junto a vara de origem para verificar a provável existência de volume de documentos pertinentes a estes autos, devendo, em caso positivo, aquela escritania providenciar a imediata digitalização do feito para sua inclusão nestes autos.

Juntado os documentos, dê-se nova vista à d. PGJ.

Acaso inexistir tal volume, certifique-se e devolva os autos conclusos.

Porto Velho, 14 de Setembro de 2016.

Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0106128-77.2008.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0106128-77.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Apelado: Aldomiro Alves Farias

Advogada: Simone Raquel Antunes Busnelo (OAB/RS 55792)

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos.

O Estado de Rondônia peticiona nos autos informando que não ofertará recurso ao Acórdão prolatado.

Considerando que o ente estadual seria o único interessado a eventualmente interpor recurso contra o decisum, tendo em vista a manifestação retro, determino que seja certificado o trânsito em julgado do Acórdão, devendo os autos ser remetidos à origem.

Intimem-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2016.

Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0005971-28.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0005971-28.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)

Apelado: Aguiá Aluguel de Veículos Ltda

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença prolatada nos autos de execução fiscal movida em face de Aguiá Aluguel de Veículos Ltda, reclamando pelo pagamento de débitos fiscais relativos a ICMS, no valor principal de R\$ 3.808,00, cujos fatos geradores ocorreram por volta de 2001.

Ocorre que, recentemente, a Assembleia Legislativa de Rondônia decretou a Lei Estadual nº 3.511/2015, autorizando a remissão e anistia de créditos fiscais relacionados com ICM e ICMS, sendo que em seu art. 1º, a lei assim estabelece:

Art. 1º. Ficam remetidos os débitos fiscais relativos ao ICM e ao ICMS, constituídos ou não, inclusive, os espontaneamente denunciados pelo interessado, inscritos ou não em dívida ativa, bem como dispensados os juros, multas e demais acréscimos legais a eles relativos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2014, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor principal, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na data da ocorrência do fato gerados ou da sua conversão para o Real.

§ 1º. A remissão somente se aplica quando, há mais de cinco anos, esteja o estabelecimento não habilitado ou o processo administrativo ou judicial do crédito tributário correspondente esteja em tramitação pelo mesmo período.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a não propor ações e a não interpor recursos, assim como requerer a extinção das ações em curso ou desistir dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos tributários especificados nesta Lei.

Assim, considerando que o caso dos autos aparentemente amolda-se à situação tratada pela lei em referência, diga o Estado de Rondônia quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por perda superveniente do objeto.

Porto Velho, 14 de setembro de 2016.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0109400-16.2007.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0109400-16.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Apelado: Antonio Clodomiro Martinho

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos.

O Estado de Rondônia peticiona nos autos informando que não ofertará recurso ao Acórdão prolatado.

Considerando que o ente estadual seria o único interessado a eventualmente interpor recurso contra o decisum, tendo em vista a manifestação retro, determino que seja certificado o trânsito em julgado do Acórdão, devendo os autos ser remetidos à origem.

Intimem-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2016.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0087562-17.2007.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0087562-17.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Apelado: Jose de Ribamar Chaves Dias

Curador: Ulysses de Souza Matos (OAB/MA 9724)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos

O Estado de Rondônia peticiona nos autos informando que não tem interesse em recorrer da decisão proferida nos autos.

Considerando que o ente estadual seria o único interessado a eventualmente interpor recurso contra o decisum, tendo em vista a manifestação retro, determino seja certificado o trânsito em julgado do Acórdão, devendo os autos ser remetidos à origem.

Intimem-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2016.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Presidente da 2ª Câmara Especial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0110831-85.2007.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0110831-85.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Apelado: Benedito Marino Prestes

Curador: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos

O Estado de Rondônia peticiona nos autos informando que não tem interesse em recorrer do acórdão proferido nos autos.

Considerando que o ente estadual seria o único interessado a eventualmente interpor recurso contra o decisum, tendo em vista a manifestação retro, determino seja certificado o trânsito em julgado do Acórdão, devendo os autos ser remetidos à origem.

Intimem-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2016.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Presidente da 2ª Câmara Especial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0211570-03.2006.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0211570-03.2006.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638)

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)

Apelado: Neri Lima Nunes

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos

O Estado de Rondônia peticiona nos autos informando que não tem interesse em recorrer da decisão proferida na apelação.

Considerando que o ente estadual seria o único interessado a eventualmente interpor recurso contra o decisum, tendo em vista a manifestação retro, determino seja certificado o trânsito em julgado do Acórdão, devendo os autos ser remetidos à origem.

Intimem-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2016.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Presidente da 2ª Câmara Especial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0013427-84.2014.8.22.0002 - Agravo

Origem: 0013427-84.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Agravada: Mecanização Rondônia Ltda - EPP

Agravada: Lindalva Gomes Ferreira

Agravado: Laudomiro Capatto

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos.

Diante da informação que a Apelada/Agravada não foi encontrada no endereço informado, cumpra-se a decisão monocrática, fls. 68/71, que determinou o retorno dos autos à origem para que o juízo a quo prossiga com execução fiscal manejada pela Fazenda Pública em desfavor de Mecanização Rondônia LTDA – EPP.

I.

Porto Velho, 14 de setembro de 2016.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Walter Waltenberg

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0803010-74.2016.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7036424-71.2016.8.22.0001 PORTO VELHO - 2ª VARA

DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: NUTRICOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADA: ELOA FRATIC BACIC (OAB/SP 275.459)

AGRAVADO: MARCO ROGÉRIO GABRIEL - SUPERINTENDENTE

ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DE RONDÔNIA – CEL/

SUPEL/RO

AGRAVADA: GENEAN PRESTES DOS SANTOS - DIRETORA EXECUTIVA / SUPEL-RO

AGRAVADO: HAMILTON AUGUSTO LACERDA SANTOS JUNIOR

- COORDENADOR DE PESQUISAS E ANÁLISES DE PREÇO - SUPEL

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

TERCEIRO INTERESSADO: CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME

TERCEIRO INTERESSADO: SABOR A MAIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI-EPP

ADVOGADA: ALBANISA PEREIRA PEDRACA (OAB/RO N. 3201)

RELATOR: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de evidência, interposto por Nutricol Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., em relação à decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que indeferiu o pedido liminar formulado em mandado de segurança e determinou o prosseguimento dos procedimentos licitatórios para a contratação emergencial de nova empresa para o fornecimento de refeições às instituições prisionais de Rolim de Moura e Pimenta Bueno.

Consta dos autos em razão da decisão proferida no proc. nº 0013688-23.2012.822.0001, o contrato firmado entre a Administração e a empresa Sabor a Mais EIRELI-EPP foi desconstituído, dando azo à necessidade da contratação imediata, por 90 (noventa) dias, de empresa que possa fornecer refeições para o sistema prisional dos Municípios acima listados.

Durante a realização do procedimento, a agravante entendeu ter havido ilicitudes que a prejudicaram.

Narrou que fora publicado no dia 18 de maio de 2016, o agendamento da sessão pública de cotação de preços, que se daria no dia 23 de junho de 2016. No entanto, tal ato ocorreu em 23 de maio, sem que houvesse publicação ou outra forma de publicidade, na qual somente compareceu ao ato a empresa Sabor a Mais EIRELI-EPP.

Reclamada a confusão de datas, houve a publicação de errata e o agendamento de nova sessão para o dia 10 de junho de 2016, quando então a agravante tornou-se concorrente junto a empresa Sabor a Mais, ocasião que ofertou menor preço para o fornecimento do serviço.

Por discordar dos procedimentos do certame, a empresa Caleche Comércio e Serviços Ltda-ME, interpôs recurso administrativo ao argumento de ter havido afronta ao princípio da publicidade, ante o curto espaço de tempo entre a publicação e o oferecimento das propostas, limitando a oportunidade para outros participantes. Também alegou que a empresa agravante deixou de apresentar os documentos exigidos para fins de qualificação técnica e comprovação de disponibilidade de equipamentos necessários para a prestação do serviço. Por fim, requereu a realização de novo chamamento.

Ao analisar o recurso, a Administração acatou o pedido e, em 7 de julho de 2016, publicou o terceiro chamamento para a contratação emergencial, a ser realizado em 20 de julho de 2016.

Por entender ter tido a sua contratação prejudicada em razão da repetição do chamamento público, a agravante impetrou mandado de segurança com pedido liminar para que fosse suspensa a realização do novo procedimento, ao argumento de que existe procedimento anterior válido, do qual foi vencedora, discordando da alegação da não entrega de documentos necessários. Além disso, argumentou que o transcurso do prazo necessário para a realização do novo procedimento implicaria grande perda econômica para o Estado, uma vez que enquanto não realizada a nova contratação, o ente público mantém o fornecimento previsto no contrato desconstituído pelos autos n. 0013688-23.2012.822.0001.

Ao analisar o pedido liminar, o juízo de primeiro grau indeferiu a suspensão do novo procedimento, por entender serem insuficientes as provas dos autos, ao fundamento de ser necessária a vinda de informações complementares aos autos para a melhor análise do feito. Inconformada com a decisão, a agravante interpôs o presente recurso com pedido de concessão da tutela de evidência, para que seja suspenso o novo certame em andamento, por entender tratar-se de manobra ardilosa da empresa Caleche, com fins de ludibriar as autoridades, atrasar a contratação e garantir a possibilidade de participação em novo procedimento. Requer, ainda, seja reconhecida vencedora do procedimento anterior, ante a entrega tempestiva dos documentos e o devido preenchimento dos requisitos necessários para a imediata contratação.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão da tutela provisória, para que seja imediatamente suspenso o terceiro procedimento de chamamento para a contratação emergencial com a Administração, por entender a agravante estar o segundo procedimento perfeito e acabado, sendo líquido e certo o seu direito à imediata contratação.

No Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória pode ser tutela de urgência ou de evidência, consoante arts. 294, 300 e 311.

A tutela provisória de urgência pode ser concedida quando presentes evidências que caracterizem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Visa proteger a parte em situação de perigo e pode revestir natureza satisfativa ou cautelar. Já a tutela da evidência pode ser concedida independente de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 311 do CPC) e somente será satisfativa.

Portanto, constituem requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, enquanto que a tutela da evidência só ocorre nos casos listados no art. 311, NCPC, cito o artigo:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso dos autos, embora a agravante tenha citado a pretensão de evidência, listou como requisitos necessários à concessão do pedido a existência do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, requisitos característicos da tutela de urgência. Nesse passo, pela fungibilidade, passo à análise do recurso.

Narra a agravante que o segundo procedimento do chamamento foi concretizado, de forma que, além de demonstrar a sua aptidão para o cumprimento da obrigação, apresentou o melhor preço de contratação. Impugnou a sua desclassificação por falta de apresentação de documentos e afirmou que consta dos autos a devida comprovação temporânea de sua qualificação.

Por outro lado, consta que o trâmite deste procedimento não teria observado o princípio da publicidade, norteador dos atos administrativos, o que, caso confirmado, dará ensejo à nulidade do chamamento e de qualquer outro ato proveniente deste, inclusive do contrato que a agravante ora pretende firmar.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles ensina que:

“Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros. A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade”. (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª. ed., Malheiros, p. 87/88).

Diante da possibilidade, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a inobservância ao princípio da publicidade dará ensejo à nulidade de atos administrativos. Cito alguns julgados de variados Tribunais brasileiros:

Ação de improbidade administrativa - Pedido de liminar - Licitação - Contratação - Serviços de consultoria e assessoria jurídica - Fase de habilitação - Tomada de preços - Princípio da publicidade - Irregularidades - Constatação - Liminar concedida - Determinação de indisponibilidade de bens - Decisão agravada - Manutenção - Recurso a que se nega provimento. (Des. MR) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONCESSÃO DE LIMINAR - AUDIÊNCIA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - ART. 2º DA LEI Nº 8.437/92 - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE DA DECISÃO.

1. Na dicção do art. 2º da Lei nº 8.437/92, a liminar na ação civil pública será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas. 2. Trata-se de preceito cogente, cuja inobservância conduz à nulidade da decisão. 3. Recurso provido. (Des. RM)

(TJ-MG - AI: 10344130054119001 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2014)

AGRAVO RETIDO - Impugnação ao valor da causa - Valor da causa que deve corresponder ao valor do contrato discutido - Agravado conhecido e não provido. AÇÃO POPULAR - Nulidade de procedimento licitatório e consequente contrato de prestação de serviços técnicos especializados, destinados à implantação e operação de um sistema computacional de administração de multas de trânsito - Alegação de nulidade do certame ante a inobservância das regras legais, notadamente o princípio da publicidade, a exigência de capacidade técnico - operacional e o fato de que a adjudicação ocorreu para empresa diversa da vencedora do certame - Procedência parcial bem decretada - Alterações efetivadas nos

índices contábeis após a publicação do edital que não foram republicadas - Inobservância do princípio da publicidade, violando o artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93v que acarreta a nulidade do certame e consequentemente do seu contrato - No que diz respeito à da capacitação técnica das empresas participantes, referida exigência é perfeitamente pertinente, com fulcro no artigo 30, inciso II da Lei de Licitações, de sorte que inexistente nulidade neste ponto, bem como quanto à empresa vencedora do certame, em razão da cisão ocorrida e documentada - Sentença que bem apreciou a questão, dando o desate correto à questão meritória, merecendo reparo tão somente quanto à repartição da sucumbência, que deve ser recíproca - Apelo da autora popular e da empresa Data City não provido e provido em parte o apelo da Municipalidade e do então prefeito Antônio Carlos da Silva tão somente para acolher pleito da sucumbência recíproca.

(TJ-SP - CR: 5884635000 SP, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 04/02/2009, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/02/2009)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. NULIDADE. MODIFICAÇÃO DO EDITAL. ERRO NAS ESPECIFICAÇÕES DO VEÍCULO REFERENTES À CARGA MÁXIMA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS NA AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. VEDAÇÃO. ARTS. 44 E 45 DA LEI 8.666/93.

[...] 3. A anulação da homologação da proposta vencedora e a reabertura de prazo para todos os licitantes, em razão da modificação do edital decorrente do erro nas especificações do veículo da classe D, se deu em razão da inobservância aos princípios que regem a licitação.

4. A Lei 8.666/93, art. 3º estabelece que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

5. A licitação, ao classificar as propostas em desacordo com as especificações constantes do instrumento convocatório, violou os princípios da igualdade entre os licitantes, assim como ao do julgamento objetivo, pois com a avaliação de propostas desiguais, posto que em desacordo com o edital de licitação, abre-se espaço à adoção de critérios subjetivos na avaliação e julgamento das propostas, o que é vedado pelos arts. 44 e 45 da Lei 8.666/93.

6. Apelação da Universidade Federal de Juiz de Fora e remessa improvidas.

(TRF-1 - AMS: 1778 MG 2002.38.01.001778-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 19/08/2009, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 04/09/2009 e-DJF1 p.1722)

Com isso, certo é que o princípio da publicidade dos atos e contratos administrativos, além de assegurar seus efeitos externos, visa propiciar seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral.

Retornando ao caso concreto, pelos documentos juntados ao agravo de instrumento, bem com aqueles juntados ao mandado de segurança em trâmite no primeiro grau, ainda não é possível a constatação certa, com ares de provimento do recurso, que autorize o deferimento do pedido nos termos exigidos pela antecipação da tutela recursal.

Embora a agravante empenhe-se nas alegações de que é apta à realização do serviço, bem como teria feito tal comprovação tempestivamente, dentro dos prazos do segundo certame realizado pela Administração, certo é que o questionamento sobre a validade do procedimento também é outro, qual seja, a suposta afronta ao princípio da publicidade, o qual depende da análise minuciosa do conteúdo probatório a ser feito no julgamento do mérito.

Diante disso, tem-se dos autos que as alegações e documentos trazidos no agravo são insuficientes para evidenciar a probabilidade do direito discutido no recurso, requisito que, nos termos do art. 300 do NCPC, é essencial para a concessão da tutela recursal.

Isto posto, é o caso de se indeferir o pedido de urgência, ante a não comprovação dos requisitos previstos no art. 300 do NCPC.

Intimem-se os agravados, para, no prazo legal, oferecerem contrarrazões, facultando-lhes juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 10 c/c art. 1.019, II, do NCPC.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se a agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, § 1º do NCPC, em respeito ao princípio do contraditório.

Dê-se vistas aos demais interessados no processo.

Após, à Procuradoria de Justiça para parecer.

Ato seguinte, voltem os autos conclusos para análise do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2016.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0802009-54.2016.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7030312-86.2016.8.22.0001 – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE

PORTO VELHO/RO.

AGRAVANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO.

PROCURADOR: JORGE JUNIOR MIRANDA DE ARAUJO (OAB/RO 4073)

AGRAVADO: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO

ADVOGADO: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO (OAB/RO 4.180)

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Decisão

Vistos.

O Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO agrava por instrumento da decisão proferida na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, que concedeu a liminar pleiteada pelo ora agravado para determinar que a ora agravante suspenda a exigibilidade das infrações impostas ao agravado, até o final da demanda possibilitando a emissão das documentações do veículo sem a exigência do pagamento daquelas.

É a síntese. Decido.

A despeito do inconformismo do agravante em relação à decisão recorrida, antes da apreciação de seus argumentos (fls. 03/06), impõe-se o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta do juízo prolator.

O art. 2º da Lei n. 12.153/09, estabelece ser da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos. E ainda, determina o seu §4º que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Portanto, não é facultado à parte escolher, tendo em vista que a previsão legal, para estes casos, é absoluta, inderrogável e improrrogável.

No caso, o valor atribuído à causa, no ajuizamento, foi de R\$ 3.064,60 (três mil e sessenta e quatro reais e sessenta centavos -

fl. 18), quantia abaixo dos 60 (sessenta) salários-mínimos previstos na lei, à época do ajuizamento (2016: R\$ 52.800,00), de forma a não restar dúvida de que o feito deveria, obrigatoriamente ter tramitado perante o Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, para, inclusive, observância ao rito correspondente.

Nessa direção, decide o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SEUS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça desde que o objetivo seja unicamente o de exercer o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente.

2. A competência do Juizado Especial é verificada no momento da propositura da ação. Se, em sede de execução, o valor ultrapassar o teto de 40 salários mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes da própria condenação, isso não será motivo para afastar a competência dos Juizados e não implicará a renúncia do excedente.

3. A multa cominatória, que, na hipótese, decorre do descumprimento de tutela antecipada confirmada na sentença, inclui-se nessa categoria de encargos da condenação e, embora tenha atingido patamar elevado, superior ao teto de 40 salários mínimos, deve ser executada no próprio Juizado Especial.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido. (RMS 38.884/AC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

Ademais, tratando-se a competência absoluta de matéria de ordem pública a mesma pode ser cognoscível a qualquer tempo ou grau de jurisdição, como se extrai do seguinte aresto do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO.

1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.020.893/PR (Rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe de 7.5.2009), decidiu que a questão relativa à competência absoluta é de ordem pública e não está sujeita aos efeitos da preclusão. Assim, se o juízo for absolutamente incompetente, a nulidade é absoluta ante a falta de pressuposto processual de validade, podendo ser argüida a qualquer tempo e grau de jurisdição pelas partes. De fato, inexistente preclusão pro judicato para o reconhecimento da incompetência absoluta (CC108.554/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.9.2010; REsp 1.054.847/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.2.2010; CC102.531/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 6.9.2010).

2. (...)

3. (...)

(STJ - REsp: 1331011 RJ 2012/0130977-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/08/2012, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2012).

Além disso, não se verifica na hipótese, qualquer das exceções elencadas no §1º, do mesmo artigo:

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

Sobre o tema da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, esta Corte tem decidido reiteradamente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSALUBRIDADE. PERÍCIA. FALTA DE COMPLEXIDADE. ALÇADA PREVISTA NA LEI n. 12.153/2009. É o Juizado Especial da Fazenda Pública competente para processar e julgar as ações em que há a necessidade de perícia simples e cujo valor não ultrapasse a 60 salários mínimos, conforme decorre do disposto nos arts. 10 e 12 da Lei n. 12.153/2009. (Conflito de Competência, N. 00129819220118220000, Rel. Des. Renato Martins Mimesi, J. 31/01/2012)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO AO ARGUMENTO DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

A teor do que preconiza a Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, não cabendo declinação de competência ao argumento de complexidade da causa, pois, o legislador ao dispor taxativamente quais as ações que não poderão ali tramitar, já considerou a natureza e a complexidade do rol capitulado no art. 2º, § 1º, da citada norma, de tal modo que o valor da causa, é elemento definidor da competência da vara especializada. (Agravo em AI n. 0009396-95.2012.8.22.0000, Relator: Des. Rowilson Teixeira, j.: 22.11.2012)

Por fim, registro ementa desta Câmara (autos n. 0006770-82.2012.8.22.0007), em que restou acolhida, por unanimidade, preliminar de incompetência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AÇÃO JULGADA POR VARA CÍVEL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍCIA SEM COMPLEXIDADE. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA.

A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, nos termos do que dispõe o art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/09.

Se o valor da ação ordinária, proposta com o fim de compelir o ente político a promover o pagamento de adicional de insalubridade, é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no art. 2º da Lei n. 12.153/2009, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a demanda.

É permitida a realização de perícia técnica, sem complexidade, junto aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, art. 10, da Lei n. 12.153/09.

Verificada a incompetência absoluta do juízo comum, é imperiosa a anulação de todos os atos decisórios do presente feito e a remessa ao juízo

competente para processar e julgar a ação.

Ante o exposto, de ofício, reconheço a incompetência do juízo a quo e anulo os atos decisórios de primeiro grau, devendo o feito ser remetido à vara do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Capital, onde deverá ser observado o rito correspondente (Lei Federal n. 12.153/09) e, sendo o caso, com providências de reautuação.

Dê-se ciência ao Juízo a quo.

Publique-se e cumpra-se.

Após trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2016.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDCS

0002929-71.2011.8.22.0021 - Recurso Especial em Apelação

Origem: 0002929-71.2011.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáquio (OAB/RO 7935)

Recorrida: R & S Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda

Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)

Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/PR 33434)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a Recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, .

Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2º DEJUESP/TJRO

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Apelação

Número do Processo : [0002231-91.2013.8.22.0022](#)

Processo de Origem : 0002231-91.2013.8.22.0022

Apelante: Willian Oliveira dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Vistos, etc.

No mandado prisional deve constar as duas condenações e respectivas penas somadas.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2016.

Desembargador Valter de Oliveira

Presidente da 1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo : [0001077-85.2015.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0001077-85.2015.8.22.0501

Apelante: David do Nascimento Gomes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Apelante: Jones Tolentino de Azevedo

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)

Apelante: Mocélio da Silva Souza

Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)

Apelante: Valdson Ferreira de Mattos

Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Valter de Oliveira

Vistos, etc.

Mantenho a advogada constituída como defensora do apelante.

À Procuradoria de Justiça, digo, ao Ministério Público de 1º grau para ofertar contrarrazões, observando-se também as razões da Defensoria Pública.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2016.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

Despacho DO PRESIDENTE DA CÂMARA
Habeas Corpus
Número do Processo :0004477-24.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 1000563-52.2014.8.22.0501
Pac/Imp: Jackson Alencar Kriiger
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções
Penais da Comarca de Porto Velho RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos, etc.
À Defensoria Pública.
Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2016.
Desembargador Valter de Oliveira
Presidente da 1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0004598-65.2015.8.22.0007
Processo de Origem : 0004598-65.2015.8.22.0007
Apelante: Wilian de Freitas Fernandes
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves(OAB/RO 2147)
Advogado: Maxsuel Pereira da Cruz(OAB/RO 5746)
Advogada: Samara Gnoatto de Castro Chaves(OAB/RO 5566)
Advogada: Vanderlei Kloos(OAB/RO 6027)
Advogada: Ivanilde Guadagnin(OAB/RO 4406)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Assistente de Acusação
Advogado: André Bonifácio Ragnini(OAB/RO 1119)
Advogado: José Edilson da Silva(OAB/RO 1554)
Advogada: Priscila Christine Guimarães Queruz(OAB/RO 7414)
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza(OAB/RO 3981)
Advogada: Rúbia Valéria Marchioreto Carvalho(OAB/RO 7293)
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos, etc.
À Procuradoria-Geral de Justiça.
Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2016.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005000-36.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0000066-26.2016.8.22.0003
Paciente: Josias Muniz da Silva
Impetrante(Advogado): Max Miliano Prensler Costa(OAB/RO 5723)
Impetrante(Advogado): Henrik França Lopes(OAB/RO 7795)
Impetrante(Advogado): Lúcio Afonso da Fonseca Salomão(OAB/RO 1063)
Impetrante(Advogado): Tomás Guilherme Correia(OAB/RO 125A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verificou-se que o paciente Josias Muniz da Silva é réu no processo 000066-26.2016.8.22.0003 oriundo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO, cujos fatos foram matéria em Habeas Corpus sob o n. 0004303-15.2016.8.22.0000 analisado pelo Desembargador Daniel Lagos, razão pela qual torna-se ele prevento, nos termos do artigo 160 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Remetam-se os autos à Vice-Presidência deste Tribunal para providências necessárias.
Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2016.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0001654-25.2013.8.22.0601
Processo de Origem : 0001654-25.2013.8.22.0601
Apelante: Indústria e Comércio de Madeiras Top Eireli ME
Advogado: Allan Pereira Guimarães(OAB/RO 1046)
Advogado: Maguis Umberto Correia(OAB/RO 1214)
Advogada: Sicília Maria Andrade Tanaka(OAB/RO 5940)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade(OAB/RO 6175)
Apelante: Athayde Mathias do Amaral
Advogado: Allan Pereira Guimarães(OAB/RO 1046)
Advogado: Maguis Umberto Correia(OAB/RO 1214)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB/RO 2433)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.

Recorrem INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS TOP LTDA e ATHAYDE MATHIAS DO AMARAL da sentença que os condenou por prática de crime ambiental, na disposição do Parágrafo Único do art. 46 da Lei n.9.605/98, pelo transporte irregular de madeiras. A pessoa jurídica foi condenada, com base no art. 59 do CP e arts. 6º e 21 da Lei 9.605/98, pelo grau de reprovabilidade do crime ambiental e suas consequências ao meio ambiente, além de registrar maus antecedentes, à pena de prestação de serviços à comunidade, (artigos 21, inciso III, c/c art. 23, inciso I, ambos da Lei n. 9.605/98), pagando a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais), para o custeio de projetos de interesse ambiental, além de 10 dias multa, à razão de 1/2 salário mínimo da época do fato.

ATHAYDE MATHIAS DO AMARAL, com apoio nos critérios do art. 59 do Código Penal c/c os do art. 6º, da Lei n. 9.605/98, foi condenado à pena base de 8 meses de detenção e 138 dias multa, à base diária de 1/25 (um vinte cinco avos) do salário mínimo da época do fato, nos termos do art. 49, §1º, do CP, c/c art. 18, da Lei n. 9.605/98. A circunstância agravante prevista no art. 15, inciso II, alínea "a", da Lei n. 9.605/98 (cometer o agente a infração para obter vantagem pecuniária), elevou a pena inicial em 01 (um) mês de detenção, e a pena de multa em 23 (vinte e três) dias, resultando a pena final de 09 (nove) meses de detenção a ser cumprida em regime aberto e 161 (cento e sessenta e um) dias- multa. Por fim, nos termos do art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, a pena corporal foi substituída por restritiva de direitos, prestação de serviços à comunidade em tempo e local a serem definidos pelo Núcleo de Execuções Penais, com fundamento nos artigos 43, inciso IV, e 44, §2º, ambos do CP, e art. 8º, inciso I, da Lei n. 9.605/98.

Os apelantes foram denunciados por crime de falsidade ideológica, por inserir em guia de transporte declaração falsa de essências, mas essa conduta foi tida como meio à consecução do crime ambiental, razão por que findaram da acusação absolvidos e o acusador se conformou, se da decisão não apelou.

Inconformados, os apelantes alegam que a decisão desconsiderou os argumentos expostos em sua defesa (denúncia genérica; impossibilidade de se condenar pessoa jurídica por crime ambiental; violação ao princípio da dupla imputação à pessoa jurídica e física por crime ambiental; e inexistência de crime). Alegam, ainda, confrontar-se a decisão com outra proferida na 3ª Vara Criminal, autos n.0010568-44.2014.8.22.0601, que, em situação análoga, absolveu o acusado. Querem o provimento do apelo aos fins de absolvição.

Contrarrazões às fls.394/398, pela manutenção da sentença. No Ministério Público em 2º grau, o Procurador de Justiça Jair Pedro Tencatti, signatário do parecer de fls.400/407, opinou pelo não provimento do recurso.

Relatados, decido.

Consta dos autos que a carga equivalente 87,0106m³ de essências variadas foi apreendida pela Polícia Ambiental, em Candeias do Jamari, em razão da falta de correspondência entre o declarado em notas fiscais e Documentos de Origem Florestal – DOF, razão por que foram os recorrentes denunciados por crime de falsidade ideológica e crime ambiental, por violação ao Parágrafo Único do art.46 da Lei n.9.605/98.

Como findaram absolvidos do crime de falsidade ideológica, por se considerar a conduta meio eficaz de se transportar as essências com aparência de regularidade, e não há recurso do Ministério Público, remanesceu somente a violação à lei ambiental, cuja pena igual ou inferior a 1 ano enquadra-se nos crimes de menor potencial ofensivo, na expressão da Lei n.9.099/95, por isso que a competência para examinar o recurso desloca-se à Turma Recursal.

Posto isso, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2016.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0049252-26.2009.8.22.0015

Processo de Origem : 0049252-26.2009.8.22.0015

Apelante: Carlos Queiroz Barroso de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Carlos Queiroz Barroso de Oliveira, qualificado nos autos, opôs estes Embargos Infringentes com apoio no Parágrafo Único, art.609 do CPP, lastreando o pedido na divergência defendida pelo e. Desembargador Valter de Oliveira, acerca do recolhimento provisório à prisão, postulando permanecer solto até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Com razões apresentadas em tempo hábil, e amoldando-se o pedido à hipótese de cabimento, admito os infringentes, nos termos do art.707 do RITJ-RO.

Redistribuem-se no âmbito das Câmaras Criminais Reunidas.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2016.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0000852-18.2013.8.22.0701

Processo de Origem : 0000852-18.2013.8.22.0701

Apelante: D. F. L. R.

Advogado: Eliseu dos Santos Paulino(OAB/AC 3650)

Advogado: Olympio Lopes dos Santos Netto(OAB/RO 103B)

Apelante: J. E. de S.

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)

Advogada: Laura Cristina Lima de Sousa(OAB/RO 6666)

Advogado: Olympio Lopes dos Santos Netto(OAB/RO 103B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Recebidos estes autos, constato irregularidade na instrução, pela falta de resposta ao recurso pelo Ministério Público de 1º grau.

Ultimadas as providências aos fins de contrarrazões, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2016.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Execução Penal

Número do Processo :0004287-61.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 0014101-88.2012.8.22.0501

Agravante: Alexandre Pedroso Pontes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Considerando que foi atendido o pleito de fls. 48. Dê-se nova vista ao Procurador-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2016.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0001539-72.2015.8.22.0006

Processo de Origem : 0001539-72.2015.8.22.0006

Apelante: Valmir Pinheiro dos Santos

Advogado: Alexandre Barneze(OAB/RO 2660)

Advogado: Valtair de Aguiar(OAB/RO 5490)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Face a informação de fls. 87, reitere-se a intimação do advogado constituído. Persistindo a negativa, baixem os autos a origem para intimação do réu a fins de constituir novo defensor, com a advertência de que, não o fazendo, perecerá a faculdade de escolha e remessa à Defensoria Pública para apresentar as razões do recurso.

Após dê-se vistas sucessivas ao Ministério Público e a PGJ para as contrarrazões e manifestação.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2016.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0004594-15.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 0009804-96.2016.8.22.0501

Paciente: Moises da Silva Menezes

Impetrante(Advogada): Dulce Cavalcante Guanacoma Santos(OAB/RO 6450)

Impetrante(Advogada): Larissa Paloschi Barbosa(OAB/RO 7836)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada, Dulce Cavalcante G. Santos, impetrado em favor do paciente Moisés da Silva Menezes, acusado de praticar, em tese, os crimes previstos no art. 121, incisos II e IV, c/c art. 14, II (vítima Luciano dos Santos Ordenes), art. 121, § 2º, inciso II e IV, c/c art. 14, II (vítima Riane Trifatis da Silva) e art. 129, § 9º, ambos do Código Penal, c/c art. 5º, 7º e 41, da Lei 11.340/06 e art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho-RO.

Alega o impetrante, em síntese, que o decreto preventivo foi motivado apenas na gravidade abstrata do delito, aos fins de garantir a ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Aduz ainda, possuir condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.

Ao final, pugna pela concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente ou a substituição por medidas cautelares diversa da prisão.

Relatei. Decido

Extrai-se dos autos, que o paciente inconformado com o término do relacionamento com Riane Trifatis da Silva, em tese, teria invadido a residência da sua genitora onde atualmente estava morando, e no local encontrou Luciano dos Santos Ordenes, seu atual namorado, dormindo em sua cama.

Por motivo fútil, ciúmes, o paciente, em tese, iniciou agressões com violentos socos em face da vítima Luciano, evoluindo para golpes de faca que teria se apossado ao passar pela cozinha enquanto o agredia. A vítima somente não veio a óbito, em razão do socorro prestado por pessoas que estavam no local.

Após o primeiro fato, o paciente, em tese, privou a vítima Riane de sua liberdade de locomoção, mediante ameaças e agressões, obrigando-a a entrar em seu veículo que se encontrava em frente da referida residência, arrancou o veículo em alta velocidade com intenção de matar a vítima, vindo a colidir com um poste de iluminação pública, não logrando êxito por circunstâncias alheias à vontade do denunciado.

Consta ainda, que na ocasião dos fatos o paciente, conduzia o veículo sob a influência de álcool, sendo constatado pelo teste etilômetro resultado de 0.57mg/l, índice superior ao permitido pela legislação pertinente.

In casu, verifico que o presente habeas corpus é mera reiteração do pedido n. 000.4041-65.2016.8.22.0000, julgado em 09/08/2016, cuja ordem foi denegada, à unanimidade.

Portanto, não há razão para o conhecimento do writ, pois apoiado nos mesmos fundamentos daqueles cujo mérito foi objeto de exame, sem acrescentar fato suficiente a sustentar novo pedido, indefiro a inicial, com fundamento no art. 139, XIV, do Regimento Interno desta Corte.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2016.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0004953-62.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 0000796-07.2016.8.22.0013

Paciente: Altamiro de Oliveira

Impetrante(Advogada): Shara Eugênio de Souza Silva(OAB/RO 3754)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

A advogada Shara Eugenio de Souza impetra ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Altamiro de Oliveira, acusado de, em tese, praticar os crimes previstos no art. 147, caput, do Código Penal, no contexto da Lei nº 11.340/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cerejeiras – RO.

Alega o impetrante, em síntese, que inexistem os pressupostos para segregação cautelar, vez que o paciente possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.

Aduz ainda, que a própria vítima atesta fl. 34 que o paciente não oferece nenhum risco a sua integridade física e psíquica, e que sempre mantiveram bom relacionamento

Ao final, pugna pela concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente ou subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares diversa da prisão.

Relatei. Decido.

Inicialmente tem-se que esta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma inconteste.

Extrai-se dos autos, que no dia 28/08/2016 a guarnição da Polícia Militar foi acionada para averiguar uma denúncia de ameaça, chegando ao local, a vítima Marcelina Mendes da Silva relatou que o paciente, seu marido, chegou em sua residência e por não encontrá-la, se apossou de um facão e saiu pela rua a sua procura. Ato contínuo, a filha do casal comunicou a vítima pelo telefone o ocorrido e ao retornar para casa, o paciente, em tese, ameaçou matá-la.

Consta ainda, que em entrevista aos profissionais do CREAS, a vítima declarou que vem sendo ameaçada e agredida a algum tempo, e que ainda não se separou do paciente porque teme por sua vida, que é constantemente ameaçada por este fls. 43/44 .

Malgrado a defesa alegue que inexistem os pressupostos da segregação, haja vista a vítima ter declarado nos autos que o paciente não lhe oferece perigo, verifico que os pressupostos da segregação ainda encontram-se presentes, vez que é cediço, que em casos de violência doméstica na maioria das vezes, após a prisão do agressor, a vítima se arrepende de o ter delatado e acaba posteriormente tentando escusá-lo do ato delituoso, pelo fato de ser dependente financeiramente deste.

Portanto, por se tratar de delito grave, que na maioria das vezes tem vitimado muitas mulheres, faz-se necessário, por ora, a manutenção da segregação para acautelamento da ordem pública e para assegurar a integridade físico-psíquica da vítima.

Por tais razões, indefiro a ordem impetrada, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2016.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0004587-23.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 0011608-02.2016.8.22.0501

Paciente: Arlon Freitas Ferreira

Impetrante(Advogado): Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo(OAB/RO 2853)

Paciente: Luciano Pereira dos Santos

Impetrante(Advogado): Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo(OAB/RO 2853)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Vistos:

Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB-RO 2853) impetrou Habeas Corpus com pedido liminar em favor de Arlon Freitas Ferreira e Luciano Pereira dos Santos, para fazer cessar o constrangimento ilegal supostamente sofrido pelos pacientes, segregados, em tese, pela prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida, porte ilegal de munição de uso permitido e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 16, art. 16, parágrafo único, inciso IV, e art. 14, todos da Lei n. 10.826/2003).

Sustentou, em síntese, que os motivos ensejadores da prisão cautelar utilizados pela autoridade coatora são insuficientes para fundamentar a segregação dos pacientes, decretada genericamente, em violação ao princípio da presunção de inocência e sem consideração dos predicados dos acusados. Após tecer outras considerações, clamou pela expedição de alvará de soltura, com a imediata soltura dos pacientes (fls. 02-06). É o relatório.

Em consulta ao Sistema de Automação Processual (SAP), constatei que no dia 29 de agosto de 2016 (depois de impetrado o presente habeas corpus) foi concedida liberdade provisória ao paciente Luciano Pereira dos Santos, determinando-se a expedição de alvará de soltura.

Dessarte, tem-se por cessado o alegado constrangimento ilegal, no que se refere ao referido paciente, devendo ser julgada prejudicada a presente ordem, porque esvaziado o seu objeto por meio da decisão proferida no juízo singular.

A propósito, dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal: “Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”.

À vista do exposto, no atinente ao paciente Luciano Pereira dos Santos, julgo prejudicada a ordem, em face da perda superveniente do objeto.

Pois bem.

Extraí-se dos autos que Arlon Freitas Ferreira, Israel Mendonça Melgar e Luciano Pereira dos Santos foram presos em flagrante pela suposta prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida, porte ilegal de munição de uso permitido e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 16, art. 16, parágrafo único, inciso IV, e art. 14, todos da Lei n. 10.826/2003). Restou evidenciado que uma guarnição policial militar, em patrulhamento de rotina, recebeu informação de que na Rua Borba, n. 4110, bairro Socialista, haveria três indivíduos, sendo que um deles seria o conhecido pela alcunha de “Carequinha”, identificado como o ora paciente Arlon, os quais estariam todos armados e se preparando para efetuar assaltos pela cidade.

Diante destas informações, a guarnição se deslocou até o local. Lá chegando, verificou-se que a casa de Arlon fica ao lado de um barraco, sendo que há acesso pela cerca entre a sua casa e o barraco.

Neste barraco a guarnição se deparou com os conduzidos Arlon, Israel Mendonça Melgar e Luciano Pereira dos Santos.

Arlon ao ver a chegada da guarnição, tentou homiziar duas armas de fogo por de trás de uma porta do barraco, as quais foram encontradas e apreendidas, verificando que se tratavam de uma pistola de calibre .40, da marca Taurus, modelo PT 100, e uma pistola, também .40, modelo 24/7 da marca Taurus.

Dentro do barraco foi localizada uma terceira arma de fogo do tipo escopeta de fabricação caseira, a qual estava muniada com um cartucho calibre 12, intacto, sendo que o conduzido Luciano disse que a arma lhe pertencia e que ele estaria morando no referido barraco.

A guarnição teria informações de que o conduzido Arlon, bem como os conduzidos Israel e Luciano, seriam tidos como bastante temidos na área em que moram, vez que praticam assaltos à mão armada com requintes de crueldade.

O Juiz de Garantia, baseando-se na gravidade concreta do delito, justificou a manutenção da prisão cautelar dos pacientes em atenção à necessidade de resguardo à ordem pública.

In casu, não vislumbro manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem, presentes a materialidade e indícios de autoria a embasar o decreto segregatório, notadamente, por se tratar de crime grave, configurando conduta incompatível com o estado de liberdade, tornando imprescindível, por ora, a manutenção da medida excepcional para acautelamento da ordem pública.

Quanto ao mais, é certo que o paciente Arlon registra diversos antecedentes criminais, havendo concreta possibilidade de reiteração de delitos.

Diga-se, aliás, que este foi o motivo que levou o magistrado a quo – quando do recebimento da denúncia - a indeferir a concessão de liberdade ao paciente Arlon.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2016.

Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0006950-39.2014.8.22.0004

Processo de Origem : 0006950-39.2014.8.22.0004

Apelante: Mauricio Souza Genovez

Advogado: Antonio Ramon Viana Coutinho(OAB/RO 3518)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Vistos:

Encaminhem-se os autos à origem para que diligencie no sentido de intimar o apelante Maurício Souza Genovez, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar advogado a fim de apresentar as razões do recurso de apelação interposto às fls. 294, visto que, conforme informação de fl. 319, 323/324, o advogado do recorrente foi devidamente intimado e não apresentou as razões até a presente data.

Não apresentando as razões no prazo indicado, remetam-se os autos à Defensoria Pública, em seguida ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.

Após, à Procuradoria de Justiça para parecer.

Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

Publique-se e Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2016.

Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0004759-62.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 0011995-17.2016.8.22.0501

Paciente: Elizangela Rodrigues de Almeida

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Vistos:

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio do defensor Eduardo Weymar impetrou Habeas Corpus com pedido liminar em favor de Elizângela Rodrigues de Almeida, para fazer cessar o constrangimento ilegal supostamente sofrido pela paciente, segregada, em tese, pela prática do crime de tráfico (art. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei n. 11.343/2006).

Sustentou, em síntese, que os motivos ensejadores da prisão cautelar utilizados pela autoridade coatora são insuficientes para fundamentar a segregação da paciente, já que a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza prisão preventiva. Asseverou que a paciente é primária, sem antecedentes criminais, e que “possui 03 crianças, as quais necessitam de sua guarida, condição afetiva que as crianças só poderão ter com a genitora efetivamente fora do seu cerceamento privativo”. Após tecer outras considerações, clamou pela expedição de alvará de soltura, com a imediata soltura da paciente, ou a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (fls. 02/05).

É o relatório.

Extraí-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas porque, no dia 20.8.2016, foi encontrada com 57,91 g de maconha em suas vestes, quando tentava ingressar no Presídio Edvan Mariano Rosendo.

Devidamente homologada, a prisão em flagrante da paciente foi convertida em preventiva pelo Juiz plantonista, tendo o Magistrado a quo (Juiz de Garantia) ratificado a decisão, nos seguintes termos:

[...] A concessão de medida cautelar diversa da prisão com monitoramento eletrônico é, ao menos neste momento, impossível. O sistema prisional necessita de certa estabilidade e segurança jurídica nas decisões judiciais. Eventual arguição de que em caso

de condenação o regime de cumprimento de pena poderá ser o regime aberto, não altera a gravidade concreta do ato, em tese, praticado pela autuada. É certo que as substâncias entorpecentes, como regra, ingressam no sistema prisional de poucas quantidades, utilizando-se de mulheres para facilitar o trabalho [...] (fl. 16).

Como se vê, o Juiz de Garantia, baseando-se na gravidade do delito, justificou a manutenção da prisão cautelar da paciente em atenção à necessidade de resguardo à ordem pública, como forma de acautelamento do meio social, porque cometido no interior de estabelecimento prisional.

É sabido que com o advento da Lei nº 12.403/11, a prisão processual tornou-se medida excepcional extrema a ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos na legislação, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação definitiva.

Nesse encadeamento, a necessidade de resguardo à ordem pública com base na gravidade abstrata do delito não constitui motivação válida capaz de sustentar a custódia cautelar da paciente.

Ademais, as circunstâncias do caso evidenciam que a liberdade da paciente não oferece risco à ordem pública, pois a quantidade de droga que seria entregue para consumo não se mostra expressiva - 01 porção de maconha, com massa bruta de 57,91 g -, além de tratar-se de paciente primária, que possui residência fixa e ocupação lícita e, ainda, mãe de 03 (três) filhos, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.

Sendo assim, para a manutenção da segregação cautelar, faz-se necessário o exame do caso concreto, levando-se em consideração que a prisão é medida excepcional, de acordo com a nova lógica processual penal.

Assim, não obstante a existência de provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, o juízo valorativo feito acerca da gravidade genérica do crime imputado à paciente, bem como a repercussão geral do crime, não autoriza a sua segregação cautelar da paciente com base na necessidade de resguardo à ordem pública. Há que se apontar, com precisão, as circunstâncias excepcionais do caso concreto que demonstrem a necessidade da prisão cautelar, o que não ocorreu na hipótese.

Assim, por ora, a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) mostra-se razoável ao caso e adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais da paciente (art. 282, do CPP).

A propósito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. INSURGÊNCIA CONTRA O TEOR DE DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUMUS COMISSI DELICTI DEMONSTRADO. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. MEDIDA EXTREMA IMPOSTA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DO PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA ALICERÇADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS INDICADORES DE SUA IMPRESCINDIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. VIABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA POR CAUTELARES DIVERSAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJSC, Habeas Corpus n. 2013.057978-7, Rel. Des. Sérgio Rizelo. J. 08/10/2013).

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para conceder liberdade provisória a paciente Elizângela Rodrigues de Almeida, aplicando, desde já, as seguintes medidas cautelares: I - comparecimento pessoal semanal em juízo para justificar suas atividades; II - proibição de ausentar-se da comarca; III - vedação à frequência de bares, festas públicas e estabelecimentos similares; IV - recolhimento domiciliar no período noturno em todos os dias da semana, sábados, domingos e feriados; bem como outras medidas que a autoridade judiciária de primeiro grau julgar necessárias.

Ressalto que o descumprimento das medidas cautelares ensejará a decretação da prisão preventiva nos termos do art. 282, §4º do CPP.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas em 48 horas pela apontada autoridade coatora.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público para parecer.

A presente decisão servirá como ALVARÁ DE SOLTURA.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2016.

Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº **0019874-80.2013.8.22.0501**

Apelante: Vinicius Nunes Passos da Silva

Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)

Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)

Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355)

Apelante: Camila Cristina Pereira de Souza

Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)

Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)

Apelante: Erick Rocha da Cruz

Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)

Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Apelante: Charlison Reis Bandeira

Advogado: Marcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703)

Advogado: Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918)

Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Apelante: Elias Fernando Ribeiro Junior

Advogado: Marcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703)

Advogado: Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918)

Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)

Apelante: Ari Borges de Camargo Costas Ribeiro

Advogado: Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 914E)

Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)

Apelante: Luan Silva da Fonseca

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Advogada: Elba Cerquinho Barbosa (OAB/RO 6155)

Apelante: Lucas de Souza Bezerra

Advogado: Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)

Apelante: Nascir Nohannad

Advogado: Iulfs Anderson Michelon (OAB/RO 8084)

Advogada: Mayra Cristina Almeida Lima (OAB/RO 8084)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos advogados dos Apelantes Charlison Reis Bandeira, Elias Fernando Ribeiro Junior, Ari Borges de Camargo Costas Ribeiro, Luan Silva da Fonseca, Lucas de Souza Bezerra e Nascir Nohannad, para apresentarem as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 14 de setembro de 2016

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO

TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal Pleno Administrativo
Pauta de Julgamento
Sessão - 981

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em Sessão Ordinária, a ser realizada no Plenário do Tribunal Pleno desta Corte, localizado na Rua José Camacho, n. 585, Bairro Olaria - 5º andar, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 "caput" e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, no Departamento Pleno, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

01 - Recurso Administrativo n. 0002789-27.2016.8.22.0000
Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (n. anterior 0080972-11.2015.8.22.1111/SAJADM)

Recorrente: Rowilson Teixeira

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Impedidos: Desembargadores Sansão Saldanha e Alexandre Miguel

Suspeito: Desembargador Hiram Souza Marques

Distribuído por sorteio em 31/5/2016

Objeto: Recurso administrativo da decisão que indeferiu o pedido de pagamento da diferença da gratificação pelo exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pedido de vista: Desembargador Raduan Miguel Filho, em 12/9/2016

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, ROOSEVELT QUEIROZ COSTA E MOREIRA CHAGAS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO. OS DEMAIS AGUARDAM".

02 - Processo Administrativo n. 0004987-37.2016.8.22.0000

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (ns. anteriores 0004173-25.2016.8.22.0000 e 0043906-60.2016.8.22.1111/SAJADM)

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Sansão Saldanha (Presidente)

Distribuído por encaminhamento ao relator em 13/9/2016

Objeto: Promoção para a vaga de Desembargador da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - 3ª Entrância - Edital n. 0017/2016-CM - Critério/Antiguidade

03 - Processo Administrativo n. 0026959-28.2016.8.22.1111/SAJADM

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (n. 0026959-28.2016.8.22.1111/SAJADM)

Requerente: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia
Interessados: Delson Fernando Barcellos Xavier (OAB/RO 795), Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834), Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1.646), José de Arimatéa Alves (OAB/RO 1.693), Letícia Botelho (OAB/RO 2.875) e Paulo Rogério José (OAB/RO 383)

Objeto: Formação da lista tríplex para a vaga de membro titular do e. Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - TRE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de setembro de 2016.

Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 851

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Gilberto Barbosa em substituição regimental. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores, Oudivanil de Marins e Alexandre Miguel, este, em face da ausência justificada do Des. Eurico Montenegro.

Procurador de Justiça, Ivo Scherer.

Secretária, Belª Eriene Grangeiro de A. Silva.

Declarada aberta a sessão às 8h30, o Presidente deu boas-vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta.

Foi proferida sustentação oral nos autos da Apelação n. 0022366-27.2012.822.0001 (SDSG) pelo advogado José Roberto de Castro (OAB/RO 2350).

Concluídos os processos de interesse do Ministério Público, o Procurador de Justiça pediu licença e se retirou.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0001238-22.2015.8.22.0008 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0001238-22.2015.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Litisconsorte Passivo Necessário: N. V. R. S.

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Opostos em 17/03/2016

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 02 0023297-93.2013.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0023297-93.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante/Recorrida: Fernanda Tavares Gimenez

Advogada: Fernanda Tavares Gimenez (OAB/SP 162021)

Apelado/Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Sorteio em 29/05/2015

Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 03 0056278-50.2005.8.22.0101 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0056278-50.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho/RO

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)

Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)

Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Apelado: Rosimar Pereira de Souza

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Sorteio em 06/04/2016

Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 04 0014377-67.2008.8.22.0014 Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)
 Origem: 0014377-67.2008.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
 Apelada: Vivenda Material para Construção Ltda
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Distribuído por Sorteio em 16/11/2015
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 05 0006601-27.2014.8.22.0007 Agravo em Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)
 Origem: 0006601-27.2014.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
 Agravada: Rosângela Alves da Luz Pereira
 Advogada: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
 Agravado: Jair Simões Pereira
 Advogada: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Interposto em 03/06/2016
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 06 0188267-52.2009.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)
 Origem: 0188267-52.2009.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Embargante: Tec Tecnologia Civil Ltda
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/SP 4923)
 Embargado: Osvaldo Canizares
 Advogado: Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932)
 Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
 Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
 Apelado: Militão Vasconcelos Gomes Filho
 Advogado: Antonio Gomes Carneiro Junior (OAB/MA 4243)
 Apelada: Katia Cilene Andrade Carneiro Lins
 Advogado: Wallace Andrade de Araújo (OAB/RO 3207)
 Advogado: Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464)
 Apelado: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia DEOSP
 Procurador: Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Opostos em 18/07/2016
 Decisão: "EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 07 1000766-93.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)
 Origem: 1000766-93.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Embargante: Estado de Rondônia
 Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
 Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
 Embargada: Getuba Comércio de Madeiras e Transportes Rodoviários de Cargas LTDA - EPP
 Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Opostos em 01/08/2016
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 08 0025172-35.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)
 Origem: 0025172-35.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível
 Embargante: Isaque Carvalho

Advogado: Pedro Alexandre de Sá Barbosa (OAB/RO 1430)
 Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador: Marcelo Mendes Tavares (OAB/RO 5686)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Opostos em 02/06/2016
 Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 09 0303373-96.2008.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)
 Origem: 0303373-96.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Embargante: Estado de Rondônia
 Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
 Embargado: Gilmar da Silva Barteli
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Opostos em 18/01/2016
 Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 10 0801368-66.2016.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (**PJe**)
 Origem: 0022113-73.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/RO 6540)
 Advogada: Clara Sabry Azar Marques (OAB/RO 4681)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogado: Luiz Antônio Simões (OAB/SP 175.849)
 Advogada: Carla Severo Batista Simões (OAB/SP 155.023)
 Advogado: Gustavo De Marchi e Silva (OAB/MG 84.288)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Interposto em 10/05/2016
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO COM PEDIDOS DE VISTA

0022366-27.2012.8.22.0001 Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)
 Origem: 0022366-27.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: José Roberto Gomes Arroio
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)
 Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
 Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Distribuído por Sorteio em 11/06/2014
 Decisão parcial: "REJEITADA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBSA. DES. ALEXANDRE MIGUEL AGUARDA."

PROCESSOS ADIADOS

0059201-89.2009.8.22.0010 Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)
 Origem: 0059201-89.2009.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
 Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Apelado: José Parreira Filho
 Advogada: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
 Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (OAB/RO 3351)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Distribuído por Sorteio em 29/03/2016

0001158-21.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0001158-21.2011.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Marcelo Mendes Tavares (OAB/RO 5686)

Apelado: Manoel Dias de Sousa

Defensor Público: Marillya Gondim Reis

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído por Sorteio em 14/11/2014

0007169-66.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0007169-66.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Ivo Narciso Cassol

Advogado: Ernandes Viana de Oliveira (OAB/RO 1357)

Advogado: Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)

Apelante: João Aparecido Cahulla

Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)

Advogado: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

Apelado: Domingos Borges da Silva

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679)

Advogado: André Luiz Lima (OAB/RO 6523)

Advogado: Jorge Hélio Chaves de Oliveira (OAB/CE 7653)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído por Sorteio em 30/04/2014

Redistribuído por Sorteio em 13/07/2016

0000493-13.2013.8.22.0008 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0000493-13.2013.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara

Apelante: Célio Renato da Silveira

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Kleber Freitas Pedrosa Alcântara

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído por Sorteio em 25/07/2014

0003359-94.2013.8.22.0007 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0003359-94.2013.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Agravada: Maria Machado Lima

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Interposto em 31/05/2016

0148857-60.2004.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0148857-60.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de

Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Agravada: Rodoviário Michelin Ltda

Curador: José Oliveira de Andrade

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Interposto em 02/05/2016

0014609-79.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0014609-79.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Marcelo Mendes Tavares (OAB/RO 5686)

Apelado: Antônio Carlos de Souza Abade

Advogado: Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)

Advogada: Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653)

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído por Sorteio em 13/10/2014

PROCESSO RETIRADO

0800136-19.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0018203-30.2014.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Agravante: João Siqueira

Advogada: Arlete Siqueira Araújo (OAB/RO 3778)

Advogada: Taís Bringhamti Amaro Silva (OAB/RO 5234)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Ernan Santana Amorim

Advogada: Vanessa Angélica de Araújo Clementino (OAB/RO 4722)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído por Sorteio em 26/01/2016

Concluída a pauta de julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 9h45.

Porto Velho, 08 de setembro de 2016

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial
em substituição regimental

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 515

Ata da sessão de julgamento realizada no II Plenário deste Tribunal – 5º andar deste Tribunal, situado na rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Presidência do Desembargador Renato Martins Mimessi. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e o Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior. Presente, ainda, o Desembargador Gilberto Barbosa, em face do impedimento do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa nos autos de Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação) n. 0001266-77.2016.8.22.0000, bem como dos pedidos de vista nos autos de Apelação n.s 0000554-03.2011.8.22.0020 e 0013600-83.2002.8.22.0017, pelo Desembargador Renato Martins Mimessi e Apelação n. 0005217-41.2014.8.22.0003, pelo Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior. Procurador de Justiça Dr. Ivo Scherer. Secretária Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa. Declarada aberta a sessão às 08h30, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta. Concluídos os processos de interesse do Ministério Público, o Procurador de Justiça, pediu licença e se retirou.

n. 01 0000554-03.2011.8.22.0020 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0000554-03.2011.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª
Vara Cível

Apelante/Apelado: Nadelson de Carvalho

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Distribuído por Sorteio em 05/11/2014

Decisão Parcial: “APÓS O VOTO DE VISTA, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE NADELSON DE CARVALHO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. GILBERTO BARBOSA, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO COMO RELAÇÃO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MANIFESTOU O DES. WALTENBERG, QUE APRESENTARÁ UMA DECLARAÇÃO DE VOTO.”

n. 02 0013600-83.2002.8.22.0017 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0013600-83.2002.8.22.0017 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Roseli Aparecida de Souza
Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Apelante: Valdeci Machado de Araújo
Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 04/12/2014
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR, DANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, NO QUE DIVERGIRAM O DES. RENATO MIMESSI E O DES. GILBERTO BARBOSA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES DE OUTRA CÂMARA, PARA PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

n. 03 0005217-41.2014.8.22.0003 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0005217-41.2014.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Jaru - RO
Procurador: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Procurador: José Pereira Tavares (OAB/RO 441)
Apelada: Loide Nepomuceno Batista Ferreira
Advogada: Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 15/05/2015
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. GILBERTO BARBOSA, DIVERGIU O DES. WALTENBERG JUNIOR, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES DE OUTRA CÂMARA, PARA PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

n. 04 0001266-77.2016.8.22.0000 Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): José Lima da Silva
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Distribuído por Sorteio em 11/03/2016
Impedido Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Decisão: "RECEBIDA A DENÚNCIA, POR UNANIMIDADE."

n. 05 0006121-04.2013.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0006121-04.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Milton Luiz Moreira
Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
Apelada: Ana Maria Marcelino Antônio Barros
Advogado: Paulo Mauricio Badiani Sobrinho (OAB/RO 4719)
Advogado: Pedro Nolasco Barros (OAB/RO 1204)
Apelado: Erodí Antônio Matt
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Apelado: Adilson Júlio Pereira
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 06/02/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 06 0014199-13.2015.8.22.0002 Apelação
Origem: 0014199-13.2015.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Fernando Rossi
Advogado: João Alberto Chagas Muniz (OAB/RO 3030)
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena (OAB/RO 1849)
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva (OAB/PR 49609)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 01/06/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, POR UNANIMIDADE."

n. 07 0008253-24.2015.8.22.0014 Reexame Necessário
Origem: 0008253-24.2015.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Interessada (Parte Ativa): Multifós Nutrição Animal Ltda
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Interessado (Parte Passiva): Delegado da 3ª Delegacia Regional da Fazenda do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído por Sorteio em 09/05/2016
Decisão: "SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE."

n. 08 0048448-58.2009.8.22.0015 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0048448-58.2009.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Johnny Oldenburg Velas
Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)
Apelante: João Cuelhas
Defensor Público: João Alberto Oliveira de Paula Machado
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/03/2016
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NOMÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, POR UNANIMIDADE."

n. 09 0006246-17.2014.8.22.0007 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0006246-17.2014.8.22.0007 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Eleni Ramos da Silva
Advogada: Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 28/04/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 10 0020833-62.2014.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0020833-62.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Franciele Cozer da Silva
Advogado: Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)
Apelado: Superintendente Estadual da Administração e Recursos Humanos - SEARH
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 09/04/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 11 0018584-41.2014.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0018584-41.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da
Fazenda Pública
Apelante: Elvis Elias Lobo da Silva
Advogado: João Quendis Camargo (OAB/RO 5624)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 20/05/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 12 0007342-67.2014.8.22.0007 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0007342-67.2014.8.22.0007 Porto Velho/2ª Vara da
Fazenda Pública
Apelante: Itamar do Carmo Almeida
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído por Sorteio em 17/04/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 13 0001421-52.2013.8.22.0011 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0001421-52.2013.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara
Cível
Apelante: Valmir Santos Souza
Advogado: Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)
Advogado: Valmir Gonçalves de Azevedo (OAB/RO 6031)
Apelado: Secretário Municipal de Educação de Alvorada do Oeste
- RO
Procurador: Wellington da Silva Gonçalves (OAB/RO 5309)
Procurador: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Interessado (Parte Passiva): Município de Alvorada do Oeste - RO
Procurador: Wellington da Silva Gonçalves (OAB/RO 5309)
Procurador: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 19/02/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 14 0013356-85.2014.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0013356-85.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da
Fazenda Pública
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes
do Estado de Rondônia - DER/RO
Procurador: Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852)
Procurador: Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937)
Apelada: Eneia Monteiro Pantoja
Advogado: Charleston Hartmann (OAB/RO 2148)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 04/03/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, E EM REEXAME
NECESSÁRIO, MANTIDA A SENTENÇA, POR UNANIMIDADE."

n. 15 0013817-91.2013.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0013817-91.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da
Fazenda Pública
Apelante: Raimundo Cardoso de Moura
Defensor Público: Guilherme Luís de Ornelas Silva (OAB/MG
104.805)
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 09/04/2015

Decisão Parcial: "REJEITADAS AS PRELIMINARES, POR
UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR,
NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI
ACOMPANHADO PELO DES. ROOSEVELT QUEIROZ, PEDIU
VISTA O DES. WALTENBERG JUNIOR."

n. 16 0016220-67.2012.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0016220-67.2012.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara da
Fazenda Pública
Apelante: Cláudia Pinheiro de Almeida
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Procuradora: Maria da Penha Nobre Pereira (OAB/RO 3274)
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 22/04/2015
Decisão Parcial: "REJEITADAS AS PRELIMINARES, POR
UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR,
NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI
ACOMPANHADO PELO DES. ROOSEVELT QUEIROZ, PEDIU
VISTA O DES. WALTENBERG JUNIOR."

n. 17 0011465-61.2007.8.22.0005 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0011465-61.2007.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO
6857)
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Apelada: Maria do Socorro da Silva Valério
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 30/09/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 18 0000758-50.2015.8.22.0006 Reexame Necessário
Origem: 0000758-50.2015.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara
Cível
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de
Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Pedro Antônio
Interessado (Parte Passiva): Município de Castanheiras - RO
Procurador: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 08/04/2016
Decisão: "SENTENÇA MANTIDA PARCIALMENTE, POR
UNANIMIDADE."

n. 19 0001342-55.2013.8.22.0017 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0001342-55.2013.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/1ª
Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Apelado: Maria Thereza Tomazini Tirolli
Advogado: Roberto Araújo Junior (OAB/RO 4084)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 20/03/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 20 0003693-39.2015.8.22.0014 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0003693-39.2015.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Município de Vilhena - RO
Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)

Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)
Apelado: Donizete Pereira da Silva
Defensora Pública: Ilcemara Sesquim Lopes
Defensor Público: George Barreto Filho (OAB/BA 17.935)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 22/03/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 21 7001419-98.2015.8.22.0008 Apelação (PJe)
Origem: 7001419-98.2015.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Patrícia do Vale
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Distribuído em 27/06/2016
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NOMÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE."

n. 22 7005001-30.2015.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7005001-30.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Avanildo Gerônimo de Alcântara
Advogado: Fábio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264)
Interessado (Parte Passiva): Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Distribuído em 16/10/2015
Decisão: "SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE."

n. 23 0005104-35.2010.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0005104-35.2010.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Apelado: Cosme Hunhoff
Advogado: Marcos Roberto Valentim (OAB/MT 17738)
Advogado: Vinícius Dallcomune Hunhoff (OAB/MT 10453)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 28/10/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 24 0011082-51.2014.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0011082-51.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Procuradoria-Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Apelada: Raimundo Batista da Silva
Advogado: Gilberto Paulo Hirschmann (OAB/RO 1494)
Advogada: Adelina Ferreira do Nascimento Hirschmann (OAB/RO 1633)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 26/02/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 25 0000211-13.2015.8.22.0005 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0000211-13.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
Apelada: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares - COOPMEDH
Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 12/04/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 26 0009839-72.2014.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0009839-72.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Apelada: Marina da Conceição Figueiredo
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 28/01/2015
Suspeito: Desembargador Gilberto Barbosa
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, POR UNANIMIDADE."

n. 27 0008100-98.2013.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0008100-98.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Procuradora: Patrícia Barros Capeleiro (OAB/RO 5226)
Apelado/Apelante: Cícero Pereira Lima
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 30/06/2015
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO, E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE CÍCERO PEREIRA LIMA, POR UNANIMIDADE."

n. 28 0800744-17.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0000909-22.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Agravante: João Bosco Nali
Defensora Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 10/03/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 29 0023346-67.2009.8.22.0004 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0023346-67.2009.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Apelante: Alessandro Leite de Azevedo
Advogada: Sônia Maria dos Santos (OAB/RO 3160)
Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586)
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
 Procurador: Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288B)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído por Sorteio em 26/02/2016
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 30 0800775-37.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 0172786-49.2009.822.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Agravante: Régia de Nazaré Teles de Menezes Gomes
 Advogada: Eva Lídia da Silva (OAB/RO 6518)
 Advogada: Lenir Berto Ribeiro (OAB/RO 5584)
 Agravado: Adrião Ribeiro Barbosa
 Advogada: Valkíria Maia de Almeida (OAB/RO 3178)
 Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
 Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
 Advogado: José Vitor da Costa (OAB/MT 12.228)
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Distribuído em 14/03/2016
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, POR UNANIMIDADE."

n. 31 0801547-34.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 0000733-49.2015.822.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
 Agravante: Goretti Comércio de Confecções Ltda
 Advogado: Fábio Luís de Mello Oliveira (OAB/MT 6.848)
 Advogado: Carlos Roberto de Cunto Montenegro (OAB/MT 11.903-A)
 Advogado: Adônis Vinícius Marangoni Xavier (OAB/MT 19.801-O)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Luís Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
 Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
 Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Distribuído em 09/10/2016
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 32 0023911-35.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0023911-35.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Embargante: Estado de Rondônia
 Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)
 Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
 Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
 Embargado: Claudenor da Silva
 Advogada: Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902)
 Advogada: Ana Cláudia Sabino da Rocha Pereira (OAB/RO 5431)
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Opostos em 23/08/2016
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE."

n. 33 0056895-21.2007.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0056895-21.2007.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
 Embargante: JBS S/A
 Advogado: Aquiles Tadeu Guatemozim (OAB/SP 121377)
 Advogada: Kátia Carlos Ribeiro (OAB/RO 2402)
 Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB/AC 2780)
 Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP 286551)
 Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)

Advogado: Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36082)
 Advogado: George Andrade Alves (OAB/SP 250016)
 Advogado: Lucas Faber de Almeida Rosa (OAB/DF 38651)
 Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)
 Advogado: Gustavo Teixeira Gonet Branco (OAB/DF 42990)
 Advogada: Camila Torres de Brito (OAB/DF 44868)
 Embargado: Estado de Rondônia
 Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
 Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Opostos em 29/06/2016
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE."

n. 34 0168502-08.2003.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0168502-08.2003.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Embargante: Estado de Rondônia
 Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
 Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
 Procurador: Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues (OAB/RO 397B)
 Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638)
 Procurador: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
 Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
 Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
 Embargado: Cabral & Amaral Ltda
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Embargado: João de Oliveira Amaral
 Embargado: Pedro Ribeiro do Amaral
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Opostos em 23/08/2016
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE."

n. 35 0801835-79.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 0005433-32.2015.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
 Agravante: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
 Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)
 Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610A)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
 Procurador: Luís Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
 Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Distribuído em 03/11/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

PROCESOS ADIADOS

0028020-34.2008.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 PEDIDO DE VISTA EM 06.09.2016, PELO DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA: "APÓS O VOTO DO RELATOR, NÃO CONHECENDO O RECURSO, E DE OFÍCIO, RECONHECIDO A AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, PEDIU VISTA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ, DES. OUDIVANIL DE MARINS AGUARDA."
 Origem: 0028020-34.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
 Apelado: Sérgio Siqueira de Carvalho
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Distribuído por Sorteio em 21/12/2015

0027490-30.2008.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
PEDIDO DE VISTA EM 06.09.2016, PELO DESEMBARGADOR
ROOSEVELT QUEIROZ COSTA: "APÓS O VOTO DO RELATOR,
NÃO CONHECENDO O RECURSO, E DE OFÍCIO, RECONHECIDO
A AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, PEDIU
VISTA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ, DES. OUDIVANIL DE
MARINS AGUARDA."

Origem: 0027490-30.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de
Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/
RO 1143)

Apelado: Espólio de Teobaldo de Monticello Pinto Viana

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Distribuído por Sorteio em 28/09/2015

PROCESOS RETIRADOS DE PAUTA

0801659-03.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0020765-70.2005.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª
Vara Cível

Agravante: Josué Batista da Silva

Advogado: Jeoval Batista da Silva (OAB/RO 5943)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 16/10/2015

0800762-38.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo
de Instrumento (PJe)

Origem: 0009271-22.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da
Fazenda Pública

Embargante: Gustavo César Gonçalves Brito

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)

Advogado: Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)

Advogado: Renan Afonso D. Serrati (OAB/RO 617-E)

Embargado: Rosineide Ribeiro Barbosa

Advogada: Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 05/08/2016

0020270-39.2012.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)

Origem: 0020270-39.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da
Fazenda Pública

Apelante/Apelada: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogada: Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)

Apelado/Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/02/2015

Retirado de pauta em 30.08.2016

Inexistindo processos para julgamento, o Desembargador
Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada
à unanimidade encerrando-se a sessão às 10h48.

Porto Velho, 13 de setembro de 2016

Desembargador Renato Martins Minessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 20/11/2014

Data do julgamento: 06/09/2016

0013026-25.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0013026-25.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO

(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)

Apelante : Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios

Multisegmentos NPL Ipanema II - Não Padronizado

Advogado : Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154694)

Advogado : Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

Advogada : Ana Paula Schenckel (OAB/SP 314033)

Advogado : Alexandre Lopez Rodrigues de Aguiar (OAB/SP
286430)

Advogado : Fabrício Morelo Teixeira (OAB/DF 17352)

Advogada : Jessica Luisa Xavier (OAB/RO 5141)

Advogado : Eduardo Galan Ferreira (OAB/SP 295380)

Apelado : Peregrino Silva Cunha

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Processo civil. Apelação. Cessão de crédito. Provas. Ausência.

Inclusão. Cadastro de inadimplentes. Débito. Inexistência.

Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Adequação.

Redução.

Ausente a comprovação da cessão de crédito que deu origem à
inscrição negativa, acertado o reconhecimento de inexistência do
débito e da irregularidade do cadastro do nome o consumidor na
Serasa perpetrado pela suposta cessionária.

Comprovando-se que a negativação do nome do autor foi indevida
ante a inexistência de relação jurídica entre as partes, o dano moral
é presumido.

No tocante ao quantum indenizatório, sabe-se que, na quantificação
da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu
bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado
nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo
ao ressarcimento pelo dano extrapatrimonial, sendo possível da
redução do quantum para adequar às circunstâncias do caso
concreto.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 24/09/2014

Data do julgamento: 06/09/2016

0008113-63.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0008113-63.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara
Cível)

Apelante : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A.

Advogada : Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086)

Advogada : Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Apelado : Romero Luís da Conceição

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Apelação cível. Ação monitoria. Extinção do processo sem
julgamento do mérito. Ausência de emenda. Intimação pessoal.

Desnecessidade.

Quando não atendida a determinação de emenda, o que leva ao
indeferimento da petição inicial, não é necessária a intimação
pessoal da parte para que o processo seja extinto, que não se
confunde com as hipóteses postas no art. 267,§1º, do Código de
Processo Civil de 1973.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/11/2015
 Data do julgamento: 06/09/2016
 0024766-43.2014.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0024766-43.2014.8.22.0001 - Porto Velho (1ª Vara Cível)
 Apelante: Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento RCI Brasil
 Advogados: Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086)
 Fernando Saloni de Sousa (OAB/RO 4077)
 Apelado: Alexsander de Medeiros Liborio
 Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
 Apelação cível em ação de busca e apreensão. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência.
 A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
 Quando a inicial é indeferida, conforme inciso IV do art. 267 do CPC/1973, não é necessária a intimação pessoal da parte para que o processo seja extinto, que não se confunde com as hipóteses postas no art. 267, §1º, do CPC/73.
 Recurso conhecido e desprovido.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/05/2016
 Data do julgamento: 06/09/2016
 0010864-86.2015.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0010864-86.2015.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível
 Apelante: Elielson Maximiliano Machado
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 - A)
 Apelada: Natura Cosméticos Ltda
 Advogado: Fabio Rivelli (OAB/RO 6640)
 Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogada: Fabiana Yumi Marumo Versolato (OAB/SP 235534)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexistência de débito. Danos morais. Exercício regular de direito. Dever de indenizar. Não configuração. Uma vez demonstrada a existência da dívida, lícita é a inscrição do nome do devedor que lhe deu causa nos cadastros de proteção ao crédito.
 Sendo a negativação um exercício regular de direito, está afastada a responsabilidade civil da ré e consequentemente o dever de indenizar.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/08/2014
 Data do julgamento: 06/09/2016
 0002095-27.2013.8.22.0012 - Apelação
 Origem: 0002095-27.2013.8.22.0012 - Colorado do Oeste (1ª Vara Cível)
 Apelante: José Tavares Filho
 Def. Público: Ilcemara Sesquim Lopes
 Apelado: Mercantil Triângulo Ltda - ME
 Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4956)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Ação de cobrança. Matéria não arguida em primeiro grau. Inovação recursal. Não conhecimento do pedido. Réu não localizado. Lugar incerto e não sabido. Citação por edital. Nomeação de curador especial. Prejuízos. Ausência. Nulidade. Inocorrência.
 À exegese do enunciado do art. 517 do CPC/73, em vigor à época dos fatos, somente as questões suscitadas na petição inicial e deduzidas pela defesa podem ser abordadas no recurso de apelação, pois o ordenamento jurídico pátrio não contempla a inovação recursal.
 Não há que se falar em nulidade da citação por edital quando o réu encontra-se em local incerto ou não sabido e, lhe sendo nomeado curador especial, é apresentada defesa tempestivamente.

O rito processual previsto para o caso foi devidamente cumprido, quando a citação editalícia ocorre por não se ter conhecimento da localização do réu e, ainda, por não ter lhe acarretado prejuízo ou afronta ao contraditório e a sua ampla defesa.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/02/2016
 Data do julgamento: 06/09/2016
 0010536-56.2015.8.22.0002 - Apelação
 Origem: 0010536-56.2015.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
 Apelante: SS Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda.
 Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
 Advogado: André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)
 Advogado: Luis Gustavo de Paiva Soares (OAB/SP 195383)
 Advogada: Eliana Regina Cardoso (OAB/SP 179.347)
 Advogada: Helma Santana Amorim (OAB/RO 1631)
 Advogado: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5239)
 Apelada: Neli Mendes Battistella
 Advogada: Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3140)
 Advogada: Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5764)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Responsabilidade civil. Inexistência de débito. Inscrição indevida. Negativa de relação jurídica. Produtos adquiridos. Entrega efetiva. Ausência.
 Negada a relação negocial, a existência de nota fiscal não basta para atrair a tutela de pagamento quando ausente nos autos demonstração de que os correspondentes produtos foram de fato adquiridos pela suposta contratante e a ela entregues.
 Na fixação do quantum advocatício devido pelo sucumbente, o órgão julgante deverá atender ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/01/2014
 Data do julgamento: 06/09/2016
 0004578-63.2013.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0004578-63.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogada: Kharina Mielke (OAB/RO 2906)
 Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Apelado: Jair Barbosa de Freitas
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Energia elétrica. Responsabilidade civil. Indenização. Danos morais. Interrupção. Fornecimento de energia. Longo período. Caso fortuito. Ausência de comprovação.
 A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar pelos danos morais experimentados pelo consumidor. Excludente de responsabilidade não verificada no presente caso. Indenização por danos morais fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente por este colegiado.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/02/2016
 Data do julgamento: 06/09/2016
 0011821-87.2015.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0011821-87.2015.8.22.0001 - Porto Velho (3ª Vara Cível)
 Apelante: Ana Cristina Aguiar de Souza Lira
 Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)
 Apelada: Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogada: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Sentença. Recurso. Fundamentos. Princípio da dialeticidade.
 As razões de apelação devem se basear nos fundamentos da sentença, apontando em que consiste o erro a ser corrigido na instância superior, a fim de proporcionar a discussão jurídica instalada no feito, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e, em consequência, não conhecimento do recurso.
 POR UNANIMIDADE, DE OFÍCIO, ACOLHER A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/12/2015
 Data do julgamento: 06/09/2016
 0013382-83.2014.8.22.0001 – Apelação
 Origem: 0013382-83.2014.8.22.0001 – Porto Velho (8ª Vara Cível)
 Apelante: Marcos Valério Cunha Costa
 Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
 Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I
 Advogados: Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5.575)
 Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290089)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Responsabilidade civil. Débito. Inexistência. Crédito. Cessão. Inscrição indevida. Relação jurídica. Negativa. Notificação prévia. Ausência. Honorários.
 A ausência de notificação da cessão de crédito não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, se inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito.
 Se o autor decair em parte maior dos seus pedidos, ele próprio responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários, consoante dispõe o art. 85 do CPC.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/04/2016
 Data do julgamento: 06/09/2016
 0001828-57.2015.8.22.0021 - Apelação
 Origem : 00018285720158220021 Buritit/RO (1ª Vara)
 Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogada : Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)
 Apelado : Eduardo de Souza Lima
 Advogado : Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
 Advogado : Rodrigo Stegmann (OAB/RO 6063)
 Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
 Seguro DPVAT. Lesão. Grau de repercussão. Tabela. Pagamento proporcional. Quitação via administrativa. Ausência saldo remanescente.
 O seguro obrigatório DPVAT deve ser pago de acordo com o tipo de lesão e o grau de repercussão da invalidez, não havendo que se falar em condenação quando já quitado, na via administrativa, o valor proporcional apurado.
 POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

ACÓRDÃO

Interposto em 08/06/2016
 Data julgamento: 30/08/2016
 Agravo em Agravo de Instrumento nº 0801515-92-2016.8.22.0000 (PJE-2º GRAU)
 Origem: 7022397-83.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
 Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S. A - Em Liquidação Extrajudicial

Advogados: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131.896), Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5.859), Alexandre de Brito Pereira (OAB/DF 42.958) e outros
 Agravada: Márcia Cristina da Silva Moraes
 Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
 Agravo em agravo de instrumento. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Liquidação extrajudicial. Estado de miserabilidade. Comprovação. Ausência. Decisão mantida. Recurso desprovido.
 Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
 Mesmo as pessoas jurídicas em liquidação judicial ou em processo de falência devem fazer tal comprovação
 RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

ACÓRDÃO

Opostos em 06/07/2016
 Data julgamento: 30/08/2016
 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0800765-27-2015.8.22.0000 (PJE-2º GRAU)
 Origem: 0011681-53.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
 Embargante: Banco Cruzeiro do Sul S. A - Em Liquidação Extrajudicial
 Advogados: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131.896), Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5.859) Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285.526) e Eudiracy Alves da Silva Júnior (OAB/SP 122.605)
 Embargada: Jorgete Terezinha Prata de Souza Lima Bilho
 Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
 Agravo em agravo de instrumento. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Liquidação extrajudicial. Estado de miserabilidade. Comprovação. Ausência. Decisão mantida. Recurso desprovido.
 Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
 Mesmo as pessoas jurídicas em liquidação judicial ou em processo de falência devem fazer tal comprovação.
 RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

ACÓRDÃO

Interposto em 23/06/2016
 Data julgamento: 30/08/2016
 Agravo em Apelação nº 7023879-03-2015.8.22.0001 (PJE-2º GRAU)
 Origem: 7023879-03.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
 Agravante: Banco Itaú Veículos S.A
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Gabriel Alexandre (OAB/RO 4.986) Carla Passos Melhado (OAB/SP 187.329) e outros
 Agravada: Alvina de Oliveira Mota
 Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
 Processo Civil e civil. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Adimplemento substancial do contrato. Rejeição do pedido e extinção da ação. Legitimidade da sentença.
 Consistente na flexibilização ou relativização da exigência do exato e estrito cumprimento dos contratos, a teoria do adimplemento substancial impõe o afastamento da resolução do contrato tendo em vista os princípios da boa-fé material e da função social do contrato, quando o devedor não executa perfeitamente o contrato ou não atinge plenamente o fim proposto, mas aproxima-se consideravelmente do seu resultado final; de tal modo que, havendo inadimplemento

mínimo por parte do consumidor, em sede de contrato de alienação fiduciária, torna-se incabível a pretensão de busca e apreensão do bem objeto do contrato, pois, imporia extremo gravame à parte que, de boa-fé, adimpliu substancialmente o contrato, devendo o credor, ao invés de resolução contratual, promover cobrança ou execução da parte restante e minoritária da parte não cumprida do pacto, de tal modo que seja legítima a sentença que indefere a inicial da ação de busca e apreensão.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 14/09/2016
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª Câmara Especial

Data de distribuição : 04/05/2016

Data do julgamento : 13/09/2016

0008253-24.2015.8.22.0014 Reexame Necessário

Origem: 00082532420158220014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)

Interes./parte ativa: Multifós Nutrição Animal Ltda

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022) e Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Interes./parte pas.: Estado de Rondônia e Delegado da 3ª Delegacia Regional da Fazenda do Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Relator: Desembargador Renato Mimessi

Decisão : "POR UNANIMIDADE, MANTER A SENTENÇA. "

Ementa : Reexame necessário. MS. Apreensão de Mercadorias. Coação. Pagamento. Impostos de circulação. Cobrança indevida. ICMS antecipado. Sentença. Confirmação.

O fisco não pode se utilizar da retenção de mercadoria com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal).

É incabível o pagamento do ICMS antecipado de mercadorias destinadas a integrar processo de industrialização de que resulte mercadorias isentas ou não tributadas.

Desta forma, como a ração animal recebe, por decreto, a isenção da tributação antecipada, as embalagens destinadas única e exclusivamente para o seu devido acondicionamento, fazendo parte do processo de industrialização, não serão tributadas.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data de distribuição: 29/05/2015

Data do julgamento: 06/09/2016

0022919-40.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0022919-40.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO

(2ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante : Kato Construção Civil Ltda.

Advogada : Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

Advogada : Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Apelado : Município de Porto Velho/RO

Procurador : Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)

Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação. Ação de cobrança. Município. Serviços de obra e engenharia. Aterro. Constatação posterior de medida maior. Quebra equilíbrio econômico financeiro. Não ocorrência. Realinhamento de pagamento. Termo aditivo. Valor aceito pela empresa contratada. Paralisação da obra. Rescisão unilateral pela administração pública. Caução. Devolução. Não cabimento. Manutenção da sentença.

O equilíbrio econômico financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá. Ampliados os encargos, impõe-se, na exata medida, ampliada a remuneração, pois entre esta e aqueles o princípio estabelece absoluta correlação, pois qualquer alteração unilateral que onere a execução da prestação, destoante das condições reais e concretas contidas na proposta, importa desequilíbrio.

Definido o objeto do contrato, e verificado posteriormente que as medidas do aterro eram superiores ao contratado, mostra-se adequado termo aditivo visando à complementação financeira.

Alegado o desequilíbrio econômico financeiro dos preços do contrato e apresentado pelo ente Municipal o realinhamento para pagamento, apurando quantia inferior ao defendido pela empresa, na qual aceitou expressamente como sendo suficiente sem fazer qualquer ressalva, não há se falar em ressarcimento.

Prevendo o contrato a devolução da caução prestada após a aceitação definitiva dos serviços, e não ocorrendo esta aceitação por rescisão unilateral do contrato por paralisação da obra sem justa causa, também não há se falar em devolução da quantia caucionada.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 12/12/2013

Data de redistribuição: 10/01/2014

Data do julgamento: 06/09/2016

0007239-08.2010.8.22.0005 – Apelação (Recurso Adesivo)

Origem : 0007239-08.2010.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível)

Apelante/Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradores: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

Apelante/Recorrido: Município de Ji-Paraná/RO

Procuradores: Leni Matias Oldakowski (OAB/RO 3.809)

José Carlos Nolasco (OAB/RO 393-B)

Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

Apelados/Recorrentes: Maria Soares Carvalho

Luiz Carlos Nogueira Carvalho

G. M. L. C., representado(a) por sua mãe L. L.

H. M. L., representado(a) por sua mãe L. L.

Advogado : Justino Araújo (OAB/RO 1.038)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação cível e recurso adesivo. Indenização por danos materiais e morais. Preliminares. Ilegitimidade passiva do Estado. Homicídio dentro de hospital. Morte de paciente internado. Hospital municipal. Segurança pública. Polícias civil e militar. Omissão dos agentes. Negligência. Pacientes internados. Tiros realizados pela janela. Quartos de fácil acesso a terceiros. Dever de guarda e vigilância. Legitimidade passiva do Estado e Município. Saneamento do processo. Inclusão de terceiros no polo ativo. Error in procedendo. Sentença. Nulidade parcial. Permanência das partes originárias. Respeito ao princípio da estabilização subjetiva do processo. Acolhimento em parte da preliminar. Mérito. Responsabilidade objetiva do Estado e Município. Culpa in vigilando. Dano moral. Quantificação. Recurso adesivo. Valor indenizatório. Desproporcionalidade. Majoração. Genitores da vítima. Perda de um filho. Abalo psicológico. Circunstâncias do caso. Precedentes desta Corte. Juros e correção e verba honorária. Regramento próprio às Fazendas Públicas. Recurso desprovido do Estado. Parciais provimentos, do Município e dos autores.

Em caso de morte de paciente ocorrida dentro de hospital, que estava internado em razão de tentativa de homicídio sofrida anteriormente, não há que falar em ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia, haja vista que a Constituição Federal preceitua ser dever do Estado a preservação da incolumidade pública das pessoas, por meio das polícias civil e militar, cabendo a estes garantir maior segurança à vítima que se encontrava em situação de vulnerabilidade, internada em hospital público e sofrendo ameaças de morte.

Do mesmo modo, o Município é responsável por morte ocorrida dentro de nosocômio municipal, quando fica comprovada a sua negligência em não manter pacientes isolados, permitindo fácil acesso aos quartos, mormente quando a morte decorre de tiros efetuados por terceiro através da janela do quarto, e a vítima, sabidamente, alvo de meliante que anteriormente havia alvejado com tiro e que certamente viria consumir o crime.

O termo final para alterar o pedido ou a causa de pedir, com anuência do réu, é o saneamento do processo. Depois deste ato, não é possível se proceder à referida modificação, ainda que haja consentimento expresso do réu, nos termos do CPC, incorrendo em erro in procedendo o juízo a quo que permite a inclusão de terceiros no polo ativo da demanda após o saneamento, razão por que deve ser declarada nula a referida decisão nesta parte, para excluir os sujeitos integrados no polo ativo, em fase inadmissível, permanecendo-se apenas as partes originárias no feito, em respeito ao princípio da estabilização subjetiva do processo, salvo as substituições permitidas em lei.

A Administração Pública é objetivamente responsável pela segurança dos pacientes que deveria estar sob sua custódia, configurando culpa in vigilando a morte de paciente ocorrida nas dependências de hospital municipal, decorrente de homicídio, mormente se a vítima estava sofrendo ameaças e estava internada em razão de tentativa de homicídio perpetrada em dia anterior, exurgindo o direito a indenização por danos morais os genitores da vítima.

Na quantificação do dano moral, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cuja mensuração deve "ressarcir", de certa forma, a parte afetada pelo mal sofrido, assumindo a indenização caráter compensatório para o ofendido, e, de outro lado, punitivo para o ofensor, devendo ser levado em consideração alguns fatores, tais como: a intensidade do dano sofrido, o grau de culpa ou dolo perpetrado pelo ofensor, a maior ou menor compreensão do ilícito, a capacidade econômica do autor do fato, a duração da ofensa, as condições econômicas das partes, a repercussão do fato e eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso.

O valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, fixado na sentença para cada demandante mostra-se desarrazoado e desproporcional, impondo ser majorado o dano moral sofrido pelos genitores da vítima para R\$30.000,00 (trinta mil reais) para cada um, levando-se em conta a dor da perda de um filho, consubstanciada nas circunstâncias do caso e os precedentes desta Corte, mesmo considerando que a vítima era pessoa atuante no mundo do crime, e que deveria estar sob custódia. Entendimento desta Corte.

Juros e correção. Matéria pacificada no sentido de que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, se aplica mesmo nos processos iniciados antes da sua vigência, mas com a atenção na máxima tempus regit actum – como entendeu de forma vinculativa o Superior Tribunal de Justiça, de tal modo que incide o índice de variação da caderneta de poupança nas verbas remuneratórias quando vencida a fazenda pública.

Não há descompasso da verba honorária na sua fixação, se esta foi em percentual mínimo de 10% sobre o valor da condenação, relativamente pequeno (vinte mil), pois levou em conta o labor, zelo do causídico dos autores, o tempo do processo, a natureza da ação, o lugar da prestação do serviço, a importância da causa, ou seja, observa-se a normatização da lei e continua em conformidade com esta, em grau recursal, arbitrando-se em valor fixo, R\$5.000,00, que apesar de ser abaixo do percentual mínimo a quantificação ultrapassa o valor impugnado, face a majoração da condenação, mas em conformidade com o princípio da equitatividade, diretrizes legais do § 4º c/c o § 3º do art. 20 do revogado CPC/73, sem destoar do novo regramento processual.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA E DO

MUNICÍPIO, E ACOLHER AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA COM RELAÇÃO AOS MENORES, DECLARAR PREJUDICADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA MENOR HANNA MARIA LOPES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA, E DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS DO MUNICÍPIO E DOS AUTORES.

Data de distribuição: 25/03/2014

Data do julgamento: 06/09/2016

0009041-82.2012.8.22.0001 – Apelação

Origem : 0009041-82.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante : Waldilene dos Santos Barros

Advogados: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1.069)

Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4.244)

Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5.506)

Apelado : Município de Porto Velho/RO

Procuradores: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1.058)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação. Direito Administrativo. Servidor público. Demissão. Pedido de reintegração. Ato nulo. Prescrição do fundo de direito. Decreto n. 20.910/32. Consumação. Precedentes do STJ. Recurso desprovido.

À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para propositura de ação objetivando a reintegração de servidor no cargo é de 5 anos, a contar do ato de demissão ou exoneração, ocorrido há mais de 30 anos, nos termos do Decreto n. 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo.

Constatado o transcurso de prazo superior ao quinquídio legal, entre o ato administrativo demissório e o ajuizamento da ação de reintegração, o reconhecimento da prescrição, relativamente ao fundo do direito buscado na pretensão, é a medida que se impõe. **POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Data de distribuição: 25/09/2015

Data do julgamento: 06/09/2016

0001232-59.2013.8.22.0016 - Apelação

Origem : 0001232-59.2013.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Cível

Apelante : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador : Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)

Procurador : Francisco Lucas Gomes de Lucena (OAB/RO 4618)

Apelada : Ramona Velasco Sosa

Advogado : José Neves Bandeira (OAB/RO 182)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação. Previdenciário. Servidor Público. Regime próprio. Pensão por morte. Companheira. Dependência econômica. Não presunção. Reconhecimento posterior. Concessão do benefício. Marco inicial. Reconhecimento da união estável na seara judicial. Legislação previdenciária estadual. Prestações pretéritas. Repetição. Valor pago em sua totalidade a outro dependente. Prejuízo à sociedade. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido.

Nos termos da LCE n. 228/00, que dispõe sobre o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, a dependência econômica da companheira não é presumida e deve ser comprovada para o recebimento da pensão por morte de servidor, mormente quando este não incluiu a companheira como sua dependente, junto ao instituto previdenciário.

Se a união estável e o direito da companheira ao benefício de pensão por morte somente foi reconhecido na seara judicial, não há que falar em retroação dos efeitos financeiros, devendo ser considerado como marco inicial para a concessão do benefício a data do reconhecimento união estável e não a data do requerimento administrativo, nos termos da lei previdenciária estadual.

A repetição das prestações pretéritas, que já foram pagas a outro dependente, implica ônus à autarquia previdenciária que teria que pagar valor superior à integralidade do valor da pensão, em prejuízo da sociedade. Portanto, a companheira somente fará jus ao benefício como tal, após a sentença da união estável, sobrevivendo a respectiva habilitação.

POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de interposição: 27/07/2016

Data do julgamento: 06/09/2016

0023436-50.2010.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (Agravo Retido)

Origem : 0023436-50.2010.8.22.0001 Porto Velho/RO

(1ª Vara da Fazenda Pública)

Embargante : Estado de Rondônia

Procuradores: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5.222)

Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Lia Torres Dias (OAB/RO 2.999)

Embargado: Luiz Augusto Rodrigues Nogueira

Advogados: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

César Henrique Longuini (OAB/RO 5.217)

Embargado : Moacir Caetano de Sant' Ana

Advogados: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501)

Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2.390)

Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia

Litisconsorte Passivo Necessário: Município de Porto Velho/RO

Procurador : Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Embargos de declaração. Obscuridade. Questionamentos de mérito. Impossibilidade. Requisitos do art. 1.022, do CPC. Ausência de algum dos vícios ou de violação ao art. 489, § 1º, do CPC. Alegação de violação de precedentes. Ausência. Recurso não provido.

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, são cabíveis quando se verificar no julgado a presença de omissão, contradição ou obscuridade. Entende-se, ainda, ser possível o manejo dos embargos caso haja alegação de vícios de fundamentação (art. 489, §1º, do CPC).

Não havendo algum desses vícios no acórdão embargado, o recurso não merece ser provido.

Não havendo, ao menos, a alegação da existência de um dos vícios previstos no art. 1.022, CPC (omissão, obscuridade e contradição) ou de violação ao art. 489, § 1º, do CPC (dever de fundamentação), os embargos de declaração não devem ser providos.

Não se pode falar em violação de precedentes quando se trata de matéria controvertida nos Tribunais e que demanda a análise particularizada da conduta dos envolvidos, o que se faz mediante apreciação de provas.

Recurso não provido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 14/09/2016

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :07/07/2016

Data do julgamento : 01/09/2016

0000393-71.2016.8.22.0002 Apelação

Origem: 00003937120168220002 Ariquemes (2ª Vara Criminal)

Apelante: Wesley Souza da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Roubo. Pena-base. Redimensionamento. Fundamentos concretos. Circunstâncias legais.Reincidência e menoridade. Prevalência. Dosimetria da pena.

1. No fundamento da pena base são válidos apenas os lastreados em circunstâncias concretas apuradas e que não compõe o tipo penal.

2. Concorrendo circunstâncias legais atenuantes e agravantes, deve ser estabelecida a prevalência na forma disciplinada no artigo 67 do CP, com ênfase à reincidência e à menoridade em única operação.

Data de distribuição :14/07/2016

Data do julgamento : 01/09/2016

0000778-80.2016.8.22.0014 Apelação

Origem: 00007788020168220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Apelantes: Daiana Francisco dos Santos e Valdeir Sêga Araújo

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE DAIANA FRANCISCO DOS SANTOS E DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DE VALDEIR SEGA ARAÚJO."

Ementa : Tráfico de entorpecentes. Presídio. Autoria comprovada. Dosimetria. Recurso parcialmente provido.

1. Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.

2. A aplicação da pena-base acima do mínimo legal é viável, desde que concretamente fundamentada nas circunstâncias judiciais que foram consideradas desfavoráveis ao agente

3. Sem um fundamento específico a dosimetria da pena para aplicação da causa redutora prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 deve guardar proporcionalidade com os fundamentos de culpabilidade da pena base.

4. Os fundamentos de avaliação da culpabilidade dispostos na definição da pena base ao condenado não reincidente devem refletir na indicação do regime prisional e no exame da substituição da pena privativa de liberdade.

Data de distribuição :09/06/2016

Data do julgamento : 01/09/2016

0001129-47.2016.8.22.0501 Apelação

Origem: 00011294720168220501 Porto Velho/RO (Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)

Apelante: Peris Ximenes Gomes das Chagas ou Ricardo Ximenes Gomes das Chagas ou Peres Ximenes Gomes das Chagas ou Pires Ximenes Gomes das Chagas

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Violência doméstica. Autoria e materialidade. Provas. Absolvição. Impossibilidade. Dosimetria. Circunstâncias judiciais.

A liberação da vítima por agentes policiais consntiu prova direta e válida no crime de cárcere privado.

A aplicação da pena-base acima do mínimo legal é viável desde que concretamente fundamentada nas circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Data de distribuição :27/07/2016

Data do julgamento : 01/09/2016

[0001197-03.2016.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 00011970320168220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Igor Castro Siqueira

Advogado: Lairce Martins de Souza(OAB/RO3041)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Tóxicos. Tráfico. Dosimetria. Minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Possibilidade. Pena-base. Impossibilidade. Regime mais brando. Multa. Isenção.

1. Circunstâncias genéricas e relacionadas com o tipo penal (art. 59 do CPP), tanto que a pena-base foi aplicada no mínimo legal, não justifica a fração mínima da causa redutora prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, impondo-se a aplicação em patamar máximo, ou seja, 2/3.

2. Reconhecida, na sentença, a primariedade do paciente e o quantitativo da pena aplicada, admissível a modificação do regime de cumprimento de pena do fechado para o aberto, tanto quanto à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, mesmo se tratando do delito de tráfico ilícito de entorpecentes.

3. A pena de multa prevista no tipo penal incriminador decorre de imposição legal e, por isso, é vedada a sua isenção ou redução aquém do mínimo pelo juiz da causa, cabendo ao juiz da execução o exame dos casos em que o agente alega hipossuficiência econômica, bem como a busca de solução para que o réu possa adimplir a prestação pecuniária a que foi condenado. Precedentes.

Data de distribuição :23/05/2016

Data do julgamento : 01/09/2016

[0001773-24.2015.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00017732420158220501 Porto Velho (3ª Vara Criminal)

Apelante: Georges Bentes de Oliveira

Advogada: Mirtes Lemos Valverde(OAB/RO2808)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA, DETERMINAR A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DO MANDADO PRISIONAL, ADOTANDO-SE A POSIÇÃO DO STF NOS AUTOS DE HABEAS CORPUS N. 126.292/SP."

Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado. Dosimetria. Pena base. Mandado de Prisão.

A aplicação da pena-base acima do mínimo legal é viável, desde que concretamente fundamentada nas circunstâncias judiciais que foram consideradas desfavoráveis ao agente.

Exauridos os recursos da Instância Recursal, próxima do Juízo da condenação, promove-se a execução provisória da reprimenda imposta para satisfazer Princípio da Efetividade da Jurisdição Penal.

Data de distribuição :14/07/2016

Data do julgamento : 01/09/2016

[0001975-64.2016.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00019756420168220501 Porto Velho /RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Elcimar de Jesus Lima

Def. Pública: Rosária Gonçalves Novaes (OAB/RO 407)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação Criminal. Roubo majorado. Desclassificação. Furto simples. Emprego de grave ameaça. Incabível. Dosimetria. Recurso provido.

1. Comprovada a grave ameaça utilizada pelo agente na ação criminosa, consistente em simular que estava armado, constringendo concretamente a vítima, não há falar em desclassificação para o crime de furto simples.
2. Tratando-se de crime contra o patrimônio, não há como afastar a credibilidade conferida ao depoimento da vítima e testemunhas, que prevalece sobre a negativa do agente, porquanto tem relevante valor probatório e autoriza a condenação.
3. A pena dosada acima do mínimo legal lastreada em circunstância concretas do fato criminoso apurado ostenta fundamento válido.
4. Justifica-se a aplicação do regime fechado ao réu reincidente condenado por roubo.

Data de distribuição :30/05/2016

Data do julgamento : 01/09/2016

[0002235-90.2015.8.22.0012](#) Apelação

Origem: 00022359020158220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Adalto Santos da Mata

Def. Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351 - B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado. Emprego de arma. Concurso de agentes. Circunstâncias judiciais. Pena-base. Confissão espontânea. Reincidência. Crime contra idoso. Terceira fase da dosimetria. Fundamentação concreta.

A aplicação da pena-base acima do mínimo legal é totalmente viável desde que concretamente fundamentada nas circunstâncias judiciais que foram consideradas desfavoráveis ao agente.

Havendo fundamentação concreta acerca do efetivo uso da arma branca para a prática do roubo, justifica-se o aumento em fração superior ao mínimo na terceira fase de aplicação da pena.

Data de distribuição :30/05/2016

Data do julgamento : 01/09/2016

[0002632-86.2014.8.22.0012](#) Apelação

Origem: 00026328620148220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Silvani Duarte da Silva

Advogada: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação Criminal. Lei Maria da Penha. Vias de Fato. Representação. Prescindível. Autoria e Materialidade. Provas. Palavra da vítima. Absolvição. Impossibilidade.

Prescinde de representação da vítima as vias de fato cometidas no âmbito da Lei Maria da Penha.

A palavra da vítima, apoiada em outros elementos de prova coletados nos autos, em especial as declarações da testemunha, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese da fragilidade probatória.

O ato de desferir um tapa, empurrão, socos ou bofetada, que não deixe vestígios ou traços visíveis, configura-se o delito de vias de fato, previsto no art. 21 da Lei de Contravenções Penais.

Data de distribuição :28/07/2016
Data do julgamento : 01/09/2016
[0004013-97.2016.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00050440420118220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: F. B. de O.
Impetrante: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO
Rel. originário: Desembargador Valter de Oliveira
Rel. p/ o acórdão: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR MAIORIA, DENEGAR A ORDEM. VENCIDO O RELATOR."
Ementa : Habeas Corpus. Condenação. Instâncias recursais ordinárias. Esgotamento. Execução provisória. Precedentes do STF.
Esgotadas as instâncias recursais ordinárias, é possível iniciar o cumprimento da pena sem violar a presunção de inocência, se o princípio foi reverenciado durante o curso do processo, ante a incumbência do acusador de provar a culpa, e se o julgamento do recurso pendente, por sua natureza e âmbito de cognição restrito ao conflito de jurisprudência, à vigência de lei ou violação de regra ou princípio constitucional, não repercutindo no núcleo essencial.

Data de distribuição :01/08/2016
Data do julgamento : 01/09/2016
[0004079-77.2016.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00106593020108220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Gilson Von Rondow
Impetrante: Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Ariquemes/RO
Relator originário : Desembargador Valter de Oliveira
Relator p/ o acórdão : Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR MAIORIA, DENEGAR A ORDEM. VENCIDO O RELATOR."
Ementa : Habeas Corpus. Condenação. Instâncias recursais ordinárias. Esgotamento. Execução provisória. Precedentes do STF.
Esgotadas as instâncias recursais ordinárias, é possível iniciar o cumprimento da pena sem violar a presunção de inocência, se o princípio foi reverenciado durante o curso do processo, ante a incumbência do acusador de provar a culpa, e se o julgamento do recurso pendente, por sua natureza e âmbito de cognição restrito ao conflito de jurisprudência, à vigência de lei ou violação de regra ou princípio constitucional, não repercutindo no núcleo essencial.

Data de distribuição :01/08/2016
Data do julgamento : 01/09/2016
[0004080-62.2016.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00081664620118220002 Ariquemes (2ª Vara Criminal)
Paciente: Renato Dias Sousa
Impetrante(Adv): Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator originário: Desembargador Valter de Oliveira
Relator p/ o acórdão: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR MAIORIA, DENEGAR A ORDEM. VENCIDO O RELATOR."
Ementa : Habeas Corpus. Condenação. Instâncias recursais ordinárias. Esgotamento. Execução provisória. Precedentes do STF.
Esgotadas as instâncias recursais ordinárias, é possível iniciar o cumprimento da pena sem violar a presunção de inocência, se o princípio foi reverenciado durante o curso do processo, ante a incumbência do acusador de provar a culpa, e se o julgamento do recurso pendente, por sua natureza e âmbito de cognição restrito ao conflito de jurisprudência, à vigência de lei ou violação de regra ou princípio constitucional, não repercutindo no núcleo essencial.

Data de distribuição :15/08/2016
Data do julgamento : 01/09/2016
[0004303-15.2016.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00008240520168220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: J. M. da S.
Impetrantes: Max Miliano Prensler Costa (OAB/RO 5723), Henrik França Lopes (OAB/RO 7795), Tomás Guilherme Correia (OAB/RO 125A) e Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."
Ementa : Habeas Corpus. Prisão temporária. Imprescindibilidade da prisão para regularidade da investigação e segurança das testemunhas. Constrangimento não evidenciado. Ordem denegada. Havendo indícios de autoria e verificando-se a presença dos elementos essenciais que demonstrem a necessidade da prisão temporária para assegurar eficiência da investigação criminal e prevenção de ameaças a testemunhas, a manutenção da custódia cautelar é medida que se impõe, e as condições pessoais favoráveis ao agente são irrelevantes.

Data de distribuição :16/08/2016
Data do julgamento : 01/09/2016
[0004346-49.2016.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00058087420128220002 Ariquemes (3ª Vara Criminal)
Paciente: Eder Conceição Batista
Impetrante: Marilene
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Associação. Prisão preventiva. Ordem pública. Garantia. Reiteração delitiva. Prevenção. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que em reiteração criminosa específica, demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade, justificando a necessidade de resguardar a ordem pública e prevenção da reiteração delitiva, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Data de distribuição :16/08/2016
Data do julgamento : 01/09/2016
[0004365-55.2016.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00008240520168220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Rodrigo Silva Rodrigues
Impetrantes: Sidnei da Silva (OAB/RO 3.187) e Ingrid Carminatti (OAB/RO 997 E)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."
Ementa : Habeas Corpus. Grupo de extermínio. Prisão temporária. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. Verificando-se a presença de elementos essenciais que demonstrem a necessidade da prisão temporária, tais como indícios de autoria e ameaça ao andamento da instrução criminal a manutenção da custódia cautelar é medida que se impõe.

Data de distribuição :14/07/2016
Data do julgamento : 01/09/2016
[0005336-89.2016.8.22.0501](#) Apelação
Origem: 00053368920168220501 Porto Velho (3ª Vara Criminal)
Apelante: Edmilson da Silva Nascimento
Defª. Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58-B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Roubo. Majorantes. Circunstâncias judiciais. Reincidência. Regime mais brando. Impossibilidade. Inadmissível a adoção do regime semiaberto ao réu reincidente, mormente quando parte das circunstâncias judiciais lhe forem desfavoráveis, em observância ao disposto no art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal.

Data de distribuição : 05/07/2016

Data do julgamento : 01/09/2016

0009640-11.2014.8.22.0014 Apelação

Origem: 00096401120148220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Humberto Maciel Ferreira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Recurso ministerial. Lesões corporais. Ameaça. Prova inquisitorial. Absolvição.

Impõe-se a absolvição por insuficiência de provas quando a prova colhida na fase investigatória não obter confirmação em Juízo sob garantias processuais de validação.

Data de distribuição : 07/07/2016

Data do julgamento : 01/09/2016

0011115-86.2015.8.22.0007 Apelação

Origem: 00111158620158220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: José Alair Dias

Advogados: Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905) JOSUÉ VIEIRA DA PAIXÃO (oab/ro 942-E)

Apelado: Rosilei Gomes da Lomba

Advogados: Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905) JOSUÉ VIEIRA DA PAIXÃO (oab/ro 942-E)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Tráfico de entorpecentes. Autoria comprovada. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Expressiva quantidade de droga. Fundamentação idônea. Legalidade.

1. Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.

2. A pena-base deve ser compatível com as circunstâncias judiciais e pessoais do réu concretamente demonstrada e a quantidade e qualidade de droga apreendida, por acentuar a gravidade do crime.

3. A quantidade da droga apreendida norteia a diminuição da pena, mas não obsta a admissão da causa especial e, sim suas consequências potenciais como fundamento de dosimetria de sua incidência.

Data de distribuição : 25/05/2016

Data do julgamento : 01/09/2016

0019590-38.2014.8.22.0501 Apelação

Origem: 00195903820148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Apelantes: Alexandre Cardozo e Vagner Rodrigues da Silva

Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novaes (OAB/RO 407)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DE ALEXANDRE CARDOZO E NEGAR PROVIMENTO

À APELAÇÃO DE VAGNER RODRIGUES DA SILVA. DE OFÍCIO, POR MAIORIA, DETERMINAR A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DO MANDADO PRISIONAL, ADOTANDO-SE A POSIÇÃO DO STF NOS AUTOS DE HABEAS CORPUS Nº 126.292/SP. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA."

Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado. Dosimetria. Mandado de prisão. Recurso parcialmente provido.

1. É inviável o pedido de modificação da dosimetria para que seja fixada em seu mínimo legal, quando ficar evidenciada a reincidência.

2. Justifica-se a aplicação do regime fechado ao réu condenado por roubo à pena inferior a oito anos, quando reincidente e as circunstâncias judiciais do crime lhes forem valoradas negativamente.

3. Exauridos os recursos da Instância Recursal, próxima do Juízo da condenação, promove-se a execução provisória da reprimenda imposta para satisfazer Princípio da Efetividade da Jurisdição Penal.

Data de distribuição : 26/07/2016

Data do julgamento : 01/09/2016

0031832-45.2008.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00318324520088220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrentes: Pedro Rogério Derner e Damião Robenildo Santos Pequeno

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Pronúncia. Homicídio qualificado. Absolvição sumária. Inviabilidade. Qualificadora. Pertinência aparente. Exclusão. Tribunal do Júri.

Apenas o contexto de absolvição sumária autoriza resolução do processo a acusado de praticar crime de homicídio. Nas demais situações relativas a pertinência da prova do crime e suas qualificadoras, submete-se a questão ao exame do Juiz natural – Tribunal do Júri, a quem incumbe a valoração subjetiva de seu conteúdo.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 14/09/2016

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 07/06/2016

Data do julgamento : 01/09/2016

0000514-90.2016.8.22.0005 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00005149020168220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)

Rcte/Rcdo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Rcdo/Rcte: Thiago Henrique de Souza Vicente

Advogado: Antônio Balbino Nogueira de Andrade (OAB/RO 297)

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE THIAGO HENRIQUE DE SOUZA VICENTE."

Ementa : Portador de diploma de ensino superior. Ausência de local específico ou impossibilidade de recolhimento em cela distinta no estabelecimento prisional. Prisão domiciliar.

A inexistência de cela especial ou apartada do local de recolhimento de presos comuns na comarca é bastante a justificar a excepcionalidade da regra e conceder ao preso, portador de diploma de nível superior, aguardar julgamento em prisão domiciliar monitorada por tornozeleira eletrônica.

Data de distribuição :08/08/2016
 Data do julgamento : 01/09/2016
[0004215-74.2016.8.22.0000](#) Habeas Corpus
 Origem: 00026366220158220021 Buritit/RO (2ª Vara)
 Paciente: Douglas Franke de Araújo
 Impetrante (Defensor Público) : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Buritit/RO
 Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."
 Ementa : Habeas corpus. Homicídio. Frieza e perversidade. Abalo à ordem pública. Fuga do distrito da culpa. Conveniência da instrução criminal configurada. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Instrução criminal concluída. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada.
 1. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra perversidade e frieza no ataque ao bem jurídico tutelado evidenciando periculosidade incompatível com o estado de liberdade, justificando a necessidade de se resguardar a ordem pública, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
 2. A fuga do distrito da culpa, denota propósito de se furtar ao processo com prejuízo ao seu regular trâmite, sendo necessária a manutenção da custódia preventiva, para resguardo da instrução criminal e futura aplicação da lei penal.
 3. Encerrada a instrução processual, fica superada a alegação de excesso de prazo para formação da culpa, nos termos da Súmula nº 52/STJ.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
 Diretora do 1DEJUCRI

Data: 14/09/2016
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :08/08/2016
 Data do julgamento : 08/09/2016
[0002275-26.2016.8.22.0501](#) Apelação
 Origem: 00022752620168220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
 Apelante: Maria Iasmine Gomes de Souza
 Advogados: Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6.908) Naiani Montenegro Lima (OAB/RO 7.358)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho
 Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
 Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecente. Negativa de autoria. Absolvição ou desclassificação. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Corrupção ativa. Ofensa ao bem jurídico configurada. Agravante da reincidência. Afastamento. Inviabilidade. Causa especial de diminuição de pena. Não cabimento. Alteração para o semiaberto. Regime fechado. Manutenção.
 É inviável a absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes pela negativa de autoria que se mostra dissociada e em confronto com o conjunto probatório, que se mostra harmônico e consistente em apontar o agente na prática da mercancia.
 O crime de corrupção ativa independe de resultado, se consumando com o simples ato de oferecer a vantagem ao funcionário público para que se abstenha de praticar o ato de ofício.
 A reincidência, devidamente comprovada por meio de certidão circunstanciada criminal, deve ser considerada na dosimetria da pena, não havendo que se falar em exclusão.
 A causa especial de diminuição de pena prevista na Lei de Tóxicos, bem como o regime semiaberto, não podem ser aplicados ao agente que não preenche todos os requisitos legais, especialmente se ele é reincidente em crime doloso.

Data de distribuição :12/08/2016
 Data do julgamento : 08/09/2016
[0004292-83.2016.8.22.0000](#) Habeas Corpus
 Origem: 00005092020168220021 Buritit (2ª Vara)
 Pacientes: Israel Ferreira Graça Evilásio Garcia da Silva Hassle Pereira Marinho
 Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Buritit/RO
 Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."
 Ementa : Habeas corpus. Custódia cautelar desnecessária. Condições pessoais favoráveis. Pacientes primários. Medidas alternativas cabíveis. Liberdade provisória. Ratificação da liminar. Ordem concedida.
 Não estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, é de se revogar a custódia cautelar. A simples referência à garantia da ordem pública não é motivo hábil a justificar o indeferimento da concessão da liberdade provisória, sobretudo quando os pacientes ostentam condições pessoais favoráveis como a primariedade e bons antecedentes.

Data de distribuição :11/07/2016
 Data do julgamento : 08/09/2016
[0004794-44.2015.8.22.0004](#) Apelação
 Origem: 00047944420158220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
 Apelante: Wiliosmar de Almeida Kilppel
 Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
 Ementa : Apelação criminal. Violência doméstica e familiar. Lesão corporal. Legítima defesa. Ausência de requisitos. Absolvição. Impossibilidade.
 Inviável a absolvição em razão da excludente de ilicitude da legítima defesa quando ausentes os requisitos, dentre eles, a prova da injusta agressão, atual ou iminente, e a utilização moderada dos meios necessários.

Data de distribuição :13/07/2016
 Data do julgamento : 08/09/2016
[0086789-53.2009.8.22.0501](#) Apelação
 Origem: 00867895320098220501 Porto Velho (1ª Vara Criminal)
 Apelante: Josué Amuntária Victor
 Def. Pública: Rosária Gonçalves Novaes (OAB/RO 407)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho
 Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
 Ementa : Furto qualificado por concurso de agentes. Confissão extrajudicial. Retratação. Irrelevância. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Inviabilidade.
 A confissão extrajudicial, embora retratada em juízo sem uma justificativa idônea e respaldo no conjunto probatório, corroborada por provas circunstanciais e judiciais, torna descabida a tese de inocência, autorizando a condenação pela prática do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
 Diretora do 1DEJUCRI

Data: 14/09/2016
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :10/02/2016
Data do julgamento : 08/09/2016
[0000918-76.2014.8.22.0017](#) Apelação
Origem: 00009187620148220017 - Alta Floresta do Oeste (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Domingos Assis Alvares
Advogados: Alvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843) Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
Ementa : Apelação criminal. Veículo automotor. Sinal identificador. Adulteração. Inquérito policial. Arquivamento. Provas. Ausência. Restituição. Deferimento.
Se o inquérito policial foi arquivado e não foi oferecida denúncia, está correta a decisão que determina a restituição do veículo ao proprietário.

Data de distribuição :24/08/2016
Data do julgamento : 08/09/2016
[0004514-51.2016.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00009478220168220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Weverton Aguiar Vieira
Impetrante(Advogado): Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1.826)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."
Ementa : Habeas corpus. Furto tentado e consumado. Corrupção de Menores. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Revogação. Inviabilidade. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. Evidenciada a existência dos requisitos do art. 312 do CPP, descabe a pretendida revogação da prisão preventiva, visto que a hipótese autoriza a manutenção da custódia para garantia da ordem pública.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 14/09/2016
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :28/06/2016
Data do julgamento : 08/09/2016
[0000326-09.2016.8.22.0002](#) Apelação
Origem: 00003260920168220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Gabriel Oliveira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
Ementa : Apelação criminal. Recurso do Ministério Público. Furto. Qualificadora do rompimento de obstáculo. Ausência de Laudo Pericial. Depoimento testemunhal. Condenação. Não provimento. É cediço na jurisprudência colecionada nos Tribunais Superiores que a qualificadora do rompimento de obstáculo só pode ser aplicada ao crime de furto mediante realização de exame pericial, haja vista que se caracteriza como uma infração que deixa vestígios, tornando imprescindível a realização de exame de corpo de delito direto, por expressa imposição legal consoante os arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 14/09/2016
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :27/06/2016
Data do julgamento : 08/09/2016
[0000986-03.2016.8.22.0002](#) Apelação
Origem: 00009860320168220002 - Ariquemes (1ª Vara Criminal)
Apelante: Wellington Gomes Luiz
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
Ementa : Apelação criminal. Roubo qualificado. Regime de pena. Alteração. Circunstâncias desfavoráveis.
Não há ilegalidade na fixação do modo inicial fechado de execução de pena, quando, não obstante tenha sido definitivamente fixada em patamar inferior a oito anos de reclusão, constatam-se desfavoráveis as circunstâncias judiciais da culpabilidade, consequências e circunstâncias do delito, ante o considerável temor e prejuízo suportado pelas vítimas, o que justifica que o regime mais gravoso para o início da sanção privativa de liberdade é o mais adequado para a prevenção e repressão do crime.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 14/09/2016
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :29/06/2015
Data do julgamento : 01/09/2016
[0001599-68.2013.8.22.0021](#) Apelação
Origem: 00015996820138220021 Buritis/RO (2ª Vara)
Apelante: S. P. da S.
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: C. P. dos S.
Def. Público: João Luis Simeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL ÀS APELAÇÕES E, DE OFÍCIO, POR MAIORIA, DETERMINAR A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DO MANDADO PRISIONAL, ADOTANDO-SE A POSIÇÃO DO STF NOS AUTOS DE HABEAS CORPUS N. 126.292/SP. VENCIDO O RELATOR."
Ementa : Apelação criminal. Estupro. Negativa da autoria. Palavra da vítima e outros elementos probatórios. Relevância. Absolvição. Impossibilidade. Pena-base. Ausência de dano que extrapole o inerente ao tipo penal. Redução. Viabilidade. Autoridade sobre as vítimas. Exclusão do percentual do acréscimo previsto no art. 226, II, do CP. Impossibilidade. Continuidade delitiva. Aplicação proporcional ao número de infrações.
A palavra da vítima corroborada por outros elementos de provas, bastam para a manutenção da condenação.
No crime de estupro, para que as consequências sejam desfavoráveis, exige-se a ocorrência de dano que extrapole o inerente ao tipo penal.
Autoridade sobre a vítima, sob qualquer título, configura o aumento previsto no inciso II do art. 226 do CP.
A majoração da continuidade delitiva dar-se-á pelo número de infrações praticadas.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 13/09/2016
Vice-Presidente : Des. Isaias Fonseca Moraes
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Ficam os Senhores Advogados cientificados, na forma consignada do art. 7º, Parágrafo Único, da Resolução n. 044/2010, de 14/10/10, publicada no D.J.E. n. 190, de 15/10/2010, que nos processos distribuídos na classe apelação cível, todas as peças e recursos apresentados de ora em diante, inclusive recursos destinados aos tribunais superiores, somente serão aceitos por meio eletrônico, e que o meio físico não mais é aceito pelo SDSG - Sistema Digital Segundo Grau - SDSG do TJ/RO.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo Sistema SAP 2º Grau e SDSG:

PRESIDÊNCIA

0004968-31.2016.8.22.0000 Precatório
Origem: 70086662020168220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Sansão Saldanha
Requerente: Wendell Ferreira de Freitas
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CÍVEL

0010510-49.2015.8.22.0005 SDSG Apelação
Origem: 00105104920158220005
Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Apelante: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Virgília Maria Barbosa Mendonça Stabile (OAB/RO 2292)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelado: Maria Hilda Pinheiro
Advogado: Lucileide Oliveira dos Santos (OAB/RO 7281)
Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095)
Distribuição por Sorteio

0007556-39.2015.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem: 00075563920158220002
Ariquemes/1ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Geiza Gorete Ribeiro
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Apelado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Advogada: Andreia Fabíola de Magalhães (OAB/PR 31538)
Distribuição por Sorteio

0012664-49.2015.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem: 00126644920158220002
Ariquemes/1ª Vara Cível
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Apelante: Wiro Luiz Zimmermann
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Apelada: Oi Móvel S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Distribuição por Sorteio

0009506-83.2015.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem: 00095068320158220002
Ariquemes/1ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Maria Faustino Novais
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Apelado: L. A. M. Folini Cobranças Me
Advogado: Divalle Agustinho Filho (OAB/SP 128125)
Distribuição por Sorteio

0009449-65.2015.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem: 00094496520158220002
Ariquemes/1ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Telefônica Brasil S.A.
Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653-A)
Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)
Apelado: Roberto Douglas de Melo
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Lindenberg Estefani de Souza (OAB/RO 7253)
Distribuição por Sorteio

0008318-46.2015.8.22.0005 SDSG Apelação
Origem: 00083184620158220005
Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Apelado: Jandira Rodrigues Custodio da Silva
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Distribuição por Sorteio

0003492-86.2015.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00034928620158220001
Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Apelante: Raimundo Lima Barreto
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Apelado: Itaú Unibanco S. A.
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392A)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado: Leandro Gonzales (OAB/SP 224244)
Advogado: José Antonio Franzola Junior (OAB/SP 208109)
Distribuição por Sorteio

0010913-27.2015.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem: 00109132720158220002
Ariquemes/1ª Vara Cível
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Apelante: Henrique Dziwulski
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Apelante: Stanislaw Dziwulski
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Apelante: Tadeu Dziwulski
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Apelante: Celso Ricardo da Costa Gonçalves
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Apelante: Deosdete Batista de Melo
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Apelante: Joverci de Queiroz
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Apelante: Valdevino Garcia
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Distribuição por Sorteio

0007899-35.2015.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem: 00078993520158220002
Ariquemes/1ª Vara Cível
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Apelante: Antônio de Azevedo
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Apelante: Rosimar de Jesus Beijo
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Apelante: João Brito de Souza
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Apelante: Lourival Barbosa
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Apelante: Marli Lopes Moreira
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Distribuição por Sorteio

0003366-24.2015.8.22.0005 SDSG Apelação
Origem: 00033662420158220005
Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Apelado: Vanilson Monteiro da Silva
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Distribuição por Sorteio

0012667-92.2015.8.22.0005 SDSG Apelação
Origem: 00126679220158220005
Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fabio Rivelli (OAB/RO 6640)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelado: Greison Salamon
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Distribuição por Sorteio

0004934-56.2016.8.22.0000 SDSG Apelação
Origem: 00000932320148220021
Burity/1ª Vara
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Apelado: Manoel da Rocha Brandão
Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1ª CÂMARA CRIMINAL

0001992-39.2016.8.22.0004 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00019923920168220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: P. T.
Advogado: Alexandre Matzenbacher (OAB/RS 67908)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004989-07.2016.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00161041120158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Elvis Moreira Rocha
Impetrante (Advogado): Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739)
Impetrante (Advogado): Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004964-91.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00132533320148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Reginaldo Souza Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004961-39.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00006266520128220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Nilson Monte Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004966-61.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00001237820158220003
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Fernando de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0028912-34.2004.8.22.0501 Apelação
Origem: 00289123420048220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Anderson da Silva Mendonça
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001235-51.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00012355120168220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Edmilson de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004975-23.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00122109420148220005
Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Vanildo Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004973-53.2016.8.22.0000 Apelação
Origem: 00095001320148220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho
Apelante: Fred Farias de Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Lucas da Silva Alves Teixeira
Advogado: Dyemerson Vieira (RO 000)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004972-68.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00119724620128220005
Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Maria Aparecida de Souza Porto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006664-54.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00066645420168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho
Apelante: Renildo Glaciano Belém
Defensora Pública: Liliانا dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004970-98.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00005718120168220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho
Agravante: Edson Roberto Boehn
Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (OAB/RO 4683)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
0044186-02.2008.8.22.0015 SDSC Apelação
Origem: 00441860220088220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Apelado: H. A. Santos Com. Imp. e Exportação
Distribuição por Sorteio

0008688-34.2015.8.22.0002 SDSC Apelação
Origem: 00086883420158220002
Ariquemes/1ª Vara Cível
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7421)
Apelada: Sapataria Preguinho Ltda ME
Distribuição por Sorteio

0001927-27.2015.8.22.0021 SDSC Apelação
Origem: 00019272720158220021
Buritit/1ª Vara
Relator: Des. Eurico Montenegro
Apelante: Município de Buritit RO
Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)
Apelado: José Camilo Lima
Advogado: Elizeu Leite Consoline (OAB/RO 5712)
Distribuição por Sorteio

0005314-73.2012.8.22.0015 Reexame Necessário
Origem: 00053147320128220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Relator: Des. Odivanil de Marins
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Nova Mamoré - RO
Procurador: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Interessada (Parte Passiva): Daniela da Silva Araújo
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Interessada (Parte Passiva): Tatiane Rodrigues Bianchini
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Interessada (Parte Passiva): Carla Martins de Carvalho
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Interessada (Parte Passiva): Jane de Jesus Ferreira Guarate
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Interessado (Parte Passiva): Luciano Melo de Souza
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Interessado (Parte Passiva): Francisco Pasmino Guacarane
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Interessada (Parte Passiva): Adriana Agnalda da Rocha
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Interessado (Parte Passiva): Lindomar Carlos Cândido
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)

Interessada (Parte Passiva): Irislene Pereira da Silva
 Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
 Interessado (Parte Passiva): Francisco Clézio de Brito Silva
 Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
 Interessado (Parte Passiva): Ronaldo Ananias da Silva
 Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
 Interessada (Parte Passiva): Valdereza dos Santos da Silva
 Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
 Interessada (Parte Passiva): Florismar Barroso Rodrigues
 Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
 Interessada (Parte Passiva): Gabriela Carneiro Mozer
 Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
 Interessada (Parte Passiva): Benedita Sebolde de Jesus Santos
 Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
 Interessada (Parte Passiva): Elisangela Dolores Pinto da Silva
 Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
 Interessada (Parte Passiva): Mairla Brasileiro Abreu
 Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
 Interessada (Parte Passiva): Gigliane Alves da Silva
 Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
 Interessado (Parte Passiva): Gilroosivet Rodrigues Uchôa
 Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
 Interessada (Parte Passiva): Anna Paula Marques Caminha
 Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
 Interessado (Parte Passiva): David Kato Gonçalves
 Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
 Interessado (Parte Passiva): José Brasileiro Uchôa
 Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
 Interessado (Parte Passiva): Dejalma Pereira da Costa
 Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
 Interessada (Parte Passiva): Rosinei Maria dos Santos Ramos
 Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
 Interessada (Parte Passiva): Arlene Melo de Souza
 Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
 Interessado (Parte Passiva): Herbert Lins de Albuquerque
 Advogado: Joil Dias de Freitas (OAB/RO 83B)
 Advogado: Sérgio Carlos Rodrigues dos Santos (OAB/RO 317B)
 Interessado (Parte Passiva): Antônio Cleber Nunes Ferreira
 Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
 Interessado (Parte Passiva): Ricardo Marçal Freire
 Advogado: Aguinaldo Diniz (OAB/GO 23896)
 Interessado (Parte Passiva): Rodrigo Assis Silva
 Advogado: Edrizio Assis Silva (OAB/RO 1385)
 Interessado (Parte Passiva): Marcos Antonio Araujo dos Santos
 Advogado: Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846)
 Distribuição por Sorteio

0019002-76.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00190027620148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Apelante: Dilma Cidrao de Carvalho
 Advogada: Elizabeth Fonseca (OAB/RO 4445)
 Advogado: José Assis (OAB/RO 2332)
 Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL

0012193-33.2015.8.22.0002 SDSC Apelação
 Origem: 00121933320158220002
 Ariquemes/1ª Vara Cível

Relator: Des. Renato Martins Mimesi
 Apelante: Albertina Maria da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Município de Ariquemes - RO
 Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
 Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
 Distribuição por Sorteio

1000225-26.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 10002252620148220001
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
 Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
 Apelado: Construtora B.S. Ltda
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL

0002287-19.2015.8.22.0002 SDSC Apelação
 Origem: 00022871920158220002
 Ariquemes/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: Banco Cetelem S.A.
 Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/RJ 100945)
 Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Apelada: Alvina Silva Rosário
 Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)
 Distribuição por Sorteio

0004317-64.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00043176420148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
 Apelada: Franciele Pereira dos Santos
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0006959-34.2015.8.22.0014 SDSC Apelação
 Origem: 00069593420158220014
 Vilhena/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Telefônica Brasil S.A.
 Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)
 Apelada: Maria Lúcia Prado do Nascimento
 Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
 Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
 Distribuição por Sorteio

0002153-50.2015.8.22.0015 SDSC Apelação
 Origem: 00021535020158220015
 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: Hospital Bom Pastor
 Advogado: Rafael Francisco Lorensini Adurens Diniz (OAB/SP 146964)
 Advogada: Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570A)

Advogada: Wanessa Portugal (OAB/SP 279794)
 Advogada: Pricila Pinheiro Vieira (OAB/SP 244675)
 Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
 Advogada: Áretha Michelle Casarin (OAB/SP 224675)
 Apelado: Lucas da Silva Vilhegas
 Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
 Distribuição por Sorteio

0000719-26.2015.8.22.0015 SDSG Apelação
 Origem: 00007192620158220015
 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Cícero Alves de Noronha Filho
 Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
 Apelante: A. C. de N.
 Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
 Apelada: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
 Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
 Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
 Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
 Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
 Distribuição por Sorteio

0000667-30.2015.8.22.0015 SDSG Apelação
 Origem: 00006673020158220015
 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
 Apelado: Deodato Cicero de Araújo
 Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
 Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
 Distribuição por Sorteio

0102076-67.2006.8.22.0014 SDSG Apelação
 Origem: 01020766720068220014
 Vilhena/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira
 Apelante: Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Vale do Rio Piracolino - ASPROVAPI
 Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
 Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
 Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
 Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
 Apelante: Pedro Jordani
 Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
 Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
 Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
 Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
 Apelado: Sérgio Pires da Costa
 Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
 Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
 Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
 Apelada: Célia Silva Costa
 Advogado: David Pinto Castiel (RO 1.363)
 Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
 Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
 Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
 Apelado: Melkisedek Donadon
 Advogado: Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
 Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
 Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
 Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
 Apelada: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon
 Advogado: David Pinto Castiel (RO 1.363)
 Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
 Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
 Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
 Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
 Apelada: Dalva Máxima da Silva
 Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
 Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
 Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
 Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0010179-79.2015.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00101797920158220001
 Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Rildo dos Santos Amaral
 Advogado: Rildo dos Santos Amaral (OAB/RO 7165)
 Apelada: Claro S. A.
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Distribuição por Sorteio

0012792-60.2015.8.22.0005 SDSG Apelação
 Origem: 00127926020158220005
 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz
 Advogado: Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)
 Advogado: Márcio Louzada Carpena (OAB/RS 46582)
 Advogado: Gustavo Henrique Aguiar Sablewski (OAB/SP 208769)
 Apelado: Eriquison de Oliveira Camilo
 Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
 Distribuição por Sorteio

0008591-37.2015.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00085913720158220001
 Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: S & A Comércio e Transportes Ltda EPP
 Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)
 Apelada: Sky Brasil Serviços Ltda
 Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
 Advogada: Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139)
 Advogada: Alessandra Dias Papucci (OAB/SP 274469)
 Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600)
 Distribuição por Sorteio

0012438-35.2015.8.22.0005 SDSC Apelação
Origem: 00124383520158220005
Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Apelada: Rozilma Alves Monteiro
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Distribuição por Sorteio

0011603-47.2015.8.22.0005 SDSC Apelação
Origem: 00116034720158220005
Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira
Apelante: Havan Lojas de Departamentos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogada: Ednair Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003)
Advogada: Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)
Apelado: Paulo Cesar Jardim
Advogado: Ademar Selvino Kussler (OAB/RO 1324)
Distribuição por Sorteio

0000141-05.2015.8.22.0002 SDSC Apelação
Origem: 00001410520158220002
Ariquemes/1ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Edilson Luiz de Freitas Maciel
Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Apelada: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Orival Grahl (OAB/SC 6266)
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL

0000032-45.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00000324520168220005
Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: José Carlos Nolasco
Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000992-98.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00009929820168220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Elissandro Rodrigues Martins
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002086-33.2011.8.22.0013 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00020863320118220013
Cerejeiras/2ª Vara
Relator: Des. Miguel Monico Neto

Recorrente: Adriano Luiz Martinowski
Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
Advogado: Fernando Milani e Silva Filho (OAB/PR 80244)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004971-83.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00007614420168220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: José Aparecido Messias
Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011421-28.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00114212820158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Lindonei Alves Rodrigues
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004969-16.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00027746520158220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Luiz Henrique da Silva Rocha
Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)
Distribuição por Sorteio

0004979-60.2016.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00087122020158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Bruno da Silva Nascimento
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho RO
Distribuição por Sorteio

0004967-46.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00010518720158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Adriano Chaves Garcia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001386-17.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00013861720168220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Gabriel Silva Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Josimar Soares Taveira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0004965-76.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00156365720098220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Agravante: Gleisson Trindade da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0001426-70.2015.8.22.0022 Apelação
 Origem: 00014267020158220022
 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: Roziel Silva Fritz
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0004963-09.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00706372720098220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Leomir Pereira da Cruz
 Advogada: Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)
 Distribuição por Sorteio

0004962-24.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00083673020108220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Roberto Ney da Silva Lacerda Júnior
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0004976-08.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00569851320088220004
 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Agravante: Junior Honorato da Silva
 Advogado: Léilton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0006389-21.2014.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00063892120148220002
 Ariquemes/2ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: Valdemir de Souza
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
 0004978-75.2016.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
 Origem: 0000383-24.2012.8.22.0501
 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
 Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Embargante: Alexandre da Silva Pereira
 Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
 Apelante: Carlos Handerson Sales
 Advogada: Maysa Cecília Cavalcante Silva de Azevedo (OAB/RO 6161)
 Apelante: Oneir Dias Aparecida
 Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelante: Izidro Pinto Miranda Filho
 Advogado: Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Moreira Chagas	2	0	0	2
Des. Raduan Miguel Filho	6	0	0	6
Des. Rowilson Teixeira	4	0	0	4
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	5	0	0	5
Des. Valter de Oliveira	3	0	0	3
Juiz José Gonçalves da Silva Filho	4	0	0	4
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	1	0	0	1
Des. Gilberto Barbosa	3	0	0	3
Des. Odivanil de Marins	1	0	0	1
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Alexandre Miguel	3	0	0	3
Des. Isaias Fonseca Moraes	4	0	0	4
Des. Kiyochi Mori	3	1	0	4
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	2	0	0	2
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	5	0	0	5
Des. Valdeci Castellar Citon	5	0	0	5
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	5	0	0	5
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Renato Martins Mimessi	1	0	0	1
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	1	0	0	1
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Juiz José Gonçalves da Silva Filho	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Sansão Saldanha	1	0	0	1
Total de Distribuições	60	1	0	61

Porto Velho, 13 de setembro de 2016

Des. Isaias Fonseca Moraes
 Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
1ª CÂMARA CÍVEL

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2016

Período: 01 a 31 de agosto de 2016

Magistrado	CASOS NOVOS EM 2016						JULGAMENTOS REALIZADOS¹								PROCESSOS EM ESTOQUE												
	Processos Distribuídos		Recursos Internos Interpostos		TOTAL DE CASOS NOVOS		Exercícios anteriores (2010/2014)		Exercício 2015		Exercício 2016		TOTAL DE JULGAMENTOS		Exercícios anteriores (2010/2014)			Exercício 2015			Exercício 2016			TOTAIS			
	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Concluso	Deptº/Dilig.	Vista MP	Concluso	Deptº/Dilig.	Vista MP	Concluso	Deptº/Dilig.	Vista MP	Concluso	Deptº/Dilig.	Vista MP	TOTAL GERAL
Des. Moreira Chagas			1	16	1	16	2	8	2	34	5	9	9	51	2			5	1		7			14	1	0	15
Des. Raduan Miguel					0	0		1	1				0	2										0	0	0	0
Des. Rowilson Teixeira					12	0	12		61		4		7	0	72			2			4	1		6	1	0	7
TOTAL	0	0	1	28	1	28	2	70	2	39	5	16	9	125	2	0	0	7	1	0	11	1	0	20	2	0	22

Fonte: SAP 2º Grau

Observações:

1 – No total estão incluídos processos baixados sem julgamento de mérito

SECRETARIA JUDICIÁRIA
2ª CÂMARA CÍVEL

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2016

Período: 01 a 31 de agosto de 2016

Magistrado	CASOS NOVOS EM 2016						JULGAMENTOS REALIZADOS¹								PROCESSOS EM ESTOQUE												
	Processos Distribuídos		Recursos Internos Interpostos		TOTAL DE CASOS NOVOS		Exercícios anteriores (2013/2014)		Exercício 2015		Exercício 2016		TOTAL DE JULGAMENTOS		Exercícios anteriores (2013/2014)			Exercício 2015			Exercício 2016			TOTAIS			
	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Concluso	Deptº/Dilig.	Vista MP	Concluso	Deptº/Dilig.	Vista MP	Concluso	Deptº/Dilig.	Vista MP	Concluso	Deptº/Dilig.	Vista MP	TOTAL GERAL
Des. Alexandre Miguel					1	0	1				4		1	0	5									0	0	0	0
Des. Isaias Moraes					3	0	3		1	1	20		1	1	22			3	1		1	1		4	2	0	6
Des. Kiyochi Mori					1	0	1		3				1	0	4									0	0	0	0
Des. Marcos Alajor					1	6	1	6		1	7		5	0	13						1			0	1	0	1
TOTAL	0	0	1	11	1	11	0	5	1	31	0	8	1	44	0	0	0	3	1	0	1	2	0	4	3	0	7

Fonte: SAP 2º Grau

Observação:

1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento de mérito.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2016

Período: 01 a 31 de agosto de 2016

Magistrado	CASOS NOVOS EM 2016						JULGAMENTOS REALIZADOS¹								PROCESSOS EM ESTOQUE																	
	Processos Distribuídos		Recursos Internos Interpostos		TOTAL DE CASOS NOVOS		Exercícios anteriores (2011 a 2013)		Exercício 2014		Exercício 2015		Exercício 2016		TOTAL DE JULGAMENTOS		Exercícios anteriores (2011 a 2013)			Exercício 2014			Exercício 2015			Exercício 2016			TOTAIS			
	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Concluso	Deptº/Dilig.	Vista MP	Concluso	Deptº/Dilig.	Vista MP	Concluso	Deptº/Dilig.	Vista MP	Concluso	Deptº/Dilig.	Vista MP	Concluso	Deptº/Dilig.	Vista MP	TOTAL GERAL		
Des. Alexandre Miguel					0	0					1		0	1										0	0	0	0					
Des. Isaias Moraes					0	0					0		1							1				1	0	0	1					
Des. Kiyochi Mori					1	0	1		1	1			1	0	3									1	0	0	1					
Des. Marcos Alajor					0	0		1	1	1			0	3	2			2			2			2	2	0	4					
Des. Moreira Chagas					1	0	1		2				0	2	2		1						1	2	2	0	4					
Des. Raduan Miguel					0	0							0	0				1	2		1			1	0	0	1					
Des. Rowilson Teixeira					0	0							0	0				2						0	0	0	0					
TOTAL	0	0	0	2	0	2	0	4	0	2	0	3	0	1	0	10	5	1	0	3	4	0	2	2	0	0	1	0	7	4	0	11

Fonte: SAP 2º Grau

Observações:

1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento de mérito.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
1ª CÂMARA ESPECIAL

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2016

Período: 01 a 31 de agosto de 2016

Magistrado	CASOS NOVOS EM 2016						JULGAMENTOS REALIZADOS¹								PROCESSOS EM ESTOQUE																	
	Processos Distribuídos		Recursos Internos Interpostos		TOTAL DE CASOS NOVOS		Exercícios anteriores (2011 a 2013)		Exercício 2014		Exercício 2015		Exercício 2016		TOTAL DE JULGAMENTOS		Exercícios anteriores (2011 a 2013)			Exercício 2014			Exercício 2015			Exercício 2016			TOTAIS			
	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Concluso	Deptº/Dilig.	Vista MP	Concluso	Deptº/Dilig.	Vista MP	Concluso	Deptº/Dilig.	Vista MP	Concluso	Deptº/Dilig.	Vista MP	Concluso	Deptº/Dilig.	Vista MP	TOTAL GERAL		
Des. Eurico Montenegro	3	50		3	3	53		1	3	1	36	3	19	4	59		1	1		5	1		27	3		25	1	8	58	6	8	72
Des. Gilberto Barbosa	8	56		2	8	58		1	1	3	27	5	34	8	63		1	1		11	2		15	4	5	28	7	5	40			
Des. Oudivani de Matos	4	57	2	7	6	64	1	1			64	7	37	8	102		1		8			27	2	4	56	3	4	63				
TOTAL	15	163	2	12	17	175	1	3	0	4	4	127	15	90	20	224	2	2	0	14	2	0	65	5	3	61	7	17	142	16	17	175

Fonte: SAP 2º Grau

Observações:

1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento de mérito.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
2ª CÂMARA ESPECIAL

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2016

Período: 01 a 31 de agosto de 2016

Magistrado	CASOS NOVOS EM 2016						JULGAMENTOS REALIZADOS¹								PROCESSOS EM ESTOQUE																	
	Processos Distribuídos		Recursos Internos Interpostos		TOTAL DE CASOS NOVOS		Exercícios anteriores (2009 a 2014)		Exercício 2015		Exercício 2016		TOTAL DE JULGAMENTOS		Exercícios anteriores (2009 a 2014)			Exercício 2015			Exercício 2016			TOTAIS								
	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Concluso	Deptº/Dilig.	Vista MP	Concluso	Deptº/Dilig.	Vista MP	Concluso	Deptº/Dilig.	Vista MP	Concluso	Deptº/Dilig.	Vista MP	TOTAL GERAL					
Des. Renato Minessi					55		2	0	57			2	2	43	8	40	10	85		1		6	5		14	3		20	9	0	29	
Des. Roosevelt Queiroz					7		53		12	7	65		11	13	43	8	38	21	92		3		11	1		16	8	3	30	9	3	42
Des. Wallenberg Júnior					7		54	1	11	8	65		3	1	15	7	50	8	68				1			5	8	2	5	9	2	16
TOTAL	14	162	1	25	15	187	0	16	16	101	23	128	39	245	3	1	0	17	7	0	35	19	5	55	27	5	87	27	5	87		

Fonte: SAP 2º Grau

OBSERVAÇÕES:

1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento de mérito.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2016

Período: 01 a 31 de agosto de 2016

Magistrado	CASOS NOVOS EM 2016						JULGAMENTOS REALIZADOS*								PROCESSOS EM ESTOQUE																			
	Processos Distribuídos		Recursos Internos Interpostos		TOTAL DE CASOS NOVOS		Exercícios anteriores (2011/2013)		Exercício 2014		Exercício 2015		Exercício 2016		TOTAL DE JULGAMENTOS		Exercícios anteriores (2011/2013)			Exercício 2014			Exercício 2015			Exercício 2016			TOTAIS					
	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Concluso	Deptº/Dilig.	Vista MP	Concluso	Deptº/Dilig.	Vista MP	Concluso	Deptº/Dilig.	Vista MP	Concluso	Deptº/Dilig.	Vista MP	Concluso	Deptº/Dilig.	Vista MP	TOTAL GERAL		
Des. Eurico Montenegro		2		1	0	3	1	4	1		3	1	1	9	5				1	1		7	1		1	1		14	3	0	17			
Des. Gilberto Barbosa	1	1		2	1	3						3	2	0	10																0	2	0	2
Des. Oudivanil de Marins				2	0	2	1	3	3	1	3	1	2	3	11	3			6	1		2								11	1	0	12	
Des. Renato Mimesi		1		3	0	4	5	1	4		3	0	13								1	1		1					2	1	0	3		
Des. Roosevelt Costa		1		1	0	2	1					3	0	4				4				2			1	1		7	1	0	8			
Des. Wallenberg Júnior		1		2	0	3	3					3	0	6																0	0	0	0	
TOTAL	1	6	0	11	1	17	2	21	0	5	1	16	1	11	4	53	8	0	0	11	3	0	12	2	0	3	3	0	34	8	0	42		

Fonte: SAP 2º Grau

Observações:
1 - No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.SECRETARIA JUDICIÁRIA
1ª CÂMARA CRIMINAL

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2016

Período: 01 a 31 de agosto de 2016

Magistrado	CASOS NOVOS EM 2016						JULGAMENTOS REALIZADOS*								PROCESSOS EM ESTOQUE														
	Processos Distribuídos		Recursos Internos Interpostos		TOTAL DE CASOS NOVOS		Exercícios anteriores (2012/2014)		Exercício 2015		Exercício 2016		TOTAL DE JULGAMENTOS		Exercícios anteriores (2013/2014)			Exercício 2015			Exercício 2016			TOTAIS					
	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Concluso	Deptº/Dilig.	Vista MP	Concluso	Deptº/Dilig.	Vista MP	Concluso	Deptº/Dilig.	Vista MP	Concluso	Deptº/Dilig.	Vista MP	Concluso	Deptº/Dilig.	Vista MP
Des. Daniel Lagos	79	589	2	13	81	602			1		92	89	460	89	553	2			4	3		60	70	12	86	73	12	151	
Des. Valler de Oliveira	81	587		26	81	613			28		217	16	356	16	601				1	11		146	96	15	147	107	15	269	
Juiz José Gonçalves (Vaga Des. Ivanir Borges)	82	587	1	15	83	602			2	4	120	97	362	101	484			1	7		129	93	18	136	94	18	248		
TOTAL	242	1763	3	54	245	1817	0	31	4	429	202	1178	206	1638	2	1	0	12	14	0	335	259	45	349	274	45	668		

Fonte: SAP 2º Grau

Observações:
1 - No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.SECRETARIA JUDICIÁRIA
2ª CÂMARA CRIMINAL

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2016

Período: 01 a 31 de agosto de 2016

Magistrado	CASOS NOVOS EM 2016						JULGAMENTOS REALIZADOS*								PROCESSOS EM ESTOQUE														
	Processos Distribuídos		Recursos Internos Interpostos		TOTAL DE CASOS NOVOS		Exercícios anteriores (2012/2014)		Exercício 2015		Exercício 2016		TOTAL DE JULGAMENTOS		Exercício 2015			Exercício 2016			TOTAIS								
	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Concluso	Deptº/Dilig.	Vista MP	Concluso	Deptº/Dilig.	Vista MP	Concluso	Deptº/Dilig.	Vista MP	Concluso	Deptº/Dilig.	Vista MP	Concluso	Deptº/Dilig.	Vista MP
Desª. Marialva D. Bueno	80	589	2	26	82	615			4	1	200	100	460	101	664			1			96	34	25	96	35	25	156		
Des. Miguel Monico	82	585	2	32	84	617			1		120	97	512	97	633						31	47	27	31	47	27	105		
Des. Valdeci C. Cliton	81	584	5	26	86	610			1		132	86	510	86	643						18	63	19	18	63	19	100		
TOTAL	243	1758	9	84	252	1842	0	6	1	452	283	1482	284	1940	0	1	0	145	144	71	145	144	71	145	145	71	361		

Fonte: SAP 2º Grau

Observações:
1 - No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.SECRETARIA JUDICIÁRIA
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2016

Período: 01 a 31 de agosto de 2016

Magistrado	CASOS NOVOS EM 2016						JULGAMENTOS REALIZADOS*								PROCESSOS EM ESTOQUE														
	Processos Distribuídos		Recursos Internos Interpostos		TOTAL DE CASOS NOVOS		Exercício 2014		Exercício 2015		Exercício 2016		TOTAL DE JULGAMENTOS		Exercício 2015			Exercício 2016			TOTAIS								
	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Concluso	Deptº/Dilig.	Vista MP	Concluso	Deptº/Dilig.	Vista MP	Concluso	Deptº/Dilig.	Vista MP	Concluso	Deptº/Dilig.	Vista MP	Concluso	Deptº/Dilig.	Vista MP
Des. Daniel Lagos	3	18		4	3	22					5	1	7	1	12						5	10		5	10	0	15		
Desª. Marialva D. Bueno	6	20		5	6	25			1	3	17	7	16	10	34						7	2		7	2	0	9		
Des. Miguel Monico	4	19		3	4	22					5	4	18	4	23			1			2	2		2	3	0	5		
Des. Valdeci C. Cliton	3	18		1	3	19					4	3	15	3	19						4	4		0	4	0	4		
Des. Valler de Oliveira	5	17		1	5	18					10	3	7	3	17						7	4		9	4	0	13		
Juiz José Gonçalves (Vaga Des. Ivanir Borges)	4	17	1	3	5	20					5	4	7	4	12			1			9	2	2	10	2	2	14		
TOTAL	25	109	1	17	26	126	0	1	3	46	22	70	25	117	3	1	0	30	24	2	33	25	2	33	25	2	60		

Fonte: SAP 2º Grau

Observações:
1 - No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.SECRETARIA JUDICIÁRIA
DESPACHOS EXARADOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA

Período: 01 a 31 de Agosto 2016

	Des. Eurico Montenegro		Des. Renato Mimesi		Des. Isaías Fonseca				Total Geral	
	SAP		SAP		SAP		SDSG			
	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano
1ª Câmara Cível							11	41	11	41
1ª Câmara Criminal							2	28	2	28
1ª Câmara Especial							13	19	0	32
2ª Câmara Cível							1	17	17	58
2ª Câmara Criminal			3		1		1	20	1	24
2ª Câmara Especial			1				4	6	27	32
Câmaras Reunidas Cíveis							1		0	1
Câmaras Reunidas Criminais							3		0	3
Câmaras Reunidas Especiais									0	0
Tribunal Pleno Administrativo							2	3	2	3
Presidência							1	6	16	22
Tribunal Pleno Judiciário					1	1	1	4	2	5
Total Geral	0	4	1	2	7	83	34	160	42	249

Fonte: SAPSG/SDSG

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR
PROCESSOS DIGITAIS NO 2º GRAU

Período: 1 a 31 de agosto de 2016

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO 2016						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. MOREIRA CHAGAS	213	708	3170	69	697	10	74	24	62	709	770	3879
DES. RADUAN MIGUEL	128	1450	1080	70	700	17	322	51	403	619	1853	1699
DES. ROWILSON TEIXEIRA	109	763	1995	70	697	17	138	20	133	702	896	2697
TOTAL	450	2921	6245	209	2094	44	534	95	598	2030	3519	8275

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO 2016						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL	127	823	772	72	700	13	127	36	144	683	967	1455
DES. ISAIAS MORAES	110	1045	1100	69	698	18	156	12	54	800	1099	1900
DES. KIYOCHI MORI	62	764	424	70	700	16	221	43	305	616	1069	1040
DES. MARCOS ALAOR	72	803	1584	66	697	11	111	52	107	701	910	2285
TOTAL	371	3435	3880	277	2795	58	615	143	610	2800	4045	6680

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO 2016						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO	12	135	485	18	239	5	35	1	85	189	220	674
DES. GILBERTO BARBOSA	13	261	191	22	239	18	91	20	116	214	377	405
DES. OUDIVANIL DE MARINS	7	189	714	15	236	3	22	1	17	241	206	955
TOTAL	32	585	1390	55	714	26	148	22	218	644	803	2034

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO 2016						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. RENATO MIMESSI	32	211	401	19	239	6	33	1	13	259	224	660
DES. ROOSEVELT QUEIROZ	4	132	598	18	239	1	65	9	78	226	210	824
DES. WALTER WALTEBERG	31	208	282	21	240	9	37	8	46	231	254	513
TOTAL	67	551	1281	58	718	16	135	18	137	716	688	1997

Fonte: COINF/SDSG

Observações:

1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR
PROCESSOS DIGITAIS NO 2º GRAU

Período: 1 a 31 de agosto de 2016

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO 2016						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL				2					2		2	0
DES. ISAIAS MORARES				1			1		2		3	2
DES. KIYOCHI MORI				2			1		1		2	1
DES. MARCOS ALAOR											2	0
DES. MOREIRA CHAGAS										2	1	4
DES. RADUAN MIGUEL											1	0
DES. ROWILSON TEIXEIRA									2		3	0
TOTAL	0	7	4	0	9	0	2	0	7	3	14	7

Fonte: COINF/SDSG

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO 2016						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO			1								0	0
DES. GILBERTO BARBOSA										1	0	1
DES. OUDIVANIL DE MARINS			1		1					1	0	2
DES. RENATO MIMESSI			1								0	1
DES. ROOSEVELT QUEIROZ											0	0
DES. WALTER WALTEBERG		1			1					1	1	1
TOTAL	0	1	3	0	3	0	0	0	0	3	1	5

Fonte: COINF/SDSG

TRIBUNAL PLENO

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO 2016						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL											0	0
DES. DANIEL LAGOS											0	0
DES. EURICO MONTENEGRO											0	0
DES. GILBERTO BARBOSA				1					1		1	0
DES. ISAIAS MORARES											0	0
DES* IVANIRA BORGES											0	0
DES. KIYOCHI MORI											0	0
DES. MARCOS ALAOR											0	0
DES* MARIALVA BUENO											0	0
DES. MIGUEL MÔNICO											0	0
DES. MOREIRA CHAGAS											0	0
DES. OUDIVANIL DE MARINS											0	0
DES. RADUAN MIGUEL											0	0
DES. RENATO MIMESSI		1									1	0
DES. ROOSEVELT QUEIROZ		5									5	0
DES. ROWILSON TEIXEIRA		1									1	0
DES. VALDECI CITON											0	0
DES. VALTER DE OLIVEIRA											0	0
DES. WALTER WALTEBERG		1									1	0
TOTAL	0	8	0	0	1	0	0	0	1	0	9	0

Fonte: COINF/SDSG

Observações:

1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA**DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2016NE01314

- 1 – CONTRATADA: Suzana Sofia Moeller Schettini.
 - 2 - PROCESSO: 0311/2016/2016.
 - 3 - OBJETO: Despesas com capacitação para profissionais atuarem em adoções de crianças maiores: Supervisão e Orientação on-line para assistentes sociais e psicólogos do TJRO, seminário e curso presenciais sobre adoção, para atender o Tribunal de Justiça/RO.
 - 4 – VALOR: R\$ 30.000,00
 - 5 - VIGÊNCIA: A partir da data de assinatura em 12/09/2016 até 31/12/2016.
 - 6 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
 - 7 – FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.1365.
 - 8 – ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.36.
 - 9 – ASSINAM: Guilherme Ribeiro Baldan – Diretor da EMERON em Substituição e Suzana Sofia Moeller Schettini – contratada.
- DEF - Em: 13/09/2016

(a). Celina Pontes da Costa França
Dir.^a Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2016NE01315

- 1 – CONTRATADA: Ricardo Cunha Chimenti.
 - 2 - PROCESSO: 0311/1943/2016.
 - 3 - OBJETO: Despesas com Contratação Profissional para Ministar o Modulo X – Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões Judiciais, do Curso Novo Código de Processo Civil, a ser realizado na cidade de Porto Velho/RO, nos dias 15 e 16/09/2016, com carga horária de 20 horas, para atender a Servidores e Magistrados do Tribunal de Justiça/RO.
 - 4 – VALOR: R\$ 8.500,00
 - 5 - VIGÊNCIA: A partir da data de assinatura em 13/09/2016 até 31/12/2016.
 - 6 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
 - 7 – FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.1365.
 - 8 – ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.36.
 - 9 – ASSINAM: Guilherme Ribeiro Baldan – Diretor da EMERON em exercicio e Ricardo Cunha Chimenti – contratada.
- DEF - Em: 14/09/2016

(a). Celina Pontes da Costa França
Dir.^a Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2016NE01329

- 1 – CONTRATADA: Psicoclin – Sociedade Simples Ltda.
 - 2 - PROCESSO: 0311/2011/2016.
 - 3 - OBJETO: Despesas com oficina de intervenção lúdica em situações de adoção de crianças maiores, a ser realizado em Porto velho/RO, de 19 a 21/9/2016, para atender o Tribunal de Justiça/RO.
 - 4 – VALOR: R\$ 15.000,00
 - 5 - VIGÊNCIA: A partir da data de assinatura em 13/09/2016 até 31/12/2016.
 - 6 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
 - 7 – FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.1365.
 - 8 – ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.39.
 - 9 – ASSINAM: Paulo Kiyochi Mori – Diretor da EMERON e Luiz Carlos Prado – Representante.
- DEF - Em: 14/09/2016

(a). Celina Pontes da Costa França
Dir.^a Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2016NE01330

- 1 – CONTRATADA: Ass. Para Prom. Da Exc. Do Soft. BRA - Softex.
- 2 - PROCESSO: 0311/2010/2016.
- 3 - OBJETO: Despesas curso de Introdução ao MPS-Software, na cidade de Porto Velho/RO, dia 16/9/2016, para atender o Tribunal de Justiça/RO.
- 4 – VALOR: R\$ 15.000,00
- 5 - VIGÊNCIA: A partir da data de assinatura em 13/09/2016 até 31/12/2016.

6 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
7 – FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.126.2064.1168.
8 – ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.39.
9 – ASSINAM: Paulo Kiyochi Mori – Diretor da EMERON e Fabian Appel Petrit – Representante.
DEF - Em: 14/09/2016

(a). Celina Pontes da Costa França
Dir.^a Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DO CONTRATO Nº 101/2016

1 – CONTRATADA: Blindafort Montagem e Soldagem LTDA-EPP.
2 - PROCESSO: 0311/1520/2016.
3 – OBJETO: Aquisição de Cofre de Segurança para Armazenamento de Mídias de Backup, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
Pregão Eletrônico nº: 064/2016
4 – VALOR: R\$: 28.000,00
5 - VIGÊNCIA: 06 meses contados a partir da data de assinatura em 05/09/2016.
6 – NOTA DE EMPENHO: 2016NE01294
7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.
8- FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.126.2064.1021.
9 – ELEMENTOS DE DESPESA: 40.90.52.
10 – ASSINAM: Desembargador Sansão Saldanha – Presidente do Tribunal de Justiça/RO e Gilberto Carlos Pozzi - Representante legal da Empresa.
DEF - Em: 14/09/2016.

(a). Celina Pontes da Costa França
Dir.^a Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DO CONTRATO Nº 103/2016

1 – CONTRATADA: Joana D'Arc Cavalcante da Silva
2 - PROCESSO: 0311/2028/2016.
3 – OBJETO: Locação do 1º andar no imóvel localizado na Rua Gonçalves Dias, n. 192, Centro, para abrigar a 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO, visando atender o Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO.
4 – VALOR: R\$: 27.000,00
5 - VIGÊNCIA: 06 meses, a partir de 10 de setembro de 2016, podendo ser prorrogado até 60 meses.
6 – NOTA DE EMPENHO: 2016NE01326
7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.
8- FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2223.
9 – ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.39.
10 – ASSINAM: Desembargador Sansão Saldanha, Presidente do Tribunal de Justiça/RO e Sr^a Joana D'Arc Cavalcante da Silva, Locatária.
DEF - Em: 13/09/2016.

(a). Celina Pontes da Costa França
Dir.^a Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DO CONTRATO DE CESSÃO DE USO Nº 104/2016

1 – CONTRATADA: Fundação Estadual Palácio das Artes Rondônia
2 - PROCESSO: 0311/1868/2016.
3 – OBJETO: Despesas com locação de espaço físico, tipo auditório, no perímetro urbano de Porto Velho/RO, para realização da palestra "Estratégias Vencedoras – Atitudes e Ações que transformam desafios em conquistas", visando atender o Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO.
4 – VALOR: R\$: 7.000,00
5 - VIGÊNCIA: 03 meses, contados a partir de sua assinatura em 22/08/2016.
6 – NOTA DE EMPENHO: 2016NE01247
7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.
8- FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071.
9 – ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.39.
10 – ASSINAM: Desembargador Sansão Saldanha, Presidente do Tribunal de Justiça/RO e Ananias Alves Filho, representante.
DEF - Em: 13/09/2016.

(a). Celina Pontes da Costa França
Dir.^a Depto de Economia e Finanças

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE RONDÔNIA

EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 011/2016

Pelo presente edital, ficam os advogados abaixo relacionados notificados à comparecerem nesta Seccional na Rua Paulo Leal, 1300 – N. Sra. das Graças, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação, para tratarem de assunto de seus interesses. A falta de comparecimento acarretará o transcurso do prazo que se inicie com o presente edital, na forma do EAOAB e RGOAB:

J.A.G. OAB/RO 2348
J.J.I. OAB/RO 3552
C.S.A. OAB/RO 6563
F.S.S.A.L. OAB/RO 7226
E.P.D. OAB/RO 1307
M.E.R.L. OAB/PR 70785
A.P.A. OAB/RO 5403
E.R.A. OAB/RO 5054
T.H.R.C. OAB/RO 6275
F.H.T.O. OAB/RO 2003
R.H.M. OAB/RO 3771
S.P.C.J. OAB/RO 3933
J.F.B. OAB/RO 1332
L.C.N.B. OAB/RO 1056
A.K.S.L. OAB/RO 333
E.J.S. OAB/RO 2821
F.G.G.A. OAB/RO 4494

Porto Velho, 13 de setembro de 2016.

(a) Andrey Cavalcante de Carvalho
Presidente da OAB/RO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 779

13 DE SETEMBRO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o contido no artigo 45, inciso II, 14, da Lei Complementar Estadual nº 93/1993,

RESOLVE:

DELEGAR ao Procurador de Justiça CHARLES TADEU ANDERSON, cadastro nº 20575, sem prejuízo de suas funções, atribuição para representar este subscritor na audiência do dia 14 de setembro de 2016, para oitivas alusivas ao Procedimento Administrativo Disciplinar nº 0001153-60.2015.8.22.0000 (Processo de Origem nº 0000346-40.2015.8.22.0000), que tramita no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 215

12 DE SETEMBRO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2016001120015549,

RESOLVE:

CONVALIDAR o afastamento da Procuradora de Justiça RITA MARIA LIMA MONCKS, cadastro 2062-1, ocorrido no período de 31.08 a 06.09.2016, como licença para tratamento da própria saúde, nos termos do art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 216

12 DE SETEMBRO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2016001120015439,

RESOLVE:

CONCEDER férias à servidora TANDARA DA ROSA FERREIRA, cadastro n. 5239-5, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, com fulcro nos artigos 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92 e artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 676/2012, conforme abaixo especificado:

Período Aquisitivo	Período de Fruição	Abono Pecuniário
02.02.2015 a 1º.02.2016	16 a 25.11.2016	26.11 a 05.12.2016
	1º a 10.03.2017	

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL

1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/2ª Titularidade

Portaria n.º 045/2016 – Autos n.º 2016001010000399

Promotor responsável: Dr. Paulo Fernando Lermen

Data da instauração: 09 de setembro de 2016.

Interessada: Miraci Menez de Freitas

Assunto: acompanhar a Sra. Miraci Menez de Freitas, residente no distrito de Novo Plano, visando possibilitar-lhe apoio material e afetivo por suas filhas, acompanhando suas condições de saúde e a evolução do seu quadro, adotando as medidas que se mostrarem pertinentes ao caso.

Vilhena/RO, 09 de setembro de 2016.

PAULO FERNANDO LERMEN

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 17/2016/5ªPJ - 4ª Titularidade

O Promotor de Justiça Rogério José Nantes, diante do permissivo legal conferido pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, art. 26, inc. I, da Lei nº 8.625/93, art. 43, inc. I da Lei Complementar nº 93/93 e da Resolução nº 05/2010-CPJ/MPRO, instaura o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO ante notícia referente a possível prática de falsidade ideológica nas folhas de ponto do servidor BRUNO GONDIM SAKECK, já que o mesmo dá aulas na Faculdade FIMCA no mesmo horário em que deveria estar trabalhando na SEMAGRIC da Prefeitura de Porto Velho, além de receber horas extras indevidamente, com conivência do Secretário Adjunto LICÉRIO CORRÊA SOARES MAGALHÃES, sendo que teria a folha de ponto assinada regularmente como se estivesse trabalhando, havendo indícios de prática de improbidade administrativa que pode ter redundado em prejuízo ao Erário e ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública.

Assim, determino as seguintes providências:

- 1 – Nos termos do inc. V, do art. 9º, da Resolução nº 04/2010-CPJ/MPRO, designo secretária Adriana Valéria Chaves de Sena e, em substituição automática o Assistente de Promotoria Tamer Cury Neto.
- 2 – Extraia-se extrato para publicação nos termos dos incisos I e II, do § 2º, do art. 25, da Resolução nº 05/2010-CPJ/MPRO.
- 3 – Comunique-se, via eletrônica, o Conselho Superior do Ministério Público e o CAOP-PPA.

Após, retorne o feito concluso para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, 12 de setembro de 2016.

Rogério José Nantes

Promotor de Justiça

Procedimento INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Parquetweb nº 2016001010017887

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO:

Portaria nº 17/2016 - 5ªPJ/4ªTit

Fato a ser investigado: ante notícia referente a possível prática de falsidade ideológica nas folhas de ponto do servidor BRUNO GONDIM SAKECK, já que o mesmo dá aulas na Faculdade FIMCA no mesmo horário em que deveria estar trabalhando na SEMAGRIC da Prefeitura de Porto Velho, além de receber horas extras indevidamente, com conivência do Secretário Adjunto LICÉRIO CORRÊA SOARES MAGALHÃES, sendo que teria a folha de ponto assinada regularmente como se estivesse trabalhando, havendo indícios de prática de improbidade administrativa que pode ter redundado em prejuízo ao Erário e ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública.

Promotor: Rogério José Nantes

Data do Fato: a apurar

Data da instauração: 12 de setembro de 2016.

EXTRATO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PORTARIA de ICP n. 19/2016 – 2ª PJ/JA

ParquetWeb n. 2016001010010028

Inquérito Civil Público – ICP

2ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única

Data de instauração: 06 de setembro de 2016

Objeto: Recuperação da área degradada no local onde funcionava o “lixão” do Distrito de Tarilândia.

Promotor: Dr. Fábio Rodrigo Casaril

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO – FEITO 2014001010022901

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO DIFUSOS E COLETIVOS

Data do Cadastramento: 21/0/2014

Interessado: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Velho

Investigado: Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia

Assunto: Promoção de Arquivamento com encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público para análise e homologação, de Inquérito Civil Público Difusos e Coletivos instaurado com a finalidade de verificar a regularidade dos serviços disponibilizados pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia - FHEMERON

Porto Velho – RO, 13 de setembro de 2016.

ROSÂNGELA MARSARO PROTTI

PROMOTORA DE JUSTIÇA

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – 2ª TITULARIDADE

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato Difusos e Coletivos: nº 2013001010025323

Promotoria de Justiça de Costa Marques

Denunciante: Anônimo.

Assunto: Trata-se de uma Notícia de Fato Difusos e Coletivos sobre possível acumulação irregular de cargos públicos. A presente notícia de fato fora instaurada a partir de denúncia anônima aduzindo que o servidor Eberson Araújo da Cruz exercia a função técnico de enfermagem na Secretaria Municipal de Saúde do município de Costa Marques, com carga horária de 40 horas semanais e, concomitantemente, e a função de vigilante no ICMBio, também com carga horária de 40 horas semanais.

Motivo do arquivamento: Após diligências realizadas, não restou comprovada a existência de cumulação irregular de cargos públicos, à luz do art. 37, XVI da CF/88. Noutra senda, constata-se que o servidor estava a cumprir regulamente a carga horária relativa ao cargo público que ocupa, pelo que constata-se não haver justa causa para o prosseguimento deste feito.

Costa Marques, 13 de setembro de 2016.

CLÍCIA PINTO MARTINS

Promotora de Justiça

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO 027/2016-1ª PJC .

CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 042/2014

instaurado em 29/10/2014

DATA DO REGISTRO: 27/11/2013

DATA DA CONCLUSÃO: 06 de setembro de 2016

PROMOTORIA: 1ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras

PROMOTOR: Marcus Alexandre de Oliveira Rodrigues

Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil

PROCEDIMENTO INTERNO Nº. 2013001010029689

ENVOLVIDO: Município de Corumbiara/ Altemiro P. Vieira

FATO/OBJETO: Arquivamento. Proibidade. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ilegalidade no procedimento licitatório para conserto de tratores e aquisição de peças pela Prefeitura de Corumbiara e descumprimento de atribuições conferidas ao servidor Altemiro Piana Vieira. Após, adotadas as providências necessárias e detida análise dos documentos acostados aos autos não restou evidenciada a existência de ato ímprobo. Assim, ante a inexistência de ato ímprobo ou criminoso apto a sustentar o ajuizamento de ação pelo Ministério Público, promovo o arquivamento deste IC, remetendo-o ao Egrégio Conselho Superior do MPRO para homologação, se assim entender.

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Extrato da Portaria n. 33/2016-2ªPJJ- Titularidade Única

Inquérito Civil Público n. 33/2016-2ªPJJ- Titularidade Única

PARQUETWEB 2015001010033151

Data da Instauração: 13/09/2016

2ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná – Titularidade Única – Curadoria da Educação

Envolvido: Estado de Rondônia

Município de Ji-Paraná/RO

Assunto: Averiguar a legitimidade do processo de reordenação do ensino fundamental em Ji-Paraná a ser pactuado entre o Estado de Rondônia e o Município de Ji-Paraná, como regulado através do Decreto Estadual nº 20.070, de 24.08.2015.

Promotora: Dra. Conceição Forte Baena.

PORTARIA Nº 1709

12 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2016001120011889,

R E S O L V E:

ADMITIR o estudante ANDRÉ PEDROSA PORTO, como Estagiário Administrativo, por ter atendido as exigências e formalidades contidas na Resolução 03/2010-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, para preenchimento de vaga existente na Comarca de Vilhena, com efeitos a partir de 13.9.2016.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1717

13 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2016001120015464,

R E S O L V E:

CONVALIDAR a ausência do servidor WILLIAN SOUZA E SILVA, cadastro nº 4445-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Informática, no período de 29.8 a 5.9.2016, como licença luto em razão do falecimento de seu genitor, nos termos do art. 135, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 68/92.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1718

13 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2016001120013190,

R E S O L V E:

CONVALIDAR como licença casamento o afastamento do servidor ALEXSEI GELDON DE OLIVEIRA JANOSKI, cadastro nº 4422-9, no período de 2 a 9.9.2016, nos termos do artigo 135, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 68/92.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1719

13 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2016001120013190,

R E S O L V E:

CONVALIDAR como licença casamento o afastamento da servidora LUCIANE DE MOURA CRUZ, cadastro nº 4442-9, no período de 2 a 9.9.2016, nos termos do artigo 135, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 68/92.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 SETEMBRO/2015 A AGOSTO/2016

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)												INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	
	LIQUIDADAS													
	Set/15	Out/15	Nov/15	Dez/15	Jan/16	Fev/16	Mar/16	Abr/16	Mai/16	Jun/16	Jul/16	Ago/16		TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	11.163.195,76	11.463.116,28	11.174.566,44	27.478.678,42	11.373.108,84	11.556.619,54	11.564.987,05	11.483.983,58	11.215.018,25	11.645.359,98	15.153.600,38	10.573.445,98	155.845.680,50	
Pessoal Ativo	9.933.438,27	10.217.994,54	9.932.683,41	21.025.957,93	9.971.918,75	10.291.184,66	10.246.773,02	10.232.316,89	9.966.637,76	10.396.681,66	13.881.318,43	10.134.052,57	136.230.957,89	
Despesas de Exercícios Anteriores	1.229.757,49	1.245.121,74	1.241.883,03	6.452.720,49	1.401.190,09	1.265.434,88	1.318.214,03	1.251.666,69	1.248.380,49	1.248.678,32	1.272.281,95	439.393,41	19.614.722,61	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)														
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	3.005.409,85	3.262.692,75	2.991.706,58	13.896.617,86	3.049.494,67	3.079.823,94	3.214.267,26	3.253.330,11	2.995.291,72	3.329.253,77	3.275.386,58	2.265.881,57	47.619.156,66	
Despesas de Exercícios Anteriores (art. 19, §1º da LRF)	1.229.757,49	1.245.121,74	1.241.883,03	6.452.720,49	1.252.081,40	1.255.392,05	1.315.019,79	1.251.666,69	1.248.380,49	1.248.678,32	1.272.281,95	439.393,41	19.452.376,85	
Verbas Indenizatórias (Parecer Prévio nº 107/2001 e 9/2013-TCER)	490.769,81	662.530,79	479.399,99	4.702.368,36	460.736,66	486.648,81	578.777,77	552.860,39	379.749,68	794.108,92	706.850,00	527.377,80	10.822.178,98	
Indenizações Trabalhistas	16.194,67	83.979,39	3.060,12	7.383,66	34.250,72	6.568,28	12.592,47	184.023,02	101.583,30	18.551,09	0,00	8.910,12	477.096,84	
Imposto de Renda Retido na Fonte (Parecer Prévio nº 56/2002-TCER)	1.268.687,88	1.271.060,83	1.267.363,44	2.734.145,35	1.302.425,89	1.331.214,80	1.307.877,23	1.264.780,01	1.265.578,25	1.267.915,44	1.296.254,63	1.290.200,24	16.867.503,99	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	8.157.785,91	8.200.423,53	8.182.859,86	13.582.060,56	8.323.614,17	8.476.795,60	8.350.719,79	8.230.653,47	8.219.726,53	8.316.106,21	11.878.213,80	8.307.564,41	108.226.523,84	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL												VALOR	% SOBRE A RCL	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)												5.740.180.542,65		
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (IIIa + IIIb)												108.226.523,84	1,89	
LIMITE MÁXIMO VI (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)												114.803.610,85	2,00	
LIMITE PRUDENCIAL (VII)=(0,95 x VI) (parágrafo único, art. 22 da LRF)												109.063.430,31	1,90	
LIMITE DE ALERTA (VIII)=(0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)												103.323.249,77	1,80	

Fonte: SIAFEM/RO - Unidade Responsável: Departamento Contábil - DECON-MPE/RO - Data da Emissão 09.09.2016 - Hora da Emissão: 11 h e 43 min.

Nota:

- 1 - Da Receita Corrente Líquida de R\$ 6.004.285.318,86 divulgada no Portal da Transparência do Governo do Estado, de acordo com a IN nº 002/2013/SUPER/SEFIN-RO foi deduzido o IRRF, conforme Parecer Prévio nº 056/2002-TCE-RO.
- 2 - Despesa Liquidada de Pessoal, conforme Balançetes Mensais - SIAFEM/2015-2016.
- 3 - Relatório de Gestão Fiscal elaborado de acordo com a Portaria STN nº 553, de 22.09.2014.
- 4 - As Despesas com Inativos e Pensionistas foram executadas conforme Art. 41-A da Lei Complementar Estadual n. 783, de 2014, portanto, não compoem este Demonstrativo conforme determinação contida na Decisão Monocrática n. 076/2016-GCWSC/TCERO;
- 5 - As Despesas de Exercícios Anteriores referem-se a diferenças salariais, de Parcela Autônoma de Equivalência-PAE, Adicional por Tempo de Serviço - ATS, Diferença da Conversão da URV (11,98%) e Correção de Perdas Salariais - LC nº 736, de 28.10.2013;

Porto Velho, 12 de Setembro de 2016.

Airton Pedro Marin Filho
 Procurador-Geral de Justiça

Jesuáldo E. Leiva de Faria
 Promotor de Justiça
 Secretário-Geral

José Costa de Andrade
 Coordenador de Controle Interno

Aldenor José Neves
 Diretor de Orçamento e Finanças

SECRETARIA-GERAL
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº. 27/2016
 Pregão Eletrônico nº. 24/2016

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Secretário-Geral, torna público para conhecimento de todos os interessados o resultado da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº. 24/2016, que tem por objeto a aquisição de telas de projeção elétrica tensionadas, visando atender às necessidades do Ministério Público do Estado de Rondônia, que nos termos da respectiva ata de julgamento, pelo critério do menor preço por item, foi vencedora a proposta da seguinte empresa:

Item	Empresa Vencedora	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
01	CINEFLEX INDÚSTRIA DE PRODUTOS VISUAIS EIRELI - EPP CNPJ nº. 10.776.858/0001-04	Und.	05	R\$ 1.448,00	R\$ 7.240,00

Porto Velho, 15 de setembro de 2016.

Jesuáldo Eurípedes Leiva de Faria
 Promotor de Justiça
 Secretário-Geral

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 7010192-02.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 09/06/2016 09:39:06

Polo Ativo: CERON-CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - ROA0003011, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - ROA5462000

Polo Passivo: VALDINA DE SOUZA LOPES

Relatório dispensado, nos termos do art. 68 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

DA PRELIMINAR DE OFÍCIO

Analisando os autos, verifico que o presente apelo ofende o princípio da dialeticidade.

Isso porque, embora a parte promovida tenha apresentado o apelo, as razões do recurso são desvirtuadas do fundamento utilizado na SENTENÇA pelo Juízo de primeiro grau.

No caso, a condenação a título de obrigação de fazer se deu em virtude do faturamento exorbitante do consumo, enquanto nas razões recursais, a recorrente assevera que o procedimento adotado para recuperação de energia, quando verificada irregularidade no medidor, atende as resoluções emanadas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Como pode ser observado, a questão dos autos não envolve recuperação de consumo e perícia unilateral, mas sim cobrança exorbitante de fatura, sem qualquer imputação de irregularidade no medidor.

Logo, resta cristalino que as razões recursais estão desassociadas dos fundamentos utilizados pelo juízo a quo, de modo que o recurso não confronta a DECISÃO recorrida.

Desta forma, e consoante entendimento pacificado desta Corte, no sentido de que não se conhece de recurso cujas razões estejam dissociadas do objeto dos autos, é de rigor a aplicação no caso dos autos.

No ponto:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. RAZÕES RECURSAIS ALHEIAS AO OBJETO EM DISCUSSÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA CONFRONTAMENTO DA DECISÃO COMBATIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SUMULAS 284/STF E 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Incumbe à parte evidenciar sua efetiva irrisignação recursal a fim de demonstrar eventual desacerto do pronunciamento jurisdicional combatido, sob pena de inadmissibilidade do recurso interposto.

(RI 1000302-08.2014.8.22.0010, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 04/03/2015).

Como visto, embora a SENTENÇA tenha analisado a causa e solucionado-a de forma fundamentada, o recurso inominado em nada ataca as razões de decidir.

Firme nestas considerações, não conheço do recurso inominado.

Por via de consequência, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, uma vez que a parte recorrida não é assistida por advogado particular ou defensor público.

Porto Velho – RO, 23 de agosto de 2016.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José

Processo: 7007198-35.2014.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/12/2015 17:14:55

Data julgamento: 06/07/2016

Polo Ativo: MARIA GRACENILDA MEDEIROS ARAUJO

Polo Passivo: R.P. PECAS E SERVICOS LTDA - ME

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por Maria Graceniilda Medeiros Araújo em face da SENTENÇA que julgou parcialmente seu pedido ajuizado em face de R. P. Peças e Serviços LTDA – ME, por defeito no seu veículo que não foi solucionado pela ré.

O Juízo a quo reconheceu tão somente os danos materiais no montante de R\$562,00 (quinhentos e sessenta e dois reais) pelo pagamento despendido com o conserto do veículo.

Nas suas razões recursais, postula pelo valor total que pagou para à ré mais a condenação em danos morais.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço do recurso, eis presentes os pressupostos de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifico que na contestação apresentada pelo preposto da ora recorrida, esta se limitou em alegar que foram devolvidas para à requerente 1 (um) alternador e 1 (um) impulsor de partida, perfazendo o total de R\$346,00 (trezentos e quarenta e seis reais) todavia, sem nenhuma prova robusta que acompanhasse suas alegações qual seja, o comprovante das peças ou nota fiscal.

Como é cediço o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373, I); e ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito alegado (inciso II, do art. 373, CPC).

Portanto, a meu ver, esta faz jus a valor total despendido com o pagamento do conserto do veículo que não foi solucionado pela requerida, no montante total R\$718,00 (setecentos e dezoito reais), conforme documentos juntado nos autos.

Quanto ao pleito indenizatório, tenho que restou configurado então, situação que, no caso concreto, esgotando a parte autora todas as tentativas de solução administrativamente, tendo que se valer da via judicial para assegurar um direito manifesto.

Assim, verificando o fato, entendo que o caso em questão não trata-se de mero aborrecimento, devendo a recorrente ser indenizada pelo descaso da empresa requerida com a consumidora.

A doutrina e a jurisprudência dos Tribunais firmaram o entendimento de que a fixação do valor indenizatório deve atentar para a intensidade do sofrimento causado, a sua gravidade e a repercussão na esfera social do ofendido. Também se deve ter em conta o dolo e sua intensidade, assim como a capacidade econômica do causador do dano.

Deste modo, analisando as peculiaridades do caso em discussão, fixo o quantum indenizatório em R\$3.000,00 (três mil reais) uma vez que esse montante atende os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, condenando a empresa ré no importe de R\$718,00 (setecentos e dezoito reais) pelos danos materiais e R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, juros e correção monetária a partir do arbitramento.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos moldes do art. 55 da Lei 9.099/95.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONserto DE VEÍCULO NÃO SOLUCIONADO PELA RÉ – FAZ JUS A RESTITUIÇÃO TOTAL DO QUE FOI DESPENDIDO PELA AUTORA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS – ANTE A TENTATIVA INFRUTÍFERA DE

RESOLVER ADMINISTRATIVAMENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Porto Velho, 06 de Julho de 2016

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal

DESPACHO DA RELATORA

Embargos de Declaração - Nrº: 1

Número do Processo:0008061-47.2013.8.22.0601

Processo de Origem: 0008061-47.2013.8.22.0601

Embargante: Vicente Domingos Onorato

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)

Interessado (Parte Ativa): Ozeas Maciel Pereira Junior

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar(OAB/RO 6857)

Procurador: Tomás José Medeiros Lima(OAB/RO 6389)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face de DECISÃO monocrática que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia, reformando-se a r. SENTENÇA de primeiro grau que julgou procedentes os pedidos iniciais. A parte embargante pretende a reforma da DECISÃO monocrática.

DECISÃO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Analisando os fundamentos apresentados nos embargos, nota-se que a pretensão do recurso se apresenta como tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Destaca-se, ainda, que o precedente citado pela parte recorrida é anterior ao que fora utilizado na DECISÃO embargada, de forma que houve a superação em razão do novo entendimento firmado por este e. Colegiado.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos presentes embargos.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2016.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo:0005639-13.2014.8.22.0004

Processo de Origem: 0005639-13.2014.8.22.0004

Recorrente: Nilson Rosa dos Santos

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Recorrido: IDARON

Procuradora: Paula Uyara Rangel Aquino(OAB/RO 4116)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Concessão de Auxílio Alimentação c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada por servidor público estadual em desfavor da AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA- IDARON, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Irresignado com a DECISÃO, o servidor recorre afirmando haver previsão legal para a concessão do auxílio alimentação, com menção a entendimento jurisprudencial favorável ao servidor público, razão pela qual aduz que a r. SENTENÇA deve ser reformada.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.

Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:

Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:

I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;

II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.

De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.

O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.

A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.

Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.

Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).

Em virtude do ável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso inominado interposto pelo servidor.

Isento de custas e honorários por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2016.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Turma Recursal

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000915-43.2014.8.22.0005](#)

Processo de Origem: 1000915-43.2014.8.22.0005

Recorrente: MINI SHOP IDEAL LTDA ME

Advogado: João Carlos Veris(OAB/RO 906)

Advogado: Diego Rodrigo de Oliveira Domingues(OAB/RO 5963)

Recorrido: ROBERTO DA SILVA MOURÃO

Advogada: Ingrid Barbosa Sbsczk(OAB/RO 6323)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

Analisando os autos, tenho que falta ao recurso pressuposto de admissibilidade extrínseco, qual seja, o regular preparo.

Não obstante a revogação da justiça gratuita, com menção à insuficiência da demonstração de precariedade financeira, bem como a intimação para recolhimento das custas, com expressa advertência da penalidade de deserção, a parte recorrente se manteve inerte, conforme certidão de fls. 05.

Dito isso, e tendo em vista entendimento pacífico deste Colegiado, aprovado à unanimidade em sessão plenária, o apelo padece de vício insanável, que impede seja conhecido. No ponto:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. AQUELE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE COMPROVAR NÃO POSSUIR MEIOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO PARA QUE SEJA BENEFICIADO COM A ISENÇÃO. ORDEM DENEGADA.

(MS 0001190-81.2014.8.22.9002, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014)

Firme no precedente acima transcrito, e com fundamento no art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2015, declaro, de ofício e monocraticamente, a deserção e, em consequência, NÃO CONHEÇO o recurso inominado.

Nos termos do Enunciado 122 do XXI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais – Vitória/ES, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2016.

Juiz José Jorge R. da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000839-11.2013.8.22.0019](#)

Processo de Origem: 1000839-11.2013.8.22.0019

Rcte/Rcdo: Dantiel de Oliveira Campos

Advogado: Flávio Antônio Ramos(OAB/RO 4564)

Rcdo/Rcte: Oi S/A

Advogada: Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita(OAB/RO 4816)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho(OAB/RO 4240)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

DO RECURSO DA PARTE AUTORA

Analisando os autos, tenho que falta ao recurso da parte autora pressuposto de admissibilidade extrínseco, qual seja, o regular preparo.

Não obstante a revogação da justiça gratuita, com menção à insuficiência da demonstração de precariedade financeira, bem como a intimação para recolhimento das custas, com expressa advertência da penalidade de deserção, a parte recorrente se manteve inerte, conforme certidão de fls. 05.

Dito isso, e tendo em vista entendimento pacífico deste Colegiado, aprovado à unanimidade em sessão plenária, o apelo padece de vício insanável, que impede seja conhecido. No ponto:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. AQUELE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE COMPROVAR NÃO POSSUIR MEIOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO PARA QUE SEJA BENEFICIADO COM A ISENÇÃO. ORDEM DENEGADA.

(MS 0001190-81.2014.8.22.9002, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014)

O recurso não merece conhecimento.

DO RECURSO DA PARTE REQUERIDA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Compulsando detidamente os autos, tenho que a SENTENÇA não merece reparos.

O pedido inicial se funda no fato da parte autora/recorrida ter sofrido cobrança indevida em relação ao plano contratado, referente a período em que sua linha foi indevidamente bloqueada, mesmo já tendo pago a primeira parcela do acordo entabulado com a parte ré.

A parte promovente efetuou várias diligências perante a parte promovida na tentativa de resolver a questão de forma amigável, sem êxito.

Ressalto, oportunamente, que a parte requerida não refutou a ocorrência dos fatos conforme narrados na inicial, se limitando a afirmar que não foram capazes de gerar abalo imaterial.

Outrossim, esta Corte já se manifestou no sentido de que a cobrança indevida de valores gera abalo moral e material. Vejamos, pois, arestos de minha relatoria:

RECURSO INOMINADO. TELEFONIA FIXA. BLOQUEIO INJUSTIFICADO DE TELEFONE. EXISTÊNCIA DE PROVAS APTAS A EMBASAR AS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. (RI 1000327-45.2014.8.22.0002; Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08/10/2014).

Ainda que assim não fosse, este Colegiado também já entendeu que, se na ausência de pronta solução à questão posta, o cliente se vê obrigado a percorrer calvário administrativo na busca de seus direitos, merece ser indenizado pelos danos decorrentes da inércia do fornecedor do produto ou serviço. Senão, vejamos:

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – PRODUTO QUE NÃO CORRESPONDE AO ANUNCIADO - DANO MORAL RECONHECIDO – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

(RI 1004758-08.2013.8.22.0601; Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 22/10/2014).

De outro lado, tenho que o montante comporta redimensionamento.

Isso porque, o quantum (R\$5.000,00) encontra-se fixado em valor superior ao que a jurisprudência desta Corte – acima ementada – tem entendido suficiente e adequada para constituir lenitivo/reprimenda em demandas que versem sobre controvérsias da mesma natureza.

A parte autora não demonstrou seus rendimentos e os fatos não tiveram repercussão pública, como por exemplo, nos casos de inscrição indevida. A capacidade financeira da parte requerida é semelhante à das principais empresas demandadas na seara desta justiça especializada.

Logo, e à míngua de circunstâncias fáticas extraordinárias que façam crer na insuficiência da quantia, tenho que a indenização deve ser alterada para o montante de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Por tais considerações:

1. Firme nos precedentes acima mencionados, e com fundamento no art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2015, declaro, de ofício, a insuficiência do preparo e, em consequência, NÃO CONHEÇO o recurso inominado interposto pela parte autora.

1.1. Nos termos do Enunciado 122 do XXI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais - Vitória/ES, que dispõe ser cabível a condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado, condeno a parte recorrente ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$900,00 (novecentos reais), nos termos do §8º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015.

2. DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, de forma monocrática, apenas para diminuir a indenização por danos morais para o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

2.1. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$900,00 (novecentos reais), nos termos do §8º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015.

Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2016.

Juiz José Jorge R. da Luz

Relator

Apelação

Número do Processo: [1000244-66.2014.8.22.0022](#)

Processo de Origem: 1000244-66.2014.8.22.0022

Apelante: Claudinei Rodrigues de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Autor: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público para emitir seu parecer.

Após, tornem-me conclusos.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2016.

Juiz José Jorge R. da Luz

Relator

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo: [0000965-44.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 0000965-44.2014.8.22.0601

Embargante: Estado de Rondônia

Advogada: Tais Macedo de Brito Cunha(OAB/RO 6142)

Procurador: Evanir Antonio de Borba(OAB/RO 776)

Embargada: Fabricia Rodrigues Aguirre

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo(OAB/RO 3300)

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo(OAB/RO 4242)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Considerando que fui vencido no julgamento colegiado do recurso inominado, e que o voto vencedor foi proferido pela Juíza Euma Mendonça Tourinho, que se tornou a relatora para o acórdão, é a ela que deve ser feita a CONCLUSÃO para julgamento dos embargos de declaração opostos em face da referida DECISÃO.

Remetam-se os autos ao cartório para o correto direcionamento do recurso.

Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2016.

Juiz José Jorge R. da Luz

Relator

Data: 14/09/2016
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Turma Recursal

Data de interposição: 20/07/2016

Data do julgamento: 14/09/2016

[0001488-47.2013.8.22.0001](#) Recurso Inominado

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO638) e outro(a/s)

Agravado: Laércio Rosa de Camargo

Advogada: Greyce Kellen Romio Soares Cabral(OAB/RO3839)

Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho

DECISÃO: "AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA".

Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de distribuição: 09/10/2014

Data do julgamento: 14/09/2016

[0002161-94.2014.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Origem: 00021619420148220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Genefisson Fagundes de Oliveira

Advogado: Loana Carla dos Santos Marques(OAB/RO2971) e outro(a/s)

Recorrido: Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogada: Luana Novaes Schotten de Freitas(OAB/RO3287)

Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA".

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. GRADUAÇÃO DO PERCENTUAL SEM PREVISÃO LEGAL. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO CONFIGURA OFENSA AO PRINCÍPIOS DA ISONOMIA.

Data de distribuição: 04/11/2015

Data do julgamento: 14/09/2016

[0005311-80.2014.8.22.0005](#) Recurso Inominado

Origem: 00053118020148220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Maria Creuza de Souza

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos(OAB/RO851)

Recorrido: Município de Ji Paraná RO

Procurador: Daniel Rocha Monteiro(OAB/RO6503)

Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA".

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM DE DIFÍCIL ACESSO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INTEGRA CÁLCULO DO 13º SALÁRIO. A vantagem de difícil acesso visa recompensar o servidor público que exerce suas atividades em zona rural. Por ter natureza de indenização e caráter transitório, não integra a remuneração do servidor para fins de cálculo de gratificação natalina.

Data de distribuição: 31/03/2016

Data do julgamento: 14/09/2016

[1009381-81.2014.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10093818120148220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (3ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: J P Imóveis Ltda - ME

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena(OAB/RO3453)

Recorrido: Ademar Tadashi Marubayashi

Advogado: Sebastião Uendel Galvão Roberto(OAB/RO1730)

Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho

DECISÃO: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA".

Ementa: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. REVELIA. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E CONTRADIÇÃO DA SENTENÇA REJEITADAS. COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA.

(a) Bel^a Edseia Pires de Sousa
Secretária da Turma Recursal

Data: 14/09/2016
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Turma Recursal

Data de interposição: 19/07/2016
Data do julgamento: 14/09/2016
[0000446-75.2014.8.22.0017](#) Recurso Inominado
Agravante: Estado de Rondônia - Meio Ambiente
Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO550A) e outro(a/s)
Agravado: Inoque Ferreira Forte
Advogado: Sidnei Furtado Mendonça
Relator: Juiz José Jorge R. da Luz
DECISÃO: "AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Deve ser negado provimento ao Agravo Regimental que pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição: 09/08/2016
Data do julgamento: 14/09/2016
[0002009-58.2010.8.22.0013](#) Recurso Inominado
Embargante: Sivonei Lima de Jesus
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO3089)
Embargada: Construtora Bilac Ltda ME
Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO208)
Relator: Juiz José Jorge R. da Luz
DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E REJEITADO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.
- Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

Data de interposição: 24/08/2016
Data do julgamento: 14/09/2016
[0002429-45.2014.8.22.0006](#) Recurso Inominado
Embargante: Evandro Kovalhuk de Macedo
Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/RO4653)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO3493)
Relator: Juiz José Jorge R. da Luz
DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E REJEITADO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.
- Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

Data de interposição: 19/07/2016
Data do julgamento: 14/09/2016
[0004784-50.2013.8.22.0010](#) Recurso Inominado
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO4074) e outro(a/s)

Agravado: Jorge Galindo Leite
Advogado: Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz e outro(a/s)
Relator: Juiz José Jorge R. da Luz
DECISÃO: "AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

(a) Bel^a Edseia Pires de Sousa
Secretária da Turma Recursal

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA

Proc.: [0000956-28.2013.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Jefferson Silva de Brito - OAB/RO 2952

Condenado: Odair Aparecido de Freitas

DESPACHO:

O benefício do Livramento Condicional deverá prosseguir suspenso. O cartório deverá atentar que na data da realização da audiência admonitória junto ao setor psicossocial, deverá também realizar audiência admonitória do regime prisional aberto nesta execução. Na ocasião sairá intimado da audiência de justificação a qual será designada conforme pauta do Juízo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2016. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: [0001483-09.2015.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Michael Alexsander Torres Macedo

Advogada: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno - OAB/RO 1013

FINALIDADE: Intimar a advogada supracita da designação de audiência de justificação para o dia 21/09/2016 às 8 horas. Porto Velho/RO, 14 de Setembro de 2016.

Ana Zélia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

Ana Zelia Vaz de Oliveira
Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: [0016514-69.2015.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Alexson Jander Sales Martins, Rafael França da Silva,

Luiz Canuto Filho, Luciney Cavalcanti Paiva, Edicarlos da Silva,

Mário Jorge Chagas Pinheiro, Sheila Paes Matos

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR (OAB/RO 6797), Carla Roque dos Santos Zimmer (OABPR 56912), Marcos Ivan Silva (OAB/MS 13800), Marisamia Aparecida de Castro Inacio (4553), Kelly Michelle de Castro Inacio Sobrinho (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656), Moisés Marinho da Silva (OAB/RO 5163), Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)

Carta precatória - Devolvida:

FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas da juntada de carta precatória oitiva de testemunhas da defesa do réu Luiz Canuto Filho, prazo de 05 dias.

Alexandre Marcel Silva

Diretor de Cartório

Proc.: [0018537-85.2015.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Anderson Batista de Souza, David Cavalcante da Silva

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

DECISÃO:

CONCLUSÃO Aos 08 dias do mês de Setembro de 2016, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Glodner Luiz Pauletto. Eu, _____ Alexandre Marcel Silva - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos. Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0018537-85.2015.8.22.0501 Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Condenado: Anderson Batista de Souza; David Cavalcante da Silva Advogado: Leonardo Ferreira de Melo OAB/RO 5959 Vistos etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Anderson Batista de Souza, condenado em 26 agosto de 2016 pela prática do crime de tráfico de droga. O oponente alega contradição quanto à parte final da SENTENÇA que segue: "recomendo os réus na prisão onde se encontram, pois continuam presentes os pressupostos e fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, mormente para garantir a aplicação da lei penal." Relatei. Decido Acolho os embargos de fls. 202/203 a fim de conceder ao réu Anderson Batista de Souza o direito de apelar em liberdade conforme fundamentação sequencial da SENTENÇA. P.R. Intime-se o réu da DECISÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas pertinentes. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____ dias do mês de Setembro de 2016. Eu, _____ Alexandre Marcel Silva - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

Proc.: [0001544-30.2016.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Uálace Gonçalves de Souza Moura, Cristian Marques Souza Ribeiro, Ony Carlos Oliveira Silva, Benigno Cabral da Silva Júnior

Advogado: Fadrício Silva dos Santos (OAB/RO 6703), Fadrício Silva dos Santos (OAB/RO 6703), Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)

DESPACHO:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0001544-30.2016.8.22.0501 Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Condenado: Uálace Gonçalves de Souza Moura; Cristian Marques Souza Ribeiro; Ony Carlos Oliveira Silva; Benigno Cabral da Silva Júnior Advogados: Fadrício Silva dos Santos OAB/RO 6703; Sebastião Teixeira Chaves OAB/RO 5853; Marilda Leiras Teixeira Chaves OAB/RO 1080. Vistos. Recebo o Recurso de Apelação de fls. 278/279, com fulcro no art. 600, §4º do CPP. As razões e contra-razões de recurso deverão ser apresentadas na instância superior no momento oportuno. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Intime-se os advogados. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0004768-73.2016.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Danilo Amaro Alves Carvalho, Emersons Pereira da Silva

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940), Eliseth Lourenço da Silva Rosa (OAB/RO 7580)

DESPACHO:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0004768-73.2016.8.22.0501 Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Condenado: Danilo Amaro Alves Carvalho; Emersons Pereira da Silva Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940) FINALIDADE: Intimar os advogados do seguinte DESPACHO: Vistos. Recebo o apelo dos acusados de fls. 133. Bem como a Apelação de fls. 135 do acusado Emerson Pereira da Silva, com fulcro no art. 600, §4º do CPP. Vistas à Defensoria Pública para apresentar razões de recurso do acusado Danilo Amaro Alves. As Razões do acusado Emerson e as Contrarrazões de recurso deverão ser apresentadas na instância superior no momento oportuno. Juntadas as Razões da Defensoria, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0012013-38.2016.8.22.0501](#)

Ação: Embargos de Terceiro

Embargante: Francimeire de Sousa Araújo

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

DESPACHO:

CONCLUSÃO Aos 08 dias do mês de Setembro de 2016, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Glodner Luiz Pauletto. Eu, _____ Alexandre Marcel Silva - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos. Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0012013-38.2016.8.22.0501 Classe: Embargos de Terceiro Embargante: Francimeire de Sousa Araújo Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia Advogado(a)(s): Sebastião de Castro Filho OAB/RO 3646; João de Castro Inácio Sobrinho OAB/RO 433-A. FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados do seguinte DESPACHO: Vistos, Defiro o requerimento da Cota Ministerial de fls. 383. Intime-se a parte embargante, através de seus procuradores, para juntada dos antecedentes cíveis e criminais. Após, vistas ao Ministério Público. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____ dias do mês de Setembro de 2016. Eu, _____ Alexandre Marcel Silva - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1ª Vara do Tribunal de Júri

Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz

Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: [0016110-18.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunciado): Iraildo Martins dos Santos

Advogados: Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084), Roberto Harlei Nobre de Souza (RO 1642)

Vítima: Jovenal Alirio dos Santos Filho

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima para se manifestarem acerca da testemunha Sr. ALRENIZIO ALVES, não localizada pela Sra. Oficiala de Justiça encarregada da intimação, conforme certidão:

“...Dirigi-me a Br 364, Passando a Velha Mutum, na Linha Rio Madeira e lá estando DEIXEI DE INTIMAR O SRº. ALRENIZIO ALVES(CONHECIDO COMO MINEIRO), que fui informada pelo seu apelido pelas outras testemunhas e que ao Percorri mais de 10 Km adentro do ramal e ninguém soube informar onde ficava a Fazenda Rio Madeira, inqui em madeireira e desconhecem tal pessoa. Por esse motivo devolvo o MANDADO ao Cartório.

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Publicação

Processo: 0010247-47.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Crime Doloso Contra a Vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Adalberto Francelino da Silva

Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza OAB/RO 1642.

FINALIDADE: Intimar o advogado Roberto Harlei Nobre de Souza OAB/RO 1642, da r. DECISÃO de Pronúncia, a seguir em parte transcrita: “Em face do exposto, com base no art. 413 do Código de Processo Penal, pronuncio o réu ADALBERTO FRANCELINO DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso II e IV, do Código Penal, determinando, pois, seja o mesmo submetido a julgamento pelo Egrégio Conselho de SENTENÇA do Tribunal do Júri dessa Comarca de Porto Velho/RO. Porto Velho, sexta-feira, 09 de setembro de 2016. Luciane Sanches. Juíza de Direito”.

Porto Velho, 14 de setembro de 2016.

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório

Proc.: [0003126-65.2016.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Leandro dos Santos Barreto, João Paulo Diniz Barbosa e Outros

Advogados: Thiago Fernandes Becker OAB/RO 6839; Marcos Vilela Carvalho OAB/RO 084;

FINALIDADE: Intimar a defesa do réu Leandro dos Santos Barreto, na pessoa do advogado Thiago Fernandes Becker OAB/RO 6839, e a defesa do réu João Paulo Diniz Barbosa, na pessoa do advogado Marcos Vilela Carvalho OAB/RO 084, da audiência designada para o dia 06.10.2016, às 08h30min, relativa aos autos n.º 0003126-65.2016.8.22.0501, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara do Tribunal do Júri

Porto Velho, 14 de Setembro de 2016

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0010463-08.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Francisco Claudio da Silva e Stefan Torres Andrade

Advogado: Ana Carolina A. Nestor (OAB/RO 2698) e Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4199)

DESPACHO: Vistos etc.Stepan Torres Andrade, qualificado às fls. 2, por meio da Defensora constituída, pede a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar. Para tanto, alega que devido uma fratura na perna esquerda, ocorrida durante sua prisão, foi submetido a cirurgia ortopédica no Hospital de Base Ary Pinheiro para correção de fratura de diáfase da tíbia, ficando internado naquele nosocômio até o dia 02.08.2016 e, sem passar pela audiência de custódia, foi encarcerado no Presídio Pandinha. Todavia, conforme atestados médicos juntados ao pedido, necessita de cuidados e acompanhamento e retorno ao médico, o que não aconteceu nos últimos 15 dias, sendo que por conta disso, encontra-se com dificuldade de locomoção dentro da Unidade Prisional, dores fortes na perna, bem como sem poder apoiar o pé no chão devido ao inchaço no local da cirurgia.No mais, ressalta as condições pessoais, favoráveis, uma vez que é primário, possuidor de residência fixa e que preenche os requisitos para responder ao processo em liberdade. O parecer do Ministério Público foi pelo indeferimento do pedido. Relatei brevemente. DECIDO.Da análise do pedido, entendo que o requerente a revogação da prisão preventiva e, Subsidiariamente, conversão da prisão preventiva em domiciliar. Seus pleitos, todavia, não devem ser deferidos.Imputa-se ao requerente a prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas, na modalidade tentada, cuja pena privativa de liberdade máxima, em abstrato, cumuladas, supera 4 (quatro) anos.Cumpra observar que requerente teve a prisão convertida em preventiva pelo Juízo de Garantia, fundado no que prescrevem os artigos 310, inciso II, 312, caput, e 313, inciso I, todos do Código Penal, ressaltando a necessidade da medida como garantia da ordem publica, a gravidade do delito, fato que não pode passar despercebido.Acresça-se que aqui não se cuida de uma tentativa de roubo qualquer, pois pela descrição e circunstâncias do fato, em tese, na companhia de um comparsa, foi flagrado pela Polícia, quando abordou e, mediante violência física, tentou subtrair a bolsa da vítima em plena via pública, fugindo em seguida numa motocicleta descrita na inicial acusatória. Conforme realçado no parecer ministerial, o único atestado médico juntado ao pedido, datado de 03.08.2016, informa, apenas, a necessidade de afastamento do trabalho por 15 (quinze) dias, de sorte que se pode inferir que tal prazo expirou em 18.08.2016. É preciso dizer, além disso, que mesmo quando se trata de agente com condições pessoais favoráveis, isto não se constitui em óbice à prisão cautelar, desde que presentes os pressupostos e algum fundamento para a manutenção da prisão cautelar. Além disso, não verifico a presença de alguma das hipóteses autorizadas da prisão domiciliar, previstas no artigo 318 do Código de Processo Penal, uma vez que não restou comprovada a extrema debilitação por doença grave. Nessas condições, a manutenção da prisão cautelar continua necessária, pois a mediada cautelar visa garantir a ordem pública e, sobretudo, para evitar que o requerente, cuja periculosidade se vê demonstrada, continue com ataques ao direito alheio. Registre-se, igualmente, que se tratando de crime grave e existindo fundamento legal para a manutenção da prisão cautelar, por ora, revelam-se inadequadas e insuficientes medidas cautelares diversas da prisão. POSTO ISSO, entendendo que continuam presentes os

pressupostos e fundamentos que ensejaram a decretação da medida cautelar, indefiro o pedido. Intime-se. Tendo em conta que o requerente constituiu Defensor, aguarde-se a resposta escrita à acusação, observando o prazo do artigo 396 do CPP. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de setembro de 2016. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara. Juíza de Direito.

Élia Massumi Okamoto
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [0007108-29.2012.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Miguel Sena Filho, Milton Luiz Moreira, Elson de Souza Montes

Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Vistos.Recebo o apelo do condenado Elson.As razões e as contrarrazões dos sentenciados Elson e Miguel já foram apresentadas e o corréu Milton declarou na petição de apelação que apresentará suas razões na instância superior, nos termos do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal.Por isso, ordeno a remessa dos presentes autos ao E. TJRO, para o exame dos recursos interpostos.Diligencie-se, pelo necessário. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Edvino Preczewski Juiz de Direito

Proc.: [0010709-04.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Alisson Patrick Gonçalves de Souza

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2016, às 08h15min. Intimem-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Edvino Preczewski Juiz de Direito

Proc.: [0011524-98.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jadson da Silva de Oliveira

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2016, às 11h30min. Intimem-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Edvino Preczewski Juiz de Direito
Edital de Intimação de SENTENÇA

Proc.: [0003144-86.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Manoel Ferreira Alves

FINALIDADE: Intimar o réu Manoel Ferreira Alves, brasileiro, casado, filho de Francisco Alves da Costa e Luiza Ferreira Alves, nascido em 01.07.1979, em Lábrea/AM, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, da SENTENÇA abaixo:

SENTENÇA:“(…)DISPOSITIVO:PELOEXPENDIDOeconsiderando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na exordial acusatória e, em consequência, CONDENO Manoel Ferreira Alves, qualificado nos autos, por infração ao artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97). Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade, entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Deveria o acusado abster-se de conduzir veículo automotor, estando sob o efeito de bebida alcoólica. Manoel, embora seja tecnicamente primário, tem maus antecedentes (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAPTJRO), posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crime de embriaguez na direção. A par disso, tem outra passagem pela Justiça Criminal, justamente por crime de embriaguez na direção, o que demonstra recalcitrância no cumprimento da legislação de trânsito. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de informações desabonadoras, presume-se boa. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do crime cometido, razão pela qual fixo a pena base em 08 (oito) meses de detenção + proibição de obter permissão ou habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 03 (três) meses, + 15 (quinze) dias multa. Compenso a agravante da falta de habilitação, para dirigir veículo automotor, com a atenuante da confissão espontânea, ocorrida na fase policial e invocada para condenação. Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 08 (oito) meses de detenção + proibição de obter permissão ou habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 03 (três) meses, + 15 (quinze) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição econômica do sentenciado (declarou renda mensal de R\$ 1.170,00), fixo o valor do dia multa em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 660,00. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33, § 2º, ‘c’, c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Faculto ao condenado o apelo em liberdade, porque nesta condição vem sendo processado e não verifico o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado inscrever o (s) nome (s) do (s) réu (s) no rol dos culpados e expedir a documentação necessária, para fins de execução. Custas pelo condenado, no importe de R\$ 187,27. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Intime-se o condenado, inclusive a comparecer na VEPEMA, localizada no 1º Andar deste Fórum Criminal, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de agendamento de audiência admonitória. Ante a revelia, declaro quebrada a fiança e perdido o saldo (o que sobrar depois de descontados os valores das custas e da multa), o qual deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário, nos termos dos artigos 341, inciso III, 343 e 346. Comunique-se (INI/DF, II/RO, DETRAN/RO, TRE/RO, etc.). Registre-se. Transcorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta SENTENÇA, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS”. Nada mais.(…)”

Proc.: 0010708-19.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Valmar Souza da Silva

Advogado:Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Intimação:

Ficam os advogados acima relacionados, intimados para a Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada em 02 de dezembro de 2016 às 10h:45min. Também ficam intimados da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Vilhena/RO.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0010749-88.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Alesson da Silva Castro, Marcelo Henrique Araújo da Silva

DE: ALESSON DA SILVA CASTRO, brasileiro, solteiro, filho de Antônio das Neves Castro e Márcia Farias da Silva, nascido em 30.10.92, em Humaitá/AM. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: no Art. 157, § 2º, inciso II, na forma do Art. 29, ambos do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0004564-29.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Polícia

Condenado:Igor Silva Mota, Eudes dos Santos

Advogado:Silvana Fernandes M. Pereira (3024)

Intimação:

Fica a advogada acima mencionada, intimada a para a audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada em 04 de outubro de 2016 às 11h:45min.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0002308-41.2015.8.22.0601

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Madreira 31 de Março Ltda Epp, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ: 12.522.545/0003-09, sito à Rua Jorubatuba, 1851 ou 1851-C, bairro Aero clube, Porto Velho/RO, ou linha 45, km 09, lote 32, Vila Samuel, Candeias do Jamari/RO, atualmente em local incerto e não sabido; José Alcivan Sombra, CPF 019.954.743-20, RG 312521996, Órgão expedidor SSP/CE, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 06/02/1978, natural

de São João do Jaguaribe, residente na linha 45, km 09, lote 32, Vila Samuel, tel. 3236-6291, Candeias do Jamari/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Madreira 31 de Março Ltda Epp, artigo 46, parágrafo único, na forma do artigo 3º, c/c art. 15, II, alínea "a", todos da Lei n. 9.605/98, aplicando a esta as penalidades do art. 21 e seguinte da mesma lei; José Alcivan Sombra, artigo 46, parágrafo único, na forma do artigo 2º, c/c art. 15, II, alínea "a", todos da Lei n. 9.605/98.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0010706-54.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Alesson da Silva Castro, brasileiro, solteiro, filho de Antônio das Neves Castro e Márcia Farias da Silva, nascido em 30.10.92, em Humaitá/AM, residente na Rua Madalena, nº 7.285, Bairro Cuniã, nesta cidade, atualmente em local incerto e não sabido; Marcelo Henrique Araújo da Silva, brasileiro, solteiro, filho de João Pedro da Silva e Maria Bernadete dos Santos Araújo, nascido em 20.05.90, em Humaitá/AM, residente na Rua Tomás Edson, nº 4.098, Bairro Cidade Nova, nesta cidade, atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Artigo 157, §2º, incisos I e II, do CP.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: [0005517-32.2012.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jalisson Alves Rodrigues, brasileiro, solteiro, filho de Laurêncio Varela Rodrigues e Maria Alves da Conceição Rodrigues, nascido aos 24.11.1979, natural deCruzeiro do Sul/AC, residente na Rua Flores da Cunha, n. 4413, bairro Costa e Silva, atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Artigo 129, §1º, inciso III, do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas. Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0011195-86.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Denilson de Souza Martins

Advogados: Marisâmia aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553) e Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)

FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27 de setembro de 2016 às 10h30min. Nada mais.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0011608-02.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados:Arlon Freitas Ferreira, Israel Mendonça Melgar, Luciano Pereira dos Santos

Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)

FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27 de setembro de 2016 às 09h00min. Nada mais.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0003385-60.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Lucas Andre Lianes Mendes, Sergio Rodrigues Baltazar

Advogado:Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)

FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19 de outubro de 2016 às 10h00min, bem como para apresentar seu cliente no referido ato. Nada mais.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS E-MAILS: pvh1fiscais@tjro.jus.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO sito à Rua Gonçalves Dias, n. 192 - Centro, CEP: 76.801-076 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239

Juíza de Direito: Fabíola Cristina Inocência

Diretor de Cartório: Gilson José da Silva

Proc.: [0110203-96.2007.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri

Executado:Aluizio Evangelista de Oliveira

SENTENÇA:

Vistos, etc.,Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra Aluizio Evangelista de Oliveira.O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei Estadual 3.511/2015. A dívida é de ICMS, o valor principal do débito é inferior a dez mil reais e o processo administrativo ficou sem tramitação por mais de cinco anos.Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal. Consoante disposto no § 3º do art. 1º da referida lei, a Exequente está autorizada a não interpor recursos nos casos acima.Havendo constrição, libere-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sem custas. Sem honorários por disposição expressa do art. 2º da Lei 3.511/15. Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0117898-67.2008.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (0000)

Executado:Ana Lucia Helena Bolonhez dos Anjos

Advogado:Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

DECISÃO:

Vistos, etc.,Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por Mauro Carvalho da Silva sob alegação da prescrição do crédito tributário.Intimada, a Fazenda Pública rebateu os argumentos apresentados e pleiteou o prosseguimento da execução. Breve relatório. Decido.A doutrina tem aceito a exceção de pré-executividade quando tratar de matéria de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, e demais que não demandem

dilação probatória. Independente da natureza do crédito tributário deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos, conforme estabelecido no art. 174 do CTN. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional na execução fiscal começa a fluir a partir da sua constituição definitiva. Na hipótese dos autos, a dívida é oriunda de débito referente às custas processuais remanescentes dos autos 001.1996.017617-0, encaminhadas para inscrição em dívida ativa pelo Ofício n. 1134/2005 da 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO. Acerca do momento da constituição das custas, faz-se necessário algumas ponderações. Extinto o processo, conforme disposto no artigo 291, parágrafo 1º das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ-RO (COJE), o devedor das custas é intimado para pagamento em cinco dias e, frustrando-se o adimplemento, o escrivão encaminhará o valor devido à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa. Nesse caso, o Tribunal de Justiça faz o papel de órgão de constituição do crédito, que ocorrerá com decurso do prazo para pagamento espontâneo, isto é, cinco dias após a intimação do devedor para recolhimento das custas. Pelo extrato do andamento processual do processo originário não é possível verificar a data da intimação da Excipiente para pagamento das custas, sendo a data do DESPACHO que determinou a inscrição do débito em dívida ativa a única informação disponível, a qual tomarei por base. A ordem de inscrição do débito em dívida ativa data de 17.11.2003 (f. 75), equanto a execução fiscal foi ajuizada em 15.04.2008, ou seja, tempestivamente. Em que pese a alegação de que houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a constituição do débito e o DESPACHO inicial, a interrupção da prescrição ocorreu com a propositura da ação executiva, conforme redação atual do art. 174 do CTN, alterado pela LC n. 118/2005. Portanto, não se vislumbra a ocorrência da prescrição nos autos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Gilson José da Silva
Diretor de Cartório

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0022901-19.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Daniela Gomes da Costa

Advogado: Rodrigo Almeida Chaves ()

Requerido: Junta Comercial do Estado de Rondônia

Advogado: Cássia Akemi Mizusaki Funada (OAB/RO 337B)

DESPACHO:

Vistos etc, Trata-se de ação proposta pela Defensoria Pública do Acre em favor de parte com residência lá fixada. O pedido foi julgado improcedente (fls. 69/71) e a Defensoria Pública do Acre peticionou informando que aguarda manifestação da parte quanto a interesse em recorrer, sem revelar se fez contato com seu patrocinado (fl. 73). A fim de assegurar o direito de recurso da parte executou-se diligência para intimar a parte requerente pessoalmente através de carta, mas os correios devolveram-na por conta da falta de número (fl. 74 vº), o que é comum na zona rural. Expediu-se, então, carta precatória para o TJAC para que um oficial de justiça se deslocasse ao endereço e intimasse a parte requerente, porém,

a magistrada que DESPACHO u o caso determinou a devolução porque seria necessário demonstrar o insucesso de outros meios para intimação da parte requerente como tentativas por carta, fax ou telefone (fl. 84). A diretora de cartório deste Juizado Fazendário do TJRO certificou que tentou contato por telefone, mas quem atendeu informou que o número não pertence a parte requerente e nem a conhece (fl. 87), razão pela qual expediu-se nova carta precatória para intimação pessoal da parte requerente, que chegou a receber DESPACHO de cumprimento (fl. 101) por um segundo magistrado, mas infelizmente seguiu-se a um terceiro DESPACHO exarada por uma terceira magistrada, repetindo o modelo do primeiro DESPACHO que determinou a devolução da carta precatória (fl. 102). Este terceiro DESPACHO não condiz com a realidade fática do processo, pois em sua parte final faz referência de que "a documentação que acompanha a Carta Precatória não comprovou o insucesso de eventual diligência por via postal que acarretasse, por conseguinte, a necessidade de intimação por oficial de justiça." Finalizarei este processo comunicando as autoridades competentes para providências a fim de assegurar a intimação da parte requerente e de orientação/responsabilização dos responsáveis pela prestação jurisdicional. Assim sendo, cópia do presente serve de ofício que será acompanhado de cópia integral do processo para: 1) Corregedor Geral da Defensoria Pública do Acre para que assegure conhecimento da parte requerente (assistida daquele órgão) a fim de manifestar eventual interesse na interposição de recurso; 2) Corregedor-Geral da Justiça para que tomando conhecimento da negativa infundada de pretação da jurisdição adote as medidas que entender adequadas. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0002796-30.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Wilson Santana da Rocha Junior

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito Detran RO, Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549), Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4480)

DESPACHO:

Verifico que a carta de intimação foi recebida no endereço indicado pela parte requerente na inicial e de que não houve comunicação posterior nos autos de outro endereço. Considerando que as intimações enviadas para o endereço da parte são consideradas válidas e de que o aviso de recebimento de duas cartas voltaram com confirmação de entrega para Rita (fl. 55 vº) e Maria Aparecida (fl. 56 vº) não há mais diligências a serem cumpridas. Antes de arquivar os autos deverá a diretora de cartório efetuar ligação para o telefone celular da parte requerente com a FINALIDADE de intimar-lhe pessoalmente da SENTENÇA e certificar o resultado. Após, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0002150-54.2013.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maronilson Santos de Oliveira

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Detran RO Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Jorge Júnior Miranda de Araújo (OAB/RO 4073), Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se as partes via DJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.. www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: [0010897-81.2012.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil Pública

Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior (), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Litisconsorte Passiv:Irany Freire Bento, Pascoal de Aguiar Gomes, Andre Gomes Medeiros, Parecistur Parecis A Viag Tur Ltda, Raimundo Nonato do Carmo Oliveira, João Francisco Clímaco Filho, Eliane da Silva, Tanany Araly Barbeto

Advogado:Telma Regina de Souza (OAB/RO 298), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Jorge Augusto Pagliosa Ulkowski (OABRO 1458), Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363), Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363), Kamilla Chagas de Oliveira (OAB/RO 6448), Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892), Tanany Araly Barbeto (OAB/RO 5.582)

Intimar:

Por ordem da Exma. Drª Juíza de Direito de Porto Velho, ficam as partes intimadas a tomarem conhecimento da resposta ao ofício da SEDUC, às fls. 801/814, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0093379-28.2008.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Joao Francisco Afonso (), Promotor de Justiça (Doc. não informado)

Requerido:Roque José de Oliveira, Clodoaldo Andrade, Consel Construções e Serviços Ltda

Advogado:José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Lidiane Costa de Sá (OAB/RO 6128), Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792), Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973), Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568), Cesaro Macedo de Souza (RO 6358), Arcelino Leon (OAB/RO 991), Lauri Elói Beutler (OAB/RO 5047), Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331B)

INTIMAR:

Fica intimado o requerido da Ação Civil Pública CLODOALDO ANDRADE, por meio de seus procuradores constituídos, para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 5 dias.

Proc.: [0126986-13.2000.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Município de Porto Velho RO

Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO

()

Executado:José Alves Vieira Guedes

Advogado:Nilton Dantas da Silva (OAB/RO 243A), José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457)

Intimar:

Por ordem da Exma Drª Juíza de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública, fica o Município de Porto Velho, intimado para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0014012-81.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco BMG S/A

Advogado:Ricardo Magno Bianchini da Silva (OAB/SP 151876), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Fátima Luciana Carvalho dos Santos (OAB/RO 4799), Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Réu:PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO, Banco do Brasil S. A.

Advogado:Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347), Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266-B)

INTIMAR:

Intimar a parte autora para se manifestar quanto as petições de fls. 693/699 e fls. 702/704, as quais informam o cumprimento da SENTENÇA. Requeira o que entender de direito para o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Inexistindo manifestação, arquivem-se.

Proc.: [0009818-29.1996.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Almir Joaquim do Carmo

Advogado:Raimundo Reis de Azevedo (), Arcelino Leon (OAB/RO 991), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

INTIMAÇÃO:

Fica intimado o procurador da Requerente para que apresente documento de substabelecimento atual, tendo em vista que o substabelecimento acostado à fl. 122 consta com data de fevereiro de 2012. Prazo: 05 dias.

Proc.: [0015677-35.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Antônio Iran Barroso Bastos Junior

Advogado:José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647), Tuanny Laponira Pereira Braga (RO 2820)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623)

INTIMAR:

Fica intimado o ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de seus procuradores, no prazo de 5 (cinco) dias, intimado a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de Direito: Edenor Sebastião A. da Rosa

Escrivã: Silvia Assunção Ormonde

Email: pvh2fazgab@tj.ro.gov.br

Email:pvh2faz@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: 0200916-88.2005.8.22.0001

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Márcia Luiza Scheffer de Oliveira

Advogado:Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A), Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597)

Embargado:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

INTIMAÇÃO: Fica o EMBARGANTE intimado, por via de seus advogados, a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0019497-91.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Município de Porto Velho

Advogado:Salatíel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Executado:Francson Correia da Silva

INTIMAÇÃO: Fica o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO intimado, por via de seus procuradores, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0022129-56.2013.8.22.0001

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior (), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Requerido:Mirian Spreafico, Andressa Samara Masiero Zamberlan, Marcela Alves Lopes, Danielle Endlish Rocha, Débora Cristina Moraes, Valéria Pedraça Siqueira, Jose Lopes da Silva Neto, Zaqueu Vieira Ramos, Aline Mendes Costa, Luciana Alminda Florintino, Nadia Paula Teixeira da Silva

Advogado:Sergio Rubens Castelo Branco de Alencar Junior (OAB/RO 169), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649), Defensoria Publica (), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Breno Mendes da Silva Farias (OAB/RO 5161), Eucilen Freitas de Sá (OAB/RO 4028), Sergio Rubens Castelo Branco de Alencar Junior (OAB/RO 169), Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085), Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589), Defensor Publico (RO. 000.), Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, da designação de audiência de instrução para o dia 08/11/2016 às 09:00 horas.

Proc.: 0191718-56.2007.8.22.0001

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:Leandro Fernandes de Souza, Beatriz Duarte Raposo, Jorge Eurico de Aguiar, Jessé de Sousa Silva, Antônio José do Carmo de Moraes, Maria Elisomar de Lima, Manoel Pereira Machado

Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diego

de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:María Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Arthur Porto Reis Guimarães Proc do Estado ()

INTIMAÇÃO: Fica o EXEQUENTE intimado, por via de seus advogados, a trazer aos autos as cópias necessárias para expedição do precatório em duas vias, no prazo de 05 (cinco) dias."

Proc.: 0020742-74.2011.8.22.0001

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Aglico José dos Reis

Advogado:Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)

Executado:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado:Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)

INTIMAÇÃO: Fica o EXEQUENTE intimado, por via de seus advogados, a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0009496-57.2006.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva. ()

Executado:Eudex José Barbosa

Advogado:Aracelino Leon (OAB/RO 991)

INTIMAÇÃO: Fica o ESTADO DE RONDÔNIA intimado, por via de seus advogados, a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0018119-32.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Cristina da Silva Gomes

Advogado:Rosiney Araújo Reis (OAB/RO 4144), Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)

Requerido:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

INTIMAÇÃO: "Fica a Requerente, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre os Recursos de Apelação apresentados".

Proc.: 0008215-22.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joy Josh Nogueira Ferreira

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:María Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410), Cassio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)

DESPACHO:

As partes já apresentaram seus recursos de apelação, bem como contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º, NCPC). Considerando o advento do NCPC, cujo regimento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, NCPC): "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", subam os autos ao TJ/RO para análise. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: **0014123-31.2011.8.22.0001**

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Divaldo Jose da Costa, Maria Auxiliadora de Vasconcelos Cabral da Costa

Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

Requerido:Município de Porto Velho - RO, Otaibe Jose da Costa, Edno Jose da Costa

Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Não Informado (OAB/SP 243972), Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

DESPACHO:

Remetam-se os autos a Contadoria para atualização do valor dos honorários, conforme fls. 514.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: **0192145-53.2007.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Maria Bianca do Nascimento, Ivanete Santos de Menezes, Telma Rodrigues Barros Almeida, Maria Carpenedo Rossato, Osmar Ferreira de Lima, Maria Auxiliadora Félix da Silva Oliveira

Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Indiele de Moura (OAB/RO 6747), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727), Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)

DESPACHO:

Intime-se os Exequentes para se manifestarem no prazo de 48 horas, quanto o r. DESPACHO de fls. 620.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: **0163498-48.2007.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Lia Torres Dias (OAB/RO 2999), Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229), Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726), Marcella Sanguinetti Soares Mendes Pge (), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153), Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

Executado:Andriney de Souza

Advogado:Severino Aldenor da Silva (RO 2352), Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)

DESPACHO:

Intime-se o Superintendente da SEGEP, para que proceda a devolução do valor referido às fls. 284 ao Executado.Após, intime-se o Executado para comprovar o recebimento em sua folha de pagamento.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: **0124216-81.1999.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Aldo Alberto Castanheira Silva, Geysa do Valle de Sá Peixoto e Castanheira Silva, Pedro Origa Neto, Rosalina D'andréa Origa

Advogado:Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100), Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

Requerido:Município de Porto Velho RO

Advogado:Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129), Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

DESPACHO:

Defiro o pedido do Município de Porto Velho às fls. 1093/1094, portanto, officie-se o 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho para proceder a transferência dos imóveis (fls. 1095/1098) para o Município de Porto Velho no prazo de 20 (vinte) dias, devendo ser encaminhado a cópia da SENTENÇA, acórdão e transito em julgado.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: **0082009-96.2001.8.22.0001**

Ação:Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Joao Francisco Afonso (), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Requerido:Marcos Antônio Donadon, Natan Donadon, Mário Calixto Filho, Omar Miguel da Cunha, Euclides Fieri de Oliveira Junior, Luiz Carlos Fioravanti, Gernir José Werlang

Advogado:Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Fernando Desevyan Rodrigues (OAB/RO 1099), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Edmundo Santiago Chagas (RO 491-A), Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905), Cristiano Gomes Santiago Chagas (OAB/RO 1843)

DESPACHO:

Em razão assiste o Ministério Público, assim determino que o Oficial de Justiça que realizou a diligência proceda a busca dos endereços dos imóveis do executado (fls. 1086) junto a SEMUR.Ademais, ao Cartório para desentranhamento do MANDADO de penhora às fls. 1086/1087Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: **0075533-42.2001.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Alexandre Augusto Corbacho Martins (), Joao Francisco Afonso (), Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776), Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727), Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

Executado:Robson Souza de Oliveira, Nilton Schramm de Souza, Empresa Jornalística Estadão Ltda, Mário Calixto Filho, Marly Caculakis Riva Calixto, Abdoral Oliveira Cardoso, Paulo Raimundo dos Santos Correia, Adalberto Diniz da Silveira

Advogado:Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), Fernando Desevyan Rodrigues (OAB/RO 1099), Ana Carolina de Oliveira Sá (OAB/RO 2455), Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122), Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734), Adalberto Diniz da Silveira (OAB/RO 1579)

DESPACHO:

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público para informar se persiste o interesse na penhora do Imovel de matrícula n. 18.660, uma vez que há informação nos autos de que o bem não está registrado em nome do executado Abdoral de Oliveira (fls. 835) Officie-se ao Registro de Imóveis encaminhando cópia da petição de fls. 847/848.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Silvia Assunção Ormonde

Escrivã Judicial

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Dalmo Antônio de Castro Bezerra
e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Diretor de Cartório: Danilo Aragão da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

30 (trinta) dias

Proc.: 0000633-34.2015.8.22.0701

Ação: Guarda

Requerente: M. das D. dos S. L.

Requerido: J. da S. G. C. J. P.

Menor: A. J. de J. G.

CITAÇÃO DE: Jackson da Silva Gonçalves, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o requerido acima qualificada para que tome ciência da Ação de Guarda, em trâmite neste 2º Juizado da Infância e Juventude, podendo contestar a referida ação, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado devidamente habilitado nos autos ou da Defensoria Pública, se for o caso, ficando advertida de que não sendo contestada a ação no prazo acima assinalado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

DESPACHO: "Cite-se o requerido Jackson da Silva Gonçalves por edital."

LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, 2º Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251

Porto Velho/RO, 14 de Setembro de 2016.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Danilo Aragão da Silva

Diretor de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: ()

Processo nº 7012070-16.2015.8.22.0001

AUTOR: LIUCIMAR RIBEIRO DE ALMEIDA RÉU: W. L. J. DE A., A. L. J. DE A., ELISANGELA MORETE JARDIM DE ALMEIDA Intimação Por ordem da Exma. Dra. Juiza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica parte requerida ELISANGELA MORETE JARDIM DE ALMEIDA. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima. Vistos e examinados. , já qualificado nos autos, ajuizou LIUCIMAR RIBEIRO DE ALMEIDA ação de modificação de guarda c/c exoneração de alimentos de seus filhos W. L. J. DE A. A. L. J. DE A. e em face de ELISANGELA MORETE JARDIM DE ALMEIDA, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que é genitor dos menores e que deseja ver regulamentada a situação de fato, porquanto detém a guarda dos infantes. Juntou procuração e documentos. DESPACHO inicial de Num. 1153541 designando audiência de tentativa de conciliação. Audiência de conciliação restou prejudicada, em razão da ausência da parte requerida (Num. 1467589). A requerida deixou transcorrer in albis o prazo de contestação (Num. 1668666). Relatório social (Num. 2035775). Manifestação da parte autora, Num. 3422679,

pleiteando a guarda provisória dos menores e a cessação dos descontos da pensão alimentícia em folha de pagamento. Deferido parcialmente o pedido antecipatório, apenas para o fim de suspender o pagamento da pensão alimentícia ao qual é obrigado o autor, em favor dos filhos (Num. 3690000). Relatório psicossocial (Num. 4468656). Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial (Num. 4728245). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tratando-se de guarda entre genitores, a considerar a revelia após a citação pessoal, e o disposto no art. 355, II, do CPC/2015, o processo já se encontra pronto para SENTENÇA, sendo despendida a intimação das partes para designação de provas. A conduta processual da requerida bem evidencia que efetivamente é o genitor quem cuida e trata dos interesses dos filhos, não sendo necessário maiores digressões, considerando, também, os relatórios técnicos encartados nos eventos de Num. 2035775 e Num. 4468656, os quais relatam que os menores já se encontram sob a guarda fática do requerente desde agosto/2015. Diante disso, deve sempre ser observado pelo Juízo qual a situação que mais favorece aos interesses da criança, que se sobreponham a qualquer outro, buscando-se, na presente medida, o bem estar e a segurança da infante, observando o disposto no art. 51, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, onde resta assente que o Juiz, na aplicação da lei, deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige, e às exigências do bem comum. Ademais, há que se ponderar que a requerida deixou de contestar os fatos narrados pelo requerente, o que evidencia o seu acorde com a situação de fato existente. No tocante ao direito de visitas que faz jus a requerida, considerando a inexistência de delimitação, presume-se que se dará de forma livre. Por fim, ante a regulamentação da guarda dos infantes em favor do requerente, é de se reconhecer a procedência do pedido de exoneração de alimentos, porquanto o genitor irá exercer a guarda dos filhos, contribuindo para o seu sustento e educação. o pedido inicial POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE formulado por LIUCIMAR RIBEIRO DE ALMEIDA, deferindo a este a guarda de seus filhos W. L. J. DE A. e A. L. J. DE A., o que faço pelas razões expostas na fundamentação acima, e, por via de consequência, EXONERO a parte requerente de prestar pensão alimentícia. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2016.

TÂNIA MARA GUIRRO

Juiza de Direito

Assinado

Porto Velho, 14 de setembro de 2016

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: ()

Processo nº 7002209-69.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: L M S

EXECUTADO: LEILSON MIRANDA SILVA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica V. Sa., parte requerida, intimada para pagar as custas processuais, no valor de R\$ 28,45 (vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos, no prazo de cinco dias). Porto Velho, 8 de setembro de 2016. Paula Andréia Pereira - Chefe de cartório. Porto Velho, 14 de setembro de 2016

2ª VARA DE FAMÍLIA**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

DE: TIAGO GOMES BOTELHO, brasileiro, solteiro, montador, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte ré acima especificada, dos termos da ação adiante mencionada, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, anotando-se que o prazo para responder é de 15 (quinze) dias contados a partir do prazo assinalado de 20 (vinte) dias, da afixação do presente edital.

E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Processo: 7005918-15.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente: Y.V.D.S.G.

Requerido: T.G.B.

Sede do Juízo: Fórum de Família, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, CEP: 76801-030, fone: 69-3217-1314, Porto Velho - RO.

Porto Velho - RO, 12 de Setembro de 2016.

Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

(a) João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

2ª Vara de Família e Sucessões

pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0009641-28.2011.8.22.0102

Ação:Inventário

Inventariante:Leila Maria Borges Lima, Cibele Lima do Nascimento, Francisco Lima do Nascimento

Advogado:Laed Alvares Silva (RO 263-A), Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Inventariado:Espolio de Evanilde Lima

Advogado:Rosney Cândido dos Santos (OAB/MG 123704)

DESPACHO:

Ao Ministério Público para manifestação acerca do requerimento de fls. 337/338.C.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0005632-52.2013.8.22.0102

Ação:Inventário

Requerente:R. S. L. G. F. L. M. do R. de L. R. F. L.

Advogado:Nilton Pereira Chagas (OAB/AC 2885)

Requerido:E. de L. M.

Advogado:Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)

DESPACHO:

Em atenção ao requerimento de fls. 222, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a Inventariante cumpra o determinado no DESPACHO de fls. 214 e 220, trazendo aos autos certidão de inteiro teor dos imóveis., sob pena de extinção e arquivamento do processo.Em igual prazo, deve a inventariante providenciar ao menos as certidões negativas de tributos federal e estadual dos falecidos, já que inviável a apresentação, por ora, da certidão negativa municipal diante dos débitos existentes de IPTU apresentado nas fls. 149.Int. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0005071-91.2014.8.22.0102

Ação:Inventário

Inventariante:M. F. B. de S. F. L. S. G. L. S. F. B. L.

Advogado:Luceno José da Silva (OAB/RO 4640), Claudenilson Alves (OAB/RO 5150)

Inventariado:E. de F. B. L.

DESPACHO:

Manifeste-se a inventariante acerca da cota ministerial de fls. 145/146, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, providencie documento de propriedade do imóvel inventariado (certidão de inteiro teor do Cartório de Registros de Imóveis) ou não sendo registrado, o documento comprobatório do setor responsável no âmbito da municipalidade, em nome do falecido.Int. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0005299-32.2015.8.22.0102

Ação:Inventário

Inventariante:B. P. de O. R. P. de O. M. P. de O. L. P. de O. A. P. dos S. O.

Advogado:Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

DESPACHO:

Providencie a escritania o cumprimento do item 4 do DESPACHO de fls. 92.Sem prejuízo do determinado acima, intime-se a inventariante para que informe e comprove através de documento hábil, no prazo de 05 dias, se o valor de R\$ 802,00 informado nas fls. 102, referente a resíduo de quitação do veículo, encontra-se disponível para levantamento.Int. C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0142389-56.1999.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. A. S. B.

Advogado:Adilson de Castro Oliveira (OAB/MT 3221)

Requerido:D. R. B.

Advogado:Eduardo Ceccatto (OAB/RO 5100)

DESPACHO:

Ciente da interposição do agravo. Mantenho a DECISÃO de fl. 146 pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se DECISÃO do agravo. Int. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0004354-45.2015.8.22.0102

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:A. da S. L. A. S. L.

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:J. F. L.

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, NCPC, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, fixando os alimentos em 120% do salário mínimo em favor da requerente Aline da Silva Lima, a serem depositados na conta bancária da mãe, indicada nas fls. 12 até o último dia de cada mês ou mediante recibo.Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita. Arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, considerando que o cálculo incidirá sobre 12 parcelas da pensão, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, § 3º, do NCPC.Transitada em julgado, nada sendo requerido em 05 dias, archive-se. Registre-se que eventual execução deverá ser promovida via PJE, na forma do que restou definido pela Resolução do TJRO. P. R. I. C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO

Diretor de Cartório

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0005694-24.2015.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N. R. V.

Advogado: Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058), Huéslei Moraes Mariano (OAB/RO 5992)

Requerido: R. M. de S.

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Menor: T. P. M. V.

DECISÃO: ... declino da competência deste juízo em favor do juízo de uma das Varas de Família de Rondonópolis/MT, determinando que após a preclusão os autos sejam remetidos àquela comarca. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de setembro de 2016. Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: [0002209-50.2014.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: L. C. de S.

Advogado: Wilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Inventariado: E. de F. P. B.

DESPACHO: Ante a comprovação da distribuição da ação, aguarde-se até o dia 26 de setembro de 2016. Decorrido o prazo, a inventariante deverá comprovar a fase em que se encontra a ação de obrigação de fazer, em 05 dias, sob pena de arquivamento. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 06 de setembro de 2016. Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: [0051079-42.1994.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Autor: M. J. A. de L.

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)

Réu: A. C. E.

DESPACHO: PETIÇÃO DE FL. 130: Suspendo o feito por 60 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a inventariante, cumprindo o DESPACHO de fl. 128 ou requerendo o que entender de direito, em 05 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de setembro de 2016. Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: [0030381-97.2003.8.22.0001](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: M. B. M.

Advogado: Jussara Mejia Holder (OAB/RO 7466)

DESPACHO: 1. PETIÇÃO DE FL. 111: Ante as informações da requerente e o tempo decorrido entre a expedição do alvará (05.03.2004) e o novo requerimento (08.07.2016), deve ela comprovar a existência do crédito, em 5 dias. 2. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de setembro de 2016. Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: [0008117-88.2014.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: T. R. E. C. R.

Advogado: Wanusa Cazelotto (OAB/RO 4284), Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100), Celso Ceccatto (OAB/RO 111)

Requerido: J. B. de S. R.

DESPACHO: 1. O autor atingiu a maioridade em 17 de outubro de 2015 (fl. 12). Assim, para o prosseguimento do feito, deverá regularizar a sua representação processual, em 15 dias. 2. Certifique o cartório se decorreu o prazo para o réu regularizar a sua representação processual. 3. Cumpridas os itens acima ou decorrido o prazo, conclusos para deliberação quanto à petição de fl. 124. 4. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de agosto de 2016. Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: [0008276-31.2014.8.22.0102](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: R. N. S.

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido: M. J. R. da S.

DESPACHO: PETIÇÃO DE FL. 68: O autor manifestou-se requerendo a citação da ré. Porém, da análise dos autos, verifica-se que o endereço informando é o mesmo indicado na inicial, no qual, inclusive, já houve diligência pelo Oficial de Justiça, atestando que a ré não reside no endereço há mais de quatro meses (fl. 59). Assim, indefiro o requerimento. Intime-se o autor para indicar o endereço da ré ou requerer o que entender de direito, em 05 dias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de setembro de 2016. Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

Processo nº 7023108-88.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: K. L. N. C.

EXECUTADO: WEYNE SHARP DE LIMA CAMPOS

SENTENÇA: ... Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com base no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho, 07 de Setembro de 2016.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Processo nº 7020808-56.2016.8.22.0001

REQUERENTE: G. DE S.

REQUERIDO: FLAVIANO DE PAULA MOTA

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, DECRETO o divórcio do casal G. de S. M. e F. de P. M., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente.

A autora voltará a usar o nome de solteira, G. de S.

SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC.

Sem custas, pois estendo a gratuidade ao réu. Condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), na forma do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98 §§ 2º e 3º do mesmo Código.

Transitada em julgado, expeça-se o MANDADO de averbação e arquivem-se estes autos.

P. R. I. C.

Porto Velho, 09 de Setembro de 2016.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Processo nº 7033217-64.2016.8.22.0001

REQUERENTE: M. DE F. F. DE A.

REQUERIDO: CESAR DE SOUZA SANTOS

SENTENÇA... DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, DECRETO o divórcio do casal M. de F. F. de S. de A. e C. de S. S., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente.

A mulher voltará a usar o nome de solteira: M. de F. F. de A..

Sem custas ante a gratuidade que concedo ao réu. Condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa na forma do artigo 85, § 2º do CPC cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo código.

Transitada em julgado, expeça-se o MANDADO de averbação e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho, 9 de setembro de 2016.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Processo nº 7021518-76.2016.8.22.0001

AUTOR: L. D. R. B.

RÉU: JULIANO FARIAS BATISTA

...Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com base no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Revogo a DECISÃO que fixou os alimentos provisórios (ID Num. 3568370 - Págs. 1/2).

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2016.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3ª Vara de Família

PUBLICAÇÃO DJE

Processo nº 7001060-38.2016.8.22.0001

REQUERENTE: P. A. M.

REQUERIDO: ELSONIR PEREIRA SILVA

SENTENÇA: JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com base no inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho, 29 de Julho de 2016. Luciane Sanches-Juíza de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0005828-51.2015.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. B. de S.

Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426)

Requerido: C. V. dos S.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: CILENE VITOR DOS SANTOS, filha de Pedro José Pereira, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a Requerida para cumprimento da obrigação determinada na SENTENÇA. Pelo MM. Foi dito: "Intime-se a Requerida conforme inciso IV, §2º do artigo 513 do CPC". Pvh, 22 de julho de 2016. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito.

Processo: 0005828-51.2015.8.22.0102

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Relação de Parentesco/Investigação de Paternidade

Requerente: J. B. De S.

Advogado: Joaquim Soares Evangelista Júnior (OAB/RO 6426)

Requerido: Cilene Vitor dos Santos

Aos 21 dias do mês de Junho de 2016, às 10:00 horas, na sala de audiências da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de

Porto Velho, Pelo MM Juiz foi deliberado o seguinte: Vistos e etc., José Batista de Souza, qualificado, propôs ação de Investigação de paternidade c/c retificação de assento de nascimento em face de Cilene Vitor dos Santos, afirmando que Pedro José Pereira e a genitora do requerente tiveram um relacionamento, por aproximadamente 10 anos, advindo daí sua concepção, contudo, Pedro não o registrou, pois houve a ruptura do relacionamento conjugal entre sua genitora e o requerido que posteriormente passou a conviver com Manuel Batista de Souza que registrou o autor como seu filho. Cilene foi citada e não contestou o pedido, os outros possíveis herdeiros foram citados por edital, lhes foi nomeado curador especial contestando por negativa geral. Na instrução do processo foram ouvidas duas testemunhas e duas informantes. O autor reiterou os termos da inicial. O Curador reiterou os termos da contestação por negativa geral. É o relatório. Trata-se de ação de investigação de paternidade post mortem c/c retificação de assento de nascimento. Às fls. 16/21 veio exame de DNA, comprovando que o autor é filho de Pedro José Ferreira. O atestado de óbito de Manuel Batista de Souza às fls. 15 e de Pedro José Pereira às fls. 11. As testemunhas ouvidas em Juízo informaram que na já distante década de 1970 Pedro José Pereira vivia com Augusta Batista de Souza, mãe biológica do autor, viviam os dois no seringal Corralinho no interior do estado há época Pedro e Augusta se separaram, após a separação Augusta conheceu Manuel Batista de Souza e passaram a viver como marido e mulher, o autor José Batista não tinha pai registral o que levou Manuel a registrá-lo como filho. Posteriormente o autor tomou conhecimento de seu verdadeiro pai biológico. Foi feito exame de DNA, e a prova testemunhal faz referência a realização deste exame, que constatou que efetivamente Pedro José Pereira é o pai biológico de José Batista de Souza. O exame está às fls. 16/20. A contradição em razão do exame estar em nome de Pedro José Ferreira e não de Pedro José Pereira restou devidamente esclarecido com a juntada dos dois registros de identidades que Pedro usava, a primeira de nº 55.680 expedida em 10 de fevereiro de 1976 e a segunda expedida em 17 de janeiro de 1979 sob o registro nº125.499, mas que de fácil constatação de que se trata da mesma pessoa. Se levar em consideração que tais documentos foram expedidos ainda à época do território de Rondônia e na já distante década de 1970 em que não se tinha um rigor na apuração e na manutenção dos registros expedidos. Também é cediço que há época do território boa parte da escassa população que vivia no Território de Rondônia trabalhava em seringais no interior do território sem acesso aos poucos cartórios de registros que se localizavam nas duas cidades intão existente Porto Velho e Guajará Mirim. De sorte que tenho comprovada tanto pela prova técnica do exame de DNA quanto pela prova testemunhal que efetivamente José Batista de Souza foi registrado por Manuel Batista de Souza quando na verdade seu pai biológico sempre foi Pedro José Pereira. Isto posto julgo procedente o pedido para declarar que Pedro José Pereira, filha de Maria dos Anjos Pereira é pai biológico de José Batista de Souza SENTENÇA, que passa a se chamar José Batista de Souza Pereira, retificando-se o nome da avó paterna. SENTENÇA com solução de MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas sem honorários em face da gratuidade judiciária. Dou esta SENTENÇA por publicada em audiência e as partes por intimadas. Expeça-se edital para a intimação da SENTENÇA. Expeça-se o necessário. Nada mais. Eu,..... Leandro Rocha Pereira, Secretário do Juízo, digitei e subscrevi.

Sede do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO – Varas de Família e Turma Recursal, Rua Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, em frente ao Bingool. Porto Velho/RO.

Este Edital foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho, 12 de setembro de 2016.

Simone da Costa Salim

Diretora de Cartório

Proc.: [0010648-50.2014.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. da S. G.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Eliete Domingos dos Santos da Silva

Menor: C. E. D. G. D. D. G. A. D. G. V. D. G.

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 30,93 (trinta reais e noventa e três centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0005569-56.2015.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. de L. G.

Advogado: Rafael Magalhães da Silva Timóteo (OAB/RO 5447)

Requerido: Jucélia Pimentel de Souza

Menor: J. J. de S. G. J. J. de S. G.

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$108,68 (cento e oito reais e sessenta e oito centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318

Processo nº: 7002215-76.2016.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAQUELINE DA SILVA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

EXECUTADO: FRANCISCAMERCEDES BEZERRA DE OLIVEIRA, MAURO JORGE BRITO NASCIMENTO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue transcrito abaixo:

“DESPACHO

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACEN JUD, que foram inferiores à quantia executada.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.”

Porto Velho, 13 de setembro de 2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318

Processo nº: 7020145-10.2016.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAPHAEL THOMAZ AQUINO FELISMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GISELLE APARECIDA RODRIGUES - SP314110, JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO1646

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue transcrito abaixo:

“DESPACHO

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACEN JUD, até o limite da execução, bem como o desbloqueio do saldo remanescente.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.”

Porto Velho, 13 de setembro de 2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318

Processo nº: 7022953-85.2016.8.22.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725

EXECUTADO: FRANCISCO DA SILVA PLACIDO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue transcrito abaixo:

“DESPACHO

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACEN JUD, até o limite da execução, bem como o desbloqueio do saldo remanescente.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.”

Porto Velho, 13 de setembro de 2016.

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: [0012219-73.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: A. de C. C. de R.

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: J. B. B. A. de J. R. R. & L.

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0049925-61.2009.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Joao Bosco Teixeira

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306), Gustavo Serpa Pinheiro (OAB/RO 6329)

Requerido: Leuda Maria Leal, Julio Cesar Barreto de Medeiros

Advogado: Francisco das Chagas Frota Lima (OAB/RO 1166)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 349. Prazo de 5 dias úteis.

Proc.: [0013797-66.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celia de Brito Paz

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Uol - Universo Online Ltda

Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0009015-84.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Ribamar Pessoa de Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco Matone S. A.
Advogado: Paulo Eduardo Dias de Carvalho (OAB/SP 12199)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0019867-70.2012.8.22.0001](#)
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Maria das Dores Santos de Moraes
Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296), Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Pedro Origa (RO 1953)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0013781-49.2013.8.22.0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Luciane Michele Mendes Pimentel
Advogado: José Roberto da Silva Júnior (OAB/RO 5460)
Requerido: Comércio de Derivados de Petróleo Planalto EIRELI ME
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0004910-59.2015.8.22.0001](#)
Ação: Renovatória de Locação
Requerente: Autovema Veículos Ltda
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Requerido: Braz Pires da Luz Filho, Gertrudes Rodrigues de Oliveira Pires, Carlos Braz de Oliveira Pires
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0003692-30.2014.8.22.0001](#)
Ação: Exibição
Requerente: Thiago Fleury Marques Cotrim
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0014035-56.2012.8.22.0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Raimunda Rodrigues Feitosa
Advogado: Maria Inês Spudaro (3306), Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194), Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4811)
Requerido: H. V. R. Móveis Ltda
Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0026114-67.2012.8.22.0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Janaina Brandão da Silva
Advogado: Vera Maria da C. Souza (OAB/RO 573)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Daynne Francielle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0022522-15.2012.8.22.0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Construir Construções Incorporações e Comércio de Materiais para Construção Ltda
Advogado: Simão Salim (RO 262-B)
Requerido: Banco Fibra S/A
Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0002892-70.2012.8.22.0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Júlio Sérgio dos Santos
Advogado: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076), Tarcisio Inacio Ramalho (OAB/RO 2322)
Requerido: Sérgio Fonseca
Advogado: Wilma Gomes de Moraes (OAB/RO 1809), Angelita Bastos Regis Guedes (OAB/RO 5696)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0002398-45.2011.8.22.0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Elisberto Lobo Belforte
Advogado: Diomar Aparecida da Silva Godinho (OAB/RO 1962), Ronilson da Conceição Pinto (OAB/RO 3304)
Requerido: Banco Bradesco S. A.
Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0014171-19.2013.8.22.0001](#)
Ação: Cautelar Inominada (Cível)
Requerente: Supermercado Milão Ltda ME
Advogado: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Requerido: Adimaq Equipamentos Eletrônicos Ltda - ME
Advogado: Josenelma das Flores Beserra (OAB-RO 1332)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos. A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção mas deixou transcorrer o prazo de 5 dias assinado no art. 485, §1º do NCPC, sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0012288-66.2015.8.22.0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Isach Laurentino
Advogado: Handerson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
Requerido: B. V. Financeira S.A
Advogado: Giovanni Michael Vieira Navarro (OAB/PA 12479), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)
DESPACHO:
Vistos, Há recurso de apelação interposto e, mesmo intimada, a apelada não se manifestou (art. 1.010, §§ 1º e 2º, NCPC). Considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, NCPC): "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", subam os autos ao TJ/RO para análise. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0000125-54.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Juliana dos Santos Aniceto
Advogado:Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)
Executado:Sucamet Comércio de Sucatas de Metais Ltda EPP
Advogado:Pedro Miranda (OAB/RO 2199)
DESPACHO:
Penhore-se o bem indicado no item 'b' da petição de fls. 55/56.
Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0010358-81.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria de Fatima Castro dos Santos
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Cesar Henrique Longuini (OAB/RO 5217)
DESPACHO:
Vistos e etc...Considerando que o processo de cumprimento de SENTENÇA somente pode ser realizado pelo Sistema PJE, não há mais razão para o prosseguimento do processo físico. Dê-se baixa e archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0007224-75.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Iraci Mendes da Silva
Advogado:Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Requerido:OI S.A
Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
DESPACHO:
Vistos e etc...Considerando que o processo de cumprimento de SENTENÇA somente pode ser realizado pelo Sistema PJE, não há mais razão para o prosseguimento do processo físico. Dê-se baixa e archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0008166-10.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação Educacional de Rondonia
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado:Yasmim do Nascimento Cruz, Edésio Cardoso Cruz
Advogado:Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)
DESPACHO:
DECISÃO Vistos.Trata-se de processo de execução ou em fase de cumprimento de SENTENÇA em que todas as tentativas de localizar bens do Devedor foram infrutíferas.A parte Credora requereu a busca de bens através do sistema INFOJUD da Receita Federal. Analisando o pedido, vejo necessária busca na Receita Federal pois não se encontraram bens do devedor passíveis de penhora. Por isso, defiro a quebra do sigilo fiscal do Devedor.Saliento que esta prática já está pacificada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça/RO, in verbis:"Execução. Requisição de informações à Receita Federal - INFOJUD. Excepcionalidade. DECISÃO confirmada. A requisição de informações à Receita Federal sobre o atual endereço do devedor e bens somente é possível, quando forem superadas todas as diligências possíveis realizadas pelo credor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 12 de maio de 2010. DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeia (0002674-16.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento)."Assim, realize-se a pesquisa pelo Sistema INFOJUD. Com as informações, declaro o segredo de justiça nos autos.Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0009497-66.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimundo Nonato Mendes Paulino Júnior
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Ativos S. A. Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RJ 177626), Mariane Macarevich (OAB/RS 30.264)
DESPACHO:
Dê-se baixa e archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0004493-09.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Paula de Aquino Pereira
Advogado:CARINA GASSEN MARTINS CLEMES (OAB/RO 3061)
Requerido:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A, PREDIAL ADMINISTRADORA IMOBILIARIA LTDA
Advogado:Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)
DESPACHO:
Considerando a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para apresentarem suas razões finais, no prazo de 15 dias. Expeça-se alvará dos honorários periciais em favor do expert. Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0004686-24.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:W2m Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado:Sicilia Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)
Executado:Zenaide Figueiredo da Silva
DECISÃO:
Vistos etc...Suspendo o andamento do feito até o dia 01/12/2016. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 5 dias, conforme §1º do art. 485 do NCPC, sob pena de extinção.Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0189430-04.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria da Conceição Costa Souza
Advogado:Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910), Lélia de O.r. Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Requerido:Banco Panamericano S/A
Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), João Loyo de Meira Lins (OAB/PE 21.415), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Luis Guilherme Muller Oliveira (OAB/RO 6815)
DESPACHO:
Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0012865-44.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Andréa Simone Moraes Corrêa
Advogado:Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Requerido:Direcional Engenharia S.A., Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

DESPACHO:

Vistos, Há recurso de apelação interposto e, mesmo intimada, a apelada não se manifestou (art. 1.010, §§ 1º e 2º, NCPC). Considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, NCPC): “Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade”, subam os autos ao TJ/RO para análise. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0021668-21.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Silvio Vinicius Santos Medeiros

Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Requerido: Raphaela Cristyna de Oliveira Teixeira

Advogado: Defensor Público (não consta)

DECISÃO:

DESPACHO Estão sendo descontados mensalmente na folha de pagamento da devedora 15% de seus vencimentos a fim de garantir o pagamento da dívida discutida neste demanda. Expeça-se alvará de levantamento da quantia já depositada nos autos. Após, aguarde-se em cartório a integralização dos descontos. Considerando a orientação da Corregedoria do TJ/RO, de que o processo não pode permanecer por mais de 60 dias sem movimentação, suspendo o andamento do feito até o dia 01/12/2016, que poderá ser reativado se a integralização dos descontos ocorrer antes desse período. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0002298-22.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Olinda de Souza Rabelo

Advogado: Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron

Advogado: Jacimar Pereira (RO 1740)

SENTENÇA:

SENTENÇA Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação (fls. 212/213), na forma do art. 523, do NCPC, não havendo impugnação. Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão (fls. 214), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 213 em favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquite-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0024332-88.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Helder Cruz Garcia

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Agência de Fomento do Estado do Amazonas S/A - AFEAM

Advogado: João Ricardo de Souza Dixo Junior (OAB/AM 3236)

DESPACHO:

Vistos, Há recurso de apelação interposto e, mesmo intimada, a apelada não se manifestou (art. 1.010, §§ 1º e 2º, NCPC). Considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, NCPC): “Após as formalidades previstas

nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade”, subam os autos ao TJ/RO para análise. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito
Proc.: [0018600-34.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Remisson Negreiros Monteiro

Advogado: Anderson Fernandes Melo (OAB/RO 4689)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fls. 138/140). Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea “b” do NCPC. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0003797-75.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Meazza Terraplanagem Ltda

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Executado: Vilhena Agro Florestal Ltda

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

DESPACHO:

Vistos, 1 - Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. 2 - Considerando a ausência de efeito suspensivo no Agravo interposto, defiro o pedido de fls. 160 formulado pela parte exequente. Realize-se pesquisa de bens em nome da parte executada via sistema RENAJUD. 3 - Quanto ao item b, indefiro-o. Cabe à parte realizar tal providência mediante simples certidão de crédito. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0000625-57.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ronaldo Prestes Teixeira

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Claro Sa

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

1- Houve depósito espontâneo de parte dos valores determinados na condenação (fls. 142), não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente. 2- Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 142. 3- Após, intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, acrescida da multa de 10%, bem como honorários em execução, que fixo em 10%, nos termos do art. 523 do NCPC, in verbis: Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de DECISÃO sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito,

no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. 4- Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0022854-11.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mercantil Nova Era Ltda

Advogado: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Requerido: Slt. Comércio e Representação Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção mas deixou transcorrer o prazo de 5 dias assinado no art. 485, § 1º do NCPC, sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0009418-48.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: D K S Distribuidora de Bebidas Ltda

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Requerido: Daiane Ferreira de Lima

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Trata-se de pedido de realização de pesquisa por meio do sistema INFOJUD para localização de bens do executado. É cediço, conforme pacífica orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que somente em hipóteses excepcionais é lícito ao juiz requisitar informações de órgãos públicos acerca do devedor e seu patrimônio, no exclusivo interesse do credor, uma vez que é ônus da parte exequente localizar bens do devedor, a fim de satisfazer a sua pretensão, e indicá-los ao Juízo (cite-se: STJ 1ª Turma - RESP 160238/RS; RECURSO ESPECIAL 1997/0092526-9 Fonte DJ DATA: 25/06/2001 PG: 00106 Relator (a) Min. MILTON LUIZ PEREIRA). Outro não é o entendimento do TJ/RO, in verbis: Execução. Requisição de informações à Receita Federal - INFOJUD. Excepcionalidade. DECISÃO confirmada. A requisição de informações à Receita Federal sobre o atual endereço do devedor e bens somente é possível, quando forem superadas todas as diligências possíveis realizadas pelo credor. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 12 de maio de 2010. DESEMBARGADOR(A) Miguel Mônico Neto (0002674-16.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento) No caso dos autos, a parte autora não comprovou ter esgotados os meios que tinha a sua disposição para pesquisa de bens da parte Ré, razão pela qual indefiro o pedido de pesquisa junto ao Sistema INFOJUD. Intime-se a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Citação de: Drogaria Pax Norte Ltda ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 09.347.876/0003-45, atualmente em lugar ignorado, incerto ou inacessível.

Processo: [0010407-54.2015.8.22.0001](#)

Requerente: Centro Farma – Comércio, Importação e Exportação Ltda

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha OAB/RO 2913; Ana Gabriela Rover OAB/RO 5210; Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos OAB/PR 42732.

Requerido: Drogaria Pax Norte Ltda ME

FINALIDADE: Através do presente Edital fica a parte Drogaria Pax Norte Ltda ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 09.347.876/0003-45, citada para que, querendo, responda (apresente defesa) aos termos da ação de Procedimento Ordinário, no prazo legal abaixo descrito, sendo certo que o silêncio acarretará na presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte Requerente. Ficam também intimados a no momento da apresentação da contestação, especificar circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão.

Advertência: Em caso de revelia será nomeado um curador especial.

Prazo: o prazo para responder (apresentar defesa) é de 15 (quinze) dias contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital.

Fórum Cível – Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76.803-686 – fone: (69) 3217-1320.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2016.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Claudistone da Cunha Bento

Diretor de Cartório em Substituição

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Citação de: Prist & PiProjetos e Moveis de Interiores Ltda – Me (Prist Projetos e Interiores), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ nº 09.041.924/0001-00, e Luiz Adriano Menezes, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 716.961.302-63, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: [0010365-73.2013.8.22.0001](#)

Exequente: Banco Bradesco SA

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari OAB/RO 4937

Executado: Vprist & Pires Projetos e Moveis de Interiores Ltda e outros.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

FINALIDADE: Fica através do presente CITADAS as pessoas acima identificadas para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) em Juízo a importância de R\$ 65.849,39 (sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos) com redução de 50% dos honorários arbitrados, ou nomear(em) bens à penhora sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais, bem como, poderá(ão) apresentar defesa (embargos) no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Prazo: o prazo será contado a partir do término de 20 dias da data da publicação deste edital.

Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76.803-686 - Fone: (69) 3217-1320.

Porto Velho, 04 de julho de 2016

(a) Jorge Luiz de M Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Diretora de Cartório

2º Cartório Cível
SUGESTÃO/SOLICITAÇÃO/RECLAMAÇÃO/FAÇA-ME NAS PESSOALMENTE
AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0020093-75.2012.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Adao Carlos Barbosa Dias

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A),

Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

FINALIDADE: Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a trazer a planilha detalhada e atualizada do débito, a fim de proceder a expedição da carta de crédito.

Proc.: 0001455-86.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wander da Trindade Mota

Advogado: Valdinéia Rolim Meireles (OAB/RO 3851)

Requerido: Vivo S.A.

Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

DESPACHO:

Vistos, Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor depositado às fls. 235. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, certifique-se nos autos virtuais nº 7033889-72.2016.8.22.0001, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0017543-73.2013.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Maria das Dores dos Santos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BMG S.A.

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730), Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5736), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

SENTENÇA: Vistos. Considerando que a penhora de fls. 37 condiz com o valor integral do débito da executada; considerando a manifestação de fls. 42 em que a parte executada concorda com a constrição e requer a extinção do feito, com fundamento nos arts. 924, II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei. Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor penhorado às fls. 37. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0000513-35.2007.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Valdir João Debona, Margarete Pitol Debona

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30B), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Welsner Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), FABIO FERRONATO MATEI (OAB/RS 79607), Fabio Ferronato Matei (RS 79607)

Requerido: Francisco de Assis

Advogado: Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845), Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920), Regina Eugênia de Souza Bensiman (OAB/RO 1505), Não Informado (OAB/RO 4059), Marissan Sousa Carvalho (OAB/RO 7245)

DESPACHO:

Vistos, Considerando a interposição de Recurso de Apelação, subam os autos ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0194836-69.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edilson Candido de Lima Junior

Advogado: Josué José de Carvalho Filho (OAB/RO 2931)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)

DESPACHO:

Vistos, Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, depois de proferido acórdão de apreciação do recurso, para o correto prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, cabendo ao interessado o cadastramento dos advogados de ambas as partes. Deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Saliente que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010071-50.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcondes Almeida da Silva

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730), Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5736), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

DESPACHO:

Vistos, Considerando a interposição de Recurso de Apelação, subam os autos ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0009628-02.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Marlene Jovino da Silva Abati

Advogado:Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Requerido:FZ VEICULOS LTDA

DESPACHO:

Vistos.Considerando que em diligência junto ao sistema Infojud foi constatado que o endereço do executado é o mesmo indicado na inicial, conforme minuta em anexo, promova a parte exequente / parte autora a citação da executada / requerida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0005155-75.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Maria do Socorro Araújo da Silva, José Ribeiro da Cruz

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

Vistos,Considerando a interposição de Recurso de Apelação, subam os autos ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0189682-80.2003.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:André Luis Silva dos Anjos

Advogado:Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Executado:Central Amazônia de Comunicações Ltda., Elianio de Nazaré Nascimento, Gerson Barbosa Costa

Advogado:Márcio Pereira Bassani (OAB/RO 1699), Elianio de Nazaré Nascimento (OAB/RO 3626)

DESPACHO:

Vistos,Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor remanescente depositado às fls. 433.Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0005411-18.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilberto Fama de Almeida

Advogado:Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Requerido:Banco Finasa BMC S.A.

Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Moisés Batista de Sousa (OAB/RO 2993)

DESPACHO:

Vistos,Considerando que a parte exequente concorda com o valor depositado às fls. 159, requerendo a expedição de alvará e a extinção do feito, autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do referido valor.Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, certifique-se nos autos virtuais nº 7010833-10.2016.8.22.0001, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0008075-17.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado:Carlos Ezequiel Farias de Lima

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Considerando a petição de fls. 27 em que a exequente informa que a parte executada satisfaz a obrigação, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Sem custas.P. R. I. Arquivem-se oportunamente.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0011348-72.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Alves da Silva, Zelzimar Benício Beleza, Evelyn Benício Beleza, José Felipe Beleza dos Anjos, Jussara Beleza Garcia, Jumara Beleza Garcia, Auricélio Morães Monteiro, Daiane Tomas dos Santos, Gabriel Tomas Moraes, Gabrieli Tomas Moraes, Auriel Tomas Moraes, Maria de Lourdes Monteiro de Oliveira, Rizomar Monteiro Sena, Gilmar Monteiro de Oliveira, Ilzimar Monteiro Sena, Euzimar Monteiro Sena, Raimundo de Lourdes Monteiro de Oliveira, Edileuza Alves Lopes de Carvalho, Agna Lopes de Carvalho, Felipe Lopes de Carvalho, Liliane Rabêlo Jeronimo, Taine Jeronimo Oliveira, Laiane Jeronimo Oliveira, Lucas Jeronimo Oliveira, Talia Jeronimo Oliveira

Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099), Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)

Requerido:Santo Antônio Energia S/A

Advogado:Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

DESPACHO:

Vistos. Mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Informe-se, oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0012222-28.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Rodrigues & Fabris Ltda, Anibal de Jesus Rodrigues, João Batista Bento

Advogado:Defensor Público (DNI DNI), Defensoria Pública (000000000000000000)

DESPACHO:

Vistos,A parte pugnou às fls. 143 pelo cumprimento da diligência de penhora, avaliação e intimação, deferida às fls. 120, no atual endereço do executado Anibal de Jesus Rodrigues, localizado em Porto Velho/RO.Outrossim, para nova diligência de citação, deve a parte autora recolher as custas pertinentes a diligência do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo MANDADO e cumpra-se no endereço indicado.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0003612-03.2013.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Santo Antônio Energia S.A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642), Gelca Maria de

Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Embargado: Ana Claudia da Costa Lemos, Ivan de Oliveira Noronha

Advogado: Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)

DESPACHO:

Vistos. Considerando os termos do acordo, que o valor encontrado depositado nos autos e a data em que foi homologado, defiro a expedição dos dois alvarás, um para cada uma das partes, devendo o valor de R\$ 115.000,00, pertencente aos embargados, ser acrescido de rendimentos apenas após a data de sua assinatura, qual seja, 09-06-2016. Com a expedição dos alvarás, intimem-se as partes para recebimento destes em cartório, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0017719-18.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Thiago Valim (OAB/RO 6320), ALEXANDRE CARNEIRO MORAES (OAB/RO 6739)

Executado: Andressa da Silva Eguez

DESPACHO:

Vistos. A parte autora retirou o edital de citação, mas ainda não comprovou nos autos a citação da parte requerida, assim, deve, no prazo improrrogável de 15 dias, promover a citação da parte, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0006388-05.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Dallas Comércio de Derivados de Petróleo Ltda

Advogado: Elenir Ávalo (224-A)

Requerido: Eleição Dois Mil e Cartorze Ted Wilson de Almeida Ferreira Deputado Federal, Ted Wilson de Almeida Ferreira

DESPACHO:

Vistos. Promova a parte autora a citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0025475-49.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Social Administradora de Imóveis LTDA EPP

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Executado: Cristiano Polla Soares

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113), Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

DESPACHO:

Vistos. Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados nos autos. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, existindo valores pendentes, oficie-se ao órgão empregador para prestar esclarecimentos, nos termos requeridos às fls. 127v. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0017283-74.2005.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação Comunitaria Meio Amb. Consum. Dir. Humanos, Patr. Pub., da Moral. Pu

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641), GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE (OAB/RO 2641)

Requerido: Banco do Brasil S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S.A., Banco Bradesco S/A, Banco Itaú S/A, Banco Itaú S.a. - Ag. Nações Unidas, BANCO SANTANDER, Banco Sudameris Brasil S/A, HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, Banco ABN AMRO Real S/A - Sete de Setembro, Banco Itaú Unibanco - União de Bancos Brasileiros S. A.

Advogado: Regina Celia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100), Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266-B), Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375), LUCILDO CARDOSO FREIRE (OAB/RO 4751), Carlos Eduardo Cardoso Ramos (OAB RO 1001-E), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347), Marcos Sérgio Forti Bell (OAB/SP 108034), Regina Celia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100), Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375), Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266-B), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347), Marcos Sérgio Forti Bell (OAB/SP 108034), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12.363), Eduardo Arruda Alvim (OAB/SP 118.685), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO E O 4.875A E 128.341), Nelson Sérgio da Silva Maciel Junior (OAB/RO 4763), Joao Di Arruda Junior (OAB/RO 5788), Marcos Sérgio Forti Bell (OAB/SP 108034), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12363), Eduardo Arruda Alvim (OAB/SP 118685), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347), Marcos Sérgio Forti Bell (OAB/SP 108034), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12363), Eduardo Arruda Alvim (OAB/SP 118.685), Marcos Sérgio Forti Bell (OAB/SP 108034), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12363), Eduardo Arruda Alvim (OAB/SP 118.685), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12363), Eduardo Arruda Alvim (OAB/SP 118.685), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12363), Eduardo Arruda Alvim (OAB/SP 118685), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12363), Eduardo Arruda Alvim (OAB/SP 118685), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12363), Eduardo Arruda Alvim (OAB/SP 118685), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12363), Eduardo Arruda Alvim (OAB/SP 118685), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a petição de Banco Bradesco S/A, Banco Itaú Unibanco S/A, Banco Santander (Brasil) S/A e HSBC Banc Brasil S/A - Banco Múltiplo juntada às fls. 1.851/1.858 requerendo a devolução do prazo para manifestação da DECISÃO de fls. 1.812/1.817, ante a indisponibilidade dos autos. Assim é que, devolvo o prazo para os peticionantes acima elencados para que se manifestem sobre a DECISÃO publicada no dia 12-07-2016. Considerando a interposição de agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios. Informe-se, oportunamente. Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0022256-57.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marisa Silveira de Lima

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Requerido: OI S/A

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6467), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

DESPACHO:

Vistos.Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, depois de proferido acórdão de apreciação do recurso, para o correto prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias.Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, cabendo ao interessado o cadastramento dos advogados de ambas as partes. Deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado.Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.Saliento que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0012913-03.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:DAVID PINTO CASTIEL

Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), David Pinto Castiel (RO 1363)

Requerido:Prime Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Iran Tavares Junior (5087), Saulo Jose Barbosa Macedo (OAB/AC 3972), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB/AC 2833), Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863), Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Junior (OAB/RO 7168)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. David Pinto Castiel ofereceu às fls. 305/310 embargos de declaração, argumentando que há omissão no julgado, ante a falta de expressa fixação quanto a data da efetiva entrega do bem, tendo em vista que o embargante ainda não recebeu as chaves do imóvel, muito menos tomou posse. Sustenta ainda que houve contradição, na medida em que atribuiu distribuição desproporcional à condenação relativa aos honorários advocatícios, cuja embargante decaiu em parte mínima do pedido, pelo que deveria ter sido aplicada a regra do artigo 86, § único do CPC, isentando-a da condenação.A embargada se manifestou às fls. 312/314.É o breve relato. Decido.Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, omissão, contradição ou erro material.Contudo, uma vez interposto o primeiro recurso às fls. 220/226, opera-se a denominada preclusão consumativa, não mais podendo ser renovado o recurso contra a DECISÃO anteriormente recorrida. Assim, se a parte embargante está irredutível com a SENTENÇA proferida, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios.Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo a SENTENÇA tal como lançada.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0021639-15.2005.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Francisco Barroso Sobrinho

Advogado:Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)

Requerido:Horlando Moreira da Costa, Valdivino Oliveira de Araujo

Advogado:Flávio Conesque Filho (OAB/RO 1009), Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596), Stenio Caio Santos de Lima (OAB/RO 5930), Pedro Brito dos Santos (OAB/RO 578)

SENTENÇA:

Vistos. Considerando a petição de fls. 731/735, onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes Orlando Moreira da Costa e Francisco Barroso Sobrinho, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC. Nos termos da Cláusula Terceira do Acordo, fls. 733, expeça-se alvará em favor da parte credora, para o levantamento da quantia bloqueada às fls. 478 e seguintes e seus acréscimos.Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento deste em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Defiro a expedição de ofício, nos termos do Parágrafo Único da Cláusula Terceira, fls. 734, para o empregador do executado determinando o desconto mensal em folha de pagamento. Ante o pedido das partes, procedi o desbloqueio, segue em anexo minuta de desbloqueio do veículo Toyota Corolla, Placa NCC 5275.Defiro a expedição de ofício ao Detran/RO para que se proceda a retirada da indisponibilidade do Veículo Vectra, ano 2011, Placa NDA 4334. Sem custas.P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0024442-53.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edivan Medina da Silva

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Losango Promoções De Vendas LTDA

Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Carga:

Fica o advogado Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga fora do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0024371-85.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Agromotores - Máquinas e Implementos Ltda

Advogado:Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Requerido:Dallas Comércio de Derivados de Petróleo Ltda

Edital - retirar:

Fica a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, intimado a retirar edital em cartório, publicar em jornal e recolher as custas de publicação no DJ no valor de R\$ 23,05 (vinte e três reais e cinco centavos).

Proc.: [0214402-43.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Jefferson Silva de Brito (OAB/PR 32861)

Executado: Sebastião Nicácio de Brito, Imirian Terezinha Gonchorvski de Brito

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 18814), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Edital - retirar:

Fica a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, intimado a retirar edital em cartório, publicar em jornal e recolher as custas de publicação no DJ no valor de R\$ 25,40 (vinte e cinco reais e quarenta centavos).

Proc.: [0021888-82.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rodao Auto Peças Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Executado: Eusébia Cristiana Scholusser

Advogado: Adriano Michael Videira dos Santos (OAB/RO 4788)

Edital - retirar:

Fica a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, intimado a retirar edital em cartório, publicar em jornal e recolher as custas de publicação no DJ no valor de R\$ 19,83 (dezenove reais e oitenta e três centavos).

Julia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: [0249260-32.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Margit Hey

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Executado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (OAB/RJ 170088)

DECISÃO:

DECISÃO: Instado pelo Cartório sobre alguns pontos da SENTENÇA de extinção de f. 1.167-1.168; considerando a juntada do ofício de f. 1.170 (1ª Vara Cível); e, ainda, considerando a grande soma em dinheiro envolvida, hei por bem esclarecer o que segue: 1. Qualquer alvará (ou transferência) somente deve ser expedido após ao trânsito em julgado da SENTENÇA acima referida; 2. As custas processuais citadas no decisum são aquelas pertencentes ao Poder Judiciário, cuja transferência deverá ser realizada, por meio de ofício, para a conta respectiva em nome do Tribunal de Justiça

de Rondônia; 3. Quanto à penhora no rosto dos autos, atente-se o advogado da exequente que o valor a ser transferido para a 1ª Vara Cível deverá ser debitado dos seus honorários, sejam contratuais ou sucumbenciais; 4. O que sobejar, conforme consta da SENTENÇA, deverá ser devolvido à executada, igualmente por meio de Alvará ou transferência bancária, se assim o requerer e apresentar os dados. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: acir@tjro.jus.br

DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br

VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: [0023284-94.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alisson Gustavo Gomes de Freitas, Edmilson Ferreira de Freitas

Advogado: Eivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DECISÃO:

DECISÃO EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada (fl. 393). O não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Considerando a existência de cumprimento de SENTENÇA em trâmite no PJe sob o n. 7039032-42.2016.8.22.0001, entendendo a parte autora pela existência de saldo remanescente, a continuidade do cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer apenas nos autos digitais. Certifique-se nos autos n. 7039032-42.2016.8.22.0001 o levantamento da quantia depositada neste feito. Após o levantamento do alvará e a realização da certificação arquivem-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0077209-78.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assist., Comun. e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Requerido: Renata da Silva Beyruth Borges, Fatima Maria da Silva Borges

Advogado: Lauro Fontes da Silva Neto (OAB-AC 2786), Raphael da Silva Beyruth Borges (OAB-AC 2852)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Trata-se de impugnação à indisponibilidade de valores nas contas da executada Fátima Maria da Silva Borges nos autos do cumprimento de SENTENÇA movido por Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assist., Comum e Cultura

Maria Coelho Aguiar em face de Renata da Silva Beyruth Borges e Fátima Maria da Silva Borges. Em síntese, alega a executada que o bloqueio atingiu os proventos de sua aposentadoria, os quais, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC, são impenhoráveis. É o relatório. Decido. Parcial razão à executada. De fato a legislação estabelece proteção aos proventos da aposentadoria, conforme art. 833, inciso IV, do CPC, assim como ao salário, em busca da proteção ao mínimo necessário à sobrevivência digna do devedor e de sua família (teoria do mínimo existencial). Contudo, esta regra não se reveste de caráter absoluto. Nessa linha de raciocínio, oportuno frisar que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já manifestou o entendimento referente à mitigação da impenhorabilidade da verba salarial, haja vista a ponderação entre os interesses conflitantes. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL QUE PERMITE A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% de seus vencimentos líquidos, quando inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJRO, 1ª Câmara Cível, AI n. 102.007.2003.000588-0, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, j. 12/5/2009). SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA. É possível a penhora de percentual de salário do devedor quando esta é feita em percentual condizente com a sua capacidade econômica e que não afete a dignidade da pessoa humana. Ademais, a impenhorabilidade da verba em questão deve ser relativizada, se o devedor invoca a lei que protege os vencimentos, para escusar-se de obrigação, lícitamente contraída. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apel. Cível n. 100.007.2008.006731-3, Rel. Juiz Osny Claro de Oliveira Junior, j. 12/5/2009). O impugnante não questiona o débito, aduzindo, mas tão somente a impenhorabilidade de seus proventos. O documento de fl. 315 deixa claro que se trata de verba decorrente de proventos da previdência do Estado do Acre, de forma que há de se reconhecer a necessidade de proteção, entretanto, como dito acima, esta proteção é parcial e não total, pois se assim não fosse estaria se impedindo o credor de conseguir obter o que lhe é de direito. Demais disso, o dinheiro prefere os demais bens na ordem de preferência de penhora estabelecida pelo art. 835 do CPC, sendo o meio mais eficaz para o adimplemento da obrigação. Desse modo, ante as ponderações supra, verifico que deve-se liberar o valor bloqueado das contas bancárias da devedora, mantendo-se, contudo, a importância de 20% nos autos (R\$ 1.186,86), o que observa os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. Ante o exposto, acolho em parte a impugnação apresentada, determinando a liberação de 80% (R\$ 4.747,40) do valor bloqueado. Dito isso, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art. 854 § 5º). Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 5 (cinco) dias úteis, destacando-se que a matéria decidida nesta DECISÃO não poderá ser objeto de eventual impugnação à penhora. Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de

cálculos e requerendo o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção/arquivamento. Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO. Outrossim, expeça-se MANDADO de remoção do bem adjudicado conforme determinado às fls. 301. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0015630-56.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)

Executado: Raoni da Costa Leal

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido do exequente. Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do veículo VW/Voyage NDJ9603 nos endereços indicados às fls. 621. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0000639-07.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdemar Alexandre Vaz Junior

Advogado: Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S A

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

DESPACHO:

Vistos, Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Esclareço, desde já, que caso haja interesse no prosseguimento do feito para o cumprimento de SENTENÇA, deve a parte exequente peticionar pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Juntamente com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente, deve a parte exequente anexar como documento a inicial da ação originária, a SENTENÇA, a certidão de trânsito em julgado, o acórdão (se houver), a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, arquivem-se. Salientando que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Lado outro, caso protocolada a peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006394-95.2004.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Auto Posto Topázio Ltda, Oséias Vitorino do Nascimento

Advogado: Oséias Vitorino do Nascimento (OAB/RO 651A), Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100), Oséias Vitorino do Nascimento (OAB/RO 651A)

Executado: Distribuidora de Combustíveis Saara Ltda

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido da parte exequente de fls. 579 e 584. Considerando a informação de subsistência da penhora no rosto dos autos (fl. 577), determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda com a transferência dos valores depositados nos autos, conforme certidão de fls. 583, bem como os valores da conta informada às fls. 584, zerando todas as contas vinculadas a este feito, para conta vinculada aos autos n.

0069760-11.2004.8.22.0001 em trâmite junto ao juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca. Oficie-se a 4ª Vara Cível para conhecimento da determinação, bem como encaminhe-se cópia da confirmação de transferência após atendimento da determinação pela Caixa Econômica Federal. Após cumpridas essas determinações arquivem-se os autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: **0018830-71.2013.8.22.0001**

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Versailles Incorporadora Ltda

Advogado: José R. Wandembruck Filho (RO 5063), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Embargado: Ponto Frio Refrigeração Ltda - Me

Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o trânsito em julgado do acórdão, bem como o fato da execução de n. 0009538-62.2013.8.22.0001 já encontrar-se satisfeita, arquivem-se os autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: **0016132-92.2013.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Lima da Costa

Advogado: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

SENTENÇA HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 146/147) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por SEBASTIÃO LIMA DA COSTA em face de BANCO BRADESCO S/A, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas finais pela parte autora (item 7 do acordo). EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada (fl. 150). O não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Assim, o feito transita em julgado nesta data. Após o levantamento do alvará e pagamento das custas finais ou inscrição em dívida ativa, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: **0007222-76.2013.8.22.0001**

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Francisco Edilson dos Santos

Advogado: Antonio Vieira Ramos (OAB/RO 537A), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Requerido: Nadson Anselmi Freire, Pedro Alves de Oliveira

Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820), Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)

DECISÃO:

DECISÃO Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Esclareço, desde já, que caso haja interesse no prosseguimento do feito de para o cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deve a parte exequente anexar como documento a inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes e qualquer documento que entenda

pertinente. Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, arquivem-se os autos. Salientando que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida. Além disso, no caso de cumprimento de SENTENÇA em face do autor será necessário a indicação do inventariante do espólio do falecido. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: **0004778-41.2011.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco de Assis Moreira de Oliveira

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Requerido: Rondoniagora Comunicações LTDA ME

Advogado: Elianio de Nazaré Nascimento (OAB/RO 3626)

DECISÃO:

DECISÃO Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Esclareço, desde já, que caso haja interesse no prosseguimento do feito de para o cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deve a parte exequente anexar como documento a inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, arquivem-se os autos. Salientando que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: **0001377-97.2012.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Maria da Frota, Rafael Ribeiro da Frota, Rafaela Ribeiro da Frota

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613), Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)

Requerido: Porto Velho Shopping S.A.

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

DESPACHO:

Vistos, Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Esclareço, desde já, que caso haja interesse no prosseguimento do feito para o cumprimento de SENTENÇA, deve a parte exequente peticionar pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Juntamente com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente, deve a parte exequente anexar como documento a inicial da ação originária, a SENTENÇA, a certidão de trânsito em julgado, o acórdão (se houver), a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, arquivem-se. Salientando que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Lado outro, caso protocolada a peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o

número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0016804-37.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Márcia Maria Silva de Lima, Carlos Alberto Silva de Oliveira

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego Construções de Rondônia S/A

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777), Brenna Guimarães da Costa (OAB/RO 6520)

DESPACHO:

DESPACHO Para regularizar o feito determino a expedição de edital de citação para eventuais terceiros interessados, nos termos do art. 259, I, do CPC. Cite-se também o confinante Pedro Rodrigues da Silva, conforme endereço indicado na inicial, para manifestação de interesse. Intime-se também a parte autora pessoalmente para manifestar o interesse na produção de provas, consoante prerrogativa do art. 186, §2º do CPC, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC. Após o cumprimento destas providências intime-se o Ministério Público. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte requerida se manifestar acerca da proposta do requerente de fls. 149. Após o cumprimento das determinações supra, tornem-me os autos para DECISÃO saneadora. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0002954-76.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Rosário Leão

Advogado: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114)

DECISÃO:

DECISÃO Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Esclareço, desde já, que caso haja interesse no prosseguimento do feito de para o cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deve a parte exequente anexar como documento a inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, arquivem-se os autos. Salientando que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Lado outro, caso protocolada a peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0007573-15.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilza dos Santos da Silva

Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Requerido: Comercial São Roque Ltda Epp

Advogado: Marcondes Rai Novack (OAB/MT 8571)

DESPACHO:

Vistos, Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Esclareço, desde já, que caso haja interesse no prosseguimento do feito para o cumprimento de SENTENÇA, deve a parte exequente peticionar pelo Sistema

Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Juntamente com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente, deve a parte exequente anexar como documento a inicial da ação originária, a SENTENÇA, a certidão de trânsito em julgado, o acórdão (se houver), a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, arquivem-se. Salientando que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Lado outro, caso protocolada a peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0018115-34.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tereza Rodrigues do Nascimento

Advogado: Anderson Moura de Oliveira (OAB/RO 4183), Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)

Requerido: Francisco Clizanto Marques de Souza

DESPACHO:

Vistos, Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Esclareço, desde já, que caso haja interesse no prosseguimento do feito para o cumprimento de SENTENÇA, deve a parte exequente peticionar pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Juntamente com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente, deve a parte exequente anexar como documento a inicial da ação originária, a SENTENÇA, a certidão de trânsito em julgado, o acórdão (se houver), a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, arquivem-se. Salientando que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Lado outro, caso protocolada a peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0021417-37.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deuzimar Ribeiro dos Santos Miranda

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

Vistos, Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Esclareço, desde já, que caso haja interesse no prosseguimento do feito para o cumprimento de SENTENÇA, deve a parte exequente peticionar pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Juntamente com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente, deve a parte exequente anexar como documento a inicial da ação originária, a SENTENÇA, a certidão de trânsito em julgado, o acórdão (se houver), a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, arquivem-se. Salientando que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Lado outro, caso protocolada a peça, gerando processo novo de

cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0021049-23.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Edimar de Souza Júnior

Advogado: Hercílio José da Silva (OAB/RO 5069)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (31.075-A), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

DESPACHO:

Vistos, Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Esclareço, desde já, que caso haja interesse no prosseguimento do feito para o cumprimento de SENTENÇA, deve a parte exequente peticionar pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Juntamente com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente, deve a parte exequente anexar como documento a inicial da ação originária, a SENTENÇA, a certidão de trânsito em julgado, o acórdão (se houver), a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, arquivem-se. Salientando que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Lado outro, caso protocolada a peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0018393-93.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Meire Jane Moura Gomes

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Francianny Aires da Silva (RO 1.190), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

Vistos, Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Esclareço, desde já, que caso haja interesse no prosseguimento do feito para o cumprimento de SENTENÇA, deve a parte exequente peticionar pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Juntamente com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente, deve a parte exequente anexar como documento a inicial da ação originária, a SENTENÇA, a certidão de trânsito em julgado, o acórdão (se houver), a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, arquivem-se. Salientando que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Lado outro, caso protocolada a peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0244594-17.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Francisco Lacerda de Abreu

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

DESPACHO EXPEÇA-SE alvará, em favor da requerida, para levantamento da quantia depositada nos autos (fl. 241). Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0006585-57.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eurismar Rodrigues dos Santos

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

DESPACHO:

Vistos, Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Esclareço, desde já, que caso haja interesse no prosseguimento do feito para o cumprimento de SENTENÇA, deve a parte exequente peticionar pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Juntamente com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente, deve a parte exequente anexar como documento a inicial da ação originária, a SENTENÇA, a certidão de trânsito em julgado, o acórdão (se houver), a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, arquivem-se. Salientando que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Lado outro, caso protocolada a peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0248158-04.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Abemor José Barroso da Cruz

Advogado: José Assis (OAB/RO 2332), Valdinéia Rolim Meireles (OAB/RO 3851)

Requerido: União P F N

DECISÃO:

DECISÃO Retifique-se o polo passivo da lide para: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Esclareço, desde já, que caso haja interesse no prosseguimento do feito de para o cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deve a parte exequente anexar como documento a inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, arquivem-se os autos. Salientando que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Lado outro, caso protocolada a peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0003434-20.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Renan Gomes Maldonado de Jesus

Advogado:Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Requerido:BANCO SANTANDER

Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)

DECISÃO:

DECISÃO Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Esclareço, desde já, que caso haja interesse no prosseguimento do feito de para o cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deve a parte exequente anexar como documento a inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, arquivem-se os autos. Salientando que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela.Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0020473-98.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ismael Tenório Costa

Advogado:Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

DESPACHO:

Vistos,Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça.Esclareço, desde já, que caso haja interesse no prosseguimento do feito para o cumprimento de SENTENÇA, deve a parte exequente peticionar pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Juntamente com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente, deve a parte exequente anexar como documento a inicial da ação originária, a SENTENÇA, a certidão de trânsito em julgado, o acórdão (se houver), a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado.Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, arquivem-se. Salientando que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Lado outro, caso protocolada a peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004432-51.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sara Costa Nunes

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Comercial Henrique Rodrigues EIRELI ME, Sueli Henrique Rodrigues

Advogado:Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783), Marcos Henrique Silva Dias (OAB/RO 7362)

DECISÃO:

DECISÃO Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Esclareço,

desde já, que caso haja interesse no prosseguimento do feito de para o cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deve a parte exequente anexar como documento a inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, arquivem-se os autos. Salientando que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela.Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0017840-17.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Helena Augusta Flores

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Stoque Soluções Tecnológicas Ltda

Advogado:Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho (OAB/MG 75476), Gabriel Santos Cordeiro de Andrade (OAB/MG 96.745)

DECISÃO:

DECISÃO Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Esclareço, desde já, que caso haja interesse no prosseguimento do feito de para o cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deve a parte exequente anexar como documento a inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, arquivem-se os autos. Salientando que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela.Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0013256-67.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Tóquio Marine Seguradora

Advogado:Jorge Antonio Dantas Silva (OAB/RJ 66708), Cláudio Augusto Silva Lacerda (OAB/RJ 149544)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Kharina Mielke (OAB/RO 2906)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0008552-79.2011.8.22.0001

Ação:Desapropriação

Requerente:Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado:Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923), Jean Bento (OAB/SC 25762), Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348), Eder Giovanni Sávio (OAB/SC 11131), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)

Requerido:Sandro Almeida Carvalho, Tania Uelen Calixto de Azevedo

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0018561-37.2010.8.22.0001](#)

Ação:Desapropriação

Requerente:Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado:Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923), Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228), Jean Bento (OAB/SC 25762)

Requerido:Espolio de Francisco Ferreira Brito

Advogado:Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0020258-93.2010.8.22.0001](#)

Ação:Desapropriação

Requerente:Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado:Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664)

Requerido:Ezilane Ribeiro Aguiar

Advogado:Ernandes Viana de Oliveira (OAB/RO 1357), Adão Turkot (OAB/RO 2933)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0016821-44.2010.8.22.0001](#)

Ação:Desapropriação

Requerente:Energia Sustentável do Brasil Usina Hidrelétrica de Jirau Enersus

Advogado:Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Requerido:José Silverio Cardoso, Noemia Pereira do Santos Cardoso

Advogado:José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Parte retirada do po:Moysés Barjud Marques

Advogado:Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0022350-10.2011.8.22.0001](#)

Ação:Desapropriação

Requerente:Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado:Jean Bento (OAB/SC 25762), Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)

Requerido:Reginaldo Cunha Gomes, Ivaneide Pereira Alves, Clevania Gomes Moraes, Agnaldo Cunha Gomes, Terezinha Cunha Gomes, Sebastião Lourenço da Silva, Jorge Cunha Gomes, Laurenice Cunha Gomes, Givanilson Cunha Gomes, Espólio de Maria Pastoura da Cunha

Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0025622-75.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Irley Costa da Silva

Advogado:Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0258696-78.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Benedito Baldez Amorim

Advogado:Lucienne Perla Benitez Bernardi (OAB/RO 3145)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Marly Vieira Tonett Sismeyro de Oliveira (OAB/RO 1620), João Zaniboni (OAB/RO 178A)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0022798-17.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Helena Lúcia Santos Carvalho

Advogado:Helena Lúcia Santos Carvalho (OAB/RO 1155)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0015702-14.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Freitas & Cia Ltda

Advogado:Karinnny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Requerido:BR List Informações e Guias Ltda, Oi Brasil Telecom S.A.

Advogado:Paulo Cesar Flaminio (OAB/SP 94266), Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3889), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Íngride Telassin Gurgel Barreto (OAB/RO 4693), Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0020585-67.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ademir Keller, Antonio Carlos da Silva, Antonio José de Souza, Germano Niemerck, Izaias Niemerck, Hildevar Neimock, Bernadeth Maria Venturinely, Boaventura Vanderlinde, Dimas Maldonado, Doraci Penha Santana, Edmilson Duarte Torres, Euzebio Sanches, Francisco Adevando Queiroz Cruz, Maria do Carmo da Silva Melo, Gabriela Vieira de Melo, José Ricardo Vieira de Melo, Geneci Felberk de Souza, Gervasio Pamoroli, Gilson Mariano Noelves, Gustavo Carlos Franz Kutz, Pedrina Conceição Olsen, Diva Olsen, Divalcir Olsen, Divaldir Olsen, Divaldo Olsen, Diomar Olsen Notário, Hélio Monteiro Souza, Helvecio Scalfoni, Henrique Caetano das Mercês

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0021480-57.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)

Requerido: Jacqueline de Andrade Costa Me

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0017184-31.2010.8.22.0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Energia Sustentável do Brasil Usina Hidrelétrica de Jirau Enersus

Advogado: Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923), Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228)

Requerido: Raimundo Florencio da Silva, Marcia Lucia Oliveira da Silva

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Valdecir Martins da Silva (RO 1209)

Parte retirada do po: Moysés Barjud Marques

Advogado: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0021155-24.2010.8.22.0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Requerido: Maria Jose da Silva Mendonça, Nélio Veríssimo de Oliveira

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0024797-34.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco Itaúcard S.a.

Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)

Requerido: Francisco Albino Júnior

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0007212-03.2011.8.22.0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Requerido: Natal Foto Color Ltda

Advogado: Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306), Patrícia Daniela Lopez (OAB/RO 3464), Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0013102-54.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Adir Flávio da Silva

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Oi S/a

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0012844-68.2015.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Jefferson Martins Bento

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/RO 3434), Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844), Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0019411-23.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Dilza de Souza Silva

Advogado: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)

Requerido: Banco Santander S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0013969-13.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pedro Henrique Pereira dos Santos

Advogado: Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)

Requerido: B. V. Financeira S.A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0026263-44.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Sônia Regina Eduardo

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Câmara de Dirigentes Lojistas do Distrito Federal - CDL/DF

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Denisiane Cristina Lago Fioravante

Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: **0005332-39.2012.8.22.0001**

Ação:Restauração de Autos (Cível)

Requerente:Rita de Cassia Pereira Marques, Odilo Ferreira do Nascimento

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760-E), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 20 Dias

DE: TERCEIROS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO dos terceiros interessados e dos ausentes incertos e desconhecidos, para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel: Lote de Terra Urbano nº 6800, Setor 14, Quadra 177, Lote 0087, Carta de Aforamento n. 2133, situado na Rua Pedro Albeniz, Bairro Aponiã, Porto Velho/RO, tendo uma área de 249,71 m², está inserido na área de 601.112,70m² (seiscentos e um mil cento e doze e setenta metros quadrados). Remanescente: Lote de Terras Urbano n.375-1 do Patrimônio desta municipalidade, limitando-se: ao Norte, com a Estrada do Inferno Velho; Ao Sul, com a área da Associação dos Servidores do Min. Brumadinho e loteamento Ipanema; a Leste com terras de Cícero Pessoa Rego; Oeste com Av. Ananias Ferreira de Andrade.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

Vara: 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 0005332-39.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Parte Autora: Rita de Cássia Pereira Marques e outros

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

DESPACHO FI.29 “ DESPACHO /CARTA/MANDADO.Citem-se, pessoalmente, com o prazo de 15 dias (CPC, art. 297), a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, e, por edital, com o prazo de 30 dias, os confinantes e os interessados ausentes incertos e desconhecidos (CPC, arts. 942 e 232, IV). Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município (art. 942, §2º), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram.Após, vindo ou não manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. (art. 944, CPC). VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço
Requerido: Rua SCS Quadra 1 Bloco G, nº 30, Salas 1101 e 1108, Bairro Asa Azul, CEP. 70.309-900 - Brasília - DFConfinantes: Maria de Ludes Ferreira da Silva, residente na rua Pedro Albeniz, nº 6790, Bairro Aponiã, CEP: 76.824-172 - Porto Velho -RO. Teobaldo Marin Neto, residente na rua Pedro Albeniz, nº 6810, Bairro Aponiã, CEP: 76.824-172 - Porto Velho -RO. Valmir Ferreira da Silva,

residente na rua Antônia Maria Valença, nº 6799, Bairro Aponiã, CEP: 76.824-172 - Porto Velho -RO. Porto Velho, 2 de maio de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza. Juíza de Direito.

Porto Velho, 9 de setembro de 2016.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza.

Juíza de Direito

assinado digitalmente

Proc.: **0017451-03.2010.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pedro Origa e Santana Advogados Associados EPP
Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant Ana (OAB/RO 1114), Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Executado:Nelinha Nunes Ribeiro Queiroz

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 18814), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

SENTENÇA:

Proc. 0017451-03.2010.8.22.0001 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DATA 13.09.2016 - 08H30MIN FINALIDADE: CONCILIAÇÃOOPRESENTESJUÍZA DE DIREITO: ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZAADVOGADA/ EXEQUENTE: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB/RO 5033EXECUTADA: NELINHA NUNES RIBEIRO QUEIROZ ADVOGADA/EXECUTADA: JÉSSICAVILASBOASDEPAULA OAB/RO 7373AUSENTE EXEQUENTE: PEDRO ORIGA E SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS EPPOCORRÊNCIASApregoadas as partes, compareceram os acima presentes. Pela executada foi solicitada a juntada de substabelecimento. Conciliação frutífera nos seguintes termos: 1. As partes acordam que a Executada pagará ao exequente a quantia de R\$200, 00. 2. O pagamento será feito em duas parcelas de R\$100,00 cada, sendo a primeira no dia 07/010/2016 e a segunda 07/011/2016; 3. o pagamento será feito no escritório do exequente (Rua Francisco Caldas, 156, Centro, Porto Velho-RO); 4. Em caso de não pagamento, as partes acordam a multa de 10% sobre os valores; 5. Após o pagamento anteriormente mencionado o requerente dá total e plena quitação da presente obrigação. 6. As partes requerem homologação do acordo, isenção de custas e extinção dos autos em face de todas as requeridas, com renúncia ao prazo recursal. 7. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Pela MMª Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA: Defiro a juntada dos documentos solicitados e homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo a que chegaram as partes, e, em consequência julgo extinto estes autos, nos termos do art. 487, III, b do NCPC. Sem custas. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se e Cumpra-se, arquivando-se oportunamente. Saem os presentes intimados. Eu, Barneth Bezerra Pereira da Costa - Secretária, digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO:ADVOGADA/ EXEQUENTE: EXECUTADA:ADVOGADA/EXECUTADA:

Proc.: **0002463-98.2015.8.22.0001**

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado:Rosângela da Rosa Correa (OAB/AC 3778)

Requerido:Francineide Soares da Costa

Advogado:Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015), Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

DECISÃO:

Chamo o feito a ordem por constatar erro material na determinação de expedição de alvará.Analisando os autos denota-se que a SENTENÇA prolatada na fase de conhecimento isentou a parte Requerida do pagamento das custas processuais ante a concessão das benesses da justiça gratuita (fl.70).Isto posto o valor remanescente existente na conta indicada no alvará de fl. 80 deve

ser levantado independentemente do recolhimento das custas, ante a isenção concedida à parte Requerida. Expeça-se novo alvará. Cumpra-se os demais termos da SENTENÇA. Porto Velho, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012999-13.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sálvio Dionizino Vieira

Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452)

Requerido: Adailta Ferreira de Lima, Hugo Wataru Kikuchi Yamura

Advogado: Luis Sergio de Paula Costa (OAB/RO 4558), Josimá

Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156), Luiz Carlos Ferreira Moreira

(OAB/RO 1433)

SENTENÇA:

Proc. 0012999-13.2011.8.22.0001 DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DATA 13.09.2016 - 10H30MIN FINALIDADE: CONCILIAÇÃO PRESENTES JUÍZA DE DIREITO: ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA REQUERENTE: SÁLVIO DIONÍSIO VIEIRA ADVOGADO/ REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA OAB/RO 452 REQUERIDOS: ADAILTA FERREIRA DE LIMA HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB/RO 3613 ADVOGADO/REQUERIDA: JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA OAB/RO 4453 CORRÊNCIAS Apregoada as partes, compareceram os acima presentes. Pelo advogado da requerida foi solicitado a juntada de substabelecimento. Conciliação infrutífera. As partes convencionam pelos seguintes pontos controvertidos: 1 Existência de dolo e má-fé na celebração do negócio jurídico firmado entre a requerida e o litisconsórcio passivo; 2 Fato superveniente ao acordo com a desvalorização do imóvel; 3 Inércia do autor quanto ao cumprimento do acordo no sentido de venda do imóvel; 4 Existência de dívida vinculada ao imóvel negociado, como fator de minoração do valor deste; 5 - Motivação do gasto do dinheiro da cota parte do autor, pela requerida; 6 Validade do contrato de compra e venda em face do litisconsórcio passivo 7 Ausência de averbação do requerente quanto ao direito de propriedade de 50% do imóvel; 8 A existência de benfeitorias agregadas pelo litisconsórcio passivo ao imóvel; 9 As partes convencionam o prazo comum de 15 dias úteis para apresentarem as provas que pretendem produzir, desde já fixando o número de 03 testemunhas para a hipótese de produção de prova em audiência; Pela MMª Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO: Defiro a juntada do substabelecimento apresentado pelo advogado da requerida e homologo a convenção firmada pelas partes. Saem os presentes intimados. Eu, Barneth Bezerra Pereira da Costa - Secretária, digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: REQUERENTE: ADVOGADO/ REQUERENTE: REQUERIDA ADAILTA REQUERIDO HUGO ADVOGADO/REQUERIDA: ADVOGADO/REQUERIDO:

Proc.: 0021237-21.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: William Ferreira da Silva

Advogado: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Layanna Mália Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido: Banco do Brasil S.A., Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089), Rafael Sganzerla Durand (OAB MA 10348-A), Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212), Gustavo Amato Pissini (31.075-A), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

SENTENÇA:

Proc. 00212372120118220001 DANOS MORAIS DATA 13.09.2016 - 09H30MIN FINALIDADE: CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PRESENTES JUÍZA DE DIREITO: ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA REQUERENTE: WILLIAM FERREIRA DA SILVA ADVOGADA REQUERENTE: LAYANNA MÁBIA MAURÍCIO OAB/RO 3856 REQUERIDO/ PREPOSTO: BANCO DO BRASIL S. A. / LUCAS AZEVEDO

LOPESADVOGADO BB: RAFAEL JOÃO DI ARRUDA JÚNIOR OAB/RO 5788 REQUERIDO/PREPOSTO: PROSEGUIR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA / FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA ADVOGADO PROSEGUR: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB/RO 4315 ACADÊMICOS: ALAN PEREIRA ALVES CÍNTIA DOS SANTOS GUIMARÃES GABRIELA PANTOJA DA SILVA KELLI CAROLINE GALLO DE OLIVEIRA GENUSIA FREITAS DE OLIVEIRA CORRÊNCIAS Apregoada as partes, compareceram os acima presentes. Pelo Banco do Brasil foi solicitada a juntada de carta de preposição e Substabelecimento. Pelo Advogado da Prosegur foi solicitada a juntada de carta de preposição. Conciliação frutífera. 1. O requerente renuncia a eventual direito postulado na presente demanda com o que concorda os requeridos. 2. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. 3. As partes requerem homologação da presente renúncia, isenção de custas e extinção dos autos, com renúncia ao prazo recursal. Pela MMª Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO: Defiro a juntada do substabelecimento e das cartas de preposição solicitadas pelo Banco do Brasil e Prosegur, homologo a renúncia expressa pelo autor, com anuência dos requeridos e, em consequência julgo extinto estes autos, nos termos do art. 487, III, c, do NCPC. Sem custas. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se e Cumpra-se, arquivando-se oportunamente. Saem os presentes intimados. Eu, Barneth Bezerra Pereira da Costa - Secretária, digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: REQUERENTE: ADVOGADA REQUERENTE: REQUERIDO/PREPOSTO BB: ADVOGADO BB: REQUERIDO PREPOSTO PROSEGUR ADVOGADO PROSEGUR:

Proc.: 0019445-32.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alcicleia Nunes da Silva

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Rafael Gonçalves da Rocha (OAB/PA 16538A)

Fica o advogado Dr. Marco Antônio Lagos, OAB/RO 6140, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0011807-06.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ricardo Bezerra de Moraes

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Claro S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Fica o advogado Dr. Marco Antônio Lagos, OAB/RO 6140, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0011090-33.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Rogerio Cachoeira da Silva

Advogado: Francisco Carlos do Prado (RO 2701)

Requerido: Mapfre Seguros

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164), Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: **0002424-77.2010.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Theonila Schaefer

Advogado:Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Executado:Ademir Gonçalves Costa

Advogado:Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512), Simone Rocha (OABRO 2966)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: **0003630-92.2011.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Savio Ruiz de Lima Verde

Advogado:Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Requerido:Braga & Braga Importação e Exportação Ltda, Gerson da Silva Braga, Jefferson de Aquino Braga

Advogado:Lauro Borges de Lima Neto (OAB/AC 1514A)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: **0015483-35.2010.8.22.0001**

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BANCO FINASA BMC S/A

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido:Fabio Amaral da Silva

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: **0008174-55.2013.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Graci Rodrigues de Souza, Gracilene Rodrigues da Cruz, Jose Leandro Rodrigues de Oliveira, Rogério Erik Rodrigues Barbosa, Graciel Ketullyn Rodrigues da Cruz, Daniel Rodrigues da Cruz, Elissandro Rodrigues da Cruz, Yane Tainan Santos Rodrigues

Advogado:Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Requerido:Santo Antônio Energia S/A

Advogado:Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se acerca da petição e laudo protocolados pela parte requerida e juntados às fls. 1448/1510.

Proc.: **0002428-46.2012.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:MADSON ADRIANO DE SOUZA COELHO

Advogado:Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 616E)

Requerido:LOSANGO

Advogado:Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7264)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: **0023919-41.2014.8.22.0001**

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Roosevelt Figueira

Advogado:Francismar Landi Silva (OAB/RO 1856)

Requerido: Adelino Felix da Silva e outro

Advogado:Jones Silva de Mendonça (OAB/RO 3073)

Recurso de Apelação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: **0250290-34.2009.8.22.0001**

Ação:Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Exequente:Eliza Lumiko Takeshiro Miyasava, Juraci Ferraci dos Santos, Dulcineia Ferraci dos Santos, Ana Miqueia Ferraci dos Santos, Idacir Pradella, Irene Leão do Amaral, João Batista Gomes da Silva, Jorge Miyasava, José Carlos Pereira, Luiz Gonzaga Sanches, Milton Ricardo Ferreto, Osmar da Silveira Louzada

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado:Banco do Brasil S/A AG. DOM PEDRO II

Advogado:Marly Vieira Tonett Sismeyro de Oliveira (OAB/RO 1620), João Zaniboni (OAB/RO 178A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Sérgio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Executada, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: **0015315-28.2013.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aldemir Manoel da Silva

Advogado:Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199), Layanna Mábria Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Amanda Gécica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Sérgio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Executada, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: **0200518-05.2009.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Aglais Marques Tabosa, Alaide Leandro da Silva, Francisco Zampoli, Jaime Célio Vilarim de Sá, Jeová Ferreira Duarte, Marcell Heberle de Frings, Maria Aurizete Saldanha Gontijo, Maria Paizante de Laia, Rosa Chaves Batista, Wantuil Fritz

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128), Celina Alves Pacheco (OAB/RO 3559), Sérgio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Executada, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0005008-78.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739)
Executado:Mayara Isis de Oliveira Machado, Lizete Ferreira de Oliveira
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0014630-84.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:C. Expedito Me
Advogado:Olivia Alves Moreira (OAB/RO 2212)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Custas Judiciais Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 18,12 sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0107131-09.2004.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Eletrotel Eletricidades e Telecomunicações Ltda
Advogado:Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101), Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557), Luciana Beal (OAB/RO 1926)
Executado:Construtora Matriz Ltda, José Ferreira do Nascimento, Elisangela Barbosa Costa
Advogado:Lupércio pedrosa da Silva Junior (OAB/RO 1511)
Custas Judiciais Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 324,00 sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0021130-69.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adriano Gomes Medeiros
Advogado:Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)
Requerido:Bruna Mikaela Sangale, Jacomo Yoshio Sangale
Advogado:Marcia Antonetti (OAB/RO 1028)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0199533-70.2008.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joana Dark Barros de Souza
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Net Ron Center Comércio de Produtos Eletro Eletrônico Ltda ME
Fica a parte autora, intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 dias úteis, manifestar-se acerca da juntada de AR NEGATIVO de fl.118. Motivo: "desconhecido".

Proc.: [0005512-50.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Venâncio de Medeiros
Advogado:Flávia Laís Costa Nascimento (OAB RO 6911)
Requerido:Sabemi Seguradora S.A.
Advogado:João Rafael Lopez Alves (OAB/RS 56563), Henrique de Souza Lopes (OAB/RS 58340)
Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 17/10/2016, às 14 horas,

na Rua Flores da Cunha, n. 4370, Bairro Costa e Silva(atrás do antigo IML), com o perito Urbano de Paula Filho, devendo a parte autora comparecer com todos os documentos pessoais originais, como: RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e outros que contenham assinatura da parte autora.

Proc.: [0005686-59.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elton Jhon Silva Caires
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Ramos Fernandes Cursos Palestras e Treinamento Ltda ME
Advogado:Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)
DECISÃO:

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi Determinada a realização de pesquisa via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523 do CPC.Contudo, o resultado foi negativo, conforme protocolo em anexo.Dessa forma, fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, atentando-se ao disposto no artigo 921 § 1º do CPC.Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a impulsionar o feito no mesmo prazo, e sob pena de extinção. Se a parte não for localizada, proceda-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0136318-57.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Raimundo Jerônimo de Silva ou Raimundo Ramos de Souza
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Executado:Escritorio Contábil C.a Ltda
Advogado:Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)
DECISÃO:

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi Determinada a realização de pesquisa via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523 do CPC.Contudo, o resultado foi negativo, conforme protocolo em anexo.Dessa forma, fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, atentando-se ao disposto no artigo 921 § 1º do CPC.Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a impulsionar o feito no mesmo prazo, e sob pena de extinção. Se a parte não for localizada, proceda-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018644-48.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Angela Maria dos Santos Souza
Advogado:Wilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Requerido:Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogado:Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO (OAB/RO 3891)
SENTENÇA:

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado às fls. 251, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do NCPC.Sem custas. Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data. P. R. I. e archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012650-39.2013.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda

Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Samir Raslan Carageorge (RO 616-E), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Requerido:Wr de Queiroz Me

Edital - Publicar:

COMARCA:PORTO VELHOÓRGÃO EMITENTE:6ª VARA CÍVEL DE: WR De Queiroz Me, CNPJ 08.944.131/001-39, Rua Florianópolis, 341, Meu Pedacinho de Chão, Nesta, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a)s Réu(ré)(s), acima qualificado(a)(s), de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pague a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC).

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPD.

Valor da Dívida: R\$ 3.649,60 (Três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos).

Vara: 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 0012650-39.2013.8.22.0001

Classe: Monitória

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Parte Autora: Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra OAB 644

DESPACHO de fls. 24: “DESPACHO /MANDADO.Cite-se a parte Ré para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil, sendo que para a presente fase arbitro em 10% os honorários advocatícios. Saliente-se ao(à) Réu (ré) que, em efetuando o pagamento, ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios. (arts. 1.102a a 1.102c, do CPC).Advirta-se à parte Ré que, não havendo pagamento, incidirá honorários advocatícios, que desde já arbitro em 10%. Também incidirá honorários na hipótese de embargos à monitória que será arbitrado em DECISÃO final, em eventual sucumbência.Havendo embargos, prossiga-se o feito pelo rito ordinário e tendo assertivas preliminares de apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica.Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.Defiro os benefícios contidos no §2º do art.172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO.Endereço: Rua Florianópolis, nº 341, bairro Meu Pedacinho de Chão, CEP 76820-720 Nesta Cidade#Porto Velho#-#RO#, #quarta-feira, 3 de julho de 2013#.#Acir Teixeira Grécia# #Juiz de Direito#.”

DESPACHO de fl. 66: “Considerando as tentativas frustradas de localizar do Requerido para fins de citação, inclusive com consulta via Sistema INFOJUD, conforme comprovante em anexo, o qual obteve endereço idêntico ao já registrado nos autos às fls. 27, defiro o pleito de fls. 64/65 e determino a citação editalícia com espeque no art. 231 e 232, IV do CPC, no prazo de 20 dias. Providencie a Escrivania a expedição do necessário.Após, intime-se o Requerente para retirar o expediente via internet no prazo de

05 dias bem como comprovar os recolhimentos das custas para a publicação DJE junto ao cartório, observando ao disposto no art. 232, II do CPC - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver.#Porto Velho#-#RO#, #quinta-feira, 10 de março de 2016#.#Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza# #Juíza de Direito#.”

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76803-686 - 3217-1326 Porto Velho, 10 de agosto de 2016.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Data e Hora 10/08/2016 Validade: 31/08/2016, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.a0 Caracteres4653Preço por caractere0,01695

Total (R\$)78,87

Márcia Pires Saraiva

Diretora de Cartório

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0001960-14.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:B. B. Eletro LTDA, Comovel Comércio de Móveis LTDA ME, L. B. Neves

Advogado:Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534), Sabrina Puga (OAB/RO 4879), Djalma Castro de Souza (OAB/GO 10786)

Requerido:Camara de Diretores Lojistas de Porto Velho, Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil Seção Rondônia IEPTB RO, Luciana Fachim

Advogado:Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Manuela Gselmann da Costa. (OAB/RO 3511), Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507), Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739), Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

SENTENÇA:

I RELATÓRIO.B ELETRO LTDA ME, COMOVEL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP e L. B. NEVES - EPP, qualificados às fls. 03, ajuizaram ação declaratória, cumulada com pedido cominatório e de reparação de danos materiais e morais contra CÂMARA DE DIRETORES LOJISTAS DE PORTO VELHO (CDL PVH), IEPTB INSTITUTO DE ESTUDOS E PROTESTOS DE TÍTULOS DO BRASIL SEÇÃO RONDÔNIA e LUCIANA FACHIN, igualmente qualificados às fls. 03 e 04, pretendendo a declaração de nulidade de convênio firmado entre as partes, bem como sejam os requeridos compelidos a retirarem todos os protestos e exclusões de cadastros de inadimplentes decorrentes do convênio e, ainda, condenados a indenizarem danos materiais e morais. Narram as autoras que apesar de serem empresas distintas, fazem partes do mesmo grupo empresarial familiar que atua no ramo atacadista e varejista de móveis e prestação de serviços em Porto Velho/RO e, em razão da atividade exercida, são associadas à Câmara de Diligentes Lojistas desta cidade.Em setembro de 2011 foram contactadas pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Velho, por meio da Secretária Executiva Ivanilde Laureano, para apresentação de um produto referente as facilidades de recuperação de créditos compostos por títulos extrajudiciais inadimplidos. Na reunião para oferecimento do produto acima, realizada nas dependências da

CDL-PVH estavam presentes, além do representante das requerentes (Lauzon Braga Neves), a requerida Luciana Fachin, à época presidente do IEPTB INSTITUTO DE ESTUDOS E PROTESTOS DE TÍTULOS DO BRASIL SEÇÃO RONDÔNIA e tabelião do 3º Tabelionato de Protesto de Porto Velho, Priscila Damschi Dolfini e César Freitas Zoghbi Filho escreventes autorizados do 3º Tabelionato de Protestos, Ivanilde Loreano Secretária Executiva da CDL-PVH e Dayane P. de Oliveira Analista de Crédito e Poupança. Na ocasião foi ofertado o produto (Protesta Fácil) criado pelo IEPTB e instrumentalizados pelos cartórios de protesto conveniados ao programa. O Protesta Fácil consistia em facilidades no apontamento para protesto de títulos de crédito inadimplidos sem a necessidade de recolhimentos antecipados dos emolumentos. A CDL-PVH atuaria como intermediária, agindo como procuradora dos associados, auferindo uma taxa por título apresentado e recebido. Por outro lado, o cartório de protesto conveniado ao IEPTB-RO seria favorecido com o recebimento dos emolumentos, potencializados pelo grande volume de títulos a serem apontados para protesto de uma só vez, por um único apresentante. Em razão do interesse na adesão ao Protesta Fácil, por ser um meio de recuperação de créditos sem a necessidade inicial de pagamento de custas cartorárias, o representante das autoras questionou a legalidade de protestar títulos prescritos, possuindo muitos nesta situação, sendo informado pela demanda Luciana Fachin que não haveria problemas nesse sentido. A adesão ao Protesta Fácil foi feita por meio da assinatura de Termo Aditivo ao contrato de Prestação de Serviços entre a CDL e o Associado para Concessão de Benefícios do Convênio Celebrado entre a CDL-PVH e o IEPTB-RO, ficando estabelecido que as empresas figurariam como credoras dos títulos extrajudiciais, a CDL-PVH como procuradora das associadas e apresentante dos títulos de crédito para apontamentos, o IEPTB-RO como intermediário entre os cartórios aderentes ao produto Protesta Fácil e os cartórios como sujeitos ativos na efetivação dos protestos. Em razão da adesão ao serviço oferecido, no mês de novembro/2011 começaram a remeter os títulos para apontamentos pelos cartórios, num total de 4.073, sendo deste total 2.307 títulos pertencentes à empresa BB Eletro Ltda, 1.229 da empresa Comovel Ltda e 537 da empresa LB Neves EPP, dos quais 3.300 já estavam prescritos, sendo 2.227 da empresa BB Eletro Ltda, 522 da LB Neves Ltda e 844 da Comovel Ltda. A CDL-PVH, contrariando o que foi firmado com as demandantes, começou a cobrar as taxas estipuladas no contrato antes dos títulos protestados serem liquidados, razão pela qual deixaram de pagar as taxas, o que ensejou por parte da CDL-PVH a suspensão do acesso das empresas requerentes ao sistema de consulta da entidade, o que inviabilizou as atividades comerciais das autoras, pois deixaram de ter acesso a dados fornecidos pela CDL-PVH para efetivação de vendas a prazo. Para resolverem a situação com a CDL-PVH firmaram acordo para pagarem as taxas atrasadas. Aduziram que várias demandas judiciais foram interpostas contras as autoras por pessoas pleiteando indenização por ofensa moral, devido o protesto de títulos prescritos realizados por meio do Protesta Fácil, sendo que uma das autoras (BB Eletro Ltda) para minimizar o prejuízo das ações interpostas contras as demandantes, passou a firmar acordos extrajudiciais com os autores das demandas, os quais somados ultrapassam o montante de R\$50.000,00. Em razão dos problemas experimentados, houve diversos contatos com os demadados para cancelamento dos protestos de títulos prescritos, todavia estes sempre se negaram, alegando que de acordo com o contrato assinado, o cancelamento só ocorreria com o pagamento dos emolumentos pelas empresas autoras. Em razão disso, as autoras suportaram prejuízos de aproximadamente R\$48.200,00 decorrentes dos acordos extrajudiciais realizados nas inúmeras ações de indenização que sofreu. Requereram antecipação de tutela para que fossem sustados os protestos decorrentes do convênio, bem como que os respectivos créditos fossem inseridos no cadastro de inadimplentes. Por fim, ainda, em sede de tutela antecipada, pleitearam que a CDL-PVH suspenda a cobrança das taxas referentes ao Protesta

Fácil. No MÉRITO, que seja declarado a nulidade do convênio Protesta Fácil pactuado entre as partes, e que os requeridos sejam compelidos a cancelarem todos os protestos realizados em decorrência do convênio firmado, excluindo os títulos do cadastro de inadimplentes, confirmando a tutela antecipada. Requereram, ainda, a condenação dos requeridos a indenizarem os danos materiais no importe de R\$48.500,00, mais os danos futuros decorrentes dos prejuízos que as autoras sofrerem em condenações e acordos realizados após o ajuizamento desta ação e por, fim, a condenação dos requeridos a indenizarem os danos morais. Apresentaram documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da manifestação dos requeridos. O requerido IEPTB-RO INSTITUTO DE ESTUDOS E PROTESTOS DE TÍTULOS DO BRASIL SEÇÃO RONDÔNIA apresentou contestação (fls. 1242/1265), arguindo, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo e a ilegitimidade passiva. No MÉRITO, aduziu que o provimento nº 019/2009 da Corregedoria Geral do Estado de Rondônia abriu exceções à regra do pagamento das custas e emolumentos de protesto no momento do aponte do título, possibilitando o pagamento apenas ao final com a quitação por parte do devedor. Continuou afirmando que a CDL-RO, ciente do convênio existente entre a CDL-AM e o IEPTB-AM instigou o IEPTB-RO a elaborar nesta capital convênio nos mesmos moldes operado no Estado do Amazonas, sendo elaborado convênio entre a CDL-RO e o IEPTB-RO, no qual se estabeleceu os benefícios e deveres da CDL-RO (conveniada), do distribuidor de protestos (serventia autônoma) e tabeliães porventura participantes. Além das partes acima, não houve na formação do convênio a participação de qualquer outro interessado, agindo como subscritora do convênio somente no Estado de Rondônia. A CDL agendou reunião com seus associados com o objetivo de tornar público o convênio firmado com o IEPTB-RO, estando presente no referido ato todos os tabeliães de Porto Velho, representante das requerentes e da CDL-PVH, a senhora Luciana Fachin Presidente do IEPTB-RO e Tabelião do 3º Tabelionato de Protesto de Porto Velho, senhora Priscila Damschi Dolfini Tabelião Substituta do 3º Tabelionato de Protesto de Porto Velho e César Freitas Zoghbi Filho Titular da Serventia do Distribuidor de Protesto da cidade de Porto Velho. Foram realizadas várias reuniões/encontros para tratar sobre o convênio, inclusive na sede das empresas autoras. As senhoras Luciana Fachin e Priscila Dolfini estiveram presentes nas reuniões na condição de tabeliães para prestarem esclarecimentos quanto a operação de protesto, a fim de ser cumprido os ditames estabelecidos na cláusula segunda, §2º, alínea "C" do convênio. O senhor César Freitas Zoghbi Filho, como responsável pelo distribuidor, esteve presente nas reuniões para sanar dúvidas quanto a distribuição dos títulos para protesto, não sendo ele empregado do 3º Tabelionato de Protesto de Porto Velho, conforme alegado pelas autoras. Em referidas reuniões, Luciana Fachin não falou que o protesto de títulos prescritos não trariam quaisquer complicações jurídicas para os apresentantes dos títulos, aconselhando aos associados da CDL que enviassem preferencialmente os títulos de crédito mais recentes, devido a melhor probabilidade de recebê-los, considerando os endereços atualizados dos devedores, não tendo o instituto qualquer vantagem pecuniária ou outro benefício em relação ao convênio Protesta Fácil. A única beneficiada com os apontamentos dos títulos pelo Protesta Fácil é a CDL, porque cobra de seus associados valores decorrentes de cada título enviado para o distribuidor de protesto. Reafirmou que as partes que firmaram o convênio somente foram a CDL e o requerido, sendo que aquela atuaria como se os títulos enviados para protesto fossem seus, funcionando como representante/apresentante, bem como receberia os valores dos títulos que fossem quitados devendo repassá-los aos seus associados. Argumentou que o convênio se estendeu aos associados da CDL sem o conhecimento do requerido, e que os representantes das demandantes, por uma única vez contactou a senhora Luciana Fachin como representante do requerido IEPTB-RO, solicitando a suspensão dos protestos sem qualquer ônus para

as autoras, todavia o pedido não foi atendido, pois o representante do requerido IEPTB-RO não tem competência para determinar cancelamento de protesto sem pagamento das custas e emolumentos. Por fim, disse que não houve qualquer conduta dolosa do requerido e de sua representante Luciana Fachin que possa justificar a ocorrência de danos morais e materiais em face das autoras. Requereu a concessão da antecipação da tutela pleiteada pela parte autora. Requereu o acolhimento das preliminares e, se esse não for o entendimento do Juízo, a improcedência do pedido. Apresentou os documentos de fls. 1332/1420.A requerida Câmara de Diretores Lojistas de Porto Velho CDL- PVH, apresentou contestação (fls. 1421/1436), arguindo sua ilegitimidade passiva, bem como a confusão entre autor e requerido. No MÉRITO, aduziu que disponibiliza aos seus associados o procedimento Protesta Fácil, o qual é oriundo de convênio firmado entre a requerida e o requerido IEPTB-RO e o Provimento 019/2009-CF da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Rondônia. Recebe uma taxa fixa para realizar a gestão dos títulos extrajudiciais junto aos cartórios e devedores, cujo recebimento independe da recuperação do crédito.Ao contrário do afirmado pelas demandantes, o convênio do Protesta Fácil gerou lucros para estas e que a irregularidade arguida pela parte autora não está calcada no convênio, mas na análise técnico jurídica referente a informação de que títulos prescritos poderiam ser protestados. Concluiu, afirmando ser inexistente a ocorrência dos danos pleiteados pelas requerentes, sendo de rigor a improcedência do pedido. Apresentou documentos de fls. 1437/1522.A parte autora apresentou réplica às contestações às fls. 1524/1531, impugnando-as em todos os seus termos.Foi realizada audiência preliminar, mas as propostas conciliatórias restaram inexistentes.O Juízo às fls. 1539/1543 saneou o feito, analisando as preliminares e concedendo a antecipação de tutela.A requerida Luciana Fachin apresentou contestação às fls. 1306/1329, arguindo a necessidade de formação de litisconsórcio passivo e sua ilegitimidade para a causa. No MÉRITO, trouxe os mesmos argumentos apresentados pelo IEPTB-RO. Ao final, requereu a concessão da antecipação da tutela pleiteada pela parte autora, bem como a improcedência do pedido. Apresentou os documentos de fls. 1268/1305.Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 1561), foi colhido o depoimento de 04 testemunhas. O Juízo redesignou nova audiência para oitiva de testemunhas faltantes, bem como foi deferida a juntada de documentos apresentados pela parte autora e aberto prazo para as requeridas manifestarem sobre os mesmos.Os requeridos Luciana Fachin e IEPTB-RO, manifestaram sobre os documentos, respectivamente às fls. 2.258 e 2.259/2.260), impugnando-os em todos os seus termos.Foi realizada nova audiência de instrução e julgamento (fls. 2270), sendo colhido o depoimento de uma testemunha e deferida a apresentação de alegações finais por memoriais.Os requeridos IEPTB/RO e Luciana Fachin apresentaram alegações finais às fls. 2372/2354 e a parte autora apresentou alegações finais às fls. 2355/2361, sendo que as partes mantiveram suas posições antagônicas.A requerida CDL-PVH não apresentou alegações finais (certidão de fls. 2369).É o relatório.II FUNDAMENTAÇÃO ILEGITIMIDADE PASSIVA DE LUCIANA FACHIN A parte requerida, Luciana Fachin, em que pese a análise pelo Juízo, quando do saneamento do feito, de todos as preliminares arguidas, novamente, reiterou o pedido de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, arguindo que esse novo pedido apresenta outra fundamentação em relação ao que já foi analisado pelo Juízo. Aduziu que inexistente qualquer vínculo jurídico entre a requerida Luciana Fachin e as requerentes, pois não se pode transferir a responsabilidade do IEPTB-RO para a sua presidente, no caso a requerida Luciana Fachin.Pelos mesmos motivos que rejeitada a ilegitimidade passiva arguida na contestação, também rejeito a presente preliminar, eis que perfeitamente aplicável a espécie.DO MÉRITO.Tratam os presentes autos de pedido de declaração de nulidade de convênio, cumulado com pedido cominatório de retirada de protestos e cadastros de inadimplentes, bem como pedidos de condenação por danos

morais e materiais.A análise dos autos conduz à improcedência dos pedidos.O argumento que a parte autora apresentou para fundamentar os seus pedidos, está na alegação de que a requerida Luciana Fachin, presidente do IEPTB INSTITUTO DE ESTUDOS E PROTESTOS DE TÍTULOS DO BRASIL e titular do 3º Cartório de Protesto desta capital, teria lhes informado que títulos prescritos poderiam ser protestados sem que qualquer prejuízo ocorresse para a parte autora. E quanto à requerida CDL-PVH a autora aduziu que está agiu como intermediária, bem como auferiu lucros com a remessa dos títulos prescritos para serem protestados.Nesse sentido, a análise dos autos deve se ater à comprovação se realmente a informação acima foi prestada pela requerida Luciana Fachin, bem como se houve convivência entre os três deMANDADOS para repassar tal informação as requerentes com o objetivo de auferirem lucros. Conforme se infere nos autos (fls. 1287/1293), o convênio que ensejou a inserção do Protesta Fácil no Estado de Rondônia, foi firmado entre os requeridos CDL-PVH e o IEPTB, amparado pelo art. 37 da Lei 9.492/1997 art. 328 do Provimento Geral do TJDF e no Provimento n. 019/2009 da Corregedoria Geral do Estado de Rondônia. Observa-se, também, que o termo aditivo do convênio mencionado foi firmado entre as autoras e a requerida CDL, amparado pela Lei Federal 9.492/1997, pelo Provimento n. 019/2009/CG e pelo Convênio firmado entre a CDL e o Instituto (fls. 47/49).Conforme Cláusula Segunda, parágrafo segundo, alínea "a" do convênio acima, caberá aos tabelionatos realizar o exame prévio da regularidade formal dos títulos e documentos de dívida apresentadas aos DISTRIBUIDOR/TABELIONATO, informando a CONVENIADA os motivos pelo quais o título não poderá ser protestado. Na Cláusula Sétima alínea "a" também do convênio acima, tem-se que poderão ser encaminhados a protesto, nos termos do Provimento 019/2009, quaisquer títulos de particulares de valor igual ou inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, ou de qualquer valor se for de concessionárias de serviço público, executivos judiciais ou extrajudiciais, tais como definidos em lei e quaisquer documentos representativos de obrigação em pecúnia, contratos de locação e cotas condominiais que tenham as características da certeza, da liquidez e da exigibilidade. A análise das cláusulas do convênio em cotejo com a Lei 9.492/1997, mais especificamente seu artigo 9º, deixa claro que o Protesta Fácil estabeleceu que ao tabelionato caberia a análise dos aspectos formais do título. Quanto a análise da certeza, liquidez e exigibilidade a cláusula sétima não deixa claro a quem caberia (apresentante do título ou tabelionato), todavia, considerando que o convênio e o termo aditivo estão fundamentados na lei citada, a qual expressamente prevê que não cabe ao tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade, conclui-se que referida obrigação não pode ser imputada a eles.Embasando, também, a colocação acima, tem-se os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, as quais afirmaram que a requerida Luciana Fachin, na reuniões que ocorreram em relação a implantação do produto Protesta Fácil, falou sobre a análise dos aspectos formais dos títulos extrajudiciais pelos tabelionatos, não restando claro ter ela prestado informações quanto a possibilidade de protesto dos títulos prescritos, eis que somente uma das testemunhas (Dayane Pereira Oliveira) mencionou tal fato, porém não de forma clara. Vejamos:Depoimento de Dayane Pereira Oliveira:Advogado IEPTB-RO - A Senhora disse inicialmente que nessa reunião teria sido dito que poderia se protestar que não haveria problema. Em que termos foi dito exatamente já que a Senhora não entende de direito O que lhe faz garantir aqui que não haveria problema De que ordem Testemunha. O que foi falado que não teria problema pelo fato de ser antigo o documento que nós tínhamos.Advogado IEPTB-RO - Isso foi afixado Testemunha. Sim. Inclusive eu lembro um dizer que a Dra Luciana usou quando ela estava com a promissória na mão, que aquela promissória era mamão com açúcar, porque teria todos os dados, as vezes eles pegavam promissória que só tinha, as vezes, o nome, CPF e mal o valor.Depoimento da testemunha César Freitas Zoghi Filho Advogado IEPTB-RO - Fez menção a alguma coisa jurídica que dizia você

pode apresentar que não tem risco para os senhores Testemunha. Em nenhum momento foi questionado e em nenhum momento ela falou também. Advogado IEPTB-RO - Os cartórios protestavam títulos prescritos Baseados em que Sim. Assim, como os títulos apresentados tinham todas as formalidades que se exige né, que são vencimento, valores, tudo correto, não cabia a nós questionar a data do vencimento. A gente não pode se negar, por isso a gente dava continuidade. Eu como distribuidor recepcionava os títulos e repassava para os quatro cartórios de protesto. Advogado IEPTB-RO - Poderia me dizer como isso foi tratado Testemunha. Então, como eu falei ainda agora, foi uma das mesmas falas que foi falado no coquetel (CDL), era que a princípio se poderia trabalhar com os mais recentes, até para se ver o resultado, qual era vantagem para empresa que estava com esses títulos parados. A gente orientou que seria mais fácil fazer os mais recentes, que os mais antigos teriam dificuldades de ser encontrados, as pessoas não teriam conhecimento e iam ser protestados. Foi isso. E que nós não poderíamos nos negar de receber esses títulos. Depoimento da testemunha Ivaniide da Silva Laureano Advogado CDL - Você sabe me dizer se naquela reunião foi discutido esse assunto sobre prescrição, sobre análise de títulos, qual era o tempo pra respeitar para apresentação desse título Foi feito alguma discussão nesse sentido Testemunha. Isso foi uma questão que ele mais perguntou. E foi respondido da mesma forma que para esse outro associado. Que havia sim a questão que o cartório não analisa a prescrição, ele poderia se quisesse colocar o título para protestar, mas seria uma DECISÃO dele pela quantidade de títulos que já tinha. Foi uma questão que sempre foi deixado bem claro que é uma DECISÃO do associado. Tem-se, pois, pela prova testemunhal, que em momento algum houve orientação para protesto de títulos prescritos, como afirmado pela autoras. Também não restou demonstrado nos autos, a existência de conluio entre os requeridos, no sentido de auferirem lucros, à custa das autoras, induzindo estas a apresentarem títulos prescritos para protesto. A não comprovação dos fatos anteriores (repasso de informação de que títulos prescritos poderiam ser protestados), já é um indicativo da inexistência de conluio entre os requeridos para auferirem lucros em detrimento das autoras, evidenciando-se que os convênios tiveram como principal motivo proporcionar lucros para todas as partes envolvidas, havendo boa-fé de todos os participantes. O convênio firmado entre a CDL e o IEPTB-RO e termo aditivo firmado entre a CDL-PVH e as autoras é claro quanto aos direitos e deveres de cada parte, bem como os benefícios que cada parte teria. O termo aditivo é expresso ao dizer que a requerida CDL-PVH atuaria como procuradora dos títulos de créditos e documentos de dívidas que pertencessem as requerentes, bem como receberia valores pela prestação dos seus serviços. A própria requerida CDL-PVH informou na sua defesa que recebia uma taxa fixa para realizar a gestão dos títulos extrajudiciais das autoras junto aos cartórios. Nesse sentido, vislumbra-se que as demandantes não demonstraram de que modo os deMANDADO s agiram para, em conluio, auferirem lucros em detrimentos das requerentes, pois os argumentos apresentados, conforme já exposto, não restaram comprovados, não se olvidando que a má-fé exige prova robusta e inconteste do intuito malicioso da parte. Desta forma, não há como atribuir aos requeridos a prática de qualquer conduta ilícita em razão dos contratos objeto dos autos, não tendo as autoras logrado êxito em demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, não se desincumbido do ônus que lhes cabia (art. 373, I, do CPC), razão pela qual a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. A título de esclarecimento as partes, registre-se que o fato de não se reconhecer a ilegalidade dos atos questionados, não significa atribuir legalidade aos protestos efetivados através do convênio celebrado entre as partes, dependendo essa CONCLUSÃO da verificação de cada protesto em separado. Em razão disso, deve ficar a cargo das autoras a análise da conveniência de manutenção dos protestos, assumindo o ônus decorrentes da sua DECISÃO. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado

por B.B ELETRO LTDA ME, COMOVEL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP e L. B. NEVES - EPP contra CÂMARA DE DIRETORES LOJISTAS DE PORTO VELHO (CDL PVH), IEPTB INSTITUTO DE ESTUDOS E PROTESTOS DE TÍTULOS DO BRASIL SEÇÃO RONDÔNIA e LUCIANA FACHIN, todos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. REVOGO a antecipação de tutela concedida às fls. 1539/1543. CONDENO as partes requerentes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para cada um dos requeridos, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos Cartórios de Protesto, dando conhecimento da revogação da antecipação de tutela anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 13 de setembro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0001206-09.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fernanda de Castro Borges Trindade

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Executado: Aclimação Comércio e Serviços Ltda, Luiz Nelson de Oliveira

Advogado: Antônio Manoel Rebello Chagas (OAB/RO 1592), Lígia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3528), Antonio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta (ARMP), para arandamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0002056-29.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acredid

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Cristiane Brasil de Carvalho, Pedrina de Souza Alves

Advogado: Defensoria Pública (000000000000000000)

DESPACHO:

Considerando a manifestação da parte exequente, às fls. 55/57, redesigno a audiência de conciliação para a data de 07/11/2016, às 09:00 horas. Intime-se a parte demandante por meio de seu advogado. Intime-se as partes executadas Senhora Cristiane Brasil de Carvalho e Pedrina de Souza Alves, para que compareçam a audiência acima designada. Intime-se a Defensoria Pública. OBS: Caso não tenha condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública, nesta cidade, tendo sua Unidade Principal à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, próximo ao Supermercado Aragão (art. 69 das Diretrizes Gerais Judiciais). CÓPIA DESTA SERVE DE MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nome: Cristiane Brasil de Carvalho Endereço: Rua Bidu Saião, n. 6538, bairro Aponiã, Porto Velho/RO. Nome: Pedrina de Souza Alves Endereço: Rua Henrique Soro, n. 6234, bairro Aponiã, Porto Velho/RO. Porto Velho, 13 de setembro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0003842-74.2015.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

Advogado: Marcelo Mendes Tavares (OAB/RO 5686)

Embargado: Jurandir Pires do Nascimento

Advogado: Clara Regina Góes Orlando (OAB/RO 653), Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798), Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

DESPACHO:

Arquive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0002855-38.2015.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Dirceu Borges de Oliveira Refrigeração - ME

Advogado: Rafael Magalhães da Silva Timóteo (OAB/RO 5447)

Executado: Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda

DESPACHO:

Os valores existentes nos autos se referem a penhora realizada às fls. 22, em data anterior ao acordo firmado entre as partes. Assim, considerando a manifestação do autor às fls. 41, presumindo pelo cumprimento do acordo pela requerida, tem-se que o valor existente nos autos deverá ser levantado em favor desta, eis que nada mais é devido ao autor. Em razão disso, determino a expedição de alvará em favor da requerida para levantamento do valor existente nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0011333-69.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: House Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: EDISON FERNANDO PIACENTINI (OAB/RO 978)

Requerido: Lopes & Brito Artigo de Vestuário Ltda Me, Rosmere Lopes Malagueta, Albertino Brito Bispo

SENTENÇA:

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, considerando cumprida a obrigação, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 487, III, b, do CPC. Nos termos do acordo, custas finais pela autora. P. R. I. e archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0009198-89.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Weliton Tota Domingues

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: S.I.Q Comércio de Livros Ltda -ME

SENTENÇA:

Vistos etc. O presente feito encontra-se paralisado aguardando providência do autor, tendo este permanecido inerte, mesmo após ter sido intimado para dar andamento no feito. Assim, resta evidente a falta de interesse do autor no prosseguimento do feito, impondo-se a sua extinção, não podendo o mesmo permanecer paralisado indefinidamente, onerando e tumultuando a atividade jurisdicional. Em consequência, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, ante a evidente falta de interesse do autor no seu prosseguimento. Sem custas finais. P. R. I. e archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0113088-54.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Aline

Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros

(OAB/RO 1790)

Executado: Didácio José de Oliveira

Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)

DESPACHO:

Considerando que a última avaliação foi realizada há mais de 3 (três) anos, antes da tentativa de nova venda judicial, faz-se necessário nova avaliação, razão pela qual determino a expedição do respectivo MANDADO. Sem prejuízo da determinação anterior, esclareça o exequirente se ainda pretende seja realizada nova tentativa de venda pela Leiloeira Ivanilde, indicada às fls. 13. Prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0238644-61.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Jurandir Pires do Nascimento

Advogado: Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653),

Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003), Teresa

Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798), Felipe Góes Gomes

Aguiar (OAB/RO 4494)

Executado: União P F N

Advogado: Marcelo Mendes Tavares (OAB/RO 5686)

SENTENÇA:

Vistos etc. A extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação é medida que se impõe. Posto isto e com fulcro no artigo 513 e 924, II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado. P. R. I. e archive-se. Expeça-se alvará em favor do exequirente para levantamento do valor depositado às fls. 212. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0022914-23.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO

1571), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Executado: Anísio Ortiz de Souza

Advogado: Antonio Santana de Moura (OAB/RO 531-A)

DESPACHO:

Regularize o executado sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando a manifestação da parte exequirente, às fls. 71, designo audiência de conciliação para a data de 07/11/2016, às 10:00 horas. Intimem-se as partes por meio de seus advogados. Porto Velho, 13 de setembro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0006370-52.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Executado: Thiago Silva Marcondes

Advogado: Luis Otávio de A. Silva (OAB/RO 6972)

SENTENÇA:

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC. Sem custas finais. Expeça-se alvará em favor da autora para levantamento da quantia bloqueada às fls. 68/69. P. R. I. e archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0003569-03.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Francisco de Freitas Nunes Oliveira

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Executado: G. L. Cruz

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus

de Lima Santos (OAB/RO 4244), Gilber Rocha Mercês (OAB/RO

5797)

Parte retirada do po: Portocredi - Cooperativa de Crédito Rural de

Porto Velho Ltda

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os

autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo,

sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Proc.: [0002330-27.2013.8.22.0001](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Elizabete de Souza Santos

Advogado:Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701), Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)
Embargado:Luiz Fernando Coelho, Livia Caldas Schubert Coelho
Advogado:Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)
Intimação:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:
Advogado:Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

Proc.: [0008143-64.2015.8.22.0001](#)
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Maria dos Amparos Rodrigues
Advogado:Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531), Márcia Antonetti (OAB/RO 1028)
Executado:Centrais Elétricas de Rondônia - CERON
Intimação:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:
Advogado:Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Proc.: [0012632-47.2015.8.22.0001](#)
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Itaú Unibanco S. A.
Advogado:William Carmona Maya (OAB/SP 257198), Fabiana de Almeida (OAB/SP 291647), Fernando Denis Martins (OAB/SP 182424), Felipe Navega Medeiros (OAB/SP 217017)
Executado:L. F. Imports Ltda, Leocir Fortes, Maria do Horto Cella Fortes
Advogado:Graziela Fortes (OAB/RO 2208)
Intimação:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:
Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)

Proc.: [0007799-83.2015.8.22.0001](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosimeire Rodrigues Nascimento
Advogado:Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Requerido:Banco Safra S. A.
Advogado:Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Viviane Sodrê Barreto (OAB/RO 7389)
Intimação:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Proc.: [0022177-49.2012.8.22.0001](#)
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Jackson Chediak
Advogado:Soráia Silva de Sousa (OAB/RO 5169), Jackson Chediak (OAB/RO 5000), Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)
Executado:Adson Roberto Pereira Nascimento
Advogado:Douglas Borges de Araújo (OAB/RO 5666)
Intimação:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:
Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)

Proc.: [0018922-20.2011.8.22.0001](#)
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Jorge de Medeiros
Advogado:João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979)

Requerido:Indústria e Comércio de Madeiras Top Ltda
Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
Intimação:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:
Advogado:João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979)

Proc.: [0013610-97.2010.8.22.0001](#)
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda - PORTOCREDI
Advogado:Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)
Executado:Monica Cristiane Pereira
Intimação:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:
Advogado:Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Proc.: [0014586-65.2014.8.22.0001](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdeir de Sousa Oliveira
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Intimação:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Proc.: [0014798-86.2014.8.22.0001](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rozalba Maia de Lima
Advogado:Mauricio Nogueira de Oliveira (OAB/RO 6429)
Requerido:Aelsio Rodrigues de Souza Me
Intimação:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:
Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Proc.: [0006992-34.2013.8.22.0001](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alladin Nunes Rosa
Advogado:Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)
Requerido:R R Serviços de Terceirização Ltda ME
Advogado:Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Intimação:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:
Advogado:Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

Proc.: [0014933-69.2012.8.22.0001](#)
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Manoel Simplício de Souza
Advogado:Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Requerido:João dos Santos
Intimação:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:
Advogado:Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)

Proc.: [0004484-81.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Gabriel Abreu Ricciardi

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Executado:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Proc.: [0000096-72.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edson Duarte de Souza

Advogado:Efson Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Silvia Bernardo Vieira (OAB/SC 15430)

Requerido:União P F N

Advogado:Patrícia Freire de Alencar Carvalho (OAB/PE 24628)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

Proc.: [0000073-63.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Betomax Produtos de Limpeza Ltda

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Executado:Distribuidora Memphis Ltda

Advogado:Noemia Maria de Lacerda Schutz (OAB/GO 4606)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Proc.: [0246550-68.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Vauvenargues Pereira Dantas

Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

Executado:A. V. Industria Comércio e Transportes de Madeiras Ltda

Advogado:Teófanis Afonso (OAB/RO 1966)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

Proc.: [0009626-32.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Valmir Granela de Medeiros, Aline Feitosa Moraes

Advogado:Fabrcio Francis da Silva Figueiredo (OAB/RO 4829), Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Requerido:Santo Antonio Energia S. A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Andrey Cavalcante Carvalho (RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Advogado: Iran Tavares (OAB/RO 5087)

Proc.: [0101560-23.2005.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Advogado:(), Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)

Requerido:Clederson Viana Alves, Marcelino Maciel Mazalli Mariano, Eder da Rocha Lopes, Márcio Vagner Maciel Mazalli Mariano

Advogado:José Viana Alves (OAB/RO 2555), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692), Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893), Beatriz Wadih Ferreira (OAB/RO 2564), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Beatriz Wadih Ferreira (OAB/RO 2564), José Viana Alves (OAB/RO 2555), Beatriz Wadih Ferreira (OAB/RO 2564), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Beatriz Wadih Ferreira (OAB/RO 2564)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Advogada: Renata Mariana Feitosa (OAB/RO 6818)

Proc.: [0001967-69.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Executado:Poliana Raquel do Nascimento Lima

DESPACHO:

Oficie-se como requerido às fls. 65/66.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0021650-29.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Coimbra Importação e Exportação LTDA

Advogado:Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)

Executado:A L Ferreira Alimetos Jc Me

DECISÃO:

Realizadas todas as diligências possíveis, não foram encontrado bens do executado passíveis de serem penhorados. Em razão do exposto, verifica-se ser a hipótese de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, período em que também ficara suspenso o prazo prescricional, nos termos do artigo 921, III, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo supra, intime-se o exequente para requer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, restando desde já advertido que diligências repetidas ou procrastinatórias apenas com o intuito de evitar o arquivamento do feito não serão admitidas. Não havendo manifestação do exequente, devem os autos ser arquivados, começando daí o prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0102191-64.2005.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Caixa Seguradora S/A

Advogado:Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)

Executado:Luiz Carlos Alves

DESPACHO:

Indefiro o pedido de bloqueio através do sistema Bacenjud, porque a providência já foi adotada, não se obtendo êxito na localização de valores, não havendo informações que indiquem qualquer alteração na situação de fato, que justifique nova diligência, o mesmo se aplicando em relação ao Reanjud.Requeira o autor o que entender de direito em 10 (dez) dias, pena de arquivamento provisório.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0013457-30.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Mapfre Seguros

Advogado: Andréia de Jesus Costa Dantas (OAB/BA 23431), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Jaime Augusto Marques (OAB / BA 9446), Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)

Executado: Maria Lucena Moreira

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

SENTENÇA:

Vistos etc. O valor apresentado pelo exequente às fls. 268 afigura-se correto, tendo sido considerado pelo exequente os valores levantados às fls. 265. O excedente, na hipótese, são os valores bloqueados às fls. 271 no Banco Itaú (R\$ 974,71) e na Caixa Econômica Federal (R\$ 144,70), cuja liberação foi comandada nesta data. O valor bloqueado no Sicoob (R\$ 2.223,46) é suficiente para o pagamento do saldo remanescente, razão pela qual a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação é medida que se impõe. Posto isto e com fulcro no artigo 513 e 924, II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado. P. R. I. e archive-se. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor bloqueado no Sicoob Crediforte, cuja transferência foi comandada nesta oportunidade. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0014679-28.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: B & A Perfumaria e Cosméticos Ltda

Advogado: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915), Paola Barbosa Almeida Aono (OAB/RO 5827)

Executado: Jones da Silva Mendanha

DESPACHO:

Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação de bens a ser cumprida no endereço informado às fls. 33. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br

JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.

DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: [0007930-29.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)

Executado: Joao W L da Silva Me

DESPACHO:

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Intime-se a parte executada para conhecimento da penhora, nos termos do artigo 841 do CPC/2015.

Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça. Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados RENAJUD e INFOJUD; c) apresentar cálculo atualizado da dívida. Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo detalhamento do BACENJUD. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: [0010554-85.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Requerido: Marcos Paulo Barroso Braga

DECISÃO:

1) Trata-se de ação que objetiva o ressarcimento por perdas decorrentes do dano causado à rede elétrica da requerente, por acidente que atribui de responsabilidade do requerido, e redundou na interrupção de serviços de energia a grupo considerável de consumidores. Gratuidade da justiça concedida ao requerido às fls. 30. Houve SENTENÇA de procedência às fls. 33/34, sendo anulada em sede de acórdão (fls. 85), que determinou a oportunidade ao requerido, de especificar provas, sendo solicitado por este, o levantamento de carga das unidades de consumo afetadas pela queda de energia (fls. 93). 2) Cópia desta DECISÃO servirá de reiteração do ofício 235/2016, solicitando ao Instituto de Criminalística que designe engenheiro elétrico para avaliar a possibilidade de estudo pericial, a fim de apurar valor estimado de consumo médio de energia, no lapso de 5 horas, nas unidades de consumo a serem indicadas pela requerida CERON. Endereço para entrega do ofício: Rua Flores da Cunha, 4370, Bairro Costa e Silva, Porto Velho/RO3) Fica a parte requerida, intimada a apresentar nos autos, os números das unidades de consumo, vinculadas ao poste que foi danificado pelo acidente, apresentado suas faturas por consumo de energia elétrica no mês do acidente, fevereiro de 2011, a fim de viabilizar cálculos de estimativas de consumo no lapso de interrupção, 5 horas. Fixo o prazo de 30 dias, sob pena de, presunção negativa em seu desfavor, e julgamento da lide no estado em que se encontra. 4) Cópia desta DECISÃO servirá de ofício à Delegacia Especializada em Delitos de Trânsito, solicitando cópia integral, dos documentos vinculados ao Registro de Ocorrência 1754/2011, especialmente laudo pericial mencionado na 4ª última linha de fls. 8. Encaminhe-se cópia de fls. 8. Endereço para entrega do ofício: Rua Dr. José Adelino, 4447, Bairro Costa e Silva, CEP: 76.803-592. Fones: 3216-8836/8837, e-mail dedt.dpe@hotmail.com Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: [0003447-82.2015.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Aídeê Maria Moser Torquato Luiz ()

Requerido: José Domingos Cordeiro

Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755)

SENTENÇA:

SENTENÇA I RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou em 03.03.2015 a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL de obrigação de fazer e não fazer cumulado com pedido de reparação de dano ambiental e danos morais extrapatrimoniais e tutela antecipada em face de JOSÉ DOMINGOS CORDEIRO, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade n.º 695.795 SSP/RO, inscrito no Cadastro de Pessoa Física n.º 428.417.429-72. Sustenta na peça inicial que: a) no período compreendido de setembro de 2002 a agosto de 2013 o requerido destruiu 86,8849 hectares (46,6%) de floresta nativa no interior da Unidade de Conservação Estadual Reserva Extrativista Jaci-Paraná, sendo que do total explorado 5,0020 (2,7%) refere-se a desmate realizado em APP (30m), tudo para possibilitar a formação

de pasto para alimentação de 138 bovinos, conforme informação do IDARON; b) o requerido ocupa unidade de conservação sem autorização do Poder Público; c) a presença dos bovinos impede a regeneração natural da área desmatada; d) mesmo sabendo que a área ocupada integra unidade de conservação, o requerido procedeu pedido de licenciamento ambiental da área à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), que, posteriormente foi indeferido; e) a Lei Estadual n.º 692/96 regulamentou e definiu os limites da Unidade de Conservação Reserva Extrativista Jaci-Paraná; f) o artigo 18 da Lei Federal 9.985/00, discorre que as reservas extrativistas são áreas ocupadas por populações extrativistas tradicionais, cuja principal atividade está relacionada ao próprio extrativismo e, de forma complementar, na agricultura de subsistência e criação de animais de pequeno porte e não a pecuária; g) há responsabilidade civil objetiva do requerido pelo dano ambiental; h) ocorreu dano moral ambiental na presente ação civil pública, passível de compensação financeira. Requer: i) a concessão de tutela antecipada consistente na determinação de obrigação de fazer ao requerido no sentido da retirada imediata do gado existente na área com a sua confirmação no MÉRITO; ii) a recuperação material e integral dos danos ambientais constatados na parcela de terra que o requerido utiliza ilegalmente, mediante a apresentação de um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD); iii) a destruição/demolição, sem direito a qualquer indenização, de qualquer benfeitoria construída no interior da referida Unidade de Conservação Ambiental Estadual; iv) a condenação ao pagamento de dano moral em favor da coletividade a ser revertido em favor do Fundo Estadual do Meio Ambiente. Com a inicial colacionou os documentos de fls. 24/53. A DECISÃO de fls. 54/55 concedeu os efeitos da tutela antecipada determinando a citação do requerido com a imediata retirada do gado existente no imóvel rural objeto da presente ação. A DECISÃO interlocutória foi mantida no Agravo de Instrumento n.º 0801893-82.2015.8.22.0000 (fls. 143). Citação pessoal positiva às fls. 68. Resposta na forma de contestação às fls. 75/103. Nessa peça processual o requerido defende: a) a exploração sobre o imóvel, no que diz respeito aos desmatamentos, está paralisada desde o ano de 2013; b) a exploração e o desmatamento do imóvel ocorreu no período de colonização com a anuência dos órgãos ambientais; c) o requerido, desde o início da década de 80, mantém a posse sobre parte do imóvel; d) o desmatamento de 86,8849 hectares ocorreu com a autorização dos governantes que para ser dono tinham que abrir as terras; e) é possível a ocupação de áreas como a denominada reserva extrativista RESEX JACI-PARANÁ, nos termos da Lei Federal n.º 9.985/2000, por meio de exploração agroflorestal sustentável, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; f) a área ocupada pelo requerido está encravada dentro de um título definitivo (TD SERINGAL), que ficou excluída da RESEX JACI-PARANÁ nos termos do Decreto Estadual n.º 7335/96; g) o Decreto n.º 7.335/96 que criou a RESEX JACI-PARANÁ foi revogado pela Lei Complementar n.º 633/11 o que acaba com a delimitação da reserva; h) é aplicável a anistia do Código Florestal; i) cabível a regularização fundiária com a improcedência dos pedidos de reintegração de posse (fls. 99). Requer a improcedência dos pedidos com a revogação da liminar concedida ou, em caso de procedência, a recuperação da área degradada ocorra de acordo com a legislação ambiental vigente e apontada pelo órgão competente. Com a resposta não juntou documentos, além da procuração (fls. 104) e extrato de movimentação processual destes autos (fls. 105/106). O DESPACHO de fls. 107 concedeu prazo para o Ministério Público se manifestar acerca da contestação e, desde já, determinou a manifestação acerca das provas a produzir. Réplica à contestação às fls. 108/119. O órgão Ministerial assevera que: a) de acordo com imagens de satélite e a documentação acostada, a área ocupada pelo requerido está situada na região denominada Minas Novas, dentro, portanto, da RESEX JACI-PARANÁ (criada através do Decreto Estadual n.º 7.335/96, posteriormente ratificado pela Lei Complementar Estadual n.º 233/2000); b) embora a Assembleia

Legislativa do Estado de Rondônia tenha tentado extinguir a RESEX JACI-PARANÁ, o Poder Judiciário do Estado de Rondônia, liminarmente, nos autos de ADI 0003755-58.2014.8.22.0000 suspendeu os Decretos Legislativos n.º 506/2014 (que sustou os efeitos do Decreto Executivo n.º 7335/96), 507/2014, 508/2014 e 509/2014; c) a Lei Complementar Estadual n.º 633/2011 veio definir novos espaços territoriais para as reservas, diante da implementação da Usina Hidrelétrica Santo Antônio; d) os artigos 2º, 4º, 6º e 8º da citada norma trazem os novos limites das reservas ambientais; e) a interpretação do comando normativo deve ocorrer em favor da natureza; f) não é aplicável a anistia do Código Florestal (lei 12.651/12) porque a área está situada em unidade de conservação e que o próprio Código Florestal, no artigo 7º, estabeleceu a obrigação da recomposição da vegetação. Documentos de fls. 120/132. Ato ordinatório da secretaria para manifestação acerca da produção de provas (fls. 133). A DECISÃO de fls. 142 suspendeu o processo até o julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra a DECISÃO interlocutória concessiva da tutela antecipada. Em 22.08.2016 procedeu-se a juntada do expediente 1443/2016-2º DEJUCÍVEL informando o não provimento do agravo de instrumento. É a síntese do necessário. II FUNDAMENTAÇÃO II. A) DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO O artigo 355, inciso I do atual Código de Processo Civil disciplina que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando não houver necessidade de produção de outras provas. As provas documentais já produzidas na inicial são suficientes para atestar que o imóvel rural objeto da presente ação está inserido em área de proteção ambiental (fls. 132 visão de satélite; 33 requerimento administrativo de licenciamento ambiental; fls. 41 carta imagem do lote 32; fls. 42 parecer pelo indeferimento do pedido de licenciamento ambiental com o argumento de estar inserido em área de preservação ambiental). No mais, as questões pendentes de análise são exclusivamente matérias de direito, o que dispensa a produção de prova testemunhal e autoriza o imediato julgamento da lide. Por fim, não há se falar em inversão do ônus da prova. A regra de julgamento adotada nestes autos observará o contido no incisos I e II do artigo 373 do Código de Processo Civil. Entende-se que toda a prova necessária para o imediato julgamento dos pedidos está presente. Se esse não fosse o entendimento deste magistrado haveria a necessidade de conversão do feito em diligência para fins de estabelecer que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento (STJ - Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, b, do RISTJ), julgados em 29/2/2012). II. B) DO MÉRITO O Decreto estadual n.º 7335, de 17.01.1996 criou a Reserva Extrativista Jaci-Paraná. Os limites da reserva foram fixados através da Lei Estadual n.º 692, de 27.12.1996. Ocorre que a Lei ordinária Estadual n.º 692/1996 foi revogada totalmente pela Lei Complementar n.º 633/2011, de 13.09.2011. Em uma leitura mais apressada poderia se cogitar em afirmar que a Unidade de Conservação Estadual Reserva Extrativista Jaci-Paraná teria sido extinta. Contudo, o que ocorreu com a Lei Complementar n.º 633/2011 foi, na verdade, a atualização dos marcos divisórios diante da implementação das Usinas Hidrelétricas no Rio Madeira. Ou seja, este último comando normativo manteve a existência da Unidade de Conservação Estadual Reserva Extrativista Jaci-Paraná. A propriedade que o requerido ocupa desde o início da década de 80 (contestação de fls. 77) está inserida dentro desta Unidade de Conservação, fato, inclusive, incontroverso nos autos. Da análise da carta de imagem do lote 32 travessão beira rio de fls. 41 com o georreferenciamento de fls. 132, conclui-se, agora com provas documentais, que a área rural objeto dos presentes autos está inserida dentro da unidade de conservação. O requerido não nega o desmatamento (contestação de fls. 77) e a utilização da área de preservação para a criação de gado de corte (fls. 36). A tese defensiva de incentivo dos governantes para se esquivar da responsabilidade não pode ser aceita. Primeiro porque o Direito Ambiental não vive mais na fase do individualismo

que ocorreu desde o descobrimento do Brasil até meados do século XX (quando do início da colonização da Unidade Federativa de Rondônia). Fala-se, nos dias atuais, doutrinariamente, da fase holística do Direito Ambiental em que o ambiente passa a ser protegido de maneira integral, como um sistema ecológico integrado. Segundo porque o desmatamento, de acordo com a inicial ato não contestado pelo requerido, teria ocorrido entre os anos de 2002 a 2013. Ora, nesse período (2002 a 2013), já existia a Unidade Federativa de Rondônia sem a colonização do final do século XX. Estando a área incluída em Unidade de Conservação deve incidir a Lei Federal n.º 9.985/2000 que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). De acordo com essa Lei há dois grupos de unidades de conservação: de proteção integral e de uso sustentável. Nos termos do artigo 14, inciso IV dessa Lei, as reservas extrativistas são consideradas como unidade de conservação de uso sustentável. Assim, a área lote 32 travessão beira rio somente pode ser utilizada observando-se o contido no artigo 18 da Lei 9.985/2000: A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade. Da simples análise desse comando legal, conclui-se que não há autorização legal para o desmatamento e a criação de gado para corte. Em relação ao gado de corte, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental constatou a existência de 150 animais em 27.09.2010 (fls. 36) e o IPERON de 138 (fls. 43), o que afasta a configuração legal de uma reserva extrativista. Estando em desacordo com a legislação de regência, a tutela antecipada para a retirada do gado de corte do local deve ser mantida e confirmada no MÉRITO. Quanto ao desmatamento, tratando-se de obrigação ambulatorial ou propter rem a obrigação de reflorestamento (demarcar, averbar e restaurar) acompanha a coisa com quem estiver na posse ou propriedade. Neste sentido, já houve DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, citando como o exemplo o recente julgado do REsp 1381191/SP, RECURSO ESPECIAL 2012/0048885-8, publicado em 30.06.2016. O reflorestamento deve ocorrer na parcela de terra que o requerido utiliza ilegalmente, mediante a apresentação de um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD). Não há se falar em aplicação da anistia ambiental incluída no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 17, § 4º da Lei 12.651/12 (Código Florestal). A destinação legal desse benefício é voltado às reservas legais. De acordo com o artigo 12, dessa mesma lei, conceitua-se como reserva legal: um percentual do imóvel, a variar conforme a região geográfica do Brasil, coberto com vegetação nativa, sem prejuízo das normas sobre as áreas de preservação permanente. A Unidade de Conservação Estadual Reserva Extrativista Jaci-Paraná é, por força do comando normativo já citado no preâmbulo do capítulo desta SENTENÇA, área de preservação permanente, o que afasta a aplicação do benefício instituído com o artigo 17, § 4º da Lei 12.651/12 e a obrigatoriedade de registro no Cadastro Ambiental Rural. Resta, somente, a análise do pedido do Ministério Público de condenação do requerido ao pagamento de dano moral em favor da coletividade. Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça, em 28.05.2013, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.328.753-MG, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, assentou que é possível, em ação civil pública, a cumulação da obrigação de recompor o meio ambiente degradado e o pagamento, em dinheiro, a título de compensação por dano moral coletivo. Isso porque vigora em nosso sistema jurídico o princípio da reparação integral do dano ambiental, que, ao determinar a responsabilização do agente por todos os efeitos decorrentes da conduta lesiva, permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar. Ademais, deve-se destacar que, embora o art. 3º da Lei 7.347/1985 disponha que “a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”, é certo que a conjunção “ou” - contida na citada norma, bem como

nos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981 - opera com valor aditivo, não introduzindo, portanto, alternativa excludente. A doutrina especializada não discrepa do entendimento acima inaugurado no sentido da indenizabilidade por danos morais em sede de danos ambientais. Neste sentido, destaca Hugo Nigro Mazzilli, in A defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Saraiva, 2003, p. 131/132, litteris: “OS DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS originariamente, o objeto da LACP consistia na disciplina da ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Mas, como já anotamos a legislação subsequente ampliou gradativamente o objeto da ação civil pública. Diante, porém, das inevitáveis discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre a ação civil pública da Lei n. 7.347/85 também alcançaria ou não os danos morais, o legislador resolveu explicitar a mens legis. A Lei n. 8.884/94 introduziu uma alteração na LACP, segundo a qual passou a ficar expresso que a ação civil pública objetiva a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a quaisquer dos valores transindividuais de que cuida a lei. São cumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundos do mesmo fato - é o que dispõe a Súm. 37, do Superior Tribunal de Justiça. E, nos termos de sua Súm. 227, a pessoa jurídica também pode sofrer dano moral.” (p. 132-132) Este magistrado acompanha o entendimento do Ministro LUIZ FUX, relator do Recurso Especial n.º 598.281 MG (2003/0178629-9), em que pese voto vencido naquele recurso, ao afastar a necessária vinculação do dano moral à noção de dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual ao dano moral ambiental que possui noção de transindividualidade (indeterminação do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação). O ordenamento constitucional - no que concerne à proteção ao dano moral - possibilitou ultrapassar a barreira do indivíduo para abranger o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade. No que pertine a possibilidade de reparação por dano moral a interesses difusos (como o meio ambiente) amparam-na: art. 1º da Lei da Ação Civil Pública e o art. 6º, VI, do CDC. O meio ambiente integra inegavelmente a categoria de interesse difuso, posto inapropriável uti singuli. Conseqüentemente, a sua lesão, caracterizada pela diminuição da qualidade de vida da população, pelo desequilíbrio ecológico, pela lesão a um determinado espaço protegido, acarreta incômodos físicos ou lesões à saúde da coletividade, revelando lesão ao patrimônio ambiental, constitucionalmente protegido. Os fenômenos analisados sob o aspecto da repercussão física ao ser humano e aos demais elementos do meio ambiente constituem dano patrimonial ambiental. O dano moral ambiental caracterizar-se-á quando, além dessa repercussão física no patrimônio ambiental, sucede ofensa ao sentimento difuso ou coletivo. O reconhecimento do dano moral ambiental não está umbilicalmente ligado à repercussão física no meio ambiente, mas, ao revés, relacionado à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento da comunidade, ou do grupo social, diante de determinada lesão ambiental. Não se pode olvidar que o meio ambiente pertence a todos, porquanto a Carta Magna de 1988 universalizou este direito, erigindo-o como um bem de uso comum do povo. Desta sorte, em se tratando de proteção ao meio ambiente, podem co-existir o dano patrimonial e o dano moral, interpretação que prestigia a real exegese da Constituição em favor de um ambiente sadio e equilibrado. Sob o enfoque infraconstitucional a Lei n. 8.884/94 (ressalta-se, mais uma vez) introduziu uma alteração na LACP, segundo a qual passou a ficar expresso que a ação civil pública objetiva a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a quaisquer dos valores transindividuais de que cuida a lei. A partir da Constituição de 1988, existem duas esferas de reparação: a patrimonial e a moral, separadamente, ou seja, pode o cidadão responder pelo dano patrimonial causado e também, cumulativamente, pelo dano moral, um independente do outro. O requerido, sem autorização normativa, desmatou área de preservação, utilizando-a para a criação de gado de corte. A conduta ilícita está, como já visto, no descumprimento ao artigo 18

da Lei 9.985/2000. O nexo causal, em sendo responsabilidade civil objetiva, advém da Lei (artigo 14, § 1º da Lei 6.938/1981). Resta, portanto, a fixação do valor financeiro da indenização pelo dano ambiental moral. Levando-se em conta o sujeito passivo (aparentemente analfabeto funcional vide assinatura e grafia de fls. 32/36); a quantidade de animais na propriedade; o fato de ser residente no imóvel (fls. 34 que fique claro que a propriedade do requerido é superior àquela objeto da presente lide); a quantidade de pessoas envolvidas na atividade agrária (09 fls. 35); entende-se como razoável a fixação do valor monetário em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em prol do FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. III) - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de JOSÉ DOMINGOS CORDEIRO, já qualificado, para: III.A) CONFIRMAR a tutela antecipada de fls. 54/55 com DETERMINAÇÃO da retirada do gado existente na área que o requerido ocupa no interior da Unidade de Conservação Estadual Reserva Extrativista Jaci-Paraná; III.B) CONDENAR o requerido em obrigação de fazer, consistente na apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado, de PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA PRAD (86,8849 hectares de floresta nativa no interior da Unidade de Conservação Estadual Reserva Extrativista Jaci-Paraná) com implementação, após manifestação do Ministério Público, no prazo a ser concedido em cumprimento de SENTENÇA; sob pena de multa a ser imposta também em fase de cumprimento de SENTENÇA. No PRAD deverá estar incluso a retirada de toda e qualquer atividade humana em contrariedade ao disposto no artigo 18 da Lei 9.985/2000, isentando-se o Poder Público de qualquer indenização; III.C) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral ambiental em favor do FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, com correção monetária e juros de mora contados ambos a partir da prolação desta SENTENÇA. CONDENO, ainda, o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao IDARON (Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia), com cópia desta SENTENÇA, visando dar ciência da impossibilidade de manutenção de gado em área de reserva extrativista, salvo se cumprido os requisitos do artigo 18 da Lei 9.985/2000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Lucas Niero Flores Juiz Substituto

Proc.: **0007809-64.2014.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Dalvina Marques Pereira

Advogado: Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)

Requerido: Banco Itaú S.A.

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17314A)

DESPACHO:

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor construído para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Converto o bloqueio em penhora. Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD. Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça. Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, poderá o exequente pedir o levantamento da penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, período em que deverá comparecer em Cartório para o respectivo agendamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: **0001939-38.2014.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Claudio Adão Correia Pereira

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

DESPACHO:

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor construído para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Converto o bloqueio em penhora. Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD. Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE. Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, poderá o exequente pedir o levantamento da penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, período em que deverá comparecer em Cartório para o respectivo agendamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: **0019086-82.2011.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Executado: L M do N Rodrigues ME, Antonio da Costa Rodrigues

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

DESPACHO:

Remeta-se os autos ao egrégio Tribunal para apreciação da última apelação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: **0018305-55.2014.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rede de Convênios do Brasil Services Ltda ME

Advogado: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)

Executado: Sindsaúde - Sind. dos Trabalhadores em Saúde do Est. de RO.

Advogado: Geremias Carmo Novais (OAB/RO 5365), Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)

DESPACHO:

Defiro a expedição de alvará dos valores depositados em favor da parte autora. Aguarde a realização dos demais descontos/dépósitos. Suspendo o feito por 90 (noventa) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: **0013388-27.2013.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: Maria Francisca Lopes Rodrigues - ME, Hellen Nair Rodrigues dos Santos

Advogado: Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)

SENTENÇA:

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino: a) extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/15; b) liberação da restrição de veículos pelo sistema RENAJUD, seguem anexo relatórios de liberação; c) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento; d) antes da expedição de alvará, deverá o exequente comprovar ao comunicação ao juízo deprecado quanto à extinção da obrigação. Aguarde-se em cartório por 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: [0015317-95.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eliane Aparecida de Souza

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido: Três Marias Transportes Ltda, Nobre Seguradora do Brasil S. A.

Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (SP 72973), Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823-A)

DESPACHO:

Fixado saldo remanescente a ser pago pelas requeridas na DECISÃO de f. 301/302, apenas a Nobre Seguradora do Brasil S. A. manifestou-se nos autos, contudo, ignorando o teor da DECISÃO, alegando saldo remanescente de apenas R\$ 757,33 (setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos). Considerando o acima exposto, manifeste a parte autora, indicando meio alternativo de execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: [0010995-61.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546),

Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Souza Pinto (OAB/RO 4643)

Executado: Antonio Rondinely Paiva de Lima

DESPACHO:

Proceda-se a nova tentativa de citação no novo endereço indicado, mediante expedição de Carta AR MP (entrega em mãos próprias). Caso frustrada a tentativa, desde já, fica deferida a expedição de MANDADO, desde que, o autor recolha taxa de repetição do ato (art. 93 do CPC), no valor de R\$ 31,47, custo da última diligência, gerando-se guia no link <https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoJudicialForm4.jsp> Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: [0024403-90.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido: Antonio de Souza Gomes - Me, Antonio de Souza Gomes, Maria de Lourdes de Sousa Gomes

Advogado: Luceno José da Silva (OAB/RO 4640), Claudenilson Alves (OAB/RO 5150)

DECISÃO:

1) Realizada nesta data consulta ao sistema RENAJUD, seguem anexos seus relatórios, quase todos os veículos vinculados aos CPF's e CNPJ dos executados, têm restrições, seja por alienação fiduciária (propriedade do banco fiduciante) ou outras. Os únicos livres de embargo são 2 reboques do 2º executado, manifeste o exequente se tem interesse no bloqueio desses veículos, caso sim, desde já indique o local para realização da penhora e avaliação física dos mesmos, se pretende no mesmo endereço informado no RENAJUD. 2) Defiro a quebra de sigilo fiscal. Realizada a pesquisa no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a comparecer a este cartório para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias. As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias. O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escritania. Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados. Segue, em anexo, o detalhamento da consulta. 3) Tranfiram-se os valores bloqueados às fls. 192, para conta da exequente indicada às fls. 196 verso. 4) Fica a parte exequente intimada a impulsionar a fase de cumprimento de SENTENÇA com medida executiva útil, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: [0009222-15.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado: Celson Marcon (OAB/RO 3700)

Interessado (Parte P): Carlos Felipe Nocrato Loiola, L. F. Imports Ltda

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230), Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824), Graziela Fortes (OAB/RO 2208), Edmundo Santiago Chagas Junior. (RO 905)

DESPACHO:

DESPACHO no apenso. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: [0001208-13.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. C. F.

Advogado: Adercio Dias Sobrinho (OAB/RO 3476)

Requerido: O. F. P.

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

DECISÃO:

Considerando a data de audiência designada no juízo deprecado, aguarde-se por 90 dias o retorno da carta precatória. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: [0022595-16.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Alex Kenki Kussaba

Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Executado: Sandra Rozella Pires

DESPACHO:

1) Seguem anexas as informações solicitadas. 2) Aguardem-se 60 dias em cartório, tempo suficiente para verificação se os procedimentos de desconto em folha de pagamento e repasse à conta do exequente ocorrerão de forma adequada. Não havendo impasses, o processo será arquivado enquanto o exequente recebe as parcelas mensais. 3) Decorrido prazo, e sem manifestação, voltem conclusos para liberação da restrição RENAJUD e determinação de arquivamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: [0011793-22.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lana Jussara Costa Figueiredo

Advogado: Paulo F.m. de Figueiredo Locatto (9437), Rainá Costa de Figueiredo (OAB/RO 6704)

Requerido: Bcash Intermediação de Negócios Ltda

Advogado: Rosely Cristina Marques Cruz (OAB/RO 7537)

SENTENÇA:

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b do CPC/2015. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escritania. Sem custas e sem honorários. No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento. As partes renunciaram ao prazo recursal. Saliendo que caso haja descumprimento, a parte interessada em executar, poderá desarquivar sem custas os autos por 6 meses. Ultrapassado este lapso, as despesas do desarquivamento poderão ser cobradas do vencido, na execução, demonstrando somente o valor isolado na planilha. Defiro o levantamento do valor depositado por meio de alvará. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0009065-08.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Gomes Filho

Advogado:Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Requerido:BANCO ITAU CARD S/A

Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392A)

DESPACHO:

Manifestem as partes quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.Após volvam-se os autos conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0013835-78.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:L. F. Imports Ltda

Advogado:Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)

Requerido:Carlos Felipe Nocrato Loiola, Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor construído para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Converto o bloqueio em penhora.Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, poderá o exequente pedir o levantamento da penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, período em que deverá comparecer em Cartório para o respectivo agendamento.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0012290-70.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Felipe Nocrato Loiola

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:L. F. Imports Ltda

Advogado:Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)

DESPACHO:

DESPACHO no apenso.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0004376-52.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cineis da Costa Oliveira

Advogado:Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Amaro Vinícios Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)

Requerido:Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado:Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)

SENTENÇA:

SENTENÇA O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambos advogados das partes, com poderes para transigir. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.Julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC/2015. No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento. As partes renunciaram ao prazo recursal.Saliento que caso haja descumprimento, a parte interessada em executar, poderá desarquivar sem custas os autos por 6 meses. Ultrapassado este lapso, as despesas do

desarquivamento poderão ser cobrados do vencido, na execução, demonstrando somente o valor isolado na planilha.Honorários nos termos do acordo.Não é caso de isenção de custas processuais, já que, o acordo foi entabulado após o julgamento (art. 6º, §7º do Regimento de Custas), dessa sorte remeta-se à Contadoria para cálculo das custas finais, intime-se a requerida para pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0012572-50.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Coriolano Veloso Lira, Coriolano Veloso Lira Filho, Corina Gomes Lira, Corsirene Gomes Lira, Corsira Gomes Lira, Corcistene Costa Lira, Koiquira Costa Lira, Corcinira Lira Carvalho, Irene Costa Lira, Aida Costa Lira, Fabio Costa Lira

Advogado:Maria das Graças Gomes (OAB/RO 2136), Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317A)

Requerido:Expresso Açailândia Ltda

Advogado:Elayne Cristina Galletti (OAB/MA 7455), Ulysses de Souza Matos (OAB/MA 9724)

DECISÃO:

O exequente apresenta rol de pedidos de medidas expropriatórias às fls. 923, cada qual subsidiária à anterior.Dessa forma, passo a apreciá-los na ordem em que foram elencados.a) Indefiro o pedido de intimação da requerida para nomeação de bens à penhora haja vista, pela sua postura processual até o momento, o ato carece de probabilidade de efetividade.b) Defiro a penhora de 15% do faturamento mensal da executada, para tanto, considerando que a requerida tem mais de uma filial em Estados distintos, o exequente deverá indicar a unidade que pretende atingir pelo ato construtivo, detalhando endereço para confecção de MANDADO ou carta precatória (no caso de unidade da requerida noutro Estado), neste último caso sendo seu ônus a distribuição e acompanhamento dos atos no juízo eventualmente deprecado.Deve se ater ainda, que a unidade a sofrer a constrição deve ser especificamente da requerida, haja vista que, ainda não houve pronunciamento do Tribunal quanto às empresas de atuação conjunta, que defende formarem grupo econômico.PENHORA DE FATURAMENTO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. Tratando-se de penhora em faturamento de empresa, não ofende a disposição contida no art. 620 do CPC a realização de constrição que se afigure razoável de modo a não inviabilizar o regular funcionamento e o cumprimento das demais obrigações da pessoa jurídica. TRT-1, MANDADO de Segurança, 00105325920155010000 RJ, julgamento 28/01/2016, publicação 25/02/2016c) Se pretende a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel, deve indicar, de forma pormenorizada, quais são estas coisas, com demonstração de pertencerem à requerida.d) Para apreciação do pedido de penhora quotas da empresa requerida, deve diligenciar na Junta Comercial respectiva e apresentar o contrato social atual a fim de se verificar o valor das cotas, bem ainda o regimento social, haja vista que os constantes nos autos datam de 2.002 (fls. 235 e 929).Aguarde-se em cartório por 30 dias, novo impulso ou resposta do agravo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0021330-76.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Antonio Batista de Araujo, Marcos de Oliveira Carvalho, Maria Aparecida Oes Braga

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

DESPACHO:

1) O extrato da conta já está disponibilizado nos autos.2) Proceda-se conforme requerido às fls. 276, transferindo o valor do alvará em favor da requerido, para a conta bancária por ele indicada, reservando-se a quantia referente a custas processuais.3) Após, expeça-se alvará do remanescente em favor da parte exequente, conforme decisões anteriores.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: [0010836-21.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Jose Freitas de Oliveira

Advogado: Rafael Oliveira Claros (RO 3672)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

DESPACHO:

1) Concedo a dilação de prazo de 30 dias para manifestação da parte autora, conforme por ela peticionado. 2) Intime-se o perito para manifestação, nos termos do DESPACHO anterior. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: [0009242-69.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecida Santos do Nascimento

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

Nos termos do DESPACHO anterior, que intimou quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, caso a requerida não apresente comprovante de pagamento espontâneo nestes autos físico, para início da fase de cumprimento de SENTENÇA, o autor deverá peticionar junto ao sistema PJe, apresentando seus cálculos, momento em que, o primeiro trâmite será a intimação da requerida para pagamento voluntário (embasado nos cálculos), sob pena de multa processual e honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA. Cumpra-se o DESPACHO anterior. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: [0003812-73.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jamile Maria de Araújo Manasfi

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Sabemi S/A

Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18660)

DESPACHO:

A requerida efetuou recolhimento novamente a menor, com relação ao saldo remanescente, não considerando os valores apontados pela contadoria. Todavia, trata-se de valor pequeno, menos de R\$ 17,00 de diferença, dessa forma, fica a parte exequente intimada a manifestar-se quanto ao depósito, no prazo de 5 dias, em caso de silêncio, será presumida a satisfação do crédito e extinto o processo, com expedição de alvará em seu favor. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: [0015405-36.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Comércio de Derivados de Petróleo Carga Pesada Ltda ME

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Requerido: União Norte Distribuidora de Alimentos Ltda

DESPACHO:

Segue anexa nova consulta ao sistema RENAJUD. Dos 6 veículos com registro vinculados ao CNPJ da requerida, 3 tem restrições por alienação fiduciária, dessa sorte inviável seu bloqueio já que são de propriedade do banco fiduciante. Dos três veículos livres desse ônus: * 6º veículo do relatório de pesquisa - já se encontra com restrição máxima (circulação), por DECISÃO destes próprios autos, conforme fls. 105 e 109; * 5º veículo do relatório de pesquisa - já se encontra com restrição na modalidade transferência, inserida por juízo trabalhista em 10/09/2013, incluída na ordem de preferência restrição de circulação, nesta data; * 3º veículo - incluída restrição de circulação nesta data. Todos os veículos estão cadastrado com o endereço idêntico àquele indicada no inicial como sendo sede da

requerida, mas, como esta não foi localizada e citada por edital, sem probabilidades de êxito a expedição de MANDADO para penhora e avaliação dos bens no mesmo endereço. 1) Assim, indique o autor, endereço para diligência de penhora e avaliação dos veículos, ou impulse o presente cumprimento de SENTENÇA com outra medida executiva útil. Fixo o prazo de 30 dias, após, nada sendo requerido, o feito será arquivado, com conseqüente liberação das três restrições RENAJUD's. 2) Encaminhem-se os autos à contadoria para cálculos das custas finais, cobre-se a requerida via edital do diário da justiça e não havendo pagamento inscreva-se em dívida ativa. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: [0000228-61.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Johnny Cesar Leandro Adão

Advogado: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)

Requerido: AMERICEL S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

SENTENÇA:

Houve o pagamento do remanescente nos autos 7038325-74.2016.8.22.0001 (PJE), sendo lá a obrigação extinta. Dessa forma, também declaro extinto este processo, por cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, II do CPC. Expeça-se alvará dos valores aqui depositados. Calculem-se e cobrem-se as custas finais. Arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: [0019422-81.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Anderson Roberto de Souza Rivero, Kamila Batista Lima Rivero

Advogado: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

Executado: Agile Contrutora Ltda Me

Advogado: João Marcos de Oliveira Dias (OAB/RO 823)

DESPACHO:

1) Defiro a gratuidade da justiça à executada Cátia Cilene Rego Cavalcante (afetada pela desconsideração da personalidade jurídica da primeira executada, fls. 240). 2) Ao cartório, cumpra-se a DECISÃO de fls. 254. 3) Carga à Defensoria Pública. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: [0015997-85.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Arion Xamã Oliveira de Miranda

DECISÃO:

1) Trata-se de fase de cumprimento de SENTENÇA, em que não está sendo encontrado nem o devedor, nem seus bens. Dessa sorte, suspendo o processo por 1 ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC, com conseqüente suspensão da prescrição neste lapso. 2) O processo deve ser arquivado de imediato, e o prazo de suspensão acima, deverá ser computado para fins de verificação de quando poderá ser incinerado o processo. 3) Em caso de desarquivamento com menos de 6 meses há isenção de taxas, em prazo superior deve ser recolhida a respectiva tarifa. 4) Já inscrito o requerido em dívida ativa pelo não recolhimento das custas finais (fls. 44). Arquivem-se de imediato. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: [0017382-97.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado: Francisco Alves de Sousa, Roseno Ferreira dos Santos, Associação dos Produtores Hortifrutigranjeiros do Arco Íris Asprai

DESPACHO:

Suspendo o feito por 30 (trinta) dias, ou até que venham as respostas dos ofícios encaminhados pelo exequente na busca de bens dos executados. Após este lapso, ou na ocorrência da apresentação das respostas dos ofícios, deverá o exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento da demanda. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de junho de 2016. Lucas Niero Flores Juiz de Direito.

Proc.: **0010408-39.2015.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centro Farma Comércio Importação e Exportação Ltda

Advogado: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Requerido: Silva e Moura Farmacia Ltda Me

DESPACHO:

A tentativa de citação restou frustrada. Impulsione a parte autora o feito, promovendo a citação, indicando-se endereço hábil para a prática do ato. Fixo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: **0010698-59.2012.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: L. S. de Souza Matos ME

Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015),

Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1081)

Executado: Ponto Café Comércio e Serviços Ltda ME

Advogado: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)

SENTENÇA:

SENTENÇA O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC/2015. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Sem custas e sem honorários. No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento. Saliento que caso haja descumprimento, a parte interessada em executar, poderá desarquivar sem custas os autos por 6 meses. Ultrapassado este lapso, as despesas do desarquivamento poderão ser cobradas do vencido, na execução, demonstrando somente o valor isolado na planilha. Arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: **0020723-63.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Carlos Lima da Silva

Advogado: Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 2126)

Requerido: Edinelson Hernane G. de Araujo, Espólio de Edinelson Hernane Guimarães de Araújo

DESPACHO:

Em pesquisa ao site do TJ GO, utilizando como argumentos o nome da pessoa a ser citada pela carta precatória Edna Veloso Gama Filho e o nome do autor, não foi encontrado nenhum registro. Dessa sorte, deve a parte autora diligenciar para informar a numeração recebida pela carta precatória distribuída em Goiânia, a fim de possibilitar seu acompanhamento. Prazo 15 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: **0023268-43.2013.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Assis de Oliveira Filho

Advogado: Francisco Assis de Oliveira Filho (RO 1306)

Requerido: Alphaville Urbanismo S. A.

Advogado: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)

DESPACHO:

Houve SENTENÇA condenatória (fls. 176), mantida pelas instâncias superiores. 1) Ficam ambas partes intimadas do retorno

dos autos a este juízo de primeiro grau, caso a requerida não cumpra espontaneamente o julgado, a parte vencedora deverá apresentar seu pedido de cumprimento de SENTENÇA por meio do Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16 da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá a parte exequente anexar a inicial da ação originária, SENTENÇA, acórdão, certidão de trânsito em julgado, planilha atualizada de débito, procuração de ambas as partes e qualquer documento que entenda pertinente. Uma vez protocolado o pedido de cumprimento de SENTENÇA na forma eletrônica, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos. 2) Proceda-se ao cálculo de custas finais e intime-se para pagamento, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: **0018079-84.2013.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jéssica Diniz Brasil

Advogado: Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)

Requerido: Banco Santander S.A.

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A)

DESPACHO:

O processo foi extinto em fase de cumprimento de SENTENÇA (fls. 61), sendo objeto de apelação e retornando do egrégio Tribunal de Justiça com DECISÃO de manutenção do julgado. Dessa sorte, cumpram-se as deliberações finais da SENTENÇA de fls. 61, ficando o exequente intimado a comparecer nesta serventia para agendamento de seu alvará. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: **0011258-69.2010.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: George Gadelha Magalhães

Advogado: Andria Aparecida dos Santos (OABRO 3784), Ana

Carolina Gomes de Souza Abreu (OAB/RO 4574), Tanany Araly Barbetto ()

Requerido: Rosimeyre de Sousa Amaro, Creuza Cavalcante Santos

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

Intimação DE: Rosimeyre de Sousa Amaro, inscrita no CPF m. 597.630.782-53, atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 314,47 (trezentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos, SOB PENA de inscrição em Dívida Ativa. E, para constar passou o presente em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será fixado no local de costume e, as demais, publicadas de acordo com a lei.

Processo: 0011258-69.2010.822.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Locação de Imóvel.

Procedimento: Procedimento de Cumprimento de SENTENÇA ocedimento

Autor: George Gadelha Magalhães

Advogado: Andria Aparecida dos Santos OAB 3784

Réu: Rosimeyre de Sousa Amaro

Eu, Keli Cristina Dias Monteiro Flores Diretora de Cartório, conferi. Porto Velho, 29 de Agosto de 2016.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro Olaria, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76.801-289 - Fone: (69) 3217-1346.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Diretora de Cartório

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL:pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA
DIRETOR DE CARTÓRIO: Bel. JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO

Proc.: [0010188-46.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Gabriel de Moraes Correia Tomasete

Advogado:Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Requerido:Tim Celular S/A

Advogado:Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Marcel Davidman Papadopol (OAB/RO 5064)

Parte retirada do po:MR Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda. - EPP

Advogado:Marcio Pereira Bassani (RO 1699)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida e Requerente, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 800,58 (oitocentos reais e cinquenta e oito centavos), cabendo para cada parte o valor de R\$ 400,29 (quatrocentos reais e vinte e nove centavos), correspondente a 50%, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0018410-32.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Alcione Ribeiro do Amaral

Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido:J. M. R. Ribeiro, Cartorios de e Ofício de Protesto de Títulos e Documentos

Advogado:Alberto Gauna Alvis (OAB/RO 4699)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 180,13 (cento e oitenta reais e treze centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0021575-58.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Dj Comércio de Peças e Acessórios Para Veículos Ltda - ME

Advogado:Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558), Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)

Requerido:Universal Automotive Systems Sa, Banco Safra S.A.

Advogado:João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida e Requerente, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 201,93 (duzentos e um reais e noventa e três centavos), cabendo para cada parte o valor de R\$ 100,96 (cem reais e noventa e seis centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0005856-36.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Renaldo Pires Filho

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco Bradesco S.A.

Advogado:MAURO PAULO GALERA MARI (OAB/MT 3056/O)

Desarquivamento - Intimação:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0014149-92.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado:Daniela Alves Ribeiro

Advogado:Elson Beleza de Souza (OAB/RO 5435), Sheila Cristina Barros Moreira (OAB/RO 4588)

Desarquivamento - Intimação:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0001477-81.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado:Gilber Rocha Mercês, Felipe Santiago Sampaio

Desarquivamento - Intimação:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0010226-87.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jonathan do Carmo Barbosa

Advogado:Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653)

Requerido:OI S.A.

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha (), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Desarquivamento - Intimação:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0001082-55.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Misaneide Ramos de Amorim

Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido:Banco Santander Brasil S.a.

Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)

Desarquivamento - Intimação:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0004775-47.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucinéia de Souza Trajano

Advogado:Luis Guilherme Muller Oliveira (OAB/RO 6815)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/DF 27474)

Desarquivamento - Intimação:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0002941-14.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Michelle Gregoletto Morata

Advogado:Rafael Santos Reis Cavalini (OAB/RO 3536), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)

Requerido:Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A., CVC Brasil Operadora e Agencia de Viagens S/A

Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991), Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), Gustavo Viseu (OAB/SP 117.417)

Desarquivamento - Intimação:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0016167-18.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Itaú Unibanco S. A.

Advogado:Antonio Braz da Silva (OAB/AC 4235-A)

Requerido:Claudio Siqueira de Oliveira

Desarquivamento - Intimação:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0003729-57.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Autovema Veículos Ltda

Advogado:Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194), Maicon Davi da Silva (OAB/RO 733E)

Requerido:S J Service Ltda Me

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

Proc.: [0006270-97.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Safra Sa

Advogado:María Lucília Gomes (OAB/SP 84206)

Requerido:Reinaldo Alves da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

Proc.: [0010050-45.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416), Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Executado:Big Supermercado Ltda ME, Antonio Almir Viana

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

Proc.: [0006481-70.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407), SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/DF 30987)

Executado:Ednaldo Pinto Me, Ednaldo Pinto, Ines Assis dos Anjos Nery

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

Proc.: [0015664-94.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:María Elenilce Gomes da Silva Souza, Kelvin Alves Cabreira

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida negativa.

Proc.: [0022258-95.2012.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:María Lucia dos Santos

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Informações - Réu:

Fica a parte requerida, por via de seus advogados, intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar dados bancários, a fim de que possamos solicitar a transferência de valores depositados em seu favor.

Proc.: [0008569-81.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco Volkswagen S. A.

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 5658)

Executado:Carlos Ribeiro Vasconcelos

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Marcelo Brasil Saliba (OAB/AC 3328A)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte exequente, por via de seus advogados, intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar dados bancários, a fim de que possamos solicitar a transferência de valores depositados em seu favor.

Proc.: [0005591-29.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Simão Vieira dos Santos

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado:Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, a cumprir determinação de fls. 162 e junte aos autos, os originais dos documentos a serem periciados (fls. 125/126), bem como comprovar o depósito dos honorários periciais. Ficam intimas as partes, por via de seus advogados, da perícia grafotécnica marcada para o dia 05/10/2016 às 14:00h, na Rua Flores Cunha nº: 4370, bairro Costa e Silva (em frente ao IML novo).Fica o requerente Sr. Francisco Simão Vieira dos Santos, intimado a comparecer com seus documentos pessoais(RG, CPF, CTPS, Títulos de Eleitor e outros documentos que contenha sua assinatura.

Proc.: [0008627-79.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcos Arnaldo de Lima

Advogado:Jeoval Batista da Silva (OAB/RO 5943)

Requerido:B. V. Financeira S.A

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, a cumprir determinação de fls. 127 e junte aos autos, os originais dos documentos a serem periciados (fls. 53/65), bem como comprovar o depósito dos honorários periciais. Ficam intimas as partes, por via de seus advogados, da perícia grafotécnica marcada para o dia 05/10/2016 às 14:30h, na Rua Flores Cunha nº: 4370, bairro Costa e Silva (em frente ao IML novo).Fica o requerente Sr. Marcos Arnaldo de Lima, intimado a comparecer com seus documentos pessoais(RG, CPF, CTPS, Títulos de Eleitor e outros documentos que contenha sua assinatura.

Proc.: **0014579-10.2013.8.22.0001**

Ação:Monitória

Requerente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Requerido:Diego Oliveira Rezende

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre os embargos a monitoria, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: **0011691-97.2015.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Dallas Comércio de Derivados de Petróleo Ltda

Advogado:Elenir Ávalo (OAB/RO 224A)

Executado:Fabiana Miugusto da Silva

Fica a parte Autora no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: **0012207-20.2015.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Francisca Vieira de Sousa

Advogado:D'Stéfano Neves do Amaral (OAB/RO 3824)

Requerido:Universo Online S.A

Advogado:Rosely Cristina Marques Cruz (OAB/SP 178930)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 90, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 5.075,00 (cinco mil e setenta e cinco reais).

Proc.: **0007540-88.2015.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valério Souza Conceição

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

Advogado:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: **0016732-16.2013.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Brasil Securitizadora S.A.

Advogado:Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Executado:Ga Material Para Construção e Rep. Com. Ltda Me, Jose Geraldo Gontijo de Mendonça, Management Administração Serviços e Comércio Importação e Exportação Ltda

Impugnação à execução:

Fica a parte Autora intimada para, no prazo legal, manifestar sobre os Embargos à Execução na forma de Negativa Geral, querendo, apresentar impugnação. Prazo de 15 dias.

Proc.: **0020006-85.2013.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Marize Catarina Lima Ribeiro

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido:UNIÃO PREVIDENCIÁRIA COMETA DO BRASIL - COMPREV

Advogado:Marcos Antonio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados.Após o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 83/86), a parte executada peticionou informando o cumprimento da obrigação, juntando comprovante

de depósito judicial (fls. 89/92).A parte exequente, por seu turno, concordou com o depósito realizado, requerendo seu levantamento e extinção do feito (fl. 93).Portanto, expeça-se alvará em favor do exequente para o levantamento dos valores depositados às fls. 91/92.Diante disto, tendo por satisfeita a obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Feito o levantamento, remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas e intime-se para o pagamento em 5 (cinco) dias úteis, sob pena de inscrição em dívida ativa, independentemente de nova CONCLUSÃO.Após, arquivem-se.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: **0020469-27.2013.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Evandro Cesar da Silva Matos

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Executado:Banco Panamericano S. A.

Advogado:Sérgio Renato de Souza Secron (OAB/SP 253984),

João Luis Sismeyro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

DESPACHO:

Vistos.Expeça-se alvará em favor do exequente para o levantamento dos valores depositados às fls. 170/171.Na oportunidade, fica o executado intimado acerca do saldo remanescente discriminado pelo exequente (fls. 172/173), comprovando o depósito nos autos, caso concorde.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: **0005711-77.2012.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Anusia Carvalho da Costa

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:Fundação Universidade do Tocantins UNITINS

Advogado:Erión Schlenger de Paiva Maia (OAB/TO 5075)

DESPACHO:

Vistos.Fica intimada a exequente acerca do alegado pela executada às fls. 241/261.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: **0006234-55.2013.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Lacerda Alimentos Ltda ME

Advogado:Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717), Haroldo

Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Executado:Distribuidora Top 10 Eireli Me

DESPACHO:

Vistos.Conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 85) os bens existentes no estabelecimento da executada são objeto de comodato, portanto, não são passíveis de penhora. Diante disso, incabível o pleito de fl. 87.Fica intimado o exequente a indicar meios hábeis à satisfação de seu crédito, observando a ordem do art. 835, NCPC.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: **0014382-21.2014.8.22.0001**

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Paulo Cesar Pires Andrade.

Advogado:Albino Melo Souza Junior (), José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6.471), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208)

Requerido:MSTOCK INFORMATICA LTDA-ME

DESPACHO:

Vistos.Considerando as tentativas frustradas de localizar o requerido para fins de citação, defiro o pleito de fl. 43 e determino a citação editalícia nos termos no art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e no Diário da Justiça, as quais serão suficientes até que o Conselho Nacional de Justiça disponibilize sua plataforma de editais.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: **0013521-06.2012.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Primeiro Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho Rondônia

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Requerido: Americel S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se alvará em favor do exequente para o levantamento dos valores depositados às fls. 117/118. Na oportunidade, fica o executado intimado acerca do saldo remanescente discriminado pelo exequente (fls. 140/141), comprovando o depósito nos autos, caso concorde. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: **0012888-24.2014.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO

Advogado: Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)

Executado: Elaine Regina Pereira Maia

DECISÃO:

DECISÃO: Trata-se de pedido de penhora parcial de salário até quitação do débito. O artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil aponta entre os bens impenhoráveis o salário. Da leitura do DISPOSITIVO em comento em um primeiro momento pode ser entendido que não cabe a penhora de qualquer percentual do salário, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa e que o processo executivo não pode servir como meio de acarretar a ruína ao devedor. Todavia, não basta ao exegeta a simples subsunção do fato à norma, sendo imprescindível que se busca o real sentido das leis, a fim de evitar eventual injustiça em sua aplicação. Em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos, pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderiam manter sua subsistência. Em outras palavras é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico. Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto e permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo. Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito, e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente. Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim e evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor. Não há qualquer impedimento quanto à penhora parcial de salários, conforme demonstram os excertos abaixo colacionados: Salário. Penhora. Percentual. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando feita em valor condizente com a capacidade do agravante e que não afete a dignidade da pessoa humana. (Agrav. N. 00084040320138220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 22/10/2013) g.n. Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Penhora. Bloqueio em folha de pagamento. Aposentadoria. Natureza alimentar. Percentual razoável. Possibilidade. É possível a penhora realizada em folha de pagamento ou conta corrente do executado, desde que limitada ao percentual de 30%, sem que, com isso, ocorra ofensa aos princípios da razoabilidade, dignidade humana e menor onerosidade. Precedentes. (Não Cadastrado, N. 00058708620138220000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 17/10/2013) g.n. Posto isso, defiro o bloqueio de 30% dos rendimentos líquidos do executado, estes entendidos como os rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial. Oficie-se ao empregador (Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Rua Major Amarante, n. 390 - Centro - Porto Velho/RO) a fim de que efetue os descontos conforme acima explanado, até que haja o

pagamento integral do débito apontado pelo cálculo de fl.63. Uma vez efetuado o pagamento integral, o empregador deverá informar este juízo. Intime-se a parte executada da presente DECISÃO, bem como para querendo apresentar embargos. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: **0005680-52.2015.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sara Costa Nunes

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Embratel TVSat Telecomunicações Ltda

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados. Aparte executada peticionou informando o cumprimento da obrigação, juntando comprovante de depósito judicial (fls. 98/100). A parte exequente, por seu turno, concordou com o depósito realizado, requerendo seu levantamento e extinção do feito por não compensar seu prosseguimento (fls. 101/102). Portanto, expeça-se alvará em favor do exequente para o levantamento dos valores depositados às fls. 98/100. Diante disto, tendo por satisfeita a obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Feito o levantamento, remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas e intime-se para o pagamento em 5 (cinco) dias úteis, sob pena de inscrição em dívida ativa, independentemente de nova CONCLUSÃO. Após, arquivem-se. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: **0018134-69.2012.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sebastião Flavio Lima Costa

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco Bradesco Cartões S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se alvará em favor do exequente para o levantamento dos valores depositados às fls. 235/237. Na oportunidade, fica o executado intimado acerca do saldo remanescente discriminado pelo exequente (fls. 241/244), comprovando o depósito nos autos, caso concorde. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: **0001587-17.2013.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Boa Forma Personal Star Academic Ltda

Advogado: Jucymar Gomes Cardoso (OAB/RO 3295)

Executado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/MG 87318), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

DESPACHO:

Vistos. Versam os presente sobre cumprimento de SENTENÇA de obrigação de fazer que Boa Forma Personal Star Academic Ltda endereça a Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON Tendo a requerida trazido aos autos tela em que há registro de baixa da fatura questionada e não havendo notícia de nova e indevida cobrança, tenho por cumprida a obrigação de fazer. Assim, JULGO EXTINTO o feito, o que faço com lastro no art. 924, II do CPC. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: **0016196-05.2013.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

ALEXANDRE CARNEIRO MORAES (OAB/RO 6739)

Requerido: Valmir Rodrigues de Oliveira Filho

DECISÃO:

DECISÃO Utilizando-me das regras pertinentes ao denominado princípio da economia processual que preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais, recebo a manifestação de fls. 63/64 como embargos à execução (art. 914, NCPC). Nada obstante a necessidade de se nomear curador especial em casos tais e a reconhecida dificuldade de se aviar defesa sem entrevista com o executado ou contato com outras provas que não as produzidas pelo exequente, forçoso é o reconhecimento da pouca ou nenhuma efetividade de embargos ofertados nessas condições. Nenhum argumento socorre o embargante. Não se evidencia qualquer das hipóteses do art. 917, NCPC e tampouco a hipótese prevista no inciso II do citado artigo. De igual modo, o exequente não abandonou o processo e não há motivos nem justificativa para a prorrogação da instrução processual. Isso posto, rejeito os embargos opostos por Valmir Rodrigues de Oliveira Filho à execução proposta por Centro de Ensino São Lucas. Prossiga-se na execução. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009632-39.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Socorro Santos Torres

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Fabrício Francis da Silva Figueiredo (OAB/RO 4829)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

DESPACHO:

Vistos. Ficam ambas as partes novamente intimadas nos termos do DESPACHO exarado à fl. 1.417, com a ressalva de que a inércia denotará desinteresse na extinção do feito, conforme requerido às fls. 1.415/1.416. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000714-46.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Espólio de Saturnino Pereira da Costa, Maria de Fátima Paiva da Costa

Advogado: Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

Requerido: Jessé Rodrigues Lobo

Advogado: Paula Márcia de Jesus Menezes (OAB/RO 6371)

DESPACHO:

DESPACHO: Considerando a informação constante (fl. 458) e, considerando que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, nos termos do 139, V do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para 10 de novembro de 2016, às 10 horas. Intimem-se a partes via DJ. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010112-17.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eneida Sousa Sobrinha, Benegildo Nunes da Costa, Daiane Pereira de Sousa Amorim, Rossiclei Bezerra Amorim

Advogado: Alexandre Theol Denny Neto (OAB/RO 6740), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082), Miriani Inah Kussler Chinellato (OAB/DF 33642), Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300), Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989), Beatriz Souza Silva (OAB/RO 7089), Wallace Sodre Cortez (OAB/RO 977 -E)

DECISÃO:

Vistos. Em que pesem as alegações da requerida, tenho por desarrazoada a pretensão de produção de nova prova pericial.

Explico. Nos termos do art. 480 do NCPC, a produção de nova prova pericial não deve ser observada como mera faculdade da parte, mas deve ser restrita às hipóteses em que a matéria controvertida não tenha sido suficientemente esclarecida para a resolução do litígio, o que não vislumbro no caso dos autos. O lastro probatório do feito não se resume à perícia técnica realizada, eis que há vasta prova documental carreada aos autos por ambas as partes, inclusive estudos realizados por pesquisadores de entendimento abalizado, a exemplo do Prof. Heinz Dieter Fill. Assim, há de se inferir que a resolução do litígio não se baseará apenas na CONCLUSÃO do laudo pericial, mas decorrerá da confluência de todos os meios de prova. Neste diapasão, insta ressaltar, que as conclusões do magistrado não estão adstritas ao laudo pericial, eis que as provas deverão ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de SENTENÇA (art. 479 c/c art. 371, ambos no NCPC). Outrossim, partindo dos postulados de celeridade e economia processual, a repetição da prova pericial apenas retardaria a marcha processual, aumentando, sobretudo as despesas processuais e causando ônus de natureza patrimonial e processual a ambas as partes. Assim ensina Pedro Batista Martins (apud Humberto Theodoro Júnior, 2015, p. 1004), ao se referir à repetição da prova pericial: [] o juiz deverá usar desse arbítrio com moderação e prudência para evitar a perda de tempo e o aumento das despesas, mas semelhantes preocupações não lhe deverão embaraçar a ação, desde que o laudo pericial e a crítica não lhe hajam subministrado os conhecimentos de que precisa. Portanto, indefiro o pedido de repetição da prova pericial. Intime-se o perito acerca dos quesitos suplementares apresentados pela requerida, bem como demais documentos apresentados (fls. 969/1.179) para que apresente os esclarecimentos requeridos. Após, vindo as informações, juntadas eventuais petições e documentos, vistas às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo requerente. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005171-24.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gislaine Menossi Teixeira da Silva

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Clidomar Botelho

Advogado: Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. I - Relatório: Gislaine Menossi Teixeira da Silva, qualificada na inicial e representada, ingressou com ação de indenização por danos morais em face de Clidomar Botelho, qualificado e, também, representado, aduzindo, em síntese, que no dia 06/04/2012, por volta das 12h, à época, na residência das partes, o requerido ofendeu a sua integridade física e moral, posto que desferiu-lhe socos e pontapés, que resultaram em lesões de natureza leve, além de ter lhe dirigido palavras de baixo calão na frente de outras pessoas. Requer indenização pelos danos morais que afirma ter sofrido. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 17/26. Citado (v. fls. 27), o requerido apresentou contestação, sustentando que os fatos se deram de forma diversa da narrada na inicial, tendo agido em legítima defesa e que também teria sofrido lesões corporais, bem como que a autora não sofreu abalo psicológico em razão das lesões, que foram recíprocas. Por fim, apresentou pedido contraposto, requerendo indenização por danos morais, argumentando que dos fatos narrados na inicial foi ele quem sofreu abalo psicológico. Juntou os documentos de fls. 11/63. Instado, a requerente apresentou réplica, ocasião em que, preliminarmente, argumentou a impossibilidade de pedido contraposto em procedimento ordinário, e, no MÉRITO, rebateu os argumentos apresentados na contestação (v. fls. 64/68). Na fase de especificação de provas, o requerido juntou aos autos ata de audiência dos autos 0013492-08.2012.8.22.0501, que tramitaram no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, desta Comarca, a título de prova emprestada (v. fls. 69/72), e a

autora requereu a oitiva de duas testemunhas (v. fls. 73). Realizada audiência de conciliação, essa restou infrutífera. A requerente apresentou alegações finais por memoriais (v. fls. 77/78), requerendo a procedência do pedido. O requerido, renovando os argumentos apresentados na contestação, defendeu a inexistência do fato e apresentou pedido contraposto (v. fls. 79/89). É o relatório. Decido. II – Fundamentação: Do Pedido Contraposto. Em sede de alegações finais, o requerido renovou pedido contraposto, através do qual, pretendia ser indenizado por danos morais, alegando que, em razão dos mesmos fatos narrados pela exequente, teria sofrido lesões corporais, lesões essas descritas no laudo acostado aos autos às fls. 19/23. Contudo, tal questão já foi apreciada e superada por ocasião da audiência de conciliação, ocasião em que o pedido do requerente foi rejeitado ante a falta de previsão legal, na medida em que qualquer pedido de caráter dúplice deveria ter sido apresentado na forma de reconvenção e não de pedido contraposto, dado que o feito obedeceu o procedimento ordinário do CPC então vigente (v. fls. 75). Ressalto que, da mencionada DECISÃO o requerido não se insurgiu, tornando a questão preclusa. Do Julgamento Conforme o Estado do Processo. A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA quando não houver necessidade de produzir outras provas. Tal redação da norma processual está em sintonia com o preceito constitucional da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências” (REsp 1338010/SP). O ponto controvertido da demanda consiste, apenas, na aferição da responsabilidade civil sobre fato já comprovado na esfera criminal, ocasião em que restou demonstradas as lesões sofridas pela autora e a respectiva autoria do agressor. O requerido, por sua vez, insiste na oitiva de testemunhas que sequer indicou, em uma tentativa de questionar fato já provado na esfera criminal. Nesse ponto, é importante ressaltar, por oportuno, que na presente demanda não mais se discute sobre a existência do fato e o seu autor, essas questões já apreciadas na esfera criminal, ou seja, na ação penal autos nº 0013492-08.2012.8.22.0501, que tramitou no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, desta Comarca. Desse modo, diante das provas já juntadas, é desnecessária a realização de audiência visando ouvir testemunhas ou o depoimento pessoal da requerente. A SENTENÇA penal condenatória transitada e julgada é título executivo judicial (CPC, art. 515, VI), restando na esfera civil apurar se dos fatos houve dano moral e, em caso positivo, apurá-lo, fixando a indenização correspondente. Do MÉRITO Trata-se de ação de indenização, buscando a autora ressarcimento pelos danos morais provocados pela conduta ilegal do requerido. Nesse sentido, o Código Civil/2002 estabelece em seu art. 186 que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Pois bem. É fato incontrovertido que em 03/12/2014 o requerido foi condenado pelo crime de lesão corporal no âmbito das relações domésticas (v. art. 129, § 9º, do CP), condenação já transitada em julgado, posto que restou comprovado naqueles autos o ora requerido agrediu Gislaíne, atual requeute que na ocasião do fato era sua esposa, de forma a lhe causar lesões corporais de natureza leve. Assim, não obstante o requerido sustente que não existem provas do dano de ordem moral sofrido pela autora e que apenas teria agido em legítima defesa – sustenta que as lesões corporais descritas no laudo de fls. 18/23, são elementos probatórios irrefutáveis de que teria agido sob a égide de uma das excludentes de ilicitude – tais questionamentos não são pertinentes, uma vez

que tal questão já foi decidida na esfera penal. Ademais, o fato do requerido também ter sido lesionado, conforme demonstrado pelo laudo de exame de corpo de delito (v. fls. 18/23), não exclui a sua responsabilidade pelas agressões praticadas contra a autora. Nesse sentido, o artigo 935 do Código Civil estabelece: “Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.” Damesma forma, orienta a jurisprudência: Responsabilidade Civil. Jurisdições Cível e Criminal. Intercomunicam-se as jurisdições cível e criminal. A segunda repercute de modo absoluto na primeira quando reconhece o fato ou a sua autoria. Nesse caso, a SENTENÇA condenatória criminal constitui título executório no cível. Se negar o fato ou a autoria, também de modo categórico, impede, no juízo cível, questionar-se o fato. Diferentemente, porém, se a SENTENÇA absolutória apoiar-se em ausência ou insuficiência de provas, ou na inconsciência da ilicitude. Remanesce, então o ilícito civil. (STJ – 2ª T. - Resp – Rel. Vicente Cernicchiaro – j. 7.2.90 – RSTJ 7/400). Restam comprovadas as agressões físicas perpetradas pelo réu em desfavor da autora. Sua natureza, gravidade e forma como foi praticada (na presença de filha menor e de modo a ser ouvida por vizinhos) faz presumir a ofensa ao patrimônio imaterial da autora. Há comprovação, igualmente, de determinação judicial de afastamento do réu do lar em decorrência da violência doméstica por ele praticada, notícia trazida pelo próprio requerido (v. fls. 34). Neste sentido, evidenciado o abalo psicológico vivenciado pela demandante, incumbe ao requerido o dever de indenizar. Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja punido pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido. Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança. Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. No caso dos autos, há de se considerar a inegável repercussão do fato, junto a comunidade local, amigos e conhecidos da requerente. Também deve ser levada em consideração a capacidade econômica de ambos (funcionários públicos). Ponderados os aspectos acima e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para CONDENAR o requerido Clidomar Botelho a pagar à autora Gislaíne Menossi Teixeira da Silva a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que sequer foi necessária impugnação ou instrução processual, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC. Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004533-93.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Veneza Comércio de Caminhões Ltda

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Daniel Souza Auler (RO 6589)

Executado:Altino Olimpio da Silva, Eder Aparecido da Silva

DECISÃO:

Vistos.Após o retorno da Carta Precatória expedida, considerando o interesse manifestado pela parte exequente em relação à adjudicação do bem, intimem-se os executados para que se manifestem acerca do pedido, no prazo de 5 (cinco) dias.A intimação dos executados deverá ser feita na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, por carta no endereço em que se efetivou a citação ou no último endereço cadastrado nos autos, ou, ainda, por meio eletrônico, na hipótese do art. 246, §1º, do Código de Processo Civil. Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no art.274, parágrafo único. Se o executado, citado por edital, não tiver procurador constituído nos autos, é dispensável a intimação. Sem prejuízo, providencie-se o necessário para a intimação de todas as pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, aplicável à adjudicação por analogia.Por fim, caso se trate de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada realizada em favor de exequente alheio à sociedade, intime-se, também, o respectivo representante legal, que ficará responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.Havendo impugnação, dê-se ciência à parte exequente, pelo mesmo prazo.Oportunamente, tornem conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003475-84.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado:Priscila Silva Souza Villar

DECISÃO:

DECISÃO Utilizando-me das regras pertinentes ao denominado princípio da economia processual que preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais, recebo a manifestação de fls. 48/51 como embargos à execução (art. 914, NCPC).Preliminarmente, a Curadoria Especial alega nulidade da citação editalícia, sob o argumento de que não foram esgotados os meios de citação pessoal. Assevera que devem ser exauridas as tentativas de localizar o endereço do citando antes de proceder à citação por edital, e que é ônus do exequente demonstrar o esgotamento de tais diligências. No MÉRITO, impugna por negativa geral os fatos narrados na petição inicial.Instado a se manifestar, o exequente apresentou impugnação aos embargos (fls. 52/54), alegando que a citação editalícia não possui vício que enseje a nulidade, e que diligenciou de todas as formas possíveis à época pelo endereço da parte executada. Requereu, ao final, fossem rejeitados os embargos opostos e prosseguissem os atos executórios.É o relatório. Fundamento e decido.Da nulidade da citação por edital: não esgotamento dos meios de citação pessoalmenteA alegação da Curadoria se embasa em DISPOSITIVO do Novo Código de Processo Civil (art. 256, § 3º), o qual determina que a parte autora deve requerer ao Juízo diligências acerca do endereço atualizado da parte ré, o que não teria ocorrido no caso dos autos. Pois bem.Em que pesem os argumentos desfiados, tenho que razão não assiste ao embargante. Explico.A DECISÃO que determinou a citação por edital (fl. 39), foi exarada ainda sob a égide do CPC/73, época em que o Juízo não realizava diligências em busca de endereço de parte requerida, e se considerava ônus do requerente apresentar endereço atualizado do requerido para que se procedesse à citação válida.Ademais, em análise aos autos, constatei que diversas foram as tentativas de citação pessoal da executada. Inicialmente,

no endereço fornecido na inicial (fl. 20), posteriormente mediante desentranhamento de MANDADO (fl. 27) e, por último mediante a expedição de carta precatória à Comarca de Guajará-Mirim (fl. 36), tendo todas diligências restado infrutíferas.Diante disso, tenho que a citação editalícia atendia aos requisitos previstos no CPC/73 (art. 231, § 3º, CPC/73), pelo que afasto a preliminar de nulidade aventada pelo embargante.Do MÉRITO Negativa Geral Nada obstante a necessidade de se nomear curador especial em casos tais e a reconhecida dificuldade de se aviar defesa sem entrevista com o executado ou contato com outras provas que não as produzidas pelo exequente, forçoso é o reconhecimento da pouca ou nenhuma efetividade de embargos ofertados nessas condições.Nenhum argumento socorre o embargante. Não se evidencia qualquer das hipóteses do art. 917, NCPC e tampouco a hipótese prevista no inciso II do citado artigo. De igual modo, o exequente não abandonou o processo e não há motivos nem justificativa para a prorrogação da instrução processual. Diante disso, a rejeição dos presentes embargos é medida que se impõe. Isso posto, rejeito os embargos opostos por Priscila Silva Souza Villar à execução proposta por União das Escolas Superiores de Rondônia UNIRON.Prossiga-se na execução.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0017074-27.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elisangela Barbosa Pessoa

Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Requerido:Domus Construcoes Ltda, JP. Imóveis S. C. Ltda, Adalberto Braga de Carvalho, Orange Cruz Beleza

Advogado:Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185), Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453), Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185)

DECISÃO:

Vistos.ELISÂNGELA BARBOSA PESSOA, apresentou Embargos de Declaração (fls. 282/285) contra a DECISÃO de fls. 191/195, alegando a existência de obscuridade, contradição e erro material quanto razão que fora atribuída entre as partes para pagamento das custas processuais e no quantum determinado para pagamento de honorários de sucumbência.Diante da possibilidade de, uma vez acolhidos os presentes embargos, haver efeito infringente, foi a embargada foi intimada (v. fls. 285).Instados, os embargados DOMUS CONSTRUÇÕES LTDA. (v fls. 286/287), JP IMÓVEIS LTDA e ORANGE CRUZ BELEZA (v. fls. 288/291) manifestaram-se pelo não acolhimento dos embargos, sustentando que não há contradição, obscuridade ou erro material a ser sanada na r. SENTENÇA. As requeridas JP IMÓVEIS LTDA e ORANGE CRUZ BELEZA, ainda, requereram a compensação dos valores devidos pela autora a título de honorários sucumbenciais com os valores devidos por essas requeridas a título de custas processuais.É a síntese. Decido.Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando

em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC. Pois bem. Rejeito a questão levantada pela embargante, tendo em vista que não há nenhuma contradição, omissão ou erro material a serem sanados no julgado. Conforme explicitado, a proporção estipulada na condenação das custas processuais e honorários sucumbenciais – autora foi condenada ao pagamento de 2/3 (dois terços) das custas, despesas do processo e honorários de sucumbência, fixado na ordem de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos advogados, e os requeridos condenados ao pagamento do remanescente, ou seja, na razão de 1/3 (um terço) – atendeu o determinado em lei (v. art. 85, § 1º, NCPC). A autora sucumbiu no pedido de regularização do imóvel e na indenização por danos morais, tendo êxito apenas na devolução em dobro do cobrado para a confecção do contrato. A DECISÃO refletiu o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, tendo decidido dentro da sua discricionariedade. Dessa forma, não assiste razão ao Embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que os pontos combatidos indicam inconformismo quanto ao julgamento. Por fim, se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para revisão ou nulidade da DECISÃO. Isso posto, à mingua dos elementos do artigo 1.022 do NCPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada. Nos termos do art. 85, §1º do CPC, condeno a embargante ao pagamento de mais 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios. No mais, quanto ao pedido de compensação feito pelas requeridas JP IMÓVEIS LTDA e ORANGE CRUZ BELEZA (v. fls. 288/291), indefiro-o, posto que expressamente vedada em lei (CPC, art. 85, §14). Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-2520

Processo nº: 7012628-51.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: REGINALDO TEIXEIRA DE SOUZA

Nome: REGINALDO TEIXEIRA DE SOUZA

Endereço: Rua B1, 5477, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-280

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A, qualificado nos autos, propôs a presente ação de busca e apreensão com pedido liminar em desfavor de Reginaldo Teixeira de Souza, igualmente qualificado, alegando em síntese, ter firmado com o requerido Contrato de abertura de Crédito com Alienação Fiduciária em garantia, no valor de R\$ 15.112,46 (quinze mil cento e doze reais e quarenta e seis centavos) o qual não foi adimplido.

Requeriu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial (Automóvel da marca Renault, Modelo Sandero Stepway, cor prata, Placa E JL3380, ano/modelo 2009, chassi

93YBSR29KAJ355014, renavam 000174366850) e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor.

Com a inicial apresentou documentos.

A liminar foi deferida (Id n. 2974119) e cumprida (Id n. 3813969/3813970).

Apesar de citado (Id n. 3813969), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para defesa, razão pela qual o autor requereu o julgamento antecipado (Id n. 3914642).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou resposta, tornando-se revel. Ademais, não houve requerimento de produção de prova pela requerida, razão pela qual presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente (art. 355, II c/c art. 344 e 349, NCPC).

III – MÉRITO

Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto aqueles previstos no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida. Tais requisitos restaram evidentes quando da concessão da liminar.

Consigna expressamente o art. 3º do Decreto-lei 911/69:

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária

Sobre o tema, os juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva pontuam “A ação de busca e apreensão tem como objetivo principal a restituição pelo credor fiduciário da coisa dada em garantia do contrato, para pagamento ou amortização do débito dele originário” (Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante, Editora Método, pg.487).

No caso dos autos, verifica-se que a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais juntadas, mormente o instrumento contratual devidamente assinado pela requerida (Id n. 2891073 e Id n. 2891076) no qual é dado em garantia o veículo objeto da presente demanda e, ainda, a comprovação da constituição em mora do devedor (Id n. 2191078) determinam a procedência do pedido.

Destaca-se que, para eximir-se da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do requerente), cumpriria à requerida, no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, porém, assim não o fez.

Nesse sentido:

EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência

da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS 2013/0381036-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DO DECRETO LEI 911/69. - o Decreto-Lei 911/69 foi plenamente recepcionado pela ordem constitucional vigente, de forma que, presentes os requisitos legais autorizadores da medida liminar e, decorrido o prazo para a purga da mora, torna-se lícita a consolidação e a posse do bem objeto da lide, sendo facultado ao credor dele dispor conforme sua conveniência. (TJ-MG - AI: 10027130289955001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2014) Dessa forma, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

IV – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem (Automóvel da marca Renault, Modelo Sandero Stepway, cor prata, Placa EJL3380, ano/modelo 2009, chassi 93YBSR29KAJ355014, renavam 000174366850) para o requerente, cuja liminar (Id n. 2974119) torno definitiva.

Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

Cumpra-se o disposto no Art. 2º, §1º do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o autor indicar, ressaltando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVAs vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.

Cumpridas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 31 de agosto de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9º Vara Cível

Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, Bairro São João Bosco, CEP: 76803-686 - Telefone: (69) 3217 – 2520

Autos nº: 7011004-64.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017

REQUERIDO: LEANDRO HENRIQUE DE CARVALHO DANTAS SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

Banco Honda S/A, qualificado nos autos, propôs a presente ação de busca e apreensão com pedido liminar em desfavor de Leandro Henrique de Carvalho Dantas, igualmente qualificado, alegando em síntese, ter firmado com o requerido contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, no valor de R\$ 13.673,00 (treze mil seiscentos e setenta e três reais) o qual não foi adimplido.

Requeru, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial (motocicleta da marca Honda, Modelo CG 150FAN ESI, cor preta, Placa NCA5243, ano/modelo 2013/2013, chassi

9C2KC1670DR458030, renavam 529311283) e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor.

Com a inicial apresentou documentos.

A liminar foi deferida (Id n. 2778877) e cumprida (Id n. 3691439/3691464).

Apesar de citado (Id n. 3691439), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para defesa (vide certidão de Id n. 4962589).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, pois o requerido, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta, tornando-se revel. Ademais, não houve requerimento de produção de prova pelo requerido, razão pela qual presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente (art. 355, II c/c art. 344 e 349, NCPC).

III – MÉRITO

Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto aqueles previstos no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida. Tais requisitos restaram evidentes quando da concessão da liminar.

Consigna expressamente o art. 3º do Decreto-lei 911/69:

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária

Sobre o tema, os juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva pontuam "A ação de busca e apreensão tem como objetivo principal a restituição pelo credor fiduciário da coisa dada em garantia do contrato, para pagamento ou amortização do débito dele originário" (Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante, Editora Método, pg.487).

No caso dos autos, verifica-se que a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais juntadas, mormente o instrumento contratual devidamente assinado pelo requerido (Id n. 2766932/2766935) no qual é dado em garantia o veículo objeto da presente demanda e, ainda, a comprovação da constituição em mora do devedor (Id n. 2766936) determinam a procedência do pedido.

Destaca-se que, para eximir-se da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do requerente), cumpriria ao requerido, no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, porém, assim não o fez.

Nesse sentido:

EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência

da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS 2013/0381036-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DO DECRETO LEI 911/69. - o Decreto-Lei 911/69 foi plenamente recepcionado pela ordem constitucional vigente, de forma que, presentes os requisitos legais autorizadores da medida liminar e, decorrido o prazo para a purga da mora, torna-se lícita a consolidação e a posse do bem objeto da lide, sendo facultado ao credor dele dispor conforme sua conveniência. (TJ-MG - AI: 10027130289955001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2014) Dessa forma, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

IV – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem (motocicleta da marca Honda, Modelo CG 150FAN ESI, cor preta, Placa NCA5243, ano/modelo 2013/2013, chassi 9C2KC1670DR458030, renavam 529311283) para o requerente, cuja liminar (Id n. 2778877) torno definitiva.

Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

Cumpra-se o disposto no Art. 2º, §1º do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o autor indicar, ressalvando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVAs vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.

Cumpridas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 31 de agosto de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone:(69) 3217-2520

Processo nº: 7001598-19.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017

REQUERIDO: VANILCE GOMES DE SOUSA

Nome: VANILCE GOMES DE SOUSA

Endereço: Rua Oswaldo da Costa, 2540, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-346

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

Banco Honda S/A, qualificado nos autos, propôs a presente ação de busca e apreensão com pedido liminar em desfavor de Vanilce Gomes de Souza, igualmente qualificada, alegando em síntese, ter firmado com a requerida contrato de financiamento, garantido

por alienação fiduciária, no valor de R\$ 11.418,72 (onze mil quatrocentos e dezoito reais e setenta e dois centavos) o qual não foi adimplido.

Requeriu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial (motocicleta da marca Honda, Modelo Biz 125 ES, cor vermelha, Placa OXL8870, ano/modelo 2013/2014, chassi 9C2JC4820ER002208, renavam 593090381) e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor.

Com a inicial apresentou documentos.

A liminar foi deferida (Id n. 2164011) e cumprida (Id n. 2900025/3044075).

Apesar de citada (Id n. 3044075), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para defesa (vide certidão de Id n. 4897452).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou resposta, tornando-se revel. Ademais, não houve requerimento de produção de prova pela requerida, razão pela qual presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente (art. 355, II c/c art. 344 e 349, NCPC).

III – MÉRITO

Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto aqueles previstos no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida. Tais requisitos restaram evidentes quando da concessão da liminar.

Consigna expressamente o art. 3º do Decreto-lei 911/69:

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária

Sobre o tema, os juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva pontuam "A ação de busca e apreensão tem como objetivo principal a restituição pelo credor fiduciário da coisa dada em garantia do contrato, para pagamento ou amortização do débito dele originário" (Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante, Editora Método, pg.487).

No caso dos autos, verifica-se que a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais juntadas, mormente o instrumento contratual devidamente assinado pela requerida (Id n. 2162329) no qual é dado em garantia o veículo objeto da presente demanda e, ainda, a comprovação da constituição em mora do devedor (Id n. 2162337) determinam a procedência do pedido.

Destaca-se que, para eximir-se da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do requerente), cumpriria à requerida, no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, porém, assim não o fez.

Nesse sentido:

EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N.

911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS 2013/0381036-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DO DECRETO LEI 911/69. - o Decreto-Lei 911/69 foi plenamente recepcionado pela ordem constitucional vigente, de forma que, presentes os requisitos legais autorizadores da medida liminar e, decorrido o prazo para a purga da mora, torna-se lícita a consolidação e a posse do bem objeto da lide, sendo facultado ao credor dele dispor conforme sua conveniência. (TJ-MG - AI: 10027130289955001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2014) Dessa forma, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

IV – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem (motocicleta da marca Honda, Modelo Biz 125 ES, cor vermelha, Placa OXL8870, ano/modelo 2013/2014, chassi 9C2JC4820ER002208, renavam 593090381) para o requerente, cuja liminar (Id n. 2164011) torno definitiva.

Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

Cumpra-se o disposto no Art. 2º, §1º do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o autor indicar, ressalvando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVAs vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.

Cumpridas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 31 de agosto de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodrê, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone:(69) 3217-2520

Processo nº: 7016939-85.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017

REQUERIDO: IVONEIDE FELICIO DE ABREU

Nome: IVONEIDE FELICIO DE ABREU

Endereço: Rua dos Piquiás, 1508, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-038

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

Banco Honda S/A, qualificado nos autos, propôs a presente ação de busca e apreensão em desfavor de Ivoneide Felício de Abreu, igualmente qualificada, alegando em síntese, ter firmado com a requerida Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária sob o n. 1305450, no valor de R\$ 9.582,48 (nove mil quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

Requeriu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial (motocicleta marca Honda, modelo Biz 100 ES, ano/modelo 2013/2014, cor preta, chassi 9C2HC1420ER007092, placa NDK2897, renavam 588809969) e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor.

Com a inicial apresentou documentos.

A liminar foi deferida (Id n. 3204489) e cumprida (Id n. 4024440/4024442).

Citada (4024440), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para defesa (vide certidão de Id n. 4969482).

É o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou resposta, tornando-se revel. Ademais, não houve requerimento de produção de prova pela requerida, razão pela qual presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente (art. 355, II c/c art. 344 e 349, NCPC).

III – MÉRITO

Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto aqueles previstos no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida. Tais requisitos restaram evidentes quando da concessão da liminar.

Consigna expressamente o art. 3º do Decreto-lei 911/69:

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária

Sobre o tema, os juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva pontuam "A ação de busca e apreensão tem como objetivo principal a restituição pelo credor fiduciário da coisa dada em garantia do contrato, para pagamento ou amortização do débito dele originário" (Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante, Editora Método, pg.487).

No caso dos autos, verifica-se que a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais juntadas, mormente o instrumento contratual devidamente assinado pela requerida (Id n. 3193460/3193482) no qual é dado em garantia o veículo objeto da presente demanda e, ainda, a comprovação da constituição em mora do devedor (Id n. 3193489) determinam a procedência do pedido.

Destaca-se que, para eximir-se da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do requerente), cumpriria à requerida, no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, porém, assim não o fez.

Nesse sentido:

EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS 2013/0381036-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DO DECRETO LEI 911/69. - o Decreto-Lei 911/69 foi plenamente recepcionado pela ordem constitucional vigente, de forma que, presentes os requisitos legais autorizadores da medida liminar e, decorrido o prazo para a purga da mora, torna-se lícita a consolidação e a posse do bem objeto da lide, sendo facultado ao credor dele dispor conforme sua conveniência. (TJ-MG - AI: 10027130289955001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2014) Dessa forma, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem (motocicleta marca Honda, modelo Biz 100 ES, ano/modelo 2013/2014, cor preta, chassi 9C2HC1420ER007092, placa NDK2897, renavam 588809969) para o requerente, cuja liminar (Id n. 3204489) torno definitiva.

Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPD.

Cumpra-se o disposto no Art. 2º, §1º do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o autor indicar, ressaltando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVAs vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.

Cumpridas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 1 de setembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone:(69) 3217-2520

Processo nº: 7026338-41.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628

RÉU: DIDIMA DE ABREU LIMA

Nome: DIDIMA DE ABREU LIMA

Endereço: Rua Rui Barbosa, 1959, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-364

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

B.V. Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, qualificado nos autos, propôs a presente ação de busca e apreensão em desfavor de Didima de Abreu Lima, igualmente qualificada, alegando em síntese, ter firmado com a requerida Contrato de Financiamento para aquisição de bens sob o n. 104131944, garantido por alienação fiduciária, no valor de R\$ 22.656,19 (vinte e dois mil seiscientos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), o qual se encontra inadimplido.

Requeru, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial (automóvel marca/modelo Volkswagen polo sedan 1.6 8V (totalflex) 4P, cor vermelha, ano/modelo 2009, placa NAY2065, chassi 9BWDB09NXP027601) e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor.

Com a inicial apresentou documentos.

A liminar foi deferida (Id n. 3958815) e cumprida (Id n. 4830939/4831011).

Citada (Id n. 4830939) a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para defesa (vide certidão de Id n. 5564218).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou resposta, tornando-se revel. Ademais, não houve requerimento de produção de prova pela requerida, razão pela qual presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente (art. 355, II c/c art. 344 e 349, NCPD).

III – MÉRITO

Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto aqueles previstos no artigo 300 do NCPD, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida. Tais requisitos restaram evidentes quando da concessão da liminar.

Consigna expressamente o art. 3º do Decreto-lei 911/69:

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplimento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária

Sobre o tema, os juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva pontuam “A ação de busca e apreensão tem como objetivo principal a restituição pelo credor fiduciário da coisa dada em garantia do contrato, para pagamento ou amortização do débito dele originário” (Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante, Editora Método, pg.487).

No caso dos autos, verifica-se que a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais juntadas, mormente o instrumento contratual devidamente assinado pela requerida (Id n. 3955600) no qual é

dado em garantia o veículo objeto da presente demanda e, ainda, a comprovação da constituição em mora do devedor (Id n. 3955605) determinam a procedência do pedido.

Destaca-se que, para eximir-se da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do requerente), cumpriria à requerida, no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, porém, assim não o fez.

Nesse sentido:

EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS 2013/0381036-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DO DECRETO LEI 911/69. - o Decreto-Lei 911/69 foi plenamente recepcionado pela ordem constitucional vigente, de forma que, presentes os requisitos legais autorizadores da medida liminar e, decorrido o prazo para a purga da mora, torna-se lícita a consolidação e a posse do bem objeto da lide, sendo facultado ao credor dele dispor conforme sua conveniência. (TJ-MG - AI: 10027130289955001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2014)

Dessa forma, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem (automóvel marca/modelo Volkswagen polo sedan 1.6 8V (totalflex) 4P, cor vermelha, ano/modelo 2009, placa NAY2065, chassi 9BWDB09NXP027601) para o requerente, cuja liminar (Id n. 3958815) torno definitiva.

Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

Cumpra-se o disposto no Art. 2º, §1º do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o autor indicar, ressaltando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVAs vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.

Cumpridas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 1 de setembro de 2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº 7023524-56.2016.8.22.0001

AUTOR: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

RÉU: ALESSON MARINHO BORGES

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S.A., qualificado nos autos, propôs a presente ação de busca e apreensão em desfavor de ALESSON MARINHO BORGES, igualmente qualificada, alegando em síntese, ter firmado com a requerida contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, a qual encontra-se inadimplente. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial (Marca: VOLKSWAGEN, Modelo: VW/GOL 1.0, Gasolina/Alcool, Cor Branca, Ano/Fabricação: 2011, Ano/Modelo: 2011, UF: RO, Placa: NCY7844, Chassi: 9BWAA05U6BP175933, Renavam: 324401981) e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor. Com a inicial apresentou documentos.

A liminar foi deferida (Id 3742789) e devidamente cumprida (Id 5035047)

Citado (Id 5035047), o requerido não apresentou defesa (Id 5058705).

É o relatório. Decido.

Fundamentação

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, pois que o requerido, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta, tornando-se revel.

Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto aqueles previstos no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida. Tais requisitos restaram evidentes quando da concessão da liminar.

Consigna expressamente o art. 3º do Decreto-lei 911/69:

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária

Sobre o tema, os juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva pontuam “A ação de busca e apreensão tem como objetivo principal a restituição pelo credor fiduciário da coisa dada em garantia do contrato, para pagamento ou amortização do débito dele originário” (Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante, Editora Método, pg.487).

No caso dos autos, verifica-se que a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais juntadas, mormente o instrumento contratual devidamente assinado pelo requerido (Id 3731228, páginas 1/6) no qual é dado em garantia o veículo objeto da presente demanda

e, ainda, a comprovação da constituição em mora do devedor (Id 3731527) determinam a procedência do pedido.

Destaca-se que, para eximir-se da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do requerente), cumpriria à requerida, no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, porém, assim não o fez.

Nesse sentido:

EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS 2013/0381036-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DO DECRETO LEI 911/69. - o Decreto-Lei 911/69 foi plenamente recepcionado pela ordem constitucional vigente, de forma que, presentes os requisitos legais autorizadores da medida liminar e, decorrido o prazo para a purga da mora, torna-se lícita a consolidação e a posse do bem objeto da lide, sendo facultado ao credor dele dispor conforme sua conveniência. (TJ-MG - AI: 10027130289955001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2014) Dessa forma, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem (Marca: VOLKSWAGEN, Modelo: VW/GOL 1.0, Gasolina/Alcool, Cor Branca, Ano/Fabricação: 2011, Ano/Modelo: 2011, UF: RO, Placa: NCY7844, Chassi: 9BWAA05U6BP175933, Renavam: 324401981) para o requerente, cuja liminar torno definitiva.

Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

Cumpra-se o disposto no Art. 2º, §1º do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o autor indicar, ressaltando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVAs vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.

Cumpridas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 1 de setembro de 2016

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone:(69) 3217-2520

Processo nº: 7004906-97.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

Advogados do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

RÉU: ALEXANDRE MEIRELES GUIMARAES DE OLIVEIRA

Nome: ALEXANDRE MEIRELES GUIMARAES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Padre Ângelo Cerri, 939, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-480

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

Condomínio Portal das Artes ajuizou ação de cobrança de quotas condominiais em face de Alexandre Meireles Guimarães de Oliveira, ambos qualificados, alegando, em síntese, ser credor do requerido no valor de R\$ 3.456,66 (três mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), relativos a cotas condominiais ordinárias e extraordinárias referentes aos meses de março a julho/2015.

Com a inicial apresentou documentos.

DESPACHO inicial designando audiência de conciliação (Id n. 978283).

A primeira tentativa de citação do requerido restou frustrada (Id n. 1245095). Na segunda tentativa, o requerido foi devidamente citado (Id n. 2674618), mas deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação.

A parte autora requereu o julgamento antecipado do MÉRITO e a incidência dos efeitos da revelia (Id n. 3209913).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A) JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou resposta, tornando-se revel. Ademais, não houve requerimento de produção de prova pela requerida, razão pela qual presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente (art. 355, II c/c art. 344 e 349, NCPC).

B) DO MÉRITO

Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente apresentou os boletos relativos às taxas condominiais que constituem o débito do requerido (Id n. 899092), bem como extratos do débito (Id n. 3209913), demonstrando que é credor do requerido no valor atualizado de R\$ 3.456,66 (três mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por SENTENÇA com resolução de MÉRITO (art. 487, I do CPC), para CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 3.456,66 (três mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acréscido de juros de 1% a.m., contados da citação.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do NCPC.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 1 de setembro de 2016.

10ª VARA CÍVEL**10ª VARA CÍVEL**

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO CEP 76803-686.

E- mail: pvh10civel@tjro.jus.br e pvh10civelgab@tjro.jus.br

Juíza de Direito Titular: Duília Sgrott Reis

Diretor de Cartório: Raimundo Neri Santiago

Telefone: (069) 3217-1283 (Cartório) e (069) 3217-1285 (Gabinete)

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, ACIMA MENCIONADOS. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO DIRETOR DO CARTÓRIO E/OU À MAGISTRADA DESTA VARA, COMO AINDA, CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DOS E-MAIL.

Proc.: [0012861-75.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Hivinna da Silva Maia

Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Requerido: Parecistur - Viagens e Turismo Ltda, Santander Financiamentos, CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S. A.

Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15.311), Alvaro Luis Fernandes (OAB/RO 5369), Gustavo Viseu (OAB/SP 117.417)

DESPACHO:

DECISÃO 01. Considerando o pedido de pesquisa, vindicando o bloqueio de ativos financeiros junto ao BACENJUD, nesta data procedi a realização do citado bloqueio, para futura penhora.02. Aguarde-se, por 48 (quarenta e oito) horas, a fim de verificar se a consulta foi positiva ou negativa. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0010309-69.2015.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Braz Antonio

Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)

Requerido: Luciana de Souza Medeiros

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

DESPACHO Os autos vieram conclusos em razão da certidão de fls. 97, informando que a requerida estará impossibilitada de diligenciar para retirar os bens na data designada, conforme consignado na ata de audiência, em virtude de problemas de saúde, informando por fim que poderá retirá-los no dia 03 de outubro de 2016, pela parte da tarde. Desse modo, redesigno a data para dar cumprimento ao item 2 do acordo entabulado entre as partes para o dia 03 de outubro de 2016, no período da tarde. Deverão ser observadas as mesmas determinações constantes na ata de audiência de fls. 95/96. A parte autora fica intimada por intermédio de seu advogado, via publicação no DJ. Remetam-se os autos à Defensoria Pública para ciência. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0024080-85.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: D Alumínio Comércio Ltda

Advogado: Liliâne Aparecida Ávila (OAB/RO 1763), Thiago Valim (OAB/RO 6320), Paulo Yukio dos Santos (OAB/RO 6799)

Executado: C&J Luminosos e Fachadas Ltda, G & H Comunicação Visual Ltda Me, Fernanda Paula Forte da Silva

DESPACHO:

DECISÃO 1. Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD, viabilizado por convênio com órgãos de trânsito. Destaco que os veículos localizados possuem gravame de alienação fiduciária, portanto, não integramo patrimônio do devedor, pelo que, insuscetível de penhora. 2. DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. As informações anexas a esta DECISÃO

devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias.3. Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania. Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados.4. Após, intemem-se pessoalmente a dar impulso ao feito, nos termos do art. 485, §1º do novo CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0003053-75.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado: Francisca de Souza Barbosa, Lucas de Jesus Santos

DESPACHO:
DECISÃO 01. Considerando o pedido de pesquisa, vindicando o bloqueio de ativos financeiros junto ao BACENJUD, nesta data procedi a realização do citado bloqueio, para futura penhora.02. Aguarde-se, por 48 (quarenta e oito) horas, a fim de verificar se a consulta foi positiva ou negativa. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0003524-91.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Michel Fernandes Barros (RO 1790), ALINE FERNANDES BARROS (OAB/RO 2708)

Executado: Jhonatas da Silva Lima, Jonas Rodrigues Lima, Patrícia da Silva Lima

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

DESPACHO:

DECISÃO 01. Considerando o pedido de pesquisa, vindicando o bloqueio de ativos financeiros junto ao BACENJUD, nesta data procedi a realização do citado bloqueio, para futura penhora.02. Aguarde-se, por 48 (quarenta e oito) horas, a fim de verificar se a consulta foi positiva ou negativa.03. O pedido de expedição de penhora e avaliação será analisado após a resposta do BACEN. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0005120-81.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A)

Executado: Mário Fernando Lanziani Balestieri

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 98, e concedo prazo de 15 dias para que a parte exequente apresente os documentos requeridos conforme DECISÃO de fls. 95. Com a apresentação, venham os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0003088-35.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado: Zeferino Carminatti, Jane Maria Ceratti

DESPACHO:

DECISÃO 01. Considerando o pedido de pesquisa, vindicando o bloqueio de ativos financeiros junto ao BACENJUD, nesta data procedi a realização do citado bloqueio, para futura penhora.02. Aguarde-se, por 48 (quarenta e oito) horas, a fim de verificar se a consulta foi positiva ou negativa. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0013328-54.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Charles Rodrigues do Carmo

Advogado:Defensoria Publica ()

DESPACHO:

DECISÃO 01. Considerando o pedido de pesquisa, vindicando o bloqueio de ativos financeiros junto ao BACENJUD, nesta data procedi a realização do citado bloqueio, para futura penhora.02. Aguarde-se, por 48 (quarenta e oito) horas, a fim de verificar se a consulta foi positiva ou negativa.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0005845-02.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Allan Dauster Leite Silveira

Advogado:Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Executado:Fernanda Camargo Paulino de Lima

DESPACHO:

DECISÃO Realizei nesta data diligência virtual em sistema RENAJUD que restou frutífera sendo inserida restrição/bloqueio total de veículo.Informo que na restrição total ocorre a indisponibilidade de registro mudança de propriedade, licenciamento e circulação do bem, sendo assim, além dos embaraços junto ao DETRAN o veículo poderá ser apreendido em "blitz", todavia, não é possível ao sistema informar a localização do bem, elemento necessário à realização de penhora e avaliação por oficial de justiça.01. Sendo assim concedo ao exequente o prazo de 30 (dias) para impulsionar o processo, devendo manifestar-se fundamentadamente sobre qual providência requeira. Se pretender a penhora sobre os direitos do devedor fiduciário, deverá indicar a instituição financeira com a qual o bem se encontra vinculado.02. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente na forma do art. 485, III, §1º do CPC, ficando desde já advertido quanto à possibilidade de arquivamento em caso de inércia.Em caso de arquivamento, deverá ser procedida a liberação do veículo em sistema RENAJUD. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0007828-36.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Heldeson Souza da Cunha

Advogado:Edmilson José de Oliveira Pedrosa (OAB/RO 636)

Executado:F.p. Pereira & Cia Ltda

DESPACHO:

DECISÃO 01. Considerando o pedido de pesquisa, vindicando o bloqueio de ativos financeiros junto ao BACENJUD, nesta data procedi a realização do citado bloqueio, para futura penhora.02. Aguarde-se, por 48 (quarenta e oito) horas, a fim de verificar se a consulta foi positiva ou negativa.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0004839-62.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/MT 14258-A), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Requerido:La Vitta Industria e Comercio Ltda Me, Jacqueline de Olinda Silva Santos, Nathaniel Facanha Carneiro, Alderiva Façanha Carneiro, Newton Castro Carneiro

DESPACHO:

DECISÃO 01. Considerando o pedido de pesquisa, vindicando o bloqueio de ativos financeiros junto ao BACENJUD, nesta data procedi a realização do citado bloqueio, para futura penhora.02. Aguarde-se, por 48 (quarenta e oito) horas, a fim de verificar se a consulta foi positiva ou negativa.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0005046-61.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado:P. H. Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda, Aldo Josefovicz, Loreny Josefovicz, Paulo Rogerio Josefovicz, Ana Paula Maciel Notario Josefovicz

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

DESPACHO:

DECISÃO 01. Considerando o pedido de pesquisa, vindicando o bloqueio de ativos financeiros junto ao BACENJUD, nesta data procedi a realização do citado bloqueio, para futura penhora.02. Aguarde-se, por 48 (quarenta e oito) horas, a fim de verificar se a consulta foi positiva ou negativa.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0017997-87.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Al & C Serviços Educacionais Ltda Colégio Objetivo

Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546),

Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa

Pinto (OAB/RO 4643), LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA (OAB/RO 1583)

Requerido:Leonel Amaral da Silva

Advogado:Rafael Micheletti de Souza (OAB/SP 186496), Rafael Miyajima. ()

DESPACHO:

DECISÃO 01. Considerando o pedido de pesquisa, vindicando o bloqueio de ativos financeiros junto ao BACENJUD, nesta data procedi a realização do citado bloqueio, para futura penhora.02. Aguarde-se, por 48 (quarenta e oito) horas, a fim de verificar se a consulta foi positiva ou negativa.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0020687-55.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Silvio Vieira de Ataíde Me, Silvio Vieira de Ataídes

DESPACHO:

DECISÃO 01. Considerando o pedido de pesquisa, vindicando o bloqueio de ativos financeiros junto ao BACENJUD, nesta data procedi a realização do citado bloqueio, para futura penhora.02. Aguarde-se, por 48 (quarenta e oito) horas, a fim de verificar se a consulta foi positiva ou negativa.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0025415-76.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Executado:Gama & Cia Ltda, Ivani Miria Gama, Idmilson Faria de Moura

DESPACHO:

DECISÃO 01. Considerando o pedido de pesquisa, vindicando o bloqueio de ativos financeiros junto ao BACENJUD, nesta data procedi a realização do citado bloqueio, para futura penhora.02. Aguarde-se, por 48 (quarenta e oito) horas, a fim de verificar se a consulta foi positiva ou negativa.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000752-63.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd

Advogado:Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272)

Requerido:Abelardo Miranda Braga

DESPACHO:

DECISÃO 1. Defiro parcialmente o pedido do exequente, determinando a suspensão do processo por apenas 60 (sessenta) dias. 2. Após o lapso temporal concedido, não havendo o pagamento da dívida pela parte executada, a parte exequente poderá, no prazo de 10 dias:a) indicar bens passíveis de penhora;b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados Bacenjud, Renajud e Infojud;c) apresentar cálculo atualizado da dívida;d) requerer a extinção do feito.3. Não havendo manifestação no lapso temporal concedido pelo autor, os autos serão extintos.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000708-73.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Bagley do Brasil Alimentos Ltda

Advogado:Eduardo Luiz Brock (OAB/RJ 165.167), Solano de Camargo (OAB/SP 149749), Fabio Rivelli (OAB/RO 6640)

Executado:Irmãos Domingues Ltda

DESPACHO:

DECISÃO 01. Considerando o pedido de pesquisa, vindicando o bloqueio de ativos financeiros junto ao BACENJUD, nesta data procedi a realização do citado bloqueio, para futura penhora.02. Aguarde-se, por 48 (quarenta e oito) horas, a fim de verificar se a consulta foi positiva ou negativa.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000628-75.2015.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Susana de Souza Campos

Advogado:Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)

Requerido:Paulo Cesar Silva de Oliveira

DECISÃO:

DECISÃO Compulsando os autos verifico que foi acostado às fls. 54/55 MANDADO de Penhora e Intimação, expedido pela 3ª Vara Cível, em razão dos autos nº 0024521-66.2013.8.22.0001, com a FINALIDADE de efetuar penhora no rosto dos autos do crédito de Lauro Fernandes da Silva Júnior, CPF 611.691.022-04, suficientes para assegurar o pagamento principal e cominações legais. O valor da penhora, conforme certidão de fls. 55, é de R\$ 10.580,42.No presente processo, constato que a pessoa de Lauro Fernandes da Silva Júnior figura como patrono da parte exequente, conforme procuração de fls. 11, e que atendendo ao pedido da petição de fls. 48/50, foi deferido a realização de bloqueio de 30% dos vencimentos líquidos do executado até a satisfação total do crédito (R\$ 149.142,34), conforme DECISÃO de fls. 51/52.O desconto em folha de pagamento já teve início, e mensalmente vem sendo bloqueado o valor de aproximadamente R\$ 560,00, conforme fls. 63.Em consulta ao SAP verifiquei que os autos nº 0024521-66.2013.8.22.0001, que tramitam na 3ª Vara Cível, tratam-se de Ação Monitória, tendo como requerido o Sr. Lauro Fernandes. Assim, diante dos apontamentos realizados e não vislumbrando a existência de credor preferencial, determino que seja primeiro penhorado o crédito devido ao exequente nos presentes autos (0000628-75.2015.8.22.0001) e ao final seja penhorado o crédito dos autos nº 0024521-66.2013.8.22.0001.Expeça-se ofício ao juízo da 3ª Vara Cível encaminhando cópia da presente DECISÃO.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0011458-08.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda, Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda, Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875), Humberto Rosseti Portela (MG 91.263), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653), ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA (OAB 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Requerido:PV Empresa de Fomento Mercantil Ltda, Amazon Business Comercial de Construção Representações e Assessoria Ltda

Advogado:Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

DECISÃO:

DECISÃO Defiro a citação por edital da requerida Amazon Business Comercial de Construção, Representações e Assessoria Ltda., com prazo de resposta de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, observando-se as disposições contidas no art. 257 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para recolher e demonstrar o pagamento das custas de publicação no Diário de Justiça, após o recolhimento, aguarde a 1ª publicação do edital no Diário de Justiça/RO a ser providenciada pelo cartório, e então, retire em cartório o edital de citação e realize duas publicações em jornais de grande circulação, no lapso máximo de 15 (quinze) dias comprovando-as nos autos. Ao cartório: Com o recolhimento das custas de publicação do edital, publique-se a citação editalícia no DJ/RO, e logo abaixo de seu conteúdo, intime-se a parte exequente a promover as duas publicações em jornal de grande circulação local.Ressalto que a parte autora deve observar que as duas publicações devem ocorrer dentro do lapso de 15 (quinze) dias, sob pena de nulidade da citação.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0020804-12.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudio da Silva Rodrigues

Advogado:Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)

Requerido:Banco Pan S/A

Advogado:Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413), Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)

DESPACHO:

01. Fica intimada a parte vencida para, em 15 (quinze) dias, cumprir o julgado, sob pena de incidência da multa do art. 523 do NCPC. Neste sentido: TJ/RO; AI 0000934-52.2012.8.22.0000; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; Julg. 10/04/2012; DJERO 25/04/2012; Pág. 267; AgRg no AREsp 521.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015.02. Caso não haja manifestação do devedor, certifique e arquivar-se.03. Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.Ao Cartório: Caso protocolada a peça, gerando novo processo de cumprimento em relação a estes processo, deverá ser anotado o número do processo no PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.04. O exequente, se for o caso, deverá distribuir a inicial de cumprimento de SENTENÇA, por dependência a essa unidade jurisdicional (10ª Vara Cível), por meio da aba/novo processo incidental, instruindo seu pedido de execução no Processo Judicial Eletrônico - PJE com os seguintes documentos:- petição inicial;- SENTENÇA /acórdão;- certidão do trânsito em julgado;- planilha de atualização do crédito;- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523, NCPC;- certidão da intimação pelo DJ;- certidão da inércia do executado;- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;- procurações e substabelecimentos de ambas as partes Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, indicando o último advogado que atuou no processo física daquela.05. Caso não seja apresentada peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para o pagamento.06. As partes, ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0008786-27.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda, Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários

Ltda, Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/MG 107878), José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42.785), Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795), Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366B), Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Requerido:PV Empresa de Fomento Mercantil Ltda, Amazon Business Comercial de Construção Representações e Assessoria Ltda

Advogado:Paulino Palmério (OAB/RO 208A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda., Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda e Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda., já qualificados na inicial, apresentaram ação cautelar em face de PV Empresa de Fomento Mercantil Ltda e Amazon Business Comercial de Construção, Representações e Assessoria Ltda., igualmente qualificados, pretendendo a sustação dos protestos noticiados pelo 1º Tabelionato de Protesto de Título e Documentos, referentes aos protocolos descritos na inicial (fls. 07). Com a inicial, documentos de fls. 09/46.Liminar deferida, conforme DECISÃO prolatada às fls. 47.Devidamente citada (fls. 48-v), a primeira requerida, PV Empresa de Fomento Mercantil Ltda, apresentou contestação às fls. 57/60, aduzindo em síntese que os pagamentos realizados pela parte autora ocorreram diretamente para a empresa denominada Amazon Business Comercial de Construção Representações e Assessoria Ltda., de forma equivocada e esta última, manteve-se silente.Afirma que a empresa Amazon Business, credora das empresas requerentes Direcional TSC Jatuarana, Direcional Ambar e Seabra Empreendimentos, negociou os títulos duplicatas com a ora contestante PV Empresa de Fomento Mercantil Ltda., mediante aceite dos títulos pelas autoras, conforme se verifique dos títulos anexos, reproduzidos em xerocópias, as quais instruem a presente defesa e dela ficam fazendo parte.Requer seja julgado improcedente o pedido da inicial.Juntou documentos fls. 61/82. Devidamente citada (fls. 121), a segunda requerida deixou decorrer in albis o prazo para contestação, conforme certidão exarada às fls. 138.Réplica às fls. 85/88.É o relatório. Decido.Trata-se de medida cautelar pretendendo a sustação dos protestos noticiados pelo 1º Tabelionato de Protesto de Título e Documentos, referentes aos protocolos descritos na inicial (fls. 07).O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 355, I, do CPC.O processo acautelatório tem por escopo garantir o bom resultado do processo definitivo, já que a medida cautelar não tem um fim em si mesma, mas sim em relação a uma providência definitiva que há de sobrevir e cujos efeitos antecipa, para que assim possa evitar o dano que derivaria da demora na prolação da futura SENTENÇA de MÉRITO.A demanda cautelar não atinge nem soluciona o MÉRITO da causa principal, mas contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Esse pedido constitui o MÉRITO da cautelar, figurando como requisitos do deferimento do pedido a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.Para a providência cautelar basta que a existência do direito apareça verossímil, segundo um cálculo de probabilidades, o que no caso dos autos restou incontroverso conforme exposto na DECISÃO de fls. 47/48.O *periculum in mora*, também restou evidenciado, mormente considerando os prejuízos causados pelo protesto.A instrução sumária, própria do processo cautelar não necessita gerar a certeza de todos os fatos articulados pelo autor, mas deve dar-lhe a idéia da plausibilidade do perigo de dano, levando o julgador a admitir como provável a ocorrência do dano iminente, tal como ocorrido no caso em exame.Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos constam, presentes os requisitos necessários, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido cautelar da requerente, confirmando a liminar anteriormente deferida.Custas finais pelas requeridas.Deixo de condenar no pagamento de honorários advocatícios em razão da ausência de litigiosidade.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0008270-07.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado:Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RJ 177626)

Requerido:Maria Auxiliadora Alves Linhares

SENTENÇA:

SENTENÇA Indefero o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias para que o autor possa diligenciar na localização do bem objeto da lide, bem como efetuar pesquisa de outros bens em nome do deMANDADO, numa possível conversão desta em Ação de Execução, tendo em vista que a presente ação já foi convertida em Ação de Execução e a exequente deveria apresentar endereço atualizado do executado de modo a possibilitar sua citação. Compulsando os autos, verifico que o presente feito tramita desde maio/2012 sem que até o presente momento se tenha conseguido implementar a citação da parte ré.Constato que o processo teve início como Ação de Busca e Apreensão, tendo sido deferida a liminar, conforme DECISÃO de fls. 34/35.Foram realizadas diversas tentativas de implementar a busca, apreensão e citação da parte requerida nos endereços fornecidos pela autora, conforme fls. 37-v, 58, 67, sendo que todas as diligências restaram infrutíferas.O banco autor, então, requereu dilação de prazo pelo período de 30 dias para realizar diligências, o que foi deferido conforme DECISÃO de fls. 90.Após, o banco apresentou pedido de conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, e teve seu pedido atendido conforme DESPACHO de fls. 97/98.Expedido MANDADO de citação, penhora e avaliação, o mesmo foi devolvido negativo conforme certidão de fls. 101.O autor ficou intimado para que se manifestasse acerca do MANDADO devolvido negativo (fls. 101-v), contudo, deixou de se manifestar, e em seguida foi feita nova publicação para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Mais uma vez deixou de responder ao comando, sendo realizada nova publicação para promover o regular andamento do feito, quando apresentou o pedido de suspensão do feito, indeferido nesta DECISÃO. Em que pese o direito constitucional da ação servir para a parte discutir um eventual interesse que atende a uma determinada pessoa no plano abstrato e material, criou-se mecanismo para proceduralizar o interesse manifesto, com seus elementos intrínsecos, para que oportunizasse o conhecimento pleno da questão posta, bem como a adequação, harmonização e efetiva demonstração desse intento.O Estado se instrumentaliza em diversos órgãos e expedientes para conferir uma discussão justa e razoável a ambas as partes, a fim de definir sem qualquer dúvida o direito em apreciação.A máquina estatal não pode ser objeto de desidias, intento privados que não sejam objetivos e claros, nem mesmo se pode utilizá-la para fins que não os propostos em lei, inclusive, possuindo para cada questão de direito material, um tempo legal, seja de cunho material ou mesmo processual.Com efeito, a conduta indicada acima, redundante, intimamente, na falha dos requisitos intrínsecos da relação processual (pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Inclusive já foi objeto de outras decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça, em idêntica CONCLUSÃO. Colaciono a seguir, aresto dos acórdãos e decisões monocráticas a respeito:Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013;Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013;Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013.Agravo em Recurso Especial nº 463.675-RO (2014/0009951-5) Relator Ministro Marcos Buzzi.Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator Isaias Fonseca Moraes. 03/06/2014.Desta feita, em consonância com os fundamentos acima, e o posicionamento jurisprudencial a respeito, entendo prejudicada a presente demanda, visto que lhe carece de elementos/fundamentos essenciais a estrutura processual de existir.ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Retirei a restrição do veículo via Renajud.Defiro o desentranhamento dos documentos

que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.Custas na forma da lei.Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0018887-89.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado:Bruno Alberto Barbosa Castrillon
Advogado:Márcio Pereira Bassani (OAB/RO 1699)
Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0024109-38.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
Executado:Francisca Mercedes Bezerra de Oliveira
Advogado:Dulce Cavalcante Guanacoma Santos (OAB/RO 6450)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0001711-63.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição
Requerente:Manaós Roupas Ltda EPP
Advogado:Adalberto Silva (OAB/PA 10188), Sílvia Lorena Cardoso da Silva (OAB/PA 12115)
Requerido:Banco Itaú Unibanco
Advogado:Germana Vieira do Valle (OAB/RO 6343)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0023935-92.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Idainne Rosimira da Costa
Advogado:Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)
Requerido:Cessão Crédito 21 Meridiano
Advogado:Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777), MICHEL MESQUITA DA COSTA (OAB/RO 6656), Claudia Cardoso (OAB/SP 52.106)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0010233-45.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Daniela Chaves Moreira
Advogado:Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Requerido:Tam - Linhas Aéreas S/A
Advogado:Fabio Rivelli (OAB/RO 6640)
Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0003118-75.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Executado:Rosimeire de Oliveira Lopes, Nilce Virgínia de Oliveira Braga
Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0003118-75.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Executado:Rosimeire de Oliveira Lopes, Nilce Virgínia de Oliveira Braga
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0020679-78.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Balção e Cia Comércio de Equipamentos Industriais Ltda Me, Carlos Roberto Tarnoschi Maranhã
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, dando efetividade a presente ação.

Proc.: [0010998-16.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Itau S.a
Advogado:Shirley Emanuelle da Cruz Beltrao (33510), Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Executado:Duporto Imp e A P Ltda, Odir Sidiney da Silva Leal
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o andamento correto e atual da carta precatória.

Proc.: [0012123-24.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Alexandre Carneiro Moraes
Advogado:Heloisa Helena de Castro Calmon Sobral (OAB/RO 5187)
Requerido:BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Impugnação à execução:
Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar sobre impugnação, juntada nos autos às fls. 254 e seguintes.

Proc.: [0009638-17.2013.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução
Embargante:Santo Antônio Energia S.A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Sâmara de Oliveira Souza ()
Embargado:Jose Everaldo Tenorio Cavalcante, Irani Barreto Tenório
Advogado:José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)
Petição - Requerido:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fl: 188 e ss.

Proc.: [0014714-56.2012.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Sival Pohl Moreira de Castilho, Leonilda Gomes
Advogado:Sival Pohl Moreira de Castilho Filho (OAB/MT 6174), Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843), Sival Pohl Moreira de Castilho Filho (OAB/MT 6174), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Requerido:Carlos Alberto Azevedo Camurça, Rui de Azevedo

Camurça, Wiston George Saita
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Recurso de Apelação Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado - patrono da parte autora.

Proc.: [0022827-62.2013.8.22.0001](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: W. E. Telecom Serviços Locações e Transportes Ltda ME
Advogado: Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424)
Requerido: E. J. Construtora Ltda EPP
Advogado: Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Ofício - Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fl(s). 119 - órgão empregador.

Proc.: [0012362-23.2015.8.22.0001](#)
Ação: Imissão na Posse
Requerente: Delvita Balarêz Ribeiro
Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497)
Requerido: Luiz Augusto Paiva Cardoso
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0008747-59.2014.8.22.0001](#)
Ação: Monitoria
Requerente: Josué Marcos da Silva
Advogado: Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)
Requerido: José Alves dos Santos
Advogado: Valter Evangelista de Jesus (OAB/MT 17513)
Petição - Requerido:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fl: 121 e ss.

Proc.: [0007672-82.2014.8.22.0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: F. R. da S. J.
Advogado: Lídia Roberto da Silva (OAB/RO 4103), Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)
Requerido: E. B. G. V. dos R. L. G.
Advogado: Kayann dos Reis Lima Batista Gama (OAB/RO 6683)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl: 206 e ss.

Proc.: [0015022-24.2014.8.22.0001](#)
Ação: Embargos à Arrematação
Embargante: Porto Madeira Transporte Turismo Ltda
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Embargado: Adriana da Costa Sousa & Cia Ltda
Advogado: Luciana Medeiros Borges de Camargo Costa Fernandes (OAB/RO 2201)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte embargada intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, dando efetividade a presente ação.

Proc.: [0012942-24.2013.8.22.0001](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Cristiano Polla Soares
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Executado: Kelsen Karleno Aquino Barroso

Ofício - Partes:
Fica a parte autora, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fl(s). 151 - órgão empregador.

Proc.: [0021193-94.2014.8.22.0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Oliveira & Miranda Comercio S.h. Ltda
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
Requerido: Antônio Carlos Pereira
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Processo nº: 0021193-94.2014.822.0001
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Parte Ativa: Oliveira & Miranda Comercio S.h. Ltda
Advogado: Pedro Origa Neto OAB 2A
Parte Passiva: Antônio Carlos Pereira
Valor da Ação: R\$ 23.000,00

CITAÇÃO de: Antônio Carlos Pereira, CPF 13933612268, atualmente em lugar(es) incerto(s) e não sabido(s).
O(a) Doutor(a) Duília Sgrott Reis - Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Cível - Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação em epígrafe, Fica(m) a(s) Parte(s) Passiva(s) acima mencionado(s), CITADO(S) por todo conteúdo da petição inicial, para, querendo, contestare(m) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC).
Porto Velho, 15 de Agosto de 2016.
Raimundo Neri Santiago - Diretor(a) de Cartório, assina, digitalmente, por ordem do(a) Juiz(a).
VALOR DO EDITAL: R\$ 20,17 (vinte reais e dezessete centavos)

Proc.: [0014851-04.2013.8.22.0001](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondônia CREDIFORT
Advogado: Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)
Executado: Luziene Martins Rodrigues
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 113 - órgão empregador.

Proc.: [0023499-36.2014.8.22.0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Cimão Cesar de Oliveira
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Rosana da Silva Alves (OAB/RO 7329), FLÁVIA OLIVEIRA BUSATTO (OAB/RO 6846)
Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador Federal (NBO 020)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado, via processo judicial eletrônico.

Proc.: [0008429-42.2015.8.22.0001](#)
Ação: Monitoria
Requerente: Platinum Empreendimentos Ltda
Advogado: Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843), Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774), Reinaldo Rosa de Menezes (OAB/AM 1626)
Requerido: Berlim Rent A Car Ltda.
Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355)
Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0014720-63.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Rosa de Siqueira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Prosseguimento do Feito:

Analisando aos autos constatei que existem valores vinculados e pendentes de levantamento. Assim, fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, dando efetividade a presente ação.

Proc.: [0005801-85.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco Santander S.A.

Advogado: Dagumar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Francilena Salvatierra da Silva Oliveira

Fica a parte autora intimada, via diário, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, art. 485, § 1º, incisos I e II do CPC, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO.

Proc.: [0007462-94.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jonas Pereira Pavoski

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392A)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl: 95.

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

COMARCA DE JI-PARANÁ

DIREÇÃO DO FÓRUM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

DIREÇÃO DO FÓRUM

PORTARIA N. 003/2016 – DIREÇÃO DO FÓRUM

O Drº MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI, M.M Juiz de Diretor do Fórum da Comarca de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o contido no art. 69 e seguintes do Código de Processo Penal, art. 81, 107 e seguintes do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 306, do Código de Processo Penal a prisão em flagrante deverá ser comunicada ao juiz competente;

CONSIDERANDO o contido no Ofício nº 171/2016- GAB/PC/JPR/RO, da Delegacia Regional de Ji-Paraná e o envio de flagrantes a distribuição e plantonista, de peças de competência de outras comarcas;

RESOLVE:

Fica vedado o recebimento pelo serventuário plantonista de flagrantes ocorridos fora dos limites da Comarca de Ji-Paraná, como também do Cartório Distribuidor desta.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Comunique à Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado e à Delegacia Regional de Ji-Paraná, servindo a presente como Ofício.

Ji-Paraná, 13 de setembro de 2016.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz Diretor do Fórum

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0005476-98.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Edimar José Campos

Advogado: Francisco Batista Pereira (RO 2284)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido proposto por EDIMAR JOSÉ CAMPOS contra o Estado de Rondônia, para condenar o requerido a compensar o autor pelos danos morais, no pagamento do valor de R\$ 20.000,00, já atualizados nesta data. Julgo improcedente o pedido de danos materiais. Via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, custas ou honorários. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Transitada em julgado, arquivem-se. Eventual execução deverá ser realizada via PJE, ficando desde já o requerente/exequente ciente e advertido que a ele cabe informar aos autos os dados bancários para eventual expedição de RPV e/ou Precatório, em favor do credor. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 9 de setembro de 2016. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0007082-93.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Gilmar Felbek de Almeida

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública Estadual (RO 444)

SENTENÇA:

Posto isto, julgo improcedente os pedidos iniciais de GILMAR FELBEK DE ALMEIDA, nos termos do art. 487, I do CPC, com resolução de MÉRITO.P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas, honorários e/ou reexame necessário, nos termos da lei. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 8 de setembro de 2016. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0008063-25.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Fabio Pacheco

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por FABIO PACHECO em face do Estado de Rondônia, condenando-o a inserir na base de cálculo do 13º, férias e 1/3 dos últimos 05 anos da data da propositura da ação todas as verbas remuneratórias (gratificações e adicionais), nos termos da fundamentação acima, excluídas as indenizatórias. Correção monetária partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário, nos termos

do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Eventual execução deverá ser realizada via PJE, ficando desde já o requerente/exequente ciente e advertido que a ele cabe informar aos autos os dados bancários para eventual expedição de RPV e/ou Precatório, em favor do credor. Após o trânsito em julgado, archive-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 8 de setembro de 2016. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0004274-18.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Muniz Berguerand

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

Ante o exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOSÉ MUNIZ BERGUERAND e condeno o MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ a incluir as horas-extras habituais (mais de 6 meses) no cálculo da remuneração para fins de reflexos sobre a gratificação natalina (13º salário), férias e terço de férias, respeitada a prescrição (05 anos anteriores à propositura da ação), com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Por consequências, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Eventual execução deverá ser realizada via PJE, ficando desde já o requerente/exequente ciente e advertido que a ele cabe informar aos autos os dados bancários para eventual expedição de RPV e/ou Precatório, em favor do credor. Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força dos artigos 11 e 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Oportunamente, archive-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 8 de setembro de 2016. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0011722-13.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rivânia Aparecida Rufino de Souza

Advogado: Antonio Fraccaro (RO 1941)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de RIVÂNIA APARECIDA RUFINO DE SOUZA condenando o Estado de Rondônia ao pagamento da quantia de R\$ 2.291,55, com juros (0,5% ao mês) e correção monetária a contar do dia 09/04/2012 (fls. 33) na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública e, como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995. Eventual execução deverá ser realizada via PJE, ficando desde já o requerente/exequente ciente e advertido que a ele cabe informar aos autos os dados bancários para eventual expedição de RPV e/ou Precatório, em favor do credor. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 9 de setembro de 2016. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0015947-08.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cheila Cristina da Silva Vaz

Advogado: Jefferson Freitas Vaz (RO 1611)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

O direito à percepção do adicional noturno está prevista na Constituição Federal, art. 7º, IX, bem como na Lei n. 1.068/02, art. 9º, que revogou parcialmente a lei complementar 68/1992, mas não extinguiu o direito ao adicional noturno: "Art. 9º- O adicional noturno, de que trata o inciso IV do artigo 86 e artigos 96 e 97 da Lei Complementar n. 68 de 1992, passa a vigorar na forma prevista

neste artigo. § 1º - Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno, e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) pelo menos, sobre a hora diurna. § 2º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos. § 3º - Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte." Ainda, a Lei Complementar 420/2008 também incluiu em seus DISPOSITIVOS o pagamento do adicional questionado aos professores (art. 54, I). Assim, comprovado o trabalho após as 22:00 horas de julho/2009 a dezembro/2012 (fls.23) e ausente fato desconstitutivo em sentido contrário (art. 373, II do CPC), a demanda merece a procedência, ressalvado eventual comprovação em sede de liquidação de SENTENÇA do não exercício efetivo do horário excedente. O não pagamento por ausência de legislação específica não se sustenta. Neste sentido: Apelação Cível. Servidor Público. Professores estaduais. Adicional noturno. Previsão na Lei Complementar Estadual n. 420/2008. Direito ao recebimento. Ação proposta por sindicato. Direito individual homogêneo. Fato constitutivo. Prova da titularidade e individualização. Fase de execução. Recurso provido. Com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n. 420/2008, que alterou o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores de Educação do Estado de Rondônia, restou garantido aos profissionais o direito ao recebimento de adicional noturno. Ainda que não haja, nestes autos, prova do efetivo trabalho noturno dos servidores, por tratar-se de ação proposta por sindicato, com vista a garantir direito individual homogêneo, é possível o reconhecimento do direito pelo Judiciário com posterior fase de execução. Nesses casos, a fase executiva possibilita a cada servidor a demonstração de que sua situação funcional se enquadra nos limites da SENTENÇA, bem como para definir os valores a que faz jus. Assim, por se tratar de direito individual homogêneo, a DECISÃO judicial no processo de conhecimento irá apenas assegurar o direito, ao passo que, na execução, cada beneficiado comprovará a existência do direito, a individualização e o montante a que faz jus. Recurso provido. (Apelação, Processo nº 0023027-74.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 26/02/2013) Posto isto, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial de CHEILA CRISTINA DA SILVA VAZ, com resolução de MÉRITO, condenando o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar a autora adicional de insalubridade no período pleiteado, assim como em todos os períodos futuros em que haja comprovação do adicional, com correção monetária a contar do efetivo pagamento e juros do pedido administrativo, nos termos da legislação aplicável às Fazendas Públicas. Eventual execução deverá ser realizada via PJE, ficando desde já o requerente/exequente ciente e advertido que a ele cabe informar nos autos os dados bancários para eventual expedição de RPV e/ou Precatório, em favor do credor. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas, honorários e/ou reexame necessário, nos termos da lei. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 8 de setembro de 2016. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0008112-37.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Vania Maria de Oliveira Silva

Advogado: Lurival Antônio Ercolin (RO 064/B)

Requerido: Município de Ji-Paraná

SENTENÇA:

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez de VANIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA. Durante a tramitação do feito, o ente público comunicou que concedeu aposentadoria à autora desde o dia 01/09/2013 (fls. 101/103). Pede a autora que a aposentadoria tenha por termo inicial a propositura da ação e condenação em honorários. É o relatório. A autora esteve amparada pelo auxílio doença desde o ano de 2011 (fls. 62/64). Na data da contestação (outubro/2012), o benefício tinha sido prorrogado até

janeiro/2013, presumindo-se que houveram outras renovações até a efetiva aposentadoria. O ente público informou que o laudo de fls. 51 não constava do processo administrativo da servidora, que manteve-se inerte quanto a este fato, presumindo-se verdadeiro. Conforme afirmado pelo ente público, a aposentadoria dependerá de uma análise da junta médica oficial (art. 29, § 7º da Lei Municipal nº 1404/2005) e de um requerimento administrativo, inexistente até aquele presente momento. No intuito de evitar incapacidades prematuras, normalmente os institutos de previdência acompanham o estado clínico do segurado por 02 anos antes da aposentadoria. Assim, o laudo médico oficial, assinado por 03 médicos, deve sobrepor-se a qualquer outro (fls. 104). A manutenção da data inicial do benefício pleiteado é de se impor, principalmente pela ausência de prejuízo monetário (fls. 105/109) e pela existência do abono anual previsto no art. 50 da citada lei. Posto isto, ante a perda superveniente do objeto, julgo extinto este processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC. P.R.I. Sem custas ou honorários, nos termos da lei. Oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 5 de setembro de 2016. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juíza de Direito: Drª. Sandra Martins Lopes
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: [0012710-29.2015.8.22.0005](#)
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Margarida Rosa dos Santos
Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, ou no prazo de 15 dias comprovar o seu levantamento.

Proc.: [0012721-58.2015.8.22.0005](#)
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Romário Vieira Santiago Alencar
Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, ou no prazo de 15 dias comprovar o seu levantamento.

Proc.: [0012011-38.2015.8.22.0005](#)
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Cláudia Sartori Dalcin Mota
Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, ou no prazo de 15 dias comprovar o seu levantamento.

Proc.: [0012013-08.2015.8.22.0005](#)
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Eunice de Matos
Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, ou no prazo de 15 dias comprovar o seu levantamento.

Proc.: [0012716-36.2015.8.22.0005](#)
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Osvaldo Marcelino Ribeiro
Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, ou no prazo de 15 dias comprovar o seu levantamento.

Proc.: [0005164-20.2015.8.22.0005](#)
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Diogo de Andrade de Souza
Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, ou no prazo de 15 dias comprovar o seu levantamento.

Proc.: [0011056-75.2013.8.22.0005](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Itapoã - Comércio de Tecidos e Confecções Ltda
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Executado: Maria Cristina Ferreira da Silva
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, ou no prazo de 15 dias comprovar o seu levantamento.

Proc.: [0002578-15.2012.8.22.0005](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jeferson Salvador Gujanwski
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940), Dheime Sandra de Matos (OAB/RO 3658)
Requerido: Gazin Ind. e Comércio de Móveis e Eletrodomesticos Ltda, SEMP TOSCHIBA
Advogado: Julio Cesar Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33.390), Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389), José Manoel Alberto Matias (OAB/RO 3718), Gustavo Pinhão Coelho (OAB/SP 216052), Roberto Trigueiro Fontes (OAB/SP 244463), Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105), Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003), Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, ou no prazo de 15 dias comprovar o seu levantamento.

Proc.: [0060507-45.2008.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Alexandra Silva Segaspiri

Advogado:Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854)

Executado:Lucicleide Lima dos Santos

Advogado:Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Alvará - Autor:

Fica a parte exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, ou no mesmo prazo comprovar o seu levantamento.

Proc.: [0014756-59.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Laurení Pessoa

Advogado:Jovem Vilela Filho (OAB / RO 2397)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron

Advogado:Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Juvenilço Iriberto Decarli Junior (RO 1193), Juvenilço Iriberto Decarli (OAB/RO 248A), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Alvará - Autor:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, ou no mesmo prazo comprovar o seu levantamento.

Proc.: [0014818-02.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Batista Rodrigues da Silva

Advogado:João Bosco Fagundes Junior (OAB / RO 6.148)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Advogado:Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Alvará - Autor:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, ou no mesmo prazo comprovar o seu levantamento.

Proc.: [0005327-97.2015.8.22.0005](#)

Ação:Alvará Judicial

Requerente:A. M. dos S. I. E. dos S. S. A. M. dos S. P. J. M. dos S. E. C. M. dos S. M. M. dos S. A. C. de S.

Advogado:Cleia Aparecida Ferreira (OAB / RO 69 A)

Alvará - Autor:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, ou no mesmo prazo comprovar o seu levantamento.

Proc.: [0131625-81.2008.8.22.0005](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Antonio de Araújo Ernica

Advogado:Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB / RO 1706)

Inventariado:Silvani Pereira Horas

Ofício - inventariante:

Fica a parte inventariante, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada do Ofício de fl(s)...

Proc.: [0005155-58.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Edilaine Ferreira da Silva

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Alvará - Autor:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, ou no mesmo prazo comprovar o seu levantamento.

Proc.: [0000465-20.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Deoclides Pereira Chaves

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940), Eduardo Martins do Carmo (OAB/RO 1866)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Andreia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)

Ficam as partes intimadas para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas procesuais no importe de 50% cada do valor de R\$-73,79, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0016597-55.2014.8.22.0005](#)

Ação:Usucapião

Requerente:João Antonio Piccolo Júnior

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Walter Rocha Meira, Marcia Geraldo Meira, Wanderley Rocha Meira, Eunice Belarmino Meira, Ana Maria Rocha Meira, Rosangela Rocha Meira Queiroz, Amaziles Queiroz da Silva, Eliana Rocha Meira, Marília Rocha Meira Emerenciano, André de Queiroz Emerenciano, Marival Rocha Meira, Cilene Rocha Meira Morheb, Rosana Rocha Meira, Márcia Rocha Meira, Wania Rocha Meira, Cleide Angélica Rocha Meira, Simone Silva Meira, Tatiana Silva Meira, Raissa Silva Meira

Advogado:Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada sobre a certidão de fls. 15verso:

“Certifico e dou fé que não foi apresentado a guia de pagamento para publicação do Edital de Citação no Diário da Justiça”.

Proc.: [0008670-04.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Elizabeth Leite de Oliveira

Advogado:Karine Mezzaroba (OAB / RO 6054)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Andreia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Ficam as partes intimadas para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas procesuais no importe de 50% cada do valor de R\$-103,06, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0003689-29.2015.8.22.0005](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:M. R. de F. F. F.

Advogado:Cheila Cristina da Silva Vaz (OAB/RO 5170), Jefferson Freitas Vaz (RO 1611)

Requerido:S. M. da S. F.

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 78verso:

“...decorreu o prazo in albis, para a requerente apresentar o esboço do Formal de Partilha.”

Proc.: [0009766-30.2010.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Bigal - Indústria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda

Advogado:Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Requerido:Elianaira Moraes de Oliveira

Advogado:Raimundo Nonato de Lima (OAB/AC 1420)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 133verso:

"....decorreu o prazo de 30 dias, sem manifestação."

Proc.: **0001917-31.2015.8.22.0005**

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Itaú Seguros S/A

Advogado:João Barbosa (OAB/PE 4246)

Requerido:Jose Antonio de Lima

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 43verso:

"....decorreu o prazo in albis, para manifestação da parte requerida."

Proc.: **0010523-19.2013.8.22.0005**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.

Advogado:Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206), Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/RO 4943A), Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6.842)

Executado:Amós de Moura da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls.78:

"...MANDADO Nº. 25829-2016. Certifico que, diligenciei ao endereço informado no MANDADO e deixei de citar o requerido AMÓS DE MOURA DA SILVA pois o mesmo não reside mais no endereço informado conforme informações de sua irmã LUCINÉIA SILVA a qual informou que o requerido esta residindo no estado de Santa Catarina -SC., mas não sabe precisar o endereço. O referido é verdade e dou fé."

Proc.: **0004797-93.2015.8.22.0005**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimunda Nonata Freitas Pereira

Advogado:Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Requerido:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171), Carlos Maximiano Mafra de Laet (RONDONIA 6087)

Fica a parte requerida, intimada para no prazo de 15 dias, manifestar quanto ao comprovante de pagamento de parcelas, e cópia do contrato entabulado entre as partes....."

Proc.: **0006957-96.2012.8.22.0005**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Elias Malek Hanna (RO 356-B), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado:R. Paiano Me, Ricardo Paiano

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, com a providência de acordo com o caso."

Proc.: **0008528-34.2014.8.22.0005**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valter Bresolim Me

Advogado:Karine Mezzaroba (OAB / RO 6054)

Requerido:Allan Clésio dos Santos Vieira

Fica a parte autora, a manifestar nos autos no prazo de 10 dias, conforme penúltima parte do r. DESPACHO de fls. 42: Com ou sem manifestação, vista à parte autora, no prazo de 10 dias."

Proc.: **0068084-11.2007.8.22.0005**

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Executado:Romave Veículos Ltda, Nyldice Déo Cidin, Maria Eliza Alonso Cidin, José Mauro Alonso Cidin, José Carvalho de Toledo, Paulo Roberto Santos da Silva, Renée Alonso Garcia Cidin, Romave Veículos Ltda

Advogado:Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164), Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B), Christian Fernandes Rabelo (RO 333-B)

DESPACHO de fls. 87:

"Vistos. Junte-se a petição constante na contracapa. Registro inclusão de advogado no SAP (Dr. Christian Fernandes Rabelo, OAB 333-B). Defiro o pedido da exequente à fl. 83. Intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 20 dias. Em caso de concordância, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e registro do imóvel indicado, designando-se, após intimação das partes sobre a avaliação, data para venda judicial. Int. SERVE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 5 de setembro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito."

Proc.: **0004650-43.2010.8.22.0005**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Carlos Bailiote

Advogado:Dilermando Cardoso Ercolin (OAB/RO 468E), Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido:Neiva Neves Souza, Joaquim Cícero de Souza, Jose Raimundo de Souza, Jeane Erreira da Silva

Advogado:Defensoria Publica (), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Defensoria Publica ()

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Tendo em vista as informações carreadas às fls. 166-167, intime-se o perito Marco Antonio Helbel para designar data para colheita do material caligráfico do requerente, intimando-se, em seguida, o autor para comparecer ao ato. Na sequência, oficie-se ao Instituto de Criminalística de Porto Velho, por meio do seu diretor Dr. Flaxmam de Souza Almeida, requisitando indicação de perito para se deslocar até a JUCER e realizar o exame grafotécnico, sendo oportuno constar que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, devendo o material caligráfico colhido acompanhar o ofício, que deverá ser respondido a este juízo, no prazo de 30 dias, com o laudo pericial, indicando se a assinatura constante nos documentos da empresa CALCE CERTO COM. VAREJISTA DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA., CNPJ N. 01.275.949/0001-67, CONTRATO SOCIAL ARQUIVADO NA JUCER SOB O N. 112.0029505-4, pertence de fato a José Carlos Bailiote. INSTRUA-SE COM CÓPIA DOS QUESITOS DO AUTOR (FL. 145) E QUESITOS QUE PORVENTURA VIEREM AOS AUTOS, PELA DEFENSORIA PÚBLICA.Intimem-se. SERVE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: **0016778-56.2014.8.22.0005**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cibele Moreira do Nascimento Cutulo

Advogado:Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589)

Requerido:Bb Seguros Companhia de Seguros Aliança Brasil

Advogado:David Sombra Peixoto (OAB/PI 7847A)

DESPACHO:

Vistos. PROCESSE-SE EM SEGREDO DE JUSTIÇA, ante os documentos sigilosos juntados. Proceda-se conforme determinam das Diretrizes Gerais Judiciais.Tendo em vista a apresentação dos documentos de fls. 91-93 e manifestação da ré, de fls. 95-98, intime-se a autora, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto aos documentos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para SENTENÇA. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0009139-50.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:AUSTAI INFORMATICA LTDA, Wellington de Oliveira Meireles

Advogado:Wisley Machado Santos de Almada (RO 1217)

Requerido:UNIMED

Advogado:Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963), Joao Carlos Veris (OAB/RO 906), Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333B)

DESPACHO:

Vistos. O Conselho Nacional de Justiça lançou a Semana Nacional da Conciliação, a ser realizada nos dias 21 a 25 de novembro de 2016, cujo objetivo é mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional. Nesse sentido, a Corregedoria Geral do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, instituiu, por meio da Portaria n. 0443/2016-CG, publicada no DJE n. 163, de 30 de agosto de 2016, páginas 01-02, a "Semana Nacional da Conciliação". Desta forma, e nos termos das diretrizes definidas pela Corregedoria, designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2016, às 11 horas, a ser realizada da sala de audiências desta 1ª Vara Cível (Fórum Des. Hugo Auller, situado na rua Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, CEP 76900-261, Fone: (69) 3421-3279). Intimem-se as partes por seus advogados.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0000228-49.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cometa Comercio de Veiculos Ltda

Advogado:Patrícia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/MT 8014), Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB / RO 1706)

Requerido:White Martins Gases Industriais do Norte Ltda

Advogado:Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RJ 20283), Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214), Daniela Soares Domingues (OAB/RJ 106.850), Caroline Gomes Tabach da Rocha (OAB/RJ 185.827)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Nos termos do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III corrigir erro material. No caso dos autos, verifica-se que o recurso oposto não busca eliminar omissão no julgado, mas, sim, revela pretensão de modificação da DECISÃO recorrida, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja apelação. Posto isso, não acolho os embargos de declaração opostos pela requerida às fls. 169-171. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0005875-25.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcelo Luiz Martins

Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido:Banco Panamericano S/A

Advogado:Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

DESPACHO:

Vistos. O Conselho Nacional de Justiça lançou a Semana Nacional da Conciliação, a ser realizada nos dias 21 a 25 de novembro de 2016, cujo objetivo é mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional. Nesse sentido, a Corregedoria Geral do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, instituiu, por meio da Portaria n. 0443/2016-CG, publicada no DJE n. 163, de 30 de agosto de 2016,

páginas 01-02, a "Semana Nacional da Conciliação". Desta forma, e nos termos das diretrizes definidas pela Corregedoria, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2016, às 12 horas, a ser realizada da sala de audiências desta 1ª Vara Cível (Fórum Des. Hugo Auller, situado na rua Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, CEP 76900-261, Fone: (69) 3421-3279). Na oportunidade, caso a conciliação reste infrutífera, proceder-se-á à instrução e julgamento, devendo os advogados/defensores estarem preparados para eventuais alegações finais de forma oral.Intime-se MARCELO LUIZ MARTINS, por oficial de justiça, na Rua Divino Taquari, n. 3.359, Bairro Val Paraíso, nesta cidade, para comparecer ao ato e prestar depoimento pessoal, caso a tentativa de conciliação seja infrutífera.Intime-se o BANCO PANAMERICANO S/A por seus advogados. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0007444-32.2013.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Luzia da Costa Rocha Rossi

Advogado:Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)

Requerido:Banco Bradesco Financiamento S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Nos termos do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III corrigir erro material. No caso dos autos, verifica-se que o recurso oposto não busca eliminar omissão no julgado, mas, sim, revela pretensão de modificação da DECISÃO recorrida, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja apelação. Posto isso, não acolho os embargos de declaração opostos às fls. 157-159. Cumpra-se a ordem de fl. 155 na integralidade.Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0005556-57.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Iraci Pereira da Silva

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940), Eduardo Martins do Carmo (OAB/RO 1866)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de cobrança de diferença de indenização de seguro proposta por Iraci Pereira da Silva em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Alegou, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 21/06/2012, vindo a sofrer trauma na no rádio distal direito e limitação funcional no MSD; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi pago a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), quando, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Requereu a condenação da requerida ao pagamento da indenização. Apresentou procuração e documentos (fls. 07-15). Designou-se audiência de tentativa de conciliação e realização de perícia do Mutirão DPVAT (fls. 17-18), a qual resultou prejudicada, ante a ausência da parte autora (fl. 24). A requerida apresentou contestação e documentos (fls. 25-78). Sustentou, preliminarmente, carência de ação, ante a quitação na via

administrativa. No MÉRITO, aduziu, a) ausência denexo causal; b) princípio da eventualidade; c) que o quantum indenizatório deve ser ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, atendendo-se a proporcionalidade conforme extensão da lesão (Súmula 470, STJ); d) destacou a forma do cálculo da correção monetária, juros de mora e honorários sucumbenciais, estes em patamar mínimo. Ao final requereu a improcedência do pedido. A ré postulou pela realização de prova pericial (fl. 79). Nomeado perito, determinando a designação pelo perito, com intimação do autor, e pagamento da diferença dos honorários periciais pela ré, sob pena de preclusão da prova (fl. 81), a requerida comprovou o depósito do valor (fls. 84-85). Apresentação do laudo pericial às fls. 91-92. Alegações finais, pela autora (fl. 96), e pela ré, às fls. 99-100. Comprovação de quitação dos honorários periciais (fls. 97-98). É o Relato. DECIDO. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO. Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez. Através do laudo médico oficial juntado às fls. 91-92, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por: a) dano parcial incompleto de joelho direito, com comprometimento de 10% (dez por cento) da articulação (residual de joelho direito) e, b) dano parcial incompleto de punho direito, com comprometimento de 75% (setenta e cinco por cento) da articulação (intensa de punho direito). Estas situações, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 25% (vinte cinco por cento) do valor máximo indenizável, atuais R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que importa em R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), a cada tipo de dano. Registre-se, por oportuno, que as invalidezes não foram completas, logo, as indenizações devem ser enquadradas considerando os percentuais das perdas anatômicas ou funcionais, consoante redação do art. 3º, II, da Lei 11.945/09, havendo reduções proporcionais. Com relação ao dano parcial incompleto de joelho direito, houve comprometimento de 10% (dez por cento) da articulação, cabe à parte autora o equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor acima exposto, ou seja, R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) X 10% (dez por cento) = R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Quanto ao dano parcial incompleto de punho direito, houve comprometimento de 75% (setenta e cinco por cento) da articulação, ou seja, terá direito a 75% (setenta e cinco por cento) de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), logo, faz jus à quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte cinco centavos). Somados todas as indenizações, a autora fará jus a R\$ 2.868,75 (dois mil oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), registrando por oportuno, que administrativamente, a autora já recebeu a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), fazendo jus a diferença, no valor de R\$ 1.181,25 (um mil cento e oitenta e um reais e vinte cinco centavos). Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Iraci Pereira da Silva face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 1.181,25 (um mil cento e oitenta e um reais e vinte cinco centavos), referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO). Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Noco Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência parcial e recíproca, condeno as partes em custas e honorários, esses fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos

moldes do que dispõe o art. 85, §2º e §8º, nCPC, sendo 39% (trinta e nove por cento) a serem suportados pela ré, e 61% (sessenta e um por cento) a serem suportador pelo autor, entretanto, suspensa a exigibilidade em relação a esse, em razão da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes em 10 (dez) dias, arquivem-se, vez que o cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer no PJE. SENTENÇA registrada e publicada via SAP. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0003078-76.2015.8.22.0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Ricardo Neves da Costa (12410-A)

Requerido: Marinalva Keiber Haack

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Defiro o pedido de conversão desta ação de busca e apreensão por execução por crédito, ordenando retificação da classe judicial no SAP e na etiqueta da capa. Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC), no valor de R\$ 41.327,76. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC). Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC. Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a). A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC). Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º). A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente. Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo. Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário. SERVE DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO. ENDEREÇOS: RUA CABRIUVA, SN, ARIPUANA, MT 78325-00; RUA CASTELO BRANCO, N. 458, JI-PARANÁ/RO. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0008684-85.2015.8.22.0005

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:E. M. dos S.

Advogado:Rodrigo Marchetto (OAB / RO 4292)

Requerido:L. de F.

Advogado:Robson Magno Clodoaldo Casula (RO 1404)

DESPACHO:

Vistos. O Conselho Nacional de Justiça lançou a Semana Nacional da Conciliação, a ser realizada nos dias 21 a 25 de novembro de 2016, cujo objetivo é mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional. Nesse sentido, a Corregedoria Geral do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, instituiu, por meio da Portaria n. 0443/2016-CG, publicada no DJE n. 163, de 30 de agosto de 2016, páginas 01-02, a "Semana Nacional da Conciliação". Desta forma, e nos termos das diretrizes definidas pela Corregedoria, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de novembro de 2016, às 11 horas, a ser realizada da sala de audiências desta 1ª Vara Cível (Fórum Des. Hugo Auller, situado na rua Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, CEP 76900-261, Fone: (69) 3421-3279). Na oportunidade, caso a conciliação reste infrutífera, proceder-se-á à instrução e julgamento, devendo os advogados/defensores estarem preparados para eventuais alegações finais de forma oral. Intimem-se EDILEUSA MARIA DOS SANTOS e LAECIO DE FALCO, por seus advogados. A intimação das testemunhas arroladas pela requerente às fl. 323 e pelo requerido à fl. 321 ficará a cargo do advogado da parte interessada, devendo realizá-la por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, dispensando a intimação das testemunhas pelo juízo, ou, informar o seu comparecimento independentemente de intimação, aplicando a ela a presunção de desistência da inquirição da testemunha, caso essa não compareça à solenidade (art. 455, do nCPC). Saliento que a intimação só será realizada pela via judicial quando verificadas as situações do §4º, do art. 455, do nCPC. Ciência ao Ministério Público. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0010746-40.2011.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Holding Mazto S.a

Advogado:Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Executado:C. M. T. Transportes Ltda. Me

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Nos termos do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III corrigir erro material. No caso dos autos, verifica-se que o recurso oposto não busca eliminar omissão no julgado, mas, sim, revela pretensão de modificação da DECISÃO recorrida, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja apelação. Ademais, os embargos à execução não tiveram efeito suspensivo como aduziu a parte ora embargante, conforme DECISÃO que transcrevo: Vara: 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. ExtraProcesso: 0010822-25.2015.8.22.0005 Classe: Embargos à Execução Embargante: C. M. T. Transportes Ltda. Me Embargado: Holding Mazto S.a Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução opostos por C.M.T. Transportes Ltda ME em face de Holding Mazto S/A, em razão da execução de título extrajudicial n. 0010746-40.2011.8.22.0005, no apenso. Relatei. Decido. Os embargos foram opostos por curador especial, na pessoa do Defensor Público, uma vez que a citação se deu de forma editalícia. Nos termos do art. 739-A, CPC, para a concessão do efeito suspensivo, além dos demais requisitos

legais, se faz necessária a garantia do juízo, o que não consta nos autos. Assim, recebo os embargos, sem efeito suspensivo. Intime-se o embargado para, no prazo legal, querendo, apresentar resposta. Após, com a manifestação da parte embargada, sendo alegadas questões preliminares e/ou juntado documentos, vista ao embargante para, no prazo de 10 dias apresentar réplica. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, por ato ordinatório, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 27 de outubro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito Posto isso, não acolho os embargos de declaração opostos às fls. 83-84. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0010528-70.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Victor Geraldo de Moura

Advogado:Francisco Geraldo Filho (OAB/RO 2342)

Requerido:Banco do Brasil S.a

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128.341)

DESPACHO:

Vistos. O Conselho Nacional de Justiça lançou a Semana Nacional da Conciliação, a ser realizada nos dias 21 a 25 de novembro de 2016, cujo objetivo é mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional. Nesse sentido, a Corregedoria Geral do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, instituiu, por meio da Portaria n. 0443/2016-CG, publicada no DJE n. 163, de 30 de agosto de 2016, páginas 01-02, a "Semana Nacional da Conciliação". Desta forma, e nos termos das diretrizes definidas pela Corregedoria, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2016, às 11 horas, a ser realizada da sala de audiências desta 1ª Vara Cível (Fórum Des. Hugo Auller, situado na rua Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, CEP 76900-261, Fone: (69) 3421-3279). Na oportunidade, caso a conciliação reste infrutífera, proceder-se-á à instrução e julgamento, devendo os advogados/defensores estarem preparados para eventuais alegações finais de forma oral. Intime-se VICTOR GERALDO DE MOURA, por oficial de justiça, na Rua Caxeira, n. 1514, Bairro Cafezinho, nesta cidade, para comparecer ao ato e prestar depoimento pessoal, caso a tentativa de conciliação seja infrutífera. Intime-se o BANCO DO BRASIL S/A por seus advogados. A intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte interessada, devendo realizá-la por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, dispensando a intimação das testemunhas pelo juízo, ou, informar o seu comparecimento independentemente de intimação, aplicando a ela a presunção de desistência da inquirição da testemunha, caso essa não compareça à solenidade (art. 455, do nCPC). Saliento que a intimação só será realizada pela via judicial quando verificadas as situações do §4º, do art. 455, do nCPC, e que o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação não dispensa a apresentação de rol pela parte interessada dentro do prazo legal. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0002891-39.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Udisley Farias Silva

Advogado:Allana Araujo Silva Oliveira (OAB/RO 5500), Robson Magno Clodoaldo Casula (RO 1404)

Requerido:Thiago Fagner Leite Barros, Jaurú Transmissora de Energia Ltda

Advogado:Defensoria Publica (), Djalma Mazali Alves (OAB/MS 10279)

DESPACHO:

Vistos. O Conselho Nacional de Justiça lançou a Semana Nacional da Conciliação, a ser realizada nos dias 21 a 25 de novembro de 2016, cujo objetivo é mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional. Nesse sentido, a Corregedoria Geral do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, instituiu, por meio da Portaria n. 0443/2016-CG, publicada no DJE n. 163, de 30 de agosto de 2016, páginas 01-02, a "Semana Nacional da Conciliação". Desta forma, e nos termos das diretrizes definidas pela Corregedoria, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2016, às 10 horas, a ser realizada da sala de audiências desta 1ª Vara Cível (Fórum Des. Hugo Auller, situado na rua Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, CEP 76900-261, Fone: (69) 3421-3279). Na oportunidade, caso a conciliação reste infrutífera, proceder-se-á à instrução e julgamento, devendo os advogados/defensores estarem preparados para eventuais alegações finais de forma oral. Intimem-se UDISLEY FARIAS DA SILVA e JAURU TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., por seus advogados. Ciência à Defensoria Pública, que atua como curadora do requerido THIAGO FAGNER LEITE BARROS. A intimação das testemunhas arroladas pelo requerente às fl. 143 ficará a cargo do advogado da parte interessada, devendo realizá-la por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, dispensando a intimação das testemunhas pelo juízo, ou, informar o seu comparecimento independentemente de intimação, aplicando a ela a presunção de desistência da inquirição da testemunha, caso essa não compareça à solenidade (art. 455, do nCPC). Saliento que a intimação só será realizada pela via judicial quando verificadas as situações do §4º, do art. 455, do nCPC. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0000778-83.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Aparecida Maria Nicolini da Silva, Maicon Uillians Nicolini da Silva, Ednaldo Meire da Silva

Advogado: Francisco Batista Pereira (RO 2284), Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284), Francisco Batista Pereira (RO 2284)

Requerido: American Life Seguro de Vida

Advogado: Maria Helena Gurgel Prado (OAB/SP 75401), Maria Amélia Saraiva (OAB/SP 41233), Marcelo Tancredi (OAB/SP 167221), Sharleston Cavalcante de Oliveira (OAB/RO 4535)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Considerando que o PJe foi implantado nesta comarca no dia 02/12/2015, o cumprimento de SENTENÇA, conforme disposição constante na Resolução n. 013/2014-PR, artigos 10 e 16, deverá tramitar virtualmente. Cumpra-se a parte final da DECISÃO de fls. 220-221, no que concerne ao recolhimento das custas. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0017266-45.2013.8.22.0005](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Roberval Alves Soares

Advogado: Antonio Fraccaro (RO 1941)

Embargado: Fazenda Pública do Município de Ji Paraná Ro

Advogado: Sergio Luiz Calcagnotto (RO 71-B), Jeane Muniz Rioja Ferreira (OAB/RO 3433)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a informação de quitação pelo autor, nada mais há a ser perseguido nos autos, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0006086-32.2013.8.22.0005](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci
Requerente: G. L. dos S.

Advogado: Geneci Alves Apolinario (OAB/RO 1007), Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)

DESPACHO:

Vistos. Ao Ministério Público para manifestação, após, conclusos. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0002391-75.2010.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Detran Departamento de Trânsito do Estado de Rondonia

Advogado: Cleuzemer Sorene Uhlendof (RO 549)

Executado: Aparecido Pereira

DECISÃO:

Vistos. Considerando que os embargos foram manejados dentro deste processo, e, também, via PJE, ordeno traslado da impugnação dos embargos (fls. 105-115) ao autos do PJE - 7006057-52.2016.8.22.0005. Suspendo o curso deste processo, até o deslinde dos embargos. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0008644-06.2015.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado: Claro S.A.

Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB RO 7232), Marcos Andre Vinhas Catao (OAB/SP 244.865-3-a), Ronaldo Redenschi (OAB/RJ 94.238), Julio Salles Costa Janolio (OAB/SP 283.982-3-A), Maria Fernanda Duarte Sirotheau da Costa (OAB/RJ 189.458)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Suspendo o curso deste processo, em atendimento à DECISÃO editada nos autos dos embargos à execução fiscal n. 7005691-13.2016.8.22.0005 - PJE. Aguarde-se em Cartório o desfecho dos embargos. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0010562-84.2011.8.22.0005](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: José Gonzaga de Oliveira

Advogado: Defensoria Publica ()

Consignado: Banco BMG S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/AM 722), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B), Acsa Liliane Carvalho Brito (OAB/RO 5882), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730), Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Há informação às fls. 224-226, quanto a existência de valores depositados nos autos. Assim, consoante SENTENÇA de fls. 72-73, confirmada pelo Tribunal de Justiça, uma parte da quantia será devolvida ao autor e, o remanescente, será devido ao requerido. Dessa forma, realizei a atualização da quantia a ser restituída ao autor, consoante anexo, perfazendo o valor de R\$ 187,70 (cento e oitenta e sete reais e setenta centavos), determinando que esta DECISÃO sirva de alvará, para que, José Gonzaga de Oliveira, RG 137.345 SSP/RO e CPF 058.514.322-68, proceda o levantamento de R\$ 187,70 (cento e oitenta e sete reais e setenta centavos) e seus acréscimos legais, depositada na Caixa Econômica Federal, Agência 1824, operação 040, conta 01501394-6, devendo comprovar nos autos, o saque da quantia, no prazo de 05 (cinco) dias. Com relação ao valor devido ao requerido, intime-o, via Dje, para no prazo de 15 (quinze) dias,

informar conta para transferência do valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, promova a transferência da quantia, para conta judicial centralizadora a que alude o artigo 447, § 7º, das DGJ. Caso haja manifestação pelo requerido, expeça-se ofício para transferência do valor, devendo comprovar nos autos a efetivação da medida. Cumpridas as determinações, arquivem-se. Serve a presente DECISÃO de MANDADO de intimação e entrega do alvará ao autor, pois é representado por Defensor Público. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0010807-95.2011.8.22.0005

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Mario Luiz Ramos Alferes, José da Lamarta, Jose Vidal Hilgert, Acir Marcos Gurgacz, Celso Vieira, Carlos Augusto Vieira Lyra, Charles Roberto Hilgert, Luiz Carlos Lyra, Mario Luiz Ramos Alferes Filho, Terencio Rodrigues Campos Goes, Ana Maria Cardoso Gurgacz, Assis Gurgacz Neto, Carmem Luíza Butzke Silva, Alcides Mendes Matozo, Eroni Moreira Farias Braga, Gilberto Piselo do Nascimento, José Lucas Cardoso, Kiara Aparecida Ventorim, Liomar dos Santos Carvalho, Luis Laercio Fazioni, Luiz José dos Santos, Marcos Vinicius Araújo da Rosa, Osmar Mortari, Paulo Antonio Rocha Ferreira, Paulo Jose Cardoso, Pedro Lauro, Raudson Oliveira Rodrigues, Rui Alves Pereira

Advogado: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)

Requerido: Solivan Lima Chaves, Jose Rolim Xavier, Coriolano Nogueira Franco, Isaú Raimundo da Fonseca, José Roberto de Mendonça, Benedito Carlos da Silva

Advogado: Marcelo Nogueira Franco (RO 1037), Marcelo Nogueira Franco (RO 1037), Marcelo Nogueira Franco (RO 1037)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. O Cartório deverá cumprir a ordem de fl. 474, alterando a classe processual do feito, bem como a etiqueta da capa. Concedo o prazo de 15 dias para apresentação dos instrumentos de procuração faltantes pelos requeridos. De fato, o valor atribuído à perícia se afigura exorbitante. Pelo exposto, fixo o valor de R\$ 10.000,00 para a perícia. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita realizar a perícia com esse valor de honorários, no prazo de cinco dias, bem como apresentar currículo, comprovando sua especialização. Caso o perito concorde, intime-se a parte requerida para depositar o valor nos autos, no prazo de 5 dias. Com o depósito, transfira-se 50% da verba ao perito, intimando-o para dar início aos trabalhos, e apresentar o laudo respectivo, em 30 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Registro indicação de assistentes técnicos e quesitos às fls. 478-479/480-483. O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Sobrevindo o laudo, intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0014166-48.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: André Teixeira de Oliveira

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de cobrança de diferença de indenização de seguro DPVAT proposta por André Teixeira de Oliveira em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Alegou, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 11/05/2014, vindo a sofrer trauma no MSD; de posse de todos

os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi pago a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), quando, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Requereu a condenação da requerida ao pagamento da diferença, no valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais). Apresentou procuração e documentos (fls. 08-16). Designou-se audiência de tentativa de conciliação, determinando a citação da ré (fl. 17). A requerida apresentou contestação e documentos (fls. 23-83), alegando preliminarmente, carência de ação, por quitação na via administrativa. No MÉRITO, a) ausência de nexos causal; b) invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; c) que o quantum indenizatório deve ser ater aos termos da medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09; d) destacou a forma do cálculo da correção monetária, juros de mora e honorários sucumbenciais, estes em patamar mínimo. Ao final requereu a improcedência do pedido. A audiência de tentativa de conciliação resultou infrutífera entre as partes, momento em que a requerida apresentou carta de preposição aos autos (fls. 84-85). Designou-se audiência do mutirão DPVAT, com realização de perícia médica (fl. 87), tendo a requerida apresentado comprovação do depósito relativo aos honorários periciais às fls. 88-89. A parte autora não compareceu à audiência (fl. 90). Instados a manifestarem-se quanto a continuidade na produção da prova (fl. 92), as partes manifestaram interesse (fls. 93-94). Nomeou-se perito, fixando honorários e determinando a realização da perícia (fl. 96), a requerida comprovou o remanescente dos honorários (fls. 97-98). Laudo pericial às fls. 105-106. Comprovação do pagamento dos honorários ao perito às fls. 109-110. Alegações finais, pelo autor (fls. 111-112) e, pela ré (fl. 113). É o Relato. DECIDO. Não há questão pendente, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como verifico que presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo. Passo ao exame da preliminar de carência de ação. A requerida alega satisfação da indenização em esfera administrativa, e por conseguinte, carência de ação e ausência de interesse de agir, entretanto, acolher tal preliminar, implicaria na violação da normal constitucional e processual civil, que assegura o amplo acesso à Justiça, nos termos dos art. 5º, XXXV, da CF/88 e art. 3º, caput, do nCPC. Assim, afasto a preliminar arguida e, passo à análise do MÉRITO. Com relação a alegação de ausência de nexos causal entre os danos e os fatos, entretanto, verifica-se às fls. 14-16, que em 11/05/2014, o autor foi vítima de acidente de trânsito, sendo encaminhado ao Hospital Municipal (fls. 14-15), com reclamações no ombro direito. No que se refere a alegação de inexistência de lesão, passaremos a analisar, considerando o laudo pericial apresentado pelo perito nomeado. Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez. Quanto a alegação da requerida da invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, e da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido: SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro

quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016) AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravo, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015) Assim, improcedem as alegações da requerida, cabendo a análise da perícia realizada, visando auferir se há dano a ser indenizado. Através do laudo médico oficial juntado às fls. 105-106, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por dano parcial incompleto de ombro direito, com comprometimento de 75% (setenta e cinco por cento) da articulação (intensa de ombro direito). Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 25% (vinte cinco por cento) do valor máximo indenizável, atuais R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que importa em R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 75% (setenta e cinco por cento) do MSD, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09. Assim, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) sobre valor acima exposto, R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), ou seja, R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) x 75% (setenta e cinco por cento) = R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte cinco centavos). Registro que administrativamente o requerente recebeu o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), de sorte que a diferença importa em R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANDRÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), referente a diferença de indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO). Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro no artigo 85, parágrafos 2º e 8º, do Novo Código de Processo Civil, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), incidindo juros moratórios a partir do trânsito em julgado da DECISÃO (art. 85, §16, do nCPC). Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal, conforme determinação do artigo 1.010, §1º, §2º e 3º, do nCPC. Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, e não havendo pagamento voluntário da condenação, intime-se o vencido ao pagamento das custas, e não sendo cumprida a obrigação,

promovam-se o necessário para inscrição em dívida ativa, arquivando-se os autos posteriormente, vez que o cumprimento de SENTENÇA deverá tramitar virtualmente, em razão da implantação do PJE na comarca desde 02/12/2015. SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0011930-89.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rodrigo Cavalcante Lopes

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)

Requerido: Mundial Editora

DESPACHO:

Vistos. Certifique-se quanto à tempestividade da contestação. O autor não fez pedido de antecipação de tutela, razão pela qual não há DECISÃO descumprida a ponto de ensejar a aplicação de multa. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, indicando a pertinência e a necessidade, sob pena de indeferimento. Após, conclusos. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0007203-24.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eva Tereza de Oliveira

Advogado: Miguel Angelo Folador (OAB/RO 4820)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030), Carolina Gioscia Leal de Melo (RO 2592), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Trata-se de embargos de declaração apresentados pela autora EVA TEREZA DE OLIVEIRA, apontando omissão na SENTENÇA quanto à aplicação do artigo 7º da Lei nº 1.046/1950 e não apreciação do pedido de dano moral. À fl. 117 manifestação da autora sobre o descumprimento da antecipação de tutela. Apresentado recurso de apelação pela ré (fls. 124-145) e contraminuta aos embargos de declaração (fls. 146-149). Após o DESPACHO de fl. 150, a parte autora peticionou pugnando pela revogação deste a imposição de multa pelo descumprimento da liminar. É o breve relatório. DECIDO. Parcialmente procedente o alegado em embargos de declaração. Relativamente ao artigo 7º da Lei nº 1.046/1950 não tem razão, pois a questão foi analisada nos dois últimos parágrafos da fl. 105 e no primeiro da folha seguinte, não merecendo maiores digressões a respeito. No que tange ao pedido de dano moral, efetivamente a SENTENÇA incorreu em omissão, a qual passo a sanar: A autora sustenta a ocorrência de dano moral in re ipsa porque os empréstimos teriam que se limitar ao máximo de 30%, pois a conduta da ré privou-lhe das necessidades mais elementares, razão pela qual entende que deve ser reparada nos danos morais sofridos. No entanto, sua pretensão não merece prosperar, pois não se verifica a conduta ilícita da ré. Os empréstimos foram contratados pela autora, sendo que a desobediência ao limite máximo de consignação não pode ser imputado como conduta ilícita da ré apta a ensejar danos morais. Nesse sentido a jurisprudência: TJAC-002354) CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO A 30%. ADEQUAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não configura dano moral o reajuste de descontos, em virtude de novas consignações facultativas em folha de pagamento além da margem legal. 2. A autorização de descontos consignados não gera direito adquirido se tal ato ocasionar afronta à legislação aplicável à espécie pois vinculada a Administração vinculada à legislação - Princípio da Legalidade - no caso, a limitação de mútuo consignado a 30% da margem consignável de rendimentos, a teor do Decreto Estadual nº 10.100/2004. 3. Recurso Improvido. (Apelação nº 0030774-60.2010.8.01.0001

(12.839), Câmara Cível do TJAC, Rel. Eva Evangelista de Araújo Souza. j. 14.05.2012, unânime, DJe 23.05.2012).TJMA-0081798) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SERVIDOR PÚBLICO - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO SUPERIOR A 30% DO VENCIMENTO LÍQUIDO - LIMITAÇÃO - NECESSIDADE - LEI Nº 8.112/1990 C/C ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 6.386/2008. NECESSIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ADEQUAÇÃO DOS DESCONTOS. LIMITAÇÃO DE 30% SOBRE A REMUNERAÇÃO LÍQUIDA DO APELADO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. NÃO FICOU DEMONSTRADO O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO BANCO. CRÉDITO DEPOSITADO NA CONTA DO BENEFICIÁRIO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - As consignações devem respeitar o percentual de 30% da remuneração do apelado, ou seja, não podem ser cobradas além deste percentual, sob pena de caracterizar o sobre endividamento do cidadão, visto que não pode ocorrer qualquer desconto na remuneração ou provento do servidor público, salvo se por imposição legal ou determinação judicial. Fica mantida a SENTENÇA de base no ponto que determinou que o banco apelante recalcule os empréstimos realizados pelo apelado, e por sua vez limite os descontos ao patamar de 30% (trinta por cento) da sua remuneração líquida, até efetiva quitação dos empréstimos consignados pactuados. 2 - Não ficou demonstrado qualquer dano moral causado, eis que a situação não gerou qualquer enriquecimento ilícito do banco apelante, e por sua vez o apelado foi beneficiado pelo crédito dos empréstimos consignados firmados com a instituição financeira, que foram creditados na conta-corrente do apelado, não merecendo prosperar qualquer indenização por danos morais. 3 - Apelo conhecido e parcialmente provido. (Processo nº 027718/2015 (175875/2015), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes. DJe 29.12.2015).TJRS-0024157) APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. OBJETO. Contrato de Empréstimo Consignado, valor da parcela R\$ 63,33; Contrato de Empréstimo Consignado, valor da parcela R\$ 66,02; e Contrato de Empréstimo Consignado, valor da parcela R\$ 33,62. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. Conforme recente entendimento pacificado pelo STJ, os descontos em folha de pagamento devem obedecer ao patamar de 30% sobre a remuneração bruta do consumidor. No caso, verifica-se que a soma das prestações dos contratos de empréstimos com autorização para consignação em folha, não ultrapassa o limite de 30% da renda bruta da demandante, motivo pelo qual os valores descontados não merecem limitação. No ponto, recurso desprovido. DANO MORAL. O dano moral não é presumido e, assim, depende de prova que não foi produzida pela parte autora. No caso, trata-se de mero dissabor. No ponto, recurso desprovido. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível nº 70059358374, 24ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Jorge Maraschin dos Santos. j. 28.05.2014, DJ 30.05.2014).TJSP-0785462) APELAÇÃO - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO VISANDO A REDEFINIÇÃO DE DESCONTO DE MARGEM CONSIGNÁVEL E REVISÃO C/C DANOS MORAIS - PROCEDÊNCIA PARCIAL - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTOS INCIDENTES SOBRE APOSENTADORIA - ADMISSIBILIDADE DA LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 30% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR - CONTRATO FIRMADO PELO CORRENTISTA QUE PREVÊ MENCIONADO DESCONTO - PREVISÃO ADMISSÍVEL, EM PRINCÍPIO, DEVENDO, CONTUDO, SER LIMITADA, FACE AO CARÁTER ALIMENTAR DO SALÁRIO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA NÃO CONFIGURADA - AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL - RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO, RESTANDO PREJUDICADO O DO AUTOR. (Apelação nº 1009725-98.2014.8.26.0068, 14ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Thiago de Siqueira. j. 15.01.2016). Ressalto que o caso em tela difere daqueles em que se reconhece a presunção de dano, porquanto admite-se o dano in re ipsa se os descontos de empréstimo consignado não foram contratados ou ocasionaram inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Assim, não

há que se falar em indenização por danos morais em favor da autora relativamente ao versado nos autos. Isso posto, conheço dos embargos de declaração para acolhê-los parcialmente, e julgar improcedente o pedido de indenização de danos morais. Esta DECISÃO integra a SENTENÇA de fls. 103-107. Como corolário, torno sem efeito a DECISÃO da fl. 150 que concluiu estar prejudicado o recurso de embargos de declaração. A teor do artigo 1.026 do nCPC, o prazo recursal das partes começará a fluir da intimação desta DECISÃO. Assim, poderá a apelante BANCO DO BRASIL S.A., se quiser, aditar o recurso já apresentado. Quanto à notícia de não cumprimento da antecipação de tutela concedida, tenho por bem conceder o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, para que o banco proceda à adequação dos descontos conforme determinado na SENTENÇA, sob pena de incidir a multa pelo descumprimento, que arbitro no valor fixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de eventual revisão do valor da multa. O prazo será contado após a intimação via Diário da Justiça, consoante as regras processuais. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Ana valeria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito -
Belª Marlene Alves Apolinário - Diretora de Cartório
Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2cível@tj.ro.gov.br.

Proc.: 0009149-31.2014.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Valtair Alves dos Santos

Advogado: Milton Fujiwara (OAB/RO 1194)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0012978-20.2014.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Noé Luiz da Silva, Ednei José da Silva, Antonio Candido da Silva, José Claudio Bayer, Vitor Rodrigues da Silva, Wellington Silva de Castro, Ruth Silva de Castro, Espólio de Zacarias Rodrigues Braz Machado

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Requerido: Banco do Brasil S A

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Certidão

Certifico e dou fé que faço juntada da DECISÃO monocrática proferida pelo Desembargador Isaias Fonseca Moraes, na qual deu provimento ao recurso de apelação, determinando o prosseguimento do feito.

Passo a intimar as partes.

Ji-Paraná- RO., 13 de setembro de 2016

Marlene Alves Apolinario
diretora de cartório

Marlene Alves Apolinario
Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.
Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:
Juiz: sassamoto@tjro.jus.br
Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: **0017694-90.2014.8.22.0005**
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Edileusa Dias Nolasco
Advogado: José Carlos Nolasco (RO 393-B)
Requerido: Cometa Ji-paraná Comércio de Veículos Ltda, Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis
Advogado: Patrícia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/MT 8014), Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RO 5.015-A)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: **0015221-34.2014.8.22.0005**
Ação: Embargos à Execução Fiscal
Embargante: Ademar Selvino Kussler
Advogado: Gunter Fernando Kussler (OAB/RO 6.534)
Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondonia
Fica a parte Embargante intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 501

Proc.: **0004303-73.2011.8.22.0005**
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Alexandre Ramos
Advogado: Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480), Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB / RO 1706)
Executado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: **0012722-43.2015.8.22.0005**
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Romildo Leonel de Souza
Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: **0005023-98.2015.8.22.0005**
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Gilmar Saraiva Rocha
Advogado: Antonio Fraccaro (RO 1941)
Executado: Luan Duarte Samson Coelho
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 36: ("...compareci a av. Oliveira, 1434, bairro Novo Horizonte, nesta cidade residência da senhora Luana Isis Samson de Castro Oliveira e do senhor Junior Cesar de Oliveira, os quais declararam que Luan Duarte Samson Coelho não reside mais ali e não sabem informar seu atual endereço...").

Proc.: **0001303-60.2014.8.22.0005**
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Agrimar Marcelino de Oliveira, Adanis Freitas de Oliveira

Advogado: Hiran César Silveira (OAB/RO 547)
Requerido: Monique Samira Sakeb Tommalieh
Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
Manifestem as partes sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: **0010413-49.2015.8.22.0005**
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Mourão Pneus Ltda Me
Advogado: Naiany C. Lima (RO 7048), Geovane Campos Martins (OAB RO 7019)
Executado: Ottoni Transportes Ltda Epp
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida. ("...DEIXEI de citar OTTONI TRANSPORTES LTDA-EPP, já que no endereço mencionado funcionava (encontra-se fechado) Posto de Combustível Opção. Feitas as buscas de praxe no IDARON, CRI e Prefeitura de Jarú, nada foi encontrado...")

Proc.: **0001042-95.2014.8.22.0005**
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Osmar Tomé
Advogado: Jéssica Correa de Souza (OAB/RO 5124)
Requerido: Credicard S. A Administradora de Cartões de Crédito
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Manifestem as partes sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: **0007241-36.2014.8.22.0005**
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: J. V. C. C. A. L. C. C.
Advogado: Mágnus Xavier Gama (OAB/RO 5164)
Requerido: W. P. C.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: **0002783-39.2015.8.22.0005**
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Advogado: Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873)
Executado: Josiel Souza Moura
Fica a parte Exequente, por via de seu(ua) advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a indicação de bens penhoráveis do Executado ou outra providência pertinente.

Proc.: **0007011-57.2015.8.22.0005**
Ação: Monitoria
Requerente: Hsbc Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo
Advogado: Melaine Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793), Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450)
Requerido: Nelson Santana de Freitas
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: **0004907-92.2015.8.22.0005**
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Jipaferro Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda
Advogado: Naiany C. Lima (RO 7048)
Executado: Rondônia Inox Ltda Epp
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 57/62: ("...em 09/08/16, procedi a penhora e avaliação dos bens da empresa executada, Rondotankes Equipamentos Rodoviários Indústria e Comércio Eirelli-EPP, no endereço Av. Transcontinental nº 2750, Bairro Primavera, nesta cidade. Os bens penhorados e avaliados perfazem o valor total de R\$ 22.400,00 conforme os três autos em anexo. Segue também em anexo cópia do alvará de funcionamento da empresa. Ato contínuo, procedi a intimação do responsável pela empresa...")

Proc.: **0001608-10.2015.8.22.0005**

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Aldeiza Guedes
Advogado:Karine Mezzaroba (OAB / RO 6054), Wagner da Cruz Mendes (OAB 6081)
Requerido:Robson Machado de Souza
Advogado:Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273), Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064)
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, por via de seu(s) procurador(es), intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: **0010651-68.2015.8.22.0005**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Orleilson Cabral de Souza
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para cumprimento da SENTENÇA, que deverá ser manejado via PJE.

Proc.: **0004268-74.2015.8.22.0005**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequirente:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná RO
Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (RO 1112)
Executado:Everton Dordengo
Manifeste a parte Autora, através de sua Procuradora, sobre a juntada de AR NEGATIVO.(Motivo da devolução: "endereço incompleto")

Proc.: **0003279-68.2015.8.22.0005**

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequirente:Alcino Fermino Moreira
Advogado:Flavia Ronchi da Silva (RO 2.738)
Executado:Antonio Gomes Paulino Filho
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 56: ("...deixei de proceder a PENHORA, uma vez que o requerido ANTÔNIO GOMES PAULINO FILHO, afirmou que os bens descritos no MANDADO, não encontram-se mais em seu poder, sendo que a Honda Bros, foi vendida há três meses e o Honda C-100 Biz, vendida há mais de cinco anos...")

Proc.: **0009542-19.2015.8.22.0005**

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequirente:Debora Julio Rezende
Advogado:Rebeca Moreno da Silva (RO 3997)
Executado:Paulo Henrique Rak Caldeira da Silva, Cassemiro Caldeira da Silva, Neuza Rak
Manifeste a parte Autora, através de sua Advogada, sobre a juntada de AR NEGATIVO, quanto a parte Neuza Rak.

Proc.: **0016364-58.2014.8.22.0005**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alisson da Costa de Assis, Betânia Cristina Souza de Assis, Katiuscia da Costa de Assis
Advogado:Magda Rosangela Franzin Stecca (RO 303), Magda Rosangela Franzin Stecca (OAB/RO 303), Magda Rosangela Franzin Stecca (OAB/RO 303)
Requerido:Banco da Amazônia S/a, Salma Chagas Ribeiro Melo de Assis
Advogado:Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado(a), para no prazo legal, manifestar sobre CONTESTAÇÃO da parte SALMA CHAGAS RIBEIRO MELO DE ASSIS juntada nos autos às fls. 138 e seguintes.

Proc.: **0002644-87.2015.8.22.0005**

Ação:Execução de Alimentos
Exequirente:A. R. N. de O. A. E. N. de O.
Advogado:Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084), FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO (OAB/RO 2245), Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Executado:A. M. de O. J.
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl.40.

Proc.: **0004752-89.2015.8.22.0005**

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequirente:Jipafarro Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda
Advogado:Naiany C. Lima (RO 7048), Geovane Campos Martins (OAB RO 7019)
Executado:Valmor Luges Cristal
Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo do parcelamento deferido no r. DESPACHO de fl.48.

Proc.: **0013542-96.2014.8.22.0005**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dunorte Distribuidor Ltda.
Advogado:Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480)
Requerido:Higiplus Industria de Prod. Higienicos, Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios da Industria Exodus Institucional
Advogado:Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153), Abilio Arrais de Moraes (OAB / GO 6.885)
Fica a parte Requerida, por via de seu(s) procurador(es), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: **0012244-35.2015.8.22.0005**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequirente:Itapoã Comércio de Tecidos e Confecções Ltda
Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Executado:Edna Basi
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 25: ("...dirigi-me ao endereço fornecido no MANDADO e lá estando procedi a PENHORA em bens e deposei em poder e guarda da requerida Edna Basi...")

Proc.: **0010695-87.2015.8.22.0005**

Ação:Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro
Requerente:Vp Empreendimentos Ltda
Advogado:Maria Aparecida Kasakewitch Caetano Vianna (OAB/RJ 64585)
Requerido:Construtora Serra Dourada Ltda
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 50: ("...certifico que, apesar dos esforços despendidos, não logrei CITAR a pessoa jurídica executada...")

Proc.: **0014737-87.2012.8.22.0005**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequirente:F. A. D. S. de S.
Advogado:Marta Francisco de Oliveira (RO 5900), Alexandra Silva Sagaspini (SSP/RO 2739)
Executado:T. E. de S.
Advogado:Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314), Geneci Alves Apolinario (OAB/RO 1007)
Fica a parte Executada intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão deferido no Termo de Audiência de fl. 180.

Proc.: **0005142-59.2015.8.22.0005**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Michelli Silva Cardoso

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, devendo em seguida apresentar em cartório o comprovante de levantamento.

Proc.: **0006634-23.2014.8.22.0005**

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: João Batista Monfardine de Oliveira

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673), Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/MG 79757)

Fica a parte BANCO DO BRASIL S/A, por via de seu(s) Advogado(s), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivamento geral e, para o recolhimento do débito relativo às custas processuais no valor de R\$216,63

Proc.: **0006471-09.2015.8.22.0005**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S.a

Advogado: Vera Mônica Q. F. Aguiar (RO 176-B), Felipe Iago Damasceno Gomes (983-E)

Requerido: Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda, Euzébio André Guareschi, Marlene Francisca da Conceição Guareschi, Sandra Regina Guareschi Pena, Willy Jose Pena Mujica, Gcon Construtora Ltda, GM Engenharia Ltda

Advogado: Virgínia Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2292), Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)

Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar sobre impugnação, juntada nos autos às fls. 67 e seguintes.

Proc.: **0011609-54.2015.8.22.0005**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida da Silva

Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB RO 7232), Estefânia Souza Marinho (OAB/RO 7025)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: **0006110-60.2013.8.22.0005**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cometa Comércio de Veículos Ltda, Volkswagen do Brasil

Advogado: Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB / MT 8014), Márcio Novaes Cavalcanti (OAB/SP 90604)

Executado: Marinalva Keiber Haack

Advogado: Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: **0010629-10.2015.8.22.0005**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pablo da Silva Soares Lima

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 82, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$2.990,14

Proc.: **0002339-40.2014.8.22.0005**

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Município de Ji Parana RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

Executado: Industria Trianon de Rondonia Ltda

Advogado: Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Durante a tramitação processual, o Exequente informou que o Executado parcelou o crédito tributário, ora em execução, tendo dado fiel e integral cumprimento ao acordo conforme respectivo termo que junta às fls. 42.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo extrajudicial e, via de consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo, na forma do art. 924, III do Código de Processo Civil.

Ante a congruência de vontades, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Não há nos autos bloqueio em aberto, libero eventuais outras constrições.

Expeça-se o necessário.

Sem custas nos termos do art. 6º, § 7º da Lei Estadual nº 301/90.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.

SIRVA-SE de intimação e comunique-se, mediante vista, para fins de averbação da SENTENÇA no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 13 de julho de 2016.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiza de Direito

Proc.: **0012267-49.2013.8.22.0005**

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jenyffer Danathyelli Reis Batista

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 110, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$7.131,95

Proc.: **0005307-09.2015.8.22.0005**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Pereira dos Santos

Advogado: Claudia Marina Barcasse Moretto Alves (OAB/RO 2417), Paulo Nunes Ribeiro (RO 7504)

Requerido: Jocimar Cupertino Amorim, Pedro Soares

Advogado: Ilma Matias de Freitas Araujo (OAB/RO 2084), Flavia Lana Cleto Pavan (OAB/RO 2091), Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1382)

Manifeste o requerido Pedro Soares, através de sua procuradora, sobre a juntada de AR NEGATIVO, juntado às fls 121v.

Proc.: **0014119-74.2014.8.22.0005**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Greca - Distribuidora de Asfaltos Ltda

Advogado: Luiz Fernando Brusamolín (OAB/PR 21777)

Executado: Construtora Serra Dourada Ltda, ROGÉRIO BARBOSA DE REZENDE, Marilene Barbosa de Rezende

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 83: ("...certifico que apesar dos esforços despendidos,

não logrei citar Marilene Barbosa de Rezende. (...) Acerca do imóvel de nº 2037 (sub-esquina com rua Curitiba), lá estive em 02/09/16, às 19:10, quando consegui localizar a atual moradora, Srª Lucilene. Acerca do responsável pela Construtora Serra Dourada, disse-me ser o irmão dela Rogério, que se mudou de Ji-Paraná para local desconhecido há alguns meses. (...) Ainda complementou no sentido de que na casa referida somente residem ela e o filho Leonardo. Não fez menção a Marilene..."

Proc.: **0006339-49.2015.8.22.0005**

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Ji Parana e Região Ltda Unicred Ji Parana

Advogado: Márcia Regina Barbisan de Souza (RO 2031)

Requerido: T. O. Garcia Armarinhos e Brinquedos

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão da escrivania de fls. 128v ("Certifico que transcorreu o prazo e até a presente data não recebemos em Cartório, qualquer manifestação da parte requerida, quanto ao determinado na carta de intimação de fls. 128, enviada pelos correios...")

Proc.: **0004281-73.2015.8.22.0005**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alaide Melo dos Santos

Advogado: JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR (OAB/SP 314627)

Requerido: Banco BGN S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas de resposta de ofício, juntado às fl(s). 155/193.

Proc.: **0012008-83.2015.8.22.0005**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriana Aparecida da Silva

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: **0012706-89.2015.8.22.0005**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose das Graças Dias

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: **0009645-31.2012.8.22.0005**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Multilub Comércio de Lubrificantes Ltda - Me

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584), Christian Fernandes Rabelo (OAB-RO 333-B)

Requerido: Opinião S/a, SUCESSO DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA, Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Brazil Plus Multisgamentos

Advogado: José Luis Dias da Silva (OAB/SP 119848)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: **0012256-49.2015.8.22.0005**

Ação: Monitoria

Requerente: Itapoã Comércio de Tecidos e Confecções Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido: Paula Jessica da Silva Tupa

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 22

Proc.: **0012605-52.2015.8.22.0005**

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Camila Fontinelli da Silva

Advogado: Dario Alves Moreira (RO 2092)

Requerido: Tim Celular S.a São Paulo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859)

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 70v.

Proc.: **0003860-25.2011.8.22.0005**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lurival Antonio Ercolin

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia D.E.R., Edimar José Campos

Advogado: Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937), Victor Ramalho Monfredinho (OAB/PR 53483), Jorge William Fredi (OAB/RO 4525), Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, tendo em vista certidão de fls.98v.

Proc.: **0058387-39.2002.8.22.0005**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Leonice da Silva

Advogado: Jefferson Freitas Vaz (OAB/RO 1611), Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

Executado: Hospital e Maternidade América Vida Ltda., Lopes & Okamura Ltda, Lopes & Lopes Serviços Hospitalares Ltda, Mario Antonio Lopes, Regina Lucia Lopes, Bruno Takeshi Okamura, Carton Murilo Lopes

Advogado: Eder Mauricio Rigoni (OAB/PR 30.393)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 474 e ofício de fl 475.

Proc.: **0001335-31.2015.8.22.0005**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Antonio Batista da Silva

Advogado: Ilma Matias de Freitas Araujo (OAB/RO 2084)

Executado: Sebastiao Benedito Gonçalves

Advogado: Marcia Rodrigues Dantas Tupan (OAB/RO 1803)

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Ilma Matias de Freitas Araujo (OAB/RO 2084)

Proc.: **0007122-75.2014.8.22.0005**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nielson Lopes de Oliveira

Advogado: Magda Rosangela Franzin Stecca (RO 303), Maria Suely Rodrigues de Araújo (4090)

Requerido: Rosana Aparecida Azoni Silva

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Magda Rosangela Franzin Stecca (RO 303)

Proc.: [0001967-91.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO

Advogado:Procurador do Município de Ji Paraná ()

Executado:Nazpol Comercio de Madeiras Ltda

Advogado:Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662), Adalto Cardoso Sales (OAB/MS 19.300)

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Adalto Cardoso Sales (OAB/MS 19.300)

Proc.: [0008873-63.2015.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Minas Distribuidora de Produtos Farmaceuticos Ltda.

Advogado:Hiran César Silveira (OAB/RO 547)

Requerido:Farmacia Homeopatica Nativa Ltda Me, Samuel Ramos Meira

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Hiran César Silveira (OAB/RO 547)

Proc.: [0009431-06.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Rodival Lira da Conceicao

Advogado:Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/ RO 2245)

Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia D.E.R.

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/ RO 2245)

Proc.: [0015067-50.2013.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:J. M. R. DE MOURA - ME

Advogado:Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)

Executado:D. Cristina de Freitas

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)

Proc.: [0007660-27.2012.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Condomínio Edifício Rondon Shopping Center

Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

Executado:Agnaldo dos Santos Alves

Advogado:Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Proc.: [0008905-68.2015.8.22.0005](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:T. M. O. de R.

Advogado:Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Requerido:G. de R.

Advogado:Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Proc.: [0009160-60.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais de Nível Superior da Área da Saúde de Ji Paraná e Região Ltda

Advogado:Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)

Executado:Marcos Venâncio da Silva Me, Marcos Venâncio da Silva, Claudineia Marcelino Venancio da Silva

Advogado:Flavio Zahn Kloos (OAB/RO 4537)

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)

Proc.: [0012370-22.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Ji Parana e Região Ltda Unicred Ji Parana

Advogado:Solange Aparecida da Silva (RO 1153)

Executado:Marcos Venâncio da Silva Me

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Solange Aparecida da Silva (RO 1153)

Proc.: [0008280-68.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Valdir Cesconetto

Advogado:Marcelo Peres Balestra (OAB/RO 4650)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Marcelo Peres Balestra (OAB/RO 4650)

Proc.: [0000672-24.2011.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Noemi Martini

Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Executado:Saint Martin Ind de Confecções Ltda, VIZZON INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Proc.: [0003383-36.2010.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Moacir Silva

Advogado:Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Mirian Rafael Caraúba (OAB/RO 3364)

Executado:Dilcenir Camilo de Melo, Eunice Marques Teixeira da Silva

Advogado:Dilcenir Camilo de Melo (RO 2343), Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Proc.: [0009445-19.2015.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Edson de Souza Silva

Advogado:Marcelo Peres Balestra (OAB/RO 4650)

Executado:Adejair Antonio Martinelli

Advogado:Juliana Miyachi (5809-RO)

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Marcelo Peres Balestra (OAB/RO 4650)

Proc.: [0005156-19.2010.8.22.0005](#)

Ação: Inventário

Inventariante: G. R. de A.

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Inventariado: E. de M. A. P.

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Proc.: [0017766-77.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. K. S. S. G. H. S. S.

Advogado: Jancléia de Jesus Barros (OAB/RO 4205)

Executado: D. dos S.

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do veículo descrito à fl. 52. Em seguida, ciência às partes sobre a avaliação. Expeça-se o necessário. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0011481-39.2012.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares Coompedh

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Executado: Joao Costa de Jesus

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a parte Exequente distribuiu pedido de execução pelo sistema PJe com o número 7004065-56.2016.8.22.0005, tenho que o presente feito deva ser extinto. Prossiga-se doravante em execução tão somente nos autos digitais pelo valor atualizado da dívida. Ante o exposto julgo extinto este feito. As custas calculadas às fls. 80, deverão ser pagas pelo executado. Expeça-se carta de crédito no valor atualizado da dívida juntando-a, em seguida, a escritania, nos referidos autos digitais juntamente com a certidão de fls. 29 e o Auto de Arresto de fls. 30, ficando este convertido em penhora. Cumpridas as determinações archive-se o presente feito. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Eliel Batista Sales

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 34213279

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7002192-21.2016.8.22.0005

Classe: Interdição

Parte Autora: Josefa Maria Rodrigues

Advogado: Defensor Público

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS, para tomarem conhecimento da SENTENÇA que decretou a interdição de MARIA LUIZA RODRIGUES, nomeando como curadora JOSEFA MARIA RODRIGUES, tendo como causa da interdição diagnóstico de Hipertensão arterial e diabetes (CID I10 e E14), conforme laudo médico, sendo incapaz de administrar seus interesses pessoais e patrimoniais. Transcrição da SENTENÇA em sua parte dispositiva: "(...)Ante o exposto e por tudo mais

que dos autos constam, em atenção aos ditames legais e não havendo qualquer dúvida quanto a incapacidade da interditada, acolho o pedido do Ministério Público, julgo procedente o pedido e DECRETO A INTERDIÇÃO DE MARIA LUIZA RODRIGUES, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos de administração patrimonial, na forma do artigo 1.767, incisos I e II do Código Civil, nomeando-lhe como curadora a requerente JOSEFA MARIA RODRIGUES. Isento de custas, face a Assistência Judiciária. SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE TERMO DE COMPROMISSO DE CURADORA JOSEFA MARIA RODRIGUES, brasileira, solteira, do lar, RG n. 176.659SESDEC/RO, CPF n. 139.045.902-00, residente e domiciliada na Rua Cruzeiro do Sul, 661, Bairro Primavera, CEP: 76.914-828, nesta cidade e comarca, a qual foi lhe deferido o compromisso de bem guardar e reger a pessoa do interditado MARIA LUIZA RODRIGUES, brasileira, viúva, portadora do RG n. 000488.474 SESDEC/RO, inscrita no CPF n. 497.911.842-91, residente e domiciliada no mesmo endereço da requerente, velar por ele e administrar-lhe os bens, o qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, em face da requerente ser filha da interditada, presumindo-se que vá bem administrar os benefícios previdenciários da interditada, bem como deixo determino a prestação de contas quanto aos benefícios previdenciários. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Vistas à Defensoria Pública local nos termos do que dispõe o art. 1.770 do Código Civil. Sirva a presente DECISÃO de comunicação à Justiça Eleitoral. Dou esta por publicada em audiência e os presentes por intimados, os quais tomam conhecimento do conteúdo da presente SENTENÇA proferida nesta data, o qual foi lido para partes e respectivos patronos. Ato contínuo será inserida ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, nos termos do Art. 15, da Resolução nº 013/2014-PR, publicada no DJE 130/2014, de 16/07/2014. Registre-se. DECISÃO transitada em julgado nesta data, cumpridas as deliberações, realizados os acompanhamentos psicossocial, arquivem-se os autos".

Ji-Paraná, 9 de setembro de 2016.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

assinatura digital

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: Geraldo Ferreira Lima, brasileiro, casado, mecânico, RG.296.008 SSP/RO., CPF.887.525.006-59

Autos nº: 7006772-94.2016.8.22.0005

Classe: Obrigação de Fazer

Requerente: Marcivan da Silva Ferreira

Advogado: Defensor Público

Requerido: Geraldo Ferreira Lima

FINALIDADE: Fica O REQUERIDO supramencionado, citado nos termos da presente ação, e para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar, contados a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. Fica intimado ainda, para no prazo de 30(trinta) dias, proceder a transferência do veículo motocicleta marca Yamaha/DT 180Z, ano 1991, placa JS 098, para o seu nome, sob pena de cominação de multa.

RESUMO DO PEDIDO INICIAL: Trata-se de ação e obrigação de fazer, onde o requerente alega que efetuou a venda do veículo motocicleta marca Yamaha, placa JS 098, ao réu, no dia 07/04/1999, firmando recibo de transferência em cartório, todavia,

até a presente data, o Requerido não promoveu a transferência para o seu nome, nos cadastros do Detran, gerando encargos e impostos em nome do requerente. Pleiteia medida liminar, para que seja determinado ao órgão de trânsito a proceder a transferência do bem para o nome do requerido, ou alternativamente, determinar que o requerido o faça.

SUGESTÕES E/OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO: JUIZ: sassamoto@tjro.jus.br. ESCRIVÃO: jip3civel@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 09 de setembro de 2016.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

assinatura digital

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana

Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan

Diretora de Cartório

Lauda n.

Proc.: [0004245-31.2015.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná RO

Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (RO 1112)

Executado:Vaulcir Felipe de Oliveira Me

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (OAB/RO 1112)

Proc.: [0014721-65.2014.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Jiparaná Sicoob Emprecred

Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (RO 1112)

Executado:Souza & Silva Empreendimentos Ltda Me

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (OAB/RO 1112)

Proc.: [0002678-62.2015.8.22.0005](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:C. L. dos S.

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:N. R. de S. S.

Advogado:Ilma Matias de Freitas Araujo (OAB/RO 2084)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Ilma Matias de Freitas Araujo (OAB/RO 2084)

Proc.: [0007733-91.2015.8.22.0005](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Alcileu Albino dos Reis

Advogado:Ilma Matias de Freitas (OAB/RO 2084)

Requerido:Luiz Gastaldi Junior, Rosana Fatina, Salin Zazir Debs, Marlene Domingos Debs

Advogado:Alexandre José Martins Latorre (OAB/SP 162.964)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Ilma Matias de Freitas Araujo (OAB/RO 2084)

Proc.: [0008782-70.2015.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Central PEC Comercio e Representacoes Ltda.

Advogado:Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B)

Executado:A. Travain

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B)

Proc.: [0008780-03.2015.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Central PEC Comercio e Representacoes Ltda.

Advogado:Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B)

Requerido:J.f Pet Shop e Veterinaria Ltda

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B)

Proc.: [0070009-91.1997.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638)

Executado:Romave Veiculos Ltda, Nyldice Déo Cidin, Maria Eliza Alonso Cidin, Paulo Roberto Santos da Silva, Reneé Alonso Garcia Cidin, José Mauro Alonso Cidin, Ana Leticia Alonso Cidin da Silva

Advogado:Alice B. Reigota (RO 164), Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B), Joao Carlos Veris (OAB/RO 906), Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Representante (terce:João Claudio Sereia

Advogado:Leni Matias (OAB/RO 3809)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B)

Proc.: [0004452-30.2015.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado:Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963), Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333B)

Executado:Tres Irmaos Engenharia, Planejamento Imobiliario Ltda.

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B)

Proc.: [0010601-42.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Odário dos Santos Fernandes

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587), Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Proc.: [0005162-50.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cicero José de Oliveira

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Proc.: [0012824-65.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Yan da Silva Muniz

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587), Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Proc.: [0010609-19.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Débora Oliveira Gomes

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Proc.: [0010581-51.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ricardo Pereira de Freitas

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Proc.: [0007063-53.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Júlio Cesar de Almeida Santiago

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Proc.: [0006968-23.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Priscila Pereira Rodrigues Paniagua

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Proc.: [0005689-41.2011.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Ji Parana Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado: Ji Brasil Comercio e Representações de Produtos de Limpeza Em Geral, Niusea Ferreira da Cruz, Douglas Lino da Silva, Jose Luiz Alves da Costa

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Proc.: [0001226-90.2010.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Lojas Tropical e Refrigeração Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado: Fernando de Melo Cordeiro

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Proc.: [0004028-22.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná RO

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Executado: Datapec Soluções e Informatica Ltda, Claudia Cristiane Fuchs, Mario Alexandre Kizanoski

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Proc.: [0001394-19.2015.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Osvaldo Alves Vieira

Advogado: ALLANA ARAUJO SILVA OLIVEIRA (OAB/RO 5500), Yonai Lucia de Carvalho Von Eye (OAB / RO 5570)

Executado: Claudinei Junior Couser

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Yonai Lucia de Carvalho Von Eye (OAB / RO 5570)

Proc.: [0001612-18.2013.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Brasil de Rondônia Indústria e Comércio de Vidros Ltda

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Requerido: Agroplanta Industrias Quimicas Ltda

Advogado: José Augusto Bertoluci (OAB/SP 82.628 D), Ivan Herbert Marçal Bertoluci (OAB/SP 337.801 D.)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Proc.: [0007681-32.2014.8.22.0005](#)

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: Agropianta Industrias Quimicas Ltda

Advogado: José Augusto Bertoluci (OAB/SP 82.628 D), Ivan Herbert Marçal Bertoluci (OAB/SP 337.801 D.)

Excepto: Brasil de Rondônia Indústria e Comércio de Vidros Ltda

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Proc.: [0039723-18.2006.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Luiz Nunes de Almeida (OAB/RO 273B), Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

Requerido: João Expedito da Silva

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB-RO 333-B)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)

Proc.: [0000306-48.2012.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rondobrás - Comércio de Peças e Acessórios para Veículos Ltda

Advogado: Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)

Executado: L. Sales Machado Auto Mecânica, W. M. de Santana Auto Center Welma Maria de Santana

Advogado: Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)

Proc.: [0010958-22.2015.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Municipio de Ji-parana - RO

Advogado: Procurador do Municipio de Ji Paraná ()

Executado: Maria Ângela Simões Semeghini

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Lindolfo Cardoso Júnior (OAB/RO 4974)

Proc.: [0008390-33.2015.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Minas Distribuidora de Produtos Farmaceuticos Ltda.

Advogado: Hiran César Silveira (OAB/RO 547)

Executado: A.s Comercio de Medicamentos

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Hiran César Silveira (OAB/RO 547)

Proc.: [0000911-23.2014.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alfreu Dias dos Santos

Advogado: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Executado: Carlos Elias Participações Sa

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Proc.: [0005580-85.2015.8.22.0005](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Willian Vieira de Araújo

Advogado: Dario Alves Moreira (RO 2092)

Requerido: Mireni Alves de Araújo

Advogado: Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)

Proc.: [0008786-83.2010.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cleunice Sergio da Silva

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B), Carlos Luiz Pacagnan Júnior (OAB/RO 6718)

Requerido: Claudinei Laborda da Silva

Advogado: Anderson Lopes Muniz (OAB/RO 3102), Neumayer Pereira de Souza (RO 1537)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Carlos Luiz Pacagnan Júnior (OAB/RO 6718)

Proc.: [0003409-58.2015.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: R. A. de O.

Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)

Requerido: R. S. dos S.

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)

Proc.: [0005379-30.2014.8.22.0005](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Elaine Cristina Ramos Martins, Cassia Aparecida Ramos, Maria do Carmo de Brito Silva

Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680), Cleia Aparecida Ferreira (OAB / RO 69 A), Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Inventariado: Espolio de Esmeraldo da Silva Ramos, Espolio de Maria Terezinha Alvim Ramos

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Proc.: [0008465-09.2014.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Bigsal Industria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Requerido: Gesio Lourenço de Souza

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Proc.: **0005879-62.2015.8.22.0005**

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Supermercado Sanchez Ltda.
Advogado:Paulo Henrique Felberk de Almeida (OAB / RO 6206)
Executado:Francinaldo da Silva
Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Paulo Henrique Felberk de Almeida (OAB / RO 6206)

Proc.: **0009520-58.2015.8.22.0005**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. de S. Q.
Advogado:Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)
Requerido:D. A. de S. Q.
DECISÃO:

(folha 53): Tendo em vista que o requerente se encontra preso em outra Comarca, o que inviabiliza a realização da coleta do material para realização do exame, suspendo o curso do processo a fim de que o requerente pleiteie permissão de saída para que possa comparecer nesta Comarca a fim de realizar o exame, à ser autorizada pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais. Caso tal benesse não seja concedida, até que o requerente obtenha liberdade.Int.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 9 de setembro de 2016.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: **0001697-33.2015.8.22.0005**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Paula Gabrielly Ferreira da Silva
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
DESPACHO:
Inscreva-se o débito em dívida ativa.Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: **0003841-77.2015.8.22.0005**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Harley dos Santos Junior, Max Vinicius Harlay Nunes dos Santos
Advogado:Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
DESPACHO:
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos de folhas 79/161.Após, dê-se vista ao Ministério Público.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: **0004649-82.2015.8.22.0005**

Ação:Monitória
Requerente:José Luiz Rodrigues Rocha
Advogado:Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)
Requerido:Raimundo Aleixo Teobaldo, Maria Elena Teobaldo
DESPACHO:
(fl.34) Defiro.Após, retornem ao arquivo.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: **0010620-48.2015.8.22.0005**

Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Pedro Soares de Souza
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
SENTENÇA:

(fls.89/90) Promova-se a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.Tendo em vista que houve a quitação da obrigação pela parte vencida, conforme se verifica do depósito acostado nas folhas 92, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor.Recolhidas as custas, arquivem-se.P.R.I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: **0002570-09.2010.8.22.0005**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Deosdete Batista dos Santos
Advogado:Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064), Eva Condack Dias P. da Silva (OAB/RO 2273)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.
Advogado:Mateus Ferreira Rosa ()
DECISÃO:

Expeça-se MANDADO de sequestro à ser cumprido junto a agência nº 3259 da Caixa Econômica Federal, sobre a quantia de R\$1.910,00 (mil noventos e dez reais), quantia esta devidamente atualizada a partir de 30 de março de 2016 (folha 132) da conta bancária de titularidade do requerido, ainda que vinculada ao Tesouro Nacional.Efetuada o bloqueio judicial, promova-se a transferência do respectivo valor para uma das contas judiciais que este Juízo mantém perante aquela agência da Caixa Econômica Federal.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 9 de setembro de 2016.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: **0003701-82.2011.8.22.0005**

Ação:Depósito
Requerente:Banco Finasa Bmc S. A. Arrendamento Mercantil e Leasing
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Jucerlandia Leite do Nascimento Bragado (7.478)
Requerido:Aderson Gonçalves de Holanda
DESPACHO:
(fl.163) Não há restrição referente ao veículo objeto da lide.Retornem ao arquivo com as baixas de estilo.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: **0009541-39.2012.8.22.0005**

Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública de Município de Ji-Paraná/RO
Advogado:Procurador do Município de Ji Paraná ()
Executado:C. P. A. Comercio de Motos Ltda, Braz Antonio Filho
Advogado:Fernando Santini Antônio (RO 3084)
DESPACHO:
Ante o bloqueio parcial do valor do débito, conforme espelho de folhas 88/89, fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, para querendo, oferecer embargos no prazo de trinta dias.Int.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: **0002903-53.2013.8.22.0005**

Ação:Monitória
Requerente:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná SICOOB EMPRECRED
Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Requerido:Naiara Laiz Callegari Neves
SENTENÇA:
Face o pedido de extinção do feito formulado pela exequente em razão de acordo celebrado entre as partes de forma extrajudicial, que importa em remissão da dívida, julgo extinto o presente feito com fundamento no artigo 924-II do CPC.Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0005200-33.2013.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Tradição Administradora de Consórcio Ltda

Advogado:Alberto Branco Junior (OAB/SP 86475)

Requerido:Hayane Andressa Ramos de Souza.

SENTENÇA:

(fl.83) Julgo extinta a presente execução, pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0011273-21.2013.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Waldecir Gibotti

Advogado:Rodrigo Totino (OAB /RO 6338)

Requerido:OI S/A

Advogado:Virgínia Mendonça Stabile (OAB/RO 2292)

SENTENÇA:

Arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0008656-54.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO

Advogado:Procurador do Município de Ji Paraná ()

Executado:Instituto São Marcos Ltda ME

Advogado:Carla Alexandre Ribeiro (OAB/RO 6345)

DESPACHO:

(fls. 67/70) Não conheço o pedido, tendo em vista que a executada apresenta matéria relativa ao MÉRITO da execução fiscal, que não pode ser julgada na via estreita da exceção de pré-executividade.Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 2 de setembro de 2016.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0012701-67.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jessica Batista

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

Homologo por SENTENÇA para que produzam os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes nas folhas 81/82 e, via de consequência, julgo extinto o processo com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará judicial em favor do Sr. Perito Judicial para levantamento do valor depositado na folha 67.Fica autorizada desde logo a expedição de alvará judicial em favor da requerente para levantamento dos valores objeto do acordo, devendo o depósito ocorrer no prazo de trinta dias.Ressalte-se que eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nos termos do artigo 16 da Resolução nº. 013/2014-PR.Fica dispensado o pagamento das custas processuais finais nos termos do artigo 6º, §7º da Lei 301/90. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de agosto de 2016.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0026310-74.2002.8.22.0005](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Maria da Silva Uchaki, Antonio Procopio da Silva

Advogado:Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A), Fladimir

Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245), Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)

Inventariado:Jose Procopio da Silva, Umbelina de Souza e Silva

DESPACHO:

Manifestem-se os inventariantes no prazo de dez dias quanto a petição e documentos de folhas 114/127.Intimem-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de agosto de 2016.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0011308-10.2015.8.22.0005](#)

Ação:Alimentos - Provisoriais

Requerente:E. A. A.

Advogado:Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)

Requerido:R. B.

Advogado:Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 200-B), Michelly

Mensch Fogiatto (OAB/RO 1473)

SENTENÇA:

Não tendo a requerente ajuizado a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de efetivação da medida cautelar deferida, cessa a eficácia da medida cautelar, restando a requerente carecedora de ação por ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Assim, revogo a medida liminar deferida à folha 54.Intime-se o requerido.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de agosto de 2016.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0011697-29.2014.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Sudoeste Industria e Comercio de Alimentos Ltda

Advogado:Debora Rosa Camargo Picanço (OAB/RO 4694), Tiago

de Aguiar Moreira (OAB RO 5915)

Executado:Jose Roberto de Lima Me

Advogado:Vicente Alencar da Silva (OAB/RO 1721)

DESPACHO:

Não havendo indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0014089-39.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Paulo Valdir de Moura

Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido:Tim Celular S. A.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Rubens

Gaspar Serra (OAB/SP 119.859)

DESPACHO:

Inscreva-se o débito em dívida ativa.Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0006785-86.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:K. G. C. dos S.

Advogado:Defensor Público (111111), Cleide Gomes de Lima

Bernardi (OAB RO 5559), Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911)

Executado:S. de S. dos S.

Advogado:Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)

DESPACHO:

Manifeste-se a exequente no prazo de dez dias quanto o cumprimento da obrigação pelo executado.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0007286-40.2014.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Paulo Rodrigues da Silva

Advogado:Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Requerido:TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Advogado:Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)

DESPACHO:

Inscreva-se o débito em dívida ativa.Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0009293-68.2015.8.22.0005](#)

Ação:Protesto

Requerente:Ink Jet Informática e Papelaria Ltdame

Advogado:JOBECI GERALDO DOS SANTOS (OAB/RO 541-A)

Requerido: Nit Form Papelaria e Informática Ltda Me, Banco Santander

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (RONDONIA 6087)

DESPACHO:

Certifique-se a escritania o ajuizamento da ação principal. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0011014-55.2015.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Municipio de Ji-parana - RO

Advogado: Procurador do Municipio de Ji Paraná ()

Executado: Belmais Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda Epp

DESPACHO:

EDITAL DE CITAÇÃO: PRAZO 20 (VINTE) DIAS FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida. EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO EXECUTADO: BELMAIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.649.567/0001-32, atualmente em local incerto ou não sabido. Valor: R\$ 3.644,87 em setembro de 2015. Natureza da dívida: Crédito Tributário Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 31/12/2014 Certidão nº: 3617/2015. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0011298-63.2015.8.22.0005

Ação: Monitoria

Requerente: Amazon Soluções e Intermediação de Negócios

Advogado: Rodrigo Marchetto (OAB / RO 4292)

Requerido: Mirian Souza Fontinelli

DESPACHO:

Arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0058661-56.2009.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Welliton Alves de Moura

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B), João Carlos Veris (OAB/RO 906)

Executado: Paulo Farias da Costa

Advogado: Agnaldo Muniz (RO 258 B), Justino Araújo (OAB / RO 1038)

DESPACHO:

Não havendo por parte do executado a substituição dos veículos que não foram localizados para serem penhorados e removidos no prazo de dez dias, voltem para DECISÃO. Cumpra-se a escritania e o exequente o segundo e terceiro parágrafo da DECISÃO de folha 162. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Silvio Viana Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan

Diretora de Cartório

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Proc.: 0003077-28.2014.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Municipio de Ji Parana RO

Advogado: Procurador do Municipio de Ji Paraná ()

Executado: José Alves Pinto

SENTENÇA:

Vistos. FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face da JOSÉ ALVES PINTO, consubstanciada na CDA nº 4650/2013. DESPACHO inicial (fls. 10). A exequente apresentou petição informando a quitação do débito (fls. 45/46). Relatado, decidido. Uma vez que a execução foi satisfeita, a extinção do feito é medida que se impõe, no termos do artigo 924, II do CPC. Custas pela executada. Transitado em julgado nesta oportunidade, arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0017265-26.2014.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Isabel Pilger

Advogado: Dario Alves Moreira (RO 2092)

Requerido: R. B. Crevelaro

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB / RO 1537), Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)

DESPACHO:

Vistos. Não obstante o decurso do prazo concedido pela DECISÃO de fl. 81, sem que o requerido comprovasse o cumprimento da DECISÃO, nos termos da Súmula 410 do STJ, "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." Assim, intime-se pessoalmente a requerida por MANDADO para cumprir a SENTENÇA de fls. 39/41, no prazo lá estipulado, sob pena de aplicação a multa lá arbitrada. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0004989-26.2015.8.22.0005

Ação: Inventário

Requerente: Aricelmo Coelho Pontes., Delina Rocha Pontes

Advogado: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS (OAB/RO 2506), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Inventariado: Espólio de Arimateia Ferreira Pontes

DECISÃO:

Vistos. Arquite-se. Eventual pedido de prosseguimento deverá ocorrer pelo sistema PJE. Cumpra-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

MARLETE PERIM

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279 Processo nº: 7002630-47.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLOTILDE GRACIOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO3680

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO783, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO1460

Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

SENTENÇA Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais, em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos, verifica-se que, logo após a SENTENÇA, o requerente pugnou pela sua execução, apresentando o valor a ser pago de R\$ 46.579,89 – R\$ 21.518,89 referente ao débito principal acrescido dos honorários sucumbenciais, R\$ 61,00 de reembolso

custas e R\$ 25.000,00 a título de astreinte pelo descumprimento da antecipação de tutela concedida.

Em discordância com o valor apresentado, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, alegando ser indevida a cobrança da multa no valor de R\$ 25.000,00.

Oportunizada manifestação ao credor, que reiterou os termos da petição inicial de execução.

É a síntese, decido.

A irresignação da parte demandada deve ser acolhida na íntegra. Isso porque nas decisões proferidas nos autos físicos, foi ordenada a intimação da requerida para cumprir a liminar sob pena de aplicação da multa, não sendo determinada a sua incidência. Ora, se o juízo intimou a requerida para cumprir a DECISÃO sob pena de multa, por óbvio que a multa somente seria devida caso não houvesse o cumprimento após a intimação. TODAS as ordens foram no sentido de OPORTUNIZAR a requerida o efetivo cumprimento da DECISÃO liminar. Ora, por consectário lógico, para a parte autora fazer jus a execução da multa, imprescindível DECISÃO judicial reconhecendo o inadimplemento da parte contrária, o que não ocorreu nos autos. Verbere-se que não há nos autos notícia de descumprimento da liminar após a ordem contida à fl. 107, dos autos físicos.

Com efeito, o DESPACHO de ID 3627052 não espelha corretamente a realidade fática dos autos, eis que inexistente DECISÃO determinando a incidência de astreinte. A ordem, de maneira inócua, para que o Contador calculasse qual seria o montante do débito controvertido, não implica dizer no arbitramento da multa. É bem verdade que este Juízo naquele momento já poderia ter decidido a impugnação interposta pela devedora, porém, tal conduta, não afastou as razões aduzidas pela executada em sua petição de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (ID 3490253), as quais não foram apreciadas nos autos até o momento.

Ressalte-se, ainda, ser inaplicável a multa e honorários do advogado do §1º, do art. 523 do Código de Processo Civil ao caso. Isto porque sua incidência se dá apenas na hipótese de não pagamento, o que não equivale à postura de realizar depósito. Nesse caso o pagamento foi realizado mediante consignação tempestivamente.

Por derradeiro, a fim de evitar qualquer discussão, salienta-se na petição de ID 4988845 não há o reconhecimento do débito, a executada apenas informa o depósito de valores.

Pelas razões aqui expostas, e pelo que tudo nos autos consta, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, homologando, nesta ocasião, os cálculos apresentados pelo impugnante, consequentemente **JULGO EXTINTO** o cumprimento de SENTENÇA, com base no art. 924, II do Código de Processo Civil.

A Súmula 519 do Superior Tribunal de Justiça dispõe serem devidos honorários advocatícios na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Interpretando-se o entendimento a contrario sensu, os honorários são devidos na hipótese de provimento, como no presente caso. Consequentemente, como o valor proposto pelo exequente era mais que o dobro do montante devido, entendo que o exequente sucumbiu na demanda, razão pela qual arbitro os honorários sucumbenciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais) devidos pelo exequente em prol dos advogados a parte contrária.

Custas finais pelo exequente.

Ainda, considerando a quantia razoável levantada pela exequente, revogo, nesta oportunidade, a assistência judiciária gratuita concedida em seu favor.

Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Expeça-se alvará de transferência em favor da executada CAERD para levantamento da quantia depositada no ID 4988881.

P.R.I.

Ji-Paraná, 9 de setembro de 2016.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Evanilda Aparecida Pereira

Proc.: [0002260-90.2016.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Sidney Alves

DECISÃO:

DECISÃO - MUTIRÃO CARCERÁRIO DE PRESOS PROVISÓRIOS Vistos. Em atendimento ao contido no Provimento 008/2015-CG (Mutirão Carcerário – Presos Provisórios), passo a analisar a situação do acusado/preso nestes autos. SIDNEI ALVES foi preso em flagrante delito na data de 15/07/2016 e teve a sua prisão convertida em preventiva pela prática do crime de tráfico de drogas, com a majorante de ter sido no interior de estabelecimento prisional, para garantia da ordem pública, em razão da reiteração criminosa. A denúncia foi recebida em 13/09/2016 e a audiência de instrução está designada para o dia 20 de setembro de 2016, às 11h40min. Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação do decreto preventivo e, por isso, deve tal DECISÃO ser mantida. A conduta praticada pelo acusado é totalmente perniciososa à sociedade, sendo certo que o crime de tráfico de drogas é gerador de tantos outros delitos e a população de Ji-Paraná encontra-se em sobressalto diante de tantas ações criminosas. Ainda, o preso possui várias condenações e passagens criminais, a reforçar a necessidade de manutenção da segregação para garantia da ordem pública em razão da reiteração criminosa. Ademais, o processo está com curso regular, não havendo que se falar em excesso de prazo. Desta forma, MANTENHO a prisão PREVENTIVA. Intimem-se. Aguarde-se a audiência designada. Cumpra-se o necessário. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0002785-72.2016.8.22.0005](#)

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Flagranteado: Simone Rocha de Oliveira

DECISÃO:

DECISÃO - MUTIRÃO CARCERÁRIO DE PRESOS PROVISÓRIOS Vistos etc. SIMONE ROCHA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, requereu a revogação de sua prisão preventiva, argumentando que preenche os requisitos para responder este processo em liberdade, requerendo, ainda, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar nos termos do art. 318, III, do CPP, vez sua presença é imprescindível aos cuidados de sua filha menor, com oito anos de idade, conforme documentos juntados aos autos. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido de substituição por prisão domiciliar. Compulsando os autos, verifico que restou comprovada a alegação da requerente e, assim sendo, SUBSTITUO a prisão preventiva de SIMONE ROCHA DE OLIVEIRA por PRISÃO DOMICILIAR, nos termos do art. 318, III, do CPP, devendo firmar compromisso de não se ausentar da residência sem autorização judicial, bem como monitoramento eletrônico, sob pena de ser decretada novamente a sua prisão preventiva. Oficie-se ao Diretor do Presídio Agenor Martins de Carvalho para a comunicação de que a indiciada teve a sua prisão preventiva substituída por prisão domiciliar e que deverá fazer a fiscalização do cumprimento da prisão domiciliar. A REQUERENTE deverá ser escutada até o Setor de Monitoramento para a instalação do referido aparelho e encaminhada à sua residência onde permanecerá em prisão domiciliar. Cientifique-se o Setor Psicossocial do Fórum para que faça o acompanhamento na residência da acusada a fim de comprovar a imprescindibilidade da acusada aos cuidados da filha. Notifique-se o MP. Cientifique-se nos autos 0002828-09.2016.8.22.0005 e arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0002692-12.2016.8.22.0005](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Lucio Soares da Silva

DECISÃO:

DECISÃO - MUTIRÃO CARCERÁRIO DE PRESOS PROVISÓRIOSVistos.Em atendimento ao contido no Provimento 008/2015-CG (Mutirão Carcerário – Presos Provisórios), passo a analisar a situação do acusado/preso nestes autos.Lucio Soares da Silva foi preso em flagrante delito na data de 23/08/2016 e teve a sua prisão convertida em preventiva pela prática do crime de roubo simples para garantia da ordem pública, em razão da reiteração criminosa.A denúncia foi recebida em 13/09/2016 e a audiência de instrução está designada para o dia 17 de outubro de 2016, às 09 horas.Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação do decreto preventivo e, por isso, deve tal DECISÃO ser mantida. Ainda, o preso possui várias condenações e passagens criminais, a reforçar a necessidade de manutenção da segregação para garantia da ordem pública em razão da reiteração criminosa. Ademais, o processo está com curso regular, não havendo que se falar em excesso de prazo.Desta forma, MANTENHO a prisão PREVENTIVA.Intimem-se. Aguarde-se a audiência designada. Cumpra-se o necessário. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001245-86.2016.8.22.0005](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Joaquim Alves dos Reis, Alexsander Luiz dos Santos, João Batista Felberk de Almeida

Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736), Leandro de Almeida Mainardes (), José Viana Alves (RO 2.555), Marcelo Nogueira Franco (RO 1037)

DECISÃO:

DECISÃO - MUTIRÃO CARCERÁRIO DE PRESOS PROVISÓRIOSVistos.Em atendimento ao contido no Provimento 008/2015-CG (Mutirão Carcerário – Presos Provisórios), passo a analisar a situação dos acusados/presos nestes autos.JOAOQUIM ALVES DOS REIS e ALEXSANDER LUIZ DOS SANTOS foram presos temporariamente por este Juízo e tiveram a prisão convertida em preventiva na data de 28/04/2016, pela prática dos crimes de homicídio qualificado, ocultação de cadáver e falsidade idelógica, para garantia da ordem pública e em razão da gravidade dos fatos praticados.A denúncia foi recebida em 06/05/2016 e o processo já foi instruído, estando na fase de alegações finais. Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação do decreto preventivo e, por isso, deve tal DECISÃO ser mantida. Ainda, É evidente a necessidade de se assegurar a ordem pública, a qual não pode ficar a mercê da ação de pessoas que tenham propensão para o crime, ainda que gozem da presunção de inocência.Vislumbro a presença de fundamentos para a prisão preventiva, consistente na garantia da ordem pública, devendo ser ressaltado, ainda, que à guisa de ilustração, que nem a eventual primariedade e nem os eventuais bons antecedentes são garantias de que não devam ser segregados provisoriamente, sabido que, entre nós, não existe direito absoluto. Não se pode perder de vista a violência e a gravidade dos crimes em tela. Ademais, o processo está com curso regular, não havendo que se falar em excesso de prazo.Desta forma, MANTENHO a prisão PREVENTIVA decretada contra JOAQUIM ALVES DOS REIS e ALEXSANDER LUIZ DOS SANTOS.Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0009326-97.2011.8.22.0005](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Arlindo Valério dos Santos

DECISÃO:

Vistos.O acusado ARLINDO VALÉRIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, pleiteia via advogado, legalmente habilitado, a revogação de sua prisão preventiva, aduzindo as razões de fls. 122/124, com os documentos de fls. 125/140.O Ministério Público emitiu parecer contrário à pretensão do acusado (fls. 141/144).O réu foi preso preventivamente na data de 02 de agosto de 2016, sendo que o processo encontrava-se suspenso nos termos do art. 366 do CPP. Compulsando todo o processo, observo numa análise de cognição sumária a existência da materialidade delitiva e de indícios de autoria, que aliados com o fundamento de garantia da ordem pública autorizam a segregação cautelar do acusado. É evidente a necessidade de se assegurar a ordem pública, a qual não pode ficar a mercê da ação de pessoas de elevado grau de periculosidade, de pessoas que tenham propensão para o crime, ainda que essas pessoas gozem da presunção de inocência. A população de Ji-Paraná encontra-se em sobressalto diante de ações deveras violentas, tais como as que se descortinam dos autos, incutindo revolta social nos cidadãos, posto que o delito de roubo vem sendo uma constante em nossa cidade.Não se pode perder de vista a violência e a gravidade do crime em tela.A verdade é que o direito à liberdade do acusado, em situações como esta, deve ceder ao interesse público, ainda mais se considerado o reconhecimento feito pelas vítimas na Delegacia de Polícia, indicando-o como um dos autores do roubo.Por outro lado, estava ele foragido do distrito da culpa e o decreto da sua prisão preventiva não sofreu qualquer modificação fática ou jurídica a autorizar a sua revogação, pois na espécie, estão presentes os requisitos e um dos fundamentos que autorizam a segregação cautelar do acusado consistentes no FUMUS DELICTI (prova de existência do crime e indícios suficientes de sua autoria) e PERICULUM LIBERTATIS (garantia da ordem pública) presente no artigo 312 do CPP.Ante o exposto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado ARLINDO VALÉRIO DOS SANTOS nos termos do artigo 311, 312, e 313, I, do Código Processo Penal. Intime-se a defesa do réu para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0000746-05.2016.8.22.0005](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:David Andrade Ramos

DECISÃO:

DECISÃO - MUTIRÃO CARCERÁRIO DE PRESOS PROVISÓRIOSVistos.Em atendimento ao contido no Provimento 008/2015-CG (Mutirão Carcerário – Presos Provisórios), passo a analisar a situação do acusado/preso nestes autos.DAVID ANDRADE RAMOS foi preso em flagrante delito pela prática do crime de tráfico de drogas e foi solto, entretanto, não foi localizado para citação, sendo decretada a sua prisão preventiva, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.O acusado foi preso nesta data, ocasião em que também foi citado.Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação do decreto preventivo e, por isso, deve tal DECISÃO ser mantida. Ainda, É evidente a necessidade de se assegurar a ordem pública, a qual não pode ficar a mercê da ação de pessoas que tenham propensão para o crime, ainda que gozem da presunção de inocência.A conduta praticada pelo acusado é totalmente perniciososa à sociedade, sendo certo que o crime de tráfico de drogas é gerador de tantos outros delitos e a população de Ji-Paraná encontra-se em sobressalto diante de tantas ações criminosas. Anoto, à guisa de ilustração, que nem a eventual primariedade e nem os eventuais bons antecedentes são garantias de que não devam ser segregados provisoriamente, sabido que, entre nós, não existe direito absoluto. Não se pode perder de vista a violência e a gravidade do crime em tela, até porque, estava ele foragido do distrito da culpa.Ademais, o processo está com curso regular, não havendo que se falar em excesso de prazo.Desta forma, MANTENHO a prisão PREVENTIVA decretada contra DAVID ANDRADE RAMOS.Dê-se vista à defesa para oferecimento da resposta à acusação. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001542-93.2016.8.22.0005](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Alexsander Luiz dos Santos, Joaquim Alves dos Reis, João Batista Felberk de Almeida

Advogado:Leandro Mainartes (), ERONALDO FERNANDES NOBRE (OAB/RO 1041), José Viana Alves (RO 2.555)

DECISÃO:

DECISÃO - MUTIRÃO CARCERÁRIO DE PRESOS PROVISÓRIOSVistos.Em atendimento ao contido no Provimento 008/2015-CG (Mutirão Carcerário – Presos Provisórios), passo a analisar a situação dos acusados/presos nestes autos.JOAOQUIM ALVES DOS REIS e ALEXSANDER LUIZ DOS SANTOS foram presos temporariamente por este Juízo e tiveram a prisão convertida em preventiva na data de 31/05/2016, pela prática dos crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver, para garantia da ordem pública.A denúncia foi recebida em 03/06/2016 e o processo já foi parcialmente instruído, restando a vinda de algumas cartas precatórias para interrogatório dos acusados.Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação do decreto preventivo e, por isso, deve tal DECISÃO ser mantida. Ainda, É evidente a necessidade de se assegurar a ordem pública, a qual não pode ficar a mercê da ação de pessoas que tenham propensão para o crime, ainda que gozem da presunção de inocência. Vislumbro a presença de fundamentos para a prisão preventiva, consistente na garantia da ordem pública, devendo ser ressaltado, ainda, que à guisa de ilustração, que nem a eventual primariedade e nem os eventuais bons antecedentes são garantias de que não devam ser segregados provisoriamente, sabido que, entre nós, não existe direito absoluto.Não se pode perder de vista a violência e a gravidade dos crimes em tela.Ademais, o processo está com curso regular, não havendo que se falar em excesso de prazo.Desta forma, MANTENHO a prisão PREVENTIVA decretada contra JOAQUIM ALVES DOS REIS e ALEXSANDER LUIZ DOS SANTOS.Oficie-se à chefe do SEVIC da 2ª Delegacia de Polícia, encaminhando cópia dos laudos de fls. 99/112, foto de fl. 138 e cópia do CD de fl. 17 para que seja feita uma comparação das perícias e das fotos constantes nos autos.Apense-se aos autos eventual procedimento de quebra de sigilo telefônico referente a este processo.Intimem-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001057-93.2016.8.22.0005](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Michael Douglas Corrêa, Luciano Mendes de Sá, Yan Ricardo Zabala Monteiro, Angela Maurício da Silva

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DECISÃO:

DECISÃO - MUTIRÃO CARCERÁRIO DE PRESOS PROVISÓRIOSVistos.Em atendimento ao contido no Provimento 008/2015-CG (Mutirão Carcerário – Presos Provisórios), passo a analisar a situação dos acusados/presos nestes autos.MICHAEL DOUGLAS CORREA, YAN RICARDO ZABALA MONTEIRO e ÂNGELA MAURÍCIO DA SILVA foram presos em flagrante delito na data de 11/04/2016 e tiveram a prisão convertida em preventiva pela prática do crime de roubo qualificado pelo uso de arma e concurso de agentes e corrupção de menores, para garantia da ordem pública, diante da periculosidade dos acusados.A denúncia foi recebida em 02/05/2016 e o processo já foi instruído, sendo conclusivo para SENTENÇA nesta data. Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação do decreto preventivo e, por isso, deve tal DECISÃO ser mantida. Não se pode perder de vista a violência e a gravidade do crime em tela e, ainda, os presos possuem passagens criminais que vem reforçar a necessidade de manutenção da segregação para garantia da ordem pública a em razão da reiteração criminosa.Ademais, o processo está com curso

regular, não havendo que se falar em excesso de prazo.Desta forma, MANTENHO a prisão PREVENTIVA.Intimem-se. Aguarde-se a audiência designada. Cumpra-se o necessário.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001614-80.2016.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Israel dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO - MUTIRÃO CARCERÁRIO DE PRESOS PROVISÓRIOSVistos.Em atendimento ao contido no Provimento 008/2015-CG (Mutirão Carcerário – Presos Provisórios), passo a analisar a situação do acusado/preso nestes autos.ISARAEI DOS SANTOS foi preso em flagrante delito na data de 25/05/2016 e teve a sua prisão convertida em preventiva pela prática do crime de tráfico de drogas e posse ilegal de munição, para garantia da ordem pública, diante da periculosidade do acusado.A denúncia foi recebida em 18/07/2016 e o processo já foi instruído, estando na fase das alegações finais. Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação do decreto preventivo e, por isso, deve tal DECISÃO ser mantida. A conduta praticada pelo acusado é totalmente perniciososa à sociedade, sendo certo que o crime de tráfico de drogas é gerador de tantos outros delitos e a população de Ji-Paraná encontra-se em sobressalto diante de tantas ações criminosas. e, ainda, o preso possui várias condenações e passagens criminais que vem reforçar a necessidade de manutenção da segregação para garantia da ordem pública a em razão da reiteração criminosa.Ademais, o processo está com curso regular, não havendo que se falar em excesso de prazo. Desta forma, MANTENHO a prisão PREVENTIVA.Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001679-75.2016.8.22.0005](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Raimundo Oliveira da Silva

DECISÃO:

DECISÃO - MUTIRÃO CARCERÁRIO DE PRESOS PROVISÓRIOSVistos.Em atendimento ao contido no Provimento 008/2015-CG (Mutirão Carcerário – Presos Provisórios), passo a analisar a situação do acusado/preso nestes autos.Raimundo Oliveira da Silva foi preso em flagrante delito na data de 03/06/2016 e teve a sua prisão convertida em preventiva pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo para garantia da ordem pública, em razão da reiteração criminosa.A denúncia foi recebida em 17/06/2016 e o processo já foi instruído, estando na fase de alegações finais. Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação do decreto preventivo e, por isso, deve tal DECISÃO ser mantida. Ainda, o preso possui várias condenações e passagens criminais a reforçar a necessidade de manutenção da segregação para garantia da ordem pública em razão da reiteração criminosa. Ademais, o processo está com curso regular, não havendo que se falar em excesso de prazo.Desta forma, MANTENHO a prisão PREVENTIVA.Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001823-49.2016.8.22.0005](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Ronivaldo Susar de Laceda

DECISÃO:

DECISÃO - MUTIRÃO CARCERÁRIO DE PRESOS PROVISÓRIOSVistos.Em atendimento ao contido no Provimento 008/2015-CG (Mutirão Carcerário – Presos Provisórios), passo a

analisar a situação do acusado/preso nestes autos. Ronivaldo Susar de Lacerda foi preso preventivamente na data de 15/06/2016 pela prática do crime de roubo qualificado pelo uso de arma, em concurso formal, para garantia da ordem pública, diante da periculosidade do acusado. A denúncia foi recebida em 05/07/2016 e o processo já foi instruído, estando na fase de alegações finais. Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação do decreto preventivo e, por isso, deve tal DECISÃO ser mantida. Não se pode perder de vista a violência e a gravidade do crime em tela e, ainda, o preso possui várias condenações e passagens criminais que vem reforçar a necessidade de manutenção da segregação para garantia da ordem pública e em razão da reiteração criminosa. Ademais, o processo está com curso regular, não havendo que se falar em excesso de prazo. Desta forma, MANTENHO a prisão PREVENTIVA. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0002733-76.2016.8.22.0005](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Alesson da Silva Pereira, Jefferson Santana

DECISÃO:
DECISÃO - MUTIRÃO CARCERÁRIO DE PRESOS PROVISÓRIOS Vistos. Em atendimento ao contido no Provimento 008/2015-CG (Mutirão Carcerário – Presos Provisórios), passo a analisar a situação do acusado/preso nestes autos. ALISSON DA SILVA PEREIRA foi preso em flagrante delito na data de 28/08/2016 e teve a sua prisão convertida em preventiva pela prática do crime de FURTO QUALIFICADO TENTADO, para garantia da ordem pública, em razão da reiteração criminosa. A denúncia foi recebida em 14/09/2016 e a audiência de instrução está designada para o dia 24 de outubro de 2016, às 10h45min. Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação do decreto preventivo e, por isso, deve tal DECISÃO ser mantida. Ainda, o preso possui várias passagens criminais, a reforçar a necessidade de manutenção da segregação para garantia da ordem pública em razão da reiteração criminosa. Ademais, o processo está com curso regular, não havendo que se falar em excesso de prazo. Desta forma, MANTENHO a prisão PREVENTIVA. Intimem-se. Aguarde-se a audiência designada. Cumpra-se o necessário. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0002844-60.2016.8.22.0005](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Renato Ferreira da Silva

DECISÃO:
DECISÃO - MUTIRÃO CARCERÁRIO DE PRESOS PROVISÓRIOS Vistos. Em atendimento ao contido no Provimento 008/2015-CG (Mutirão Carcerário – Presos Provisórios), passo a analisar a situação do acusado/preso nestes autos. Renato Ferreira da Silva foi preso preventivamente na data de 02/09/2016 pela prática dos crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver, para garantia da ordem pública e pela gravidade dos crimes praticados. A denúncia foi recebida em 14/09/2016 e a audiência de instrução está designada para o dia 21 de outubro de 2016, às 09h45min. Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação do decreto preventivo e, por isso, deve tal DECISÃO ser mantida. Ademais, o processo está com curso regular, não havendo que se falar em excesso de prazo. Desta forma, MANTENHO a prisão PREVENTIVA. Intimem-se. Aguarde-se a audiência designada. Cumpra-se o necessário. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Evanilda Aparecida Pereira
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior

Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: [0001498-74.2016.8.22.0005](#)

2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO - hsr
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Marcos Eli Costa Oliveira

Advogado: Dr. Eli Roel de Oliveira, OAB-RO 94

FINALIDADE: Intimar o i. advogado do réu para tomar ciência da data da Audiência de Instrução designada nos autos em epígrafe, conforme DESPACHO abaixo transcrito:

“Vistos, 1. Os argumentos apresentados pela Defesa do Acusado não descaracterizam os termos da denúncia, tampouco encontra-se presente alguma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. 2. Para a audiência de instrução, designo o dia 13 de outubro de 2016, às 10h30min. 3. Requisitem-se/intimem-se o Acusado e seu Advogado constituído (fl. 51), a vítima e a(s) testemunha(s) indicada(s) na denúncia (fls. 03/04) e na resposta a acusação (fls. 50/52). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa (fl. 51). Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 9 de setembro de 2016. Edewaldo Fantini Júnior, Juiz de Direito.”

Ji-Paraná-RO, terça-feira, 13.09.2016.

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Cleonice Cabral dos Santos Almeida - Diretora de cartório

Email da Vara: jip3criminal@tj.ro.gov.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

05 DIAS

Proc.: [0044320-35.2003.8.22.0005](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Valdomiro Orth

Vítima: Fertisol Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda

ADVOGADO: Deyvison Gomes do Nascimento, OAB/GO; Izac Gomes Morais, OAB/38.441.

Alegações finais: Fica a parte, por via de seus advogados constituídos, intimada a apresentar alegações finais, por memorias, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fls 209, abaixo transcrito.

DECISÃO: “VISTOS. Vista à Defesa para eventuais diligências e em nada sendo requerido, vistas às partes para apresentarem alegações finais via memoriais no prazo de 5 dias sucessivamente. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de julho de 2016. Oscar Francisco Alves Júnior. Juiz de Direito.”

Cleonice Cabral dos Santos Almeida
Diretora de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: **0002176-11.2010.8.22.0002**

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Juliano Leite Souza Brasil, Anderson Aguiar dos Santos

Advogado:Não Informado (OAB/RO 112-A)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico:

aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0002176-11.2010.8.22.0002

Réus: - JULIANO LEITE SOUZA BRASIL, alcunha "Thigo", brasileiro, solteiro, alinhador, filho de Francisco Souza Brasil e Nilza Alves Leite, nascido aos 22/01/1987, natural de Alta Floresta/MT, atualmente recolhido na Casa de Detenção de Machadinho do Oeste/RO. - ANDERSON AGUIAR DOS SANTOS, alcunha "De menor ou Derson", brasileiro, solteiro, filho de Amilton Ferreira de Jesus e Cleide Aguiar, nascido aos 27/08/1991, natural de Ariquemes-RO, residente na 8ª Rua, n. 4995, Setor 09 de cima, em Ariquemes-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

ADVOGADO: Defensoria Pública

FINALIDADE: INTIMAR os réus acima qualificados, da realização de seus julgamentos pelo Tribunal do Júri desta Comarca, redesignado para o dia 03-11-2016, às 08:00 horas.

Ariquemes-RO, sexta-feira, 09 de setembro de 2016.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório – assina por determinação judicial

Proc.: **0000770-42.2016.8.22.0002**

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:R. de S. M. F. de S. J. A. dos S. S. A. D. dos S. M. J. T. D. S. do N. P. I. S. S. S. P. D. de C. F.

Advogado:Jefferson Carlos Santos Silva (RO 5754), Jorge Muniz Barreto (RO 185 A), José Maria de Souza Rodrigues. (RO 1909), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933), Mario Lacerda Neto (RO 7448), Sérgio Fernando Cesar (), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933), Mario Lacerda Neto (RO 7448), Sérgio Fernando Cesar (), Aline Angela Duarte (RO 2095), Jackson Chediak (OAB/RO 5000), Reginaldo Ferreira dos Santos. (OAB/RO 5947), José Maria de Souza Rodrigues. (RO 1909), Tiago Barbosa de Araújo (7693), José Carlos Nolasco. (RO 393-B), Renato da Costa Cavalcante Júnior (2390), José Maria de Souza Rodrigues. (RO 1909), Tiago Barbosa de Araújo (7693)

DECISÃO:

Ante o exposto: indefiro os pleitos aduzidos pelo réu R. de S, quais sejam: juntada de novos documentos (fls. 1.606/1.627); adiamento das audiências designadas para os dias 15/09/2015, 16/09/2016 e 19/09/2016; carga rápida dos presentes autos nesta data ou enquanto permanecerem justificadamente conclusos em gabinete. Via de consequência, determino o desentranhamento dos documentos juntados às fls.1.606/1.627, devolvendo-os à

parte que os acostou, e a renumeração das folhas dos autos, e mantenho inalteradas as datas das audiências redesignadas para os dias 15/09/2015, 16/09/2016 e 19/09/2016; Rejeito a preliminar de inépcia da denúncia aduzida pelo réu M. F. de S..Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.brProc.: **0001329-96.2016.8.22.0002**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Condenado:Jones Gomes de Oliveira, Tatiane Vieira dos Santos

Advogado:Geisa Maria Varanda Candido ()

DESPACHO:

Vistos.Recebo o recurso (art. 593, CPP). Vistas à Defesa para apresentar razões recursais, e, após, ao Ministério Público para contrarrazões, no prazo legal (art. 600, do CPP).Após, subam os autos ao e. TJ/RO com nossos cumprimentos.Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: **0002074-76.2016.8.22.0002**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:S. P. dos S.

Advogado: Célio Soares Cerqueira - OAB/RO 3790

FINALIDADE: Fica o réu, por via de seu advogado, intimado a apresentar as Alegações Finais, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, conforme DESPACHO que se segue.

DESPACHO: Vistos.Considerando que a Defesa desistiu da oitiva da testemunha defensiva, dê-se vistas as partes, pelo prazo de 02 (dois) dias, sucessivos, primeiro o Ministério Público depois a defesa, para apresentação dos memoriais.Retire-se o processo de pauta.Pratique-se o necessário.Cumpra-se, com urgência, eis que se trata de réu preso.Ariquemes-RO, segunda-feira, 5 de setembro de 2016.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: **0002648-02.2016.8.22.0002**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Jerônimo Rodrigues de Souza

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Vistos.O réu apresentou resposta à acusação às fls. 88/89, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que cingem-se com o MÉRITO da causa, a qual será analisada em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2016 às 08hs30min., na forma do art. 399 do CPP.Do estudo psicológicoEste Juízo consignou à fl. 62/63, para a Defesa apresentar os quesitos no prazo da resposta escrita, todavia, manteve-se inerte, apenas requereu a realização do estudo

psicossocial, pressupondo-se que não tem quesitos a apresentar. Assim, determino a realização do estudo psicológico no prazo de 20 dias, eis que se trata de réu preso, devendo o Laudo ficar pronto antes da audiência de instrução e julgamento.. O Ministério Público formulou quesitos às fls. 59/60.Desde já apresento os quesitos do Juízo.- A examinanda apresenta características de ter sofrido abuso sexual (conjunção carnal e/ou ato libidinoso diverso de conjunção carnal) - Em sendo positiva a resposta anterior, quais são essas características e em que período consistiu os abusos Encaminhem-se os autos ao NUPS para realização do estudo até o dia da audiência. Do atendimento prévio à audiência Em razão da idade da vítima e dada ainda a natureza do crime que está em julgamento, entendo necessárias algumas providências a fim de minorar possível revitimização da menor durante a realização da audiência. Assim, deverá a escritania encaminhar cópia da presente à Psicólogas/Assistentes Sociais para que agendem o atendimento/acolhimento da menor em questão, ficando desde já esclarecido que, neste ponto, não se trata de perícia sobre o caso e, o objetivo do atendimento é apenas acalmar a criança e explicar o procedimento de uma audiência, inclusive orientando e protegendo-a, dentro do possível/ético, de forma a neutralizar possíveis interferências de terceiros quanto ao depoimento a ser prestado. Fica também esclarecido que a profissional que fizer o acolhimento, acompanhará a audiência, como curadora do ato. Anote-se, ainda, que a menor e seu representante legal, bem como a psicóloga forense, deverão chegar com 30 minutos de antecedência para realização do atendimento.Serve o presente de cópia para Assistentes Sociais/Psicólogas. Intime-se e requirite-se o réu, bem como intimem-se as testemunhas para comparecerem à solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Expeça-se o necessário para as intimações, com a urgência e cautelas que o caso requer. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISICÃO.Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial

Processo nº 7002096-49.2015.8.22.0002
DEPRECANTE: DOUGLAS VAGNER VICTOR
DEPRECADO: LORINI & SILVA LTDA - ME, BRASTIMBER EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP
EDITAL DE LEILÃO

A Juíza de Direito do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 7002096-49.2015.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA

DESCRIÇÃO DOS BENS: Um imóvel urbano, situado na rua Dom Pedro II, nº 284, Bairro Mutirão, Ariquemes- RO. Consta no imóvel as seguintes benfeitorias: Dois barracões rústicos, parte em alvenaria e parte em madeira, uma casa do tipo meia água, o imóvel está parcialmente murado sendo que na frente consta um portão em metal fechado, não possui calçada na frente do imóvel e tampouco na parte interna.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$650.000,00 (Seiscentos e cinquenta mil Reais)

VALOR MÍNIMO DE ARREMATACÃO: 70% DO VALOR DA AVALIAÇÃO

DATA DO LEILÃO: 06/10/2016, às 10:00 horas

LOCAL DO LEILÃO: Átrio do Fórum de Ariquemes - RO
EXEQUENTE: Douglas Vagner Victor
EXECUTADO: Lorini & Silva Ltda – ME e Brastimber Exportadora e Importadora Ltda - EPP

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DESPACHO: “Trata-se de carta precatória oriunda da comarca de Cascavel-PR, a qual objetiva a designação de hasta pública (praça) para venda de bem imóvel. Extraí-se dos autos que o leilão anterior restou prejudicado porque o representante legal da parte executada não foi localizado para ser intimado da data previamente designada. Como a presente precatória tramita há considerável período de tempo objetivando a venda judicial do bem penhorado e a tentativa vem sendo frustrada face à ausência de localização do executado, determino que a intimação da parte executada se proceda mediante edital específico para esta FINALIDADE. A providência é mais célere do que a expedição de intimação por hora certa, conforme pretende o exequente, na petição de evento anterior. Como se trata de designação de leilão na vigência do novo CPC, imprescindível tecer algumas considerações: A distinção até então existente no CPC entre praça (para bens imóveis) e leilão (para bens móveis) foi abolida pelo novo CPC, de modo que o emprego do substantivo leilão pelo novo CPC, destarte, é genérico e deve ser utilizado para referir-se tanto a bens móveis quanto para bens imóveis. O leilão para venda judicial do bem será precedido de edital que deve conter as exigências expressamente descritas no artigo 886 do Código de Processo Civil vigente. Feitas tais considerações, designe-se leilão em hasta única conforme Enunciado nº 79 do FONAJE, sendo facultada a possibilidade de arrematação e adjudicação pelo mínimo de 70% valor da avaliação. Intimem-se as partes consignando-se que o devedor, deverá ser intimado via edital específico para esta FINALIDADE, haja vista que não foi localizado conforme certidão do Oficial de Justiça anteriormente exarada. Registre-se que, nos termos do artigo 903 §2º do CPC vigente, “o juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação”. Desse modo, incumbe ao executado opôr-se à arrematação no aludido prazo, sob pena de reputar-se perfeita e acabada, a teor do disposto no artigo 903 caput do CPC. Cumpra-se, servindo a Carta Precatória como MANDADO. Após o cumprimento, devolva-se.” Ariquemes, 11 de Maio de 2016. (A) Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais - Juíza de Direito
Ariquemes-RO, 23/08/2016
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:
e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

Proc.: 0005090-09.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rubismar Ferreira de Lima

Advogado:Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147),
Evanete Revay. (OAB/RO 1061)

Requerido: Banco Itaú Bmg Consignado S.a

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)

DESPACHO:

Vistos: 1- A prova pericial foi redesignada pelo perito para o dia 18/09/2016, às 10 horas, nas dependências da Coordenação Regional da Superintendência de Polícia Técnica e Científica de Ariquemes, sito à av. Tancredo Neves, n. 3960, setor Institucional, prédio do PROCON, onde devem comparecer as partes e seus patronos, em especial a parte autora munida da via original de seus documentos pessoais. 2- Intime-se o perito de que a prova pericial deve ser realizada com as cópias dos documentos já indicados e acostados aos autos, utilizando-se para confronto, como documento original, os de fls. 11, 12 e 48 dos autos, onde constam a assinatura do autor em documento original, bem como deve ser confrontada com a assinatura constante na via original de sua carteira de identidade e demais dados a serem coletados no ato da perícia, para viabilização da realização da prova pericial, haja vista a impossibilidade de juntada aos autos da via original ou mídia dos documentos a serem periciados. 3- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecer acompanhadas destes para a realização da perícia grafotécnica. 4- CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0019462-60.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juarez Simião da Silva

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Requerido: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18.660)

DESPACHO:

Vistos: 1- As partes, apesar de intimadas na pessoa de seus patronos (fls. 131v), acerca da perícia designada para esta data (12/09/2016), não compareceram ao ato e nem justificaram sua ausência. 2- Considerando que a produção da prova pericial é importante para a solução da lide, redesigno a perícia para o dia 14/10/2016, às 16:00 horas, que será realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, n. 2606. 3- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecerem à perícia, segundo a data acima designada, acompanhadas destes, em especial o autor para a coleta do material necessário com vistas à realização da perícia grafotécnica. 4- Nova ausência injustificada das partes importará em prejuízo da realização da prova pericial. 5- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas a esclarecerem, em 03 dias, se o documento a ser periciado é de fato a via original acostada às fls. 115/117, pois o número de contrato indicado naquele documento é o de 564.841, enquanto que o indicado pela parte autora na inicial é o de 247280. Todavia, a parte autora não demonstrou a origem do número de contrato apontado na exordial, tampouco impugnou o contrato acostado pela requerida como não sendo o objeto da lide, limitando-se a questionar a assinatura ali constante. 6- Decorrido o prazo para manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia – Ariquemes – 1ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.872.854, Ariquemes-RO, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br, Fone: 3535-2493, 535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

FINALIDADE: Citação, nos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Nome: NILSON GOMES FERREIRA - CPF: 162.167.922-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7006558-15.2016.8.22.0002

Assunto: [Dissolução]

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: ZAILDA SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA JUNIOR - DF50346 - RO5771

REQUERIDO: NILSON GOMES FERREIRA

Valor do Débito: R\$ 1.000,00

Eu, _____, Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, o subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 9 de setembro de 2016.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia – Ariquemes – 1ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.872.854, Ariquemes-RO, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br, Fone: 3535-2493, 535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

FINALIDADE: FINALIDADE: Citar a parte ré nos termos da presente ação para que, no prazo de 15 dias, satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficando isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 NCPC).

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Nome: RAFAEL FERRASSO DOS SANTOS - CPF: 935.585.462-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7002737-03.2016.8.22.0002

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: VALDEIR SANTANA MAIA

Advogados do(a) AUTOR: GEISA MARIA VARANDA CANDIDO - RO7965, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

RÉU: RAFAEL FERRASSO DOS SANTOS

Valor do Débito: R\$ 11.366,85

Eu, _____, Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, o subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 9 de setembro de 2016.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia – Ariquemes – 1ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.872.854, Ariquemes-RO, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br, Fone: 3535-2493, 535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

FINALIDADE: Citação, nos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.
 ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.
 Nome: NILZA DA SILVA CRUZ - CPF: 637.024.442-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
 Processo n.: 7002244-26.2016.8.22.0002
 Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
 AUTOR: ROGERIO HENRIQUE DA SILVA, GILSON ALVES DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416
 RÉU: NILZA DA SILVA CRUZ, MENDES & CAMPOS LTDA - ME
 Valor do Débito: R\$ 10.949,80
 Eu, _____, Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, o subscrevo e assino por determinação judicial.
 Ariquemes-RO, 9 de setembro de 2016.
 Márcia Kanazawa
 Diretora de Cartório – Assinatura Digital

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
 2ª Vara Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.
 Juíza de Direito Drª Elisângela Nogueira
 Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0010006-28.2010.8.22.0002](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: José de Souza
 Advogado: Sérgio Muniz Neves (00)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado: Advogado Não Informado ()
 SENTENÇA:

III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO o requerido, INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, a implementar o benefício assistencial de prestação continuada ao autor, JOSÉ DE SOUZA, bem como CONDENO o requerido a pagar ao autor as verbas retroativas, a contar da data do indeferimento tácito do benefício (06/08/2010 – f. 59), devendo as parcelas serem reajustadas com juros de mora à razão de 0,5 ao mês, a contar da citação (28/01/2011 – f. 71-v), e correção monetária, esta a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais, nos termos do art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Presentes os requisitos da tutela antecipada concedo a tutela específica, determinando ao INSS que implemente o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária. Sem custas processuais e honorários. Ultrapassados 1.000 (mil) salários-mínimos, remeta-se os autos para reexame necessário. (art. 496, §3º, I, CPC). P. R. I. Transitada esta em julgado, archive-se. VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO / CARTA/OFFICIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0009182-64.2013.8.22.0002](#)
 Ação: Consignação em Pagamento
 Consignante: Francisco Clementino da Silva Junior
 Advogado: Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4.319)

Consignado: Faculdades Integradas de Ariquemes-fiar, Associação Comercial e Industrial de Ariquemes
 Advogado: Romildo Fernandes da Silva. (RO 4416), Advogado Não Informado ()
 DESPACHO:
 Diga o autor sobre a petição de fls. 120/123, no prazo de 05 dias. Int. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0129617-48.2005.8.22.0002](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Joaquim Ferreira Bueno
 Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 DESPACHO:

1. Defiro o desentranhamento de documentos, nos termos do art. 100 das DGJs. 2. O requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ser realizado nos termos do art. 16 da Resolução n. 013/2014-PR, que dispõe sobre o PJE. 3. Expeça o necessário e após, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0010336-83.2014.8.22.0002](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Cláudia Luciana Moura
 Advogado: Roberto Egmar Ramos. (MS 4679)
 Requerido: Soraia Silva dos Santos
 DESPACHO:

Diante do teor da certidão de fl. 53v, expeça-se o necessário para inscrição do débito em dívida ativa, após, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0004457-32.2013.8.22.0002](#)
 Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: N Chence de Souza Me
 Advogado: Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)
 Executado: Edson Ferreira Soares, Valmir Alves Barreto
 Advogado: Advogado Não Informado (), Mauro José Moreira de Oliveira (RO 6083), Tais Froes Costa ()
 DESPACHO:

1 - Ante a informação de interposição do recurso de agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO agravada por seus fundamentos. 2 - Saliento que nesta data foram prestadas as informações requisitadas pelo relator do agravo, através do Ofício nº 25/2016 - GAB, em anexo. 3 - Considerando que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo, antes de analisar o pedido de fl. 86, proceda-se a avaliação do veículo penhorado (fl. 62). 4 - Após, voltem os autos conclusos. VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO, CARTA. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0009903-45.2015.8.22.0002](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Alessandra Filgueiras de Souza
 Advogado: João Batista Batisti (RO 7.211)
 Requerido: Magazine Luiza S.a
 Advogado: Débora Lins Cattoni (RN 5169)
 DESPACHO:

Diante do teor da certidão de fl. 75v, expeça-se o necessário para inscrição do débito em dívida ativa, após, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0010337-68.2014.8.22.0002](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Franciele Augusto de Oliveira
 Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido:Irene Nunes Rodrigues, Lucia Nunes de Sousa, Asta Associação dos Sem Teto de Ariquemes, Edson de Almeida Rodrigues

Advogado:Brian Griehl. (OAB/RO 261B), Não Informado (), Brian Griehl. (OAB/RO 261B)

FINALIDADE:

Fica a parte Requerida (Edson), através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a produção de outras provas. Caso tenha interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: [0011946-86.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente:G. F. L. T. C. L. P. L. S. L. P.

Advogado:Defensor Público ()

Executado:V. P. P.

Advogado:Silvania Kloch. (RO 4043)

FINALIDADE:

Fica a parte Requerida, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o Relatório Psicossocial de fls. 49/53.

Proc.: [0008100-27.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Suely Maiza D Avassi

Advogado:Omar Vicente (RO 6.608)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado ()

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, impugnar.

Proc.: [0012915-38.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gracieli Lando

Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

DESPACHO:

Caso o valor referente aos honorários advocatícios não tenha sido levantado através do alvará de fls. 99, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência para a conta informa pela Ceron às fls. 102.Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0009485-10.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vanusia Santos Souza

Advogado:Karine Guerreiro de Paula Rodrigues Vilela (OAB/RO 3140)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, proposto por VANUSIA SANTOS SOUZA, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implementar à autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, bem como a pagar à autora as parcelas retroativas, desde a data do pedido administrativo (08/12/2014 – fl. 37) até a implantação do benefício concedido.Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015.CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA a fim de determinar que o requerido passe a pagar a requerente o benefício, no valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44, da Lei nº 8.213/91, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente,

sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação. Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, considerada a entrada em vigor da Lei nº. 11.960.2009, ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido (TRF1, AC 0074900-22.2009.4.01.9199/MG, e-DJF1, p. 317, de 07/10/2011). A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais.Condeno ainda o réu no pagamento dos honorários advocatícios em favor da advogada da autora, os quais arbitro em 10% do valor do proveito econômico obtido, com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC/2015.Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 3º da Lei Estadual 301/90. Considerando que os valores retroativos devidos em favor da autora não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque conforme constou nos autos o marco inicial para o cômputo da aposentadoria será a contar da data do requerimento administrativo (08/12/2014 – fl.37), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC/2015. P. R. I. Transitada esta em julgado, considerando que eventual cumprimento da SENTENÇA tramitará no PJE, arquivase.VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0011676-33.2012.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Embargante:Tereza Maria da Silva Castro

Advogado:Edelson Inocêncio Júnior. (OAB/RO 890)

Embargado:Luiz Antônio Fútia

Advogado:Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

FINALIDADE:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre ofício de fls. 117/127.

Proc.: [0011916-85.2013.8.22.0002](#)

Ação:Desapropriação

Requerente:Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado:Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Requerido:Paulo Luiz Mozzer, Walnica Maria Paim Mozzer

Advogado:Paulo Roberto Mozzer (PR 29.120)

FINALIDADE:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre laudo pericial de fls. 360/385.

Proc.: [0071920-30.2009.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joana Januária Pupin

Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora intimada, através de seu(s) advogado(s), no prazo de 05 dias, a se manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: [0010687-61.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nair Rodrigues de Souza

Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado ()

FINALIDADE:

Fica a parte Autora intimada, através de seu(s) advogado(s), no prazo de 05 dias, a se manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: **0011184-36.2015.8.22.0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. R. B. G. A. B.

Advogado: Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (RO 4.664)

Requerido: V. B.

Advogado: Valquíria Marques da Silva ()

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo de 05 dias, conforme determinação de fls 107 em audiência realizada no dia 17/08/2016.

Proc.: **0016183-37.2012.8.22.0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celito Piana, Cleber Teodoro Oliveira, Elizete Pivoto Peruffo Monteiro, Julio Pereira Neto, Marcos Teixeira de Moraes, Newton Fraga de Lima, Talles Rodrigues dos Reis, Teresinha da Silva Teixeira de Moraes, Valdir Fim, Vera Lúcia Passos

Advogado: Mario Marcondes Nascimento (SC 770), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/CE 14458), Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338), Mario Marcondes Nascimento (SC 770), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/CE 14458), Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338), Mario Marcondes Nascimento (SC 770), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/CE 14458), Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338), Mario Marcondes Nascimento (SC 770), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/CE 14458), Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338), Mario Marcondes Nascimento (SC 770), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/CE 14458), Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338), Mario Marcondes Nascimento (SC 770), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/CE 14458), Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338), Mario Marcondes Nascimento (SC 770), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/CE 14458), Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338), Mario Marcondes Nascimento (SC 770), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/CE 14458), Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338), Mario Marcondes Nascimento (SC 770), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/CE 14458), Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338), Mario Marcondes Nascimento (SC 770), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/CE 14458), Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Requerido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Matriz
Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB/PE 28240)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 03/10/2016 as 08:00 horas; local: imóveis a serem vistoriados; Bem como, fica intimado a parte requerida para, aportar aos autos, no prazo de 03 dias, todos os documentos indicados pelo perito (fl. 571, item2), conforme manifestação do perito de fl. 571 e DESPACHO de fl. 572.

Proc.: **0019801-19.2014.8.22.0002**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jenes Gonçalves dos Santos

Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

Executado: Lara Indústria e Comércio de Madeiras Ltda Me

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 56-v.

Proc.: **0014886-58.2013.8.22.0002**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Joaquim Neto da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: **0005877-38.2014.8.22.0002**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cristiane Gomes Cecilio Bucar

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Geraldo Braga da Silva Junior

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: **0014218-53.2014.8.22.0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ecos Serviços Eireli Me. Ecosnorte Construções e Saneamento

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483)

Requerido: Marta Pereira de Souza, Cecilia de Oliveira Batista, Francisco Batista, Rolimcar Automóveis Ltda.me

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: **0013844-03.2015.8.22.0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzia Antônia da Silva Rodrigues

Advogado: Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4087)

Requerido: Banco Bmg Belo Horizonte

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques. (RO 6235), Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)

FINALIDADE:

Fica a parte Requerida intimada, através de seu(s) advogado(s), no prazo de 05 dias, para retirar em cartório a petição de contrarrazões, uma vez que os autos foram remetidos ao TJ/RO, e que quaisquer manifestações devem ser realizadas diretamente no 2º grau.

Proc.: **0009861-93.2015.8.22.0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudemir Santos Neves

Advogado: Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, de CLAUDEMIR SANTOS NEVES em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para CONDENAR o réu a implementar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA em favor do autor a partir da data do indeferimento do pedido administrativo (01/10/2014 – fl.21). Declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015. Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais. Diante da presença dos requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário-mínimo à parte requerente no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de fixação de multa diária, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido

pelo autor, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC. Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 3º da Lei Estadual 301/90. Considerando que os valores retroativos devidos em favor do autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque conforme constou na inicial o indeferimento do pedido administrativo ocorreu no dia 01/10/2014 (fl. 21), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC/2015. P. R. I. Transitada esta em julgado, considerando que eventual cumprimento da SENTENÇA tramitará no PJE, archive-se. VIAS DESTE SERVIÇO DE MANDADO / CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0009599-46.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maurício dos Santos

Advogado: Paula Isabela dos Santos (RO 6554)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implementar/ conceder ao autor, MAURÍCIO DOS SANTOS, o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA computando-se a partir da cessação do benefício administrativo (fl. 48 – dia 16/07/2015), até a efetiva implantação concedida em tutela antecipada, enquanto permanecer nesta qualidade. Declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, considerada a entrada em vigor da Lei nº. 11.960.2009, ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido (TRF1, AC 0074900-22.2009.4.01.9199/MG, e-DJF1, p. 317, de 07/10/2011). A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais. Condeno ainda o réu no pagamento dos honorários advocatícios em favor da advogada do autor, os quais arbitro em 10% do valor do proveito econômico obtido, com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC/2015. Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 3º da Lei Estadual 301/90. Considerando que os valores retroativos devidos em favor do autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque conforme constou nos autos o marco inicial para o cômputo dos valores retroativos devidos é a data da cessão do benefício administrativo (16/07/2015 – fl. 48), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC/2015. P. R. I. Transitada esta em julgado, considerando que eventual cumprimento da SENTENÇA tramitará no PJE, archive-se. VIAS DESTE SERVIÇO DE MANDADO / CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0006869-62.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliana Borges da Silva

Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Compulsando aos autos, verifica-se que embora tenha sido determinada a realização da perícia social (fls. 33/34), até o momento a assistente social sequer foi intimada para cumprir a ordem judicial (fl. 37). Diante do exposto, cumpra-se imediatamente e integralmente a DECISÃO de fls. 33/35. Após, retornem os autos conclusos. VIAS DESTE SERVIÇO DE MANDADO, CARTA, OFÍCIO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Elisângela Nogueira Juíza de Direito
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

Proc.: [0012589-78.2013.8.22.0002](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889), Erika Camargo Gerhardt (RO 1911), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Requerido: Ismael Pereira Gontijo, Sara Pereira Gontijo Filha, Moises Pereira Gontijo Filho, Saulo Pereira Gontijo, Elisabete Pereira Gontijo, Davi Pereira Gontijo, Mirian Pereira Gontijo

Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B), José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575), Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B),

José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575), Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B), José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575), Cloves

Gomes de Souza. (OAB/RO 385B), José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575), Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B), José de Oliveira

Heringer. (OAB/RO 575), Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B), José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575), Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B),

José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575), Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B), José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575)

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: [0004075-68.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Olívio Corbari, Edilson José da Silva, Geovani dos Santos, Pedro Gonçalves de Souza, Antônio Pereira da Silva, Etevaldo Ferreira, Laudinéia Batista de Souza, Altamiro Gonçalves de Souza

Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face o

trânsito em julgado da SENTENÇA.

Proc.: [0127277-92.2009.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: C. de A. P.

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Executado: D. P.

Advogado: Advogado Não Informado ()

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso

do prazo de suspensão.

Proc.: [0015401-59.2014.8.22.0002](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889), Erika Camargo Gerhardt (RO 1911), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Requerido: Sebastião de Castro Inácio

Advogado: Odair Martini. (OAB/RO 30B)

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso

do prazo de suspensão.

Proc.: [0010083-03.2011.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Representações Vilhena Ltda

Advogado:Luciene Peterle (OAB/RO 2133), Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572), Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
 Executado:P.h. Indústria e Esquadrias Ltda, Aldo Josefovicz
 Advogado:Advogado Não Informado ()
 Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: [0000174-63.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Exequente:Edson Wander Pereira
 Advogado:Rafael Burg (OAB/RO 4304)
 Executado:Carlos Roberto da Silva
 Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280)
 Petição - Requerido:
 Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fl 122/168

Proc.: [0011258-90.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal
 Exequente:Município de Ariquemes
 Advogado:Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)
 Executado:Westfal e Costa Ltda Me
 Edital - Publicar:
 Cartório da 3ª Vara Cível
 EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
 FINALIDADE: CITAÇÃO DE WESTAL E COSTA LTDA. ME, CNPJ 08.509.464/0001-30, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Processo: 0011258-90.2015.8.22.0002

Classe:Execução Fiscal
 Assunto:Direito Tributário / Dívida Ativa
 Exequente:Município de Ariquemes
 Advogado:Procurador Municipal
 Executado:Westal e Costa Ltda. ME
 Advogado:Não Informado
 Valor da causa: R\$ 334,16 (trezentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos)
 CDA:2712/2015
 Data de Inscrição:13/08/2015
 Ariquemes-RO, 06 de Setembro de 2016.
 Pauliane Mezabarba Sanches
 Diretora de Cartório
 (Assinado digitalmente)

Proc.: [0000348-38.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
 Exequente:José Manique Barreto
 Advogado:Luciene Peterle (OAB/RO 2133)
 Executado:Salvador José dos Santos, Cassilandre Gomes dos Anjos Santos
 Alvará - Autor:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0007379-75.2015.8.22.0002](#)

Ação:Monitória
 Requerente:Banco Cruzeiro do Sul
 Advogado:Carla da Prato Campos (OAB/SP 156.844)
 Requerido:María Paiva Rodrigues/maria Alves de Paiva
 Advogado:Advogado Não Informado ()

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0128178-60.2009.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Exequente:Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda.
 Advogado:Anselmo Mateus Vedovato Júnior. (OAB/MS 9429)
 Executado:Dirceu Lino da Silva
 Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
 Carta precatória - retirar:
 -Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0012345-52.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Exequente:Brasil Distribuidora Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda
 Advogado:Leila Audrey Ferrando. (OAB/RO 3.389), Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069)
 Executado:Sueli Alves de Souza
 Alvará - Autor:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0007801-50.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Maria José dos Santos
 Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B)
 Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado:Advogado Não Informado ()
 Recurso de Apelação Autor:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0004683-66.2015.8.22.0002](#)

Ação:Interdição
 Interditante:Valdenilde Maria Alves
 Interditado:José Antônio dos Santos
 Edital - Publicar:
 Cartório da 3ª Vara Cível
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS
 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
 Processo: 0004683-66.2015.8.22.0002
 FINALIDADE: Intimar terceiros interessados da r. SENTENÇA de interdição do(a) Sr(a). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, brasileiro(a), nascido(a) aos 10/09/1922, portador(a) do CPF 377. 907.731-00, filho(a) de Antônio Mário de Jesus e de Antônia Maria de Jesus, por ser portador de enfermidade mental, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) o(a) Sr.(a) Valdenilde Maria Alves, brasileiro(a), viúva(a), portador(a) da Cédula de Identidade RG n. 372.586 SS/PR inscrito(a) no CPF nº 0004683-66.2015, para querendo manifestar interesse no prazo de 10 (dez) dias e de futuro não alegue ignorância, sendo a mesma do seguinte teor:
 SENTENÇA: "SENTENÇA Vistos, etc.VALDENILDE MARIA ALVES propôs a presente ação buscando a interdição e a curatela de seu genitor, JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, ambos qualificados, alegando na inicial que o interditando possui sequelas de traumatismo em membros inferiores além de cegueira total (CID-10: T 93.1, H 54.1), e face a sua idade avançada, o idoso encontra-se incapacitado para o exercício de atividades laborais, a exemplo. Pugnou pela concessão da tutela antecipada, e no MÉRITO pela interdição do Rubens, nomeando-a o como curadora. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/15).DECISÃO inicial à fl. 16 dos autos, concedendo a antecipação de tutela requerida, e, por estar o réu acamado, por ora, deixou de designar interrogatório/entrevista,

solicitando que o Sr. Oficial de Justiça certifica-se, quando da citação, a impossibilidade do interditando de locomover-se. Citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para resposta (fl. 20). Intimado, o Parquete requereu o estudo social, a fim de verificar se a autora possui condições para ser nomeada como curadora do réu. Estudo Social às fls. 28/30 e perícia médica às fls. 37/38. Com a entrada em vigor da Lei 13.146/2014, a qual instituiu um novo conceito de capacidade civil, alterando, substancialmente, o Código Civil, a parte autora manifestou-se às fls. 42/43, pugnando pelo deferimento da interdição e curatela em favor da autora, porém, limitada a representação para a prática de atos patrimoniais e representação em processos judiciais. O Parquet manifestou-se às fls. 45/46, pugnando pela procedência do pedido, a fim de conceder a curatela do réu a autora, tão somente para prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Trata-se de pedido de interdição de JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, para que sua filha, a autora, passe a ser sua curadora, representando-o na vida civil. Depreende-se de todos os documentos acostados nos autos que o interditando, face a idade avançada, atualmente com 93 anos, e as doenças acometidas, necessita de cuidados de terceiros. Corroborando com os documentos acostados à inicial, a perícia médica constatou que o idoso possui deficit acentuado de acuidade visual e auditiva proporcionando grande dificuldade de comunicação. Apresenta ainda seqüela grave de fratura do fêmur direito com sinais de consolidação viciosa e conseqüente deformidade angular acentuada e encurtamento incompatível com a marcha, e por isso está incapacitado total para a vida social independente, necessitando do auxílio de terceiros para sua subsistência. É perceptível a dependência do interditando com sua filha, notadamente quanto aos cuidados diários que já lhe são prestados. Corroborando a impressão inicial, o laudo médico constatou a total dependência do réu. Como bem ressaltando pelo Ministério Público, a Lei 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e que modificou alguns artigos do Código Civil, e assim como a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), trouxe aos casos de interdição algumas limitações, dentre outras mudanças, e uma delas é o fato de ser a curatela uma medida extraordinária e terá prazo. Além disso, os poderes da curatela limitam-se aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Vejamos o que os artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015 preveem: Art. 84 - A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º - Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. (...) § 3º - A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. Art. 85. - A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. (...) § 2º - A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da SENTENÇA as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. Embora a presente demanda tenha nascido na égide do CPC/73 e anterior a Lei 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, deve ser sentenciada em harmonia com as Leis em vigor. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, como dito, alterou normas reguladoras de um aspecto fundamental do estado individual da pessoa natural: a sua capacidade. E, tais normas, por incidirem na dimensão existencial da pessoa física, têm eficácia e aplicabilidade imediatas. Com efeito, estando em curso um procedimento de interdição, o interditando (ou interditado) passa a ser considerado, a partir da entrada em vigor do Estatuto, pessoa legalmente capaz. Mas, como analisamos linhas acima, é importante observar que a interdição e a curatela - enquanto procedimento" e instituto assistencial, respectivamente - não desapareceram, havendo, em verdade, experimentado uma flexibilização. Vale dizer, não sendo o caso de se converter o procedimento de interdição em rito de tomada de DECISÃO apoiada, a interdição em curso poderá seguir

o seu caminho, observados os limites impostos pelo Estatuto, especialmente no que toca ao termo de curatela, que deverá expressamente consignar os limites de atuação do curador, o qual auxiliará a pessoa com deficiência apenas no que toca à prática de atos com conteúdo negocial ou econômico. Assim, considerando que o conjunto probante dos autos permite concluir que JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, face os problemas de saúde que possui, necessita de cuidados especiais, a procedência do pedido autoral é medida que se impõe, e por isso cabível ao caso em tela a adoção de institutos assistenciais específicos como a curatela, para a prática de atos na vida civil, notadamente os de natureza patrimonial e negocial. Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e nomeio como curadora de JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, sua filha, VALDENILDE MARIA ALVES, para que o represente em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial, especialmente perante o INSS, podendo inclusive receber o benefício assistencial, bem como administrá-lo, a fim de utilizado para manter sua subsistência. A SENTENÇA deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada no sítio do tribunal, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela (art. 755, §3º, do CPC). Defiro a gratuidade da justiça ao réu. Com arrimo no artigo 90 do CPC, condeno o réu ao pagamento de custas processuais. Porém, considerando que este é beneficiário da gratuidade da justiça, sua exigibilidade resta suspensa, conforme artigo 98, parágrafo 3º do CPC.P. R. I. C., arquivando-se após o trânsito em julgado. Ariqueemes-RO, quinta-feira, 12 de maio de 2016. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito".

Ariqueemes-RO, 16 de Agosto de 2016

Pauliane Mezabarba Sanches

Diretora de Cartório

(Assinado digitalmente)

Proc.: [0013615-43.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adelson Pereira de Moraes

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ()

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0002545-68.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nereni Rodrigues de Lima

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ()

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0009110-09.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado: Sebastião Alves de Carvalho

Advogado: Advogado Não Informado ()

Edital - Publicar:

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO de SEBASTIÃO ALVES DE CARVALHO, CPF 732.368.532-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo

de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Processo: 0009110-09.2015.822.0002

Classe:Execução Fiscal

Assunto:Direito Tributário / Dívida Ativa

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador Estadual

Executado:Sebastião Alves de Carvalho

Advogado:Não Informado

Valor da causa: R\$ 784,65 (setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos)

CDA:20150205810167

Data de Inscrição:16/06/2015

Ariquemes-RO, 12 de Setembro de 2016.

Pauliane Mezabarba Sanches

Diretora de Cartório

(Assinado digitalmente)

Proc.: [0008660-66.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado:Comercial de Paula Ltda Me, José Marcos Florêncio dos Santos, Sabrina de Paula

Advogado:Advogado Não Informado ()

Edital - Publicar:

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO de COMERCIAL DE PAULA LTDA – ME, CNPJ 12.308.237/0001-13, JOSÉ MARCOS FLORENCIO DOS SANTOS, CPF 008.842.482-08, SABRINA DE PAULA, CPF 015.119.782-28, AMBOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Processo: 0008660-66.2015.822.0002

Classe:Execução Fiscal

Assunto:Direito Tributário / Dívida Ativa

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador Estadual

Executado:Comercial de Paula Ltda ME e outros

Advogado:Não Informado

Valor da causa: R\$ 4.457,48 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos)

CDA:20150200000312

Data de Inscrição:06/01/2015

Ariquemes-RO, 12 de Setembro de 2016.

Pauliane Mezabarba Sanches

Diretora de Cartório

(Assinado digitalmente)

Proc.: [0005636-30.2015.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Claudio Ferreira de Lima Representações Ltda. Auto Posto Girassol

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280)

Requerido:Indústria e Comércio de Madeiras Top Ltda

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0010683-82.2015.8.22.0002](#)

Ação:Interdição

Interditante:Rosangela de Castro Chagas

Advogado:Defensor Público ()

Interditado:Josué de Castro Chagas

Edital - Publicar:

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Processo: 0010683-82.2015.822.0002

FINALIDADE: Intimar terceiros interessados da r. SENTENÇA de interdição do(a) Sr(a). JOSUE DE CASTRO CHAGAS, brasileiro(a), nascido(a) aos 08/10/1972, filho de Benedito de Castro Chagas e de Maria Madalena Chagas, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 708.829, inscrito no CPF sob o nº 498.224.892-34, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) o(a) Sr.(a) ROSANGELA DE CASTRO CHAGAS, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade RG n. 672.743, inscrito(a) no CPF n. 654.982.082-00, para querendo manifestar interesse no prazo de 10 (dez) dias e de futuro não alegue ignorância, sendo a mesma do seguinte teor: SENTENÇA: "SENTENÇA Vistos. ROSANGELA DE CASTRO CHAGAS propôs a presente ação buscando a interdição e a curatela de seu irmão, JOSUE DE CASTRO CHAGAS, ambos qualificados, alegando na inicial que o interditando apresenta diagnóstico neuropsiquiátrico (CID 10: G40+F20.8), retardo mental (CID10: F71) e não apresenta nenhuma capacidade laborativa. Pugnou pela concessão da tutela antecipada, e no MÉRITO pela interdição de seu irmão genitora, a Sra. Josefa, nomeando-a o como curadora. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/20). DECISÃO inicial às fls. 21/22 dos autos, indeferindo a antecipação de tutela requerida e, oportunamente, designando a data da do interrogatório/entrevista.Realizada a entrevista/interrogatório (fls. 26/27).O réu deixou transcorrer in albis o prazo para resposta.O laudo pericial referente a perícia médica foi acostado às fls. 34/35. Com a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, a qual instituiu um novo conceito de capacidade civil, alterando, substancialmente, o Código Civil, o Parquet manifestou-se às fls. 49/51, requerendo a intimação da parte autora para que expusesse a necessidade de o réu estar sujeito à curatela, bem como os atos em que a requerida necessita estar assistida. Intimado, a parte autora manifestou-se às fls. 58/60, pugnando pelo deferimento da interdição e curatela em favor da autora, porém, limitada a representação para a prática de atos patrimoniais e representação em processos judiciais, notadamente representá-lo perante o INSS e receber o benefício assistencial do curatelado, bem como administrar seu benefício. Após, o Ministério Público manifestou-se favorável a procedência do pedido, deferindo-se a curatela do réu à autora, determinando que essa assista aquele, em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial, especialmente perante o INSS.É o relatório. Fundamental e DECIDO.Trata-se de pedido de interdição de JOSUE DE CASTRO CHAGAS, para que sua irmã, a autora, passe a ser sua curadora, representando-o na vida civil.Depreende-se de todos os documentos acostados nos autos que o interditando, atualmente com 46 anos, face a limitação cognitiva que possui, necessita de cuidados de terceiros. Corroborando com os documentos acostados à inicial, a perícia médica (fls. 34/ 35) constatou que o réu possui deficiência mental, epilepsia e esquizofrenia, e por isso está incapacitado total para a vida social independente, necessitando do auxílio de terceiros para sua subsistência. É perceptível a dependência do interditando com sua irmã, notadamente quanto aos cuidados diários que já lhe são prestados. Corroborando a impressão inicial, a entrevista do interditando e o laudo médico, constataram a total dependência da ré.Como bem ressaltando pelo Ministério Público, a Lei 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e que modificou alguns artigos do Código Civil, e assim como a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), trouxe aos casos de interdição algumas limitações, dentre outras mudanças, e uma delas é o fato de ser a curatela uma medida extraordinária e terá prazo. Além disso, os poderes da curatela limitam-se aos direitos

de natureza patrimonial e negocial. Vejamos o que os artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015 preveem: Art. 84 - A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º - Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.(...)§ 3º - A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. ##Art. 85. - A curatela afetarã tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. (...)§ 2º - A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da SENTENÇA as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. No caso em tela, o interditando, hoje com 46 anos de idade, conforme o laudo médico (fls. 34/35), possui quadro de deficiência mental, epilepsia e esquizofrenia, porém tais déficits cognitivos não o impedem de exercer, mesmo que assistida, atos de natureza patrimonial e negocial. A interdição deve observar os limites impostos pelo Estatuto, especialmente no que toca ao termo de curatela, que deverá expressamente consignar os limites de atuação do curador, o qual auxiliará a pessoa com deficiência apenas no que toca à prática de atos com conteúdo negocial ou econômico Assim, considerando que o conjunto probante dos autos permite concluir que JOSEFA MARIA GONÇALVES, face os problemas de saúde que possui, necessita de cuidados especiais, a procedência do pedido autoral é medida que se impõe, e por isso cabível ao caso em tela a adoção de institutos assistenciais específicos como a curatela, para a prática de atos na vida civil, notadamente os de natureza patrimonial e negocial. Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e nomeio como curadora de JOSUE DE CASTRO CHAGAS, sua irmã, ROSANGELA DE CASTRO CHAGAS, para que a assista em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial, especialmente perante o INSS, podendo inclusive receber o benefício assistencial, bem como administrá-lo, a fim de utilizado para manter sua subsistência e, via de consequência, resolvo o MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.A SENTENÇA deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada no sítio do tribunal, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela (art. 755, §3º, do CPC). A curadora deverá assinar o respectivo Termo de Compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, para bem e fielmente cumprir o encargo, prestando contas de sua administração, a qual será anual, conforme determina o art. 84, §4º, da Lei 13.146/2015. Pelo princípio da sucumbência, condeno o banco réu ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor da causa, com apoio no art. 85, §2º do CPC.P. R. I. C., arquivando-se após o trânsito em julgado. Ariquemes-RO, terça-feira, 15 de agosto de 2016. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto".

Ariquemes-RO, 12 de Setembro de 2016

Pauliane Mezabarba Sanches

Diretora de Cartório

(Assinado digitalmente)

Proc.: [0002917-80.2012.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco da Amazônia S.a Ariquemes

Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado:Valdomiro Marques

Advogado:Advogado Não Informado ()

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0001409-31.2014.8.22.0002](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:A. da S. G.

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:T. G.

Advogado:Leila Audrey Ferrando. (OAB/RO 3.389), Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0011646-90.2015.8.22.0002](#)

Ação:Arrolamento Sumário

Inventariante:D. P. E. M. P. E. P. I. P. L. P. R. L. P. B. D. P. V. P.

Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Inventariado:H. F. P. E.

Advogado:Advogado Não Informado ()

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0138093-07.2007.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Queiroz e Alves Ltda - Me - Renop Renovadora de Pneus

Advogado:William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

DECISÃO Vistos, etc.Aduz, o Estado de Rondônia que o requerente lhe deve pagar honorários advocatícios em razão de ter sucumbido em maior parte na DECISÃO que pôs fim à fase de liquidação de SENTENÇA. Pois bem. Por dois motivos não assiste razão ao requerido. Primeiramente, analisando a DECISÃO proferida por esse juízo, verifica-se que, na verdade, houve sucumbência recíproca, de modo que não haveria que se falar em fixação de honorários em favor do Estado.Em relação ao segundo motivo, a impertinência da manifestação do requerido apresenta-se pelo fato de que a DECISÃO que põe fim à fase de liquidação não enseja a condenação, da parte sucumbente, ao pagamento de honorários advocatícios.Issso se dá em razão de que, na verdade, a liquidação é mero procedimento integrante da fase de conhecimento, para que, posteriormente, possa-se instaurar a fase executiva.Vejamos como decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A SUCESSORA DA CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. Tratando-se de mero incidente, em continuação à fase de conhecimento, descabe a fixação de honorários advocatícios para a liquidação de SENTENÇA, pena de configuração do bis in idem. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (Agravo de Instrumento Nº 70056690514, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 27/09/2013)(TJ-RS - AI: 70056690514 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 27/09/2013, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/09/2013).E ainda, o próprio Código de Processo Civil, em seu Art. 85, §1º, ao enumerar os casos em que a verba honorária será devida não inclui a o procedimento de liquidação de SENTENÇA. Pelo exposto, não merecem prosperar a alegações do requerido, motivo pelo qual a DECISÃO proferida deverá permanecer como está.Arquivem-se os autos.Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001462-51.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Roberto Vasconcelos

Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos.Trata-se de ação previdenciária em que se pleiteia benefício de aposentadoria rural por invalidez. Embora o autor na inicial tenha requerido a aposentadoria por invalidez, acostou pedido administrativo de LOAS.Julgada improcedente a demanda, o autor apresentou recurso de apelação. No acórdão, o juízo ad quem, anulou a SENTENÇA e determinou o retorno dos autos, a fim de que se procedesse com a instrução do feito. Com o retorno dos autos, o autor acostou nova negativa do pedido administrativo junto ao INSS, mas de auxílio-doença, oportunidade em que requereu o prosseguimento do feito com o pedido de aposentadoria por invalidez, e não LOAS (fls. 114/115). Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.O feito encontra-se em fase de instrução, devendo a parte autora comprovar sua condição de segurado especial. Por isso, fixo como ponto controvertido a condição de rurícola da parte autora.Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/11/2016, às 09h00min, onde será ouvida a parte autora e as testemunhas.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, da solenidade designada, oportunidade que fica cientificada a comparecer acompanhada de suas testemunhas.Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação das testemunhas é ônus daquele que requer, ou seja, dispensa a intimação do juízo. Devem as partes comprovar a intimação das testemunhas, conforme § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-la na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), identificando-as, sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).Insta destacar que a intimação das testemunhas só será feita pela via judicial nos casos descritos nos incisos I a V do §4º do art. 455 do CPC, devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha e justificá-la. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO INSS Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0009361-32.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sapac Agropecuária Ltda

Advogado:Levy Carvalho Ferraz. (OAB/RO 1901)

Requerido:Oi S.a. Ou Oi Móvel S.a. Filial Porto Velho

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635), Marcelo Lessa Pereira. (OAB/RO 1501)

DESPACHO:

Vistos.Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA. Desde o dia 21/10/2015, data da implantação do Processo Judicial Eletrônico PJe, o cumprimento de SENTENÇA deve, conforme Portaria n. 17/2015 - PRTJRO c/c art. 16, da Resolução n. 13/2014-PRTJRO, ser instaurado via PJe, no prazo de 15 dias.Desta feita, a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, constando, como anexo a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, o trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, intimação da parte sucumbente, procuração das partes e quaisquer documentos que entenda pertinente.Aguarde-se o decurso do prazo acima concedido, devendo o Cartório certificar quanto a eventual inércia da parte interessada pertinente a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente.Considerando que a parte sucumbente já foi intimada para, no prazo de 10 dias, providenciar o pagamento das custas finais, porém essa quedou-se inerte, providencie a escrivania a inscrição da ré em dívida ativaEm razão do exposto, saliento que não será apreciada peça física no processo em tela. Caso protocolado o processo incidental de cumprimento de SENTENÇA em relação a este processo, deverá ser anotado o número deste (processo PJe) nos autos físicos, em cumprimento ao parágrafo único do art. 16, Resolução n. 13/2014-PR-TJRO.Pratique-se o necessário, após, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003678-43.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S.a Ariquemes

Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado:José Pedro Rodrigues, Gláucia Begalli

Advogado:Laercio Marcos Geron (OAB/RO 4078)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de impugnação à arrematação oposta por GLAUCIA BEGALLI em face BANCO DA AMAZÔNIA S/A, incidente em que se alega a ocorrência de nulidade em razão na inobservância dos termos estabelecidos no edital de leilão quando da alienação do bem.Após a apresentação da impugnação, o arrematante, Luiz Henrique Beccaria, valendo-se da faculdade que lhe confere o Art. 903, §1º, I do Código de Processo Civil pugnou pela desistência da arrematação realizada.Intimada, a parte exequente manifestou-se pelo descabimento das alegações trazidas aos autos, porquanto não estariam presentes questões capazes de ensejar a nulidade do ato, no caso, especificamente a alienação por preço vil. Requereu o indeferimento do pedido de desistência e a condenação da parte executada ao pagamento de multa em razão da prática de ato atentatório à dignidade da justiça.É o relatório. DECIDO.Pelo que se depreende do disposto no Art. 903, §5º, II, o arrematante tem o direito potestativo de, caso arguida matéria cujo reconhecimento importa em declaração de nulidade da alienação realizada, pleitear a desistência da arrematação assumida. O §5º do mesmo artigo enumera as situações em que o pleito de desistência pode ser deduzido, dentre as quais, quanto a arrematação corre o risco de ser invalidada em razão da "realização por preço vil ou com outro vício."A legislação processual estabelece, ainda, que o deferimento do pedido de desistência da arrematação dever ser de deduzido antes da expedição da carta de arrematação/ordem de entrega.No caso dos autos, verifico que ambos os requisitos estão preenchidos, visto que, a matéria alegada está dentre aquelas dispostas no Art. 903, §1º. Outrossim, não houve, ainda, a expedição da carta de arrematação.Pelo exposto, forçoso se mostra, o reconhecimento de desistência apresentado pelo arrematante.Ademais, compulsando os autos verifico que, em razão da desconstituição da alienação realizada, a impugnação apresentada perde seu objeto visto que não há interesse jurídico em sua apreciação.E por fim, no que se refere à alegação da prática de ato atentatório à dignidade da justiça, verifico que trata-se de questionamento impertinente. Isso porque, embora não se tenha adentrado no MÉRITO da matéria alegada pelo executado, não vislumbro intuito protelatório, muito pelo contrário, trata-se que arguição legítima tendente a defender seus interesses patrimoniais. Não havendo mais a ser solucionado, DECLARO A PERDA DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA e DESCONSTITUO A ARREMATAÇÃO REALIZADA NOS AUTOS em razão da desistência pelo arrematante, com fulcro no Art. 903, §5º do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará para levantamento do montante depositado pelo arrematante. Do mesmo modo, caso a devolução da comissão da leiloeira se dê mediante depósito bancário, desde já autorizo a expedição do alvará em favor do arrematante.Atendo ao pedido de fls. 192, nomeio como avaliador o engenheiro agrônomo GLADISTON SIMÕES DOS SANTOS cujos honorários deverão ser antecipados pela parte exequente. Providencie, a escrivania, contato com o expert para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, bem como para que indique valor razoável de honorários.Após, intimem-se as partes para manifestação acerca da proposta.Havendo acordo acerca da realização do ato e depósito dos honorários, deverá o profissional, imediatamente, designar data e horário para realização da perícia e entrega do laudo, que deverá ocorrer em 10 (dez) dias a contar de sua cientificação acerca da concordância das partes.Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, em 5 (cinco) dias.Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010063-70.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. P. da S.

Advogado: Viviane Matos Triches (RO 4695)

Requerido: L. N. de S.

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Francisco Armando Feitosa Lima. (RO 3835), Rafael Burg (OAB/RO 4304)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. FABIANEPINHEIRODASILVA, interpôs embargos de declaração em razão do erro existente na SENTENÇA prolatada às fls. 72/75, por ter o Juízo, na parte dispositiva da SENTENÇA, ter consignado o valor do imóvel em R\$ 30.000,00, em vez de R\$ 20.000,00, conforme informado pelo réu na contestação e confirmado pela autora em audiência. Os embargos foram interpostos dentro do prazo previsto no art. 1.023 do CPC. É o breve relatório, decido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na SENTENÇA ou acórdão, erro, obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos declaratórios opostos merecem acolhimento, pois houve, de fato, erro na SENTENÇA embargada. O réu, na contestação, acostou aos autos a avaliação realizada no imóvel (fls. 28/33), onde consta o valor de mercado a quantia de R\$ 20.000,00. A autora, indagada por esse juiz, na audiência de instrução, confirmou que o valor do imóvel é de R\$ 20.000,00 e não R\$ 30.000,00. Por isso, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, acolhendo, para modificar o DISPOSITIVO da SENTENÇA, a fim de constar: PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 481, I do CPC, julgo PROCEDENTE, com resolução do MÉRITO, o pedido da autora para: () 2) Determino a partilha dos bens abaixo relacionados, na proporção de 50% para cada uma das partes: a) um imóvel residencial com construção em madeira com piso grosso, contendo 01 quarto, 01 cozinha, 01 banheiro, varanda, toda murada, porão de ferro, calçada, situado na Rua Montreal, 1297, Setor 01, medindo 10x20mts, avaliado em R\$ 20.000,00; (...). No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada. P.R.I Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012437-98.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zilda Araújo dos Santos

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos. O Pleno do STF, no julgamento do RE 631.240/MG, entendeu que o pedido administrativo é o que caracteriza a existência de uma possível lesão ou ameaça de direito. E também ficou entendido que a exigência de pedir ao INSS antes de pedir à Justiça não ofende a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário. Isso porque a sua falta impede a caracterização da resistência do INSS ao cumprimento voluntário da obrigação e, pois, impossibilita a demonstração do caráter necessário do provimento jurisdicional para o exercício do direito, o que resulta na ausência de interesse de agir (condicionante da ação). Por isso, atento a DECISÃO do STF, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30 dias, acostue aos autos a negativa do pedido pensão por morte. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003871-29.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Florestal Planejamento Paisagismo e Consultoria Ltda

Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (RO 4466)

Executado: Z.a. Industrial Madeira e Móveis Ltda Epp

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos, etc. Expeça-se MANDADO de intimação da penhora realizada às fls. 225. No que se refere o pedido de penhora de bens pessoais do representante legal da executada, indefiro-o, tendo em vista que a referida pessoa não figura no polo passivo da demanda. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002370-06.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Etelda Ost - Me. Relojoaria Eska

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Requerido: Adilson Alencar da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos, etc. Inserir, na presente data, restrição de circulação nos registros do veículo indicado. Defiro o pedido de penhora do bem. Lavre-se o respectivo termo. Tendo em vista que, pelo que se depreende da certidão do Oficial de Justiça, o executado não mais guarda domicílio no endereço indicado, indefiro o expedição de MANDADO de avaliação, remoção e intimação. Após, intime-se a parte exequente para que diligencie no intuito de localizar a atual localização do executado e do bem penhorado, no prazo de 15 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005809-54.2015.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB 4943-A-RO), Maria Lucilia Gomes. (OAB/SP 84206)

Requerido: Anderson Casagrande Trindade

DESPACHO:

Vistos. A consulta via InfoJud restou frutífera, localizando o endereço do réu Anderson Casagrande Trindade, conforme espelho em anexo. Por isso, cite-se o réu nos termos do DESPACHO inicial. Providencie o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0009884-39.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Iracema Maria dos Santos de Souza. Marcia Modas

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Executado: Ronaldo Campos Marinho

DESPACHO:

Vistos, etc. Deixo de levar em consideração o pedido de citação por edital deduzido às fls. 33, tendo em vista que o executado já fora devidamente citado. No mais, verifico que o executado não dispõe de bens passíveis de penhora, motivo pelo qual, com fulcro no Art. 921 do Código de Processo Civil, suspendo o curso processual por 1(um) ano, prazo durante o qual também restará suspensa a prescrição. Ao final, caso não venha aos autos manifestação do credor indicando a localização de bens passíveis à penhora, independente de intimação, o processo deverá ser arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0013536-64.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Evelylyn Lezzi Silva Bombas Injetoras Me

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Executado: Gilson Von Rondow

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos, etc. Providencie, a parte exequente, o necessário à citação do executado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001604-16.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Reginaldo Pereira Neto

Advogado: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Pauliane Mezabarba

Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0005989-70.2015.8.22.0002](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Dinâmica Equipamentos de Construção e Representação Ltda

Advogado: Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)

Requerido: Aripa Madeiras Ltda. Epp, Geraldo Lara da Silva

Advogado: Wainer Williams de Figueiredo Fortes (OAB/MT 14.614),

Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5239), Wainer Williams de

Figueiredo Fortes (OAB/MT 14.614)

DESPACHO:

Vistos Ante a justificativa da requerida, redesigno a audiência para o dia 18 de NOVEMBRO de 2016, às 09h. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0035491-98.2008.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Maria Valentina Montero Del Rio. (0000000)

Executado: Irmãos Pasqualini Ltda, M. A. Distribuidora Importação e Exportação Ltda

Advogado: Não Informado (), Cláudia Salla Fetter OAB/RO 5897

Venda Judicial: Datas

Fica a parte executada, intimada, por via de seu procurador, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial do bem penhorado nos autos: 1ª Venda: Dia 28/11/2016, a partir das 09 horas; 2ª Venda: Dia 12/12/2016, a partir das 09 horas, a ser realizada pela leiloeira Elaine da Silva Pinheiro.

Proc.: [0010096-60.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Neliane do Prado e Cia Ltda Sobreira Moveis

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: Adilson Belmiro

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de pesquisa via INFOJUD. Considerando que não há declaração de bens e rendas em nome da parte executada e nem indicação de bens, archive-se como já determinado à fl. 44. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0009291-10.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Renascer Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Executado: Dpvoar Locação e Transportes Eirelli. Me

SENTENÇA:

Vistos. As partes realizaram acordo, conforme termos constantes às fl. 70/71, e requerem sua homologação. DECIDO. As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo formalizado. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme termos de fl. 70/71, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCPC, artigo 1.000). P. R. l. e archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Edital - Publicar:

JUÍZO DE DIREITO DA

4ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

Processo: [0001930-10.2013.8.22.0002](#)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA.

Assunto: Compromisso.

Exequente: Palace Hotel Ltda.

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas, OAB/RO 4634

Executado: Octa Serviços Industriais Ltda. e outros

Advogado: Não informado.

Valor da causa: R\$ 8.166,94 + acréscimos legais. Valor do Edital: R\$ 27,12

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S): 01 – JOSÉ HONÓRIO DE ALMEIDA JÚNIOR, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 843.993.335-53 e 02 – PAULO SIQUEIRA DE BARROS, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 404.975.775-34, ambos estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar voluntariamente em 15 (quinze) dias o valor do débito acima mencionado ou indicar bens passíveis de penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia do principal e cominações legais.

Obs.: Não sendo contestada a ação, ser-lhe-á nomeado curador especial.

Ariquemes-RO, 01 de Julho de 2016.

Ivanilda Maria dos Santos

Chefe do Cartório

(Artigo 62 da DGJ) db

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(a) CO-EXECUTADO para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

CO-EXECUTADO: FRANCISCO EPIFÂNIO BATISTA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CTPS nº 0039811 Série 310/RO e inscrito no CPF sob n. 065.752.692-49, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: [0000654-70.2015.8.22.0002](#)

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa.

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado.

Executado: Francisco Epifânio Batista de Souza e outros.

Valor da Dívida: R\$ 13.267,70 + acréscimos legais

Número da CDA: 20140200097047. Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Ariquemes-RO, 14 de Setembro de 2016.

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora do Cartório

(Artigo 62 da DGJ)

db

Proc.: [0019773-51.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jairo Afonso Campo

Advogado: Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

Requerido: Omni S.a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864),

Jaqueline Vieira Cardoso (RO 5.455)

SENTENÇA:

Vistos. JAIRO AFONSO CAMPOS, qualificado à fl. 3 dos autos, propôs pretensão declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais em face de OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Alega, em resumo, que passou a receber notificações postais do SERASA, promovido pela ré acerca de supostos débito, no entanto não manteve qualquer negócio com a ré; acreditava tratar-se de mero equívoco; ao tentar realizar uma compra nas lojas Gazin, foi impedido pois seu nome estava negativado. Requer o pagamento da indenização pelos danos morais e a declaração de inexistência do débito. Anexou os documentos de fls. 11/18. O pedido de tutela, para exclusão da restrição, foi deferido (fl. 19). A ré contestou, fls. 25/36, afirmando que o autor formalizou contrato de financiamento e que a contratação seguiu todo o padrão da empresa, com o objetivo de garantir a integridade ideológica do cliente; o contrato foi concebido para que o autor adquirisse produtos no estabelecimento comercial denominado SÉRGIO DOS ANJOS SANTOS LTDA; o autor deixou de pagar parcelas, tornando-se inadimplente, quando negativado; exercício regular do direito. Juntou os documentos de fls. 37/65. Réplica às fls. 67/73. A audiência de conciliação (fl. 84) restou infrutífera. DECISÃO saneadora às fls. 87/88. Laudo pericial às fls. 198/225, do qual as partes se manifestaram. É o breve relatório, passo a decidir. Trata-se de pedido de indenização, onde o autor alega que a ré promoveu a negativação de seu nome, de forma indevida, desconhecendo a origem do empréstimo. O artigo 186 do Código Civil estabelece que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima. Passemos a analisar os requisitos da responsabilidade civil. O autor é consumidor e a ré, qualifica-se como prestador de serviços, respondendo, objetivamente, pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, (arts. 2º e 3º do CDC), sendo prescindível a análise da culpa. Com relação ao primeiro requisito, necessário para responsabilização civil, a ação (negativação indevida) há provas nos autos, laudo pericial, que confirma que o autor assinou o contrato de financiamento, juntado pela ré à fl. 42. No laudo o perito concluiu, à luz do material examinado, que a assinatura atribuída a Jairo Afonso Campos, aposta no original do documento juntado à fl. 103, pertence a ele (fl. 210). No quesito 1, afirma que as assinaturas apostas na cédula de crédito e documento pessoal da parte autora, foram firmados pela mesma pessoa. Desta forma, não há que se falar em ação ou omissão da ré, que tenha causado prejuízos ao autor. O ato ilícito,

conforme ensina Rui Stoco, é aquele praticado com infração de um dever legal ou contratual Ora, a ré não praticou qualquer ato ilícito, pois ficou comprovado que o autor firmou o instrumento de concessão de crédito (fl. 42, num valor total de R\$ 423,10, para a aquisição de bens móveis. Apesar de alegar que desconhece a empresa ré e que sequer esteve ou residiu em local onde a financiadora tem estabelecimento, noto que o contrato é claro ao afirmar que o autor estaria obtendo crédito para aquisição de bens móveis e logo no início aponta a empresa Móveis Dois de Abril Em pesquisa pela internet, constatei que referida loja se localiza na cidade de Cujubim, na Avenida Cujubim, 2389, Centro. É fato comum empresas de móveis e eletrodomésticos, promoverem a venda de produtos parcelados, por meio de financiadoras, e assim foi no caso dos autos. O autor foi até a loja, em Cujubim, comprou produtos e como forma de pagamento utilizou-se dos serviços prestados pela financiadora. Com a prova pericial realizada nos autos, que comprova que a assinatura constante no contrato é do autor, não há, portanto, que se falar em ato ilícito, uma vez que o autor contratou o empréstimo. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido de JAIRO AFONSO CAMPOS, uma vez que não ficaram demonstrados os requisitos da responsabilidade civil, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de custas e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, cuja cobrança fica suspensa ante o teor do artigo 98, § 8º. P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias. Nada sendo requerido, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0007496-66.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Requerido: Distribuidora de Bebidas Forte Ltda

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Vistos. As partes realizaram acordo, conforme termos constantes às fl. 68/69, e requerem sua homologação. DECIDO. As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo formalizado. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme termos de fl. 68/69, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos. Libere-se a restrição sobre o veículo. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCP, artigo 1.000). P. R. I. e archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0008453-67.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eficaz Construções e Serviços Ltda Me

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido: Canaã Geração de Energia Sa

Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889), Erika Camargo

Gerhardt (RO 1911), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

SENTENÇA:

Vistos. EFICAZ CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA - ME, qualificada à fl. 3 dos autos, propôs pretensão de obrigação de fazer com indenização por danos morais e lucros cessantes em face de CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, alegando, em resumo, que foi contratada, no ano de 2013, para prestar serviços consistente na construção da rede de transmissão de energia; nas notas fiscais 0006 e 0023 descreveu os serviços prestadores e a ré realizou o pagamento, bem como reteve o valor relativo ao ISS; embora o valor do imposto tenha sido retido, não foi repassado

para o Município de Monte Negro, gerando uma certidão negativa de débitos, para a autora, que foi desclassificada de licitações das quais participou. A negligência da ré causou prejuízos à autora. Requereu liminar para que a ré efetue o pagamento do ISS junto à Prefeitura. Ao final, pede a condenação ao pagamento de danos morais e lucros cessantes. Anexou os documentos de fls. 15/115. O pedido de tutela foi indeferido (fl. 121). A conciliação restou infrutífera (fl. 125). Contestação às fls. 133/155, onde alega falta de condições da ação; inépcia da inicial; inexistência dos requisitos da responsabilidade civil, ainda que fosse obrigada a recolher o ISS, a origem dos danos morais aventados e lucros cessantes seria esgotada no inadimplemento diverso e independente desta última, já que cadastrada por outras dívidas; o contrato firmado não previa o pagamento do imposto; inexistente obrigação contratual descumprida; não há comprovação danos morais e lucros cessantes. Impugnação à contestação às fls. 177/181. DECISÃO saneadora à fl. 189 e fls. 198/199. Na audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha arrolada pela ré (fls. 200/201). As partes apresentaram alegações finais remissivas à inicial e contestação. Eis o breve relatório. DECIDO. Trata-se de procedimento onde a autora alega, em síntese, ter sido contratada pela ré para prestar serviços de construção de rede de energia elétrica; apresentou as notas fiscais, tendo a ré retido o valor que deveria ser pago ao Município a título de ISS. Todavia, os valores não foram repassados aos cofres públicos, pela ré, gerando uma certidão negativa junto à Prefeitura, impedindo-a de participar de diversas licitações. A autora requer a condenação da ré, à obrigação de fazer consistente em quitar o débito junto ao Município, além da condenação em indenização por danos morais e lucros cessantes. A ré, por sua vez, afirma que os valores não foram retidos; que não tinha a obrigação de pagar o valor do tributo, devido pela autora, aos cofres públicos e ausência de provas dos requisitos da responsabilidade civil. Pois bem. Primeiramente, passemos a analisar os seguintes pontos controvertidos: a retenção dos valores relativos ao ISS e a obrigação da ré em promover o pagamento. O artigo 373, I, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Caberia a autora fazer prova de que os valores foram efetivamente retidos e que era obrigação da ré repassar os valores ao Município. Com a inicial anexou duas notas fiscais. À fl. 21 uma nota no valor total de R\$ 17.871,35, onde consta uma observação, no canto à esquerda ISS devido na base R\$ 357,42". À fl. 22 outra nota fiscal, onde consta no primeiro campo, à direita, valor total de R\$ 13.946,42; no segundo campo R\$ 278,92 (ISS 2%), e valor total da nota R\$ 13.667,48. Não obstante referidas notas, elas não demonstram o efetivo desconto dos valores relativos ao ISS, da quantia total. Elas não tem o condão de provar que a ré reteve estes valores, mas apenas descrevem os serviços e os valores correspondentes. Consoante já citado, era ônus da autora provar a alegada retenção, seja apresentando um recibo, extrato de conta ou até mesmo prova testemunhal, de que estas quantias (R\$ 278,92 e R\$ 37,42) foram descontadas do pagamento, porém não logrou produzir provas. No mais anexou o Código Tributário Municipal (fls. 34/115), cujo artigo 128 determina que o ISS será retido na conta pelo tomador dos serviços prestados. Ora, trata-se de mero texto de lei. No entanto, não há óbice para que as partes, no momento da formalização do contrato, estabeleçam forma diversa, ou seja, de que o valor total será pago ao prestador de serviços, para que este providencie o repasse à municipalidade. A autora não juntou o contrato de prestação de serviços, tampouco arrolou testemunhas para fazer prova daquilo que alega. A testemunha da ré FRANKLIN DOS SANTOS SILVA, ouvido sem compromisso legal, por ser funcionário da empresa, informou que a empresa, optante pelo simples nacional, pagava o valor total da nota, e competia ao prestador de serviços recolher o imposto; as notas fiscais 006 e 0023 foram pagas no valor integral e não houve, por parte da ré, a retenção de valores; o procedimento mudou em 2015, quando a Canaã absorveu para si a responsabilidade de

pagar o imposto; o valor integral foi pago, mediante transferência bancária. Ora, a testemunha da ré comprova que o valor integral da nota, sem qualquer desconto, era pago por transferência bancária. Assim, era ônus da autora apresentar o extrato, para fazer a prova de que as quantias, relativas ao ISS, eram descontadas. Não se desincumbindo de seu ônus, não logrou provar os descontos, tampouco a obrigação da ré em pagar o ISS, junto ao Município. II. Dano moral e lucros cessantes. Não obstante a semelhança entre a responsabilidade contratual e a extracontratual, mormente por terem como fundamento a culpa, há diferenças importantes entre elas, vez que a culpa contratual examina-se diante do descumprimento da obrigação, por uma das partes, enquanto que na culpa extracontratual considera-se a conduta do agente e a sua culpa em sentido amplo (dolo, negligência, imprudência ou imperícia). Neste ponto a responsabilidade contratual tem origem na inexecução de um contrato. Segundo o doutrinador MIGUEL REALE, "o vínculo de atributividade existente entre os sujeitos corresponde a um ato jurídico negocial que é violado, dando origem à responsabilidade." O artigo 389 do Código Civil reza: "Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado". Desta forma, a responsabilidade contratual nasce do descumprimento de uma obrigação criada pelo negócio jurídico. Portanto, para que surja o direito à indenização, normalmente basta que o contratante demonstre a inadimplência do outro. Assim agindo, a culpa se presume. Na hipótese a responsabilidade além de ser contratual, é subjetiva. Novamente, compete ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, ação, dano, nexos causal e culpa. A autora sequer comprovou ação, ou seja, o alegado descumprimento do contrato por parte da ré. Não fez prova de que a Canaã tinha a obrigação de pagar o imposto, nem mesmo que os valores foram retidos. Ausente provas do descumprimento do contrato e consequente ato ilícito da ré, improcede o pedido de danos morais. Da mesma forma, não há que se falar em pagamento de lucros cessantes. Afirma a autora que deixou de participar de várias licitações, em razão da certidão negativa emitida pelo Município, por culpa da ré. Não provada o inadimplemento, tampouco essa culpa, também não vislumbro a responsabilidade por lucros cessantes que, diga-se de passagem, sequer foram quantificados e, muito menos, provados nos autos, ou seja, a autora não fez prova daquilo que supostamente deixou de ganhar. Ora, se os prejuízos que estava sofrendo eram tão grandes, por que não quitou o débito junto a municipalidade, mesmo porque o valor é ínfimo (R\$ 636,34), para depois ajuizar ação. Não demonstrado os requisitos da responsabilidade civil (descumprimento por parte e culpa da ré), improcede o pedido de danos morais e lucros cessantes. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por EFICAZ CONSTRUÇÕES & SERVIÇO LTDA - ME, qualificada nos autos, em face de CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, nos termos do artigo 487, inc. I, e art. 373, inc. I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários de advogado, estes fixados em 20% sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. P. R. I. C., e, depois do trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 30 dias. Se não houve manifestação da parte interessada, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0011825-24.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zenaide Lima Rodrigues

Advogado: Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

Vistos. ZENAIDE LIMA RODRIGUES, qualificada nos autos, propôs a presente ação reivindicatória de amparo social à pessoa com

deficiência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Aduz ser portadora de seqüela motora em MIE, decorrente de mordida de cobra há alguns anos, consistente na diminuição de força muscular, encontrando-se incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa que lhe mantenha o sustento. Pede a procedência do pedido e concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo. Juntou os documentos de fls. 14/19. Às fls. 38/40, o INSS, contestou os pedidos, alegando que a autora não possui os requisitos necessários para a concessão do benefício, ou seja, incapacidade para a vida e para o trabalho, e, pede a improcedência da inicial. Laudo pericial às fls. 30/31. Relatório Social à fl. 34. Às fls. 46/48, foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora. É o breve relatório, passo a decidir. O artigo 203, V, da Constituição Federal, que prevê a concessão e pagamento do benefício auxílio assistencial, foi regulamentado pela Lei Orgânica de Previdência Social (LOAS, Lei nº 8742/1993). Referida lei trouxe a definição do conceito de assistência social, que está exposto em seu artigo 1º, considerando que a mesma é um direito do cidadão e dever do Estado, que deverá prover os mínimos sociais. O artigo 20 da lei 8.742/93 define quem poderá receber o benefício assistencial, nos seguintes termos: "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família." Infere-se do referido DISPOSITIVO que para o recebimento deste benefício, deve o indivíduo ser portador de deficiência ou possuir 65 anos de idade e estar incapaz para prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Para a divisão da renda familiar e preenchimento do segundo requisito exigido pela lei, é considerado o número de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendidos o cônjuge, o companheiro, os pais, os filhos e irmãos emancipados. Para fins de conceituação de família, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8742/1993, dispõe o artigo 1º, parágrafo único, alínea a do Decreto nº 1330, de 8 de dezembro de 1994, que esta será "a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes". No caso dos autos a requerente não conseguiu comprovar um dos requisitos necessários para concessão do benefício, qual seja, a sua incapacidade total. A perícia judicial foi clara em apontar que a autora não está impossibilitada para o desenvolvimento de atividade que lhe garanta subsistência, relatando que há apenas limitação para esforços e para a marcha. O perito concluiu que a requerente apresenta seqüela motora no membro inferior esquerdo por acidente ofídico ocorrido em 02/2011 com equinismo do pé esquerdo por encurtamento da musculatura posterior da perna passível de melhora com tratamento cirúrgico desde que assim o deseje e encontre recursos através de serviços públicos de saúde (laudo às fls. 30/31). Embora os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora, ouvidas em audiência, relatem acerca da patologia da autora e suas condições, o laudo pericial é certo em afirmar a inexistência de incapacidade da requerente. Portanto, não provada a incapacidade da autora a hipótese é de improcedência do pedido. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ZENAIDE LIMA RODRIGUES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ante a falta de comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente ao pagamento das custas e honorários de advogado por ser beneficiária da gratuidade processual. P. R. I. e, transitado em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0007805-87.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Márcio Luis Ferrari

Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780)

Executado: Heder Jose de Peder Copiaki

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida por Marcio Luis Ferrari, em face de Eder José de Peder Copiak. O autor, devidamente intimado a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, manteve-se inerte, o que demonstra sua falta de interesse no prosseguimento deste (fl. 66). Em consequência, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a ausência de interesse processual do autor. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante cópias. Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0009490-32.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mariza Tereza Munhoz

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Vistos O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu proposta de acordo, cujos termos estão contidos às fls. 90/92 Ouvida a respeito, a autora concordou com os termos propostos (fl. 94). DECIDO. As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo formalizado. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo no artigo 487, III, "b", do NCPC. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do NCPC. Expeça-se o necessário para imediata implementação do benefício e RPV. P. R. I. C, e archive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0000707-51.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Irmãos Pasqualini Ltda Rawel Supermercado

Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)

DESPACHO:

Vistos, tendo em vista que o processo de n. 0015110-59.2014.8.22.0002, foram apensados aos presentes autos, mantenho a suspensão anteriormente determinada (fl. 148), item "3", tendo em vista que os atos processuais serão praticados naquele feito. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0015110-59.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado: Irmãos Pasqualini Ltda

Advogado: Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)

DESPACHO:

Vistos, A escritania para cumprir o DESPACHO de fl. 26, apensando os ao processo 000707-51.2015.8.22.0002. Expeça-se MANDADO de penhora para a arrecadação e avaliação de bens moveis, inclusive veículos, no endereço indicado à fl. 27. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora de Cartório

COMARCA DE CACOAL**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0005209-91.2010.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Carlos Alberto Gomes Barreto, Haroldo Bueno da Silva, Claudinei Inácio de Souza, David do Couto Zimmermann

Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736), Vinicius Pompeu da Silva Gordon (RO 5680), Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Intimá-los da SENTENÇA a seguir transcrita pelo prazo de 60 dias.

Intimar os réus CARLOS ALBERTO GOMES BARRETO, vulgo "Ozama", filho de José Gomes Barreto e Maria de Lourdes Gomes Barreto; e HAROLDO BUENO DA SILVA, filho de José Donizete da Silva e Ivani Bueno da Silva. "...osto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e o faço para:a) ABSOLVER HAROLDO BUENO DA SILVA, CLAUDINEI INÁCIO DE SOUZA e DAVID DO COUTO ZIMMERMANN, já qualificados nos autos, de que incursos, respectivamente, nas sanções do art. 168, caput, c/c §1º, III, do mesmo artigo, na forma do art. 71, ambos do Código Penal (Haroldo) e art. 168, § 1º, III, do Código Penal (Claudinei e David), com fundamento no art. 386, IV, do CPP; b) ABSOLVER CARLOS ALBERTO GOMES BARRETO, já qualificados nos autos, de que incurso nas sanções do art. 168, caput, c/c §1º, III, do mesmo artigo, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, nos termos do art. 386, VI, do CPP, (Haroldo) e art. 168, § 1º, III, do Código Penal (Claudinei e David), com fundamento no art. 386, IV, do CPP, aplicando-lhe medida de segurança. Embora o crime cometido pelo réu CARLOS ALBERTO GOMES BARRETO seja apenado com reclusão, não é manifesta a periculosidade do agente e, portanto, necessária a internação, mesmo que inimputável. Não se perca de vista que a redação do art. 97 do CP, que determina a aplicação de medida de segurança de internação aos inimputáveis, se o crime é apenado com reclusão, tal norma deriva de redação da Lei nº 7.209/84. Compreendo que o referido DISPOSITIVO penal foi revogado implicitamente pelo art. 4º, caput, da Lei nº 10.216/2001, verbis: Art. 4º. A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes. Assim sendo, determino que o réu seja submetido a tratamento ambulatorial pelo período mínimo de 1 (um) ano e máximo de 3 (três) anos, já que reputo inconstitucional a indeterminação do prazo de cumprimento de medida de segurança, por violar o disposto no art. 5º, XLVII, "b", da CF. As perícias médicas serão realizadas ano a ano. Os termos do tratamento ambulatorial serão definidos pelo juízo da execução. Transitada em julgado, expeça-se o necessário para a execução da medida de segurança.

Proc.: [0010162-59.2014.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Denunciado:Yuri Henrique Elias Macedo, Allison Reis da Silva Oliveira

Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Expedição de Carta Precatória (RETIFICAÇÃO)

Fica(m) o(s) Advogado(a)(os-as) supra, intimado(s) da expedição da carta precatória com a FINALIDADE de intimar e inquirir as testemunhas de acusação, ELIANE APARECIDA SACRAMENTO GOMES, TATIANE MAIRA GOMES DE ANDRADE e NUALA MARIA GOMES TOTTI, na comarca de SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO (e não na comarca de Brasília/DF como anteriormente publicado), devendo para tanto, em querendo, acompanhar o trâmite da mesma até o cumprimento final.

Proc.: [0004649-47.2013.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu com processo sus:Vergilio Ferreira Neto,filho de João Batista Ferreira e Maria de Lourdes do Nascimento Ferreira
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PELO PRAZO DE 10 DIAS

FINALIDADE intimar o réu da SENTENÇA a seguir transcrita:
 "... Considerando o teor do parecer ministerial retro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VERGILIO FERREIRA NETO, em face do integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Publique-se Registre-se. Intime-se. Arquive-se."

Proc.: [0002120-50.2016.8.22.0007](#)

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente:Janete da Costa Batista

Requerido:Samuel Domingos da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

RÉU: SAMUEL DOMINGOS DA SILVA, brasileiro, pedreiro, ultimo endereço de residência: Rua C, nº 998, B. São Marcos, Cacoal/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

ADVOGADO: Não informado

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da r. DECISÃO, proferida nos autos em epigrafe, abaixo transcrita.

DECISÃO: "Vistos etc.. Trata-se de requerimento para concessão das medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/2006, formulado por JANETE DA COSTA BATISTA, qualificada nos autos, residente à Rua José Bonifácio, nº 3820, Bairro Vilage do Sol I, em face de SAMUEL DOMINGOS DA SILVA, igualmente qualificado, residente a Rua C, nº 998, Bairro São Marcos.

Em síntese, argumenta a requerente que conviveu maritalmente com o requerido, mas estão separados há 20 dias pelo fato dele ser usuário de drogas, período em que vem lhe ameaçado de porte para que ela venda o imóvel do casalPede, ao final as seguintes medidas protetivas de urgência consistente na proibição de se aproximar e manter qualquer tipo de contato.É a síntese. Decido. Versam os presentes autos sobre medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 Lei Maria da Penha.

A Lei em comento, diante da necessidade de extrema urgência e do interesse social que tutela, inovando o ordenamento jurídico pátrio, possibilita ao Magistrado conceder medidas protetivas a requerimento da ofendida, independente de audiência das partes e da oitiva do Ministério Público (§1º, art. 19).Conforme os fatos narrados, a requerente está sendo vítima de violência psicológica praticada por seu (ex)companheiro, razão pela qual, evidentemente, vislumbro que os fatos narrados se amoldam no alcance protetivo da Lei Maria da Penha, posto que este diploma tutela toda e qualquer violência doméstica e familiar contra a mulher que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, praticados, inclusive, no âmbito da família e da unidade doméstica. Ante o exposto, objetivando resguardar a incolumidade física e psíquica da requerente, com fulcro no art. 22, II, e III, a e c, da Lei 11.343/2006, DEFIRO, sem a oitiva das partes e manifestação do Ministério Público, as seguintes medidas protetivas de urgência: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente, devendo manter a distância mínima de 200 (duzentos) metros; b) Proibição de manter qualquer tipo de contato com a ofendida.

Ressalto que o não atendimento da determinação acarretará em crime de desobediência (artigo 359, do CP), podendo, ainda, ser decretada a prisão preventiva do requerido.Outrossim, a par de certa hesitação no que concerne com a natureza jurídica das medidas protetivas, compreendo-a, na esteira do entendimento de Wilson Lavorenti, Maria Berenice Dias e Fredie Didier Jr, como providência de conteúdo satisfativo, independente de ação concomitante ou posterior, cível ou penal. É inegável que a FINALIDADE da

Lei batizada de Maria da Penha é, antes de tudo, de prevenção geral e positiva, não se tratando de mero estatuto repressivo, o que se escancara pelo atendimento global às vítimas. De outra banda, parece-me claro, pela própria alteração da denominação de “medidas cautelares” contida no projeto legislativo originário da Lei 11.343/2006 (PL 4.559/2004) para “medidas protetivas de urgência”, por força de Substitutivo de autoria da Deputada Jandira Feghali, que ficou clara a opção legislativa de dar disciplina peculiar e, portanto, diversa de providência cautelar, às medidas protetivas. Em sendo assim, friso, independentemente de ação penal ou civil preparatória, incidental ou posterior, devem vigor as medidas protetivas deferidas em resguardo da vida ou incolumidade física ou psíquica pelo tempo necessário para a satisfação de seu escopo. Contudo, a fim de não eternizar-se medidas que, por sua natureza, suprimem, pelo menos em parte, certas liberdades do infrator, como, por exemplo, a ambulatória, mister fixar prazo de vigência ao mesmo não tão curto que obrigue a pedidos de renovação pela vítima ou que acabem por perenizar as restrições quando mais não efetivamente necessárias. Sopesando os aspectos jurídicos e sociais na consideração de um prazo que resguarde os objetivos das medidas protetivas e não sacrifique indefinidamente os direitos do infrator, tenho que o interregno de 01 ano, correspondente ao dobro do lapso do prazo de decadencial da apresentação. Logo, após o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos, ficando, no entanto, vigentes as medidas protetivas deferidas ao início, pelo prazo de um ano, podendo ser revogadas ou renovadas a pedido da vítima. Intimem-se a ofendida e agressor. Serve a presente de MANDADO. Fica a requerente cientificada de que qualquer violação da presente medida deverá ser comunicada a autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação. Ciência ao MP. Cacoal-RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2016. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0012155-11.2012.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Paulo César Pupo Castro, Luiz Carlos de Souza Pinto, Antônio Camargo Neto, Jucimar Ronchetti, Uriety Prado Dorofé, Valdecir de Souza Andrade, Fernando Minervino de Farias

Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920), Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (OAB/RO 4018), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Defensor Público (RO. 000.), Everaldo Braun (OAB/RO 6266), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

DECISÃO:

Vistos para DECISÃO. URIETY DO PRADO VELOSO, VALDECIR DE SOUZA ANDRADE, FERNANDO MINERVINO DE FARIAS e LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO interpuzeram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES em face da SENTENÇA condenatória (f. 1267/1286). Alegam contradições e obscuridade conforme o seguinte: a) que não condiz com a realidade dos autos a afirmação de que a testemunhas Lucas Carvalho da Cunha não foi ouvida em juízo, já que suas declarações estão presentes na mídia de f. 1137, cujo teor não foi examinado pelo juiz, inclusive para o fito de acolher seu teor, que isentaria os réus da condenação, porquanto se constituiria em prova de que estiveram em Manaus; b) que a suspensão dos direitos políticos se deu com arrimo no art. 15, III, do CPP, que não versa sobre a matéria; c) que na dosimetria da pena de Valdecir de Souza Andrade, quando da análise das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), no item atinente aos motivos, mediante o mau emprego da ferramenta “copiar/colar” do computador, as fundamentação repetiu as razões do agir do corréu Paulo César de Pupo Castro; d) ao contrário do que mencionado na SENTENÇA. no trecho correspondente ao acusado Luiz Carlos de Souza Pinto, este último, em sua defesa, arrolou o então Secretário da Casa Civil como testemunha. Pediram pela sanação das contradições e obscuridades com a correspondente absolvição ou reconsideração da pena. Relatei. Decido. Razão, em parte, assiste aos embargantes.

Analiso as questões suscitadas, ponto a ponto. Em relação ao mencionado no item “a”, acima, embora efetivamente tenha o juiz se equivocado ao não ver nos autos a oitiva da testemunha Lucas Carvalho da Cunha (mídia de f. 1137) e, portanto, deixado de examinar eventuais declarações que dariam corpo à tese defensiva dos acusados, ora embargantes, a análise acurada do seu depoimento não interfere na convicção de que a prova dos autos, como um conjunto, autoriza a condenação dos réus. Primeiro, que referida testemunha admitiu tratar-se de amigo íntimo do acusado Luiz Carlos de Souza Pinto, falando ser inclusive seu padrinho de casamento, sendo ouvida, portanto, sem o compromisso, na condição de informante. Logo, se apenas por essa razão não devem ser descartadas de plano suas declarações como elemento de prova, a parcialidade da testemunha recomendaria cotejá-las com os demais elementos probatórios existentes nos autos. Contudo, as únicas respostas verdadeiras que saíram da boca de Lucas Carvalho da Cunha foram as relativas à sua qualificação e o fato de manter amizade com o réu Luiz Carlos de Souza Pinto, pois a partir daí mentiu sem qualquer pudor. Com efeito, o informante em questão, Lucas Carvalho da Cunha, disse, em resumo, que hospedou os réus Luiz Carlos de Souza Pinto e Uriety Prado Veloso em sua casa, tendo convicção que foi no período coincidente com o dos fatos da denúncia, uma vez que no próprio dia 6 de maio, data de chegada dos denunciados em sua casa em Manaus, havia levado sua esposa e filha ao aeroporto, já que elas estavam vindo para Cacoal onde comemorariam o aniversário da infante. Disse que dia 6 havia sido uma quinta-feira, mas na verdade foi uma quarta-feira, conforme facilmente constatável no calendário. Como amplamente demonstrado pela análise da prova na fundamentação da DECISÃO embargada, consistente na admissão dos fatos pelos réus Juscimar Ronchetti e, pelo menos parcialmente, por Antônio Camargo Neto, assim como o desmentido de embarque e desembarque pela Infraero e companhias aéreas, o falso testemunho de Maurão de Carvalho e por aí em diante, perceba-se que a versão dos quatro embargantes de que viajaram juntos, no mesmo voo, entre Porto Velho e Manaus, resta contrariado pelos relatórios de viagem entregues por eles mesmos à Câmara Municipal, no processo administrativo de prestação de contas. Ali consta, claramente que o deslocamento de Uriety (f. 250), Fernando Minervino (f. 233) e Luiz Carlos de Souza Pinto (f. 243) se deu em suposto voo que teria partido da capital rondoniense com direção à Manaus às 14h30m do dia 06/05/2009. Já no relatório de viagem de Valdecir de Souza Andrade (f. 239), registrado que este teria saído de Porto Velho com destino à capital amazonense no dia 05/05/2016 às 23 horas. A credibilidade de Lucas que já era pouca, virou fumaça quando ele disse, contrariamente aos relatórios de viagem elaborados pelos próprios réus e constantes do processo administrativo, que Luiz Carlos, Uriety, Valdecir e Fernando foram embora no mesmo voo, tendo vistos os dois últimos no aeroporto no momento da saída, pois levou seus dois hóspedes. Disse, no entanto, que “Katatal” (Luiz Carlos) e Uriety haviam ido embora no domingo, que foi dia 10/05/2009, mas os relatórios entregues à Câmara pelos edis, no que se constitui o falso, mencionavam que naquele dia 10/05 estiveram na programação do evento e a volta de Manaus para Porto Velho se deu apenas no dia 11/05/2016, ou seja, na segunda-feira. Em suma, faltou até a boa combinação da mentira entre os acusados, notadamente Luiz Carlos e Uriety com o depoente. Não fosse suficiente a lambança, chegou o informante Lucas Carvalho da Cunha a dizer, em mentira grosseira, abjeta, que levou Luiz Carlos de Souza Pinto no “Amazonas Shopping”, em Manaus, para que ele pudesse comprar, como de fato teria comprado, uma câmera filmadora para sua emissora de TV. Ora, se o denunciado houvesse mesmo comprado esta câmera, por certo de valor considerável, equipamento eletrônico delicado, com garantia, o denunciado Luiz Carlos de Souza Pinto não teria obtido e, portanto, juntado aos autos nota fiscal ou um mero cupom fiscal que fosse, documento que, se existisse, poderia facilmente ser obtido inclusive a posteriori (2ª via) e teria o condão de provar a presença do réu em Manaus. A resposta é óbvia. Não obstante, a

inventiva da presença de Luiz Carlos e Uriety na casa do informante ainda é desmentida por prova documental inofismável, como mencionado na SENTENÇA, eis que o depoente falou até que no sábado, ou seja, no dia 09/05/2016 teria levado-os para comer um peixe em um restaurante tradicional em Manaus, fato impossível de ter acontecido, porque, consoante provado nos autos, o acusado Luiz Carlos, o “Catatau”, fez um saque bancário, usando seu cartão, em caixa automático em Cacoal no dia 08/05/2009, ou seja, na sexta-feira anterior à fictícia “peixada” em Manaus. Em epitome, embora o Ministério Público, desincumbindo-se do seu ônus probatório, tenha, como expressamente consignado na SENTENÇA, tenha feito prova robusta, indubitável quanto à fraude empreendida pelos acusados no interesse do locupletamento ilícito com os recursos públicos que lhes foram repassados a título de “diárias”, para participação em um evento a que não foram e cuja FINALIDADE, pelos elementos disponíveis, era a de justamente possibilitar condutas contra a Administração como verificado, as defesas, embora tenham podido realizar todas as espécies de prova com ampla liberdade, nenhuma, repito nenhuma prova havia feito até então quanto a presença dos denunciados em Manaus. Como se a tentativa de apenas procrastinar o feito com cartas precatórias endereçadas às terras longínquas do Norte e do Nordeste, estratégia que, consoante consta, foi expressamente percebida até por um edil de outro Estado da Federação ouvido no curso da instrução, a defesa, especialmente a dos quatro embargantes, que não produziu um único testemunho, uma única prova documental, um resquício de mero indícios que pusesse-os em algum momento entre os dias 06 e 10 de maio de 2009 em Manaus, ainda quis fazê-lo por meio dos embargos, sanando uma omissão efetiva do magistrado. Desgraçadamente, porém, a necessidade do juiz se debruçar sobre os termos da oitava de Lucas Carvalho da Cunha, ao contrário de lançar alguma dúvida que fosse quanto à conduta dos acusados, o que fez foi exclusivamente trazer a lume um depoimento mentiroso, contraditório com a própria versão dos denunciados. Fica crasso, assim, o festival de mentiras contadas pelo informante, que bem merece responder pelo achincalhe ao Poder Judiciário. Não se perca de vista que, ainda que com certa hesitação, a doutrina e a jurisprudência pátrias admitem a prática do crime de falso testemunho mesmo por testemunha não compromissada. Nesse sentido, aliás, é lapidar o artigo intitulado “CRIME DE FALSO TESTEMUNHO: A QUESTÃO DO NÃO-COMPROMISSADO E DO NÃO ADVERTIDO” da Professora Ana Luiza Ameida Ferro, Promotora de Justiça do Estado de Maranhão, Doutora em Ciências Penais pela UFMG (encontrável em https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/374/sujeito%20ativo%20crime%20falso_Ferro.pdf sequence=1): “Possivelmente uma das questões mais tormentosas que divide as águas da doutrina e jurisprudência pátria e de alhures seja a da exigência ou não do compromisso para a concretização da infração de falso testemunho. Como sabemos, a lei processual penal exclui algumas pessoas da obrigação de prestação do compromisso da testemunha “de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado” (art. 203 do Código de Processo Penal – CPP). É o caso dos doentes e deficientes mentais e dos menores de 14 (quatorze) anos (arts. 208 e 214 do CPP), bem como das pessoas ligadas por relações afetivas conjugais ou de parentesco com o acusado, quando o seu depoimento for indispensável à obtenção ou integração da prova do fato e de suas circunstâncias (arts. 206 e 208 do CPP), e das que devam guardar segredo, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, se forem desobrigadas pela parte interessada e desejarem depor (arts. 207 e 214 do CPP). No caso dos inimputáveis, ou seja, doentes e deficientes mentais e menores de 18 (dezoito) anos, não paira qualquer dúvida de que não podem responder pelo delito em comento, por força da regra insita no art. 26 e seguintes do nosso Estatuto Substantivo Penal. A controvérsia reside na situação relativa às demais pessoas não compromissadas, que depõem como testemunhas informantes. A primeira corrente, minoritária na doutrina brasileira, representada, entre outros, por Mirabete e Fragoso,¹ argumenta que não comete

o crime aludido a testemunha informante, porque o compromisso seria uma imposição 1 Sustenta Mirabete (2000, v. 3, p. 404-405) que, “[...] se a lei não as submete ao compromisso de dizer a verdade, o que as distingue das compromissadas, as testemunhas informantes não podem cometer o ilícito em apreço.” Fragoso (1989, v. 2, p. 534) afirma que, “[...] em relação à testemunha é indispensável que tenha prestado o compromisso legal (art. 203, CPP), pois somente neste caso surge o dever da verdade. Não pratica crime a testemunha que é mero informante.” Mais adiante, porém, o mesmo jurista admite: “Nossa lei permite que a pessoa, nesta hipótese, se recuse a depor (art. 206, CPP), mas não exclui o crime de falso testemunho se tal faculdade legal não for aproveitada e se vier a ser produzido. Desaparece, pois, para efeito de configuração da infração de falso, a diferenciação entre testemunha numerária e testemunha informante. Ambas são testemunhas e podem ser agentes do crime em comento. Nesse sentido labora a lição de Hungria (1958, v. 9, p. 485): “Tendo o Código abolido a condição ou pressuposto do “juramento ou compromisso”, não há distinguir, na espécie, entre testemunha numerária e testemunha informante; já não pode esta prestar impunemente testemunho falso.” O compromisso, à luz do Direito brasileiro, surge então como mera garantia de natureza formal, que concede ao depoimento, em princípio, maior valor probatório, mas cuja ausência não descaracteriza o testemunho, porque não compõe a sua essência. Seu escopo é lembrar ao depoente a sua grande responsabilidade perante a Justiça, robustecendo-lhe a noção do dever e pressionando-o a declarar a verdade. Daí o valor superior que inicialmente é atribuído à prova produzida pela testemunha compromissada. O compromisso, resume Ponte (2000, p. 35), “[...] tem conotação estritamente no campo valorativo das declarações da testemunha, de forma que sua dispensa serve apenas para considerar-se menos intenso seu valor probante.” A dispensa do compromisso, por sua vez, não implica a dispensa do dever de dizer a verdade, visto que o dever de testemunhar ostenta caráter público. Mentir sem compromisso é tão grave quanto mentir sob juramento. Pelo princípio do livre convencimento do juiz, este pode colher os fundamentos de seu decisum na seara da prova semeada, seja pela testemunha numerária, seja pela testemunha informante. Portanto, o falso testemunho de uma ou de outra pode igualmente levar a erro o julgador, prejudicando severamente a administração da justiça, objeto jurídico da infração em tela. Por isso, torna-se evidente que a falta de promessa de dizer a verdade ou o compromisso, na correta asserção de Faria (1959, v. 7, p. 177), “[...] não faz desaparecer o delito, máxime no sistema da livre convicção na apreciação da prova.” Conquanto na maioria das vezes os depoimentos das testemunhas compromissadas desfrutem de maior prestígio em termos probatórios, ao magistrado é permitido inclusive rechaçá-los, conferindo maior valor aos testemunhos dos informantes, caso o contexto das provas levantadas assim o motive. O compromisso, comenta Ponte (2000, p. 37): “[...] consubstancia-se em simples garantia formal, sem a qual o depoimento pode ser igualmente, ou até superiormente, valioso, tanto assim que ao juiz, na livre apreciação da prova, permite-se lastrear sua convicção nas informações de testemunhas não compromissadas, desprezando, em contrapartida, os depoimentos das regularmente compromissadas. Portanto, não é por estar ou não compromissada que a testemunha se sujeita às penas cominadas ao falso testemunho; ela se torna agente ao afrontar o seu dever de dizer a verdade, na posição de depoente. Se não fosse assim, nenhum valor teria o depoimento do informante. É precisamente o que pontifica Noronha (1995, v. 4, p. 368): Parece-nos que desde que deponham, as testemunhas “informantes” não estão dispensadas de dizer a verdade, já que por seus depoimentos pode o juiz firmar a convicção, o que lhe é perfeitamente lícito, em face do princípio inconcusso, consagrado pelo Código de Processo, do livre convencimento, aliás, posto em relevo na “Exposição de Motivos”. Observe-se também que a lei penal não distingue ao se referir à testemunha. Por outro lado, força é convir que se fossem elas eximidas do dever de dizer a verdade, seria inútil permitir-lhes o

depoimento. Cumpre esclarecermos, por fim, que os termos compromisso e advertência, embora sejam ocasionalmente empregados, sobretudo em parte da jurisprudência, como palavras que se confundem, beirando a equivalência, apresentam conotações bastante distintas. O compromisso “visa apenas conferir um estímulo moral à testemunha, destacando que a verdade é imperiosa”, enquanto a advertência constitui “uma ameaça velada dirigida à testemunha, no sentido de que ela não deve mentir”, sob pena de incorrer nas penas previstas para o crime de falso, sendo que o motivo do enleio repousaria “na praxe da utilização simultânea das duas fórmulas, que geralmente são deduzidas num único contexto pela autoridade que preside o ato de coleta do depoimento.” (FERREIRA, 1998, p. 47). Em um ponto, porém, o compromisso e a advertência se aproximam: a ausência de qualquer dos dois, por exemplo, por esquecimento de parte da autoridade judiciária, no momento da coleta do depoimento, não autoriza a descaracterização da conduta típica do falso. Assegura Prado (1984, p. 69), com precisão, [...] que a falta de advertência da testemunha nos termos legais ou o compromisso indevidamente prestado não impossibilitam o delito. Como bem assevera Marsich, não é a advertência que faz surgir o dever da testemunha, este existe ex lege independentemente daquela, que é um simples richiamo alla legge. 11 11 Ademais, é mister não olvidarmos que, em consonância com a disposição ínsita no art. 21, caput, do CP, “odesconhecimento da lei é inescusável” (BRASIL, 2002, p. 261). Ita plane, da mesma maneira que o compromisso, a advertência não é elementar do crime de falso testemunho. A jurisprudência que espelha a posição dessa segunda corrente é bastante significativa. O próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu, por maioria, nesse sentido: “A formalidade do compromisso não mais integra o tipo do crime de falso testemunho, diversamente do que ocorria no primeiro Código Penal da República, Decreto n° 847, de 11.10.1890.” 12 O fato do nosso ordenamento penal não mais contemplar o juramento ou compromisso como condição para a tipificação do falso não é o único ponto destacado na jurisprudência. Alguns julgados salientam também a inexistência de distinção entre as testemunhas numerárias e as informantes para o efeito de caracterização do delito 13 ou a constatação de que as não comprometidas, como os parentes do inculcado, também podem ser sujeitos ativos do ilícito. 14 12 STF – HC – Rel. Paulo Brossard – RT 712/491. Na mesma linha, citamos o seguinte acórdão do TJPR: “Será testemunha concunhado da parte não a impede de prestar o compromisso legal, cujo juramento, ademais, não se constitui em elementar do tipo incriminador do art. 342, do Código Penal.” (TJPR – 2ª Câmara Criminal – AC n° 0082590100/Primeiro de Maio – Acórdão n° 11874 – Rel. Telmo Cherem – J. 02.12.1999. Disponível em: <<http://www.tj.pr.gov.br/judwin/ListaTextoAcordao2.asp?Codigo=00825901>> Acesso em: 29 out. 2001). 13 “O art. 342 do CP não condiciona o falso testemunho ao compromisso, que se reduz a simples anotação formal, Tendo o Código abolido a condição ou pressuposto ao juramento ou compromisso, não mais se pode distinguir entre testemunha numerária e testemunha informante, não podendo esta prestar impunemente testemunho falso. O compromisso não é condição de punibilidade, nem entra na descrição da figura típica. A sua eventual omissão não elide a responsabilidade da testemunha pela falsidade de suas declarações.” (TJSP – HC – Rel. Hoepfner Dutra – RT 415/63). Também nesse sentido: RT 321/71 e 392/115. 14 “FALSO TESTEMUNHO – Caracterização – Depoimento Judicial mentiroso – Testemunha que não presta compromisso – Irrelevância – Promessa de dizer a verdade que não é condição para a configuração do delito – Ordem denegada.” (TJSP – HC – Rel. Jerferson Perroni – RJTJSP 83/430). Ainda nesse sentido: “O informante (testemunha não compromissada) pode ser sujeito ativo do delito de falso testemunho, visto que a ausência do compromisso não lhe retira a qualidade de testemunha, bem como o dever de falar a verdade. Potencialidade lesiva.” (TJRS – 3ª Câmara Criminal – AC n° 697261477-Porto Alegre – Rel. Saulo Brum Leal – J. 12.11.1998. Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br/jprud/ementas/>

tjrs/697/261/29726147719981112.htm>. Acesso em: 29 out. 2001).” Assim que, suprida a omissão e eventual contradição da SENTENÇA em não analisar as declarações prestadas por Lucas Carvalho da Cunha, o efeito que delas emana não traz, como se viu, vantagem alguma a favor da defesa, ainda mais com pretensões de infringência, senão que, constatando a usurpação do princípio da ampla defesa pela produção de falso testemunho, nos faz é oficiar ao Ministério Público para a adoção das providências criminais que entender pertinentes. O segundo ponto objeto dos embargos foi do mero erro material constante da SENTENÇA, no que atine à fundamentação legal da suspensão dos direitos políticos dos réus condenados que constou na SENTENÇA como sendo o art. 15, III, do CPP, mas, como é óbvio, e nenhuma dificuldade hermenêutica trouxe à defesa, em verdade cuida-se do art. 15, III, da CF, equívoco que fica, pois, sanado. Desmerece análise, porque questão óbvia, que a suspensão dos direitos políticos dos embargantes somente tem seu marco inicial mediante eventual trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória, nada dispondo o provimento jurisdicional em contrário, que se constituiria aplicação precipitada da pena acessória, jamais dantes ocorrida neste juízo e, por isso mesmo, causa de constrangimento ilegal. Já referente a vicissitude na consideração específica da circunstância judicial dos motivos em relação ao réu Valdecir de Souza Andrade (alínea “c” do relatório destes embargos), realmente a redação foi igual ao do acusado Paulo César Pupo Castro, embora, realmente a circunstância seja, tal como em relação aos acusados Fernando Minervino de Farias e Uriety Prado Veloso, o mesmo motivo, mediante fraude o enriquecimento ilícito ou para custear o tratamento de saúde daquele correu às custas do erário. Logo, corrijo o erro material dos incisos V, relativos à análise circunstância judicial do motivo nas dosimetrias das penas dos embargantes VALDECIR DE SOUZA ANDRADE, FERNANDO MINERVINO DE FARIAS, URIETY DE PRADO VELOSO e LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO (itens 4, 5, 6 e 7 do correspondente trecho da SENTENÇA), que passa a ter a seguinte redação: “V – Motivos: São repulsivos. Os acusados edis, desfalcaram o erário municipal, desviar o dinheiro advindo da contribuição do cidadão para a manutenção dos serviços públicos, em seu próprio proveito ou para repassá-lo ao colega, simulando uma viagem e a frequência a um curso de aperfeiçoamento para tal desiderato”. De qualquer sorte, com essa correção, não se altera em essência sequer a consideração desfavorável da circunstância judicial do motivo, muito menos a fixação da pena-base, isto porque a exasperação se deu, de modo fundamentado, com arrimo não apenas no aspecto atinente ao motivo, como também na culpabilidade e circunstâncias. Por fim, quanto à propalada contradição da SENTENÇA por ter mencionado à f. 1275 que fora arrolada pela defesa de LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO, então Secretário da Casa Civil como testemunha, diga-se que: 1) o juiz não tinha obrigação de saber que à época dos fatos o Secretário da Casa Civil era o atual Deputado Federal Nilton Balbino, conhecido como “Nilton Capixaba” já que, quando arrolado à f. 280, não houve expressa menção à FINALIDADE da oitiva da testemunha parlamentar; 2) ciente a defesa de LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO da certidão de f. 937/938 e instada a se manifestar por meio do DESPACHO de f. 939 sobre a devolução da carta precatória em razão do não comparecimento do Deputado Nilton Capixaba (f. 674) à audiência, tudo a demonstrar o apreço que ele tem ao Judiciário como instituição republicana, quedou-se inerte. A questão, pois, é mais uma vez semântica, já que, de qualquer modo, a defesa não produziu, por sua própria inércia, consoante demonstrado, o depoimento do então Secretário da Casa Civil do Governo do Estado de Rondônia. POSTO ISTO, conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por URIETY DO PRADO VELOSO, VALDECIR DE SOUZA ANDRADE, FERNANDO MINERVINO DE FARIAS e LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO, dando-lhes parcial provimento, apenas para corrigir, sem qualquer efeito infringente nas condenações ou penas cominadas: a) o fundamento legal da suspensão dos direitos políticos a vingar após eventual trânsito em julgado como o do art. 15, III, da CF, sanando

o erro material de menção do CPP; b) o tópico atinente à rubrica do motivo na análise das circunstâncias judiciais (inciso V dos itens 4, 5, 6 e 7 da dosimetria da pena), nos termos da fundamentação, para que, em relação aos embargados tenha o seguinte teor: “V – Motivos: São repulsivos. Os acusados edis, desfalcaram o erário municipal, desviar o dinheiro advindo da contribuição do cidadão para a manutenção dos serviços públicos, em seu próprio proveito ou para repassá-lo ao colega, simulando uma viagem e a frequência a um curso de aperfeiçoamento para tal desiderato”. Permanece inalterada, no restante, a SENTENÇA, sobretudo as dosimetrias das penas pelas razões invocadas na fundamentação desta DECISÃO. Ficam os embargantes intimados desta DECISÃO e do retorno do cômputo do prazo recursal pela publicação no DJ. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal e, com ou sem novos recursos, venham após os autos conclusos. Cacoal-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0006886-54.2013.8.22.0007

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Vítima do fato: Ministério Público, Fabíola Martinez Azevedo

Advogado: Promotor de Justiça (), Mauro Otávio Nacif (23477), Eleonora Rangel Nacif (192992), Helena Maria Fermino (3442-RO)

Denunciado: Stevin dos Santos Tesouras, Juscelino Bellincanta

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Aivaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467), Robson Reinoso de Paula (RO 1341), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278), José Viana Alves (OAB/RO 2555)

DECISÃO:

Vistos para DECISÃO. O acusado JUSCELINO BELLINCANTA pede seja redesignada a sessão do Tribunal do Júri, apazado para 16/11/2016, às 8 h, alegando que um de seus advogados, Dr. José Viana Alves, em razão de ter agendado, anteriormente à designação do julgamento, tratamento médico fora do Estado de Rondônia, trazendo aos autos os documentos de f. 2908/2916. Alega que formulou idêntico requerimento no Juízo de Ariquemes, que foi deferido, transferindo-se o Júri de 10 para 30/11/2016. É a suma do pleito. Decido-o. A praxe do juízo é, tanto quanto possível, atender os advogados, mormente quando a justificativa está atrelada a motivos de saúde do causídico ou da própria parte. Ocorre, porém, primeiramente, que o réu JUSCELINO BELLINCANTA tem, fora o Dr. José Viana Alves, que estaria impossibilitado de comparecer em razão de tratamento profilático, mais cinco advogados com procuração nos autos, não fosse o próprio acusado que, além de engenheiro, é também inscrito na OAB, tanto assim que, quando preso, reclamou pelas prerrogativas asseguradas pela Lei nº 8.906/94. Registre-se que a maioria das manifestações nos autos, inclusive nas audiências realizadas neste juízo, mesmo depois do escritório do advogado petionário ter assumido a defesa do acusado, ou seja, três prosseguimentos da audiência de instrução e interrogatório, o Dr. José Viana Alves não esteve presente em quaisquer desses atos, mas sim os demais advogados que figuram em mandato conjunto. Não obstante, os Recursos Especial e Extraordinários, assim como os Agravos de Instrumento e a Correição Parcial recentemente interposta não foram sequer assinados pelo referido advogado, mas sim por outros profissionais de sua equipe. Dentre os causídicos que funcionam na defesa do réu não há nenhum neófito, tratando-se de advogados experientes, sendo que, só para ficar nos profissionais militantes nesta Comarca por exemplo, o Dr. Robson Reinoso de Paula atua no Tribunal do Júri. Ao depois, o pedido da defesa significa, como diversamente ocorreu em Ariquemes mediante o deferimento que pretende erigir em paradigma, não mera transferência de data para a mesma pauta de novembro, como lá se deu, mas aqui o adiamento para data posterior à 1ª de dezembro de 2016. Quer a defesa de JUSCELINO BELLINCANTA, assim, por razões pessoais de um só de seus advogados, sem prejuízo efetivo ao réu, assistido por mais cinco

defensores cadastrados nos autos, não uma mera alteração de data, mas para uma próxima pauta, o que só acontecer em maio de 2017. É notório, neste sentido, que este Juízo tem pautas do Júri em Junho e Novembro, e, não obstante, o CNJ assinalou novembro de 2016 como o Mês Nacional do Júri. Há aqui, portanto, o confronto de mera conveniência da defesa com razões de ordem pública. Se o réu em questão conta com mais cinco advogados do que o que está impossibilitado em comparecer à sessão, para tratamento que é profilático e, portanto, eletivo, ainda mais no sistema privado de saúde, não há prejuízo à plenitude do direito de defesa que com a mera conveniência não se confunde. Em situação análoga, com representação do réu por vários advogados, assim decidiu o E. TJRO: TJ-RO - Correição Parcial COR 00119165720148220000 RO 0011916-57.2014.822.0000 (TJ-RO) Data de publicação: 17/03/2015 Ementa: Correição parcial. Adiamento de audiência. Ausência do advogado. Impossibilidade de seu comparecimento. Indispensabilidade da comprovação do justo motivo alegado. Pluralidade de defensores. Recurso não provido. 1. Verificando-se a pluralidade de defensores constituídos pelo réu fica evidenciada a ausência de prejuízo na manutenção da data designada para a audiência de instrução e julgamento, não constituindo qualquer “violação ao direito da ampla defesa”, porquanto poderá ser defendido pelos outros advogados que constituiu. 2. Correição não provida. POSTO ISTO, indefiro o pedido de redesignação da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, formulado pela defesa de JUSCELINO BELLINCANTA, mantendo-a para 16/11/2016, às 8 horas. Fica a defesa intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ. Cacoal-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001459-71.2016.8.22.0007

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: Cintia Roberta Gonçalves

Requerido: Paulo Pires de Andrade

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PELO PRAZO DE 10 DIAS

Vistos etc.. Trata-se de requerimento para concessão das medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/2006, formulado por CINTIA ROBERTA GONÇALVES, qualificada nos autos, residente à Rafael Scardine, nº 6023, Bairro Distrito de Riozinho, telefone 99243-4885, em face de PAULO PIRES DE ANDRADE, igualmente qualificado, residente NO MESMO ENDEREÇO DA OFENDIDA. Em síntese, argumenta a requerente que é casada com o requerido e, na data de ontem, começaram a discutir notadamente por motivo de ciúmes e o requerido ao proibi-la de sair de casa com o carro, quebrou o vidro do veículo com uma pedra. Afirma que, em razão de seu ato de quebra o vidro do carro, o requerido ficou nervoso e a agrediu com socos ao que desmaiou, acordando só no hospital. Afirma que episódio de violência como esse não é fato isolado na vida do casal, em dezembro, ele a agrediu fisicamente, depois de agredir o filho dela. Diz temer por sua integridade física e psicológica, pedindo, ao final as seguintes medidas protetivas de urgência consistente no afastamento do lar, proibição de se aproximar e manter qualquer tipo de contato. É a síntese. Decido. Versam os presentes autos sobre medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 – Lei Maria da Penha. A Lei em comento, diante da necessidade de extrema urgência e do interesse social que tutela, inovando o ordenamento jurídico pátrio, possibilita ao Magistrado conceder medidas protetivas a requerimento da ofendida, independente de audiência das partes e da oitiva do Ministério Público (- §1º, art. 19). Conforme os fatos narrados, a requerente está sendo vítima de violência psicológica praticada por seu (ex)companheiro, razão pela qual, evidentemente, vislumbro que os fatos narrados se amoldam no alcance protetivo da Lei Maria da Penha, posto que este diploma tutela toda e qualquer violência doméstica e familiar contra a mulher que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, praticados, inclusive, no âmbito da família e

da unidade doméstica. Ante o exposto, objetivando resguardar a incolumidade física e psíquica da requerente, com fulcro no art. 22, II, e III, a e c, da Lei 11.343/2006, DEFIRO, sem a oitiva das partes e manifestação do Ministério Público, as seguintes medidas protetivas de urgência: a) Afastamento do lar, podendo o requerido retirar apenas objeto de uso pessoal; b) Proibição do requerido de se aproximar da requerente, devendo manter a distância mínima de 200 (duzentos) metros; C) Proibição de manter qualquer tipo de contato com a ofendida. Ressalto que o não atendimento da determinação acarretará em crime de desobediência (artigo 359, do CP), podendo, ainda, ser decretada a prisão preventiva do requerido. Outrossim, a par de certa hesitação no que concerne com a natureza jurídica das medidas protetivas, compreendo-a, na esteira do entendimento de Wilson Lavorenti, Maria Berenice Dias e Fredie Didier Jr, como providência de conteúdo satisfativo, independente de ação concomitante ou posterior, cível ou penal. É inegável que a FINALIDADE da Lei batizada de Maria da Penha é, antes de tudo, de prevenção geral e positiva, não se tratando de mero estatuto repressivo, o que se escancara pelo atendimento global às vítimas. De outra banda, parece-me claro, pela própria alteração da denominação de “medidas cautelares” contida no projeto legislativo originário da Lei 11.343/2006 (PL 4.559/2004) para “medidas protetivas de urgência”, por força de Substitutivo de autoria da Deputada Jandira Feghali, que ficou clara a opção legislativa de dar disciplina peculiar e, portanto, diversa de providência cautelar, às medidas protetivas. Em sendo assim, friso, independentemente de ação penal ou cível preparatória, incidental ou posterior, devem vigor as medidas protetivas deferidas em resguardo da vida ou incolumidade física ou psíquica pelo tempo necessário para a satisfação de seu escopo. Contudo, a fim de não eternizar-se medidas que, por sua natureza, suprimem, pelo menos em parte, certas liberdades do infrator, como, por exemplo, a ambulatoria, mister fixar prazo de vigência ao mesmo não tão curto que obrigue a pedidos de renovação pela vítima ou que acabem por perenizar as restrições quando mais não efetivamente necessárias. Sopesando os aspectos jurídicos e sociais na consideração de um prazo que resguarde os objetivos das medidas protetivas e não sacrifique indefinidamente os direitos do infrator, tenho que o interregno de 01 ano, correspondente ao dobro do lapso do prazo de decadencial da apresentação. Logo, após o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos, ficando, no entanto, vigentes as medidas protetivas deferidas ao início, pelo prazo de um ano, podendo ser revogadas ou renovadas a pedido da vítima. Intimem-se a ofendida e agressor. Serve a presente de MANDADO. Fica a requerente cientificada de que qualquer violação da presente medida deverá ser comunicada a autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação. Ciência ao MP.

Proc.: 0008053-09.2013.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Lucas Rodrigo Nascimento

Advogado:Thiago Roberto Graci Estevanato (RO 6316), José Silva da Costa (RO 6945)

GABARITO

INTIMAR os advogados supra para manifestarem as alegações finais, dentro prazo legal.

Proc.: 0002312-80.2016.8.22.0007

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente:Elen Vitória da Silva Atanasio

Requerido:Paulinho Rissato

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

RÉU: PAULINHO RISSATO, brasileiro, sem qualificação, atualmente em lugar incerto e não sabido.

ADVOGADO: Não informado

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da r. DECISÃO, proferida nos autos em epigrafe, abaixo transcrita.

DECISÃO: “Vistos etc. Trata-se de requerimento para concessão das medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/2006, formulado por ELEN VITÓRIA DA SILVA ATANASIO, qualificada nos autos, residente à Rua Manoel Nunes de Almeida, nº 3381, bairro Village do Sol, II, telefone 9 9381-7728, em face de PAULINHO RISSATO, igualmente qualificado, residente NO MESMO ENDEREÇO DA OFENDIDA. Em síntese, argumenta a requerente que o requerendo é seu tio e reside nos fundos da casa onde mora com sua mãe, sempre aproveitando da ausência de familiares ele a obriga a manter relações sexuais. Relata que, no dia 22/08/16, notadamente aproveitando da ausência de familiares, ele a esperava no quarto dela complementemente nu, não tendo o ato sexual se consumado porque fritou com ele para que saísse de seu quarto, o que foi atendida. Pede, ao final as seguintes medidas protetivas de urgência consistente na proibição de se aproximar e manter qualquer tipo de contato. É a síntese. Decido. Versam os presentes autos sobre medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 Lei Maria da Penha. A Lei em comento, diante da necessidade de extrema urgência e do interesse social que tutela, inovando o ordenamento jurídico pátrio, possibilita ao Magistrado conceder medidas protetivas a requerimento da ofendida, independente de audiência das partes e da oitiva do Ministério Público (§1º, art. 19). Conforme os fatos narrados, há fundadas suspeitas de que a requerente, com 14 anos, sofre violência sexual, em tese, praticada pelo tio desde que tinha 12 anos de idade, sendo necessário o afastamento do lar como medida que deve ser deferida como forma de garantir a proteção integral da adolescente vitimizada. Ante o exposto, objetivando resguardar a incolumidade física e psíquica da requerente, com fulcro no art. 22, II, e III, a e c, da Lei 11.343/2006, DEFIRO, sem a oitiva das partes e manifestação do Ministério Público, as seguintes medidas protetivas de urgência: a) Afastamento do lar; b) proibição do requerido de se aproximar da requerente, devendo manter a distância mínima de 200 (duzentos) metros; c) Proibição de manter qualquer tipo de contato com a ofendida. Ressalto que o não atendimento da determinação acarretará em crime de desobediência (artigo 359, do CP), podendo, ainda, ser decretada a prisão preventiva do requerido. Outrossim, a par de certa hesitação no que concerne com a natureza jurídica das medidas protetivas, compreendo-a, na esteira do entendimento de Wilson Lavorenti, Maria Berenice Dias e Fredie Didier Jr, como providência de conteúdo satisfativo, independente de ação concomitante ou posterior, cível ou penal. É inegável que a FINALIDADE da Lei batizada de Maria da Penha é, antes de tudo, de prevenção geral e positiva, não se tratando de mero estatuto repressivo, o que se escancara pelo atendimento global às vítimas. De outra banda, parece-me claro, pela própria alteração da denominação de “medidas cautelares” contida no projeto legislativo originário da Lei 11.343/2006 (PL 4.559/2004) para “medidas protetivas de urgência”, por força de Substitutivo de autoria da Deputada Jandira Feghali, que ficou clara a opção legislativa de dar disciplina peculiar e, portanto, diversa de providência cautelar, às medidas protetivas. Em sendo assim, friso, independentemente de ação penal ou cível preparatória, incidental ou posterior, devem vigor as medidas protetivas deferidas em resguardo da vida ou incolumidade física ou psíquica pelo tempo necessário para a satisfação de seu escopo. Contudo, a fim de não eternizar-se medidas que, por sua natureza, suprimem, pelo menos em parte, certas liberdades do infrator, como, por exemplo, a ambulatoria, mister fixar prazo de vigência ao mesmo não tão curto que obrigue a pedidos de renovação pela vítima ou que acabem por perenizar as restrições quando mais não efetivamente necessárias. Sopesando os aspectos jurídicos e sociais na consideração de um prazo que resguarde os objetivos das medidas protetivas e não sacrifique indefinidamente os direitos do infrator, tenho que o interregno de 01 ano, correspondente ao dobro do lapso do prazo de decadencial da apresentação. Logo, após o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos, ficando, no entanto, vigentes

as medidas protetivas deferidas ao início, pelo prazo de um ano, podendo ser revogadas ou renovadas a pedido da vítima. Intimem-se a ofendida e agressor. Serve a presente de MANDADO. Fica a requerente cientificada de que qualquer violação da presente medida deverá ser comunicada a autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação. Ciência ao MP. Cacoal-RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2016. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0007783-53.2011.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Eurípedes Cardoso

Advogado:Luíz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920), Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (OAB/RO 4018), Rodney do Nascimento (OAB/MG 74295)

Assistente - (ativo):Marinaldo Antônio Sant Anna

Intimar o assistente da acusação Dr.JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI, OAB/2299/RO, militante na comarca de Cacoal, do recurso interposto pela defesa, para querendo apresentar as contrarrazões, dentro do prazo legal.

Proc.: [0047153-10.2009.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Denunciado:Ramiro Aparecido de Melo

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Gabarito

Intimar o advogado supra para manifestar-se quanto a testemunha de defesa ALTAMIR ANTONIO MENDONÇA, não localizada, Bem como da necessidade do reinterrogatório do acusado.

Proc.: [0001714-29.2016.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Denunciado:Joao Paulo Fuzo

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

RÉU: JOÃO PAULO FUZO, brasileiro, nascido em 01/01/1984, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Maria da Glória Fuzo, pai não informado, atualmente em lugar incerto e não sabido.

ADVOGADO: Não informado

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado, dos termos da Ação Penal em epígrafe, para no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP - suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "...1" FATO No dia 25/06/2016, por volta das 24h00min, na Rua Duque de Caxias, n. 1070, Bairro Princesa Isabel, neste município e comarca, o denunciado JOÃO PAULO FUZO, livre e consciente, prevalecendo das relações íntimas de afeto, ofendeu a integridade corporal da vítima Maria Carolina Francioli Garofo, sua ex-namorada, causando-lhe lesão em seu rosto. É dos autos que o denunciado pediu ao seu vizinho Vilamar Pego que ligasse para a vítima pedindo que ela viesse até sua residência. Quando a vítima chegou ao local, o denunciado mandou que seus vizinhos fossem embora, momento em que pegou a chave do veículo e do aparelho celular da vítima. Quando

já estavam sozinhos na residência, o denunciado deu um soco no rosto da vítima, causando-lhe um inchaço do lado esquerdo. Consta, ainda, que a vítima apresentava um hematoma no braço de direito, decorrente de uma agressão sofrida dias antes, a qual fora praticada pelo denunciado. 2º FATO No mesmo dia, horário e local, o denunciado JOÃO PAULO FUZO, livre e consciente, prevalecendo das relações íntimas de afeto, privou a liberdade da vítima Maria Carolina Francioli Garofo, sua ex-namorada, mantendo-a em cárcere privado. Segundo consta no caderno investigatório, o denunciado, após dispensar as pessoas que estavam no local, manteve a vítima em cárcere privado em sua residência. Recebida a comunicação, a guarnição policial compareceu ao local e, após insistentes pedidos para o denunciado atendê-los, adentrou à residência, solicitou-lhe a presença da vítima, a qual informou que estava sendo mantida, contra sua vontade, na residência. Assim, estando JOÃO PAULO FUZO incurso no art. 129, § 9º, ART. 148, § 1º, I, ambos do Código Penal, c/c a lei 11.340/06, requer-se o recebimento da presente denúncia, ordenando a citação do acusado para apresentar defesa preliminar (art. 396 do CPP), intimando-se as testemunhas arroladas e prosseguindo até final julgamento e condenação, seguindo nos demais termos do procedimento ordinário (art. 394, § 1º, I do CPP).

Proc.: [0051511-86.2007.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Denunciado:Edivaldo Faustino de Mello, filho de José Faustino de Mello Filho e Nadir Fernandes de Mello

Advogado:Defensoria

Intimação DE SENTENÇA PELO PRAZO DE 90 DIAS

Parte final da SENTENÇA a seguir transcrita: "...POSTO ISTO, julgo procedente, em parte, a denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de EDIVALDO FAUSTINO DE MELLO, para: a) CONDENÁ-LO como incurso no art. 235 do CP; b) ABSOLVÊ-LO da imputação de que incurso no art. 304 do CP, com fundamento no art. 386, III, do CPP. Passo a dosar-lhe a pena. A culpabilidade de grau elevado. O réu é primário. Nos autos não constam elementos para aferir sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime são os usuais da mesma forma que as circunstâncias. Assim, na análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, ausentes atenuantes e agravantes em favor do réu. Na última fase, não há causa de diminuição ou aumento. Torno a pena definitiva, portanto, em 2 (dois) anos de reclusão. A pena será cumprida em regime inicial aberto (art. 33, par. 2º, -"c", do CP). Presentes os requisitos legais (art. 44 do CP), substituo a pena por duas restritiva de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade dar-se-á na base de uma hora de tarefa por dia de condenação, em local e condições a serem determinados pelo Juízo da Execução. De outro lado, a prestação pecuniária consistirá no pagamento da quantia correspondente a um salário mínimo vigente (R\$ 880,00), em favor de entidade a ser escolhida igualmente pelo Juízo da Execução. O valor deve ser depositado até dez dias depois do trânsito em julgado em conta centralizadora da 2ª Vara Criminal. sento o réu do pagamento das custas processuais, eis que a princípio é hipossuficiente, tanto que representado nos autos pela Defensoria Pública. Transitada em julgado: a) expeça-se guia de execução remetendo ao juízo competente para fiscalizar o cumprimento da pena; b) lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados; c) efetuem-se as comunicações e anotações necessárias. Suspendo os direitos políticos dos réus, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao TRE.

Proc.: [0003724-85.2012.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Denunciado:Ícaro Cunha da Silva Vale Chaves

Advogado:Defensoria Pública ()

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

RÉU: ÍCARO CUNHA DA SILVA VALE CHAVES, vulgo "brizola", brasileiro, solteiro, nascido em 26/12/1988, em Cacoal/RO, filho de Benjamin Chaves e Maria de Jesus Chaves da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

ADVOGADO: Não informado

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da r. DECISÃO, proferida nos autos em epigrafe, abaixo transcrita.

SENTENÇA: "Vistos, etc. Cuida-se de AÇÃO PENAL intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de ÍCARO CUNHA DA SILVA VALE CHAVES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 147, caput, do CP, c.c com as disposições Lei 11.340/06. Narrou a denúncia, em síntese, no dia 19 de fevereiro de 2012, por volta das 2h, no Parque de Exposição, Zona Rural, nesta cidade, o acusado ameaçou, por palavras, a vítima Rayane Dutra Garoffo Danielli, sua ex-companheira. Na ocasião, vendo-a na companhia de alguns amigos, o acusado disse que iria buscar uma arma para matá-la. A denúncia foi recebida em audiência designada para 02/05/2013 (f. 03/04). O acusado, citado mediante expedição de carta precatória (f. 61), apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (f. 63), não arrolando testemunhas. Foi proferida a DECISÃO do art. 399 do CPP (f. 64) Na instrução foram ouvidas a vítima e uma testemunha. O acusado não foi interrogado porque não encontrado no juízo deprecado, sendo declarada sua contumácia (art. 367 do CPP). Em alegações finais orais, o Ministério Público pediu pela condenação nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, pleiteou pela absolvição, alegando que as provas produzidas no decorrer da instrução são insuficientes para lastrear uma condenação. Relatados. Decido. A vítima, ouvida em juízo, contou, em resumo, que efetivamente o réu ameaçou-a no Parque de Exposição quando, posteriormente à separação, vendo-a na companhia de amigos, disse que iria buscar uma arma para matá-la (mídia de f. 72). Por sua vez, a testemunha Donizete Sartório Júnior declarou que conhece a vítima desde a época do colégio e que, desde o início do relacionamento, o acusado agredia-lhe. Disse que, na data dos fatos, o acusado, vendo Rayane na companhia de outros homens ameaçou-a de morte, mas não pode agredi-la, já que houve a intervenção das pessoas que acompanhavam-na no Parque de Exposição. Mencionou que depois do fato o acusado chegou a tentar até intimidar a sua pessoa, passando na frente de sua casa e colocando a mão na cintura como se estivesse armado. O réu, apesar de ciente da ação penal, não atualizou o seu endereço, impossibilitando fosse interrogado no juízo deprecado, o que lhe ensejou a declaração de contumácia (art. 367 do CPP). Não obstante, é coerente a palavra da vítima com a da testemunha presencial, de que o acusado, após o término do relacionamento, com o qual não concordava, ao ver a ex-companheira com seus amigos no Parque de Exposição, disse que iria em casa buscar uma arma para matá-la. A promessa de mal injusto se deu, conforme narrado por Donizete, porque naquela ocasião, diversamente do que ocorria comumente, não pode agredir a vítima diante da intervenção de terceiros. POSTO ISTO, julgo procedente a denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face do acusado ÍCARO CUNHA DA SILVA VALE CHAVES, para condená-lo como incurso no art. 147, caput, do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena. A análise das circunstâncias judiciais recomenda a fixação da pena base acima do mínimo legal, uma vez que o acusado foi condenado, com trânsito em julgado, pelo delito do art. 129, par. 9º, do CP (processo nº 8608-94.2011.8.22.0007), razão pela qual, fixo a pena em um 04 (quatro) meses de detenção. Não há agravante ou atenuante, causa de diminuição ou aumento, daí porque, torno em definitiva a pena em 04 (quatro) meses de detenção. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto, segundo disposição do art. 33, § 2º, "c" do CP. O acusado não preenche os requisitos para a substituição da pena, até porque já agraciado com

a suspensão do art. 77 do CP. Isento-o do pagamento das custas processuais porque é hipossuficiente. O acusado poderá recorrer em liberdade, porque ausente as circunstâncias autorizadas da prisão preventiva, logo que, o crime é apenado com privação de liberdade inferior a quatro anos. Transitada em julgado: a) expeça-se guia de recolhimento; b) lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados; c) efetuem-se as comunicações e anotações necessárias. Suspendo os direitos políticos do réu condenado, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. P. R. I.Cacoal-RO, quarta-feira, 27 de julho de 2016. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0009811-91.2011.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

GABARITO

Denunciado:Alexandre Borges Baccarini

Advogado:José Viana Alves (OAB/RO 2555), Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados para ciência da expedição de carta precatória à Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO, com FINALIDADE de interrogatório do Sr. Alexandre Borges Baccarini.

Proc.: 0000746-96.2016.8.22.0007

Ação:Petição (Criminal)

Querelante:Cristiane Campos Pereira Vicente

Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Querelado:Antonio Fernandes Ornellas

DECISÃO:

Vistos. Cuida-se de pedido de revogação de medidas cautelares penais análogas às protetivas, previstas na Lei nº 11.340/2006, formulado pelo suposto ofensor ANTÔNIO FERNANDES DE ORNELLAS. Alega, em resumo, que inexistente "fundamentação judicial" e há "inconsistência probatória (ausência de materialidade e autoria - Atipicidade)". Defende a não incidência da Lei Maria da Penha ao caso em testilha. Sustenta que há "constrangimento ilegal" diante da "ausência de comprovação de descumprimento de medida anteriormente imposta". Pede pela revogação das "medidas protetivas impostas em face do Acusado (sic)". Relatei brevemente. Decido. As questões suscitadas pelo requerido como supedâneo do pleito de revogação da medidas cautelares penais similares às protetivas, previstas na Lei nº 11.340/2006, deferidas em favor da pretensa vítima e em desfavor do suposto ofensor, todas, sem exceção já foram objeto de cognição por este juízo, quando da DECISÃO originária e, mais tarde, pelo provimento que impôs o monitoramento eletrônico, não fosse por aquele que rejeitou, de plano, os declaratórios. De fato, por via oblíqua e intempestiva, sem o uso do recurso cabível, cujo prazo já deflui, pretende o requerido reanálise de requisitos para a concessão de medidas cuja hipóteses autorizadas foram bem delineadas na DECISÃO primeira, inclusive no que atine à analogia, diante do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Foram apreciadas materialidade e autoria e, considerando-se tratar-se de delito de menor potencial ofensivo, após o deferimento da tutela emergencial, suscitou o conflito negativo de competência. No que consiste com a imposição do monitoramento eletrônico em sítio de plantão, tal ocorreu justamente diante do registro pela vítima, com demonstração do alegado por fotografias e de menção a testemunhas, do descumprimento das medidas cautelares dantes deferidas. Assim sendo, indefiro o pedido de revogação das medidas protetivas, mantendo as decisões anteriores, por seus próprios fundamentos, sobre as quais, destarte, estão preclusas as vias de impugnação. Reputando, outrossim, constrangimento ilegal por parte do juízo, há remédio constitucional previsto à disposição do requerido. Fica a defesa intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001044-88.2016.8.22.0007

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado:José Augusto Nascimento Glória

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB RO 5755)

SENTENÇA:

Vistos para SENTENÇA. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de JOSÉ AUGUSTO NASCIMENTO GLÓRIA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03. Narra a inicial acusatória que: 1º FATO: No dia 01/05/2016, por volta das 01h00min, na Rodoviária Estadual de Cacoal, bairro Novo Cacoal, o denunciado JOSÉ AUGUSTO NASCIMENTO GLÓRIA transportou/trouxe consigo 01(um) envelope de substância entorpecente do tipo gcocaína h, contendo a quantia aproximada de 1006,0 g(um mil e seis) gramas, conforme laudo de exame químico-legal preliminar(fl. 13), em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Extrai-se dos autos que, no dia e horário supracitados, após receber denúncia acerca da atitude suspeita do denunciado, a polícia militar deslocou-se até a rodoviária estadual, oportunidade em que passaram a monitorá-lo.Ocorre que, no momento em que José Augusto embarcou no ônibus da empresa Maia, de prefixo 765, foi abordado pelos milicianos, ocasião em que, foi encontrada em sua mochila 01(um) envelope contendo aproximadamente 1006,0 g(um mil e seis) gramas de pasta base de cocaína.Questionado sobre o assunto, José Augusto afirmou que objetivava transportar a droga para o município de Vilhena/RO, a pedido de pessoas que não quis identificar, sendo que receberia por isso a quantia de R\$ 500,00(quinhetos reais).2º FATO: No mesmo dia, horário e local, o denunciado JOSÉ AUGUSTO NASCIMENTO GLÓRIA deteve/portou/manteve sob sua guarda/transportou acessórios de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Consta dos autos que, durante a abordagem, verificou-se que o denunciado também portava em sua mochila 03(três) unidades de emulsão em gel (explosivo de demolição tipo E), marca IBEGEL e 03(três) espoletopins.Diante dos fatos, foi dada voz de prisão ao denunciado, sendo ele conduzido à delegacia local para prestar esclarecimentos.” A denúncia veio acompanhada do inquérito policial nº 300/2016.Notificado (f. 69), o acusado apresentou defesa preliminar (f. 71) por meio do Defensor Público. Após, a denúncia foi recebida (f. 72/72-v), designando-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução processual foi ouvida 01(uma) testemunha de acusação, seguindo com o interrogatório do acusado.O representante do Ministério Público, em alegações finais por memoriais, pediu pela condenação do réu nos termos da denúncia, por entender que tanto a autoria como a materialidade delitivas restam amplamente comprovadas nos autos (f. 89/92). A defesa do acusado, por meio de advogado constituído, por seu turno, também em alegações finais por memoriais, requereu a absolvição do réu com base na inexigibilidade de conduta diversa ao argumento de que o acusado praticou o delito por estar passando por dificuldades financeiras. Em caso de condenação, pediu pela aplicação da pena no mínimo legal (f. 94/101).É o relatório. Decido. A materialidade dos delitos encontra-se devidamente consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante, pela ocorrência policial (f. 07/10 e 40/46), auto de apresentação e apreensão (f. 11), laudo de exame químico legal preliminar(f. 13), relatório policial(f. 29/30), relatório n. 043/2016 às f. 35/38, laudo de exame toxicológico definitivo (f. 68), bem como pelos depoimentos prestados. Do mesmo modo, a autoria, teve igual sorte, também por força do conjunto probatório carreado nos autos. Com efeito, o acusado JOSÉ AUGUSTO NASCIMENTO GLÓRIA, em seu interrogatório judicial, admitiu que estava na posse da mochila contendo droga e explosivos. Informou que mora em Ji-Paraná e uma pessoa lhe telefonou pedindo-lhe para pegar uma bolsa em

Cacoal e levar até Vilhena, recebendo em troca o valor de R\$ 500,00. Relatou que uma pessoa entregou-lhe o material duas ruas para baixo da rodoviária. Apesar de desconfiar que tratava-se de algo ilícito, não abriu para ver seu conteúdo, aceitando realizar o transporte do mochila até Vilhena, onde teria alguém esperando para receber o material. A confissão é de ser admitida nos moldes do art. 197 do CPP, por que está em perfeita harmonia com o restante da prova nestes autos. Por sua vez, o policial militar EDER ANDRÉ FERNANDES disse que foram informados de que o denunciado sairia de Cacoal com destino à Vilhena em um ônibus da viação Maia, passando as características do réu e detalhes de sua vestimenta, transportando aproximadamente 01(um) kg de pasta base de cocaína e explosivos. Em campana na rodoviária, foi localizado o suspeito, que após o embarque do réu, fizeram a abordagem e encontraram dentro da mochila do denunciado o entorpecente e os explosivos. Relatou que o réu informou-lhe ter recebido o material de uma pessoa, que levou o material ilícito até a rodoviária, tendo ele a missão de transportá-lo até a rodoviária de Vilhena, pelo valor de de R\$ 500,00 (quinhetos reais). Não é crível, ademais, que o acusado aceitasse pedido de pessoa que não conhecia para levar objetos até Vilhena, sem ter certeza de que nada de ilícito havia em seu interior, ficando claro, portanto, que o acusado sabia da existência da droga e do explosivo acondicionados dentro da mochila, tendo pleno domínio da conduta delitiva. O argumento utilizado pela defesa de que o réu praticou o crime porque estava passando por dificuldades financeiras, sendo, portanto, acobertado pela exculpante da inexigibilidade de conduta diversa não merece vingar. Isso porque, o fato de estar passando por dificuldade financeira não exclui a ilicitude de sua conduta, até porque restava ao acusado outra solução para prover o sustento de sua família que não a prática delitiva.Ademais, o acusado não praticou o crime em situação de coação moral irresistível e obediência hierárquica. Vê-se, assim, que há provas suficientes para a condenação. Resta analisar incidência do redutor de pena. A disposição legal é de evidente aplicação limitada, ou seja, terá o benefício legal o réu que seja primário, ostente bons antecedentes, não se dedique a atividade criminosa ou integre organização voltada ao crime. No presente caso, o denunciado não preenche os pressupostos legais, pois ostenta condenação por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido na comarca de Vilhena-RO, autos: 0006803-80.2014.822.0014. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o acusado, JOSÉ AUGUSTO NASCIMENTO GLÓRIA, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e art. 16, III da Lei nº 10.826/03.Passo a dosar-lhe a pena. Analisando as circunstâncias do art. 42 da Lei n. 11.343/06, e art. 59 do Código Penal, verifico que: o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa. Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, cinge-se ao lucro sem trabalho. As circunstâncias são normais ao tipo penal. As consequências, embora extremamente danosas, são inerentes ao delito praticado. Não há que se falar em conduta da vítima. Em atenção às circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena base, no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão para o delito de tráfico de droga e 03 (três) anos de reclusão para o delito de porte ilegal de explosivo.Diversamente do que pretende a defesa, não está presente a atenuante da menoridade porquanto extrai-se da cópia do RG do réu juntado pela defesa que ele nasceu em 04/12/1987 e o crime foi praticado em 01/05/16, portanto, tinha ele 28 anos completos.Porém, existe o concurso da atenuante da confissão e a agravante da reincidência devendo esta preponderar, porém, mitigada por aquela, em conformidade com o que dispõe com o art. 67 do CP, razão pela qual recrudescço a sanção em 1/6, para encontrar a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão para o delito de tráfico de drogas e 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão pelo porte ilegal de explosivo.Não há causa de aumento ou diminuição. Somo as penas de ambos os

crimes para encontrar 09(nove) anos e 04(quatro) meses de reclusão, que torno-a em definitiva.Fixo, ainda, a pena de multa em 500 (quinhentos) dias multa para o delito de tráfico de droga e 10 (dez) dias multa para o delito de porte ilegal de explosivos, perfazendo o montante de 510 (quinhentos e dez) no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos que corresponde a R\$ 29,33 (vinte e nove reais e trinta e três centavos), o que redundará em R\$ 14.958,30(quatorze mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos).O acusado encontra-se preso provisoriamente desde 01/05/2016, o que totaliza uma segregação cautelar de 4 meses e 14 dias até a presente data. Subtraindo-se tal período da soma final de sua condenação, tem-se que remanesce ao acusado um total de pena a ser cumprido de 08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão. Assim, o reconhecimento da detração não implica na fixação de regime menos gravoso.Estabeleço o regime inicialmente fechado, conforme estabelecido pelo art. 33, § 2º, "a" do CP. Não concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, pois respondeu preso ao processo. Demais disso, é sabido que o tráfico de entorpecentes é fomentado, na sua grande maioria, por usuários que acabam por se envolver na prática de outros delitos para sustentar o vício, notadamente crimes contra o patrimônio. Assim, além de salvaguardar a ordem pública, a prisão tem lugar, também, para que a liberdade não sirva de incentivo à práticas similares.Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 187, 27 (cento e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos). Utilize-se o valor apreendido para pagamento de parte das custas. Nos termos da Resolução n. 19/06, do Conselho Nacional de Justiça, havendo recurso, expeça-se Guia de Execução Provisória. Transitada em julgado esta SENTENÇA, expeça-se Guia de Execução Definitiva, lance-se o nome da ré no Rol dos Culpados e comunique-se ao TRE/RO, INI/DF e IICC/RO. Determino a imediata incineração do entorpecente.Quanto ao explosivo, remeta-os para o esquadrão antibombas da PM.Havendo comprovação de propriedade do celular, restitua-se.Caso contrário, dou o perdimento em favor da polícia militar para uso em caso de interceptação telefônica (desvio de ligação), visando coibir no tráfico de drogas nesta cidade. Ciência pessoal ao MP. Já a defesa fica intimada pela publicação da SENTENÇA no DJ, sem necessidade de intimação pessoal do réu, já que constituída, nos termos do art. 370, par. 1º e art. 392, II, ambos do CPP.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [0010798-88.2015.8.22.0007](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Gercivan Cruz da Silva

Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Vistos.O apenado renova pedido de trabalho externo (fl. 71).O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 72).Muito embora, neste momento, o apenado indique que o trabalho a ser exercido se adequaria a horários predeterminados, a regra aplicada por este juízo para o trabalho externo no regime semiaberto, mediante monitoramento eletrônico, restringe-se a trabalhos internos, porquanto, do contrário, restaria prejudicada a correta fiscalização do cumprimento da pena.Demais disso, regra diversa, quando implantada nesta Comarca, gerou inúmeros

percalços, inclusive o assassinato de alguns apenados durante o horário de trabalho.Não se pode olvidar, ainda, que o apenado é quem deve se adequar às regras do cumprimento da pena e não o contrário.Assim sendo, reafirmando os demais fundamentos da DECISÃO anterior (fl. 48), indefiro o pedido de fl. 71. Intimem-se. Aguarde-se a prisão do apenado.Cacoal-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: [0010797-06.2015.8.22.0007](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Moyses Claudio Lourenço Pereira

Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

INTIMAÇÃO DO Dr. VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB/RO 3175Vistos.O apenado renova pedido de trabalho externo (fl. 81).O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 82).Muito embora, neste momento, o apenado indique que o trabalho a ser exercido se adequaria a horários predeterminados, a regra aplicada por este juízo para o trabalho externo no regime semiaberto, mediante monitoramento eletrônico, restringe-se a trabalhos internos, porquanto, do contrário, restaria prejudicada a correta fiscalização do cumprimento da pena.Demais disso, regra diversa, quando implantada nesta Comarca, gerou inúmeros percalços, inclusive o assassinato de alguns apenados durante o horário de trabalho.Não se pode olvidar, ainda, que o apenado é quem deve se adequar às regras do cumprimento da pena e não o contrário.Assim sendo, reafirmando os demais fundamentos da DECISÃO anterior (fl. 61), indefiro o pedido de fl. 81. Intime-se. Aguarde-se a prisão do apenado.Cacoal-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: [0000838-74.2016.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Silas da Silva Campos

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

DESPACHO:Instrução e Julgamento em 08/09/2016 às 10:40 ATA DE AUDIÊNCIA - DELIBERAÇÃO 1 - Aos 08 dias de Setembro do ano de 2016, na sala de audiências da Segunda Vara Criminal, nesta cidade de Cacoal-RO, à hora designada, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito DR. IVENS DOS REIS FERNANDES, a Promotora de Justiça DRA. DANIELLA BEATRIZ GOHL, os Advogados DR. PAULO LUIZ LAIA FILHO, JOSÉ SILVA COSTA e o Defensor Público DR. ROBERSON BERTONE DE JESUS, comigo Secretária de seu cargo, adiante nomeada, foram abertos os trabalhos de audiência para hoje designada, nos autos de Ação Penal nº 0000838-74.2016.8.22.0007, em que a Justiça Pública move contra SILAS DA SILVA CAMPOS e OUTROS, sendo ouvida as seguintes testemunhas: WAGNER NORONHA GOMES, SILMARA FLORINDO DA COSTA, GERALDO JUAREZ PEREZ e LUZIMARA DOS SANTOS TAMANDARÉ. Acusados presentes.

2 – A presente audiência foi realizada através de sistema de gravação audiovisual, sendo anexada a estes autos a mídia relativa a esta solenidade, conforme orientação do Provimento Conjunto, publicado no Diário da Justiça n. 192/2012, de 17/10/2012.

3 – As vítimas Wagner e Silmara foram ouvidos na ausência dos acusados, à pedido das mesmas, com anuência das defesas. Quanto à testemunha Antonia, a defesa de Silas desiste de sua oitiva. Desde já fica designado o dia 28/09/2016, às 10:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa Bruno Aparecido de Araújo e Diego Costa Santos, bem como interrogatórios dos acusados. A defesa compromete-se a apresentar referidas testemunhas em Juízo. Expeça-se o necessário. Saem os presentes intimados. Nada mais..Ivens dos Reis Fernandes- Juiz de Direito.

GABARITO

FINALIDADE: INTIMAR o advogado Dr. Valdinei Santos Souza Ferres, da designação da audiência acima.

Proc.: [0001186-92.2016.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Nakaí Soares de Almeida, Fernando Cristian Ferreira

Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469), Marcelo Machado dos Santos (OAB/RO 5115)

GABARITO: Intimar a defesa acima da r. DECISÃO, a seguir: Vistos. Apresentada a resposta à acusação pelo réu Nakai Soares de Almeida e Fernando Cristian Ferreira não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal.

Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia.

De outro norte, vejo que a defesa não apresentou documento ou alegação capaz de afastar, de plano, a responsabilidade penal do(s) acusado(s), ou que determinasse a absolvição sumária deste(s) (artigo 397 do CPP), portanto, RECEBO A DENÚNCIA e designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2016, às 08:30 horas, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP). Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput). (...) Requisite-se o Laudo de Exame Toxicológico definitivo, em sendo o caso. Expeça-se o necessário. Ciência ao MP e defesa. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de agosto de 2016. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

GABARITO

Proc.: [0003256-10.2015.8.22.0010](#)

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Josimar Rodrigues de Oliveira Silva

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OBA/RO 301)

Intimação: Fica o advogado acima relacionado, intimado a devolver os autos supra, no prazo de 24hs, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

GABARITO

Proc.: [0000523-46.2016.8.22.0007](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Jonas Bispo da Cruz

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OBA/RO 301)

Intimação: Fica o advogado acima relacionado, intimado a devolver os autos supra, no prazo de 24hs, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

GABARITO

Proc.: [0002427-04.2016.8.22.0007](#)

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Advogado:Delegado de Polícia ()

Flagranteado:Willian Oliveira Cardoso

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OBA/RO 301)

Intimação: Fica o advogado acima relacionado, intimado a devolver os autos supra, no prazo de 24hs, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

GABARITO

Proc.: [0009885-09.2015.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Lucas da Silva Melo

Advogado:José Silva da Costa (RO 6945)

Intimar a defesa acima dos termos da r. DECISÃO, a seguir, bem como, da expedição de Carta Precatória ao Juízo de Presidente Médici/RO, nesta data, para intimação e interrogatório do réu.

DECISÃO: Vistos. Apresentada a resposta à acusação pelo réu Lucas da Silva Melo não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal. Também inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade do agente. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/11/2016, às 9:30 horas, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP). Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput). Depreque-se a intimação e bem como o interrogatório do réu. Ciência ao MP e defesa. Cacoal-RO, segunda-feira, 5 de setembro de 2016. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito Maria José Cézar de Oliveira

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 02 de dezembro de 2015

Juizado Especial Cível, Criminal e faz. Pública

Autos nº 1000368-94.2014.8.22.0007

Promovente: Santos Gomes Neto Santos

Advogado: Dr. Evaldo Inacio Delgado OAB/RO 3742

Promovida: Boasafra Comércio e Representações Ltda

Preposto: Maria Aparecida Pereira de Souza, CPF 203.466.032-34

Adv. Giane Ellen Borgio Barbosa OAB/RO 20247

FINALIDADE: Fica as parte requerida INTIMADA por sua advogada, para que caso queira, no prazo de 10 (dez) dias para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerente.

Proc: 1000179-19.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

José Roldão Gonçalves(Reclamante)

Advogado(s): Juvenilço Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO)

Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A.(Reclamado)

Advogado(s): OAB:50859 RJ

José Roldão Gonçalves(Reclamante)

Advogado(s): Juvenilço Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO)

Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A.(Reclamado)

Advogado(s): Aloysio Augusto Paz de Lima Martins (OAB:50859 RJ);

FINALIDADE: Intimação da parte requerida, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a r. SENTENÇA proferida nos autos supra, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523 NCP). No caso de cumprimento espontâneo da r. SENTENÇA deverá, no prazo acima mencionado, apresentar comprovante nos autos, sob pena de sofrer atos de execução.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
 Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
 Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos
 (69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br
 Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: **0000162-97.2014.8.22.0007**

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me
 Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
 Executado: Weller Ceccon Rocha
 Advogado: Advogado Não Informado ()
RETIRAR PRECATÓRIA E COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO (PJE)
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para retirar e instruir (via PJE) a Carta Precatória que encontra-se confeccionada, bem como comprovar em 10 (dez) dias a sua distribuição.

Proc.: **0011903-71.2013.8.22.0007**

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: Socram Comércio de Confecções Ltda Me
 Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
 Executado: Angela Aparecida Crivelli
 Advogado: Advogado Não Informado ()
RETIRAR PRECATÓRIA E COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO (PJE)
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para retirar e instruir (via PJE) a Carta Precatória que encontra-se confeccionada, bem como comprovar em 10 (dez) dias a sua distribuição.

Proc.: **0011092-14.2013.8.22.0007**

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: Agropecuária do Colono Ltda
 Advogado: Luciana Dall'agnol (MT 6774), Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
 Executado: Junior Sezar Ramos
 Advogado: Advogado Não Informado ()
RETIRAR PRECATÓRIA E COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO (PJE)
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para retirar e instruir (via PJE) a Carta Precatória que encontra-se confeccionada, bem como comprovar em 10 (dez) dias a sua distribuição.

Proc.: **0007612-57.2015.8.22.0007**

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
 Requerente: Rosimeiry Maria de Lima
 Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
 Requerido: Companhia de Seguros Aliança do Brasil
 Advogado: David Sombra Peixoto (OAB/CE 16.477)
DECISÃO

Da legitimidade passiva da empresa Mapfre Vida SA
 A requerida aduz ser parte ilegítima, eis que não há contrato de seguro com as pessoas mencionadas na exordial e que sequer lhe fora requerida a apresentação dos documentos na via administrativa.

Após, comparece aos autos a empresa Companhia de Seguros Aliança do Brasil apresentando contestação à inicial.

Pois bem.

O requerimento destinado a Mapfre foi respondido pela Alianças, sendo que as empresas possuem o mesmo endereço (fls. 22 e 57), estão representadas pelo mesmo escritório de advocacia e são representadas pelo mesmo Diretor Jurídico (fls. 38).

Os documentos apresentados demonstram de forma inconteste que se trata de grupo econômico atuante na área de seguros, sendo plenamente justificável o engano da parte autora, salientando-se que a resposta enviada na via administrativa pela Aliança possui o logotipo do Grupo Segurador BB e Mapfre.

Desta forma, factível que a Mapfre possui plenas condições de apresentar os documentos solicitados, caso existam, não havendo ilegitimidade passiva.

Contudo, considerando o pedido das partes e que possivelmente há organização interna distinta entre as empresas determino seja alterado o polo passivo, excluindo-se a ré Mapfre e incluindo em seu lugar a requerida Companhia de Seguros Aliança do Brasil SA.

Retifique-se a autuação.

Da legitimidade ativa da parte autora

Em sua inicial a parte autora argumenta ser herdeira do de cujus e que o mesmo possuía contrato de seguro junto a seguradora ré, requerendo a apresentação das apólices de seguro do mesmo e da viúva.

Pois bem.

A parte ré aduz que há contrato de seguro firmado com a viúva meeira, mas que a **DECISÃO**

Da legitimidade passiva da empresa Mapfre Vida SA

A requerida aduz ser parte ilegítima, eis que não há contrato de seguro com as pessoas mencionadas na exordial e que sequer lhe fora requerida a apresentação dos documentos na via administrativa.

Após, comparece aos autos a empresa Companhia de Seguros Aliança do Brasil apresentando contestação à inicial.

Pois bem.

O requerimento destinado a Mapfre foi respondido pela Alianças, sendo que as empresas possuem o mesmo endereço (fls. 22 e 57), estão representadas pelo mesmo escritório de advocacia e são representadas pelo mesmo Diretor Jurídico (fls. 38).

Os documentos apresentados demonstram de forma inconteste que se trata de grupo econômico atuante na área de seguros, sendo plenamente justificável o engano da parte autora, salientando-se que a resposta enviada na via administrativa pela Aliança possui o logotipo do Grupo Segurador BB e Mapfre.

Desta forma, factível que a Mapfre possui plenas condições de apresentar os documentos solicitados, caso existam, não havendo ilegitimidade passiva.

Contudo, considerando o pedido das partes e que possivelmente há organização interna distinta entre as empresas determino seja alterado o polo passivo, excluindo-se a ré Mapfre e incluindo em seu lugar a requerida Companhia de Seguros Aliança do Brasil SA.

Retifique-se a autuação.

Da legitimidade ativa da parte autora

Em sua inicial a parte autora argumenta ser herdeira do de cujus e que o mesmo possuía contrato de seguro junto a seguradora ré, requerendo a apresentação das apólices de seguro do mesmo e da viúva.

Pois bem.

A parte ré aduz que há contrato de seguro firmado com a viúva meeira, mas que a autora não detém legitimidade para requerê-las.

Com efeito, o documento não é próprio e, em juízo de cognição sumária, também não é comum, donde conclui-se pela ilegitimidade ativa da parte autora.

Entretanto, o requerimento inicial abarca outros documentos que não apenas eventual apólice em nome da viúva como contratante. Isso porque, em que pese a autora não tenha legitimidade para requerer apólice firmada pela sua genitora, detentora de plena capacidade civil, é inegável que possui legitimidade para requerer a exibição de documentos que atestem eventuais verbas que compunham o monte mor de seu genitor, pois figura como herdeira legal.

Como bem explicitado pela autora, nos termos do art. 792 do Código Civil caso não haja a estipulação de um beneficiário o valor deverá ser distribuído entre os herdeiros.

Portanto, se no contrato de seguro sem indicação de beneficiário o de cujus figurava entre o grupo segurado, mesmo que deste contrato não seja titular, é evidente o interesse e a legitimidade da parte autora para requerer a exibição deste documento.

Desta forma, concedo à parte ré o prazo de 10 dias, para que apresente nos autos quaisquer contratos em que o Sr. Helio Vilas Boas de Lima, falecido, figure dentre os segurados do contrato (e não apenas na condição de contratante) ou, no mesmo prazo, esclareça se inexistente qualquer contrato em que o mesmo figure como segurado.

Após, vistas à parte autora para manifestação em 05 dias.

Então, conclusos.

Cacoal-RO, terça-feira, 23 de agosto de 2016.

Emy Karla Yamamoto Roque, Juíza de Direito.

Proc.: [0002950-21.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A. D. da R. A. D. R. L. D. da R. P. C. D. L. O. D. de N. J. L. D. C. G. D. S. D. da R. N. D. da R. M. das G. D. V.

Advogado: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209), Não Informado (RO 000)

Inventariado: Z. M. D.

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 10 (dez) dias providenciar as cópias processuais devidamente autenticadas, que instruirão o Formal de Partilha emitido nos autos.

Proc.: [0006593-21.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Orbilio Parlote da Silva

Advogado: Marcos Donizetti Zani. (OAB/RO 613)

Executado: Alex da Silva Parlotti

Advogado: Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793), Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297), Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)

PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0014425-13.2009.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ildemar Munin, Alessandra Zambelli de Araújo Munin, Talita Zambelli de Araújo Munin, Naiara Zambelli de Araújo Munin

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Marcelo de Oliveira Motta, Célia Maria da Silva Motta, Marilene Bezerra de Oliveira Motta, Espólio de Jacob Moreira Lima, Antonio Pereira da Silva, Maria de Lourdes Hilário da Silveira, José Aparecido Cardoso, Maria Aparecida Gomes Fernandes Cardoso

Advogado: Nilma Aparecida Ruiz (RO 1354), Advogado Não Informado (202020 2020202020), Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054), Ludmila Ramalho Guimarães (OAB/RO 4347), Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)

Parte retirada do po: Leila Zambelli de Araújo Munin

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, conforme DESPACHO de fl.222.

Proc.: [0006592-70.2011.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Requerido: Moacir Delmonico

Advogado: José A. Fernandes (RO 4270), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

DECISÃO:

DECISÃO Após a realização de penhora bacenjud, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA alegando haver excesso de execução porquanto i) os honorários tenham sido calculados em 20%, quando o correto seria 10%; ii) que a correção monetária incide a partir do ajuizamento da ação e

os juros incidem apenas a partir da citação válida; iii) que a exequente atualizou o cálculo com honorários (fls. 108) e novamente fez incidir o percentual de honorários sobre estes; iv) que não é devida a multa do art. 475-J (CPC/73), porquanto se trate de execução da monitoria e não cumprimento de SENTENÇA; v) que houve penhora sobre o valor de seus rendimentos, sendo a mesma nula; vi) que o bloqueio do valor de R\$14.742,03 é indevido, eis que pertencente à Caixa Econômica Federal, já que seria utilizado para regularizar contrato anterior. Juntou documentos. A parte exequente foi intimada para exercício do contraditório e manifestou-se alegando ser devida a multa do art. 475-J (CPC/73), que o impugnante não fez prova de suas alegações e que a penhora realizada não incidiu sobre seu salário. É a síntese necessária. Decido. Da tempestividade da impugnação e da prévia segurança do Juízo O presente cumprimento de SENTENÇA iniciou-se durante a vigência do CPC/73, quando a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA dependia de prévia garantia da execução, conforme se extrai do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 e da jurisprudência do TJRO (Agravo de Instrumento n. 0003710-25.2012.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 10/05/2012) e do STJ (Informativo 496, REsp 1.195.929-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 24/4/2012). Assim, o prazo de 15 dias para impugnação somente se inicia após o depósito do valor do título ou da intimação da penhora, o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPUGNAÇÃO. CPC, ART. 475-J. PRAZO. INÍCIO. DATA DO DEPÓSITO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, recurso cabível para modificar a DECISÃO singular que deu provimento ao recurso especial. 2. O prazo para oferecer embargos do devedor ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA tem início a partir da data da efetivação do depósito judicial da quantia correspondente ao título executivo, pois, nesse caso, a constituição da penhora é automática, independentemente da lavratura do respectivo termo. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (STJ - EDcl no AREsp 79.761/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 05/02/2013) Após ciência da penhora ocorrida nos autos, o executado protocolou a impugnação dentro do prazo de 15 dias contados da ciência da penhora, evidente, portanto, a tempestividade. Observo que para que fosse aplicada a atual sistemática quanto à contagem do prazo para impugnação, deveria o executado ter sido intimado especificamente para impugnar o cumprimento de SENTENÇA. Do excesso de execução A parte executada alega haver excesso de execução, declarando que o valor que entende devido é de R\$9.661,79, conforme cálculos que apresenta em anexo à impugnação (fls. 123). Dos honorários advocatícios Com efeito os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa, consoante DECISÃO inicial de fls. 28. Frise-se que os honorários advocatícios já foram estabelecidos para a hipótese de não pagamento do débito, ou seja, para o caso de constituição, de pleno direito, do título executivo judicial. No entanto, os cálculos apresentados pelo credor não destoam desta realidade, utilizando o percentual de 10% para apuração dos honorários advocatícios. Há apenas que se registrar o equívoco do exequente na ordem de apuração dos fatores que compõem o débito, eis que primeiro deve calcular os honorários advocatícios e posteriormente realizar a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC/73. A atualização do débito ocorreu em sintonia com o valor descrito na exordial, não havendo dupla incidência de honorários como alegado pela parte executada/impugnante. Portanto, não há que se cogitar a existência de excesso de execução quanto aos honorários advocatícios, porquanto o credor tenha corretamente observado o índice fixado na DECISÃO inicial, irrecorrida pelas partes. Da correção monetária e dos juros de mora De início, consigno que a discussão quanto ao termo inicial dos juros e da correção monetária encontra-se preclusa, pois deveria ter sido arguida em sede embargos à monitoria, eis que, ante a inércia da

parte requerida, houve a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial no valor estampado na exordial. Contudo, a fim de evitar a supressão de instância e de apreciar todas as matérias arguidas pela parte impugnante, passo a analisar a alegação constante deste tópico. No MÉRITO, melhor sorte não socorre à parte executada/impugnante. Tratando-se de obrigação líquida e com vencimento certo, como no caso das duplicatas que instruem a presente ação, a correção monetária e os juros de mora devem incidir desde o vencimento do débito. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ-0568531 RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. DUPLICATA SEM ACEITE. NOTAS FISCAIS. COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. 1. Tanto a correção monetária, quanto os juros de mora, relativos a débito cobrado por meio de ação monitória incidem desde o vencimento da obrigação de pagar. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (Agravo em Recurso Especial nº 262.440/MG (2012/0250039-4), 3ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 10.11.2015, DJe 17.11.2015). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1.- Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. 2.- Emissão de nota promissória em garantia do débito contratado não altera a disposição contratual de fluência dos juros a partir da data certa do vencimento da dívida. 3.- O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material. 4.- Embargos de Divergência providos para início dos juros moratórios na data do vencimento da dívida. (EResp 1250382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1. No caso de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. 2. O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material. 3. Embargos de Divergência providos. (EResp 1342873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 18/12/2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. AÇÃO MONITÓRIA COM LASTRO EM CHEQUE. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. CHEQUE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DE EMISSÃO. 1. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. 2. Orienta a Súmula 07 desta Corte que a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial. 3. "A ação monitória fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, 5º, I, do Código Civil". (AgRg no REsp 1011556/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 27/05/2010) 4. A data de emissão do cheque é o termo inicial de incidência de atualização monetária. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1197643/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) Desta forma, os juros e a correção monetária deveriam incidir desde o vencimento do débito e não apenas desde o ajuizamento da ação, como fez incidir o exequente. Contudo,

considerando a limitação imposta pelo pedido da parte autora e que já fora constituído o título judicial, deve incidir juros e correção monetária nos termos do cálculo apresentado pela autora em sua exordial, que eminentemente beneficia o executado. Portanto, não há qualquer excesso de execução na forma pela qual fora realizado o computo da correção monetária e juros moratórios incidentes sobre o débito. Da multa do art. 475-J (CPC/73) Aduz a parte impugnante não ser devida a multa prevista no art. 475-J do CPC/73, vigente à época, eis que trata-se de execução de monitória e não cumprimento de SENTENÇA. Não assiste razão ao impugnante, pois constituído o título executivo judicial na ação monitória segue-se o procedimento de execução por quantia certa (cumprimento de SENTENÇA), consoante art. 1.102-C do CPC/73 e 701, §2º, do NCP. Logicamente, se o procedimento adotado nos autos prevê a incidência de multa em caso de não pagamento voluntário no prazo de 15 dias e tendo o executado, in casu, permanecido silente neste prazo, devida é a multa prevista no art. 475-J do CPC/73, vigente à época. A incidência da multa fora determinada na DECISÃO de fls. 60, sem a apresentação de recurso pelas partes, evidenciando que novamente pretende o impugnante discutir matéria preclusa nos autos. Destarte, rejeito a alegação de excesso de execução, porquanto devida a multa aplicada nos autos. Da penhora sobre o salário do executado A impenhorabilidade dos vencimentos do executado, assegurada pelo artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, visa garantir a dignidade da pessoa humana, impedindo que a execução retire do devedor os elementos mínimos ao seu sustento e de sua família. Assim, a regra é a impenhorabilidade, porém, não se trata de norma de caráter absoluto, admitindo a relativização diante das circunstâncias do caso concreto. Por essa razão, é cabível a penhora de parcela dos vencimentos do executado, conquanto não comprometa a sua sobrevivência digna. Em prestígio ao princípio da efetividade da prestação jurisdicional, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia sedimentou o entendimento pela admissibilidade da penhora de vencimentos. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. É cabível a penhora de percentual de salário de devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa sua sobrevivência digna. (TJRO - Agravo 00007336020128220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 27/03/2012) AGRAVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE PERCENTUAL SOBRE O SALÁRIO. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - A presença de conteúdo decisório no julgamento autoriza a impugnação por meio do recurso de agravo de instrumento. 2 - O fato de a DECISÃO ser contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. 3 - É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete à dignidade da pessoa humana. 4 - Inexiste a litigância de má-fé sem ato intencional com o propósito de induzir o julgador a erro. (TJRO - 00065521220118220000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 14/03/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA BANCÁRIA. CONSTRIÇÃO DE PARTE DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete à dignidade da pessoa humana. (TJRO - 00067106720118220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 09/08/2011) In casu sub examine, o extrato apresentado às fls. 127 comprova cabalmente que o valor penhorado (R\$877,56) refere-se aos proventos recebidos de seu empregador. Assim, a penhora deve subsistir apenas em 20% do valor bloqueado, visto que este percentual preserva a efetividade da tutela jurisdicional e, por ou lado, garante a subsistência da parte executada em condições dignas. Da penhora de valores pertencentes a terceiros Aduz a parte impugnante que o

bloqueio do valor de R\$14.742,03 é indevido, eis que pertencente à Caixa Econômica Federal, já que refere-se a contrato de empréstimo que seria utilizado para regularizar contrato anterior. Inicialmente, consigno que a parte impugnante não logrou êxito em demonstrar a existência de contrato anterior com a Caixa Econômica Federal, pois os dois contratos apresentados são recentes, sendo um deles o que originou os valores bloqueados e o outro realizado posteriormente. A declaração de imposto de renda apresentada demonstra a existência de contratos apenas com o Banco do Brasil. No entanto, ainda que fosse demonstrada a existência de contrato anterior com a Caixa Econômica Federal não haveria de serem os valores liberados, pois não há qualquer privilégio daquele credor em relação ao débito em execução nos autos. Ademais, o valor decorrente de empréstimo pode ser utilizado pelo titular a seu bel prazer, tendo o banco credor apenas o direito de exigir a referida quantia quando do vencimento da obrigação. No mais a tese do impugnante não encontra respaldo no contrato apresentado. Observe-se que o parágrafo quarto (fls. 130) indica que em operações de portabilidade a obrigação anterior será liquidada por meio de TED enviada pela caixa, ou seja, os valores não seriam creditados em conta. Ainda, frise-se que o impugnante, posteriormente à constrição realizada nos autos, realizou novo empréstimo em condições similares, evidenciando que já providenciou eventual cobertura dos demais débitos sobre sua responsabilidade. Desta forma, rejeito a alegação de impenhorabilidade dos valores existentes/constritos na conta de sua titularidade perante a Caixa Econômica Federal. Do valor atual da execução a fim de possibilitar a correta realização dos cálculos da presente execução passo então a fixar os parâmetros a serem observados pelo credor: i) o valor descrito na exordial deve ser atualizado com juros e correção monetária a partir daquela data (peça inicial); ii) sobre este valor deve incidir honorários no percentual de 10%, consoante fixado no DESPACHO de fls. 28; iii) sobre o valor dos itens i e ii deve incidir multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC/73; iv) deve ser acrescido o valor das custas iniciais suportadas pelo credor com correção monetária desde o desembolso; v) deve ser deduzido o valor levantado pelo credor e não observado pelas partes (fls. 72). **DISPOSITIVO** Pelo exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, apenas para determinar a liberação de 80% do valor penhorado na conta de titularidade do executado perante o Banco do Brasil, correspondente a importância de R\$702,05, nos termos da fundamentação supra. Deixo de atribuir efeito suspensivo à presente impugnação porquanto não se mostram relevantes os fundamentos aduzidos pelo executado, eis que o cálculo do débito encontra-se dentro dos parâmetros expressos na legislação e em sintonia com as decisões proferidas nos autos. Sem honorários, ante a sucumbência mínima do exequente. Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$702,50 em favor da parte executada/impugnante. Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente da constrição bacenjud de fls. 113 em favor da parte exequente. Após o levantamento da quantia supra, apresente a parte exequente cálculo atualizado do débito para prosseguimento do feito, observando-se os critérios fixados acima e o valor do levantamento supra, sendo que sua inércia importará na presunção de que a dívida fora quitada. Com a apresentação de saldo remanescente, considerando a informação do executado de que é servidor do Estado de Rondônia, passo a analisar a possibilidade de penhora de parte de seus vencimentos para satisfação do débito. No que tange ao salário, a regra a sua impenhorabilidade (art. 833 do NCPC). No obstante isso, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família, conforme tem decidido o TJ/RO (2ª Câmara Civil, AI nº 1001.001.2005.012572-8, rel. Desembargador Kiiyochi Mori), devendo ser analisado cada caso concreto. No presente caso, entendo que devido as condições econômicas do executado cabe deferimento da penhora de parte de seus vencimentos, mantendo tanto o princípio da dignidade humana quanto o direito do credor de adimplemento do seu crédito. Posto isso, apresentado saldo

devedor pelo credor, determinando o bloqueio de 15% do salário líquido do executado diretamente em folha de pagamento até o limite do saldo, a ser depositado em conta judicial vinculada ao processo, podendo esse percentual ser revisto posteriormente se provado o prejuízo do sustento ou de ofensa à dignidade da pessoa. Sobrevindo aos autos a comprovação dos depósitos judiciais a serem realizados pelo empregador, expeçam-se mensalmente e independentemente de nova CONCLUSÃO, os alvarás de levantamento em favor do exequente. Intime-se. Cacoal-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: **0003866-55.2013.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge Correa Bambil

Advogado: Katia Carlos Ribeiro (RO 2402), Juliano Ross (RO 4743)

Requerido: Marcio Mario da Silva

Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando as alegações do réu (fls. 185/186), não havendo possibilidade de restauração do áudio, conforme informado pela COINF (fls. 189), designo o dia 08/11/2016, às 10:00 horas para colher o depoimento das testemunhas Kleiton e Ezequias. As partes deverão comparecer juntamente com seus procuradores, independentemente de intimação pessoal. Nos termos do artigo 455 do NCPC, o advogado da parte ré deverá intimar as testemunhas acima indicadas, comprovando nos autos em 10 dias o envio de carta com AR ou manifestar o compromisso de trazê-las à audiência independentemente de intimação. Sua inércia implica desistência de tal prova. Cacoal-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: **0012957-72.2013.8.22.0007**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Roger Estanlei Cavalcante de Oliveira

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte exequente noticia composição às fls. 68/69. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Novo Código de Processo Civil. Libere-se eventual constrição. Sem custas finais nos termos do parágrafo 7º, art. 6º, da Lei 301/90. Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC). Arquivem-se. I. Cacoal-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: **0007980-66.2015.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N. P. da S.

Advogado: Francisco Alves da Silva (OAB/RO 5623)

Requerido: G. F. da S.

Advogado: Defensoria Pública ()

DESPACHO:

Acolho a sugestão ministerial (fls. 42). Determino a realização de exame de DNA, o exame poderá ser realizado no Laboratório de Análises Clínicas Dr. Saulo Ramos, localizada na avenida guaporé, 2332, centro, nesta, ou em outra clínica que acharem por melhor. Intimem-se o autor, para no prazo de 05 dias, informar quanto ao local do exame de DNA, a fim de que seja a parte ré intimada para comparecimento. Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação da ré. Concedo o prazo de 30 dias, a partir da intimação da ré, para a juntada do resultado do exame de DNA nos autos. Após a juntada do resultado de DNA nos autos, intimem-se as partes e o parquet para manifestação. Então, conclusos. I. do autor por meio do seu patrono via Dj. Cacoal-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0008009-19.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Sumário

Adjudicante:Aparecido Domingues da Silva, Espólio de Jacob Moreira Lima

Advogado:Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Adjudicado:Marcelo de Oliveira Motta, Nilma Aparecida Ruiz, Marilene Bezerra de Oliveira Motta, Célia Maria da Silva Motta

Advogado:Nilma Aparecida Ruiz (RO 1354)

DECISÃO:

A parte autora apresentou instrumento particular de acordo entabulado com o espólio de Jacob Moreira Lima às fls. 88/89V. Entretanto, o acordo apresentado não é passível de homologação, pois não há anuência dos réus.Assim, manifestem-se os réus (Marcelo; Marilene; Nilma e Célia), no prazo de 05 dias, acerca do referido acordo, podendo, caso entendam pertinente, apresentar sua anuência e aderirem ao acordo, possibilitando a homologação em relação a todos os réus e a consequente extinção do feito.Após o decurso do prazo venham os autos conclusos.I. via Dj.Cacoal-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0007347-55.2015.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado:Procurador do Município de Cacoal ()

Executado:Espólio de Jacob Moreira Lima

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte exequente requer a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do NCPC.O referido artigo trata-se das causas de transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto da execução pela parte executada.Assim, dou por satisfeito o crédito objeto desta execução e, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.Sem custas e honorários de sucumbência.Libere-se eventual constrição. Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC). Arquivem-se. Cacoal-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0002877-78.2015.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Auto Posto Doralice Ltda

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Requerido:Ademilson Margotto

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o requerido às fls. 47.Realize-se buscas via Bacenjud.Frutífera, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Se citado por edital, dê-se vista à Defensoria Pública, a qual fica nomeada sua Curadora Especial.Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.Após, manifeste-se a parte credora, em 05 dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sendo que sua inércia importará na extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do NCPC.Decorrido o prazo para manifestação da parte credora, venham os autos conclusos.Int.Cacoal-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0009667-15.2014.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Auto Posto Doralice Ltda

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Requerido:Jurandir Carvalho Pereira Júnior

DESPACHO:

Defiro a consulta aos sistemas bacenjud e infojud com a FINALIDADE exclusiva de localização de endereço da parte requerida.Com o

resultado, intime-se a requerente para prosseguimento do feito em 05 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.Se inerte, conclusos.Cacoal-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0007616-65.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Comercial de Armarinhos Total Ltda Me

Advogado:Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Executado:C. F. Papelaria Ltda Me, Maria Aparecida Reis

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro, por ora, os pedidos de fls. 79, com fulcro no §1º do art. 256 do NCPC.Determino consulta aos sistemas bacenjud e infojud com a FINALIDADE exclusiva de localização de endereço da corresponsável ainda não citada.Com o resultado, intime-se o exequente para prosseguimento do feito em 05 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.Se inerte, conclusos.Cacoal-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0010736-82.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:José Pedro Cândido

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Requerido:Costa & Moreno Comércio de Confecções Ltda Me

DESPACHO:

Junte-se o MANDADO e os documentos extraídos do site da Junta Comercial do Estado de Rondônia que se encontram na contracapa dos autos.Constata-se que a parte ré alterou seu endereço e razão social.Assim, determino a PENHORA dos bens de propriedade da parte devedora, no endereço abaixo indicado, de forma que se assegure a execução, no valor de R\$-3.010,66.Efetivada a penhora, proceda a AVALIAÇÃO dos bens e INTIMAÇÃO do executado para se manifestar.Defiro, ainda, a REMOÇÃO dos mesmos deixando a parte autora como depositária, devendo se manifestar, requerendo o que de direito em 05 dias após a penhora/remoção.Cumpra-se, servindo o presente de MANDADO.Cacoal-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0007426-73.2011.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Derly Maria Nunes

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Cumpridas as diligências determinadas pelo Tribunal Regional Federal às fls. 125/126, subsistindo o interesse de agir, remetam-se os autos àquela Egrégia Corte, para prosseguimento. Cacoal-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0005188-57.2006.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Vanilda Pereira Cruz, Fagner Pereira de Melo

Advogado:Aidevaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467)

Requerido:Eletrôbras Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron

Advogado:Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (RO 1114.)

DECISÃO:

DECISÃO A parte ré devidamente intimada para comprovar o pagamento voluntário do cumprimento de SENTENÇA, quedou-se inerte.Para a efetivação do bloqueio via sistema bacenjud (fls. 572-575) é necessária as deduções de todos os valores depositados e retirados pela exequente, com o fim de evitar bloqueio excedente. Consta nos cálculos apresentados às fls. 911/922 as deduções dos valores ao longo do processo, entretanto, houve retirada de alvará

após a juntada dos cálculos. Concedo o prazo de 05 dias para que a exequente infome o valor devido, com os cálculos e deduções necessárias. Após, conclusos para as providências inerentes à satisfação do mesmo. Cacoal-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0011531-88.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: R. B. de P.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Executado: E. C. de P.

Advogado: Glauco Azevedo da Fonseca Filho (MG 133402), Eliel Moreira de Matos (RO 5725), Eder Faggiani Bueno (OAB/MG 135949), Rafael Alvim Garagorry (OAB/MG 114147)

APRESENTAR CÁLCULOS

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memória de cálculo atualizada, requerendo objetivamente o que entender de direito, nos termos da cota ministerial, conforme DESPACHO de fl. 188.

Proc.: [0011082-33.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson Osival Furlanetto

Advogado: Rebecca Dias Santos Silveira Furlanetto (5167)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/PR 5758), Sérgio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676)

PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados aos autos pelo Requerido.

Proc.: [0005053-64.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Revisando: J. M. de A. J. M. de A. L.

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695), Daniele Demício de Araújo (OAB/RO 6302), Márcia Passaglia (OAB/RO 1695), Daniele Demício de Araújo (OAB/RO 6302)

Revisando: L. de A.

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)

FINALIDADE: Intimação das partes, através de seus advogados, para que se manifestem quanto aos ofícios juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0000372-17.2015.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Requerido: Marlon Augusto Camargo

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo P. Bastos (OAB/RO 2930), Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)

FINALIDADE: Intima da parte autora, através de seus advogados, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração apta a levantar valores, sob pena de transferência dos valores para conta judicial centralizadora, conforme certidão de fls. 252 dos autos, a seguir transcrita: Certifico que em face a não atendimento a publicação constante no DJ n. 149 de 09 de agosto de 2016, que deixou de apresentar procuração válida com poderes para levantar valores, promovo nova intimação para providências da parte interessada. Certifico ainda que em caso de inércia os valores serão transferidos para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, 8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento n 016/2010-CG, de 30/12/2010.

Proc.: [0005382-76.2014.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: W. E. da S. J. M. da S.

Advogado: Bruno Marques Sandri (OABRO 5357), Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297), Bruno Marques Sandri (OABRO 5357)

Representado: D. M. da S.

Advogado: Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimação das partes, através de seus advogados, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca do auto de avaliação às fls. 165 dos autos.

Proc.: [0005532-23.2015.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Requerido: Rildo Junior de Matos Mota

PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0006913-37.2013.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Arc Artefatos de Couro Ltda Epp

Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido: Fernanda Rodrigues da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0007742-52.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Suellen Barbosa Gois

Advogado: Não Informado ()

PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0006143-44.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Supermercado A Luzitana Industria e Comercio Ltda.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Marcelo Santana de Sá

Advogado: Advogado Não Informado ()

PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao resultado infrutífero BACENJUD às fls. 49 e 49-verso, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0001483-70.2014.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Belinello & Veiga Ltda ME

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Elson Francisco de Santana Pereira

PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado, para que se manifeste acerca do teor da certidão de fls. 43, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0007223-09.2014.8.22.0007](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Omni S/a - Credito, Financiamento e Investimento

Advogado:Rodrigo Frassetto Góe (OAB/SC 33416), Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli (OAB/RO 6638)
 Requerido:Wagner Nunes Coelho
 Advogado:Advogado Não Informado ()
 FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seus advogados, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual, nos termos do DESPACHO de fls. 89.

Proc.: **0002813-68.2015.8.22.0007**
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Catia de Souza Silva Ventramelli, Antonio de Souza Silva Ventramelli
 Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952), Jefferson Willian Dalla Costa (OAB/RO 6074), Joaquim José da Silva Filho (RO 3952), Jefferson Willian Dalla Costa (OAB/RO 6074)
 Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
 LAUDO MÉDICO PERICIAL
 FINALIDADE: da parte autora, através de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo médico pericial e demais documentos juntados aos autos, requerendo objetivamente o que se entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: **0011982-16.2014.8.22.0007**
 Ação:Embargos à Execução
 Embargante:Adilton Paulo Notário
 Advogado:Juvenildo Iriberto Decarli Junior (RO 1193)
 Embargado:Elenita Maria de Oliveira
 Advogado:Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616), Jonathas Siviero (RO 4861)
 PROSSEGUIMENTO
 FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado, para que se manifeste acerca do teor da certidão de fls. 819, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Proc.: **0009342-11.2012.8.22.0007**
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente:Auto Posto Vip Ltda.
 Advogado:Charles Bacchan Júnior (OAB/RO 2823), Fabiano Moraes Pimpinati (MT 6623-B), Helida Genari Bacchan (RO 2838)
 Requerido:Alan Pablo Carvalho Mesquita
 Advogado:Advogado Não Informado ()
 PROSSEGUIMENTO
 FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado, para se manifestar acerca do teor da certidão de fls. 80, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: **0005403-86.2013.8.22.0007**
 Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Exequente:Silva & Persch Ltda Epp
 Advogado:Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)
 Executado:Edna Ribeiro Alves
 PROSSEGUIMENTO
 FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Proc.: **0002683-78.2015.8.22.0007**
 Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Exequente:Heidrick & Peixoto Me
 Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
 Executado:Vagner Tavares dos Santos
 PROSSEGUIMENTO
 FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Proc.: **0001652-57.2014.8.22.0007**
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente:Luzia de Oliveira
 Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
 Requerido:Priscila do C. Garcia
 PROSSEGUIMENTO
 FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Proc.: **0000932-27.2013.8.22.0007**
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente:José Mendes dos Santos Neto
 Advogado:Thiago Caron Fachetti (RO 4252)
 Requerido:Wr Colchões e Eletrodomésticos Ltda.
 Advogado:Valmir Burdz (OAB-RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
 PROSSEGUIMENTO
 FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos de fls. 88/89, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: **0009212-16.2015.8.22.0007**
 Ação:Monitória
 Requerente:Bussola Comercio de Materiais para construção Ltda
 Advogado:Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)
 Requerido:Vando Mariano Mendonça Cruz dos Santos
 PROSSEGUIMENTO
 FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Proc.: **0000122-91.2009.8.22.0007**
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente:Elias Moisés Silva, Marcia Sueli da Silva Bezerra, Raquel Silva de Oliveira, Uenia Regina da Silva, Marcos Antonio da Silva, Cleber Silva, Magno Cesar da Silva, Wagner Sérgio Silva, Degmar Silva
 Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
 Requerido:Banco ABN AMRO Real S/A.
 Advogado:Luiz Carlos F. Moreira (RO 1433), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (3511/RO), Meire Andrea Gomes Lima (OAB/RO 1857)
 FINALIDADE: Intimação da Executada, através de seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, apresente em juízo todos os extratos bancários de conta poupança no período de janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e março de 1990, cujos titulares sejam Dezinho Soares da Silva, CPF 085.475.728-72 e Elzira Maria da Silva, CPF 088.685.488-10.

Proc.: **0007112-88.2015.8.22.0007**
 Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Exequente:Bussola Comércio de Materiais Para Construção Ltda
 Advogado:Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)
 Executado:Edson dos Santos
 PROSSEGUIMENTO
 FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Proc.: **0002702-89.2012.8.22.0007**
 Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Exequente:Banco da Amazônia S. A. Ag. de Belém Pa
 Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (RO 1790)
 Executado:Total Flex Industria e Comercio de Estofados
 Advogado:Advogado Não Informado ()

PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0010882-26.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Aparecido Vieira dos Santos

Advogado: Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427), Cláudia Regina da Silva Teixeira ()

Requerido: Alesson Iwyn Harmatiuk, Valdeci Santos de Oliveira, Elizete Aparecida da Silva, João Pezzin Simões, José Norberto Neto

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815), Katia Carlos Ribeiro (RO 2402), Juliano Ross (RO 4743)

RETIRAR PRECATÓRIA E COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO (PJE)

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para retirar e instruir (via PJE) a Carta Precatória que encontra-se confeccionada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar em 10 (dez) dias a sua distribuição.

Proc.: [0012360-69.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabíola Martinez Azevedo

Advogado: Helena Maria Fermino (RO 3442)

Requerido: Juscelino Bellincanta

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Juscelino Bellincanta (OAB/RO 1345)

DESPACHO:

DESPACHO Fundada no artigo 3º, §3º do NCPC, e nos termos do artigo 12 da Resolução n. 008/2013-PR e ante a manifestação de interesse das partes, designo audiência conciliatória para o dia 11/10/2016, às 10:00 horas, a realizar-se na sala de audiências desta vara, localizada à Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, em Cacoal/RO. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados, intimadas por estes, e estes via DJE. Ficam as partes cientes do teor do art. 334, § 8º, NCPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado". Cacoal-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0014041-11.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maicon Daron Oliveira

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar acerca das petições juntadas pela requerida, informando e juntando comprovante de pagamento.

Proc.: [0006090-92.2015.8.22.0007](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Requerido: Lindomar Antunes da Silva

Intimar o autor através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar a distribuição da Carta precatória emitidas nos autos.

Proc.: [0000313-29.2015.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Celia Maria da Silva

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147), Samara Gnoatto de Castro Chaves (OAB/RO 5566), Marcos Alves de Souza (OAB/RO 5061), Deborah May Dumpierre (RO 4372)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

FINALIDADE: Intimação da autora, através de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Requerido.

Proc.: [0003452-86.2015.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Bussola Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Barbara Gonçalves Candido Campos (OAB/RO 6029)

Requerido: Fabio Santana de Paiva

PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto aos documentos de fls. 33/34, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0001963-14.2015.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Debora Raasch de Melo

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Requerida.

Proc.: [0009273-08.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jhonatas Carlos Brizon

Advogado: Hosney Repiso Nogueira (RO 6327), Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921)

Executado: João Batista Severino

PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto a certidão de fls. 60, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0004393-36.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sineide Rodrigues Januário

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Réu: Oi S/a

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação das partes, através de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Proc.: [0010053-11.2015.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Adelson Ribeiro

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0087753-44.2007.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Belina Dettman Ramlow

Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado não informado (3790)

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Proc.: [0011413-49.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eloi Barbosa da Silva

Advogado: Valeska de Souza Rocha (OAB/RO 4590)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não informado ()

RETORNO DOS AUTOS TRF1

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, podendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0000802-37.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valtamar Gomes Barbosa

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

FINALIDADE: Intimação do autor, através de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Requerida.

Proc.: [0006152-35.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco Bradesco Cartões Sa Visa

Advogado: Andre Nieto Moya (OAB / SP 235738)

Requerido: Paulino Portel Me

PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0010082-61.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bruno Inácio Pequeno Pereira

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Sérgio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676)

FINALIDADE: Intimação do autor, através de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar, caso queira, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Requerida.

Proc.: [0007533-78.2015.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda CREDICACOAL

Advogado: Cláudio Benedito Rodrigues Viana Junior (OAB/RO 5501), Juliano Ross (RO 4743)

Executado: Luis Filipe do Couto Chora

PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao BACENJUD de fls. 30/31, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0007233-58.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Guilherme de Souza Sgorla

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Requerido: Marina Transportes Ltda

PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0005896-92.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Adjudicante: Areniovaldo Silva do Nascimento

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Adjudicado: Espólio de Jacob Moreira Lima, Marcelo de Oliveira Motta, Célia Maria da Silva Motta, Marilene Bezerra de Oliveira Motta

Advogado: Nilma Aparecida Ruiz (RO 1354)

Parte retirada do po: Angelita Moreira da Silva, Erasmo da Silva, Joselina Moreira Del Sant Rodrigues, José Antonio Del Sant Rodrigues, Lorivaldo Moreira Lima, Ademar Moreira Lima, Jeimison de Assis Lima, Nilma Aparecida Ruiz

DESPACHO:

DESPACHO A parte autora apresentou instrumento particular de acordo entabulado com o espólio de Jacob Moreira Lima. Assim, manifestem-se os réus Célia, Marilene e Marcelo, acerca do referido acordo, podendo, caso entendam pertinente, apresentar sua anuência e aderirem ao acordo, possibilitando a homologação em relação à todos os réus e a consequente extinção do feito. Após o decurso do prazo venham os autos conclusos. Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de setembro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0007790-11.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (NBO 2020)

Executado: Country Club de Cacoal

Advogado: Advogado Não informado ()

DESPACHO Indefiro o pedido de venda judicial (fls. 82), posto que a penhora de fls. 30/31 fora efetuada no rosto dos autos 0010327-87.2006.8.22.0007 em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca, e não recaiu diretamente sobre o imóvel descrito no auto de penhora (fls. 32). Expeça-se Ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível solicitando informações acerca da existência de saldo oriundo da alienação judicial do imóvel penhorado naqueles autos, se já houve tentativa de venda judicial e se a penhora fora registrada no Registro de Imóveis competente. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, quanto ao prosseguimento do feito. Cacoal-RO, segunda-feira, 13 de junho de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva

Escrivão Judicial: José Vanir de Pieri

(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: [0009039-89.2015.8.22.0007](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Gilmar Angelo Santana Marchiori, Makelly Meneguci Rodrigues

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Requerido:Espólio de Jacob Moreira Lima, Marcelo de Oliveira Motta, Célia Maria da Silva Motta, Marilene Bezerra de Oliveira Motta
Advogado:Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
DESPACHO:
Analisando o acordo apresentado (fls. 80/81) verifico que está faltando a assinatura do representante do espólio de Jacob Moreira Lima. Intimem-se as partes que sanem a irregularidade no prazo de 5 dias. findo o prazo, retornem conclusos. Cacoal-RO, 12 de agosto de 2016. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009867-85.2015.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:W. P. L. E. P. L. M. E. P. L.

Advogado:Graciele Cristina de Oliveira (OAB/RO 5343), Vilson Kemper Junior (OAB/RO 6444), Graciele Cristina de Oliveira (OAB/RO 5343), Vilson Kemper Junior (OAB/RO 6444), Graciele Cristina de Oliveira (OAB/RO 5343), Vilson Kemper Junior (OAB/RO 6444)
Executado:J. P. L.

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito de fl. 79, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 925,00.

Proc.: [0002609-92.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ronivaldo Marinho dos Santos

Advogado:Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280), Bruno Marques Sandri (OABRO 5357)

Requerido:Pvhcered Assessoria de Crédito e Cobrança Ltda, Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado:Advogado Não Informado (), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 388,44, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0006727-77.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alexander Silveira da Silva

Advogado:Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921), Hosney Repiso Nogueira (RO 6327), Lincoln Sestito Neto (OAB/RO 6322)

Requerido:João Carlos Pereira da Silva, Lucineide Moreira Mendes, Distribuidora de Alimentos Amazon Ltda.

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0009717-07.2015.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Agropecuária do Colono Ltda

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Executado:Adeilton Machado de Moraes

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 40, do IDARON.

Proc.: [0006878-09.2015.8.22.0007](#)

Ação:Despejo por Falta de Pagamento (Cível)

Requerente:Stecca Consultoria Imobiliária Ltda

Advogado:Mayara Glanzel Bidu (RO 4912), Hildeberto Moreira Bidú (OAB/RO 5738)

Requerido:Silvane Inácio da Silva

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 49-verso, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0012489-11.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ilson Kumm

Advogado:Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal ()

Retorno do TRF:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: [0008249-76.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Maryvil Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado:Gisele Rodrigues Cabral

Advogado:Advogado Não Informado ()

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 40, do Empregador da Executada.

Proc.: [0008535-83.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vera Lucia Rodrigues Castilho Quintanilha, Adão de Almeida Castilho

Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

Requerido:Cooperativa de Trabalho Médico Unimed Londrina

Advogado:Armando G. Garcia (PR 4903)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 336,33, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0003485-13.2014.8.22.0007](#)

Ação:Inventário

Inventariante:J. C.

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Inventariado:E. de C. S. de C.

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.509,60, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0009609-75.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Flávio Constancio Capelini

Advogado:Dirceu Henker (RO 4592)

Requerido:Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Leandro Cesar de Jorge (SP 200.651), Iracema Souza de Góis (OAB/RO 662-A)

Ofício - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s)..63/64 do SERASA

José Vanir de Pieri

Escrivão Judicial

3ª VARA CÍVEL

Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos

Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo

(69) 3443-5036 - cw13civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: [0002941-25.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Bussola Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Barbara Gonçalves Candido Campos (OAB/RO 6029)

Requerido: Lucimar Nunes Balbino

DESPACHO:

O MANDADO para penhora de bens já fora desentranhado, tendo a nova diligência restado infrutífera, conforme fls. 57/58. Intime-se a parte autora a indicar bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo supra sem manifestação, conclusos para suspensão. Quanto ao pedido de expedição de notificação pessoal da representante da autora para informar que a comunicação de fls. 62/62v fora enviada equivocadamente, tenho-o por indeferido, porquanto não houver qualquer erro procedimental por parte deste juízo, sendo cumprido o disposto no art. 485, §1º, CPC, conforme se verifica da intimação publicada no DJE às fls. 61. DJ. Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de setembro de 2016. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0002706-24.2015.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Gestão Serviços Contábil Ltda Me

Advogado: Maicon Henrique Moraes da Silva (OAB/RO 5741)

Requerido: A. G. de Moura Me

DESPACHO:

Intime-se o autor, por seu advogado, via DJE, a requerer o prosseguimento do feito, indicando a providência cabível ao caso, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, nos termos do art. 485, §1º, CPC, servindo a presente de carta pare este fim. Caso o autor permaneça inerte, conclusos para extinção. Int. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de setembro de 2016. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0004181-15.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gustavo Caetano Gomes

Advogado: Gustavo Caetano Gomes (3269)

Requerido: Cvc Brasil Operadora e Agência de Viagens S.a.

Advogado: Gustavo Viseu (OAB/SP 117417)

DESPACHO:

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na audiência designada, ato reputado como atentatório à dignidade da justiça, condeno a autora ao pagamento de multa no montante de 1% da vantagem econômica pretendida, nos termos do art. 334, §8º, CPC. Observe-se que, não obstante a manifestação da requerida no sentido de não possuir interesse na conciliação, esta não respeitou o prazo previsto no §5º do referido artigo, de forma que manteve-se a audiência designada, daí porque, inclusive, compareceu a requerida à solenidade. Intimem-se as partes para dizer se tem outras provas a produzir. Após, conclusos para SENTENÇA. DJ. Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de setembro de 2016. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0007013-26.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Grecia Almeida Lima

Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Requerido: Enoc Liberato Nunes

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

DESPACHO:

Vistos. O exequente requer a expedição de carta de arrematação em razão de ter arrematado o bem penhorado. Pois bem, em que pese o auto de arrematação de fls. 167, verifica-se que em verdade o que o exequente pretende é adjudicar o bem por valor inferior ao da avaliação, em clara afronta ao disposto no art. 876 do novo CPC, que determina que: "É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados." Nesse sentido também a jurisprudência: AGRADO DE PETIÇÃO. ARREMATACÃO PELO EXEQUENTE. VALOR INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO. Inexistentes licitantes no leilão, a arrematação do bem pelo próprio exequente por valor inferior ao da avaliação, o que equivaleria a uma verdadeira adjudicação, não poderá ser admitida. Diversa é a situação do credor quando,

na praça ou leilão, haja outros licitantes, pois nesta hipótese não estará ele vinculado ao valor da avaliação, concorrendo com os demais pretendentes à arrematação em igualdade de condições. (TRT-3 - AP: 01299201102603007 0001299-42.2011.5.03.0026, Relator: Joao Bosco Pinto Lara, Nona Turma, Data de Publicação: 25/04/2014 24/04/2014. DEJT/TRT3/Cad. Jud. Página 330. Boletim: Não.) Desta feita, por implicar em afronta aos termos do art. 876 do novo CPC, torno sem efeito a arrematação (fls. 167). Intime-se o exequente para se manifestar se pretende adjudicar o bem pelo valor da avaliação, no prazo de 15 dias, SERVINDO A PRESENTE PARA ESTA FINALIDADE. Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de setembro de 2016. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0008843-27.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josimar Rodrigues

Advogado: Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128),

Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6.762)

Requerido: Marcos Coêlho de Azevedo

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

DESPACHO:

Trata-se de mera repetição de pedido já apreciado pelo juízo às fls. 27. Desnecesária a expedição de ofício porquanto a informação requerida pode ser obtida com a diligência da parte na JUCER. Intime-se a parte autora a dar andamento no prazo de 05 dias. DJ. Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de setembro de 2016. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0010834-67.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Agropasto Comércio de Produtos Agropecuários Ltda-ME

Advogado: Charles Bacchan Júnior (OAB/RO 2823)

Executado: Jair Osmar Borges

DESPACHO:

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão de fls. 82 juntada pelo Oficial de Justiça. DJ. Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de setembro de 2016. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0012098-22.2014.8.22.0007](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Maria Cristina Dallagnol

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (4641), Maria Cristina

Dallagnol (OAB/RO 4597), Richard Campanari (OAB/RO 2889),

Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB 5088)

Embargado: União Federal

DESPACHO:

Certifique-se eventual trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal. Após, proceda-se ao seu desentranhamento dos autos principais, cumpram-se as diretrizes e archive-se. DJ. Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de setembro de 2016. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0003910-40.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fábio Junior de Souza

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Executado: Maisa Santos de Lima Sesquim

Advogado: Flavia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

DESPACHO:

SERVE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO Defiro o pedido de fl. 76 e, via de consequência, determino a realização de tentativa de venda judicial do bem penhorado às fls. 49. Designo o dia 20/10/2016 às 08:00 horas para a primeira hasta pública. Não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 01/11/2016 às 08:00 horas, para a segunda hasta pública. A alienação não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação, seja na primeira seja na segunda hasta pública. Intime-se

a parte autora, por seus advogados, via DJE. Serve de MANDADO para intimação do executado que teve o bem penhorado e não constituiu advogado, bem como de seu cônjuge, se bem imóvel. Caso o requerido tenha sido citado via edital, expeça-se novo edital para sua intimação do agendamento da venda judicial. Expeça-se edital observando-se o disposto no art. 886 do CPC, o qual deverá ser afixado no mural do Juízo e publicado ao menos uma vez em jornal de ampla circulação (art. 887, § 2º, CPC). DJ. Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de setembro de 2016. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0009302-24.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roberto Demário Caldas

Advogado: Márcio Mello Casado (SÃO PAULO 138.047-A), Dariano José Secco (OAB/SP 164.619-A)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Anderson Pereira Charão (OAB/SP 320.381-B)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0009304-91.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roberto Demario Caldas

Advogado: Márcio Mello Casado (SÃO PAULO 138.047-A), Dariano José Secco (OAB/SP 164.619-A), Marcos Magalhães (SÃO PAULO 299.948)

Executado: Banco do Brasil S. A., Bb Bi Banco de Investimento S.a

Advogado: Anderson Pereira Charão (OAB/SP 320.381-B), Não Informado ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004029-64.2015.8.22.0007](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147.020), Carmen Eneida da Silva Rocha Lima (RO 3846)

Requerido: Sérgio Ferreira da Silva

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls 46 verso: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para contestação, sem manifestação do requerido". Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.

Proc.: [0004615-04.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniela Rueda Grego Costa

Advogado: Bernardo Schmidt Teixeira Penna (RO 4517)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Custas Judiciais:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 283,86, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0009163-72.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Romário Ferreira de Andrade

Advogado: Mariana Ferreira Santos Lenci (OAB/RO 6489)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada para manifestar sobre o não comparecimento na perícia agendada às fls. 66, e intimada as fls. 67.

Proc.: [0009820-14.2015.8.22.0007](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: G. T. J. C. C. M. J. C.

Advogado: Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly Silva Gonçalves (OAB/RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)

Requerido: V. B. C.

Advogado: Claudio Arsenio dos Santos (OAB/RO 4917)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 237 e 424.

Proc.: [0001209-72.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleide de Souza

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (OAB/RO 2041), Thiago Vinicius Mendonça Moreira (MG 118994)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada da manifestação do INSS onde informa às fls.141, que solicitou a revisão do benefício. Prazo de 5 dias.

Fica intimada que no caso de requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0004035-71.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucinete Pereira Almeida

Advogado: Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Requerido: José Camilo dos Santos, Itau Seguros de Auto e Residencia S.a.

Advogado: Gilson Sydnei Daniel (RO 2903)

Custas Finais:

Ficam os Requeridos José Camilo dos Santos, Itau Seguros de Auto e Residencia S.a., por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimados para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 2.763,85, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0007852-46.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lourdes Aparecida Ferreira Mares

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Laudo Pericial:

Fica a parte autora, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0009159-35.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson Lopes dos Santos

Advogado: Mariana Ferreira Santos Lenci (OAB/RO 6489)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial fls. 77/79.

Proc.: [0008759-21.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sheila da Silva

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada para manifestar sobre o não comparecimento a perícia agendada fls. 53, e devidamente intimados às fls. 54. Prazo de 5 dias.

Proc.: [0005020-74.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Rodrigo Colacino Silva

Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa

Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 242,19, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0001867-33.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Erivelton Nunes

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 132,08, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0013726-46.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lourival da Silva

Advogado:João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

FINALIDADE: Contrarrazões

Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, art. 1.010, § 1º do CPC.

Proc.: [0005992-10.2015.8.22.0007](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Paula Aparecida Ragnini, Ricardo Augusto da Silva Faleiros

Advogado:Adriano Fonseca Queiroz (OAB/RO 4039), André Bonifácio Queiroz Ragnini OAB/RO 1119

Embargado:Espólio de Maria Batista Schowenck, José Carlos Schowenck, Dejair José Schowenck, Josiel Schowenck, Ronaldo Batista Schowenck, Virginia das Graças Schowenck, Zenilda Batista Schowenck Bonfá

Advogado:Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

FINALIDADE: Contrarrazões

Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, art. 1.010, § 1º do CPC.

Proc.: [0008609-40.2015.8.22.0007](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:N. C. M.

Advogado:Hosney Repiso Nogueira (RO 6327), Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921), Elenara Ues Cury ()

Requerido:F. G. M.

Advogado:Rubens Araújo Dias (OAB/RO 6215), Mahira Waltrick Fernandes (RO 5659), Cristiane Valeria Fernandes Prior (RONDONIA 6064)

FINALIDADE:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo sucessivo de 05 dias, intimadas para se manifestar sobre os depoimentos da CP juntado às fls. 217.

Proc.: [0010014-48.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco Bradesco S. A.

Advogado: Moisés Batista de Souza (OAB/SP 149225), Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392)

Requerido:Keyte Cristiane Zacheu Martins

Advogado:Soraia Marcos Felisberto (OAB/RO 4968)

Proseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: [0012794-58.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Stecca Consultoria Imobiliária Ltda

Advogado:Sílvia Letícia Munin Zancan (RO 1259), Rosilene Soares Ramos de Moura (OAB RO 7408)

Executado:Ivan Carlos França Vassoler

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls 72 verso: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para contestação, sem manifestação do executado". Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.

Proc.: [0009351-70.2012.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 9452E), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Edvaldo Honório Markovisz

Advogado:Advogado Não Informado ()

Proseguimento - decurso de prazo da suspensão

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: [0087185-57.2009.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Lotérica Cacaoal Ltda Me

Advogado:Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)

Executado:Natielly Karlilally Balbino

Advogado:Advogado Não Informado ()

Proseguimento - decurso de prazo da suspensão

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: [0002404-63.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698)

Executado:W. Y. K. Comércio de Peças Ltda Me, Valdeir Tavares, Jackeline Queiróz de Sousa

Proseguimento - decurso de prazo da suspensão

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: [0007696-63.2012.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Renato Margon

Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518), Deborah May Dumpierre (RO 4372), Fabiola Brizon Zumach (OAB/RO 7030)

Executado:Edibaldo Minervino de Farias

Prosseguimento - decurso de prazo da suspensão

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: [0005407-55.2015.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de Ministro Andreazza Cresol

Advogado:Deborah May Dumpierre (RO 4372)

Executado:Thiago Thomaz Mundler, Fábio Bolsoni

Prosseguimento - decurso de prazo da suspensão

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: [0002917-60.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Helen Camila Viana

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Prosseguimento - decurso de prazo da suspensão

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: [0010871-31.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda CREDICACOAL

Advogado:Claudio Benedito Rodrigues Viana Junior (OAB/RO 5501)

Executado:Luiz Carlos de Mello

Advogado:Advogado Não Informado ()

Prosseguimento - decurso de prazo da suspensão

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: [0002441-22.2015.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Hsbc Finance Brasil S.a Banco Múltiplo

Advogado:Melanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793), Helen C. N. Ferreira (OAB/RO 5751)

Executado:Rimark Flávio Lopes

DESPACHO:

A consulta no sistema Bacenjud restou inexistosa, conforme protocolo anexo.Suspendo o feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921,§1º,CPC.Decorrido o prazo da suspensão sem informação acerca de bens penhoráveis de propriedade do executado, arquivem-se o autos, sem baixa, conforme art. 921,§2º,CPC.DJ.Cacoal-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0033496-74.2004.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Werlen Silva Moraes

Advogado:Aidevaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467), Alexandre da Silva Carvalho (SÃO PAULO 189.2442)

Executado:Meneguetti e Lorenzetti Ltda.

DESPACHO:

A consulta nos sistemas Bacenjud e Renajud restou inexistosa, conforme protocolo anexo.Intime-se a parte autora a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias.DJ.Cacoal-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0008453-57.2012.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Associação Educacional de Rondônia

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Fernando Gonçalves Galinari

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

A consulta nos sistemas Bacenjud e Renajud restou inexistosa, conforme protocolo anexo.Suspendo o feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921,§1º,CPC.Decorrido o prazo da suspensão sem informação acerca de bens penhoráveis de propriedade do executado, arquivem-se o autos, sem baixa, conforme art. 921,§2º,CPC.DJ.Cacoal-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0007781-44.2015.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pica Pau Motos Ltda

Advogado:Helida Genari Baccan (RO 2838), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Anderson Tsuneo Barbosa (OAB/RO 7041), Leila Mayara Cassia Menezes (OAB/RO 6495)

Executado:Ricardo Alves Amorim

Advogado:Glenimberg Menezes (OAB/RO 7279), Jean Alezi Gomes Barbosa (OAB/RO 6892)

DESPACHO:

A consulta nos sistemas Bacenjud e Renajud restou inexistosa, conforme protocolo anexo.Suspendo o feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921,§1º,CPC.Decorrido o prazo da suspensão sem informação acerca de bens penhoráveis de propriedade do executado, arquivem-se o autos, sem baixa, conforme art. 921,§2º,CPC.DJ.Cacoal-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0010963-09.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marleide Camargos da Mota Borghi

Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Requerido:Banco do Brasil S. A. Ag. de Ministro Andreazza Ro

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5553)

DESPACHO:

Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, conforme protocolo anexo.Tendo havido bloqueio de ativos financeiros, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para fins de impugnação no prazo de 05 dias, contados da publicação deste DESPACHO ou da intimação pessoal, nos termos do art. 854,§3º, CPC.Não havendo impugnação, ficam convertidos em penhora os valores bloqueados (R\$1.199,00), devendo ser realizada a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, expedindo-se alvará em favor do exequente em seguida, o qual deverá ser intimado para dar prosseguimento à execução no prazo de 05 dias.Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, apresentar manifestação à impugnação. Decorrido o prazo, conclusos para DECISÃO com ou sem manifestação.DJ.Cacoal-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0007537-18.2015.8.22.0007](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado:Rosangela da Rosa Correa (30820)

Requerido:José Aparecido da Silva

DESPACHO:

Realizada consulta ao sistema Bacenjud, inexitosa. Realizada consulta ao sistema Renajud, por sua vez, frutífera. Intime-se a autora a informar o endereço em que pode ser localizado o veículo objeto de restrição Renajud, com fins à realização de penhora. DJ.Cacoal-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: **0001381-53.2011.8.22.0007**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Bonfim & Sanson Ltda ME

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Rodrigo Moreno Rodrigues

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

DESPACHO:

Realizada consulta ao sistema Bacenjud, inexitosa. Realizada consulta ao sistema Renajud, por sua vez, frutífera. Intime-se a autora a informar o endereço em que pode ser localizado o veículo objeto de restrição Renajud, com fins à realização de penhora. DJ.Cacoal-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: **0013080-36.2014.8.22.0007**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pirara Comércio e Transportes Ltda

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823A)

Requerido: Vassoler Transportes Rodoviários Ltda Epp, Campeã Transportes Rodoviários Ltda-me

DESPACHO:

Realizada nova consulta ao sistema BACENJUD, infrutífera. Não havendo informação quanto à existência de bens passíveis de penhora, mantenho a suspensão determinada às fls. 57. DJ.Cacoal-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: **0008593-86.2015.8.22.0007**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rosa Alves Cordeiro Me

Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Executado: Jandira Lima Souza de Sales

DESPACHO:

A consulta no sistema Bacenjud restou inexitosa, conforme protocolo anexo. Suspendo o feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921, §1º, CPC. Decorrido o prazo da suspensão sem informação acerca de bens penhoráveis de propriedade do executado, arquivem-se o autos, sem baixa, conforme art. 921, §2º, CPC. A parte poderá requerer a inscrição em cadastro de inadimplente (art. 782, §3º, CPC). DJ.Cacoal-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: **0006586-24.2015.8.22.0007**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Maria João Comércio Varejista Ltda.

Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Executado: Marcelo Barbosa

DESPACHO:

A consulta nos sistemas Bacenjud e Renajud restou inexitosa, conforme protocolo anexo. Suspendo o feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921, §1º, CPC. Decorrido o prazo da suspensão sem informação acerca de bens penhoráveis de propriedade do executado, arquivem-se o autos, sem baixa, conforme art. 921, §2º, CPC. A parte poderá requerer a inscrição em cadastro de inadimplente (art. 782, §3º, CPC). DJ.Cacoal-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: **0010147-56.2015.8.22.0007**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Divina Aparecida Borges Soares

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Executado: Elber Berger Dumer, Ivanete Marquart Berger Dumer
DESPACHO:

A consulta nos sistemas Bacenjud e Renajud restou inexitosa, conforme protocolo anexo. Suspendo o feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921, §1º, CPC. Decorrido o prazo da suspensão sem informação acerca de bens penhoráveis de propriedade do executado, arquivem-se o autos, sem baixa, conforme art. 921, §2º, CPC. DJ.Cacoal-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: **0009961-33.2015.8.22.0007**

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: M. das D. da S. F.

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Alvará - Autor:

FINALIDADE: Retirar alvará via internet ou em cartório.

Fica a parte autora, INTIMADO(A) por seu advogado(a), para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) via internet, devendo obrigatoriamente informar este juízo via petição após o levantamento dos valores para o arquivamento dos autos. No caso de existência de saldo remanescente deverá apresentar os valores atualizados requerendo o prosseguimento. Prazo de 5 dias.

Proc.: **0009312-68.2015.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Danieli Oliveira Pardim

Advogado: Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (MS 6611)

Alvará - Autor:

FINALIDADE: Retirar alvará via internet ou em cartório.

Fica a parte autora, INTIMADO(A) por seu advogado(a), para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) via internet, devendo obrigatoriamente informar este juízo via petição após o levantamento dos valores para o arquivamento dos autos. No caso de existência de saldo remanescente deverá apresentar os valores atualizados requerendo o prosseguimento. Prazo de 5 dias.

Proc.: **0059532-95.2000.8.22.0007**

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: José Francisco da Silva Cruz (RO 221)

Executado: Frigorífico Santa Elvira Ltda, Roberto Demário Caldas

Advogado: Advogado Não Informado (), Não Informado ()

DESPACHO:

1. Diante da manifestação de fl. 320-v, declino da competência para julgamento do feito para a Vara do Trabalho de Cacoal-TRT14 (TRF-1, AGRAC 679473720124019199 GO 0067947-37.2012.4.01.9199). 2. Efetivadas as baixas de praxe, remeta-se os autos (3 volumes). DJ.Cacoal-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: **0085989-52.2009.8.22.0007**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cacoço Comércio de Ferro e Aço Ltda.

Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048), Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Requerido: Líder Comunicação Visual Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Proceda-se a inclusão do nome da empresa requerida no cadastro de inadimplente (art. 782, §3º, CPC). Informado o pagamento do débito por qualquer das partes, garantida a execução ou extinta a execução por qualquer outro motivo, remova-se imediatamente a inscrição independentemente de nova CONCLUSÃO (art. 782, § 4º). DJ.Cacoal-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0003227-03.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Domingos Marcos Silva

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

Vistos. I. RELATÓRIODOMINGOS MARCOS SILVA, ajuizou ação de cobrança em desfavor de CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A, qualificados na inicial. Em síntese, aduz o autor que sofreu acidente automobilístico no dia 05.01.2011, no qual teria resultado perda anatômica e funcional de membro superior esquerdo, acionou o seguro obrigatório DPVAT, obteve o reconhecimento administrativo da sua condição de invalidez, porém, recebeu apenas valor parcial da indenização, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda visando o recebimento de diferença referente à cobertura decorrente do sinistro. Juntou documentos de fls. 08/19. Aperfeiçoada a citação, contrapôs a ré, preliminarmente, quanto à necessidade de substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. No MÉRITO, pugna pela invalidade do laudo de fisioterapeuta particular, além de sustentar que o pagamento da indenização já fora ultimado da forma legalmente devida. Juntou documentos de fls. 31/45. Em réplica (fls. 47/48), rebate a autora as preliminares alçadas e insiste ser devida a complementação da indenização vez que já reconhecido o direito pela seguradora. Realizada audiência de conciliação (fl. 87), esta restou infrutífera ante a ausência do autor, tanto para realização da perícia médica judicial, como para a audiência. Na solenidade, o patrono do autor manifestou-se pela desistência da ação, ao que se opôs a requerida, pugnando pelo julgamento de improcedência do pedido inicial ante a desídia do autor (fl. 89/90). II. FUNDAMENTAÇÃO alegação de necessidade de substituição do polo passivo da requerida CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, sob a fundamentação de que esta última exerceria a função de entidade líder dos consórcios de DPVAT, não merece prosperar, haja vista entendimento pacífico quanto à legitimidade de quaisquer das seguradoras para figurar no polo passivo. Afasto, pois, a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO. Muito embora lhe tenha sido pago, no âmbito administrativo (fl. 19), determinada quantia (R\$1.687,50) a título de indenização pelo seguro em referência, assevera o requerente que esse valor não corresponde ao que, por lei, teria direito a receber, de modo que, segundo argumenta, faz jus à correspondente diferença. Confere-se da Súmula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." Nessa contextura, o valor da indenização deve ser fixado proporcionalmente aos percentuais de cobertura que toma por referência o grau de invalidez suportado pelo segurado, até o limite da cobertura, definida em até quarenta salários mínimos ou, após a Lei n. 11.482/07, até o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Todavia, o autor não compareceu à audiência e nem à perícia médica agendada, não apresentando qualquer justificativa a sustentar seu pleito. Desse modo, forçoso reconhecer que o valor pago administrativamente fora concretizado nos termos da lei de regência, não havendo nos autos prova suficiente ao convencimento deste Juízo de que o requerente tenha direito à diferença almejada. III. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Ratifico a concessão da gratuidade conforme fl. 20. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios (art. 98, §2º, CPC) no percentual de 10% do valor dado à causa (art. 85, § 2º, CPC). Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC. Publicação e Registro automático. Intimem-se via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Neide Salgado de Melo

Diretora de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva

Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva

(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0006916-21.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilza Miguel do Nascimento

Advogado: Rubens Demarchi (RO 2127)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Vistos etc. ILZA MIGUEL DO NASCIMENTO, brasileira, casada, CPF 419.047102-04, residente e domiciliada na Rua Algas Marinhas, 282, Bairro Arco Iris, Cacoal - RO, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, alegando em síntese que é segurada da Previdência Social na qualidade de trabalhadora com carteira registrada e vem atravessando sérios problemas de saúde, estando incapacitada para exercer atividades laborativas por apresentar um quadro de Cervicobraquialgia crônica e lombalgia, artrose, abaulamento discal e outras doenças da coluna cervical. Relata que ingressou administrativamente com pedido de benefício no ano de 2014, tendo sido implantado em seu favor o auxílio-doença, que perdurou até o dia 15.07.2015, quando foi cessado, deixando a Autora totalmente desamparada, pois se encontrava sem condições de trabalhar. Menciona que seu quadro de saúde não lhe permite realizar atividades laborativas para manter sua subsistência e que preenche todos os pressupostos legais para a concessão do benefício do auxílio doença, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Ao fecho pugna pela procedência do pedido e condenação do requerido nos encargos de sucumbência. Veio a inicial instruída com procuração, comunicação de DECISÃO INSS, laudo, requerimento administrativo, receituários, exames, requerimento administrativo, relatórios e laudos médicos, conta de energia, documentos pessoais, receituários, carteira e contratos de trabalho, outros laudos e exames médicos. Regularmente citado o INSS produziu contestação, apresentando os requisitos da lei para concessão do benefício de auxílio-doença, bem como da aposentadoria por invalidez. Ressalta que a autora não apresentou incapacidade laboral por ocasião da perícia médica. Menciona que se deferido o benefício deve ser fixada a data de início e a data final. Ao final apresenta quesitos a serem respondidos pelo perito judicial a ser designado pelo juízo. Com a contestação foi juntado cadastro nacional de informações sociais que demonstra estar a Autora vinculada ao sistema previdenciário. A Autora juntou comunicação de DECISÃO (fl. 53) que indeferiu pedido de prorrogação de benefício. Designada perícia judicial, o laudo foi juntado às fls. 62/64. As partes se manifestaram sobre o laudo. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É O RELATÓRIO. DECIDO. Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO inaugurada por ILZA MIGUEL DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. O art. 194 da Constituição Federal estipula: A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social. Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei: I

cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada § 2º nenhum prejuízo que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo. Em complemento e regulamentando o comando constitucional foi publicada a Lei 8213 de 24/07/1991, onde se encontram os seguintes DISPOSITIVOS: Art. 18 o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) auxílio doença; Art. 59 o auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 62 o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Na mesma linha encontra-se o art. 42 da Lei 8213/91: Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, fora considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; § 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total ou definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida. O auxílio doença é um benefício devido aos segurados que depois de cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficarem incapacitados para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias. A aludida carência prende-se a necessidade de existência de 12 contribuições mensais, sendo ela dispensável quando a incapacidade para o trabalho decorreu de acidente de qualquer natureza ou causa nas situações em que ela foi motivada pela ocorrência de doenças especificadas na lista elaborada pelo Ministério da Saúde e Previdência. Como se sabe, o auxílio doença pode cessar pela recuperação da capacidade para o trabalho ou por sua transformação em aposentadoria por invalidez como se pretende nestes autos. Atento a estes informes, para a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, isto ocorrerá em caso de incapacidade total ou definitiva para qualquer atividade profissional sem possibilidade de recuperação do segurado. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral. A Autora foi destinatária de benefícios da previdência social, tendo cessado no mês de março 2015, sendo que ao implantar o benefício em favor da Autora, a autarquia requerida já promoveu uma minuciosa análise, concluindo possuir ela a condição de segurada. Ainda para demonstrar a condição de segurada, a Autora juntou com a inicial sua carteira de trabalho (30/33) que demonstra seus vínculos trabalhistas e sua indiscutível vinculação ao sistema previdenciário. A Autora comprovou haver formulado requerimentos administrativos conforme documentos juntados às fls. 12 e 53, cumprindo exigência recentemente criada pelos nossos tribunais superiores. Ao analisar o requerimento da Autora (fls. 53) a autarquia requerida fundamentou sua DECISÃO de indeferir o pedido de prorrogação do benefício em razão da constatação efetuada por seu corpo clínico da inexistência de incapacidade. Superado o requisito de qualidade de segurada e do prévio requerimento administrativo, necessário um exame minudente em relação a alegada incapacidade. Objetivando demonstrar sua incapacidade laboral, a Autora juntou aos autos alguns laudos e exames médicos, que indicam estar a Autora acometida de problemas na coluna, contudo, tais documentos não se mostram suficientes para afastar a presunção de legalidade e legitimidade do qual goza o ato administrativo. Para esclarecer tal contexto, foi designada perícia judicial, tendo sido apresentado laudo as fls. 62/64 ocasião em que o perito nomeado por este juízo, Dr. Marcos

Eduardo Fernandes, relata estar a autora com um quadro de cervicalgia/poliartralgia/fibromialgia/discopatia/depressão, (quesito 1). Reconheceu o perito uma incapacidade parcial e permanente, (quesito 5) o que a torna incapaz para o desenvolvimento de trabalhos braçais pela dor alegada (quesito 4), mas afirma categoricamente que pode a Autora ser reabilitada para trabalhos leves (quesito 9), afirmando que a dor mencionada é desproporcional com o quadro identificado, por possível quadro depressivo, indicando avaliação por psiquiatra. O laudo judicial contraria o laudo produzido pelo corpo clínico da Autarquia, desconstituindo portanto a presunção que favorece o ato administrativo. Estabelecida a incapacidade parcial para as atividades desenvolvidas pela autora, deve ser concedido o auxílio-doença a partir da data do ajuizamento da ação, 17.07.2015, pois somente neste palco é que foi comprovada a incapacidade. Inexistem elementos para concessão de aposentadoria. O benefício deve perdurar pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a contar desta DECISÃO, após o que, a Autora deverá ser submetida a nova perícia. Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ILZA MIGUEL DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS e, via de consequência CONDENO o requerido promover a imediata implantação e pagamento do AUXÍLIO-DOENÇA em favor da autora, tomando-se por marco inicial, a data do ajuizamento da ação, ou seja, 17.07.2015. Os valores não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas à autora no período. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez pois incabível ao caso. Fica estabelecido que o benefício deverá perdurar por pelo menos 12 (doze) meses, a contar desta DECISÃO, sendo que, após, deverá ser promovida nova avaliação por parte do INSS, quando poderá ser o benefício convertido em aposentadoria por invalidez, prorrogado ou cessado. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), valor já atualizado até esta data e obtidos consoante os critérios do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1000 (um mil) salários mínimos. Intime-se o requerido para dar cumprimento a SENTENÇA implantando o benefício. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006564-63.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geraldo Ferreira de Carvalho

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Vistos, etc... GERALDO FERREIRA DE CARVALHO, brasileiro, casado, agricultor, CPF 567.968.202-82, residente e domiciliado na linha 03, lote 111, gleba 03 - zona rural, Ministro Andrezza - RO, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado especial da previdência, pois sempre trabalhou na zona rural e que vem atravessando sérios problemas de saúde que lhe impossibilitam de exercer a atividade rural. Narra que protocolizou pedido administrativo e recebeu o benefício auxílio-

doença nos períodos de 21.11.2012 até 30.04.2013 e de 04.11.2013 até 15.07.2014, quando ocorreu a cessação do benefício. Relata que na data de 16.05.2014 ingressou com pedido de reconsideração da DECISÃO administrativa com a prorrogação do pagamento do benefício, mas teve seu pleito indeferido. Diante da negativa do INSS, não restou alternativa, a não ser acionar o Poder Judiciário para o fim de obter o direito negado administrativamente. Assevera que preenche os requisitos da legislação para que haja a concessão do benefício pleiteado. Ao final pugna pela concessão do benefício e pagamento das parcelas retroativas pelo requerido. Veio a inicial instruída com procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais, conta de luz, certidão de casamento, receituários, relatórios exames, laudos, notas fiscais do produtor rural, cópia de carteira de sindicato rural, cadastro nacional de informações sociais, tela previdenciária, comunicação de DECISÃO. Regularmente citado o requerido produziu contestação, elencando os requisitos para concessão de benefícios previdenciários, mencionando que não foi constatada incapacidade na última perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, por fim, requer que se procedente a ação, seja fixada a data de início e cessação do benefício. Por fim, o requerido apresentou quesitos. Com a contestação foi juntado cadastro nacional de informações sociais. Foi determinada a realização de perícia médica, sendo o laudo juntado às fls. 39/41. As partes manifestaram-se sobre o resultado do laudo. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por GERALDO FERREIRA DE CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. O art. 194 da Constituição Federal estipula: A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social. Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei: I - cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. § 2º nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo. Em complemento e regulamentando o comando constitucional foi publicada a Lei 8213 de 24/07/1991, e a Medida Provisória 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, onde se encontram os seguintes DISPOSITIVOS: Art. 18 o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) auxílio doença; Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. Art. 62 o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o

fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral. No caso em exame, observando determinação recentemente criada por nossos tribunais quanto ao prévio requerimento administrativo, o Autor formalizou seu pedido visando a concessão de benefício, tendo sido implantado em seu favor o auxílio-doença que permaneceu até 15.07.2014. Após a cessação do pagamento do benefício, o autor formulou pedido de reconsideração, que não foi acolhido pela autarquia, sob a argumentação da inexistência de incapacidade laboral. No que tange a sua qualidade de segurado, para comprovar tal condição, o Autor trouxe com a inicial documentos que o qualificam como agricultor, tais como conta de luz com endereço na zona rural, documentos pessoais, recibos de contribuição ao sindicato rural, notas fiscais de compra de implementos agrícolas, notas fiscais de venda de produtos agrícolas, que descrevem sua labuta rural e sua sobrevivência das rendas oriundas do campo. Não se pode olvidar que a condição de segurado especial já foi reconhecida pela autarquia requerida na oportunidade que concedeu benefício em favor do Autor por tempo expressivo, que somente foi cessado em 15.07.2014, conforme demonstra o cadastro nacional de informações sociais juntado aos autos pelo INSS (fls. 30). Superadas as exigências contidas na legislação e jurisprudência em relação à qualidade de segurado e a necessidade de prévio requerimento administrativo, necessária uma análise na alegada incapacidade laboral do Autor e não reconhecida pelo Requerido. Em que pese a presunção de legitimidade e veracidade atribuída ao ato administrativo, tais atributos podem ser desconstruídos quando confrontados com robusta prova em sentido diverso. Para esclarecer tal contexto foi nomeado o perito judicial, Dr. Marcos Eduardo Fernandes, que apresentou laudo atestando a incapacidade parcial e permanente do Autor, (quesito 5), mencionando estar ele acometido com problemas da coluna, como lesão no manguito/cervicalgia/discopatia, (quesito 1), encontrando-se incapaz para o trabalho braçal rural (quesito 9), sugerindo afastamento definitivo de atividades que exijam esforços físicos. A prova é bastante clara quanto à incapacidade do Autor e vem apenas confirmar os indícios já apontados na inicial, desconstituindo o laudo elaborado pelo corpo clínico da autarquia. O Autor é trabalhador rural e restou demonstrado na perícia possuir incapacidade que veda a possibilidade de execução de trabalhos braçais ou que tornem necessário o esforço físico, e não existem indicativos técnicos que acenem para a possibilidade de vir a ser reabilitado para desenvolver outra atividade que não dependa de esforços físicos. É portanto o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, mas que somente devesse ser considerada a partir da data da perícia, ocorrida em 03.03.2016, não se fazendo aplicável a qualquer período anterior., pois somente neste palco restou demonstrada a incapacidade. Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVOS da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por GERALDO FERREIRA DE CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor do autor, a partir da data da perícia judicial, 03.03.2016. Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas ao autor no período. Resta indeferido o pedido de auxílio doença, em face da absoluta ausência de elementos para seu reconhecimento. Condono ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor já atualizado até esta data e obtidos consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para dar pronto cumprimento implantando o benefício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009463-34.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josefa Vicente do Nascimento Boone

Advogado: Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Vistos etc. JOSEFA VICENTE DO NASCIMENTO BOONE, brasileira, costureira, CPF 514.796.722-20, residente e domiciliada na Linha 04, Lote 06, Gleba 03, Ministro Andreazza - RO, por intermédio de suas advogadas regularmente habilitadas, ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, alegando em síntese que é segurada da Previdência Social na qualidade de contribuinte autônoma e encontra-se incapacitada para desenvolver atividades laborativas. Relata que ingressou administrativamente com pedido de benefício, tendo sido implantado em seu favor o auxílio-doença desde o mês de novembro de 2014, contudo teve seu benefício cortado de forma indevida, pois não tem qualquer condição de desenvolver suas atividades habituais. Destaca que ingressou com pedido de reconsideração e reimplantação do benefício, sendo indeferido o pleito sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. Afirma que preenche todos os pressupostos legais para a concessão do benefício do auxílio doença, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Ao fecho pugna pela procedência do pedido e condenação do requerido nos encargos de sucumbência. Veio a inicial instruída com procuração, telas previdenciárias, documentos pessoais, boletim de ocorrência, laudos, relatórios, recibos e exames médicos, notas fiscais, comprovantes de recolhimento SIMPLES, cadastro nacional de pessoas jurídicas, cópia de carteira de trabalho. Regularmente citado o INSS produziu contestação, apresentando os requisitos da lei para concessão do benefício de auxílio-doença, bem como da aposentadoria por invalidez. Ressalta que a autora não apresenta incapacidade laboral. Ao final apresenta quesitos a serem respondidos pelo perito judicial a ser designado pelo juízo. Designada perícia judicial, o laudo foi juntado às fls. 67/68. As partes se manifestaram sobre a perícia judicial, tendo a Autora juntado novos laudos médicos. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É O RELATÓRIO. DECIDO. Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO inaugurada por JOSEFA VICENTE DO NASCIMENTO BOONE contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. O art. 194 da Constituição Federal estipula: A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social. Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o

equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei: I - cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada § 2º nenhum prejuízo que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo. Em complemento e regulamentando o comando constitucional foi publicada a Lei 8213 de 24/07/1991, onde se encontram os seguintes DISPOSITIVOS: Art. 18 o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) auxílio doença; Art. 59 o auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 62 o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Na mesma linha encontra-se o art. 42 da Lei 8213/91: Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, fora considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; § 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total ou definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida. O auxílio doença é um benefício devido aos segurados que depois de cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficarem incapacitados para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias. A aludida carência prende-se a necessidade de existência de 12 contribuições mensais, sendo ela dispensável quando a incapacidade para o trabalho decorreu de acidente de qualquer natureza ou causa nas situações em que ela foi motivada pela ocorrência de doenças especificadas na lista elaborada pelo Ministério da Saúde e Previdência. Como se sabe, o auxílio doença pode cessar pela recuperação da capacidade para o trabalho ou por sua transformação em aposentadoria por invalidez como se pretende nestes autos. Atento a estes informes, para a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, isto ocorrerá em caso de incapacidade total ou definitiva para qualquer atividade profissional sem possibilidade de recuperação do segurado. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral. A Autora foi destinatária de benefício da previdência social, tendo cessado no mês de junho de 2015 conforme espelha o documentos de fl. 13, sendo que ao implantar o benefício em favor da Autora, a autarquia requerida já promoveu uma minuciosa análise no que tange a sua vinculação ao sistema previdenciário, concluindo possuir ela a condição de segurada. A Autora comprovou haver formulado novo requerimento administrativo (comunicado de DECISÃO de fl. 14), cumprindo exigência recentemente criada pelos nossos tribunais superiores. Ao analisar o requerimento da Autora (fl. 14) a autarquia requerida fundamentou sua DECISÃO de indeferir o benefício em razão da constatação de seu corpo clínico acerca da inexistência de incapacidade, não tendo em nenhum momento se insurgido quanto a qualidade de segurada, portanto, não resta nada a discutir sobre o tema. Superado o requisito de qualidade de segurada e do prévio requerimento administrativo, necessário um exame minudente em relação a alegada incapacidade. Neste sentido, não foi reconhecida incapacidade laboral na Autora pelo corpo técnico da autarquia em sua última perícia. Importante grifar que milita em favor do ato administrativo a presunção de legalidade e legitimidade, que somente pode ser desconsiderada quando questionada por robusta prova em sentido diverso. Para esclarecer a atual condição de saúde da Autora, foi

designado o perito judicial, Dr. Alexandre Rezende, que apresentou laudo às fls. 67/68. Após avaliar a Autora e apreciar o conteúdo dos laudos e documentos, o expert reconhece limitação leve da função global da sua profissão (quesito 4), em razão de seqüela de trauma em mão direita, tendinopatia do ombro à direita e discopatia lombar incipiente (quesito 1), mas descartou a hipótese de estar a Autora com qualquer tipo de incapacidade para o trabalho, (quesito 5). A perícia afasta, de forma firme, a apontada incapacidade total da Autora, mas reconhece de modo nitido a patologia da mão e a discopatia como aspectos limitantes e restritivos de sua atuação laboral, mas evidenciando que uma submissão a tratamento conservador e medicamentoso, aliado a período de descanso laboral podera trazer significativas melhoras e eventual recuperação do potencial de trabalho. Como se ve, nao se trata de modo algum de hipótese de aposentadoria por invalidez, mas patente esta a necessidade de outorga do auxilio doença para que seja possível a realização de tratamentos objetivando a recuperação da plena capacidade laboral. O auxilio doença deve ser concedido a partir da data do laudo médico ou seja 11.04.2016 e perdurar pelo menos por um prazo de 1 (um) ano a ser contado desta decisao, quando entao a autora deverá ser submetida a nova pericia, a partir do que o beneficio devera ser revogado, prorrogado, ou convertido em aposentadoria por invalidez. Diante desse panorama, não resta outro caminho a ser trilhado que não seja o deferimento parcial do pedido. Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por JOSEFA VICENTE DO NASCIMENTO BOONE contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. e via de consequencia condeno o INSS a promover a imediata implantação e pagamento do auxilio doença a autora, adotando-se como marco inicial a data da pericia ou seja 11.04.2016, devendo ainda o beneficio ter duração minima de 1 um ano a ser contado desta decisao, apos o que devera a autora ser submetida a nova pericia. Os valores nao pagos devem sofrer correção monetária e incidencia de juros legais de 6% ao ano ate o seu efetivo pagamento, ficando consignada expressamente a possibilidade de serem abatidos todos os valores eventualmente pagos pelo INSS a qualquer titulo no periodo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado na quantia de R\$-2.000,00 (Dois mil reais) montante que devera sofrer correção monetaria e acrescimo de juros legais de 6% ao ano a partir desta data ate o seu pagamento. Deixo de promover o recurso de officio desta decisao por ser encontrar a condenação bem abaixo do minimo fixado legalmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003934-68.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. da G. N.

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido: M. de S. B.

Advogado: Elisangela Sanches Ferreira de Andrade (OABMT 15154), Jaqueline Peres Lessi Lisandro (OABMT 15343)

DESPACHO:

Em análise aos documentos coligidos ao feito, constato que de fato o peticionante de fls. 60/65, apesar de possuir o mesmo nome que o requerido, trata-se de pessoa diversa, isso pois os nomes de seus genitores não coincidem com os do requerido, conforme se nota da certidão de nascimento do menor Maycon Nunes Barros (fl. 11). Deste modo, acolho a manifestação de fls. 60/65 e desconsidero a citação e intimação do peticionante pois pessoa estranha ao feito. Notifique-se/Informe-se ao peticionante, via Correio. Lado outro, tendo em vista que o requerido não foi até o momento localizado nos autos, promovi pesquisas no sistema Infojud e localizei novo endereço para sua citação. Assim, determino a expedição de carta precatória para citação e intimação da parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que,

redesigno para o dia 07/11/2016 às 08h00min. Intimem-se a parte autora, através de seu advogado (via DJe) para comparecerem a audiência acima designada. Dê-se ciência ao MP. Expeça-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência. Cacoal-RO, terça-feira, 6 de setembro de 2016. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0009742-20.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelda Felberg Rossow

Advogado: Helena Maria Fermino (RO 3442)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

Vistos etc... NELDA FELBERG ROSSOW, brasileira, casada, lavradora, CPF 595.581.132-04, residente e domiciliada na Linha 14, Gleba 40 B, Zona Rural, Cacoal - RO, por intermédio de advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada especial da previdência social e que encontrando-se incapacitada para o trabalho, pleiteou junto à requerida o recebimento de auxílio-doença, o qual foi deferido até a data de 31.08.2008, quando foi cessado. Pleiteou a reconsideração logo após a cessação do pagamento, porém esta foi negada. Menciona manter a qualidade de segurada e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença. A inicial veio instruída com procuração, declaração de pobreza, documentos pessoais, certidão de casamento, conta de luz, demonstrativo de situação de benefício, ficha de inscrição cadastral, receiptários, laudos e receiptários médicos, contrato de parceria agrícola, notas fiscais do produtor, fichas, notas, declaração, pedidos de reconsideração de 2008, demonstrativo de benefício, comunicação de DECISÃO de 2008. O requerido foi citado e apresentou contestação às fls. 62/64, onde elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários, assevera a necessidade de realização de perícia médica nos casos de benefícios decorrentes de incapacidade. Pugna pela improcedência do pedido e apresenta quesitos para perícia. A Autora foi examinada por médico perito, sendo que o laudo foi juntado às fls. 75/77. As partes se manifestaram sobre o laudo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO inaugurada por NELDA FELBERG ROSSOW contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. O art. 194 da Constituição Federal estipula: A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social. Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei: I - cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada § 2º nenhum prejuízo que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo. Em complemento e regulamentando o comando constitucional foi publicada a Lei 8213 de 24/07/1991, onde se encontram os seguintes DISPOSITIVOS: Art. 18 o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) auxílio doença; Art. 59 o auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 62 o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Na mesma linha encontra-se o art. 42 da Lei 8213/91: Art. 42 a aposentadoria por

invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, fora considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição;§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total ou definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida.O auxílio doença é um benefício devido aos segurados que depois de cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficarem incapacitados para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias.A aludida carência prende-se a necessidade de existência de 12 contribuições mensais, sendo ela dispensável quando a incapacidade para o trabalho decorreu de acidente de qualquer natureza ou causa nas situações em que ela foi motivada pela ocorrência de doenças especificadas na lista elaborada pelo Ministério da Saúde e Previdência.Como se sabe, o auxílio doença pode cessar pela recuperação da capacidade para o trabalho ou por sua transformação em aposentadoria por invalidez como se pretende nestes autos. Atento a estes informes, para a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, isto ocorrerá em caso de incapacidade total ou definitiva para qualquer atividade profissional sem possibilidade de recuperação do segurado.Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.No caso em exame, a Autora, juntou documentos que comprovam a formulação de requerimentos administrativos (fls. 54 e 56/60), contudo, todos são datados do ano 2008, deixando de atender de forma correta exigência recentemente criada por nossos Tribunais Superiores, quanto ao prévio requerimento administrativo.Os pedidos administrativos ocorreram em 2008, não podendo servirem agora, após mais de 8 (oito) anos, como prévio requerimento administrativo, que pressupõe a necessária formulação do pedido na esfera administrativa, anterior ao ajuizamento da ação.No que tange à qualidade de segurada, a Autora juntou aos autos uma série de documentos que comprovam ser ela trabalhadora rural, tais como, documentos pessoais que a qualificam como agricultora, conta de energia em seu nome com endereço rural, ficha de inscrição cadastral com endereço na zona rural, ficha de atualização cadastral, comprovante de contribuição ao sindicato rural, contrato de parceria agrícola, notas fiscais de venda de produtos do campo.Para demonstrar sua incapacidade a Autora juntou laudos e relatórios médicos de fls. 25/33, mas tais documentos não servem para desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade que goza o ato administrativo, que a havia considerado apta ao labor..Para aferir as condições de saúde da Autora foi nomeado o perito judicial, Dr. Marcos Eduardo Fernandes, que juntou laudo às fls. 75/77.Em sua CONCLUSÃO, o perito judicial identifica um quadro de lombalgia/discopatia, mencionando que a Autora encontra-se com limitações funcionais para trabalho pesado em virtude da dor alegada, mas a redução da capacidade é esperada para a idade, afirmando taxativamente que a autora não encontra-se com qualquer tipo de incapacidade para desenvolver as atividades de seu cotidiano.O laudo pericial não só confirma a CONCLUSÃO anteriormente assumida pelos peritos do INSS, como é contundente ao afirmar a plena capacidade laboral da Autora.Dentro deste contexto, não há outra via a ser trilhada, que não seja o total indeferimento do pedido.Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487 - I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, com resolução do MÉRITO, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por NELDA FELBERG ROSSOW contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. Deixo de condenar a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica. Intimem-se.Cacoal-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006106-46.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leidiane Medeiros

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL protagonizada por LEIDIANE MEDEIROS contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de ser a mesma beneficiada pela gratuidade da justiça.Transitando em julgado esta DECISÃO, arquivem-se estes autos.][Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009477-18.2015.8.22.0007

Ação:Monitória

Requerente:N. A. do Nascimento Almeida

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Requerido:Ronaldo José da Silva

SENTENÇA:

Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP em desfavor de RONALDO JOSÉ DA SILVA, CPF n. 640.343.482-91, com o intuito de ver seus créditos resgatados.Regularmente citado (fls. 32/34), a parte requerida não pagou a dívida e tampouco inter pôs embargos à presente monitória (fls. 38-v).Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido e "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701, §§ 2º, do CPC), no valor de R\$375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), de forma que resta convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se o feito na forma prevista nos art. 513 e seguintes, do CPC, via sistema PJe. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.Condeno o Requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00.(cem reais) Justifico a quantia fixada em decorrência do tempo de tramitação da ação e ausência de complexidade.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, para entrega à parte requerida, mediante cópia nos autos.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o autor manifestar-se, nos termos do art. 513, do CPC, interpondo medida adequada junto ao sistema PJE.Cumpridas as determinações referidas, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Cacoal-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002876-93.2015.8.22.0007

Ação:Monitória

Requerente:Auto Posto Doralice Ltda

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Requerido:Zandonaide Carlos de Oliveira

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, Inciso I do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTES os EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA apresentados por ZANDONAIDE CARLOS DE OLIVEIRA e, via de consequência, constituo para todos os fins de direito o título judicial em favor da credora AUTO POSTO DORALICE LTDA na quantia de R\$332,53 (trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos) que deverá sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 12% ao ano, desde o ajuizamento da ação até o seu efetivo pagamento. Sem honorários por estar se utilizando o Embargante da Defensoria Pública.Autorizo

o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, para entrega à parte requerida, mediante cópia nos autos. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o autor manifestar-se, nos termos do art. 513, do CPC, interpondo medida adequada junto ao sistema PJE. Cumpridas as determinações referidas, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intime-se.

Proc.: 0014099-77.2014.8.22.0007

Ação: Monitória

Requerente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido: V. Moreira dos Santos Me, Vanderlei Moreira dos Santos

SENTENÇA:

Vistos etc. V. MOREIRA DOS SANTOS ME e VANDERLEI MOREIRA DOS SANTOS, com endereços em lugares desconhecidos, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ofertaram EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA que lhe promove BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 60.746.948/0001-12, alegando em síntese que tem prazo em dobro para os atos em que atua e que os embargos são tempestivos. Ressalta que a citação por edital é nula, por não haverem sido esgotados todos os meios possíveis para a localização da ora embargante, através de envio de ofícios aos órgãos públicos como cartório eleitoral, Receita Federal, Empresas de Telefonia, energia elétrica, saneamento básico e outros, para tentar obter o endereço da parte ora Embargante. Prossegue apontando que não foram obedecidos os requisitos da citação por edital no que se refere aos prazos estabelecidos. Alega ainda a ausência de prova escrita da relação jurídica de crédito. Devidamente intimada a Embargada ofereceu impugnação, mencionando que as alegações da Embargante não devem prosperar, pois foram atendidos todos os requisitos previstos na legislação para a citação por edital, vez que foram promovidas várias tentativas de citação da devedora, porém ele se encontra em local incerto. Rebate a alegada ausência de prova escrita aduzindo ser documento hábil ao procedimento monitorio. Pugna pela improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Versam os presentes autos sobre EMBARGOS À MONITÓRIA formulados por V. MOREIRA DOS SANTOS ME e VANDERLEI MOREIRA DOS SANTOS representados pela Defensoria Pública em face de BANCO BRADESCO S/A. No que tange a alegada nulidade da citação por edital, por não haverem sido esgotados todos os meios aptos a localizar a embargante, não merece acolhida o tal argumento, pois foram promovidas várias diligências nos endereços fornecidos pela credora, objetivando a localização da devedora, tendo todas fracassado em seu propósito, pois a devedora não reside no endereço, situação que restou certificada (Ar negativo de fls. 24 verso e certidão do oficial de justiça de fls. 27) da monitoria. Cumpre salientar que a defensoria pública reconhece em sua peça de embargos que também não conseguiu, até o momento, localizar o embargante para realizar contato (fls. 54). A norma tem que ser interpretada com razoabilidade, pois se adotados extremos radicais, seriam realizadas diligências infundáveis e sem qualquer resultado, onerando e retardando a prestação jurisdicional, bem como, passaria a ser ilógico que se exigisse da Defensoria Pública que juntasse aos autos quando ingressasse com qualquer ação contra alguém em local incerto e não sabido, respostas de ofícios emitidos ao TRE, Correios, INSS, companhias de água e energia, Detran, etc, o que seria um arrematado absurdo! Entendimento pacífico do STJ no sentido de que para ser deferida a citação por edital, há necessidade de exaurimento de todos os meios de tentativa de localizar o devedor, não bastando o simples retorno do AR sem cumprimento. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização ou o paradeiro do devedor por oficial de justiça, ficará então o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital. O artigo 249 do Código de Processo Civil determina que

a citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio. Necessária e cabível a citação por edital nas hipóteses elencadas no art. 256 do Código de Processo Civil, em especial na situação em que o réu estiver em local incerto, ignorado ou inacessível. O art. 29 da Resolução 21.538/2003 veda a utilização indiscriminada dos dados dos cadastros eleitorais, exceptuando as solicitações de autoridade judicial ou do Ministério Público, desde que vinculada a utilização exclusivamente as respectivas atividades funcionais e mesmo assim com a limitação do art. 31 da aludida resolução. A citação por edital foi legítima e válida e observou todos os prazos estabelecidos em lei. Noutro passo, não merece prosperar o argumento de ausência de prova escrita da relação do crédito. A embargante alega não haver prova de que a assinatura aposta nos documentos seja realmente sua. Todavia, a prova escrita exigida pelo procedimento monitorio não é aquela que faz surgir, por si só, direito líquido, certo e exigível, pois, para estes casos, o procedimento adequado é o executivo, visto que não haveria qualquer tipo de dúvida quanto à obrigação. A prova escrita do procedimento monitorio deve ser relacionada com um juízo de probabilidade, ou seja, de que provavelmente a obrigação existe. O ordenamento jurídico, ao exigi-la, não pretende que com ela se demonstre, incontestavelmente, a obrigação. Ao contrário, ela deve apenas convencer o julgador de que provavelmente o direito alegado pela parte é existente, está determinado e pode ser exigido. Os documentos carreados aos autos demonstram que a parte embargante emitiu cheques em favor do embargado objetivando o desconto, porém não honrou seu pagamento, pelo que deve ser reconhecido o direito da parte embargada, dada a fragilidade dos embargos à monitoria. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, Inciso I do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTES os EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA apresentados por V. MOREIRA DOS SANTOS ME e VANDERLEI MOREIRA DOS SANTOS e, via de consequência, constituo para todos os fins de direito o título judicial em favor da credora BANCO BRADESCO S/A na quantia de R\$9.000,00 (nove mil reais) que deverá sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 12% ao ano, desde o ajuizamento da ação até o seu efetivo pagamento. Sem honorários por estar se utilizando o Embargante da Defensoria Pública. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, para entrega à parte requerida, mediante cópia nos autos. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o autor manifestar-se, nos termos do art. 513, do CPC, interpondo medida adequada junto ao sistema PJE. Cumpridas as determinações referidas, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010572-83.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudia Tereza de Oliveira

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405), Rosana Cristina Koppenhagen (OAB/RO 5056), Marli Quartezani Salvador (OAB/RO 5.821), Guilherme Carvalho da Silva (OAB/RO 6960)

Requerido: Nério Lourenço Bianchini

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

DESPACHO: DESPACHO Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/09/2016, às 08h00min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes. Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência. Intimem-se, ainda, que nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato. Cacoal-RO, quarta-feira, 13 de julho de 2016. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Anderson Cantão Silva

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 344316687 Processo nº: 7005230-35.2016.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

RÉU: DANIEL ROSA DOS SANTOS

Nome: DANIEL ROSA DOS SANTOS Endereço: Rua Seis, 1267, Habitar Brasil, Cacoal - RO - CEP: 76960-326

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

A requerente foi equivocadamente intimada para promover a atualização do débito quando os autos deveriam ter sido conclusos para DECISÃO.

Assim, torno sem efeito a intimação de Id. 5067971.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por DROGAFAB COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 10.388.805/0001-08, situada à Av. Dois de Junho, nº 2130, Centro, nesta cidade de Cacoal/RO, com fundamento no art. 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, em desfavor de DANIEL ROSA DOS SANTOS, brasileiro, casado, autônomo, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 387.039.552-49, residente e domiciliado à Rua 6, nº 1267, bairro Habitar Brasil, CEP 76.960-326, neste Município de Cacoal/RO, com o intuito de ver seus créditos resgatados.

Regularmente citada, a parte requerida não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitoria.

A inicial foi devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que, no caso como dos autos não existe outra alternativa do que a integral acolhida da pretensão vestibular.

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido e “constituo de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R\$ 385,43 (trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), de forma que resta convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor constituído. Justifico a quantia fixada em decorrência do pouco tempo de tramitação da ação e ausência de complexidade.

Publique-se no DJe para fins de intimação da parte requerida (art. 346/Novo CPC).

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 513 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO para a intimação do autor, por intermédio de seu advogado, via sistema PJe.

Cacoal, 6 de setembro de 2016.

ANE BRUINJÉ

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 344316687 Processo nº: 7005480-68.2016.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

RÉU: ELIAMAR SILVA DE OLIVEIRA DE FREITAS

Nome: ELIAMAR SILVA DE OLIVEIRA DE FREITAS

Endereço: Rua Raimundo Faustino Filho, 3582, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-373

Vistos.

DROGAFAB COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 10.388.805/0001-08, situada à Av. Dois de Junho, nº 2130, Centro, nesta cidade de Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado ingressou com

AÇÃO MONITÓRIA contra

ELIAMAR SILVA DE OLIVEIRA, brasileira, autônoma, devidamente inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 242.375.152-49, residente e domiciliada à Rua Raimundo Faustino Filho, nº 3582, bairro Liberdade, CEP 76.964-373, neste município de Cacoal/RO, objetivando a formalização de título executivo.

Após a regular tramitação do processo, em petição conjunta, foi noticiada a obtenção de um acordo nos seguintes termos: A devedora reconhece a dívida na quantia de R\$ 396,00, quantia que foi dividida em 8 (oito) parcelas sucessivas no valor de R\$ 49,50, sendo que a data para a total liquidação da dívida será no dia 10/01/2017. O não pagamento de uma das parcelas na data definida no acordo ensejará o vencimento antecipado de todas as parcelas. Fica estabelecida uma multa de 20% em caso de inadimplemento, que incidirá sobre o remanescente da dívida. As partes pugnaram pela homologação do acordo e extinção do processo.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, homologado e válido o acordo juntado aos autos (ID 5224240) por representar a legítima manifestação da vontade das partes e, via de consequência, determino a extinção do presente feito.

Caso haja descumprimento da obrigação assumida pela requerida o cumprimento de SENTENÇA deve ser feito através do PJE.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Sem custas ou honorários de advogado.

Publique-se. Intime-se.

Cacoal, 6 de setembro de 2016.

ANE BRUINJÉ

Juíza Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 344316687

Processo nº 7005005-15.2016.8.22.0007

AUTOR: ARTECALHA LTDA - ME

RÉU: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA GUTIERRES

Vistos etc,

ARTE CALHA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 13.597.627/0001-13, estabelecida na Rua Almirante Barroso, n. 2488, bairro Novo Horizonte, município de Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado ingressou com

AÇÃO MONITÓRIA em face de

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA GUT, brasileiro, inscrito no CPF n. 302.495.702-20, portador do RG n. 330436 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Machado de Assis, n. 2721, bairro Novo Cacoal, município e comarca de Cacoal/RO, objetivando receber valores devidos e não pagos.

Após normal trâmite processual, a Requerente juntou petição (ID 5024953) e acordo extrajudicial (ID 5024984) noticiando que as partes realizaram transação e requereu a homologação do acordo e extinção do processo.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, homologado e válido o acordo por representar a legítima manifestação da vontade das partes e, via de consequência, determino a extinção do presente feito.

Em caso do não cumprimento do acordo, a Requerente deverá requerer o cumprimento desta SENTENÇA nos próprios autos.

Autorizo o desentranhamento do título juntado com a inicial em favor da requerida, mediante cópia.

Publicação e Registro automáticos pelo sistema PJe.

Intimem-se via PJe, SERVINDO A PRESENTE PARA ESTA FINALIDADE.

Cacoal, 2 de setembro de 2016

ANE BRUINJÉ

Juíza Substituta

COMARCA DE CEREJEIRAS

1º CARTÓRIO

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: [0000402-97.2016.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado: Bruno da Silva Bittencourt, Lindomar da Gama Ribeiro, Ronaldo Júnior Rocha Martins, Silvana Rodrigues da Costa de Jesus

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Defensor Público. (4444444), Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando ter sido concedido ao réu LINDOMAR DA GAMA RIBEIRO o direito de recorrer em liberdade, se por outro crime não se encontrar preso, e que o regime inicial do cumprimento de suas penas será o aberto, expeça-se seu alvará de soltura.Cerejeiras-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0021910-51.2006.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Giuliano Geraldo Reis (doc. não informado)

Executado:Gionicler Tassinasso Me

Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)

DECISÃO:

DECISÃO A parte exequente postula a suspensão do presente feito executivo porquanto o executado teria efetuado o parcelamento de seu débito tributário.Ao propósito, dispõe o CTN, art. 151, inc. VI: Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: [...] VI o parcelamento.Ademais, verifico que o referido parcelamento fora efetuado somente após a propositura da ação executiva, dando azo apenas à suspensão do feito, e não a sua extinção. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151 DO CTN. PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS A SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DO

FEITO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1140956/SP. 1. A jurisprudência do STJ firmouse no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por alguns dos motivos elencados nos incisos do art. 151 do CTN, conduz a inviabilidade de propositura da ação executiva fiscal, quando posterior ao fato suspensivo, ensejando a extinção do feito. Exegese do entendimento firmado no REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010. 2. A existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN tem como consequência: (I) a extinção da execução fiscal, se a causa da suspensão ocorreu antes da propositura do feito executivo; ou (II) a suspensão da execução, se a exigibilidade foi suspensa quando já proposta a execução. Agravo regimental de SPRINGER CARRIER LTDA provido. Recurso especial de SPRINGER CARRIER LTDA provido. (STJ - AgRg no REsp: 1454463 RS 2014/0116231-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/08/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2014) Destarte, suspendo o presente feito executivo pelo prazo de 01 (um) ano, necessário à verificação do integral adimplemento do débito, nos termos do parcelamento firmado.Transcorrido o prazo da suspensão, abra-se vistas dos autos à exequente para que se manifeste quanto à quitação do débito pelo executado, sob pena de extinção do feito na forma do art. 924, II do NCPC.Após, tornem-se os autos conclusos.Intime-se a exequente da presente DECISÃO. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0013508-15.2005.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Giuliano Geraldo Reis (doc. não informado)

Executado:Célio Aparecido Rodrigues

Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)

DESPACHO:

DESPACHO Abra-se vistas dos autos à exequente para fins de manifestação à petição de fls. 237/245.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0019719-67.2005.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Giuliano Geraldo Reis (doc. não informado)

Executado:Supermercado Phaisão Ltda

Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o requerimento de fl. 181 pelo que suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Transcorrido o prazo da prescrição cinco anos abra-se vista dos autos à parte exequente a fim de que possa alegar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.Após, voltem os autos conclusos para a extinção do processo nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80 ou eventual prosseguimento da execução.Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarmados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarmamento.Intime-se o exequente da DECISÃO.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0004056-34.2012.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO

Advogado:Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549)

Executado:Otaniel Moreira Gomes

DECISÃO:

DECISÃO Defiro parcialmente o requerimento de fl. 100 pelo que determino que se cumpram os itens 7 e 8 do DESPACHO de fls. 95/98. Infrutíferas também essas diligências, cumpram-se os itens 9, 10, 11 e 12 do DESPACHO de fls. 95/98. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000520-49.2011.8.22.0013](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Theodorico Gomes Portela Nejo (11499)

Executado: Irani Gomes da Silva - ME, Eliezer Clementino Pereira

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o requerimento de fl. 158 pelo que suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente. Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, abra-se vista dos autos à parte exequente, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente. Em seguida, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento. Intime-se o exequente da DECISÃO. Intime-se a exequente da presente DECISÃO. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002826-25.2010.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gabriel Gomes de Aguiar

Advogado: Dulcinéia Baldin (OAB/RO 3537), Rodrigo Will Mendes (OAB-RO 2175)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Alinne Luise Cavalcanti da Silva ()

DESPACHO:

DESPACHO Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Cite-se o executado para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TRF-1 (NCP, arts. 534-535). Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO: OFÍCIO / CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao executado: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço: Avenida Presidente Vargas, nº 1035, Centro, Ji-Paraná-RO. CEP: 78.961-630. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002476-37.2010.8.22.0013](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)

Executado: Hugo Pedro Fernandes de Souza

Advogado: Gilvan Rocha Filho (RO 2650)

DESPACHO:

DESPACHO Certifique-se nos autos o andamento, bem como o eventual desfecho dos embargos à adjudicação noticiados na certidão de fl. 174. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto ao requerimento de fl. 178. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002450-39.2010.8.22.0013](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Maria Valentina Montero Del Rio (RO 145129)

Executado: Madeireira Gjl Ltda., Greykson Feitosa Marcon, Aroldo Alberto de Amaral

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Certifique-se nos presentes autos o andamento e o eventual desfecho do recurso a que se referem a DECISÃO de fls. 190/191. Após, tornem-se os autos conclusos. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000429-90.2010.8.22.0013](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Maria Valentina Monteiro Del Rio ()

Executado: Amália Campos Milani e Silva

Advogado: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)

DESPACHO:

DESPACHO Abra-se vistas dos autos à exequente a fim de se manifestar ao petítório de fls. 186/187 e documento que a instrui, fl. 188, sob pena de preclusão e de extinção do feito executivo na forma do art. 924, II do NCP. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001007-77.2015.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jocemara Freitas da Silva Talino

Advogado: Emerson Baggio (OAB/SC 19262)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte autora requereu a extinção do processo, conforme infere-se à fl. 74. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Em face da grande quantidade de processos em andamento no juízo, e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, consigno que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação, a teor do artigo 486 do mesmo Códex. Providencie-se, desde logo, o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0022693-38.2009.8.22.0013](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO

Advogado: Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)

Executado: Durvalino José Teixeira

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o requerimento de fl. 98 pelo que determino que se proceda à penhora e avaliação dos bens encontrados à fl. 93, bem como determino a realização de pesquisa junto ao Sistema InfoSEG com vistas à obtenção do endereço atualizado do executado. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0022687-31.2009.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO

Advogado:Caetano Vendimiatti Netto (OAB-RO 1.853)

Executado:Célio Alves de Jesus

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Diligencie o cartório no sentido de se obter resposta quanto ao cumprimento da carta precatória expedida.Com a resposta do Juízo deprecado, certifique-se o eventual decurso de prazo de embargos e tornem-se os autos conclusos.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000884-79.2015.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenteiras do Oeste-RO

Advogado:Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)

Executado:José Roberto Horn

DESPACHO:

DESPACHO Certifique-se nos autos o eventual decurso do prazo de embargos à penhora ou a sua oposição.Após, abra-se vista dos autos à exequente a fim de requerer o que de direito, à guisa de prosseguimento da execução, sob pena de extinção do feito na forma do art. 485, III do CPC, subsidiário.Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000448-23.2015.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Contabilidade do Est.de Rondônia -CRC

Advogado:Fabrcio Grisi Médice Jurado ()

Executado:Paulo Lucas Fagundes

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o requerimento de fl. 57 pelo que determino que se proceda à citação por edital do executado.No mais, cumpra-se o DESPACHO citatório de fls.13/14, em especial o item 7 daquele decisório.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0021674-94.2009.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B), Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)

Executado:Impelco Comércio e Importação de Eletrodomésticos Ltda, Ricardo de Oliveira Santos

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Nos termos do que faculta o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, ou seja, até o dia 23/02/2017. Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente. Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, abra-se vista dos autos à parte exequente, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.Em seguida, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.Intime-se o exequente da DECISÃO.Intime-se a exequente da presente DECISÃO.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000292-35.2015.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Cerejeiras RO

Advogado:Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)

Executado:Geraldo Camilo Pereira

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o requerimento de fl. 43 pelo que determino a expedição de nova carta precatória com o propósito de citar a parte requerida, fazendo nela constar que a parte autora é Fazenda Pública Municipal e, portanto, isenta do pagamento de custas e diligências.Cumpra-se. Expeça-se a carta precatória.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002970-57.2014.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado:Peixoto & Silva Ltda Me., Samuel Sales Camargo, Sidney Rosa da Silva

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o requerimento de fl. 51 pelo que determino que se proceda à citação por edital do executado.No mais, cumpra-se o DESPACHO citatório de fls.06/07, em especial o item 7 daquele decisório.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002968-87.2014.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado:Aluisio Cintra Lemos

DESPACHO:

DESPACHO Diligencie o cartório por resposta à carta precatória a que se refere o DESPACHO de fl. 34.Com o cumprimento da carta precatória, certifique-se o eventual decurso do prazo de embargos e tornem-se os autos conclusos.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002630-16.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Gilcéia Maria Ferreira de Jesus

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido:Município de Cerejeiras RO

Advogado:Luciana Bussolaro Baraba (RO 5466)

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte executada quitou o débito em sua íntegra, conforme noticiado pelo credor às fls. 194.Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos.Proceda-se liberação de eventuais constrições.Transitada em julgado, arquivem-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001433-26.2014.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

Advogado:Igor Aragão Couto (1950454)

Executado:Wilson Euclides Prudêncio

DESPACHO:

DESPACHO Abra-se vistas dos autos à exequente a fim de indicar bens e/ou ativos do devedor passíveis de penhora, sob pena de suspensão do curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, e subsequente arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 05 (cinco) anos, findos os quais poderá ser decretada a prescrição intercorrente, tudo nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001428-04.2014.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Advogado:Igor Aragão Couto (1950454)

Executado:Ivyporã Agropecuária Ltda

Advogado:Rafael Barbosa Maia (SP 297.653), Fábio Sena de Andrade (OAB/SP 312043)

DESPACHO:

DESPACHO Abra-se vista dos autos à exquente para fins de manifestação à petição de fls. 132/149.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001159-62.2014.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Executado:Francisco Luciano Ferreira

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a DECISÃO de fl. 53, abra-se vista dos autos à exequente a fim de que esclareça se houve, ou não, a quitação do débito exequendo, ou mesmo o descumprimento das cláusulas do parcelamento efetuado, após o que deliberarei sobre o requerimento de fl. 55.CumpraCerejeiras-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000445-05.2014.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Advogado:Flavia de Araujo Serpa ()

Executado:João Bento de Oliveira

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o requerimento de fl. 68 pelo que suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente. Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, abra-se vista dos autos à parte exequente, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.Em seguida, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.Intime-se a exequente da presente DECISÃO. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0022688-16.2009.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO

Advogado:Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)

Executado:Cerejeiras Comércio e Representações de Nutrição Animal Ltda., Sueli Ramos da Rosa, Almir Souza da Rosa

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Indefiro o requerimento de suspensão processual de fl. 111, tal como fora formulado, pois Não obstante o art. 40, § 2º da Lei nº 6.830/80 refira-se ao prazo de um ano como o período máximo da suspensão do processo executivo fiscal, a jurisprudência tem

interpretado restritivamente tal DISPOSITIVO legal, de maneira a conceber o prazo de 01 (um) ano como o único prazo possível de suspensão do feito. Entendimento representado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que ao propósito dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".Destaque-se que o vertente posicionamento jurisprudencial melhor se coaduna com o princípio constitucional da duração razoável do processo (Art. 5º, inc. LXXVIII da CF/88), não permitindo a ocorrência de diversas suspensões processuais, com prazos inferiores a um ano.Nos termos do que faculta o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, ou seja, até o dia 23/02/2017. Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente. Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, abra-se vista dos autos à parte exequente, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.Em seguida, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.Intime-se o exequente da DECISÃO.Intime-se a exequente da presente DECISÃO.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0016330-40.2006.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B)

Executado:Comércio e Alimentos Brasil Ltda Me, Reinaldo José de Souza Neto, Veneranda Pereira Carnaúba de Souza, Joaquim Reinaldo de Souza

Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o requerimento de fls. 231 e 231v, haja vista que não houve constrição judicial de valor, e o saldo ali mencionado fora desbloqueado.A fim de garantir a satisfação da dívida, DETERMINO seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do NCPD.Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do NCPD, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do NCPD, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exhibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do NCPD. Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação.Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPD e respectivos parágrafos.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de setembro de 2016.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002503-30.2004.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B), Leandro José Cabulon (Doc. não informado)

Executado:Lourdes Ighes Rodrigues

Advogado:Osmar Guarnieri (RO 6519)

DECISÃO:

DECISÃO Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifico que na SENTENÇA prolatada às fls. 74/81, mais precisamente à fl. 80, consignou-se:"Condeno a executada em honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados equitativamente em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 85, § 8º do NCPC"Quando ali deveria constar:"Condeno a exequente em honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados equitativamente em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 85, § 8º do NCPC"Trata-se, in casu, de mero erro gráfico, simples inexatidão material, afinal, uma vez declarada a prescrição intercorrente, sucumbente é a Fazenda Pública exequente, e não a parte executada, que se livrou do débito.Ao propósito, o Novo Código de Processo Civil, por sua vez, estatui:Art. 494. Publicada a SENTENÇA, o juiz só poderá alterá-la:I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaração.Logo, por essa razão, procedo à correção de ofício do comando sentencial para fazer ali constar:"Condeno a exequente em honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados equitativamente em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 85, § 8º do NCPC"Outrossim, forçoso seria o reconhecimento da inexigibilidade da referida verba sucumbencial pela fazenda pública exequente.Por tais razões, indefiro o requerimento de fl. 84, e determino que se intem as partes quanto ao teor da presente DECISÃO, bem ainda o advogado da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito entender, sob pena de arquivamento do feito.Intimem-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002998-59.2013.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Advogado:Waldemar Rodrigues Chaves Filho.. (RO 996)

Executado:Cleone Lino de Brito

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

DESPACHO Retornem os autos ao cartório para juntada de petição avulsa.Após, tornem-se os autos conclusos.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000014-68.2014.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Requerente:Fazenda Nacional

Requerido:Curtpam Destilaria de Álcool Ltda

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que o bem penhorado nos autos já fora levado a hasta pública por 02 (duas) vezes e sem resultado positivo, indefiro o requerimento de fl. 96.Abra-se vista dos autos à exequente a fim de informar se tem interesse na adjudicação ou mesmo na alienação por iniciativa particular do bem penhorado nos autos, ou para indicar outros bens e/ou ativos penhoráveis da parte executada, ou ainda para requerer o que de direito entender, sob pena de suspensão do curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período após o qual o feito será arquivado provisoriamente

por 05 (cinco) anos, findos os quais poderá ser declarada, ou não, a prescrição intercorrente na hipótese dos autos.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000440-80.2014.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

Advogado:Flavia de Araujo Serpa ()

Executado:Alex Ferdinandis Reis

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a certidão de fl. 59 que dá conta de que nenhuma planilha de atualização da dívida veio aos autos, abra-se vista dos autos ao exequente a fim de cumprir, efetivamente, o disposto no DESPACHO de fl. 57 sob pena de extinção do presente feito executivo na forma do art. 485, III do NCPC, subsidiário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000441-65.2014.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM

Advogado:Igor Aragão Couto (1950454)

Executado:Nilson Fernandes da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Abra-se vistas dos autos ao exequente a fim de que possa se manifestar aos documentos de fls. 55/56, requerendo o que de direito entender, sob pena de extinção e arquivamento do feito na forma do art. 485, III do NCPC, subsidiário.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0018014-97.2006.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Aposentadoria por IDADE

Requerente: Aderlides Ferreira da Silva

Advogado: José Roberto Miglioranza OAB-RO 3000

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte exequente para retirar(em) dos autos o alvará judicial nº 127/2016 ou, se preferir, acessar os autos no site do TJ-RO e imprimir, devendo no prazo de 5 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

Proc.: [0000368-25.2016.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:M. N. P. M. da S. O. A. R. R.

Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

DECISÃO:

DECISÃO Diante da tempestividade certificada à fl. 329, recebo a presente apelação.Intime-se a defesa da parte apelante para que, ainda em primeira instância de julgamento, apresente, no prazo de 08 (oito) dias, suas razões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.Aportando as razões de apelante, abra-se vista à parte apelada para apresentar razões de recorrido, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena remessa do recurso sem sua manifestação, nos termos dos artigos 600 e 601, ambos do CPP. Decorrido o prazo legal, em caso de ausência de razões de apelante ofertadas, e ausente que esteja a ressalva prevista no CPP art. 600, par. 4º, tornem-se os autos novamente conclusos para deliberação deste juízo.Transcorrido o prazo legal para a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo. Int.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: [0000586-53.2016.8.22.0013](#)

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: Z. D. D.

Requerido: P. C. de O.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Zelyane Duarte Dias, qualificada nos autos, requereu, perante a autoridade policial, a concessão das medidas protetivas descritas na Lei n.º 11.340/2006 Lei Maria da Penha, em razão de ter sido vítima de violência doméstica, praticada por seu ex-companheiro Paulo César de Oliveira. Concedidas as medidas (fls. 19/21), o Ministério Público veio aos autos informar o descumprimento, juntando Boletim de Ocorrências que noticia ter o requerido arrombado a casa da ex companheira e tomando a menor Natila Sabine Duarte, dos braços de sua genitora. Em seguida evadiu-se do local. Ao final pugna pela decretação de prisão preventiva do requerido (fls. 26/29). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os fatos acima descritos demonstram que a medida protetiva aplicada em favor da vítima não estão sendo suficientes para garantir sua integridade física, estando a ordem pública e a aplicação da Lei penal comprometidas no presente caso, sendo necessária a decretação da prisão preventiva. Em verdade, o artigo 313 do CPP dispõe, no inciso III, que caso o crime envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, poderá ser decretada a prisão preventiva com o fim de garantir a execução das medidas protetivas de urgência, observando os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Neste sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar. O descumprimento de medidas protetivas constituem, na espécie, a teor do art. 313, III, do Código de Processo Penal, fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva. 2. Recurso a que se nega provimento. (STJ - RHC: 37122 DF 2013/0116400-4, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 11/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2013). O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que, nos casos em que há descumprimento de medida protetiva prevista pela Lei 11.340/2006, se mostrando insuficiente a garantir a integridade física e psíquica da vítima, deve ser decretada a prisão preventiva do agressor, conforme DECISÃO proferida nos autos de HC 0011942-26.2012.8.22.0000 Habeas Corpus: Habeas corpus. Violência doméstica. Lesão corporal. Ameaça. Reiteração da conduta. Descumprimento da medida protetiva. Garantia da ordem pública. Ordem denegada. Impõe-se a decretação da prisão preventiva, quando estiver comprovado o descumprimento de medidas protetivas de urgência pelo paciente. ACÓRDAO - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 23 de janeiro de 2013. DESEMBARGADOR(A) Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes (PRESIDENTE). Origem: 00178600520128220002

Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal). Paciente: Vicente Dias da Silva Impetrante (Advogado): Douglas Carvalho dos Santos (OAB/RO 4.069). Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO. Assim, analisando os ditames do artigo 312 do CPP, entendo que a decretação da prisão preventiva em desfavor de Paulo César de Oliveira é possível e necessária, haja vista o suposto crime ventilado de forma reiterada, bem como o descumprimento e desrespeito com a ordem judicial correspondente a medida de proteção disposta na Lei 11.340/2006, estando evidentes os pressupostos da prisão cautelar previstos no art. 312 do CPP - prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Ainda, observo que o requerido ostenta vasta anotação criminal, respondendo a processos de furto e lesões corporais, dentre outros (fls. 12/17), o que dá indícios de sua conduta social desfavorável. Ressalto a conduta do infrator que arromba a porta da casa, e toma a criança dos braços de sua mãe, evadindo-se do local em seguida, demonstrando sua agressividade e ousadia, além de desconsideração com as determinações deste juízo. Portanto, estando presentes os requisitos gerais, nos termos do citado artigo, a prisão preventiva pode ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, sendo estes os requisitos especiais, bem como em razão do descumprimento da medida protetiva na forma disposta no art. 313 do CPP. Portanto, visando garantir a integridade física e psíquica da vítima Zelyane Duarte Dias e sua filha, ante os indícios de autoria e materialidade, entendo por bem a decretação da prisão preventiva em desfavor do acusado. Assim, com base no art. 312 e 313, III, ambos do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do réu PAULO CÉZAR DE OLIVEIRA, para garantia da ordem pública e principalmente para garantir a integridade física e psíquica da vítima. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA que será emitido em três vias, sendo que uma delas deverá ser entregue ao indiciado. Ciência ao Ministério Público. Procedam-se às comunicações de estilo, oficiando-se aos órgãos de segurança pública, acerca desta DECISÃO. Cerejeiras-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001521-64.2014.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Y. T. S. de C.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Executado: M. P. de C.

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

DESPACHO:

Vistos. Ante a manifestação de interesse em composição, designo audiência de conciliação para o dia 17/11/2016 às 09h00min. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000733-79.2016.8.22.0013](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Advogado: Promotor de Justiça ()

Réu: Edilcemar Constancio

DESPACHO:

Vistos. Ante a informação de fls. 17, devolva-se com nossas homenagens. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002883-72.2012.8.22.0013](#)

Ação: Inventário

Requerente: Antônio Inivaldo Carnelos, João Gilberto Carnellosso, José Ademir Carnellosso, Rosilene Del Re Carnellosso Nunho, Neide Carnellosso Bertoli, Samuel Gilberto Carnelosi, Marcos Gilssele Carnelosi, Raquel Carnelosi

Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
 Inventariado:Espólio de João Carnellosso, Espólio de Ederzide Del Re Carnellosso

DECISÃO:

SENTENÇA ANTONIO INIVALDO CARNELOS propôs a presente ação de inventário dos bens deixados pelo falecimento de JOÃO CARNELOSSO E EDERZIDE DEL RE CARNELOSSO, óbitos ocorridos em 13/04/1996 (fls. 10), e 27/09/2004 (fls. 12) respectivamente. Eram casados com comunhão parcial de bens e deixaram como herdeiros Antonio Inivaldo Carnelos, João Gilberto Carnellosso, José Ademir Carnellosso, Rosilene Del Re Carnellosso e Neide Carnellosso Bertole, filhos do "de cujus".Recebida a inicial, foi nomeado o Sr. Antonio Inivaldo Carnelos como inventariante e determinada a apresentação das primeiras declarações (fls. 13). Termo de compromisso assinado às fls. 15.Foram prestadas as primeiras declarações às fls. 16/19, que foram impugnadas às fls. 142 alegando haver Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Cancelamento de Registro Público.A questão foi decidida às fls. 143.O Ministério Público se manifestou às fls.54 pela avaliação de todos os bens do espólio.Laudo de avaliação dos bens objetos de partilha à fl.123.Às fls.134/139 foi informado o recolhimento do ITCMD e recolhimento de custas (fls. 148).Foram juntadas as certidões negativas de tributos Municipal (fl.152), Estadual (fl.29/30 e 153) e Federal (fl. 31/32).O inventariante apresentou as últimas declarações às fls. 146/148.Retificação às últimas declarações juntadas às fls. 155/156, incluindo o herdeiro pré morto Humberto Carnellosso e seus herdeiros por representação: Samuel Gilberto Carnelosi, Marcos Gilsslele Carnelosi e Raquel Carnelosi.Juntada certidão de óbito do herdeiro Humberto Carnelosi (fls. 165). Manifestação dos herdeiros indicando sonegação de bens às fls. 160/165.A questão foi decidida às fls. 169, sendo inclusive alvo de ação ordinária que manteve a DECISÃO no sentido de não considerar os bens relatados pelo impugnante como sendo do espólio, DECISÃO esta que foi acobertada pelo manto da coisa julgada.É O RELATÓRIO. DECIDO.Da análise dos autos, infere-se que o inventário que teve seu curso neste juízo foi processado de conformidade com o legalmente exigido, tendo sido confeccionado o esboço de partilha dos bens integrantes do acervo hereditário em comum acordo entre os herdeiros.No presente caso, estão presentes as manifestações da parte requerente, certidão de óbito (fl. 10/11), documentos do bem imóvel (fls. 23/24), certidões negativas de tributos Municipal (fl.28/), Estadual (fl.29/30) e Federal (fl. 31/32) e comprovante de pagamento do ITCMD (fls.134/139) e custas (fls.148), não existindo nenhum óbice, aparentemente passível de impedir a ratificação do partilhamento acordado.Ademais, em relação à impugnação apresentada pelos herdeiros, no sentido de que estariam sendo sonegados alguns bens, além da questão já ter sido alvo de ação própria, que culminou com a confirmação de que não há mais bens a serem incluídos no inventário, os herdeiros não trouxeram à baila qualquer comprovante que pudesse comprovar que os objetos realmente faziam parte do acervo hereditário.Diante do exposto, julgo por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 146/147 com as inclusões de fls. 155/156, destes autos de INVENTÁRIO, dos bens deixados por JOÃO CARNELOSSO E EDERZIDE DEL RE CARNELOSSO. Em consequência, atribuo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e direitos de terceiro e/ou da Fazenda Pública.Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Consigno que as cotas partes referente a eventuais herdeiros ausentes, somente poderão ser alienadas, transferidas, ou de qualquer forma movimentada mediante autorização judicial. Eventuais custas processuais remanescentes deverão ser rateadas entre todos os herdeiros.Publique-se. Registre-se. Intimem-

se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Cópia deste servirá como formal de partilha, alvará, carta de adjudicação, conforme o caso.Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000795-22.2016.8.22.0013](#)

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor:Delegacia de Polícia Civil

Infrator:Eliseu Fernandes da Silva

DESPACHO:

Vistos.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/11/2016 às 08h00min.Intime-se o autor do fato para comparecer à audiência designada, informando-o de que deverá trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação destes, isto no mínimo 5 dias antes da realização da audiência, nos termos do art. 78, § 1º, da lei nº 9.099/95. Requisite-se a apresentação das testemunhas arroladas pelo MP à fl. 03.Cerejeiras-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002200-30.2015.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Thiago Ferreira Cardoso

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos.Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelos réus, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária dos acusados, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 31/10/2016 às 08:00 horas, oportunidade em que proceder-se-á à tomada de declarações do réu, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas.Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cerejeiras-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002399-52.2015.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Reginaldo Nogueira Gonçalo

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

DECISÃO:

Vistos.Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelos réus, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária dos acusados, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 31/10/2016 às 08:40 horas, oportunidade em que proceder-se-á à tomada de declarações do réu, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas.Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Cerejeiras-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001781-10.2015.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Robson Soares da Silva

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DECISÃO:

Trata-se de agravo em execução oposto pela defesa de Robson Soares Silva, que se insurge contra a DECISÃO que deixou de designar audiência de justificação e regrediu cautelarmente o reeducando ao regime semiaberto, para apuração de suposta falta grave praticada por este. Decido. Primeiramente, tendo em vista que é possível o juízo de retratação no recurso de agravo em execução, trata-se do denominado efeito regressivo do recurso, por aplicação analógica do rito do recurso em sentido estrito. Ocorre que, não obstante a argumentação da defesa, a audiência de justificação ainda não fora designada, posto que este juízo entendeu pela necessidade de instauração de PAD. Em termos de procedimento, não é bastante esclarecer que, a priori, se instaura o Processo Administrativo Disciplinar para apuração da suposta falta e, após, a CONCLUSÃO deste, é que será designada dita audiência. Além disso, como é cediço, a regressão definitiva precede de oitiva prévia do reeducando, todavia, é possível a regressão cautelar, sem que seja necessária a prévia oitiva do condenado, como determina o § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal. Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, somente é obrigatória tal exigência na regressão definitiva ao regime mais severo, sob pena de contrariar a FINALIDADE da medida. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME DOLOSO. REGRESSÃO CAUTELAR DO REGIME PRISIONAL. INEXIGIBILIDADE DA OITIVA PRÉVIA DO APENADO. 1. Tratando-se de regressão cautelar, não é necessária a prévia oitiva do condenado, como determina o § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal, visto que tal exigência, segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, somente é obrigatória na regressão definitiva ao regime mais severo, sob pena de contrariar a FINALIDADE da medida. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 46.021/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 05/08/2015). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. OITIVA PRÉVIA DO CONDENADO. PRESCINDIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. No caso dos autos, o recorrente foi condenado a 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de receptação qualificada, sendo substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Contudo, enquanto cumpria a pena no regime aberto, foi preso preventivamente em decorrência do cometimento de outra infração penal dolosa, ocasião em que o magistrado singular o regrediu cautelarmente para o regime intermediário. 2. Esta Corte Superior de Justiça tem reiteradamente decidido ser prescindível a oitiva prévia do condenado, por ocasião da regressão cautelar de regime, decorrente de infração disciplinar de natureza grave. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 45.990/MG, rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 01/07/2014). Para que seja possível a regressão cautelar, além da demonstração do descumprimento de condição imposta no atual regime (fumus commissi delicti), é necessário ficar demonstrado que a medida é necessária (periculum libertatis). No caso em comento, tais requisitos restaram preenchidos, o que levou a aplicação da medida. Pelo exposto, mantenho inalterada a DECISÃO de fls. 128/130, por seus próprios fundamentos. Determino que o presente recurso seja processado por instrumento, ou seja, em autos apartados, trasladando-se cópia das peças necessárias ou cópia integral dos autos para formação de instrumento. Destaco que o traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de 5 (cinco) dias, devendo constar obrigatoriamente a DECISÃO recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição, conforme art. 587 do CPP. Não sendo possível a extração do traslado no prazo de lei, defiro desde logo, a prorrogação por mais 5 (cinco) dias nos termos do art. 590 do CPP. Após, encaminhe-se o instrumento ao Tribunal com nossas homenagens de estilo. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000643-76.2013.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dioreste Rodrigues da Grela

Advogado: Flávia Repiso Mesquita (OAB/RO 4099)

Requerido: Juvenal Ferreira Caldas Neto, Lindalva Soriano Caldas

Advogado: Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016), Não Informado (xx)

DESPACHO:

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil da cidade de Parecis/RO para que informe a existência de certidão de óbito de Dioreste Rodrigues da Grela, encaminhando uma via a este juízo, caso positiva a resposta. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, em 05 (cinco) dias, promovendo as diligências necessárias para substituição do polo passivo da demanda pelo espólio ou herdeiros do executado, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003317-32.2010.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Socorro da Silva, Wirnane Miranda da Silva,

Wellington Miranda da Silva, Wilhan Miranda da Silva, Wildes Maria

de Miranda de Moraes, Weder Douglas Miranda de Paula

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Construtel Terraplanagem Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

DESPACHO:

Considerando que o réu manifesta interesse em realizar acordo, ao CEJUSC para agendar, conforme a pauta respectiva, data para audiência de conciliação. Após, intemem-se as partes para que compareçam a audiência designada. Caso reste infrutífera a proposta de acordo, o executado deverá ser intimado, em audiência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º). Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar cálculo atualizado da dívida, incluindo-se a multa e os honorários de execução. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC). Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001580-23.2012.8.22.0013

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Ilson Gervasio Mendes

Advogado: Leonardo Dias Ferreira (RO 4936), Regiane Estefanny

Castilho (RO 4835), Etiane Monique de Souza Peixoto Cortes (RO

5186), Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Intime-se o autor para que impulse o feito, em 05 (cinco) dias, informando se houve a implantação do benefício, conforme informado pela autarquia, bem como requerendo o que de direito. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002830-62.2010.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Ribeiro da Silva

Advogado: Dulcinéia Baldin (OAB/RO 3537), Rodrigo Will Mendes

(OAB-RO 2175)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Intime-se o réu para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, acerca do abandono de causa pelo autor, devendo, ainda, o requerido informar se houve algum tipo de postulação administrativa por parte do requerente junto ao INSS. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente os advogados constituídos pelo requerente, com endereço à f. 11, para que informem o atual endereço deste, bem como para que impulsionem o feito. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001473-71.2015.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odete Schnorr Alcântara

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Requerido: SCPC-Serviço Central de Proteção ao Crédito

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

A SENTENÇA prolatada nos autos transitou em julgado, todavia, o patrono da parte autora informa que até o presente momento não recebeu os valores a ela devidos à título de honorários de sucumbência. Posto isso, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º). Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar cálculo atualizado da dívida, incluindo-se a multa e os honorários de execução. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, presente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC). Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, incluindo-se o patrono da parte autora do polo ativo. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001926-37.2013.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Rafaela Geiciani Messias (RO 4656), Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)

Executado: Jerônimo Rodrigues de Oliveira

SENTENÇA:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito (fls. 446). Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópia reprográfica. Condene o executado ao pagamento das custas processuais. Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se via edital para o pagamento das custas. No caso das custas serem inferiores à diligência, bem como considerando a grande quantidade de processos em trâmite na Vara, e para fim de agilizar os trâmites, determino, desde já, a remessa destes autos ao arquivo. Fica consignado que, caso a parte executada solicite o desarquivamento dos autos, deverá recolher as devidas custas. P.R.I. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0010369-84.2007.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Querli Cândida da Silva de Lima, Espólio de Querli Cândida da Silva de Lima

Advogado: Sérgio Manoel Gomes (RO 3.539), Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755), Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

Executado: Matadouro e Frigorífico do Norte

Advogado: Advogado não informado (XXXXXX Doc. Não informado)

DESPACHO:

Como a exequente não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, oportunidade em que iniciará a contagem do prazo de prescrição intercorrente (5 anos), nos termos dos §§2º e 4º do art. 921 do CPC. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001289-18.2015.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzia dos Santos Borges Silva

Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435), Vangivaldo Bispo Filho (RO 2732)

Requerido: Banco Cetelem Sa, Bco Bnp Paribas Brasil Sa

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

Nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil, sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a qual poderá adotar qualquer uma das medidas do artigo 436, quais sejam: I - impugnar a admissibilidade da prova documental; II - impugnar sua autenticidade; III - suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade; IV - manifestar-se sobre seu conteúdo. Assim, dê-se vistas ao promovente, pelo prazo retro mencionado, para que se manifeste quanto ao documento anexado aos autos pela parte promovida. Intime-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0003749-80.2012.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. Q. C.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: L. G. C.

DESPACHO:

Revogo a nomeação de fls. 114. De acordo com o ofício n. 010/2016/PRES/OAB/CER, nomeio como advogado dativo Mário Guedes Junior, OAB n. 190-A, fixando honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), para acompanhamento do feito patrocinando os interesses da ré. Ressalto que fica a cargo do causídico informar à parte que fora nomeado como advogado desta. Dê-se vista dos autos ao advogado constituído. Após, conclusos. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002860-92.2013.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: João Mauricio da Silva

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: Francisco Cesimar Duarte

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

DESPACHO:

Tendo em vista que o feito já foi suspenso pelo prazo total de um ano (fls. 68 e 88), sem que fosse localizado o executado ou

encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, oportunidade em que iniciará a contagem do prazo de prescrição intercorrente (5 anos), nos termos dos §§2º e 4º do art. 921 do CPC.Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001823-40.2007.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (RO 4370)

Executado:Reinaldo José de Souza Neto, Valdinei Antonio Vasconcelos

Advogado:Advogado não informado (XXXXXX Doc. Não informado)

DESPACHO:

Como a exequente não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 5 (cinco) meses, eis que, somado às demais suspensões já ocorridas, restará preenchido o prazo máximo de um ano de suspensão da execução fls. 160 e 222.Decorrido o prazo sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, oportunidade em que iniciará a contagem do prazo de prescrição intercorrente (5 anos), nos termos dos §§2º e 4º do art. 921 do CPC.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0003019-06.2011.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:T. de F. D. P. do E. de R.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:E. B. de F.

Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (OAB-RO 186/RO)

DESPACHO:

Considerando que o executado manifestou interesse em promover o pagamento do débito exigido nos autos, intime-o para que efetue o pagamento do valor atualizado (fls. 161), em 15 (quinze) dias, sob pena de expropriação forçada de valores ou bens.Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001805-14.2010.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Mario Besagio Lopes

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado:Cerejeiras Comércio e Representações de Nutrição Animal Ltda., Almir Souza da Rosa

Advogado:Não informado (xx)

DECISÃO:

Como a exequente não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, oportunidade em que iniciará a contagem do prazo de prescrição intercorrente (5 anos), nos termos dos §§2º e 4º do art. 921 do CPC.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001376-08.2014.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Exequente:Hélio Farias Ribeiro

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Toyoo Watanabe Júnior (RO 5728), Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)

SENTENÇA:

Trata-se a presente de execução contra a fazenda pública, na qual o exequente informou o adimplemento integral da dívida e pugnou pela extinção do feito (fl. 246).Posto isso, considerando que os valores foram devidamente levantados, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas. Intime-se. Cumpridas todas as diligências, arquite-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Arriison Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

1ª VARA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário - Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225, Centro - Cerejeiras/RO

CEP: 76.997-000 - (Fax) Fone (069) 3342-2283 e 3342-2235 – Email: cjs1vara@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO N. 101/2016

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) executado(a/s), abaixo qualificado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o débito abaixo descrito acrescido de juros e correção monetária ou, no mesmo prazo, garantir a execução (art. 8º da Lei nº 6.830/80), sob pena de ser-lhe(s) penhorado(s) tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

Processo: 7001458-46.2016..8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Adv.: Procurador(a) Estadual

Executado: JOEL CARLOS DE SOUZA, inscrito no CPF/MF sob o nº 289.960.462-72

Co-Responsável: Não informado

Dívida Ativa: 20150205829174

Data Insc.: 01/10/2015

Valor executado: R\$ 574,61, atualizada em 01/10/2015

Cerejeiras, 5 de setembro de 2016.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0001438-51.2014.8.22.0012](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado: Jhonathan Henrique de Souza

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que o reeducando cumpre pena no regime aberto e foi transferida sua execução de pena para esta Comarca, intime-se o mesmo para que se apresente no Cartório Criminal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para dar cumprimento às condições do regime em que se encontra (fl. 231). Encaminhem-se cópia da DECISÃO de fls. 230/231 às Polícias Civil e Militar, para fiscalização. Serve a presente de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito
Cláudio Alexander Sprey

Escrivão Criminal Substituto

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Júnior

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: [0000593-19.2014.8.22.0012](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Romilda Maria Veríssimo Martins

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Certidão Certifico e dou fé que o ato/DESPACHO /DECISÃO / SENTENÇA de fls. ____ foi disponibilizado(a) no Diário da Justiça Eletrônico n. ____, de ____/____/____, considerando-se como data de publicação o dia ____/____/____, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em ____/____/____, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: [0000952-32.2015.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vilmar Borges de Araújo

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, a contrarrazoar o recurso de apelação apresentado pelo autor, no prazo de 15 dias.

Proc.: [0000593-19.2014.8.22.0012](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Romilda Maria Veríssimo Martins

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, a impugnar a contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

Proc.: [0001961-29.2015.8.22.0012](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Francisco Claudino da Silva, Maria do Carmo Contadini da Silva

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)

Requerido: Aparecida Penha Faquini, Márcia Faquini, Reginaldo Faquini, Maria Galdina Pereira da Silva Bazan, Elizabete Bazan, Paulo Sérgio Faquini, Rute dos Santos Faquini, Maria Aparecida Bazan de Oliveira, Antônio Cordeiro de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo 30 dias

AUTOS 0001961-29.2015.8.22.0012

CLASSE Usucapião

REQUERENTE Francisco Claudino da Silva e outros

ADVOGADO Defensoria Pública do Estado de Rondônia

REQUERIDO Jane Eloiza de Barros e Silva, brasileira, inscrita no CPF. 349.660.482-49 e Heloiza Pinheiro de Barros, inscrita no CPF. 115.573.892-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificadas, todos maiores, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugares incertos e não sabido, dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: para querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, não o fazendo presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial.

03 - IMÓVEL EM LITÍGIO: Imóvel denominado Lote 28 da Gleba 40, com 15,9449 do Projeto de Colonização Paulo de Assis Ribeiro, localizado na Linha 01, Km 25 rumo Colorado-RO.

03 – DESPACHO: “Cite-se as requeridas em local incerto e não sabido por edital. Decorrido o prazo sem manifestação da requerida, considerando que a parte autora encontra-se representada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, visando impedir conflitos de interesses, nomeio como defensor dativo, para atuar como patrono da ré, o advogado Mauri Carlos Mazutti, OAB/RO 312-B. Desde já arbitro honorários advocatícios, devidos pelo Estado de Rondônia ao término do processo, o valor de R\$ 1.000,00. Intime pessoalmente para dizer se aceita o múnus, no prazo de 5 dias. Com a aceitação, dê-se vista pessoal para contestação em 15 dias e especificação de provas. Todas intimações deverão ao advogado neste caso ser pessoal. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 6 de setembro de 2016. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito “
Colorado do Oeste-RO, 12 de setembro de 2016.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP. 76.993-000 Fone: Fax (069) 341-3021/3022
mail: colcivel@tjro.jus.br

Proc.: [0003370-74.2014.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales

Advogado: Janaina Braga de Almeida Guarienti (OAB/MT 13701), Pedro Francisco Soares (MT 12.999)

Executado: Edson Ferreira de Andrade

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 30 dias

AUTOS 0003370-74.2014.8.22.0012

CLASSE Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales

ADVOGADO Pedro Francisco Soares e outro

REQUERIDO EDSON FERREIRA DE ANDRADE, brasileiro, inscrito no CPF nº 694.336.742-00 atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta,.

02 - INTIMAR: para querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, não o fazendo presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial.

03 – DESPACHO: Cite-se por edital. Transcorrido o prazo na inércia, desde já, nomeio a DPE como curadora especial do executado, devendo ser intimada para providenciar o necessário em sua defesa. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2016. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito Eli da Costa Junior

Juiz de direito

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP. 76.993-000 Fone: Fax (069) 341-3021/3022 mail: colcivel@tjro.jus.br

Proc.: [0002071-04.2010.8.22.0012](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Geci Justina da Rosa Fantin, Huddy Alisson Rocha Prado, Paulo Sergio Ferreira Prado Junior, Vanusa Costa Gomes Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1.084), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Inventariado: Espólio de Paulo Sergio Ferreira Prado

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação: intimar inventariante por seus advogados para apresentar novo endereço do herdeiro Paulo Sergio Ferreira Prado Junior, no prazo de cinco dias, pois conforme intimação via correio, o mesmo não foi localizado.

Proc.: [0002620-43.2012.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ibraim Rosa Junior

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Requerido: Carlindo Macedo Consultoria Empresarial Sc Ltda Epp, Banco Bradesco S/A

Advogado: Luiz Fernando Martins Macedo (OAB/SP 145719), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3.056)

Certidão de Publicação: Intimar procurador do requerente a comprovar levantamento de importância mencionada no alvará judicial n. 314/2016 - prazo de dez dias.

Proc.: [0002131-98.2015.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eugenia Rodrigues da Cunha

Advogado: Agnaldo Cardoso da Silva (RO 5946)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Certidão de Publicação:

Intimar requerente para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias.

Proc.: [0002096-12.2013.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mercantil Triângulo Ltda Me

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4.956), Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)

Executado: Moacir Rodrigues de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação: Intimar exequente para no prazo de cinco dias, retirar certidão de crédito acostado na contra capa dos autos.

Marina Meiko Saiki

Diretor de Secretaria

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: [0001126-53.2015.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. P. N. B.

Advogado: Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)

Executado: P. J. B.

Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)

SENTENÇA:

Vistos, etc... Trata-se de pedido de homologação de acordo de alimentos do menor J.P.N.B., proposto pelos interessados Pedro José Bescorovaine e Juliana Nunes Gomes. O Ministério Público opinou pela homologação do acordo às fls. 63. Desta feita, considerando o contido no documento de fls. 45/46 destes autos, e o parecer do Ministério Público de folhas 63, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, III, b do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I. Ciência ao MP. Nada mais pendente, archive-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / INTIMAÇÃO E CITAÇÃO E OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002368-47.2015.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. P. A.

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado: E. V. A.

SENTENÇA:

Vistos, etc... G. P. A, devidamente qualificada nos autos e representada pela genitora Angélica Aparecida Pratisoli, propôs Ação de Execução de Alimentos em face de Evandro Vieira Alves. Após a citação regular do Executado, não efetuou o pagamento parcial do débito, restando as prestações que correram durante o processo. Às fls. 37 dos autos, a exequente requereu a extinção e arquivamento do feito, por desistência. Assim, este feito deve ser arquivado, pois o processo não pode permanecer indefinidamente em trâmite, sem indícios de que haverá algum êxito com seu prosseguimento, outrossim, sendo localizado bens do devedor, poderá a menor a qualquer tempo promover a execução, já que neste caso não se opera a prescrição, em razão da incapacidade da Exequente, CC. 197, II. Isto posto, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado dessa SENTENÇA expeça-se certidão de crédito em favor do credor. Sem custas. Após as anotações necessárias, archive-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / INTIMAÇÃO E CITAÇÃO E OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003832-77.2013.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Virgínia de Jesus Lagares

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Embargado: Genessi Orlando Santolin

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

SENTENÇA:

Vistos, etc... Trata-se de ação de execução de honorários de sucumbência. No curso da demanda, sobreveio notícia da

realização o pagamento do débito fl.110.Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. III, do Código de Processo Civil.Sem custas. Arquive-se.P.R.I.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001638-75.2011.8.22.0008](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia Condenado:Madeira Dinâmica Indústria Comércio e Exportação Ltdame, Ani Roque Buratti, Vilson Antônio Turatti Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

DESPACHO:

Conforme certificado do Oficial de Justiça (fls. 300) a madeira apreendida em 2010 nos autos, está deteriorada e sem valor comercial.No entanto, a representante do Asilo São Vicente de Paula, desta Cidade requer seja doação as madeira para serem utilizadas como lenha.Expeça-se o alvará para transporte da referida madeira a ser depositada no Asilo ou em local indicado pela representante.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ/OFÍCIO.Após, nada mais pendente, remetam-se os autos ao arquivo.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000461-08.2013.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:João Marcelino de Oliveira

Advogado:Rubens Demarchi (RO 2127)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como comprovar o saque no prazo acima.

Proc.: [0000840-41.2016.8.22.0008](#)

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator:Julio Cezar Rocha Souza

SENTENÇA:

Madeira Bela Vista, aceitou a proposta de transação teve a medida aplicada na forma do artigo 76 da Lei 9.099/95, conforme ata de audiência de fls. 28.Juntou-se os comprovantes de depósito (fls. 30 e 32).Relatei. Decido.Assiste razão o Dr. Promotor de Justiça.O infrator cumpriu integralmente a medida imposta, não havendo pendências nos autos.POSTO ISTO, dou por cumprida a medida com relação a infratora Madeira Bela Vista, em consequência, JULGO EXTINTO feito nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95, pelo cumprimento.Quanto ao Infrator Julio César Rocha de Souza, dê-se vista ao MP para oferecer denúncia, requer diligência ou arquivamento do feito.P.R. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000614-36.2016.8.22.0008](#)

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator:Gastone e Teixeira Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Charles Gastone da Silva Pereira

Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

DESPACHO:

Compulsando os autos nº 0005377-85.2013.8.22.0008 (2ª Vara) vejo que o infrator Charles Gastone da Silva Pereira cumpriu integralmente a reprimenda, estando os autos conclusos para extinção.Solicite-se antecedentes criminais dos infratores da Justiça Federal.Com o retorno, ao MP.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000498-30.2016.8.22.0008](#)

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor:Delegacia de Polícia Civil / EOE

Infrator:Luciano Bernardo

Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

DESPACHO:

Intime-se o peticionante de fls. 15 e 26 para, no prazo de 10 dias, regularizar a representação, juntando-se para tanto procuração par apresentar a senhora Mary Crisitna Ferreira.Quanto ao segundo requerimento do Ministério Público vejo que em consulta ao renajud o real proprietário do veículo é o Sr. Waldomiro Fortunato, não havendo, sequer, comunicação de venda. Portanto, desnecessário a emissão de ofício ao Detran.Após a juntada da procuração, ao MP.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000225-51.2016.8.22.0008](#)

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator:Brasil Madeiras Eireli Epp, Heliton Peixer Baleeiro

Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

SENTENÇA:

Brasil Madeiras Eireli Epp e Heliton Peixer Baleeiro, já qualificados nos autos, aceitaram a proposta de transação teve a medida aplicada na forma do artigo 76 da Lei 9.099/95, conforme ata de audiência de fls. 53.Juntou-se os comprovantes de depósito (fls. 56, 58, 61, 64 e 66).O Representante do Ministério Público pugna pela extinção da punibilidade dos infratores ante o cumprimento da medida.Relatei. Decido.Assiste razão o Dr. Promotor de Justiça.Os infratores cumpriram integralmente a medida imposta, não havendo pendências nos autos.POSTO ISTO, dou por cumprida a medida, em consequência, JULGO EXTINTO feito nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95, pelo cumprimento.Quanto a madeira apreendida, realmente já foi doada, pela Polícia Federal, no ato da apreensão, conforme documento juntado aos autos, às fls. 68/70.P.R. Após, nada mais pendente, remetam-se os autos ao arquivo.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002340-84.2012.8.22.0008](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Elizeu Buss

Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

DECISÃO:

Conforme certificado do Oficial de Justiça (fls.171) a madeira apreendida está deteriorada devida ao tempo de exposição ao sol e intempéries.Conforme se observa dos autos a madeira está apreendida desde 2012 e não há informações de que estava em local coberto.Assim, oficie-se ao SEDAM, para que este órgão ambiental dê qualquer destinação legal à madeira caso, ainda, esteja em condições de uso, como por exemplo doação a qualquer órgão público e/ou como doação para lenha.Caso não tenha como dar qualquer destinação que proceda o necessário para a sua inutilização.Após, nada mais pendente, remetam-se os autos ao arquivo.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002012-52.2015.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado:Paulo César de Oliveira (RO 685), Denir Borges Tomio (RO 3.983)

Executado:Tchê Serviços de Terraplanagem Ltda Me

SENTENÇA:

Vistos, etc...Como cediço, a ação de execução deve ser extinta na hipótese de não localização de bens penhoráveis do exequente

em tempo razoável (seis meses, segundo entendimento de alguns Tribunais), exigindo-se, para tanto, a prévia intimação pessoal do exequente. Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PARALISAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. PORTARIA CONJUNTA Nº 73. TJDF. EXTINÇÃO. 1. "Caracterizada a paralisação da execução de SENTENÇA há mais seis meses em face da não localização de bens passíveis de constrição, nos termos do que dispõem a Portaria Conjunta nº 73 do e. TJDF (art. 2º, inc. II) e o Provimento nº 9 da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal (art. 1º). Impõe-se a extinção da execução." (APC 1999.01.1.036767-6)-2. Apelação desprovida. Unânime PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO INCISO IV e VI DO ART. 267, CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE. PORTARIA CONJUNTA N. 73. Para extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, no caso de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, é desnecessária a intimação pessoal da parte, providência que, de acordo com o art. 267, § 1º, do CPC, só é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III do mesmo artigo. São passíveis de extinção os processos cíveis de execução paralisados há mais de um ano em razão de inércia do credor ou paralisados há mais de seis meses em face da não localização de bens passíveis de constrição, tenham sido ou não encaminhados ao arquivo intermediário, em conformidade com a Portaria Conjunta nº 73 deste Eg. TJDF, momento em que, transitada em julgado, a DECISÃO, será expedida a certidão de crédito ao exequente, assegurando-lhe a integridade do crédito objeto da execução, conforme previsto no título executivo e nas decisões constantes dos autos. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão nº 528157, 20040110077812APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 10/08/2011, DJ 25/08/2011 p. 151). No caso em apreço, observa-se que houve mencionada intimação pessoal do Exequente (fl39) e, que houve a tentativa de penhora RENAJUD restando frutífera fls. 40. Concedido prazo para localizar o bem o exequente informou que não foi possível e pugnou pela suspensão do feito. Nesse panorama, de rigor a extinção do processo com a conseguinte expedição da certidão de crédito, após o trânsito em julgado. Registro que inexistente prejuízo para a parte credora, pois será expedida certidão de crédito, sendo certo poder a parte exequente retomar a execução a qualquer tempo, apresentando a mencionada certidão e indicando bens à penhora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do feito, na forma do art. 485, incisos IV e VI, do CPC. Após o trânsito em julgado dessa SENTENÇA expeça-se certidão de crédito em favor do credor o qual poderá propor ação no PJE e archive-se. Segue desbloqueio renajud. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000984-20.2013.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luís Renan Cheregati Caldeira

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Andrei da Silva Mendes (RO 6889)

Requerido: Abrace Brasil Instituto de Educação Consultoria e Assessoria Ltda Me

Advogado: César Henrique Longuini (RO 5217)

DESPACHO:

Vistos, etc... Analisando o teor da certidão do oficial de justiça fl. 289, constato que não cumpriu a FINALIDADE da Carta Precatório. Assim, desentranhe-se e remeta-se ao Juízo deprecante para efetivo cumprimento. Com o cumprimento será analisado o pedido de hasta pública. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: [0000994-64.2013.8.22.0008](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Romilton Fiuza, Anilda Bus Fiusa

Advogado: Alencar Antonio da Costa (RO 5612), Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621):

Réu com processo ext: Maria Pereira Vieira Seibert, Eide Vieira Seibert, Elias Vieira Seibert, Sidnei Vieira Seibert, Simone Vieira Seibert

Juntada de Ofícios:

Reiterando gabaritos anteriores, DJ nº 51 de 17/03/2016 e DJ nº 75 de 25/04/2016, fica a parte Requerente intimada a, através de advogado constituído, manifestar-se sobre a juntada do Ofício 028/2016/RGIEOE, de fls. 153-156, - possibilitando assim procedermos às correções ali apontadas na confecção do MANDADO de Averbação.

Proc.: [0001076-90.2016.8.22.0008](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: José Gonçalves de Oliveira

Advogado: Poliana Potin (OABRO 7911)

Requerido: Juízo de Direito da Vara Criminal Com. de Espigão do Oeste

SENTENÇA:

Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado por JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA, preventivado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, caput do Código Penal. A denúncia sustenta que no dia 30 de julho de 2016, nas dependências do estabelecimento comercial denominado Bar do Zé Pastel, nesta comarca, o requerente, efetuou um disparo de arma de fogo contra a vítima Pedro Antunes Carvalho Júnior. Depreende-se dos autos que após a execução do delito, o réu não foi localizado, mantendo-se em local incerto e não sabido. Contudo, dois dias depois dos fatos, o requerente se apresentou espontaneamente na Delegacia de Polícia. Ao embasar o pedido, o requerente sustenta que é trabalhador honesto, que não é de se envolver em conflitos com a justiça, e ainda que é portador de diabetes. Justifica que o motivo que levou a sua prisão constitui fato isolado em sua vida. Afirma que possui ocupação lícita e residência fixa. Relatou que não pretendia se esconder da justiça, tanto é que se apresentou espontaneamente, não tentou obstar, em momento algum, as investigações, logo, não há perigo de fuga, vez que o acusado não tem motivos para evadir-se. O Ministério Público manifestou-se, anteriormente, pelo deferimento do pleito (fls. 09/12). Relatados. Decido. O pedido anterior de revogação foi indeferido (fls. 16/18), sendo que nesta oportunidade a defesa apresenta novo pedido de Revogação às fls. 20/26. Entendo, contudo, neste novo momento de análise processual, que as condições da prisão preventiva não mas estão presentes, o que impõe a necessidade de proceder a nova reflexão quanto a manutenção da custódia. In casu, verifica-se dos autos, até esse momento, que inexistente indicativos concretos de que o investigado praticou qualquer ato para causar embaraço à instrução processual. De igual modo, observa-se que o réu é primário, exerce atividade laboral lícita e possui residência fixa no distrito da culpa, não havendo prejuízo a aplicação da lei penal. Também não consta qualquer notícia de ameaça perpetrada pelo requerente contra as testemunhas, não podendo haver presunção deste fato. Outrossim, não vislumbro, pelo menos por ora, a necessidade da segregação cautelar para resguardar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, uma vez que o réu, embora após a consumação do crime tenha evadido-se do local, posteriormente entregou-se espontaneamente à autoridade policial, e já confessou autoria do fato em juízo, demonstrando interesse em colaborar com a Justiça. Por fim, extrai-se depoimentos das testemunhas acostados na

ação penal (autos de nº 0003956-65.2010.8.22.0008), que o acusado foi provocado pela vítima. Desta forma, não verifico mais a necessidade de segregação do agente para a conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA, mediante compromisso de comparecer a todos os atos do processo, quando intimado. Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos nº 0003956-65.2010.8.22.0008. SERVE CÓPIA DESTA DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA DE JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA, portador do CPF nº 456.981.632-00, se por outro motivo não estiver preso. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001806-80.2016.8.22.0015

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Emanuel Bezerra Grilo

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB-RO 3527)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa da acusada EMANUELY BEZERRA GRILLO, qualificada nos autos, ao argumento de que não encontra-se presentes os requisitos necessários para manutenção da prisão cautelar. Juntou aos autos comprovante de residência, em nome da genitora da denunciada e cópia do auto de prisão em flagrante. Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 41/42). É o relatório. DECIDO. Começo por dizer que, não obstante todo o esmero da competente defesa técnica, bem como a pertinência de seus argumentos relativos aos males do encarceramento provisório e ao garantismo da atual ordem jurídica, a medida atacada deve subsistir. Toda medida cautelar restritiva da liberdade do cidadão reclama a presença do fumus commissi delicti (probabilidade da ocorrência de um delito, ou, mais precisamente, na sistemática do CPP, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e do periculum libertatis (perigo que decorre do estado de liberdade do investigado). Quanto ao primeiro requisito (fumus commissi delicti), verifica que encontra-se evidente nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes, em tese, praticado pela requerente, consubstanciadas nos termos declarações dos policiais que realizaram a sua prisão, bem com na apreensão de substância entorpecente e demais objetos que indicam o comércio de drogas, tais como: a) estiletes para cortar a droga, papelotes para embalar; b) considerável quantia em dinheiro em notas de pequeno valor (R\$ 1.000,00 – mil reais); c) ácido bórico (substância comumente utilizada para diluir a cocaína) e d) um caderno com anotações que aparenta ser da contabilidade da venda de entorpecentes. No tocante ao segundo requisito (periculum libertatis), a conduta típica atribuída a flagrantada é extremamente grave, vez que aflige vários segmentos sociais, dada as consequências lesivas daqueles que se utilizam da droga comercializada, o que gera transtorno e insegurança na sociedade local, tornando-se necessária a manutenção da prisão como garantia da ordem pública. Além disso é o tráfico que fomenta a enorme quantidade de crimes contra a vida e contra o patrimônio que ocorrem na comarca de Guajará-Mirim/RO. Ao se deparar com tal prática, a população reivindica uma efetiva atuação estatal, a fim de investigar, processar e punir os envolvidos. Assim, eventual concessão de liberdade neste momento, ou seja, há menos de 30 (trinta) dias após os fatos, propiciará forte sentimento de

impunidade e insegurança na comunidade, o que abala a ordem social local e coloca em xeque a credibilidade da justiça. Anote-se ainda que, neste momento, ou seja, quando nem sequer restou concluída a fase preliminar, as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319, CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade dos fatos praticados, sendo certo que a medida mais salutar, por ora, é a manutenção da prisão da Requerente, ainda mais quando nem sequer restou concluída a fase inquisitiva. A propósito: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUTORIA. INDÍCIOS. MATERIALIDADE. PROVA. ORDEM PÚBLICA. GARANTIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. A custódia do paciente deve ser mantida quando há, nos autos, prova suficiente da existência do delito, indícios de autoria e a presença de um dos fundamentos da prisão preventiva, qual seja, o da garantia à ordem pública. (Habeas Corpus, Processo nº 0003835-51.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Gonçalves da Silva Filho, Data de julgamento: 04/08/2016)" "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA OCORRÊNCIA DO CRIME. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 312 do CPP. 2. Em relação à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, no presente caso, estas não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes. 3. Ordem denegada. (Habeas Corpus, Processo nº 0000609-38.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 02/03/2016)" Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerida por EMANUELY BEZERRA GRILLO, qualificada nos autos. Registro, que nova análise será realizada após a CONCLUSÃO da fase inquisitorial e consequente oferecimento da denúncia. Intimem-se e, não havendo recurso, arquivem-se estes autos. Pratique-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito Francisca Mejia de Oliveira

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado Especial Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - Juizado Especial Cível

Processo 7003384-56.2016.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: ESTELINA CUNEGUNDES MORAES DA SILVA

Endereço: Avenida Dom Pedro II, 304, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

Requerido(a) Nome: UNIMED

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1259, - de 1259 a 1517 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109

DESPACHO

Atualize-se o saldo devedor consoante termos da SENTENÇA. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil. Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Fica expressamente cancelada a audiência designada automaticamente pelo sistema, se o caso.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito – assinado digitalmente

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Moraes

Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002509-21.2010.8.22.0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S.a, Ativos S.a Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676), Erica Cristina Claudino de Assunção (6207), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)

Executado: Antonio Cabral Ribeiro, José Feliciano da Silva

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o princípio da instrumentalidade das formas e os demais princípios que regem o Novo Código de Processo Civil, acolho o pedido como embargos de declaração e passo a dar a SENTENÇA a seguinte redação: SENTENÇA Considerando que a execução foi proposta pelo Banco do Brasil, mantenha-se este no polo ativo da demanda, bem como inclua-se a Ativo S.A Securitizadora de Créditos Financeiros. Sem prejuízo, considerando o acordo de fls. 369/371, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo, na forma pleiteada para que o mesmo

surta os seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o feito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I. Expeça-se o necessário para liberação do bem penhorado. Após, archive-se. Publique-se. Retifique-se no registro da SENTENÇA, anotando-se. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Rita de Cássia de Brito Moraes

Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnFabrício@tjro.jus.br

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

telefones: 3541- 7187

Proc.: 0002855-93.2015.8.22.0015

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Jhonatan da Silva Ortiz

Advogado: Defensoria Pública (- -)

Executado: Jesus Ortiz

Advogado: Genival Rodrigues Pessoa Junior (OAB/RO 7185)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de execução de alimentos, na qual foi deferido o bloqueio de ativos financeiros em desfavor do alimentante, ora executado, Jesus Ortiz. O executado impugnou a penhora por negativa geral, aduzindo que o bloqueio é indevido, haja vista que o numerário representa mais de 50% dos seus ganhos líquidos, a prescrição de todas as prestações cobradas há mais de 2 anos, bem como a suspensão do processo. O exequente, por sua vez, pugnou pela manutenção do valor bloqueado, bem como a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia e o prosseguimento regular do feito (fls. 66/68). É o relatório. Através de uma simples análise dos autos, tem-se que as alegações apresentadas pelo executado não merecem prosperar. Infundada a alegação de que o valor bloqueado representa mais de 50% dos ganhos líquidos do alimentante, uma vez que, mesmo após a realização de bloqueio judicial, o executado sequer compareceu espontaneamente nos autos, demonstrando a falta de compromisso com sua prole. Da mesma forma, não há que se falar em prescrição de débito alimentar, tendo em vista que o alimentado à época da propositura da ação tinha 13 anos de idade, conforme se infere da Certidão de Nascimento acostada às fls. 15, ou seja, trata-se de absolutamente incapaz. Trago jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO. Na linha do disposto nos arts. 197, II, 198, I, ambos do CCB, não corre a prescrição contra o absolutamente incapaz, nem entre ascendentes e descendentes durante o poder familiar. Não se cogita de contradição entre os artigos 197, II, 198, I, e 206, § 2º, todos do Código Civil, uma vez que estes devem ser analisados de forma sistemática, pois o prazo de 02 anos, previsto no último, somente passa a ter curso após a implementação da incapacidade relativa e cessação do poder familiar. A alegação de impossibilidade de pagamento é questão que refoge ao estrito âmbito dos embargos à execução, que tem suas hipóteses contempladas no art. 741 do CPC. O pedido de parcelamento do débito, por sua vez, não procede, visto que não restou atendido o disposto no art. 745-A do CPC, que exige o reconhecimento do crédito e o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70064585425, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 18/06/2015). (TJ-RS - AC: 70064585425 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento:

18/06/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/06/2015).APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MENOR. PRESCRIÇÃO. Não corre a prescrição entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar, nos exatos termos do que prevê o art. 197, II, do CC/02. In casu, cuida-se de execução ajuizada por menor absolutamente incapaz (art. 198, I, do CC/02), em face de seu genitor, devedor de alimentos, estando a hipótese dos autos, dessa forma, inteiramente subordinada à norma extraída do DISPOSITIVO legal referido. NEGADO PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70066623760, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 26/10/2015). (TJ-RS - AC: 70066623760 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 26/10/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/10/2015).Posto isso, rejeito a impugnação interposta nos autos, convolo o bloqueio de fls. 54 em penhora e, considerando que a importância bloqueada não é suficiente para quitação do dívida, determino o prosseguimento do feito devendo a parte autora trazer a planilha devidamente atualizada, descontando-se o valor bloqueado do débito alimentar. Transitada em julgado esta DECISÃO, expeça-se alvará judicial em favor do exequente, ficando desde já autorizada a transferência bancária, caso haja requerimento nesse sentido. Alerta a instituição financeira que a conta judicial deverá ser encerrada após o saque do valor. Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004720-54.2015.8.22.0015](#)

Ação: Inventário

Requerente: Monica Nogueira Lemos, Paula Vitória Nogueira de Oliveira, Lucicleide Ferreira de Oliveira, Paulo Ferreira de Oliveira Junior

Advogado: José Alves Vieira Guedes (5457), Angelita Bastos Regis Guedes (5696), José Alves Vieira Guedes (5457), Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Inventariado: Paulo Ferreira de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se a inventariante, querendo, acerca da impugnação às primeiras declarações de fls. 171/175. Em seguida, deem-se vistas ao Ministério Público para manifestação, em 30 (trinta) dias. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004365-44.2015.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Ana Beatriz de Macedo Rebouças

Advogado: Cherislene Pereira de Souza (RO 1015), Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)

Executado: Sandro Aguiinaldo Dourado Rebouças

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista que a proposta de conciliação restou infrutífera (fls. 95), intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do prosseguimento da execução, indicando outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução, sob pena de suspensão. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003329-64.2015.8.22.0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Maria Conceição Silva Brasil

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco Bmg S.a.

Advogado: Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB/PE 33.980), Erica Cristina Claudino de Assunção (6207), Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PA 23255)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 74. Habilite-se o advogado indicado pela requerida, devendo as publicações serem expedidas exclusivamente em seu nome, sob pena de nulidade. Expeça-se o necessário. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004050-55.2011.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdir P. de Lima Imp. e Exp. Me

Advogado: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)

Requerido: Sermetil Comércio de Cereais e Grãos Em Geral Ltda, Fazenda Pública Estadual

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de apelação interposta contra SENTENÇA deste juízo. Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o recurso ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005649-87.2015.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S.a

Advogado: Maria Heloisa Bisca Bernardi (5758), Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna (RO 5552), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123), Rafael Sganzerla Durand (4872-A)

Executado: Nortepan Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, Maicon Albuquerque Mamede, Ricardo França da Costa, Maria José Pereira Leite

DESPACHO:

DESPACHO Primeiramente, proceder com a correção referente à numeração das folhas, a partir da página 55. Diligencie a escritania, pelos meios eletrônicos disponíveis, no sentido de solicitar a devolução da carta precatória, expedida às fls. 57, a fim de citar Maicon Albuquerque Mamede. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça as características do bem que pretende penhorar, uma vez que, observo divergências entre as descrições do imóvel de matrícula 7782 anotadas na petição às fls. 128 e, o descrito na Certidão de Inteiro Teor às fls. 131. Após, tornem conclusos para análise ao pedido. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004895-48.2015.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Requerido: F. Antunes Me

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)

DESPACHO:

DESPACHO Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se deseja o desentranhamento do MANDADO para nova tentativa de citação da executada (fls. 114/115) ou a suspensão do feito pelo prazo requerido às fls. 116. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004330-21.2014.8.22.0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Advogado: Pedro Henrique M. Simões (RO 5491)

Executado: Valter Barbosa Me Mercadinho Popular, Walter Barbosa

Advogado: Pedro Henrique M. Simões (RO 5491)

DESPACHO:

DESPACHO Consoante documentação anexa (fls. 35/36), verifica-se que a parte executada quitou integralmente o débito principal,

mediante parcelamento da dívida. Todavia, deixou o executado de comprovar o pagamento referente às custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. Sendo assim, intime-se a parte executada no endereço indicado pela parte exequente (fls. 32) a comprovar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 160,97 e os honorários advocatícios no valor de R\$ 536,49, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Intime-se. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: **0003109-66.2015.8.22.0015**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Executado: Vicente Licleis Nascimento das Chagas, Vicente Licleis Nascimento das Chagas

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que com o advento do novo Código de Processo Civil houve a alteração na ordem preferencial da penhora, conforme artigo 835 e incisos, indefiro por ora, o pleito do exequente de fls. 81/81-v. Assim, caso a parte credora pretenda que este juízo realize as diligências perante os sistemas conveniados deste tribunal, deverá primeiramente, comprovar o esgotamento das diligências que lhe competem a serem realizadas por seus próprios meios. Todavia, em atenção ao princípio da cooperação, faculto à parte exequente que providencie, caso queira, a expedição de ofícios para os órgãos públicos solicitando as informações pertinentes, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria, localizado na Avenida XV de Novembro, nº. 1981, Bairro: Serraria Guajará-Mirim/RO, CEP 76850-000, e-mail: gum2civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante ou indique precisamente quais bens deseje constrição para satisfação da presente execução. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 5 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 921, inciso III, §1º do CPC. SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO AUTORIZAÇÃO. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: **0000873-78.2014.8.22.0015**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: D. L. F.

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: A. L. de L. M.

Advogado: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a requerida pessoalmente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 191/192, especialmente em relação ao cálculo apresentado pela parte autora. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: **0001503-08.2012.8.22.0015**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alex Jenifer de Souza de Aquino

Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (RO 4571), Diogo Moraes da Silva (3830)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido (fls. 102). Diligencie a escritania no que for necessário para atender aos pedidos do requerido, especialmente aos itens "iii" e "iv". Dê-se vistas ao requerido. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: **0005167-81.2011.8.22.0015**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Joaquim Lourenço Filho

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro (4251)

Executado: Marilú Ribeiro da Silva

Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima (RO 1984)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o Ofício Circular nº 074/2013-DECOR/CG, acerca do fato de o movimento de suspensão ser atualmente privativo dos magistrados, DESPACHO no presente feito apenas para regularizar esta situação. Aguarde-se o término do prazo. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: **0000627-24.2010.8.22.0015**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sued Policarpo Rebouças Filho

Advogado: Juarez Paulo Bearzi (RO 752)

Requerido: Real Norte Transportes Sa, Auto Viação Aiti Ltda, Onix Participações e Empreendimentos Ltda, Viação Rondônia Ltda, Ipê Transporte Rodoviário Ltda, Orion Turismo Ltda

Advogado: Deniele Ribeiro Mendonça (RO 3907), Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a entrada em vigor da Lei n. 13.105/15 da data de 18 de março de 2016, as normas processuais terão aplicação imediata, conforme disposto no art. 14 do mesmo Diploma Legal, nestes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que o executado fora citado, deixando transcorrer o prazo legal para comprovar o pagamento da condenação, sem ter sido protocolizada nenhuma petição. Em atendimento ao §2º do artigo 854 do NCPC, intemem-se os executados na pessoa do seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, dos valores bloqueados no sistema Bacenjud, no endereço indicado pela parte exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove mediante simples petição nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824. Decorrido o prazo acima com ou sem manifestação do executado, certifique-se e façam os autos conclusos para análise. Expeça-se o necessário. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: **0005901-90.2015.8.22.0015**

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Luis Eduardo Mendes Serra ()

Executado: Siulo da Silva Tristão

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal. A exequente informou em petição (fls. 54), que a CDA exequenda teve seu crédito excluído pela Secretaria de Finanças, pugnando ao final pela extinção do feito. Assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005604-83.2015.8.22.0015](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Elivando de Oliveira Brito

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido:Antônio Oliveira da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002378-07.2014.8.22.0015](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Bradesco S.a.

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido:Ferreira e Alencar Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido retro (fls. 98). Expeça-se carta precatória com a FINALIDADE de citação do requerido e de busca e apreensão do bem descrito na inicial a ser cumprida no endereço indicado pela parte autora.Expeça-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001543-19.2014.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Espólio de Luis de Menezes Bezerra

Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Francielen Alpire Germano (7.195)

Requerido:Célia Maria Fernandes de Araújo

Advogado:Ademir Dias dos Santos (RO 3774), Antônio Bento do Nascimento (5544)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de apelação interposta contra SENTENÇA deste juízo.Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o recurso ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000053-59.2014.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alexandre dos Santos Nogueira

Advogado:Alexandre Nogueira (2892)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S.a Ceron

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro pedido de fls. 136/137. Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado judicialmente às fls. 134, bem como de todos os seus acréscimos legais, devendo a instituição financeira ser alertada que a conta deverá ser encerrada. Intime-se. Expeça-se o necessário.Após, arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003666-24.2013.8.22.0015](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Maria Aparecida Alves Nantes

Advogado:David Noujain (RO 84-B)

Executado:Gomercindo Zamarchi Filho

Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Francielen Alpire Germano (7.195)

DESPACHO:

DECISÃO Ciente do agravo de instrumento interposto pela parte às fls. 284/288. Todavia, mantenho a DECISÃO por seus próprios

fundamentos.Tendo em vista que a interposição do respectivo recurso não suspende, por si só, o andamento processual, determino a intimação da parte exequente para se manifestar acerca dos documentos de fls. 290/292.Intime-se.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003743-62.2015.8.22.0015](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Nelson Paschoalotto (SP 108911), Eric Garmes de Oliveira (173267-A), Roberta Beatriz do Nascimento (SP 192649)

Requerido:Catarina Gomes

DESPACHO:

DESPACHO Chamo o feito à ordem.A ação de busca e apreensão de bem objeto de garantia fiduciária, possui regramento específico regido pelo Decreto Lei 911/69.O requerente ingressou com a presente ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, no entanto, a despeito da requerida ter sido citada, não foi efetuada a apreensão da motocicleta, haja vista não ter sido encontrada ou não estar na posse da devedora.Instado a se manifestar, o requerente pleiteou a conversão da presente demanda em ação executiva, a qual foi deferida, conforme se infere às fls. 64/66.Ocorre que, após a conversão da demanda em execução, a parte autora pugna para que este juízo julgue procedente a ação nos termos da inicial, determinando ainda a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais.A tutela executiva busca a satisfação ou realização de um direito já acertado ou definido em título judicial ou extrajudicial, com vistas à eliminação de um inadimplemento. Essa espécie de tutela jurisdicional exercida mediante execução forçada atua unicamente em favor do credor. Portanto, inviável o pedido da parte autora (fls. 72), requerendo a SENTENÇA antecipada.De outro norte, conforme se infere da certidão expedida pelo Oficial de Justiça (fls. 67), a executada fora devidamente citada, todavia encontra-se presa.Assim, para que não haja alegação de nulidade posteriormente e desequilíbrio jurídico entre as partes, nomeio curador especial, a Defensoria Pública para atuar no feito em favor da executada, conforme preceitua o art. 72, inciso II, parágrafo único do novo CPC.Após, dê-se vista a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão. Intime-se.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005486-15.2012.8.22.0015](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Moacir Demétrio de Lima

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (4.512), Wagner Alvares de Souza (RO 4514), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5.076)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social -inss/ro

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por Moacir Demétrio de Lima em face de Instituto Nacional do Seguro Social INSS.Citado a comprovar o pagamento do débito, o INSS apresentou uma pequena divergência nos cálculos apresentados pelo exequente que acabou por concordar com os novos cálculos. Diante da concordância de ambas as partes, os cálculos foram homologados por este juízo. Namesma oportunidade, foi determinada a expedição de duas RPV's, sendo uma no valor principal e a outra referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.Transcorrido o prazo para pagamento, sobreveio informação do INSS acerca da autorização do pagamento, conforme documentos de fls. 266/268. Intimado a se manifestar, a parte exequente pugnou pela expedição dos alvarás judiciais (fls. 271).É o que há de relevante. Decido. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.Compulsando os autos, verifico que houve o pagamento integral do débito exequendo, conforme documentação de fls. 267/268 e extrato obtido junto ao sítio eletrônico da CEF (fls. 273/274).Sendo assim, a extinção do processo é a medida que se impõe, face ao cumprimento integral

da obrigação. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Sem custas finais por se tratar a executada de Autarquia Federal. Expeçam-se os competentes alvarás judiciais, conforme requerido às fls. 271. Alerta-se a instituição financeira que, após o saque, as contas judiciais deverão ser encerradas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guajará - Mirim-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005480-76.2010.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S.a

Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Executado: Luiz Antonio Ornaghi, Vlamir José Soares, Associação Extrativista do Rio Negro Aerne

DESPACHO:

DESPACHO Ao contrário da legislação anterior, agora a alienação judicial de bens é técnica residual, só podendo ser empregada quando não houver interesse na adjudicação e restar frustrada a alienação pela iniciativa particular. Indique o exequente em 15 (quinze) dias, portanto, se tem interesse na adjudicação ou se fará a alienação por iniciativa própria. No caso de alienação por iniciativa própria, esta deverá ser efetivada no prazo máximo de 6 (seis) meses, por preço não inferior ao valor atualizado da última avaliação, mediante o depósito de pelo menos 25% do valor à vista, autorizado o parcelamento do restante em até 4 vezes. Identificado o comprador, o exequente o indicará nos autos para a lavratura do termo de alienação, na forma do §2º e incisos I e II do art. 880 do CPC. Caso haja interessados na aquisição por valor inferior ao da avaliação, as propostas serão consignadas nos autos para DECISÃO judicial do incidente, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Fica desde já consignado que, em nenhuma hipótese, o bem poderá ser vendido por preço inferior a 60% do valor atualizado de avaliação do bem. A alienação por iniciativa particular será precedida de ampla publicidade, preferencialmente por mídia eletrônica, desobrigando-se a publicação de editais. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses sem que seja possível a alienação particular, o juízo poderá reconsiderar o preço mínimo, desde que devidamente justificado ou, ainda, caso se apure alterações nas condições do bem ou do mercado, determinar seja realizada nova avaliação. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses sem notícia de alienação ou pedido de renovação do prazo, arquivem-se os autos. Guajará - Mirim-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004533-46.2015.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro Educacional Novo Milênio Ltda

Advogado: Francielen Alpire Germano (7.195)

Executado: Karla Patrícia Xavier de Lima

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Centro Educacional Novo Milênio Ltda em face de Karla Patrícia Xavier de Lima. No curso do processo, sobreveio pedido de homologação de acordo entabulado entre as partes, conforme petição de fls. 58/60, bem como a inclusão do sr. Helbert Ferreira da Silva como devedor solidário no polo passivo da ação. Requereram, ainda, a suspensão do feito até o 15º dia útil posterior à data de pagamento prevista para a última parcela, qual seja, 20/09/2018. É o relatório. Decido. Proceda-se com a inclusão do sr. Helbert Ferreira da Silva como devedor solidário, no polo passivo da ação. Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento de fls. 58/60, e como consequência,

julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO na forma do art. 487, III c/c parágrafo único do art. 318 do CPC. Ressalto que, em razão da implantação do sistema virtual nesta comarca, deixo de suspender o feito pelo prazo assinalado, visto que além de ser extenso, havendo o inadimplemento de qualquer uma das partes, seria necessário o desarquivamento do feito, medida esta que se torna inviável com a implantação do PJe. Assim, deverão as partes executar o acordo por meio do sistema eletrônico, em caso de inadimplemento. Sem custo e sem honorários. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Arquivem-se. Guajará - Mirim-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004299-64.2015.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Executado: Andreia Cirstina de Menezes Me, Andreia Cirstina de Menezes, Ronaldo Adriano Menezes

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Banco da Amazônia S/A em face de Andreia Cristina de Menezes ME e outros. No curso do processo, sobreveio pedido de homologação de acordo entabulado entre as partes, conforme petição juntada às fls. 71/72. Requereram, o levantamento da quantia penhorada nos autos através de Alvará Judicial, bem como a extinção do feito, com ressalva de seu desarquivamento sem ônus em caso de inadimplência do acordado pelo executado. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de homologação de acordo realizado no curso da ação de execução, em que as partes, por livre consenso compuseram extrajudicialmente para pôr termo ao processo de execução, materializando a transação com o Termo Aditivo anexo às fls. 73. Em caso de inadimplemento, inviável o desarquivamento dos autos para eventual cumprimento de SENTENÇA, que deverá ser interposto via PJe. Posto isso, sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento de fls. 73 e como consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO na forma do art. 487, inciso III, alínea b do novo CPC. Expeça-se alvará judicial em favor do subscrevente e/ou gerente da Agência Guajará-Mirim do Bando da Amazônia S/A, para levantamento dos valores bloqueados via sistema BACENJUD (fls. 53/55), bem como todos os seus acréscimos legais, devendo a instituição financeira ser alertada que a conta deverá ser encerrada. Autorizo o desentranhamento dos títulos judiciais que acostaram a inicial, bem como sejam recolhidos eventuais MANDADOS e atos expedidos e levantadas eventuais penhoras e constrições existentes. Sem custas finais, por força do §6º do artigo 7º da Lei 301/90. Após, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo SAP. Guajará - Mirim-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004585-76.2014.8.22.0015](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Itaucard S.a.

Advogado: José Carlos Skrzyszowski Jr (45445), Wilson Luiz Negri (RO 3757)

Requerido: Maico Iago Machado de Lima

Retorno do TJ: Manifeste a parte interessada, no prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, com acordão negando provimento ao recurso.

Proc.: [0027680-87.2004.8.22.0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Executado: Minas Exportação Ltda, Evandro Suares Quintão, Rubens Miranda

Advogado: Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570A)
SENTENÇA: Trata-se de execução fiscal. O Estado de Rondônia requereu o arquivamento da execução dizendo que o crédito executado não ultrapassa o valor de alçada previsto na Lei Estadual n. 3.511/2015, que prevê remissão dos débitos tributários que não ultrapassem o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Lei em comento indica, também, que serão remidos os créditos no valor acima mencionado daquelas empresas que encontram-se inabilitadas há mais de 5 (cinco) anos. No caso em análise, conforme informado pelo exequente, o crédito executado não ultrapassa o valor de alçada e a empresa não está habilitada no SIAF há mais de 5 (cinco) anos, incidindo, portanto, nas hipóteses de remissão previstas na Lei. Ante o exposto, declaro remida a execução nos termos da Lei Estadual n. 3.511/2015 e em consequência extingo o processo com fundamento no artigo 924, inciso III do CPC c/c artigo 156, inciso IV do CTN. Liberem-se eventuais penhoras existentes nos autos, expedindo-se o necessário. Sem custas ou honorários. **SENTENÇA** registrada e publicada automaticamente no SAP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 12 de julho de 2016. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito
 Daniely Lucas Aragão Dantas
 Diretora de Cartório Exercício

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 35412389
 Processo nº: 7042524-42.2016.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: VINICIUS PIMENTA CANUTO DIAS

Advogado: Julyano Couto Silva, OAB/MG nº. 121.060
 DEPRECADO: PAULA MARCIA GOMES PIMENTA

Nome: PAULA MARCIA GOMES PIMENTA

Endereço: Avenida Rio Madeira, Apto. 402, Palazzo Viorentino, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-150

DESPACHO

Tendo em vista que o endereço informado pela parte está incompleto, intime-se a parte deprecante, Vinicius Pimenta Canuto Dias, por intermédio de seu causídico, no endereço eletrônico couto.oliveira@yahoo.com.br e via DJRO, a indicar o endereço completo, especialmente no que diz respeito à numeração da residência em que a executada poderá ser localizada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da deprecata sem o seu efeito cumprimento.

Intime-se.

Guajará-Mirim- RO -Sexta-feira, 09 de Setembro de 2016

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

COMARCA DE JARU

2ª VARA CÍVEL

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: <mailto:elsi@tj.gov> Elsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0006976-74.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adelson Pessoa de Oliveira

Advogado: Luis Fernando Tavanti (RO 2333)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 93: "Considerando que a data designada para a realização da perícia é um feriado, certifico que procedi ligação telefônica ao perito Dr. Rodrigo Ribeiro do Lago e indaguei sobre a data, oportunidade em que fui informada que houve equívoco na designação. Certifico outrossim que por telefone o perito marcou nova data para a perícia, a saber: 21/11/2016 às 11:00 horas. O referido é verdade e dou fé.

Jaru, 14 de setembro de 2016. Fabiane Palmira Barboza - Diretora de Cartório

Proc.: 0004208-10.2015.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Gonzaga Neto

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273738), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal

Certidão da Escrivania:

"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 172: " Considerando que a data designada para a realização da perícia é um feriado, certifico que procedi ligação telefônica ao perito Dr. Rodrigo Ribeiro do Lago e indaguei sobre a data, oportunidade em que fui informada que houve equívoco na designação. Certifico outrossim que por telefone o perito marcou nova data para a perícia, a saber: 18/11/2016 às 11:00 horas. O referido é verdade e dou fé. Jaru, 14 de setembro de 2016. Fabiane Palmira Barboza - Diretora de Cartório "

Proc.: 0004291-31.2012.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elio Bertucci Camargo

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640), Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos, Arquivem-se os autos, uma vez que eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser ajuizado no sistema PJE, na forma do artigo 16, da Resolução nº 013/2014-PR, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que determina a migração de processo do sistema físico para o virtual. Jaru-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000262-30.2015.8.22.0003

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. G. N.

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Executado: A. J. da S. F.

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos, Considerando tratar-se de hipótese de intervenção do Ministério Público, consoante disposto no artigo 178, II, do CPC, intime-se o Parquet acerca do acordo apresentado. Jaru-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003241-62.2015.8.22.0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia Sicoob Centro

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Edilson Stutz (RO 309-B)

Executado: J V Dias da Silva Me, Jacira Vieira da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos, Ante o esgotamento das tentativas de localização da parte requerida defiro a citação por edital, na forma do artigo 256, I, do NCP. Tem vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do NCP, determino a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal. Intime-se a parte autora para que providencie o necessário e comprove a publicação do edital em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo contestacional sem manifestação, nomeio, desde já, como curador especial a Defensora Pública, que deve ser intimada do encargo e para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Jaru-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004140-60.2015.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia Sicoob Centro

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz. (OAB/RO 1112), Edilson Stutz (RO 309-B)

Executado: Alberone J. de Paula - ME, Alberone José de Paula

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos, Considerando se tratar de contrato com garantia real, o pedido de penhora dos bens dados em garantia deve ser deferido, com fulcro no artigo 835, §3º, do CPC. Expeça-se MANDADO de penhora/avaliação dos imóveis descritos à fl. 37 dos autos, seguindo-se os atos de expropriação, conforme §3º, do artigo 523, do CPC. Formalizada a penhora e intimado o executado e eventual cônjuge, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis e/ou à Prefeitura do local dos bens, para que promova a averbação da constrição junto às matrículas/registros do(s) imóvel(is). Int. Cumprase. Jaru-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001367-42.2015.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia Sicoob Centro

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Executado: Marilza Alves de Oliveira - Me, Marilza Alves de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos, Ante a inexistência de outros bens passíveis de penhora, defiro o pedido de fl. 175. Procedi com a suspensão do feito no SAP, pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do artigo 921, §2º, do CPC, cujo prazo findará em 13/09/2017. Jaru-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a citação da parte a seguir descrita referente a Ação presente ação.

Processo nº: 7002866-05.2016.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RONNY FERREIRA LEAL

Advogados do(a) AUTOR: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906

RÉU: NELCI DOMINGUES, VANDERLEI DOMINGUES GONÇALVES

Responsável pelas Despesas e Custas: JUSTIÇA GRATUITA
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da parte requerida VANDERLEI DOMINGUES GONÇALVES, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação, bem como para querendo contestar, no PRAZO DE 15 DIAS, ficando ciente que não sendo contestada a ação se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, CPC).

Jaru/RO, Segunda-feira, 12 de Setembro de 2016.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Assina Digitalmente

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

Assinado eletronicamente por: FABIANE PALMIRA BARBOZA

<https://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 5997518 16091307183117300000005618075

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001588-85.2016.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Efraim Silva dos Santos e outros

Advogados: Sebastião de Nazaré da Silva (OAB/AP 509) e Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da DECISÃO que indeferiu o pedido para revogar a DECISÃO que lhe decretaram a prisão preventiva, por seus próprios fundamentos, feito no mutirão carcerário, bem como da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Macapá/AP com a FINALIDADE de interrogar o réu Efraim Silva dos Santos. Por fim, intimar os advogados da designação de audiência para oitiva da testemunha Altamir e das testemunhas de defesa do réu Efraim, bem como interrogatório dos réus.

Proc.: 0001131-53.2016.8.22.0004

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas (Criminal)

Requerente: Rosane Aparecida Botega

Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO que deferiu o pedido de reconsideração de restituição do celular Samsung Galaxy J200BTK TV Duos, preto, número de série 353514070521813.

Proc.: 0000309-64.2016.8.22.0004

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Marcos Wesphal Rosa

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 90 DIAS

DE: MARCOS WESPHAL ROSA, brasileiro, solteiro, filho de João Ferreira Rosa e de Izalina Wesphal Rosa, nascido aos 24/04/1988 em Espigão do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o acusado supraqualificado da SENTENÇA condenatória exarada nos autos supracitados, conforme parte dispositiva adiante transcrita: "Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal para CONDENAR o acusado MARCOS WESPHAL ROSA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c. o art. 41, ambos da Lei nº. 11.343/2006, a cumprir, no regime inicial aberto, a pena de 01 ano e 8 meses de reclusão e ao pagamento de 05 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da infração. A pena privativa de liberdade fica substituída, pelo mesmo prazo, nas seguintes condições: a) comparecer mensalmente em juízo para justificar suas atividades e atualizar endereço; b) prestar serviço comunitário pelo prazo de 01 ano e a razão de 01 hora por dia (365 horas); c) pagar prestação pecuniária de 02 salários mínimos a serem destinadas e entidades públicas ou privadas de cunho assistencial ou filantrópico. Custas pelo acusado".

Haruo Mizusaki - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2016.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

Proc.: 0001175-82.2010.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciados: Rosemeire Monteiro Paulino e outros

Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 90 DIAS

DE: MARCONDES MARCOS BISPO RAMALHO, brasileiro, casado, CC 11679, RG 462250, nascido em 16/09/1972, no Município de Arenópolis, filho de Sinval Ramalho Batista e Maria Bispo Ramalho, residente na Rua T 23, esquina com K 0, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o acusado supraqualificado da SENTENÇA condenatória exarada nos autos supracitados, conforme parte dispositiva adiante transcrita: "Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os réus Rosimeire Monteiro Paulino e Marcondes Marcos Bispo Ramalho, ambos qualificados nos autos, como incursos nas sanções do artigo 102, da Lei n. 10.741/2003, a cumprir, cada um, a pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 12 dias-multa, ficando a pena privativa de liberdade substituída, pelo mesmo prazo, por: a) comparecer mensalmente em juízo, pelo prazo da pena, para justificar suas atividades e atualizar endereço; b) não se ausentar da comarca onde reside por prazo superior a 08 dias; c) prestar serviços comunitários a razão de 01 hora por dia pelo prazo de 06 meses ou pagar prestação pecuniária no valor de 2 salários mínimos a favor de entidade beneficente ou assistencial. Condono os acusados no pagamento das custas".

Haruo Mizusaki - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2016.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

Proc.: 0001721-69.2012.8.22.0004

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Nelza Alves Braga da Silva

Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da juntada da Guia de Recolhimento Provisória nos autos supracitados, bem como do cálculo de liquidação de penas elaborados nos autos em epígrafe, cujas projeções são as seguintes: data de término prevista para 19/08/2028, progressão para o regime semiaberto em 25/06/2021, aberto em 02/12/2024 e direito ao livramento condicional em 16/06/2027.

Proc.: 0002494-46.2014.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Olívio Ferreira Filho

Advogado: Defensoria Pública

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 60 DIAS

DE: OLÍVIO FERREIRA FILHO, vulgo "LIVINHO" brasileiro, convivente, nascido em 10/07/1978, natural de Noca Cantu/PR, filho de Olívio Ferreira e Maria de Lordes dos Santos Ferreira, portador do RG sob o n. 656852 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 000.899.082-44, residente na Rua João de Oliveira, n. 1567, município de Ouro Preto/RO, fone: (69) 9267-0084, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o acusado supraqualificado da SENTENÇA condenatória exarada nos autos supracitados, conforme parte dispositiva adiante transcrita: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o acusado OLÍVIO FERREIRA FILHO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 147, do Código Penal, cumulado com as disposições da Lei n. 11.340/2006, a cumprir no regime semiaberto a pena de 03 meses e 15 dias de detenção. Sem custas por ter sido patrocinado pela D. Defensoria Pública".

Haruo Mizusaki - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de setembro de 2016.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

Proc.: 0005213-40.2010.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Reginaldo Guimarães Silva

Advogado: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: REGINALDO GUIMARÃES SILVA, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Jeoá Pereira da Silva e Maria Guimarães da Silva, nascido aos 04/05/1979 em Jaru/RO, residente à Linha Nova Olinda, próximo aos sem terras, Jaru/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta inicial, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 19/08/2010, por volta das 22h00min, na Rua Professor Amador, n. 242, Bairro Jardim Novo Horizonte, nesta Cidade e Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, o denunciado REGINALDO GUIMARÃES SILVA, em unidade de desígnios, com terceira pessoa não identificada nos autos, subtraíram para si 01 (um) veículo automotor, tipo motocicleta, marca Honda, modelo NXR 150 Bros, cor preta, placa NCF-0710, chassi 9C2KD04109R024413, pertencente à vítima Juraci da Conceição".

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de setembro de 2016.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

Proc.: 0001585-67.2015.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Gedeon Souto Guedes

Advogado: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: GEDEON SOUTO GUEDES, brasileiro, casado, lavrador, filho de Sebastião Tavares Guedes e Ana de Fátima Souto Guedes, nascido aos 08/02/1988 em Ouro Preto do Oeste/RO, residente no Assentamento Padre Ezequiel, Gleba 04, Lote 06, zona rural de Mirante da Serra/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta inicial, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

RESUMO DA DENÚNCIA: “No dia 19/04/2015, por volta das 12h20min, na RO 470, Km. 12, Linha 81, nesta Cidade e Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, o denunciado GEDEON SOUTO GUEDES, de livre, consciente e espontânea vontade, portava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (um) revólver, calibre 38, marca Taurus, n. 342121, com 06 (seis) munições calibre 38 intactas, conforme Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 18 e Laudo de Exame em Arma de Fogo n. 1037/15/SECRIM/JIP/DPCT/PC/SESDEC/RO – Constatação e Eficiência às fls. 41-42”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de setembro de 2016.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

Proc.: 0003046-45.2013.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Ademar Francisco de Almeida

Advogado: Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2016 às 09 horas.

Proc.: 0001007-41.2014.8.22.0004

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Rogerio Rocha Miranda

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da SENTENÇA que concedeu o benefício do indulto ao reeducando Rogerio Rocha Miranda, conforme trecho transcrito a seguir:

“Assim, presentes os requisitos legais, CONCEDO o benefício do indulto ao reeducando ROGÉRIO ROCHA MIRANDA, nos termos do decreto mencionado. Em consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, na forma do art. 107, inc. II do Código Penal”.

Haruo Mizusaki – Juiz de Direito

Proc.: 0001966-41.2016.8.22.0004

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Nilson Francisco Lang

Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO que deferiu a cota ministerial para que o apenado seja recolhido de

noite e nos finais de semana, conforme trecho transcrito a seguir: “O Ministério Público requereu que seja delimitada a área de inclusão do apenado, devendo para tanto ser informado nos autos o referido percurso, vez que se trata de apenado do regime semiaberto. Pugnou ainda que seja determinado o recolhimento do apenado na unidade prisional para pernoite e, conseqüentemente, finais de semana, pois apenas autorizado que ele trabalhe externamente, conforme DECISÃO de fls. 31 (fls. 34). Defiro apenas o que foi requerido no item 02 da cota de fls. 34. No que se refere ao item 01 da cota, cabe ao empregador indicar o local em que deve o condenado laborar, otimizando, desse modo, o trabalho desempenhado pelo condenado; cabe ao órgão de monitoramento a fiscalização e delimitação do local de trabalho, de permanência e o do traçado da rota; e ao MP a fiscalização da execução regular do cumprimento da pena. Oficie-se à Casa de Detenção informando que o apenado deverá recolher-se na unidade prisional para pernoite e, conseqüentemente, finais de semana”.

Haruo Mizusaki – Juiz de Direito

Proc.: 0002290-31.2016.8.22.0004

Ação: Agravo em Execução de Pena

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Agravado: Nilson Francisco Lang

Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado para apresentar contrarrazões ao agravo em execução dentro do prazo legal.

Proc.: 0004246-53.2014.8.22.0004

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Edmar Borges da Costa

Advogado: Célio da Cruz (OAB/RO 5443)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da SENTENÇA que julgou extinta a punibilidade do reeducando Edmar Borges da Costa, conforme trecho transcrito a seguir:

“Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de Edmar Borges da Costa, já qualificado nos autos, tendo em vista o cumprimento integral de sua pena nestes autos, isto o fazendo com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal”.

Haruo Mizusaki – Juiz de Direito

Proc.: 0002242-72.2016.8.22.0004

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Fábio Rocha de Jesus

Advogado: Lenir Correia Coelho (OAB/RO 2424)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da designação de audiência admonitória para o dia 14/10/2016 às 10h30min na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.

Proc.: 0000955-74.2016.8.22.0004

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Vandinaldo Gonçalves de Oliveira

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO que deferiu o pedido de conversão da prestação de serviço em prestação pecuniária no valor de 02 salários mínimos, podendo ser parcelado em 04 vezes, devendo ser pago até o dia 30 de cada mês e iniciando no mês de outubro de 2016. Salientar que o descumprimento de qualquer das condições por parte do reeducando ensejará na regressão de regime.

Proc.: 0001423-38.2016.8.22.0004

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Adriana Martins da Costa e outros

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado para apresentar as alegações finais dentro do prazo legal.

Proc.: 0000628-32.2016.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: J. P. da S.

Advogados: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505) e

Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados para apresentarem as razões do Recurso de Apelação dentro do prazo legal.

Proc.: 0000163-33.2010.8.22.0004

Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Sérgio Francisco Filho

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado para apresentar alegações finais no prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

EDITAL INFORMATIVO

FINALIDADE: INFORMAR que será realizada a Semana Nacional da Conciliação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, no período de 21 a 25/11/2016, conforme Portaria n. 0443/2016-CG, publicada no DJE n. 163, de 30/08/2016, informada através do Ofício Circular n. 160/2016-DECOR/CG da Corregedoria Geral da Justiça – Rondônia.

Ouro Preto do Oeste/RO, 06 de setembro de 2016.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

Proc.: 0000074-97.2016.8.22.0004

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Clenilton Cleudson Ramos Teodoro

Advogado: Thiago Freire da Silva (OAB/RO 3653)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da designação de audiência para oitiva da menor A. O. de S. para o dia 27/09/2016 às 11h00min, bem como da DECISÃO que indeferiu o pedido, feito no mutirão carcerário, de substituição da prisão por cautelares e manteve a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do réu, por seus próprios fundamentos.

Proc.: 0001425-08.2016.8.22.0004

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: João Lucas Soares de Oliveira

Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da designação de audiência para oitiva da testemunha William de Oliveira Santos para o dia 27/09/2016 às 11h30min, bem como da expedição de ofício para a operadora Claro solicitando informações.

Proc.: 0000074-34.2015.8.22.0004

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça.. (RO 111111111)

Denunciado: J. C. R. da S. W. dos S. B.

Advogado: Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

SENTENÇA:

JOSÉ CLÉSIO RODRIGUES DA SILVA, conhecido por Jô, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público, por infração ao disposto no artigo 217-A, caput, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal e, WELITON DOS SANTOS BIANCHINI, conhecido por Pretinho, qualificado nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, por infração ao disposto no artigo 217-A, caput, do Código Penal. Diz a denúncia que, no dia 20 de novembro de 2014, por volta da 00h00min, na Rua Princesa Isabel, n. 2530, na cidade de Mirante da Serra, pertencente a esta Comarca, os acusados de livre e espontânea vontade, praticaram conjunção carnal com a vítima F.S.O., à época dos fatos, menor de 14 (catorze) anos de idade. Conforme restou apurado, o acusado José Clésio e a vítima F.S.O., devido à relação íntima de afeto que mantinham, marcaram um encontro amoroso. Para tanto, combinaram que o acusado iria buscar a vítima na esquina de sua residência durante a madrugada. Na data sobredita, o acusado buscou a vítima, a qual estava acompanhada de sua amiga Keila da Silva Alves, que também iria se encontrar com um amigo de José Clésio. Com a FINALIDADE de manterem relações sexuais, os casais se dirigiram à casa de Weliton, conhecido como Pretinho, oportunidade em que José Clésio e a adolescente adentraram em um dos quartos da casa, e ali praticaram o ato sexual de forma consentida. Posteriormente, ambos saíram do quarto permanecendo na sala da casa por alguns instantes, sendo que, em dado momento, a vítima voltou para o quarto, só que desta vez, além de José Clésio, também estava acompanhada do acusado Weliton, ocasião em que ambos mantiveram relações sexuais com a adolescente, todas de forma consentida. Cabe salientar que a vítima, ao suspeitar que o acusado José Clésio havia filmado o instante em que praticava o ato sexual com o acusado Welinton, resolveu retornar para sua casa. Em virtude do relatado, a adolescente e sua tia, Euzeni Martins dos Santos, compareceram à Delegacia de Polícia requerendo as providências cabíveis. Juntou-se laudo psicossocial (fls. 87-96). A denúncia descrevendo a conduta veio acompanhada de inquérito policial (autos nº. 066/2014) e foi recebida em 18 de janeiro de 2016 (fls. 99-100). As folhas de antecedentes foram juntadas às fls. 101-104 e 161-164. Foi certificado que os acusados foram presos em virtude da prisão preventiva decretada nos autos n. 0006811-87.2014.8.22.0004, em 26/11/2014 e soltos em 02/12/2014 (fls. 105-108). Os acusados foram intimados pessoalmente, em 25/01/2016 (fls. 111-112). A advogada apresentou defesa preliminar, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, em favor dos acusados, às fls. 114-123, arrolando três testemunhas. Pugnou ainda prazo para juntada da procuração. Os advogados requereram a juntada da procuração (fls. 126-127 e 128-129). A defesa de José Clésio informou que o mesmo encontrase internado na Associação Resgate de Vidas Ernesta G. Bernardi (fls. 131-135). Em audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 1º de junho de 2016, foram inquiridas as testemunhas Cleia Martins dos Santos, Euzeni Martins dos Santos, Willian Dias Teixeira, Paulo Henrique de Souza Rosário, F.S.O., K. da S. A., sendo os acusados interrogados ao final (fls. 138-140). O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, às fls. 142-149, postulando a condenação dos acusados José Clésio Rodrigues da Silva e Weliton dos Santos Bianchini, o primeiro como incurso nas sanções previstas no artigo 217-A, caput, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, e o segundo incurso no artigo nas sanções do artigo 217-A, caput, do Código Penal. A defesa de Weliton requereu a sua absolvição (fls. 150-154). O advogado de José Clésio pugnou também pela sua absolvição (fls. 156-160). É o relatório. Decido. A materialidade da infração está devidamente demonstrada nos autos através da ocorrência policial n. 1064/2014 (fls. 10-11), da cópia da certidão de nascimento de F.S.O. (fls. 14), do laudo de exame de corpo de delito conjunção carnal (fls. 15-16), do laudo de exame de corpo de delito lesão corporal (fls. 17), do

pedido de prisão preventiva (fls. 21-28), do MANDADO de prisão preventiva (fls. 31-32), do relatório de atendimento no conselho tutelar em Mirante da Serra (fls. 68-69), do laudo de exame de degravação (fls. 70-71), do termo de restituição (fls. 75-77), da ocorrência policial n. 1101/2017 (fls. 78), do laudo psicossocial (fls. 87-96), além dos depoimentos das testemunhas e demais provas dos autos. É certa a autoria em relação aos acusados. Vejamos o que disseram. Os acusados José Clésio Rodrigues da Silva e Weliton dos Santos Bianchini, interrogados em juízo (fls. 140-v mídia digital), confessaram que tiveram relações sexuais com a vítima, mas alegaram que a mesma consentiu com o ato. Disseram que imaginavam que a vítima tivesse uns 15 ou 16 anos e que só souberam da verdadeira idade da vítima após os fatos. José Clésio afirmou ainda que filmou a vítima mantendo relações com o corréu Weliton, contudo, disse que o vídeo não foi repassado para outras pessoas sendo apagado no mesmo dia. Vejo que os réus não negam que tiveram conjunção carnal com a vítima. Mas, afirmaram que foi consentida e acreditavam que ela tivesse idade superior a 14 anos. De acordo com a certidão de nascimento de fls. 14, F.S.O. estava com 12 anos e 10 meses de idade quando teve relações sexuais com José Clésio e Weliton dos Santos (fatos da denúncia). A Lei Penal, nesses casos, ignora a vontade da vítima se menor de 14 anos de idade. O Legislador adotou o parâmetro etário para justamente evitar qualquer tipo de discussão em juízo a respeito de ser a vítima desenvolvida ou não para a idade que se apresenta. Os acusados também disseram em juízo que acreditavam que a vítima possuísse idade ao redor de 15 ou 16 anos. Penso que esse tipo de argumento nunca deve ser aceito em juízo. Lourdes Possatto, em seu livro Equilíbrio Emocional, logo nas primeiras folhas, diz que nós somos cem por cento responsáveis por tudo o que acontece em nossas vidas. E A. Cury, em O Código da Inteligência, diz que as pessoas tem medo de assumir seus erros. Ou seja, os acusados não assumem a responsabilidade pelo que aconteceu. Atribuem a responsabilidade que é deles à vítima, menor de 14 anos. Quem têm a obrigação de saber a idade da vítima são os acusados, que são maiores de idade, e não a vítima de fornecer a sua idade a eles. Os adeptos à teoria do domínio do fato também diriam que os acusados possuíam o domínio da situação. Ou seja, poderiam ou não praticar a infração penal. Tinham o poder de escolha. Mas, não deram a mínima importância à vítima, tanto que resolveram filmar a relação sexual tida por um deles com F.S.O., que estava sob efeito de álcool, e até pensaram (ameaçaram) em publicar na internet. Um ato que é tido pela sociedade com uma das mais íntimas, assegurada Constitucionalmente, não poderia ser violada de qualquer maneira, especialmente quando há uma adolescente de 12 anos e 10 meses de idade na cena do crime, onde ela é a protagonista. As demais provas dos autos não são suficientes para eximir a responsabilidade dos acusados. Com efeito. A vítima F.S.O., ouvida em juízo (fls. 140-v mídia digital), declarou que [...] Na época eu estava com 12 anos. [...] Nós não combinamos de ir à casa do Weliton. Nós não tínhamos combinado o lugar, só tínhamos combinado que iríamos sair, chegou na hora fomos para a casa do Weliton. Na casa do Weliton eu tive relações com o José Clésio e com o Weliton também. Eu só quis ter relações com o José Clésio [...] com o Weliton eu estava meio bêbada [...] estava muito bêbada, e eu não tive muita escolha, não teve como eu falar que eu queria ou não, e nem podia. [...] eu bebi muito. [...] Acho que já tinha bebida lá. Eu acho que foi o Weliton quem forneceu a bebida [...] Que eu tive relações com o José Clésio e depois o Weliton abriu a porta e entrou [...] e o José Clésio ficou filmando eu tendo relações com o Weliton. [...] Eu não vi esse vídeo. Eu não sei se foi espalhado pela internet, mas por eles sim. Foi o José Clésio quem fez isso. Eu já tive relações anteriores com ele (José Clésio). Eu já tinha perdido a virgindade com outra pessoa. Eu confirmo que tive relações com o Weliton. Que o Willian e o Paulo Henrique não tiveram relações comigo. O Paulo Henrique teve com a Keila e o Willian não participou. Não sei quem me forneceu a bebida alcoólica. Não costumava sair para

festas. Eu andava com a Keila e a Mislaine, elas eram mais velhas que eu. O José Clésio sabia da minha idade. A Keila tinha 15 anos e a Mislaine tinha 16 anos. Eu já tinha um corpo de mocinha, bem mais que elas. Eu menstruei com 11 anos. Na rede social tinha o ano em que eu nasci. Eu postava fotos com as minhas amigas, com a Mislaine e com a Keila. A idade que estava no perfil é a minha idade, estava certa. Eu coloquei a minha idade real para abrir a minha conta no Facebook. O José Clésio sabia que eu tinha 12 anos e o Pretinho eu acho que não. Eu não tenho contato com o José Clésio nem com o Weliton. Eu não recebi nenhuma ameaça deles [...]. A testemunha Cleia Martins dos Santos, ouvida em juízo (fls. 140-v mídia digital), assegurou que [...] A Fernanda é minha filha. [...] Nesse período eu estava passando por problemas de saúde [...] eu estava tomando [...] um remédio [...] que me faz dormir muito. Então nesse dia a Fernanda sabia que eu não iria ouvir ela sair e nem chegar. Ela pulou a janela e foi se encontrar com o José Clésio. Ela já havia me pedido para deixar ela namorar com ele, eu disse que não, porque ela só tinha 12 anos e ele se não me engano tinha 19 na época. Eu falei que ela era muito criança e que tinha que estudar, ter outras prioridades. Ela continuou se encontrando com ele escondido. Nesse dia eu não ouvi ela sair de casa porque eu estava dormindo, mas eu ouvi ela chegando. Eu não sei ao certo o horário que ela chegou, mas já passava das duas horas. Eu bati na porta ela abriu, ela estava sonolenta, eu falei para ela que ouvi um barulho no seu quarto e ela falou assim que não tem barulho nenhum. Eu olhei a minha filha (a outra) e a Keila estavam deitadas e eu achei que tinha ouvido demais e voltei a dormir. A Keila tinha 15 anos na época. No outro dia de manhã [...] eu acordei ela para ir para escola e ela estava estranha, ela falou mãe eu não estou bem e não quero ir para a escola [...] eu falei tudo bem a mãe vai trabalhar e qualquer coisa você me liga. Eu percebi que ele estava muito diferente como de costume. [...] Eu percebi na hora do almoço também que ela não quis almoçar, que ela não estava bem [...] Eu senti que tinha alguma coisa de errado, aí eu pedi para uma amiga dela conversar com ela, e ver se ela se abria, foi onde que ela falou, Tia [...] a Fernanda pulou a janela ontem para se encontrar com o Jô, e foi para casa, nesse endereço aí, e daí ela bebeu [...] no caso ela ficou com o Jô porque ela quis, ela fala isso pra mim com todas as letras, eu fiquei com o Jô porque eu quis. [...] Ela apagou, ficou ruim e quando ela acordou o Jô estava filmando e o Pretinho estava em cima dela, teve relação com ela. [...] Eu não vi esse filme [...] Que minha irmã acompanhou ela na delegacia. [...] Ela confirmou que manteve relações com o Jô e com o Pretinho. Ela também confirmou que com o Jô ela não foi forçada a nada, ela fez porque ela quis. Com o Pretinho ela já estava dormindo, por conta da bebida [...] Ela me disse que tinha perdido a virgindade dela com o Tiago, que foi um namoradinho que eu nem tive conhecimento, um pouco antes. Mais ela me disse depois desses fatos, que ela ficou com o Jô porque ela quis, e que ela não era mais virgem. Mais até então eu não sabia. Eu não conversei com a Keila depois disso. [...] Ela sofreu bastante bullying na escola [...] Hoje ela tem 14 anos completos [...] Na época dava para saber que ela tinha 12 anos [...] ela já tinha um corpinho de mocinha. [...] Observa-se que nem a mãe de F.S.O. assume a responsabilidade de fiscalizar a filha para não permitir que ela saia de casa pulando a janela, de madrugada, para se encontrar com seus namorados. Aqui não se pode falar em namoro, mas em exploração, oportunismo. Euzeni Martins dos Santos, ouvida em juízo (fls. 140-v mídia digital), declarou que [...] Eu cheguei na casa dela no dia e fiquei sabendo do acontecido e, até conversei com a minha irmã, com a Cleia, que ela tinha que denunciar, fazer a denúncia. Ela disse que não tinha condições. Eu cheguei ela estava sentada no chão da cozinha muito abalada chorando muito. [...] Eu acompanhei a Fernanda na hora de fazer a denúncia, mas quando eu cheguei já tinha acontecido tudo. [...] Quem me contou foi a mãe dela. [...] Lá na delegacia que eu fiquei sabendo mais [...] A gente teve conhecimento nesse dia [...] a gente ficou sabendo que ela pulou a janela umas outras vezes, mas até o momento a gente não sabia [...] A gente já sabia que ela tinha tido

relações antes, ela (Fernanda) mesmo falou que tinha tido relações antes, no caso, não foi a primeira vez. Em tamanho ela era grande para a idade, só que ela era mais franzina, menos corpo, hoje em dia ela tá com o corpo mais formadinho. O José Clésio não tinha permissão da mãe de ficar com ela. A Fernanda alegava que era apaixonada por ele. [...] Depois desse fato não conversei muito com ela (Fernanda). Inclusive ela tinha até apanhado da mãe depois disso tudo, a mãe perdeu a cabeça e bateu nela. No momento que eu senti que estava muito abalada era a minha irmã, a Cleia, eu fiquei mais dando suporte para a mãe do que para ela (Fernanda). [...] Ela (Fernanda) já tinha um pouco do corpo formado. [...] Quando a minha irmã deixava ela sair era no sábado a tarde [...] para tomar um sorvete, mas sair a noite a minha irmã não foi muito de deixar ela sair. [...] Depois na confusão toda, a gente ficou sabendo que ela tinha pulado outras vezes. Mas sair para festa eu não fiquei sabendo. [...] Keila da Silva Alves, ouvida em juízo (fls. 140-v mídia digital), afirmou que [...] Eu e a Fernanda éramos amigas na época [...] Eu bebi bebida alcoólica nesse dia. Eu tive relações com o Paulo Henrique. Eu quis ter relações com ele. [...] Eu fui para a casa da Fernanda naquele dia, e nós pulamos a janela e saímos [...] depois nós nos encontramos com os meninos. Com o José Clésio, o Pretinho, o Paulo Henrique e o outro menino. [...] Eu não sei de quem era a casa, acho que era do Pretinho. Lá nós ingerimos bebida alcoólica, não lembro qual. Acho que quem forneceu a bebida alcoólica foi o José Clésio e o Paulo Henrique, já tinha a bebida lá na casa. Eu bebi pouco. Eu vi ela bebendo o tanto que eu bebi, não sei depois. Lá eu tive relações com o Paulo Henrique. Nós fomos e depois dormimos, primeiro ela estava ficando com o José Clésio, e depois quando nós acordamos eu vi saindo do quarto, o José Clésio, ela e o outro menino, o Pretinho. Eles saíram do mesmo quarto. Ela falou que manteve relações com os dois. Filmaram as relações. Eu não sei se foi o José Clésio ou o Pretinho que filmou. Um filmou o outro tendo relações com a Fernanda. Eu vi esse vídeo, mas não foi divulgado. Eu acho que a Fernanda sabia que estava tendo relação com o Pretinho. [...] Eu acredito que ninguém sabia que a Fernanda tinha 12 anos. Eu acho que o corpo da Fernanda esta do mesmo jeito que na época. [...] A materialidade dos crimes encontra-se comprovada pelas provas carreadas nos autos. Observa-se no auto de exame de corpo de delito conjunção carnal realizado na vítima (fls. 15-16) - não constatou relação sexual recente. Isso aconteceu porque a vítima foi levada para se submeter a exame médico 5 dias depois dos crimes. Apesar de a vítima não ser mais virgem na época dos fatos da denúncia, porque ela mesma não nega que já teve outras relações com José Clésio e que havia perdido a virgindade com outro rapaz, não impede o reconhecimento dos crimes da denúncia contra os acusados. Nem mesmo o laudo psicossocial exime de responsabilidade os acusados só porque a vítima declarou que não avaliou como agressiva ou prejudicial sua conduta com José Clésio e Pretinho, e que os atos sexuais não causaram a ela qualquer espécie de trauma ou impacto negativo em sua vida (fls. 87-96). Houve abuso. De ver-se, ainda, que os acusados José Clésio e Wellington contavam respectivamente com 19 e 22 anos, à época dos fatos, e a vítima, com 12 anos e 10 meses. Os estudos psicológicos a respeito tem constatado o abuso sexual quando a idade entre o agente e a vítima seja igual ou superior a 05 anos. Não há nos autos circunstâncias que excluem os crimes ou as penas. Passo à dosimetria da pena consoante o disposto no art. 59, do Código Penal. Culpabilidade dos acusados em grau elevado porque foram oportunistas. Houve fornecimento de bebida alcoólica à vítima, como também filmaram a cena do crime. Assim, fixo a pena base em 09 anos de reclusão para cada um dos acusados. Os acusados confessaram os crimes, e José Clésio possui idade entre 18 e 21 anos. Delibero reduzir a pena de ambos ao mínimo legal de 08 anos, salientando que as atenuantes não podem reduzir a pena aquém do mínimo que é de 08 anos. José Clésio, por ter matado relações com a vítima por mais de uma vez, incide na hipótese a causa de aumento de pena prevista no art. 71, do Código Penal, de modo que elevo a pena na fração de 1/6 (um sexto), totalizando

assim, uma pena de 09 anos e 04 meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, do Código Penal será o fechado para José Clésio e o semiaberto para Weliton. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO os réus: a) JOSÉ CLÉSIO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 217-A, do Código Penal, c.c. o art. 65, I e III, letra "d", do mesmo Código, a cumprir no regime fechado a pena de 09 anos e 04 meses de reclusão, e combinado ainda com as disposições da Lei n. 8.072/90; e, b) WELITON DOS SANTOS BIANCHINI, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 217-A, do Código Penal, c.c. o art. 65, III, letra "d", do mesmo Código, a cumprir no regime semiaberto a pena de 08 anos de reclusão e combinado ainda com as disposições da Lei n. 8.072/90; e, Os acusados, por estarem respondendo ao processo em liberdade, poderão recorrer nessa condição. Custas pelos acusados. Após o trânsito em julgado lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados, comuniquem-se os Órgãos de Identificação Estadual e Federal, bem como o T.R.E.-RO.P.R.I. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2016. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0001107-30.2013.8.22.0004

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciados: Joaquim Raimundo Silva e outros

Advogados: Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084) e Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642) - Réu Naézio

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados para apresentarem quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, a fim de instruir audiência para oitiva da testemunha Rosilene Castro Bezerra (datiloscopista policial), que será realizada na Comarca de Porto Velho.

Proc.: 0043912-76.2005.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Maria Edileusa F. Sanches e outros

Advogado: Djalma da Silva Leandro (OAB/BA 7611)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado para se manifestar quanto à prova já produzida nos autos, bem como da DECISÃO que não vislumbra, no momento, possibilidade de absolvição sumária e deferiu a gratuidade pretendida.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34613813

Processo nº 7000179-52.2016.8.22.0004

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (OAB/RO 4.658)

REQUERIDO: REGINALDO SILVA ROSA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu Advogado(a), intimada a retirar carta precatória (ID 4380732) expedida no prazo de 05 dias, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de setembro de 2016.

Geraldo Donizete de Souza Prado

Técnico judiciário

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
 Belª Jozilda da Silva Bezerra
 Diretora de Cartório
 Emília Maria da Silva
 Chefe de Cartório
 E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0005568-74.2015.8.22.0004](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Sandra Pimenta Custódio
 Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (RO 2505)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
 Advogado: Procurador do Inss (111111)

Fica a parte autora INTIMADA que foi designado o dia 17/10/2016, às 14:00 horas, local, Hospital Cândido Rondon (HCR) - Unidade Materno Infantil, à Rua Almirante Barroso, Sala 11, Ji-Paraná/RO, para a realização da perícia médica junto ao requerente.
 Belª Jozilda da Silva Bezerra
 Diretora de Cartório

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível
 CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
 Rua Cassemiro de Abreu, 237
 CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
 Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
 End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: [0004098-90.2015.8.22.0009](#)
 Ação: Procedimento Sumário
 Autor: Maria Socorro de Campos, Sadrac Ramos Campos, Isac Ramos Campos, Mirian Ramos Campos, Marta Ramos Campos, Elizabete Ramos Campos
 Advogado: Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)
 Requerido: Sec Engenharia Comércio e Construtora Ltda, Didiel Lopes Moura Henriques
 Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

SENTENÇA: MARIA SOCORRO DE CAMPOS, SADRAC RAMOS CAMPOS, ISAC RAMOS CAMPOS, MIRIAN RAMOS CAMPOS, MARTA RAMOS CAMPOS e ELIZABETE RAMOS CAMPOS, ajuizaram a presente ação de reparação de danos morais causados em acidente de veículos em face da SEC-ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUTORA LTDA e DIDIEL LOPES MOURA HENRIQUE, alegando, em síntese, que no dia 24/09/2012, por volta das 18h30min, o veículo FIAT/PÁLIO, placa NCM – 7584, estava sendo conduzido pelo senhor Claudeir Ferreira de Souza, bem como conduzindo sua esposa Marlene Ramos Campos e seus dois sobrinhos Sadrac Ramos Campos, ora requerente e o senhor Moisés Ramos Campos, sentido Pimenta à Cacoal, quando o caminhão VW 15.180, placa JZU-3429 de propriedade da primeira requerida, conduzido pelo segundo requerido, invadiu a mão oposta da rodovia e colidiu com o veículo Fiat/Pálío. Aduziram que, em razão da colisão, o caminhão girou na pista transportando o veículo para o sentido contrário, apresentando a falsa ideia de que sua direção era sentido Cacoal à Pimenta Bueno. Discorreram que sofreram danos morais pela morte de Moisés Ramos Campos, filho

da primeira requerente e irmão dos demais. Ao final, requereram a procedência dos pedidos iniciais da ação, com a consequente condenação da parte requerida ao pagamento da indenização pleiteada. Com a inicial juntaram documentos (fls. 20/110). Gratuidade da justiça concedida às fls. 111. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 122). Contestação da primeira requerida às fls. 123/155, tendo apresentado os documentos de fls. 156/190. Citado (fls. 192), o segundo requerido deixou transcorrer o prazo, quedando-se inerte. Impugnação às fls. 195/215. Em DECISÃO às fls. 224/228, foram afastadas as preliminares e denunciação à lide arvoradas pela empresa requerida. Em audiência realizada às fls. 243/248, foi colhido o depoimento de uma testemunha da parte autora. Às fls. 249/250, foram juntados aos autos mídia do depoimento de duas testemunhas, sendo que por conter erro, às fls. 261, foram as respectivas mídias substituídas. A empresa requerida apresentou suas derradeiras alegações às fls. 264/280. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação de reparação de danos morais causados por acidente de trânsito envolvendo as partes supramencionadas. Não há preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes. Portanto, passo a analisar o MÉRITO. Do acidente Os autores alegam que no dia 24/09/2012, sofreram danos na esfera extrapatrimonial oriundos do acidente de trânsito ocorrido supostamente por culpa do segundo requerido, o motorista que conduzia o caminhão de propriedade da empresa requerida. Verifica-se que a ocorrência do acidente é fato incontroverso, já que devidamente confirmado pela própria requerida em contestação, bem como pela documentação apresentada às fls. 66/105. Inicialmente, importante mencionar que os fatos narrados na presente ação envolvem as mesmas circunstâncias entre os veículos do acidente descrito nos autos n. 0005402-95.2013.8.22.0009, do qual tramita neste Juízo e encontra-se em grau de recurso, do qual a cópia da SENTENÇA segue anexa. Nessas linhas, por se tratar dos fatos que geraram o mesmo acidente do referido processo, embora o polo ativo seja diverso da presente ação, será utilizado por este Juízo fundamentação semelhante, no que pertine a culpabilidade e responsabilidade civil, eis que essas questões já foram analisadas no supracitado litígio. Da culpabilidade pelo acidente Analisando os documentos colacionados aos autos, resta evidente que houve culpa concorrente no acidente em questão, uma vez que tanto o condutor do caminhão de propriedade da requerida, quanto o motorista do qual encontrava-se o filho da primeira requerente e irmão dos demais, estava em flagrante violação das leis de trânsito. Alegou a parte requerente que a culpa do sinistro foi exclusivamente do condutor do caminhão, uma vez que este perdeu a direção e invadiu a pista de rolamento contrário da qual a vítima estava sendo conduzida pelo veículo Pálío, gerando, portanto o acidente quando colidiram. Por sua vez, a parte requerida aduz que o acidente foi gerado em razão de um terceiro que pilotava uma motocicleta e adentrou na estrada de forma indevida e inesperada, bem como a culpa do motorista do veículo pálío que por excesso de velocidade, não conseguiu frear vindo a chocar-se no caminhão que estava a sua frente. A questão resume-se a perquirir quem deu causa ao sinistro em comento. Embora as partes queiram, cada qual, atribuir a culpa pelo acidente à outra ou em terceiro, vislumbra-se pelas provas entranhadas, mormente pelo laudo do sinistro, termo de depoimento e pela prova testemunhal, que tanto o motorista do fiat/pálío do qual encontrava-se a vítima, como o motorista do caminhão e segundo requerido, foram culpados pela ocorrência do acidente. A dinâmica apontada pelo perito técnico, a qual mencionou que o caminhão parou fora da pista após frear, sofrer colisão do Fiat Pálío pelo lado direito que vinha na direção contrária, girar 270º sofreu colisão do Fiat Uno Mille pelo seu lado esquerdo, não é prova cabal para comprovação da real dinâmica do acidente envolvendo as partes, uma vez que a própria nota do perito às fls. 91, menciona que os exames do local restaram prejudicados. Os exames no local ficaram parcialmente prejudicados pelo grande movimento de caminhões guincho, ambulâncias, viaturas, trafegando pelo local para ajudar no socorro das vítimas. (fls. 91)

Para corroborar com a linha de que há hipótese de erro no laudo pericial supracitado, a testemunha crucial que ali estava no momento do acidente, deixou claro que a direção do Fiat Pálio que conduzia a vítima, trafegava em sentido à Pimenta Bueno e não à Cacoal. Portanto, o veículo que transportava o filho/irmão da parte requerente estava trafegando logo atrás do caminhão de propriedade da requerida. Senão vejamos: Eu não cheguei a passar a moto, porque a moto estava na minha frente eu dei uma segurada para não bater nela. Eu queria ultrapassar ela, mas estava vindo um carro no sentido oposto, o menino do Délcio. (...) eu só vi porque eu estava ligada no caminhão e tempo todo que ele estava atrás (...) Dei uma segurada e soltei e continuei andando, porque se eu tivesse freado ele tinha passado em cima porque ele estava perto. (...) o pálio vinha atrás do caminhão. Quando o caminhão freou e rodou, o pálio também tentou tirar do caminhão e jogou para contramão e devido o caminhão ter ido para a contramão e dele rodar, o pálio entrou de baixo. (Testemunha Antônio Donizete Ferreira, às fls. 250). Não podia desviar porque o menino do Délcio estava indo daqui para lá de carro. Eu vi o carro sentido contrário. Eu não podia ultrapassar. (...) fui na pista contrária, no que o caminhão freou, ele puxou, no que ele puxou, o menino do Délcio vindo com o carro bateu. (...) esse outro veículo eu fui ver depois de uns 15 minutos que eu estava prestando socorro (...) Eu me recordei muito claro do Uno vindo em sentido contrário, um Uno passar por mim, agora do Pálio eu não me recordei. (Testemunha Antônio Donizete Ferreira, às fls. 251). No que pertine o depoimento da testemunha Itamar Miguel Savegnago (Policial Rodoviário Federal), em virtude de não ter presenciado o acidente em questão, inclusive que chegou após os bombeiros, narrando um provável histórico dos fatos do acidente, tornaram-se tais declarações irresolutas para formação de convencimento. Em que pesem os argumentos da parte requerida de que a culpa do acidente foi também em razão da entrada indevida e inesperada de um terceiro conduzindo uma motocicleta, da mesma sorte não assiste razão. Isso porque, além de ser um fato isolado, sem provas contundentes, ainda se houvesse a suposta entrada imprevisível na rodovia pela suposta moto, neste caso, a culpa concorrente do acidente permaneceria, uma vez que o motorista do caminhão da requerida também não cumpriu com as normas de trânsito para garantir a segurança de todos que ali transitavam. Amparando-se nas máximas da experiência e nas próprias leis de trânsito, há de se considerar que como o motorista do caminhão da requerida não observou as leis de trânsito, efetuando manobras altamente perigosas (freou bruscamente e jogou-se para a pista contrária de direção, perdendo o controle e girando o veículo de grande porte entre as duas pistas), acresceu o risco de acidente, o que de fato provocou. Com o depoimento seguinte que passo a transcrever, restou claro a direção perigosa adotada pelo segundo requerido: Dei uma segurada e soltei e continuei andando, porque se eu tivesse freado ele tinha passado em cima porque ele estava perto. (Testemunha Antônio Donizete Ferreira, às fls. 250). Entretanto, é de bom tom mencionar que o veículo no qual estava o filho/irmão dos autores ou não guardava à distância de segurança necessária do veículo imediatamente à sua frente ou não respeitava a velocidade permitida ou aconselhada para o local. É de se destacar ainda que as condições da pista não eram boas em virtude de estarem molhadas o que, em tese, forçava as partes a diminuir a velocidade e se distanciarem dos veículos à sua frente, redobrando, nesta situação, suas atenções no trânsito. Assim, a causa do acidente foi a condução perigosa do motorista do caminhão da requerida que desgovernou e girou nas duas pistas de direção. Concausa, a condução do veículo Fiat/pálio que se estivesse na distância segura do caminhão à sua frente diminuiria a possibilidade da colisão com o caminhão. Assim, estas duas condutas são as causas próximas do acidente. Desta feita, por CONCLUSÃO de que os danos gerados do sinistro teve duas concausas de igual grandeza, impõe a mitigação da reparação dos danos. Trata-se, pois, de culpa concorrente, traçada pelo artigo

945, do Código Civil, vez que se houvesse um pouco mais de cuidado dos motoristas envolvidos no sinistro (caminhão e Fiat/pálio) este teria sido evitado. Por essas linhas, constatada a culpa concorrente do motorista que conduzia o filho da primeira requerente e irmãos dos demais e a responsabilidade da requerida (art. 932, inciso III, do CC), deve esta pagar na sua proporção de culpa os prejuízos suportados pelos autores, já que presente também o nexo causal, pois, se o acidente não tivesse ocorrido, a vítima do presente litígio não teria falecido. Assim, a culpa concorrente não exclui a responsabilidade civil, porém, gera a redução do quantum indenizatório a ser fixado para a vítima. Das normas de trânsito infringidas Há, no trânsito, condutas que são instintivas. O próprio art. 28 do CTB dispõe que "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito". O motorista da requerida não tomou essas cautelas que lhe eram exigidas, pois infringiu as normas que determinam o dever de cuidado dos motoristas no trânsito, em especial também o artigo 169 do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 169. Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança. Do mesmo modo é de bom senso e perceptível a qualquer cidadão, que o motorista deverá manter uma distância entre o seu veículo e o que vai à frente, de forma que você possa parar, mesmo numa emergência, sem correr o risco de colidir com a traseira do outro. O motorista do veículo Fiat/pálio agindo de forma diversa, atuou imprudentemente, uma vez que conduzia o veículo ou próximo demais ao caminhão à sua frente ou em velocidade desapropriada. Assim, quando o caminhão veio a perder o controle da condução, o motorista da Fiat/pálio não teve tempo para frear, o que por consequência o envolveu no acidente. Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas; Assim, repisando-se a constatação da culpa concorrente e a responsabilidade dos requeridos, cada qual em sua proporção anteriormente reconhecida, passa-se a análise dos danos sofridos pelos requerentes. Dos danos morais Os requerentes em sua petição inicial, pleiteia a condenação dos requeridos ao pagamento dos danos morais. No caso em apreço, o dano moral dos autores é presumido, considerando ser a perda abrupta de um ente familiar próximo em acidente, eis que a vítima era filho da primeira requerente e irmão dos demais. Assim, comprovado o dano, o nexo causal e o resultado danoso impondose assim o dever de indenizar. Para estabelecer o quantum a ser indenizado deve-se observar a razoabilidade e proporcionalidade, conforme Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Apelação. Indenização. Acidente de trânsito. Óbito da vítima. Culpa demonstrada. Dano moral. Valor da Indenização. Manutenção. Pensão previdenciária e pensão mensal. Cumulação. Possibilidade. Reforma. Nos casos de acidente de trânsito envolvendo vítima fatal, comprovado o dano, o nexo causal entre a ação ou omissão dos réus e o resultado danoso impõe-se o dever de indenizar. A fixação dos danos morais não se mostra excessiva quando fixados observando-se os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. É possível cumulação de pensão mensal em razão de ato ilícito com o benefício pago pelo instituto previdenciário (pensão por morte de segurado). (Apelação Cível, N. 11002552720058220020, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/07/2011). A perda de um ente familiar tão próximo acarreta uma dor emocional que durará por muito tempo, quiçá até o findar da vida dos autores, salientando ser imensurável economicamente. Sobre o dano moral, a jurisprudência entende: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE EM VIA PÚBLICA POR VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. MORTE DO OFENDIDO, FILHO E IRMÃO DOS

AUTORES. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO INEQUÍVOCA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ABATIMENTO DE VALOR CORRESPONDENTE A PRESTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. LIMITAÇÃO À VERBA ATINENTE AOS DANOS MATERIAIS APENAS. RECURSO PROVIDO. 1. Tratando-se de atropelamento causado por ônibus durante a prestação de serviço público de transporte coletivo, configurada está a responsabilidade da concessionária pela reparação dos danos, como simples decorrência da constatação da relação de causalidade. 2. O conjunto probatório não possibilita afirmar a existência de culpa do pedestre, o que faz incidir a norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 3. A responsabilidade objetiva pela reparação existe não apenas em relação ao usuário do serviço de transporte público, mas também com referência a terceiros lesados. 4. A perda do filho e irmão em condições trágicas caracteriza a ocorrência de dano moral, tornando dispensável a demonstração de sua ocorrência. Levando-se em conta a circunstância de se tratar de um episódio que envolve a morte de um ente querido, impõe-se fixar a respectiva reparação no valor total de R\$ 125.000,00, quantia que se mostra adequada a atender o objetivo da reparação. 5. Segundo entendimento já consolidado na jurisprudência, o valor da indenização do seguro DPVAT deve ser abatido da condenação, como forma de evitar duplicidade de reparação e consequente enriquecimento indevido. Entretanto, tal abatimento deve ocorrer apenas em relação aos danos materiais, pois esse é o âmbito da reparação do seguro DPVAT, que não cobre dano moral. Persiste íntegra a indenização por dano moral ora fixada, pois a ausência dessa cobertura afasta o risco de "bis in idem".(TJ-SP - APL: 01030086920098260004 SP 0103008-69.2009.8.26.0004, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 16/02/2016, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/02/2016)Contudo, considerando-se a concorrência de culpas, arbitro os danos morais para R\$ 25.000,00 para cada requerente, já computada a redução proporcional.Nesse entendimento a jurisprudência:APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. DANOS MORAIS. Situação em que ambas as partes concorreram para o evento danoso. Culpa concorrente caracterizada. Danos morais. Quantum mantido. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70050054485, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 30/10/2013) (TJ-RS - AC: 70050054485 RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 30/10/2013, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/11/2013).Por todo o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais dos autores MARIA SOCORRO DE CAMPOS, SADRAC RAMOS CAMPOS, ISAC RAMOS CAMPOS, MIRIAN RAMOS CAMPOS, MARTA RAMOS CAMPOS, ELIZABETE RAMOS CAMPOS em face dos requeridos SEC-ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUTORA LTDA e DIDIEL LOPES MOURA HENRIQUE para:a) Condenar os requeridos a pagar a cada um dos autores referente aos danos morais a quantia de R\$ 25.000,00, incidindo juros e correção somente a partir da prolação desta SENTENÇA, já computada a redução imposta pelo reconhecimento da culpa concorrente.Diante da sucumbência recíproca CONDENO os requerentes ao pagamento dos honorários advocatícios da empresa requerida, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos dos artigos 85, §2º e 86 do CPC. Assim, do mesmo modo CONDENO a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios dos requerentes, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º e 86 do CPC.Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001351-70.2015.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Amado de Souza Borges

Advogado:Priscila Moraes Borges (RO 6.263)

Requerido:Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado:Priscila Araújo (RO 2485), Bruno Bezerra de Souza (PE 19352), Adriana Fátima Xavier de Souza (PE 17.166)

DESPACHO:

DECISÃO:Defiro o pedido de folhas 262/263. Intime-se o requerido para manifestar-se quanto os documentos juntados aos autos às fls. 262/271.Caso haja, concordância dos valores depositados, desde já autorizo a expedição de Alvará Judicial para levantamento da quantia.Comprovado o levantamento, remem-se os autos ao Tribunal de Justiça.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001762-16.2015.8.22.0009

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:J. de M. R. M. S.

Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (), Andrei da Silva Mendes (OAB/RO 6889), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa ()

Executado:A. M. da S.

DESPACHO:

DECISÃO Avoco o feito.Considerando a informação de que o executado encontra-se cumprindo pena na cidade de Espigão do Oeste-RO (fls. 78), bem como a proximidade da data designada para a venda judicial, redesigno a mesma para os dias 18 e 28 de Novembro de 2016, às 09h.Mantenho a nomeação do Oficial de Justiça plantonista como leiloeiro e o preço mínimo conforme DECISÃO de fls. 81.Intime-se, via MANDADO, o executado acerca da penhora realizada e da data de venda judicial designada.Desde já nomeio a Defensoria Pública como curadora especial caso o prazo decorra sem manifestação.Pimenta Bueno-RO, 13 de setembro de 2016.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001378-53.2015.8.22.0009

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Vilmar Casagrande

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/ RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

DESPACHO:

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso. Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias.Pimenta Bueno-RO, 13 de setembro de 2016. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004179-44.2012.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Almiro Cardoso de Almeida

Advogado:Charles Márcio Zimmermann (RO 2733), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

Executado:Banco do Brasil Sa

Advogado:Gustavo Amato Pissini (RO 4.567)

DESPACHO:

Aguarde o julgamento do recurso. Suspendo o feito por mais 180 dias.Pimenta Bueno-RO, 13 de setembro de 2016.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0028348-81.2001.8.22.0009

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:José Francisco da Silva Cruz (RO 221)

Executado:System Móveis Indústria Com. e Representação Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

DESPACHO:

Aguarde-se o julgamento do recurso. Suspendo o feito por mais 180.Pimenta Bueno-RO, 13 de setembro de 2016.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001654-26.2011.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ciclo Cairu Ltda

Advogado:Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Requerido:Tim Brasil S A

Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Marcel Davidman Papadopol (5064), Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Fagner José Machado Camargo (OAB/RR 1096), Andre Luis Gonçalves (RO 1991)

DESPACHO:

Considerando que o agravo interno ainda não foi julgado, suspendo o feito por mais 60 dias ou até seu julgamento.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0013753-96.2009.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Éder Timóteo P. Bastos (RO 2.930), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490)

Executado:Latícinios Alvorada Mult-Lac Ltda, Eliane Oliveira Araujo Pardim, Marli Oliveira Nascimento Arantes, Eduardo Pardim, Deolindo José Arantes Neto

DESPACHO:

Considerando o Ofício de fls. 321, suspendo o feito por 60 dias. Decorrido o prazo, expeça-se ofício solicitando as informações determinadas às fls. 316.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002654-22.2015.8.22.0009](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre Crf Ro Ac

Advogado:Silvana Laura de S. Andrade (AC 2737)

Executado:Município de Primavera de Rondônia - Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

SENTENÇA:

SENTENÇA:Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes supramencionadas.Diante da transferência do valor da dívida para a conta bancária do exequente conforme comprovante de folhas 83, a extinção é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002710-89.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Weillison de Paula Martins

Advogado:Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Priscila Moraes Borges (RO 6.263)

Requerido:Visa do Brasil Empreendimentos Ltda

Advogado:Charles Baccan Junior (RO 2823 A), Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RS 46648), Héliida Genari Baccan (RO 2838)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito envolvendo as partes acima indicadas.Às folhas 252/255 a parte executada informou o pagamento da obrigação, razão pela qual a extinção do processo é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.Calculem-se as custas processuais, intimando-se o devedor ao pagamento, no valor que lhe compete.Expeça

se alvará dos valores depositados em favor do requerente e de seus patronos, cujo levantamento deve ser comprovado em 05 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após, com as cautelas de praxe, archive-sePimenta Bueno-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001155-03.2015.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Nilcinho Pereira de Lima

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido:Paulo Graciano dos Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.Diante a satisfação do débito através do valor penhorado e nada sendo requerido pela parte executada, razão pela qual a extinção do processo é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.Expeça se alvará dos valores depositados em favor do requerente, cujo levantamento deve ser comprovado em 05 dias.Custas pelo executado.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, archive-sePimenta Bueno-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004049-49.2015.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Topcom Distribuidora de Tecnologia e Construção Ltda

Advogado:Solange Aparecida da Silva (RO 1.153)

Executado:Kinkas Comércio de Materiais Para Construção Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.Vieram os autos conclusos com depósito da quantia exequenda (fls. 59) e manifestação da parte exequente (fls. 66).É o relatório necessário. Decido. Considerando que o exequente afirma que o valor depositado às fls. 59 são suficientes ao adimplemento da dívida, dá-se por satisfeito o crédito em execução.Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.Expeça-se Alvará Judicial, em favor do exequente, para levantamento do valor depositado às fls. 59.Custas pelo executado.Intime-se o executado a pagar as custas processuais.Decorrido o prazo legal sem o devido pagamento inscreve-se em dívida ativa.Expeça-se ofícios para liberação do imóvel penhorado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, archive-se.Serve como ofício:Destinatário: Oficiala do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pimenta Bueno/RODestinatário: Diretor do Departamento de Divisão e Cadastro da Prefeitura MunicipalObjetivo: Liberar o arresto/penhora realizado nestes autos sobre o imóvel abaixo indicado.Imóvel arrestado/penhorado: Lote Urbano n. 03, Quadra 082, Setor 02, município de Pimenta Bueno.Obs: Eventuais despesas Cartorárias deverão ser arcadas pelo interessado.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001975-22.2015.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Paulo Ferreira de Souza

Advogado:Waldemiro Onofre (OAB/RO 2628)

Executado:Kinkas Comércio de Materiais Para Construção Ltda

DESPACHO:

DECISÃO Considerando que o Juízo da 2ª Vara Cível já analisou o acordo, requeira o exequente o que entender de direito.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000794-83.2015.8.22.0009

Ação:Procedimento Sumário

Autor:Lucinéia dos Reis Silva

Advogado:Soraia Marcos Felisberto (RO 4968), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Antonio Paulo dos Santos (RO 199-A)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/ RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

SENTENÇA:

SENTENÇA:LUCINÉIA DOS REIS SILVA ingressou com ação de cobrança em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 15/03/2013, que lhe causou lesões corporais, requerendo o pagamento da quantia de R\$ 6.750,00.Ao final, requereu a condenação da requerida ao pagamento da importância anteriormente citada, pugnando pela produção de todas as provas em direito admitidos.Com a inicial, vieram procuração e documentos. Citada, a requerida apresentou contestação e documentos às fls. 36/4, sendo que a sua impugnação foi apresentada às fls. 46/50. Em DECISÃO de fls. 60/62, foi indeferida a perícia perante o IML, sendo que na oportunidade foi deferida o exame pericial judicial. Agravo de instrumento foi interposto às fls. 66/73.O comprovante do depósito de honorários periciais foi apresentado às fls. 77.Em DECISÃO de recurso de agravo, foi determinado a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (fls. 82/83).O laudo pericial foi apresentado às fls. 92/93.Às fls. 105/106, houve o recebimento dos honorários periciais.Após intimadas, somente a parte requerida manifestou quanto ao laudo pericial (fls. 109/111). Os autos vieram conclusos.É o relatório necessário. DECIDO. Trata-se de ação de cobrança de Seguro Obrigatório decorrente de acidente de trânsito, em que a requerente objetiva o receber o valor que entende ser pago da indenização por invalidez decorrente do acidente noticiado na inicial. Não há preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes.As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Portanto, passo a analisar o MÉRITO.No MÉRITO, verifica-se que a ocorrência do acidente é fato incontroverso, já que devidamente comprovado com a cópia de ocorrência policial de (fls. 18), bem como seu reconhecimento em esfera administrativa fls. 12.A questão cinge-se ao grau de invalidez e à correção do pagamento efetuado na esfera administrativa. A parte autora pleiteia o pagamento do valor de R\$6.750,00, que alega ter direito. A seguradora requerida alega que o valor pago administrativamente é o correto de acordo com a graduação da lesão diagnosticada.O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório que tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.No caso, consta no laudo da perícia médica de fls. 92/93, que a requerente apresentou traumatismo da coluna lombar acaretando espondilo-listese no nível L5-S1 de grau 1 e lesão ligamentar do joelho esquerdo (LCA).Assim, restou comprovado que a autora sofre de invalidez permanente, parcial, incompleta de repercussão moderada da coluna lombar e invalidez permanente, parcial, incompleta de repercussão moderada do joelho esquerdo que dificulta suas atividades normais e laborais. Constatada a debilidade, o passo seguinte é quantificar o valor da indenização, conforme o grau da lesão sofrida.A regra que guia o Juízo é dado, fundamentalmente, pela definitividade, natureza e gravidade das lesões sofridas pela vítima.Tal questão foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça no verbete nº 474/2012, redigido nos seguintes termos "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.".Portanto, verificada que nas lesões na coluna lombar e no joelho esquerdo tratam-se de invalidez incompletas moderadas, e no grau de 50%, deve-se enquadrar a requerente na tabela existente Lei 6.194/74, incluída pela Lei 11.945/09 com o art. 3º, inciso II do 1º parágrafo, desta lei. Assim, a invalidez detectada pela perícia médica corresponderá as seguintes hipóteses da tabela:Perda funcional da coluna lombar. Visualiza-se: R\$13.500,00 x 50%x 25% = R\$1.687,50.

Perda funcional da coluna lombar. Visualiza-se: R\$13.500,00 x 50%x 25% = R\$1.687,50.A soma das duas lesões resultam na importância de R\$3.375,00.Contudo, ressalte-se que a própria requerente informa que já recebera a importância de R\$2.531,25 pela via administrativa, argumento esse, que foi comprovado pelo documento de fls. 12.Isto posto, a seguradora requerida pagou à requerente o valor a menor. Logo, abatendo-se a quantia paga administrativamente de R\$ 2.531,25 do valor da indenização devida de R\$3.375,00, o saldo a ser recebido é de R\$ 843,75. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por LUCINÉIA DOS REIS SILVA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, em consequência, CONDENO a requerida ao pagamento do valor de R\$ 843,75, pertinente ao grau de invalidez, acrescidos de correção monetária a contar do indeferimento do pagamento administrativo em 30/07/2013 (fls. 12) e com juros de mora a partir da citação. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e considerando que a requerida sucumbiu em parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas iniciais e finais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em 880,00. Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0004379-85.2011.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Atual Modas Confeções Ltda Me

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido:Norma Costa

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0001082-31.2015.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Vandair de Almeida Zetoles

Advogado:Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/ RO 5701)

Requerido:Claro S.a.

Advogado:Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (RO 1933), Ana Paula Arantes de Freitas (DF 13166)

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo se manifestarem no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0003375-08.2014.8.22.0009

Ação:Procedimento Sumário

Autor:Amarildo Felipe

Advogado:Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 136,50 (cento e trinta e seis reais e cinquenta centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0004070-93.2013.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Capital Brasil Comércio Importação e Exportação de Madeiras Ltda

Advogado:Silvio Guilen Lopes (OAB/SP 59.913), Gabriela Betine Guilen Lopes (OAB/SP 310.843), Guilherme Facchini B. Azevedo (OAB/SP 316.469)

Requerido:Construtora Comercial Exportadora Ltda, Alberto Silva Maciel

Advogado:Rafaela Boddenberg (OAB/SC 36337), Johelmyr Roberto Kuczowski (OAB/SC 18225), Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0002855-53.2011.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Veneranda dos Santos

Advogado:Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido:Banco Bmg S/a

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Renan Thiago Pasqualoto Silva (RO 6017), Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Hugo Neves de Moraes Andrade (PE 23.792)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0005404-36.2011.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Samuel Lupicínio de Lima, Carlos Alberto Vieira da Rocha, Pedro Luiz Lepri Junior, Nelson Vieira da Rocha Junior, Murillo Espinola de Oliveira Lima

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (RO 4871), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Pedro Luiz Lepri Junior (RO 4871), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A)

Executado:Banco Schahin Sa

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Hugo Neves de Moraes Andrade (PE 23.792), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0003849-42.2015.8.22.0009](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)

Executado:Roberto Sidney Marques de Oliveira

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 23: "Certifico para os devidos fins que decorreu o prazo legal de suspensão."

Proc.: [0004887-31.2011.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado:Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523)

Executado:Ademar Nascimento Pinto, Marilene Gonçalves Pinto

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 162: "Certifico para os devidos fins que decorreu o prazo legal de suspensão."

Proc.: [0016288-32.2008.8.22.0009](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Maria de Lourdes Siqueira

Advogado:Alessandra Comar Nunes (RO 3139), Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)

Inventariado:Espólio de Isaltina Maria Siqueira, Espólio de João Siqueira

Interessado (Parte A:Luiz Siqueira Neto, João Siqueira Filho, Antônio Siqueira Sobrinho, Fátima Maria Siqueira, José Luiz de Siqueira, Jarlene Nascimento Siqueira, Maclei Nascimento Siqueira, Luellen Calixto Siqueira, Tânia Nascimento Siqueira

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 155: "Certifico para os devidos fins que decorreu o prazo legal de suspensão."

Proc.: [0001502-75.2011.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ciclo Cairu Ltda

Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Executado:W R Distribuidora de Moto e Peças Ltda, Michel Inácio de Oliveira, Renato de Paula Gonçalves

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 102: "Certifico para os devidos fins que decorreu o prazo legal de suspensão."

Proc.: [0003046-93.2014.8.22.0009](#)

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Domingos Jocélio Alves

Advogado:Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)

Embargado:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Fica o Embargante, por via de seus Advogados(as), no prazo legal, intimada a se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0004725-02.2012.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neiy Solange Araújo Castilho

Advogado:Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido:Banco Bmg S/a

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo se manifestarem no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0004699-33.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Sumário

Autor:Vanderléia Felix Barbosa

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar o número da conta para transferência de valores que encontra-se depositado em conta judicial.

Proc.: [0005005-41.2010.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Erlí da Silva Brito

Advogado:Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523), Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)

Requerido:Rondônia Ao Vivo, O Combatente

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656-A), Mônica Patrícia Moraes Barbosa (RO 5763)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o carta de adjudicação expedida.

Proc.: [0002839-60.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvanir Dias Fernandes dos Santos

Advogado: Maicon Henrique Moraes da Silva (OAB RO 5741), Marília Bernachi Baptista (OAB/RO 7028)

Requerido: Mercantil Canopus Comércio de Motocicletas Ltda, Mercantil Canopus Comércio de Motocicletas Ltda, Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB-RO 299-A), Marta Martins Ferraz Paloni (RO 1602), Henrique Humberto Ferraz Paloni (OAB/RO 703 E), Catiane Dartibale (RO 6447), Salvador Luiz Paloni (OAB-RO 299-A), Marta Martins Ferraz Paloni (RO 1602), Henrique Humberto Ferraz Paloni (OAB/RO 703 E), Catiane Dartibale (RO 6447), Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854), Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596), Ana Paula de Amorim Alves (OAB/RO 4.480), Fernanda Julio Platero (), Marcos Antonio Bento de Souza (), Marco Vinicius Berzaghi (), Claudio Catelar (OAB/SP 286.068), Elza Maria Silva Lima Sacramento (OAB/BA 13.127), Jaime Mitsuo Suguita (OAB/SP 203.663), Tales de Lourenço (OAB/SP 279.686), Reinaldo Marques Pimenta (OAB/SP 285.358), Raphael Ferreira Martineli (), Patricia de Cassia Batista (OAB/SP 226.717)

Fica o procurador da Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda intimado, no prazo legal, para retirar o Alvará Judicial expedido, bem como comprovar seu levantamento.

Proc.: [0001375-69.2013.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: J. V. S. de M.

Advogado: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

Executado: C. F. de M.

Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

Ao Contador Judicial, a fim de que esclareça qual valor deve ser entregue ao exequente para fins de quitação do débito. Após, intemem-se as partes para manifestação. Caso não haja manifestação ou todos concordem com os cálculos, expeça-se alvará em favor do credor referente ao valor do seu crédito. O saldo remanescente deve ser devolvido ao executado. Os levantamentos devem ser comprovados em 5 dias. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 31 de agosto de 2016. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito.

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo legal, intimadas acerca dos cálculos judiciais juntados às fls. 159/162.

Proc.: [0003919-59.2015.8.22.0009](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Delci Conte Gnoatto, Suzana Maria Carlotto Gnoatto

Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (RO 1012.)

Embargado: Dlh Nordisk As

Advogado: Mário Augusto Vieira de Oliveira (OAB/PA 8724), Ana Karina Tuma Mélo (PA 8724)

DECISÃO:

DECISÃO A parte embargada insurgiu-se nos autos afirmando que em razão do depósito dos honorários periciais serem extemporâneos, precluiu o direito do embargante em produzir a referida prova, tendo ainda colacionado jurisprudência para fundamentar seu pleito. O precedente colacionado pela embargada não se aplica ao caso vertente, eis que naquele houve a inércia da parte quanto ao pagamento dos honorários periciais, o que justificaria o indeferimento da prova. Contudo, não é o que ocorreu nos presentes autos, eis que, ainda que fora do prazo, a parte embargada comprovou o recolhimento dos honorários do perito,

antes da CONCLUSÃO dos autos, suprimindo a falta nele existente, por meio do comprovante juntado às fls. 371/372. Ademais, inexistente a inércia alegada pela embargada, especialmente pois, em análise a guia de recolhimento do depósito judicial, juntada às fls. 372, denota-se que fora emitida em 01/08/2016 e, conforme extrato que segue anexo, o depósito ocorreu no dia 03/08/2016, portanto, dentro do prazo para recolhimento. No mais, é cediço que a prova pericial pleiteada é de suma importância para o deslinde dos presentes embargos, assim o mero atraso na comunicação do depósito dos honorários periciais, não invalidam sua produção. Assim, resta claro que não houve inércia por parte da embargante em recolher os honorários do perito, tendo apenas ocorrido atraso na juntada do comprovante nos autos, o que afasta as alegações da embargada de que a prova deve ser indeferida. Outrossim, a parte embargada, não comprovou a existência de uma das hipóteses de indeferimento da prova pericial, contidas no artigo 464, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. § 1º O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. § 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade. § 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico. § 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa. Ademais, pelo princípio da primazia do julgamento do MÉRITO, prevista no artigo 4º do Código de Processo Civil, deve o Juiz, prezar pela solução integral do MÉRITO, incluindo-se a atividade satisfativa, o que, no caso vertente, depende da produção da referida prova. Portanto, indefiro o pedido do embargado. Cumpra-se as demais determinações da DECISÃO de fls. 282/288. Pimenta Bueno-RO, 14 de setembro de 2016. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0001081-80.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Carlos de Sá, Isabela Aparecida Cabral

Advogado: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489), Priscilla de Miranda (OAB/SP 204.548), Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489), Priscilla de Miranda (OAB/SP 204.548)

Requerido: Valdinei Correa Pereira, Olita Justina Santiago Correa, Elma Correa Pereira, Valdecir Patrício Pereira, Eugênio Odilon Ribeiro, Andrea Tavares da Silva Ribeiro, Eufávio Odilon Ribeiro, Roseli Barbosa da Silva Ribeiro, Município de Pimenta Bueno- RO / Prefeitura Municipal da Cidade de Pimenta Bueno-ro

Advogado: Bernardo Schmidt Penna (OAB/MG 91971), Jean de Jesus Silva (OAB 2518), Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030), Jean de Jesus Silva (OAB 2518)

DESPACHO:

Cumpra-se integralmente a DECISÃO de fls. 594/595, intimando-se os autores para as contra-razões e após, remetendo o feito ao Tribunal de Justiça. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0002802-38.2012.8.22.0009](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Elizia Pinheiro da Costa

Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

DESPACHO:

Altere-se a classe processual.Fica deferido o desentranhamento de documentos originai, exceto procuração, que instruíram os autos, mediante substituição por cópia.Após, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0016470-57.2004.8.22.0009](#)

Ação:Inventário

Inventariante:L. A. F.

Advogado:José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701), João Paulo Ferro Rodrigues (OAB/RO 6060)

Inventariado:E. de A. F.

Advogado:José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

DESPACHO:

Altere-se a classe processual.Considerando a informando e documentos que comprovam a existência de erro material e que não haverá prejuízos a terceiros, já que o valor da área será retificada para menor, defiro o pedido de fls. 134/136.Expeça-se formal de partilha, atentando-se ainda para o fato de que há erro material dos requerentes no tocante a quantidade de hectares mencionada em números ordinais, na folha 136, devendo ser utilizado o valor por extenso.Tudo cumprido, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003467-20.2013.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Sumário

Autor:Valceli Carmelita de Sousa Santiago

Advogado:Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 26.66), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/ RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

Altere-se a classe processual.Defiro o pedido de fls. 168, devendo o valor do depósito pendente ser transferido para a conta indicada pelo requerido, já que o valor lhe pertence por se referir aos honorários periciais, sendo que a prova não realizada.Comprovada a transferência, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001771-46.2013.8.22.0009](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Karolina Ferreira da Silva Damaceno

Advogado:Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489), Henrique Scarcelli Severino (RO 2714)

Inventariado:Espólio de Elias Pereira Damaceno

DESPACHO:

Concedo o prazo pleiteado pela inventariante.Após, com ou sem manifestação, ao Ministério Público.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005162-43.2012.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Manoel Coitinho Corrêa

Advogado:Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)

Executado:Banco do Brasil S/a

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123), Sérgio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434)

DESPACHO:

Junte-se extratos das contas judiciais vinculadas a este feito, intimando-se a parte executada.Caso não haja depósito pendente, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004656-67.2012.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pedro Ferreira da Silva

Advogado:Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351), Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)

Executado:Banco do Brasil S/a

Advogado:Sammuel Valentim Borges (RO 4356), Gustavo Amato Pissini (RO 4.567)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 226, devendo o valor do depósito pendente ser transferido para a conta indicada pelo executado, pois o valor lhe pertence, já que o exequente recebeu o que lhe era devido. Comprovada a transferência, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000629-41.2012.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Linha Verde Transmissora de Energia S A

Advogado:Nilmara Gimenes Navarro (RO 2288), Marco Vanin Gasparetti (207.221), Diego Herrera Alves de Moraes (295.549), Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)

Requerido:Ariston Ferreira

Advogado:Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

DESPACHO:

Altere-se a classe processual.Expeça-se alvará em favor do requerido, conforme pleiteado às fls. 373, devendo ser comprovado o levantamento em 5 dias.Expeça-se MANDADO, na forma pleiteada às fls. 371, item 7.Após, conclusos para extinção.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003954-24.2012.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Manoel Mata de Oliveira

Advogado:Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)

Executado:Banco do Brasil Sa

Advogado:Gustavo Amato Pissini (RO 4.567), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (RO 4407), Alexandre Leandro da Silva Souza (OAB/RO 4260), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592), Sérgio Tulio de Barcelos (MG 44698), Edson MÂrcio AraÚjo (OAB/RO 7416), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 240, devendo os valores pendentes serem entregues ao executado, já que o autor recebeu a quantia que lhe era devida.Anoto o prazo de 5 dias para que o executado comprove o levantamento da importância, contados do recebimento do alvará.Após, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004697-34.2012.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Roberto Alves dos Santos

Advogado:Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351), Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)

Executado:Banco do Brasil S/a

Advogado:José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Sérgio Tulio de Barcelos (MG 44698), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434)

DESPACHO:

Junte-se extratos das contas judiciais vinculadas a este feito, intimando-se a parte executada.Caso não haja depósito pendente, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004025-21.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Paulo Cândido Lucas

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Intime-se o requerido para as contra-razões e após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0003996-68.2015.8.22.0009](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB-SP 31.618)

Requerido: Gilmar Santos Fernandes

DESPACHO:

Verifica-se que o endereço indicado às fls. 55 é o mesmo indicado às fls. 43, o qual resultou em diligência negativa (fls. 46). Assim indefiro o pedido do requerente. Intime-se a parte autora a indicar novo endereço. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0003736-88.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Requerido: José Peres dos Santos, Município de Pimenta Bueno-RO / Prefeitura Municipal da Cidade de Pimenta Bueno-RO

Advogado: Cezar Artur Felberg (RO 3841)

DESPACHO:

Considerando a notícia de descumprimento do acordo firmado, defiro o item 7 de fls. 508 verso. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0002932-23.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: José Luiz de Souza

Advogado: Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701), João Paulo Ferro Rodrigues (OAB/RO 6060)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Avoco o feito. Verifica-se que o houve erro material quanto ao nome da dependente da requerente. Assim, deverá ser incluído a Sra. Odete Mercedes de Oliveira no polo passivo da demanda. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0004666-77.2013.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Evangelina Siqueira de Carvalho

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)

Requerido: Banco do Brasil

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123), Gustavo Nóbrega da Silva (RO 5.235), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54.881)

DESPACHO:

Aguarde-se por mais 60 dias o julgamento do recurso. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0042165-71.2008.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Luiz Eduardo Pinheiro de Melo

Advogado: Sebastião Candido Neto (RO 1826)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

DESPACHO:

Considerando as inconsistências apontadas pelo Ministério Público, intime-se a parte autora para que apresente nova prestação de contas, esclarecendo as questões levantadas às fls. 299. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0012274-05.2008.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Embargado: Jaime Augustinho Brod

DESPACHO:

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis e o autor, intimado por seu procurador, requereu o arquivamento do feito, fica determinado o arquivamento definitivo do feito, na forma do art. 921, §2º, tendo em vista a suspensão anterior do feito. Mesmo com o arquivamento definitivo, poderá ainda a parte autora dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional do título executivo judicial. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0004451-33.2015.8.22.0009](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido: João Batista dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Volkswagen S/A em face da SENTENÇA de fls. 118, que julgou extinguiu o processo sem análise do MÉRITO. Alega, em apertada síntese, que quando da intimação do DESPACHO proferido no dia 26/04/2016, de pronto atendeu requerente a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução no dia 04/05/2016. É a síntese necessária. Decido. Pois bem verifica-se que o autor confundiu-se quanto a sua ausência de manifestação, visto que a petição qual menciona já passara pelo crivo de análise por esta magistrada (fls. 114), tendo sido proferido o seguinte DESPACHO: Intime-se pessoalmente o autor o informar o endereço correto do devedor, já que insiste em declinar endereço antigo, no qual não fora encontrado. Assim, devidamente intimado, por meio de publicação de edital do dia 01/06/2016 (fls. 115) e intimado pessoalmente a indicar endereço do requerido (fls. 116-v), o requerente quedou-se inerte. Ante a falta de manifestação do requerente quanto ao DESPACHO de fls. 114 foi proferido SENTENÇA de extinção do feito sem análise do MÉRITO. Desta forma, verifica-se não haver contradição quanto a ausência de manifestação do requerente. Nessas linhas, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos à míngua de efetiva obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido é a jurisprudência retilínea do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando inexiste obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida. Verifica-se que a pretensão da parte recorrente é rediscutir questões de MÉRITO. (TJRO-Embargos de Declaração em Apelação 01502484520078220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 10/04/2012) Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 120/125 em razão da inexistência de obscuridade, contradição ou omissão, permanecendo a SENTENÇA embargada tal qual foi proferida. Intimem-se as partes. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0001140-39.2012.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nilte Hermes Stipp

Advogado:Rubens Demarchi (RO 2127)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO Os autos retornaram do Tribunal de Regional Federal para com acórdão determinando a realização de perícia.Determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como peritos deste Juízo os Doutores Lauro Laraya Júnior e Luiz Primo Laraya, médicos especialistas em ortopedia.A perícia será realizada no dia 07 de Outubro de 2016, às 15h, na sede da OAB de Pimenta Bueno, com endereço na Avenida Castelo Branco, 988, Centro, Pimenta Bueno/RO.Em razão da especialização dos peritos e considerando que a perícia será realizada por dois médicos especialistas, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia, quando será expedida a requisição do valor integral em nome do perito Dr. Lauro Laraya Júnior.Os peritos deverão exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.Deverão os peritos responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.QUESITOS DO JUÍZO:I - DADOS GERAIS DO PROCESSOa) Número do processob) Juízo/Varal - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)a) Nome do(a) autor(a)b) Estado civilc) Sexod) CPFef) Data de nascimentof) Escolaridadeg) Formação técnico-profissionall - DADOS GERAIS DA PERÍCIAa) Data do Exameb) Perito Médico Judicial/Nome e CRMc) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)d) Assistente Técnico do Autor/ Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)a) Profissão declaradab) Tempo de profissãoc) Atividade declarada como exercidad) Tempo de atividadee) Descrição da atividadef) Experiência laboral anteriorg) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorridoV- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIAa) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento

é oferecido pelo SUS p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.Caso queira, poderá, no prazo de 5 dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.A intimação dos peritos deverá ser realizada por e-mail, no seguinte endereço: ortopedistasperitos@hotmail.com.Intime-se o requerido para, no prazo de 5 dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.Com a apresentação do laudo intime-se as partes para, querendo, manifestarem.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO E AO REQUERIDOParte Autora: Nilde Hermes StippEndereço: Rua Almirante Tamandaré, n. 121, Bairro Vila Nova, Pimenta Bueno/ROParte requerida: Instituto Nacional do Seguro SocialEndereço: Ji-ParanáPeritos: Dr. Lauro Laraya e Luiz LarayaEndereço: Rua Gonçalves Dias, n. 191, Sala 3 térreo, Ed. Saint German, Centro, Vilhena-RO.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0003891-91.2015.8.22.0009

Ação:Usucapião

Autor:Aparecida Dias Ferreira e Silva, Edivaldo Pereira da Silva

Advogado:Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Sammuel Valentim Borges (RO 4356), Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Sammuel Valentim Borges (RO 4356)

Requerido:Faustino de Souza Leitão, Maria de Lourdes Mafrá Gomes, Saviano Fuzari de Abreu, Milton Correa Aguiar

SENTENÇA:

SENTENÇA:APARECIDA DIAS FERREIRA E SILVA e EDIVALDO PEREIRA DA SILVA ajuizaram a presente ação de usucapião em face de FAUSTINO DE SOUZA LEITÃO, requerendo seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel localizado na Av. Costa e Silva, nº 1046, Bairro Alvorada, nesta cidade de Pimenta Bueno-RO, com área de 558,75m² (quinhentos e cinquenta e oito metros setenta e cinco decímetros quadrados).Afirma que o imóvel usucapiendo encontra-se registrado em nome do requerido e que adquiriram o imóvel em março de 1994, exercendo a posse desde então de forma mansa, pacífica, sem interrupção nem oposição. Juntaram documentos.Os confinantes foram citados às fls. 83 e 91. As Fazendas Públicas foram intimadas.Nos termos da certidão de fls. 63-v, foi intimado eventuais terceiros interessados.O Ministério Público informou não ter interesse na causa (fls. 98).As Fazendas Públicas foram intimadas, sendo que a Fazenda Pública Estadual manifestou-se pelo não interesse no imóvel(fl. 92).O requerido foi citado por edital tendo decorrido seu prazo para apresentar contestação, sendo-lhe nomeado curador especial e contestando às fls. 111/112.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de ação de usucapião, envolvendo as partes supramencionadas.Consigno que o processo está em ordem e apto ao julgamento do MÉRITO, posto que preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação.Portanto, passo ao MÉRITO.A usucapião é instituto jurídico que permite a aquisição da propriedade em virtude da posse ininterrupta e prolongada,

variando o tempo necessário de acordo com as características do bem usucapiendo e a qualidade da posse. No presente caso, os requerentes demonstraram, mediante o contrato juntado às fls. 40, extrato de pagamento de fornecimento de energia elétrica (fls. 18/23) e água (fls. 24/30) haver obtido a posse do imóvel ao menos desde 22/01/2001, há mais de 15 anos. As alegações constantes da inicial foram ainda confirmadas pela ausência de contestação ou oposição da parte requerida, das fazendas públicas da União, Estado de Rondônia ou Município de Pimenta/RO. A usucapião extraordinária é disciplinada da seguinte forma pelo Código Civil: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Resta assim provada a posse mansa, pacífica e ininterrupta, exercida como se dono fosse pelos requerentes sobre o imóvel usucapiendo por tempo superior à 15 anos exigido para aquisição da propriedade por usucapião. Por esses fundamentos, resolvo o MÉRITO e julgo procedente o pedido inicial para declarar a favor dos requerentes, APARECIDA DIAS FERREIRA E SILVA e EDIVALDO PEREIRA DA SILVA, a aquisição por usucapião da propriedade do imóvel denominado Lote 03, da Quadra 20, Setor 001, localizado na Av. Costa e Silva, nº 1046, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno, RO, com área de 558,75m². A teor do parágrafo único do artigo 1.238 do Código Civil, cópia desta SENTENÇA servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis, após satisfeitas as obrigações fiscais. Tendo em vista o princípio da causalidade, deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários, pois não se vislumbra conduta de sua parte de tenha dado causa à propositura da ação, a qual foi ajuizada em proveito exclusivo dos autores, sendo que a ré nem mesmo se opôs ao pedido. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n. 23.369-4-PR e 10.151-RS. As custas finais devem ser custeadas pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0038060-37.1997.8.22.0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Marleide Barbosa Diniz (2841)

Executado: Mercantil Coimbra Ltda, Maria Aparecida Calixto Pais, Denivaldo dos Santos Pais

Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309), Maria Darci da Rocha Ziober (RO 284-B), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Maria Darci da Rocha Ziober (RO 284-B)

DESPACHO:

No tocante ao pedido do executado, observa-se que há houve expedição de ofícios para a liberação da penhora, conforme se vê às fls. 174, verso, com aviso de recebimento juntados às fls. 476 verso. O interessado deve buscar informações juntos aos órgãos responsáveis e efetuar o pagamento de eventuais taxas necessárias ao cumprimento da ordem. No mais, certifique-se junto ao sistema da Caixa se ainda há valores pendentes de levantamento. Em caso positivo, intime-se pessoalmente Relótica Relojoaria, por seu representante legal, a comprovar o levantamento do alvará expedido. Tudo cumprido, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0005478-90.2011.8.22.0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Theodorico Gomes Portela Neto (RO 11499)

Executado: Denivaldo dos Santos Pais

Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

DESPACHO:

Concedo a gratuidade processual ao executado, em razão das informações prestadas sobre sua hipossuficiência. Arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0004348-94.2013.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)

Executado: Jozileide Mendes Martins

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor da parte autora, devendo o levantamento ser comprovado em 5 dias. No mesmo prazo, deve o autor indicar bens penhoráveis. Caso não sejam indicados bens, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil. O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 3 anos. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0000145-55.2014.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Wilson Vieira Sobrinho

Advogado: Leonardo Fabri Souza (RO 6217), Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Requerido: João Batista Rocha

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de ação na fase de cumprimento de SENTENÇA. Efetuados descontos na folha de pagamento do devedor, o Contador Judicial apontou uma diferença a maior às fls. 148, correspondentes a diferença de atualização. Assim, não tendo o autor impugnado especificamente os cálculos apresentados, homologo-os. Ante o exposto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Calculem-se as custas processuais, deduzindo-se o valor necessário ao seu pagamento do valor que deve ser devolvido ao executado, qual seja R\$ 614,92, conforme cálculos de fls. 148. Sendo suficiente ao pagamento e havendo ainda algum valor em favor do executado, expeça-se alvará para levantamento. O restante deve ser entregue ao autor. O levantamentos dos alvarás devem ser comprovados em 5 dias. Tudo cumprido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0001236-83.2014.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: T. C. E. S.

Advogado: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Jose Angelo de Almeida (RO 309)

Executado: F. R. de S.

DESPACHO:

Intime-se o autor a apresentar os cálculos atualizados do débito. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0002198-72.2015.8.22.0009](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

Executado:J. F. de Andrade e Cia Ltda

Advogado:Debora Cristina Moraes (RO 6049)

DESPACHO:

Intime-se a parte devedora a comprovar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, conforme pleiteado pelo autor às fls. 57.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002727-91.2015.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Santander Brasil Sa

Advogado:Melanie Galindo Martinho. (RO 3793), Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450)

Executado:C. P. C. de Freitas e Cia Ltda Me, Cristhianne Paula Cremonese de Freitas

Advogado:Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

DESPACHO:

Manifeste-se o autor sobre a informação do devedor quanto à composição amigável realizada extrajudicialmente.Caso não haja manifestação, o feito será extinto.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004542-26.2015.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Sumário

Autor:Valdir Ferreira da Rocha

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592)

SENTENÇA:

DECISÃO:Trata-se de ação de cobrança envolvendo as partes acima indicadas.A parte autora foi intimada por meio do seu advogado às fls. 79/80, bem como intimada pessoalmente às fls. 88/89, a providenciar regular procuração, que impede o prosseguimento do feito. Contudo, deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência (certidão de fls. 90).Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito.Nos termos do art. 485, §2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%, observando, entretanto, o parágrafo 2º e 3º do artigo 98 do mesmo Códex.Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após, com as cautelas de praxe, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, 14 de setembro de 2016.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0057721-21.2005.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:J. L. S.

Advogado:Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507), Maria Emília Cazelli Gonçalves (OAB/RO 2735)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 84/85.Após, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002922-18.2011.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:José Antônio Pereira

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101)

Requerido:Banco do Brasil Sa

Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Sérgio Tulio de Barcelos (OAB/MT 14.258-A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434)

DESPACHO:

Junte-se os extratos da conta judicial vinculada a este feito, intimando-se o executado.Caso não haja depósito pendente, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003428-57.2012.8.22.0009](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado:Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)

Executado:Sec Engenharia Comércio e Construtora Ltda

Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

DESPACHO:

Considerando as informações do autor, libere-se a penhora de fls. 229, ficando mantida a penhora de fls. 212.Expeça-se MANDADO de remoção do bem penhorado às fls. 212, entregando-o à parte autora.Após, manifeste-se quanto ao interesse na adjudicação. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477 LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Órgão emitente: Primeira Vara Cível

Data: 13 de setembro de 2016

Endereço eletrônico: pbw1civel@tj.ro.gov.br

Juíza: Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Diretora de Cartório: Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Autos: 7001917-60.2016.8.22.0009

Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte Autora: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Advogado: Procurador do Município

Parte Requerida: RÉU: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA.

Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB/SP 167.884)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por sua patrona, intimada do teor da SENTENÇA ID 5288540: "Trata-se de ação de obrigação de fazer envolvendo as partes acima mencionadas. A parte autora afirma haver adquirido um veículo automotor tipo van, para atendimento ao transporte de pacientes encaminhados aos Municípios por meio de certame licitatório, cujo Processo Administrativo nº 1488/2015, Edital Pregão Eletrônico nº 57/2015, que resultou na aquisição do veículo CITROEN/JUMP GREENCAR ES, ano 2015/2015, cor branca, tipo PSG/MICROONIBU/NÃO APLIC. DIESEL, 935ZCWMNCP2150924, conforme demonstra o Termo de Homologação do Pregão Eletrônico nº 57/2015, Nota Fiscal Eletrônica nº 034 Contrato nº 020/2015-PGM e Termo Aditivo nº 037/2015-PGM. Afirma que, para manter a garantia contratual do veículo, revisões periódicas, a cada 15.000km, eram necessárias.

Assim, contando o veículo com 30.000 km rodados, surgiu a necessidade de se realizar a segunda revisão a fim de manter a garantia. Esclarece que no estado de Rondônia, existe apenas uma empresa autorizada a realizar as revisões periódicas, contudo, esta impossibilitado de realizar a revisão com a referida empresa, pois esta se encontra em irregularidade fiscal para contratar com a Administração Pública. Assim, requereu seja compelida a requerida a autorizar que a revisão do veículo por empresa distinta, a ser contratada pela autora na cidade de Pimenta Bueno ou em Porto Velho, mas que apresente as condições técnicas para realizar a revisão obrigatória, mantendo-se a garantia do veículo adquirido, certificando a manutenção da garantia junto ao Manual do veículo. Com a inicial junto os documentos de ID 3723100/3723505. Tutela de urgência concedida conforme DECISÃO de ID 3734806. Ao ID 3784330, o Ministério Público exarou o seu ciente da DECISÃO de ID 3734806. Audiência de tentativa de conciliação ocorreu conforme ata de ID 4448606. Na oportunidade a parte autora informou o descumprimento da tutela de urgência, pela requerida, pugnando pela aplicação da multa diária prevista na DECISÃO que concedeu a tutela. Já a requerida pugnou pela designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas e tomada de depoimento pessoal da parte autora. A requerida manifestou-se ao ID 4511627 afirmando que a DECISÃO inicial é extra petita e que, portanto, é nula e deve ser revogada. Ao final, pleiteou o julgamento antecipado do MÉRITO, por concorda em realizar a revisão a título de cortesia. O requerente manifestou-se quanto a proposta da requerida, conforme ID 4721503, impugnando os argumentos da requerida, pleiteando a procedência do pedido. Ao ID 4837462, o requerido apresentou sua contestação reiterando os argumentos tracejados na manifestação de ID 4511627, afirmando ainda que se tratando de nulidade absoluta esta pode ser suscitada a qualquer tempo. É o relatório. Decido. O feito encontra-se apto ao julgamento, não demandando a produção de outras provas. Da alegação de julgamento extra petita e nulidade da DECISÃO inicial. A parte requerida, em sua contestação, requer a nulidade da DECISÃO inicial que concedeu a tutela de urgência afirmando haver julgamento extra petita afirmando que este Juízo concedeu ao autor, pedido diverso do requerido na inicial. Argumenta que o pedido consistia em determinar que a requerida autorizasse o requerente a proceder com a contratação de empresa que apresentasse condições técnicas para realizar o serviço, mas que a DECISÃO de ID 3734806, determinou que a requerida indicasse empresa para prestar o serviço. Portanto, decidiu diversamente do pretendido pela parte autora. Esclarece que se tratando de nulidade absoluta, a matéria pode ser suscitada a qualquer tempo, portanto, afirma não ter precluído seu direito de se insurgir contra a DECISÃO liminar. Nos termos do artigo 1.015 do CPC/2015, a contestação não é o meio adequado para discutir o atendimento dos requisitos legais quando da concessão da medida ou mesmo para pleitear sua revogação ou anulação. Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - MÉRITO do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de SENTENÇA ou de cumprimento de SENTENÇA, no

processo de execução e no processo de inventário. Por oportuno, não tendo os requeridos se utilizado do recurso adequado em tempo hábil, não há que se falar em revogação da medida. É certo que o meio adequado a pleitear a modificação da DECISÃO, não é este. Portanto, não tendo a parte se utilizado do recurso adequado para impugnar a referida DECISÃO, tem-se a preclusão temporal de sua pretensão. Nesse sentido, dispõe o artigo 507, do Código de Processo Civil: Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Não prosperam ainda os argumentos da requerida de que no presente caso, tratando-se de nulidade de DECISÃO é matéria que pode ser alegada a qualquer tempo. A este respeito, dispõe o artigo 278 do mesmo diploma legal: Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento. Ocorre nulidade quando a execução de transgredir à regra legal, resultando na ausência de condição ou de requisito de fundo ou de forma, indispensável à sua validade. Portanto, no caso dos autos, inexistente nulidade, eis que a DECISÃO proferida ao ID 3734806, obedeceu as regras legais, especialmente o disposto nos artigos 297 e 300, do Código de Processo Civil. Contudo, por amor ao debate, passo a analisar as questões levantadas pela requerida. Pois bem. Entende-se por julgamento extra petita aquele que concede ao autor coisa diversa da pretendida na exordial, ou ainda, condenando o requerido em objeto diverso do que foi de MANDADO. Em análise detida dos autos, especialmente dos pedidos formulados na inicial e a DECISÃO que concedeu a tutela de urgência ao autor, verifica-se não prosperarem as alegações da requerida. Conforme citação doutrinária colacionada pela própria requerida, o exercício da atividade jurisdicional é definido pelas partes eis que são elas quem definem o MÉRITO o que faz existir uma exata correspondência entre o objeto posto pelas partes e o resultado da atividade jurisdicional (MARTINS: 2013). A prestação jurisdicional pretendida pela parte autora visava fazer com que a revisão fosse realizada em outra empresa, qualificada para prestar o serviço, eis que a autorizada se encontra impedida em contratar com a Administração Pública. Cumpre esclarecer que a medida adotada por este Juízo, não diverge do objeto da ação. Ao contrário, atende a pretensão autoral que visa ter a revisão obrigatória realizada e mantida a garantia do veículo. Ora, diante dos fatos narrados pelo autor, a prestação jurisdicional a ser concedida, seria que a requerida autorizasse o requerente a realizar a manutenção preventiva, razão pela qual, necessariamente, a Requerida inicialmente teria que indicar uma empresa para que realizar os serviços. Assim, para haver a autorização a indicação pela requerida, é condição que se encontra intrínseca no contexto do pedido inicial. Outrossim, a DECISÃO para que a empresa a realizar a revisão, seja indicada pela requerida, visa dar segurança jurídica a própria parte contestante, facultando-lhe indicar empresa de sua confiança, a fim de evitar prejuízos futuros de uma revisão realizada por profissional desqualificado e com materiais de baixa qualidade. Portanto, não há que se falar em DECISÃO extra petita, visto que a DECISÃO que concedeu a tutela de urgência à parte autora, respeitou os limites do objeto da ação e ainda, possibilitou assegurar juridicamente a requerida de eventuais futuros prejuízos. A requerida ainda pugna pela anulação da DECISÃO sob o argumento de que, havendo julgamento extra petita, estará o Juízo impossibilitado em determinar a aplicação de multa diária. Verifica-se não assistir razão a requerida, tanto pelo acima fundamentado, uma vez que inexistiu julgamento extra petita, quanto em razão do disposto no artigo 297, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que

considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da SENTENÇA, no que couber. Assim, não acolho os argumentos da requerida e por consequência mantenho a DECISÃO que deferiu a tutela de urgência e arbitrou multa diária por seu descumprimento. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos, a pretensão versa sobre a revisão obrigatória de veículo para manutenção de garantia, com base em contrato licitatório celebrado entre as partes, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, em razão da Teoria Finalista. A existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor em face da requerida, bem como em razão da verossimilhança das alegações, transferem a requerida o ônus da prova na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Necessária ainda, a transcrição dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Verifica-se que o requerente figura como consumidor nos termos do artigo 2º supracitado e a requerida figura como fornecedor nos termos do artigo 3º supracitado. Assim, relação das partes deve ser balizada levando em consideração o versado pelo Código de Defesa do Consumidor. Com isso, o direito autoral extrai-se pela interpretação extensiva da norma de direito, quanto ao dever em assegurar material elencada no artigo 32 do Código de Processo Civil o serviço nos produtos fabricados ou importados pela requerida: Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto. Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei. Passo a analisar o MÉRITO. Como é sabido por todos, após a proposição da demanda, a atividade probatória deve progredir de acordo com o interesse em oferecer ao Juiz as provas possíveis para a prolação de um provimento apto a solucionar o conflito de interesses. Como regra, temos o seguinte: para formar a convicção do julgador, o autor tem o encargo de demonstrar as alegações que amparam seu direito, sob o risco de, assim não agindo, sofrer um julgamento desfavorável. Por sua vez, o réu tem o ônus de oferecer prova que modifique, extinga ou impeça o reconhecimento da pretensão de seu adversário. Em outros termos, essa é a distribuição do ônus da prova presente no art. 373 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. [...] Em síntese, não sendo produzida prova do fato controvertido, o pedido deve ser julgado procedente ou improcedente conforme incuba o ônus da prova, respectivamente, ao réu ou ao autor. Portanto, caberia a requerida, carrear as provas necessárias ao convencimento do Juízo quanto aos fatos extintivos e modificativos da pretensão do autor, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Contudo, disto não cuidou, do contrário, a própria requerida acaba

por reconhecer o pedido do autor, pois em sua contestação requer o julgamento antecipado da lide e mais, compromete-se a realizar a revisão, a título de cortesia, junto a concessionária LF COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. Assim, houve o reconhecimento do pedido por parte da requerida, pois, além de haver formulado proposta para cumprimento da obrigação (ID 4511627), em sede de contestação pugnou pelo julgamento antecipado do MÉRITO comprometendo-se a cumprir com a obrigação. Havendo assim, o dever da requerida em proporcionar o serviço de revisão ao requerente, a fim de possibilitar a vigência da garantia, impedindo sua extinção pela não realização de revisão do veículo no período correto, conforme informado pelo Manual de manutenção e Garantia, em seu Cláusula V, Item 2, subitem 2.4, vejamos: V – Extinção da Garantia 1.(...) 2. A qualquer tempo, desde que se verifique: (...) 2.4 A execução das manutenções, reparos e regulagens em oficinas que não pertençam aos concessionários, desde que as referidas manutenções, reparos e/ou regulagens realizados por terceiros, tenham ocasionado o defeito reclamado. Sabe-se que a aquisição de bens pelos entes federados necessitam de expressa FINALIDADE, ou seja, deixar o veículo estacionado, aguardando a regularização fiscal da empresa autorizada, por certo fere o princípio da FINALIDADE que rege os atos administrativos. Assim, a espera pela regularização da empresa autorizada para realização da revisão no veículo acarretará dano irreparável aos pacientes que necessitam do transporte e prejuízo ao requerente pelo não uso do bem objeto da licitação, ou ainda o uso sem revisão/manutenção poderá ocasionar em deterioração ou desgaste prematuro do bem. Lado outro, não se faz possível autorizar, conforme pleiteou a requerida, que a empresa LF COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, proceda com a revisão, ainda que sem ônus ao poder público, em razão da sua condição irregular junto ao fisco. Tem-se que os atos que envolvam a administração pública devem, obediência ao Princípio da Legalidade, que significa que ao ente público somente é permitido fazer ou deixar de fazer algo com especifica previsão legal. Assim, havendo certame realizado para aquisição do veículo, cujo edital licitatório é a lei que opera entre as partes e, diante da comprovação nos autos pela requerida de que o aludido edital permitia que as revisões fossem feitas a título gratuito ou por cortesia, a administração pública está impedida de assim fazê-lo. No mais, tem-se ainda a insegurança jurídica gerada ao autor caso o serviço se efetive por meio de empresa impedida de contratar com a Administração Pública, que se quer poderá emitir notas do serviço em favor do autor. Assim, resta incontroverso que assiste razão a parte autora, diante da ausência de manifestação contrária expressa da requerida, que não comprovou o atendimento das condições da autorizada em contratar com o ente público ou mesmo, indicando empresa distinta que preencha as condições, restringindo-se apenas a formular proposta de realização dos serviços por meio da empresa inadimplente com o fisco. Pelo exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, e artigo 316, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, formulado pelo MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, em face de PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. Consequentemente, confirmo a tutela de urgência concedida pela DECISÃO de ID3734806 e, extingo o processo com julgamento de MÉRITO, condenando a requerida: a) a cumprir com a obrigação de fazer consistente em autorizar o requerente a proceder com a contratação de empresa, pela requerida indicada, nas cidades de Pimenta Bueno ou Porto Velho, que apresente condições técnicas para a realização dos serviços e que após, certificando a manutenção da garantia junto ao Manual do Veículo do autor. b) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 880,00, em razão do baixo valor da causa (art. 85, §8º do CPC). Considerando o disposto

no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, nada senda requerida em 20 dias, archive-se. Pimenta Bueno/RO, 11 de setembro de 2016. Valdirene Alves da Fonseca Clemente. Juíza de Direito.”

2ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226
End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001005-22.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. M. de F. R. M. de F. L. M. de F. F.

Advogado: Alexandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido: H. K.

Advogado: André Henrique Vieira de Souza (RO 6862), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIO. J. M. de F., R. M. de F., L. M. de F. F., ajuizaram a presente ação em face de H. K., pretendendo o reconhecimento da união estável. Narram os autores que no dia 13.09.2013 faleceu no município de Goiânia Maria Luiza Martins de Freitas. Dizem que são filhos da falecida e que no ano de 1992, aproximadamente 20 anos atrás, a genitora dos autores conheceu o requerido e passaram a conviver sob o mesmo teto na forma de união estável. Informam que esta união durou até um ano antes da morte de sua mãe. Requerem o reconhecimento da união estável e a partilha dos bens do casal entre os herdeiros e meeiro. Com a inicial apresentaram procuração e documentos que foram juntados à fls. 08/38 e 45/46. Recebida a inicial o pedido de antecipação de tutela foi deferido, sendo designada audiência de conciliação (fls. 47/48). Na audiência de conciliação, a proposta conciliatória restou frutífera quanto ao período da união estável e infrutífera quanto aos demais pedidos. O Ministério Público se manifestou à fl. 60, requerendo seja aguardado o decurso do prazo do requerido para apresentação de defesa (fl. 60). O requerido ofertou defesa (fls. 64/69), asseverando que realmente conviveu com a falecida pelo período de março de 1991 a 30 de novembro de 2013, e que não tiveram filhos, mas que a falecida tinha 04 filhos, sendo um falecido, que deixou um filho menor não registrado. Sustenta que os autores não possuem direito sobre o imóvel Lote 14, da Quadra 49, Setor 07, localizado na Rua Antônio Ricardo de Lima, n. 1361, Bairro Vila Nova, nesta cidade, pois este imóvel foi doação de seu genitor no ano de 1997. No entanto, concorda que adquiriu em comunhão com a falecida, o imóvel urbano denominado Lote 03, Quadra 41, localizado na Av. Amazonas, n. 174, Bairro Nova Pimenta, nesta cidade. Assevera que quando a falecida se separou dele, levou todos os pertences móveis do casal, pugnano pelo reconhecimento e direito sucessórios sobre estes. Juntou documento (fl. 70). Apresentou rol de testemunhas (fl. 71). Os autores apresentaram impugnação à contestação à fls. 72/74. Em DECISÃO saneadora foi rejeitada a preliminar arguida pelo requerido, bem como indeferida a realização de prova testemunhal (fls. 75/76). Os autores requereram a juntada de documentos (fls. 77/80). O requerido comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (fl. 83), ao qual não foi dado provimento (fl. 92). Os autores apresentaram alegações

finais à fls. 94/95, e o requerido à fls. 97/98. O Ministério Público apresentou parecer (fls. 99/100), manifestando-se pela procedência do pedido. É a síntese necessária. II – FUNDAMENTAÇÃO. Pretendem, os autores, o reconhecimento de união estável havida entre a genitora falecida dos autores e o requerido, no período de março de 1991 a 30 de novembro de 2013, com a consequente partilha do imóvel urbano que a ela pertencia. O requerido confirma a existência da união reclamada, mas rebate o direito da falecida sobre o imóvel com o argumento de que originou de doação realizada por seu pai em 1997. Sustenta ainda que adquiriu um outro imóvel com a autora, não mencionado na inicial, pugnano por sua partilha em pedido contraposto. Os autores impugnaram o pedido do requerido, sustentando que o imóvel reclamado pelo requerido era de Jefferson Martins de Freitas, que faleceu, razão pela qual o bem foi transferido para sua genitora por sucessão causa mortis. Daí porque sustenta que o requerido não possui direito sobre tal bem. Resta incontroversa a união estável entre a falecida Maria Luiza Martins de Freitas e o requerido Henrique Krause, pelo período acima mencionado. Com relação ao imóvel reclamado pelos autores, entendo que a pretensão merece prosperar. Em que pese o requerido tenha sustentado que tal bem foi recido em doação realizada por seu pai no ano de 1997, não trouxe aos autos o documento necessário para comprovar seu direito, faltando com o ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC). Conforme dispõe o art. 541 do Código Civil, a doação somente pode ser realizada através de escritura pública de doação ou instrumento particular, o que não consta nos autos. Importante mencionar que esta prova não poderia ser produzida unicamente por testemunhas, pois para a validade da doação devem ser observados as formas legalmente exigidas, o que não é o caso dos autos. E, tratando-se de prova documental, não pode o requerido alegar a impossibilidade da produção. Desta forma, não existindo no mundo jurídico o documento necessário para o reconhecimento da doação mencionada, não pode ser considerada válida, consequentemente deve ser acolhida a pretensão dos autores em ver reconhecido seus direitos sucessórios sobre este bem. Com relação ao bem imóvel reclamado pelo requerido em sua contestação, o qual, segundo o requerido, foi adquirido pelo casal, entendo que também deve prosperar sua alegação pois os autores comprovaram com o documento de fl. 79 que referido bem ingressou no patrimônio da falecida no período em que vivia em sociedade conjugal com o requerido (15.06.2009). Apesar do documento de fl. 78 evidenciar que referido imóvel foi adquirido por Jefferson Martins de Freitas, filho de Maria Luiza Martins de Freitas, em 09 de fevereiro de 1998, não há prova nos autos de que tal bem tenha sido transmitido para a autora em razão de sucessão hereditária. Ora, a transmissão de bem por herança se prova com o formal de partilha ou Auto de Adjudicação, portanto, cabia aos autores trazer prova da incomunicabilidade deste bem mediante apresentação do formal de partilha, o que não foi feito. Aliás, sequer há prova do falecimento de Jefferson e se este ocorreu antes ou depois do falecimento de sua genitora. Quanto aos bens móveis arrolados na contestação, tenho que o pedido não deve prosperar em razão de não haver prova da existência destes, muito menos em que local estão. Por fim, diante das provas realizadas nos autos, deve ser reconhecido o direito de ambas as partes quanto aos dois bens imóveis adquiridos na constância da sociedade conjugal havida entre a genitora dos autores e o requerido, para fins de sucessão e partilha. Oportuno informar, no entanto, que a transmissão e partilha destes direitos hereditários deverá ser realizada em ação própria de inventário, em razão da exigência de requisitos específicos como a apresentação de certidões negativas fiscais, recolhimento de tributos entre outros. III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pelos por J. M. de F., R. M. de F., L. M. de F. F em face de H. K., e em consequência: RECONHEÇO a união estável havida entre a genitora dos autores MARIA LUIZA MARTINS DE FREITAS e HENRIQUE KRAUSE, pelo período de março de 1991 a 30 de novembro de 2013; RECONHEÇO ainda como bens da sociedade

conjugal o imóvel urbano denominado Lote 014, Quadra 049, Setor 07, Código do Imóvel 20005707, localizado na Rua Antônio Ricardo de Lima, n. 1361, Bairro Vila Nova, nesta; e o Lote 03, Quadra 42, Setor 08, localizado na Av. Amazonas, n. 174, Bairro Nova Pimenta, nesta, os quais deverão ser partilhados entre o casal. NO entanto, considerando o falecimento da convivente meeira, a partilha do bem e a transmissão da meação pertencente a "de cujus" deverá ocorrer em ação específica. Diante da sucumbência recíproca, custas pro rata, ficando suspensa a exigibilidade em relação aos autores, nos termos do § 3º, do artigo 98 do NCP. Com relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, CONDENO as partes ao pagamento dos honorários da parte contrária, os quais fixo em 10% do valor dado a causa, ressalvando no caso dos autores o disposto no § 3º, do art. 98 do NCP. JULGO resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC. Ciência ao Ministério Público. Caso haja recurso, deverá o Cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, independentemente de CONCLUSÃO, e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação remeter os autos ao TJRO. Tudo cumprido, e não havendo pendência, ao arquivo com as anotações necessárias. Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, caberá a parte interessada requerê-lo diretamente no Pje, instruindo o seu pedido com os documentos necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 9 de setembro de 2016. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0005045-86.2011.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: D. C. dos S.

Advogado: Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (OAB/RO 3689)

Executado: E. H. dos S.

Advogado: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)

DECISÃO:

DECISÃO: O exequente deixou transcorrer in albis o prazo para impulsionar o feito, o que demonstra seu desinteresse. Assim sendo, determino o arquivamento, facultando o prosseguimento, a qualquer momento, desde que adotadas as providências necessárias pelo credor. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002765-06.2015.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: João Batista Guimarães

Advogado: Ana Rúbia Coimbra de MacÊdo (OAB/RO 6042), Leonardo Fabri Souza (RO 6217), Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Requerido: L. da Silva MÓveis Me

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado intimada sobre a certidão de fls. 45: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo, sem que houvesse qualquer manifestação da parte executada nos termos do item 2 do r; DESPACHO de fls. 42, intimada via AR (fl. 44v)". Fica ainda intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de liberação da penhora e arquivamento do feito.

Proc.: [0005135-89.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Gleice Kelly Costa Sodré

Advogado: Wallasclay Nogueira Pimenta (OAB/RO 5742)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0003755-65.2013.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: David Pagung

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)

Executado: Banco do Brasil Sa

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123), Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos elaborados pelo contador judicial às fls. 191/220.

Proc.: [0004086-13.2014.8.22.0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional ()

Executado: Cerâmica Monte Castelo Ltda Me

Advogado: Jean de Jesus Silva (RO 2518)

DESPACHO: 1. A ordem de bloqueio on line pelo Bacenjud não foi cumprida por insuficiência de saldo, conforme detalhamento anexo. 1.1. Quanto ao Renajud, foi encontrado um veículo que está alienado fiduciariamente, pesquisa anexa. 2. Após a realização da pesquisa, sobreveio petição da parte executada requerendo a suspensão do feito, ao argumento de que o débito foi novamente parcelado (fls. 34/40). 3. Diante disso, intime-se a exequente para ratificar as informações quanto ao acordo, bem como requerer o que entender pertinente. 4. Vindo, conclusos. 5. Sem prejuízo, proceda o cadastro do advogado indicado à fl. 36 e publique-se este DESPACHO no DJE. 5.1. Deverá a parte exequente, no prazo de 15 dias, apresentar cópia dos atos constitutivos da empresa, bem como o original do instrumento de procuração de fl. 37. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 31 de agosto de 2016. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000956-49.2013.8.22.0009](#)

Ação: Arrolamento de Bens

Arrolante: Maria Vilma Machado

Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Arrolado: Espólio de Antônio Adão Machado

Interessado (Parte A: Corascina Adão Machado, Aparecido Adão Machado, Marta Lucia Machado Silva, Marcia Machado de Almeida, Cleinice Rosa Machado, Maria da Luz Machado, Eunice Adão Machado, Maria Lucia Machado Gosler

Advogado: Wolmy Barbosa de Freitas (OAB/GO 10722), José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0001857-85.2011.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria Vicente Ribeiro

Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Executado: Banco Bonsucesso Sa, Banco Ge Capital S A, B. V. Financeira S.A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/MG 107878 A), Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (MG 96.864), Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 111.038), Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/SP 188.846), Dagumar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3.700), José Antônio Martins (OAB/RO 7367)

Fica a parte Executada BV FINANCEIRA S.A-CRED-FINAN E INVEST, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**Proc.: [0002298-92.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Nilza de Jesus

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista o certificado às fls. 206-verso e 216-verso, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95). Encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000980-04.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Flávio Eduardo Silva

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/AC 2203)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Intimação das partes acerca do retorno da presente ação da Turma Recursal, consignando que, qualquer novo requerimento para cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado via PJE, nos termos do Provimento 0015/2015-CG.

Proc.: [0002580-60.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Autor: René Alfredo Delgadillo Salguero

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Intimação das partes acerca do retorno da presente ação da Turma Recursal, consignando que, qualquer novo requerimento para cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado via PJE, nos termos do Provimento 0015/2015-CG.

Proc.: [0002500-96.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: René Alfredo Delgadillo Salguero

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Intimação das partes acerca do retorno da presente ação da Turma Recursal, consignando que, qualquer novo requerimento para cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado via PJE, nos termos do Provimento 0015/2015-CG.

Proc.: [0002570-16.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: René Alfredo Delgadillo Salguero

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Intimação das partes acerca do retorno da presente ação da Turma Recursal, consignando que, qualquer novo requerimento para cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado via PJE, nos termos do Provimento 0015/2015-CG.

Proc.: [0002520-87.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: René Alfredo Delgadillo Salguero

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Intimação das partes acerca do retorno da presente ação da Turma Recursal, consignando que, qualquer novo requerimento para cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado via PJE, nos termos do Provimento 0015/2015-CG.

Proc.: [0002510-43.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: René Alfredo Delgadillo Salguero

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Intimação das partes acerca do retorno da presente ação da Turma Recursal, consignando que, qualquer novo requerimento para cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado via PJE, nos termos do Provimento 0015/2015-CG.

Proc.: [0005060-47.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: M. T. G. da S.

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Requerido: E. de R.

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados, para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo requerido.

Proc.: [0003961-76.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Valdneymar da Silva

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual (), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Intimação do requerido, Estado de Rondônia, na pessoa dos seus procuradores, para no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao depósito judicial realizado pela parte autora, bem como indicar dados bancários para devolução dos valores ao erário.

Proc.: [0005405-13.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria das Graças da Silva

Advogado: Defensor Público do Estado de Rondônia em Rolim de Moura

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Florisbela Lima (OAB/RO 3.138), Procurador do Município de Rolim de Moura (000), Jonathas Siviero (RO 4861), Erivelton Kloos (RO 6710)

Intimação das partes acerca do Precatório expedido, o qual foi encaminhado ao setor competente, conforme AR juntado nos autos.

Proc.: [0004995-86.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Edvaldo Leite Barros

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado:Procurador Estadual (), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Intimação das partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, às fls. 124/126, e para querendo, se manifestar no prazo de 05 dias, nos termos do DESPACHO de fls. 123.

Proc.: [0001545-04.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Nelson Alves Aragão

Advogado:Neide Skalecki Gonçalves (OAB/RO 283B)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Intimação das partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, às fls. 236/239, e para querendo, se manifestar no prazo de 05 dias, nos termos do DESPACHO de fls. 233.

Proc.: [0003152-86.2013.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Adolfina Maria Rodrigues

Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Adailton Pereira de Araújo (RO 2562), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114)

Requerido:Unitins - Fundação Universidade do Tocantins

Advogado: Fabrycio Teixeira Noletto OAB/TO 2937

Intimação das partes acerca do retorno da presente ação da Turma Recursal, consignando que, qualquer novo requerimento para cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado via PJE, nos termos do Provimento 0015/2015-CG.

Requerido:Unitins - Fundação Universidade do Tocantins

Advogado: Fabrycio Teixeira Noletto OAB/TO 2937

Intimação das partes acerca do retorno da presente ação da Turma Recursal, consignando que, qualquer novo requerimento para cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado via PJE, nos termos do Provimento 0015/2015-CG.

Requerido:Unitins - Fundação Universidade do Tocantins

Advogado: Fabrycio Teixeira Noletto OAB/TO 2937

Intimação das partes acerca do retorno da presente ação da Turma Recursal, consignando que, qualquer novo requerimento para cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado via PJE, nos termos do Provimento 0015/2015-CG.

Requerido:Unitins - Fundação Universidade do Tocantins

Advogado: Fabrycio Teixeira Noletto OAB/TO 2937

Intimação das partes acerca do retorno da presente ação da Turma Recursal, consignando que, qualquer novo requerimento para cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado via PJE, nos termos do Provimento 0015/2015-CG.

Requerido:Unitins - Fundação Universidade do Tocantins

Advogado: Fabrycio Teixeira Noletto OAB/TO 2937

Intimação das partes acerca do retorno da presente ação da Turma Recursal, consignando que, qualquer novo requerimento para cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado via PJE, nos termos do Provimento 0015/2015-CG.

Requerido:Unitins - Fundação Universidade do Tocantins

Advogado: Fabrycio Teixeira Noletto OAB/TO 2937

Intimação das partes acerca do retorno da presente ação da Turma Recursal, consignando que, qualquer novo requerimento para cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado via PJE, nos termos do Provimento 0015/2015-CG.

Requerido:Unitins - Fundação Universidade do Tocantins

Advogado: Fabrycio Teixeira Noletto OAB/TO 2937

Intimação das partes acerca do retorno da presente ação da Turma Recursal, consignando que, qualquer novo requerimento para cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado via PJE, nos termos do Provimento 0015/2015-CG.

Requerido:Unitins - Fundação Universidade do Tocantins

Advogado: Fabrycio Teixeira Noletto OAB/TO 2937

Intimação das partes acerca do retorno da presente ação da Turma Recursal, consignando que, qualquer novo requerimento para cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado via PJE, nos termos do Provimento 0015/2015-CG.

Proc.: [0000835-18.2013.8.22.0010](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Cleusa Pereira de Aguiar Timm

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Intimação da parte autora, na pessoa de seus advogados, acerca da RPV expedida nos autos e entregue ao destinatário para providências.

1ª VARA CRIMINAL

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 13 de Setembro de 2016

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: [00001665720168220010](#)

Acusado: JUCIANO OLIVEIRA BENTO, brasileiro, solteiro, nascido aos 09/05/1995, natural de Castanheiras/RO, filho de José Carlos Bento e Esmeralda Ribeiro de Oliveira Souza.

Adv. Dr. GIULIANO DE TOLEDO VIECILI, OAB/RO 2396, advogado (do réu Juciano) com escritório profissional na comarca de Porto Velho/RO.

FINALIDADE:

1 - Intimar o advogado acima mencionado, para, no prazo legal, dizer se ratifica ou não os memoriais já apresentados no autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Requerido:Unitins - Fundação Universidade do Tocantins

Advogado: Fabrycio Teixeira Noletto OAB/TO 2937

Intimação das partes acerca do retorno da presente ação da Turma Recursal, consignando que, qualquer novo requerimento para cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado via PJE, nos termos do Provimento 0015/2015-CG.

Requerido:Unitins - Fundação Universidade do Tocantins

Advogado: Fabrycio Teixeira Noletto OAB/TO 2937

Intimação das partes acerca do retorno da presente ação da Turma Recursal, consignando que, qualquer novo requerimento para cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado via PJE, nos termos do Provimento 0015/2015-CG.

Requerido:Unitins - Fundação Universidade do Tocantins

Advogado: Fabrycio Teixeira Noletto OAB/TO 2937

Intimação das partes acerca do retorno da presente ação da Turma Recursal, consignando que, qualquer novo requerimento para cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado via PJE, nos termos do Provimento 0015/2015-CG.

Requerido:Unitins - Fundação Universidade do Tocantins

Advogado: Fabrycio Teixeira Noletto OAB/TO 2937

Intimação das partes acerca do retorno da presente ação da Turma Recursal, consignando que, qualquer novo requerimento para cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado via PJE, nos termos do Provimento 0015/2015-CG.

Requerido:Unitins - Fundação Universidade do Tocantins

Advogado: Fabrycio Teixeira Noletto OAB/TO 2937

Intimação das partes acerca do retorno da presente ação da Turma Recursal, consignando que, qualquer novo requerimento para cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado via PJE, nos termos do Provimento 0015/2015-CG.

Adv.: Dr. Naotoshi Tokimatu OAB-RO 4226, advogado com escritório profissional na comarca de São Miguel do Guaporé/RO. FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado, para apresentar as alegações finais na forma de memoriais, no prazo legal, nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

frso

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escritório: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 14 de setembro de 2016

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa.

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 0005608-38.2015.8.22.0010

Condenado: DHEIME RODRIGUES COSTA brasileiro, nascido aos 27/09/1993, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Sônia Rodrigues Costa.

FINALIDADE:

1) Intimar o condenado acima para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 14 de setembro de 2016. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. (frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escritório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Proc.: 0004856-66.2015.8.22.0010

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: N. V. de J. T.

Advogado: Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659), Cristiane Valéria Fernandes Prior (OAB RO 6064)

Executado: R. T.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Intimado pessoalmente para, em 3 dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, o executado alegou que a requerente já é maior de idade (20 anos) e não estuda, de modo que ela, Natália, não faria mais jus à pensão alimentícia. Diz ainda o executado que, após morar muitos anos com ele, a exequente passou a residir sozinha em dezembro/2014. Entende o devedor que houve exoneração tácita da obrigação alimentar. Alega que custeou as despesas da exequente, incluindo mensalidade de faculdade, até ela ir morar sozinha. Além disso, em agosto/2014, constituiu uma empresa madeireira em nome dele e da filha; Natália possuía 49% do capital social da empresa ou o equivalente a R\$ 49.000,00. Por ser empresária, a filha teria condições de se manter sozinha. Afirma que recebe salário no valor de R\$ 2.000,00 e, por ser casado, é responsável pelas despesas da sua família. Instada a se manifestar, a exequente informou que deixou de morar com o pai porque ele constituiu nova família. Por causa disso e por não ostentar boa condição financeira, foi obrigada a suspender seu curso superior no terceiro ano da faculdade (cursava Direito). Diz que o pai, além do salário que recebe, possui uma empresa (RT CENTER AUTO PEÇAS). Em relação à empresa madeireira, sustenta que não integra mais o seu quadro social. Pois bem. A DECISÃO de f.

10 dá conta de que o devedor obrigara-se a pagar pensão para dois filhos: Maximiliano e Natália. Anoto que Maximiliano possui 26 anos. Contudo, mesmo se quisesse ver reduzida a pensão, o devedor deveria provocar a jurisdição. Não o fez! A rigor, o STJ já proclamou que o advento da maioridade extingue o poder familiar, mas não revoga, automaticamente, o dever de prestar alimentos, que passam ser devidos por efeito da relação de parentesco. Súmula n. 358 do STJ: O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à DECISÃO judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. Saber se a obrigação alimentar foi adimplida ou não com a constituição de uma empresa é matéria que não pode ser discutida nesta demanda. Anoto, entretanto, que essa história está mal explicada. Ou a credora foi empresária, ou ela "emprestou" seu nome para o pai praticar falcaturas. A rigor, a própria credora dá a entender isso à f. 56. Nada mais triste de se ver em alguém que cursa DIREITO! Concorreu Natália para que alguém fraudasse credores ou o Fisco! Estaria Natália se valendo da própria torpeza. Será que Natália estaria contribuindo para a corrupção no Brasil Já a alegação do executado de que não pode pagar os alimentos porque possui uma esposa é de toda desarrazoada, pois faz parecer que isso seria um ônus econômico ou uma dívida permanente, quando, na verdade, a esposa é algo mais valioso que a mais fina joia, que a mais cara pérola! Um marido não deve comparar a esposa a uma dívida! Ad argumentandum e mutatis mutandis, não se compara uma mulher a um carnê de venda a crediário! Além disso, há prova nos autos de que o devedor possui uma empresa de auto-peças. Logo, nos termos do art. 528, § 3º e 4º, do CPC; art. 5º, LXVII, da CF e art. 7º, item 7, da CADH (PSJCR), decreto a prisão do executado pelo prazo de 30 dias. Expeça-se MANDADO de prisão consignando-se o prazo de privação de liberdade (30 dias), bem como a informação de que, custodiado, o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso daquele destinado aos presos comuns (art. 528, § 4º, do CPC). O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas no curso do processo e também das vincendas (art. 528, § 5º, do CPC). Paga a prestação alimentícia, suspenda-se o cumprimento da ordem de prisão, servindo esta DECISÃO como alvará de soltura se ele estiver preso, salvo se custodiado por outro motivo. Destaque-se no MANDADO que seu prazo de validade é de 6 meses, a contar do seu recebimento. Ou seja, o prazo de validade do MANDADO de prisão é de 6 meses; já o prazo de prisão é de 30 dias. Acaso o devedor não seja localizado, ou decorrido o prazo de sua prisão sem informação de pagamento, intimem-se a exequente para, no prazo de 5 dias, dar o correto andamento ao feito, pleiteando o que entender necessário para satisfação do seu crédito, sob pena de extinção do feito por abandono. Sirva-se esta DECISÃO como MANDADO de prisão. Determino que a autora traga aos autos cópias das três últimas declarações de imposto de renda das empresas das quais é ou foi sócia; das suas próprias declarações de imposto de renda. Traga ainda prova de que cursou ou está cursando Direito. Endereços do devedor: a) ACUDA - Associação Cultural e de Desenvolvimento do Apenado e Egresso - Estrada da Penal, ao lado do Presídio Ênio Pinheiro, Porto Velho/RO. b) Rua Rio de Janeiro, n. 5055, bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 13.086,95. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0032171-50.2007.8.22.0010

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Anibal de Oliveira Neto

Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

Conforme noticiado às fls. 156 e 158, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual

extinguo a fase de cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC. Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo. Arquivem-se imediatamente. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0064122-28.2008.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual

Executado: Frigorífico Margem Ltda

Advogado: José Renato Mota (OAB/RO 1485), Larrúbia Daviane Huppers (OAB/RO 3496)

DESPACHO:

Ante a certidão de fl. 121 v e DECISÃO de f.119, intime-se a credora, no prazo de 5 dias, para requerer o que entender oportuno para prosseguimento do feito. Somente então, tornem-se os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 9 de setembro de 2016. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Proc.: [0005663-23.2014.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Executado: José Ary Alves Teixeira

Advogado: Não Informado

Parte Interessada: F.V. Pereira Distribuidora de Gas Eireli

Advogado: Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz (OAB/RO 5532)

DECISÃO:

Trata-se ação de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra JOSÉ ARY ALVES TEIXEIRA objetivando o recebimento do crédito oriundo de IPTU. Até o momento não foi possível a citação do executado acima mencionado (fls. 8/20). F. V. PEREIRA DISTRIBUIDORA DE GAS EIRELI, compareceu espontaneamente aos autos (fls. 21/31), apresentando exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, ser proprietária do imóvel, bem como informa que a regularização de documentação de sua propriedade (Escritura, registro, matrícula) encontra-se em andamento. Diz que o crédito tributário é inexigível pois tramita, em âmbito administrativo, reclamação formal por discordância com os valores do lançamento. Invoca a incidência do inc. III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Alega ausência de notificação no processo administrativo do qual se originou o crédito. Questiona os valores lançados informado que os valores aqui sob cobrança (anos de 2011, 2012 e 2013) foram feitos em patamar muito acima do normal pois em anos anteriores os valores lançados eram de R\$ 64,63 e passaram a R\$ 869,77, R\$ 869,76 e R\$ 914,44, respectivamente. Em 2015, o IPTU lançado foi de R\$ 92,15. Sobreveio impugnação à exceção de pré-executividade às fls. 54/56. É o breve relato. Decido. Em regra, a defesa da parte executada, na execução fiscal, faz-se por meio da oposição de embargos (art. 16, Lei 6.830/80). Todavia, apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, contraditório, ampla defesa, menor onerosidade do devedor. Nessa linha de raciocínio, temos o enunciado da Súmula 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Logo, considerando as matérias suscitadas, entendo cabível a oposição da exceção de pré-executividade. O crédito tributário, regularmente inscrito em dívida ativa, goza da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, tendo ainda o efeito de prova pré-constituída (art. 204 do CTN). Diz a excipiente ser inexigível o crédito tributário

pois pende de solução reclamação que apresentou ao exequente. Fundamenta seus argumentos no inc. II do art. 151 do Código Tributário Nacional. Aqui, sem razão o excipiente. A norma em questão regula a exigibilidade de créditos ainda não constituídos em definitivo. Neste processo são executados impostos referentes aos anos de 2011, 2012 e 2013, vencidos nos respectivos anos. A CDA é datada de 2014 (f. 4) e o processo foi distribuído em 7/11/2014. Seu pedido administrativo (f. 42, protocolo 4703-15 datado de junho de 2015, quando este processo já estava tramitando), assim, não tem a virtude especial de suspender a cobrança judicial do crédito já regularmente constituído. As alegações de falta de notificação estão desacompanhadas de elementos de prova e destoam dos demais documentos que o próprio executado junta ao feito. Veja-se: o excipiente adquiriu o imóvel em junho de 2015 (f. 62, verso), como pode alegar que não foi notificado acerca dos lançamentos ocorridos em 2011, 2012 e 2013 Quanto à discrepância entre os valores lançados (anos de 2011 a 2013) com relação a lançamentos anteriores e posteriores, entendo que se trata de hipótese em que a matéria ventilada em exceção de pré-executividade não é conhecível de ofício, até porque depende de dilação probatória diante da natureza do tributo, de sua forma de lançamento e respectiva formação da base de cálculo. Noutro dizer, pela estreita via da exceção é impossível apurar se os valores lançados estão dentro da legalidade ou se são proporcionais ao real valor do imóvel em questão. Deve o excipiente, portanto, articular tais matérias em sede de embargos à execução fiscal, quadra processual legislativamente prevista para essa FINALIDADE, ou outra ação ordinária tendente à anulação pretendida. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 21 e seguintes. Preclusa a DECISÃO, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias manifestar-se, requerendo o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 8 de setembro de 2016. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0000300-21.2015.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Excipiente: Município de Rolim de Moura RO, Luiz Alberi Belo Batista

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura, André Gustavo Caobianco Bento Silva (SP 304.752)

Executado: Imobiliária Nacional Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Ao exequente, para cumprir o último parágrafo da DECISÃO. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 8 de setembro de 2016. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0004544-32.2011.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: A União (fazenda Nacional)

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional

Executado: Oliveira Motores Ltda

Advogado: Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)

DESPACHO: Diante do parcelamento informado, defiro a suspensão pelo prazo de 180 dias. Revogo a determinação de venda do bem penhorado. Decorrido o prazo, vista ao exequente. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 9 de agosto de 2016. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0064130-05.2008.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual

Executado: Frigorífico Margem Ltda

Advogado: Simar Oliveira Martins (OAB/GO 35.893), Paulo César de Camargo (RO 4345)

DESPACHO:

Ante a certidão de fl. 141 v e DECISÃO de f.138, intime-se a credora a, no prazo de 5 dias, para requerer o que entender oportuno para prosseguimento do feito. Somente então, tornem-se os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 9 de setembro de 2016. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0025425-06.2006.8.22.0010](#)

Ação: Monitoria

Inventariante: Admircio Santiago, Elvira de Lima Ribeiro

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Requerido: Sebastião Pires Ribeiro

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A),

Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como no prazo de 10 dias comprovar o seu levantamento. Validade do alvará 12/10/2016

Proc.: [0002070-83.2014.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rodinei de Jesus Dornelles

Advogado: José Luís Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como no prazo de 10 dias comprovar o seu levantamento. Validade do alvará: 12/10/2016.

Proc.: [0005418-17.2011.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ledir Áscoli

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson

Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Murillo Espinola de Oliveira

Lima (OAB/MT 3127A), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco de Minas Gerais S.a Bmg

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477), Carla da Prato

Campos (SP 156.844), Carlos Eduardo Pereira Teixeira (SP 327026)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição do requerido no qual apresenta cópias dos contratos que foram requeridos pelo autor.

Proc.: [0004498-09.2012.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marilene Antônia Pereira

Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227),

Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Retorno do TJ:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1º Região.

Proc.: [0002107-18.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sérgio Vinicius Pollon

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4.511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Retorno do TJ:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1º Região.

Proc.: [0003040-83.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alecsandro Filgueiras de Oliveira

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de f. 73-V: "certifico e dou fé que a SENTENÇA de f. 65/67 transitou em julgado em 30/08/16"

Proc.: [0003885-86.2012.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Fernando dos Santos

Advogado: Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de f. 119-V: "certifico e dou fé que a SENTENÇA transitou em julgado em 24/08/2016"

Proc.: [0003943-26.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Renivaldo da Silva

Advogado: Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124), André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1.119)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB RO 5017)

Custas Finais:

INTIMAÇÃO da parte Requerida, por via de seus Advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 31,19 (trinta e um reais e dezenove centavos), atualizadas até 05/09/2016, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. As custas deverão ser atualizadas na data do efetivo pagamento. (Valor da causa em 05/09/2016, R\$ 2.079,15). Custas em 1,5%.

Proc.: [0032468-23.2008.8.22.0010](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Alessandra Carvalho da Silva

Advogado: Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967), Fábio Caldeira Carvalho (RO 3575)

Inventariado: Mário Pereira da Silva

Advogado: José Renato Mota (OAB/RO 1485), Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de f. 160-V: "certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão do processo"

Proc.: [0000785-21.2015.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.a.

Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa (SP 115.665)

Requerido: Edna da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a promover andamento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, face a certidão adiante transcrita, consoante artigo 130 das Diretrizes Gerais Judiciais e art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Certidão f. 63-V: "Certifico e dou fé que decorreu "in albis" o prazo de intimação de f. 63"

Proc.: [0001079-78.2012.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA/RO

Advogado:Procurador do Crea (000.), Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678), Mariuza Krause (OAB/RO 4410), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Executado:Paulo dos Santos Miranda

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Proseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de f. 39: "certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão do processo"

Proc.: [0003581-87.2012.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Espólio de Rosvelt Andriguetto

Advogado:José Carlos de Oliveira (OAB/GO 23540), Loçanvira das Graças Andriguetto (OAB/PR 22962)

Requerido:Espólio de Rubens Junqueira Portugal

Advogado:Alex Sandro Noel Nunes (OAB/PR 50787), Amanda Mayumi Hataqueiama (OAB/PR 70380)

Proseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de f. 151: "certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão do processo"

Proc.: [0002009-91.2015.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Cleide Maria Luiz

Advogado:Leonardo Fabri Souza (RO 6217)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de f. 92-94, na qual apresenta comprovante de depósito judicial.

Proc.: [0005556-76.2014.8.22.0010](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:D. B. M.

Advogado:Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874), Roberto Carlos Struckel ()

Requerido:F. das C. M.

Advogado:Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114)

Custas Finais:

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das Partes, por via de seus Advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. A parte autora cabe as custas remanescente no valor de R\$ 141,39 (cento e quarenta e um reais e trinta e nove centavos). A parte requerida cabe as custas pendentes no valor de R\$ 1.428,56 (um mil quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), atualizadas até 31/07/2016, conforme cálculo de fls. 93/94, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. As custas deverão ser atualizadas na data do efetivo pagamento. Custas em 3% (pro rata).

Antônio Pereira Barbosa

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0012505-29.2008.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Selma de Oliveira dos Anjos

Advogado:José Roberto Miglitoranço (OAB/SP 201041)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do INSS ()

DESPACHO:

Pretensão satisfeita. Arquite-se.Rolim de Moura-RO, 13 de setembro de 2016.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004566-56.2012.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nivaldo Ferreira Leite

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

Comprovada a distribuição do Cumprimento de SENTENÇA no PJE (fl. 130), determino o arquivamento deste. Fica o autor intimado, na pessoa da procuradora, com a publicação deste no DJe.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002126-82.2015.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Erico Jhon do Bom Fim, Daiana Martins Silva Bom Fim

Advogado:Naotoshi Tokimatu (OAB/RO 4226)

Requerido:WMS Supermercados do Brasil LTDA - Wal Mart

Advogado:Ana Caroline Cardoso de Azevedo (RO 6963), João Humberto de Farias Martorelli (OAB/SP 241.953), Socorro Maia Gomes (OAB/PE 21.449)

DESPACHO:

Pretensão satisfeita.Ao arquivo.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002818-52.2013.8.22.0010](#)

Ação:Monitória

Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Requerido:Lourival Vieira Pires

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

1) Feito que tramita há mais de 3 anos, sem grandes resultados.2) BACENJUD e RENAJUD negativos.3) Advirta-se ao credor sua responsabilidade em indicar bens à penhora. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/3/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/2/2010, p. 10.Observe a DECISÃO proferida no acórdão dos autos 0002802-98.2013.8.22.0010: ..Dessa feita, pela nova sistemática da execução, o devedor é citado para pagar a dívida não é mais

direito do devedor nomear bens à penhora, cabendo ao credor indicar bens a serem penhorados, prestigiando-se, assim, os princípios da economia e celeridade processual. Assim, deve prevalecer a DECISÃO agravada neste ponto. À luz do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. I. Porto Velho - RO, 12 de fevereiro de 2014. Desembargador Isaias Fonseca Moraes Relator Publicado no DJe 13/02/2014. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: REsp 1026276/PB RECURSO ESPECIAL 2008/0021877-6, ELIANA CALMON. 4) Não houve cumprimento da DECISÃO de fl. 74. 5) Portanto, ARQUIVE-SE PROVISORIAMENTE, sem baixa no distribuidor (1 ano, de início). Neste sentido: TJ-DF - APELAÇÃO CÍVEL AC 20020110766822 Data de publicação: 12/05/2005 Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS - SUSPENSÃO DO PROCESSO SINE DIE - INCISO III DO ART. 791 DO CPC. 1. MANIFESTO O INTERESSE DO CREDOR EM OBTER A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, EMBORA NÃO TENHA LOGRADO ÊXITO EM APONTAR BENS LIVRES DO DEVEDOR, CABÍVEL A SUSPENSÃO DO PROCESSO SINE DIE. ...3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). REsp 529385/RS RECURSO ESPECIAL 2003/0048677-5 Ministra ELIANA CALMON... AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE, com bens penhoráveis e onde se encontram para eventual remoção. Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Int., via DJe. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0006068-69.2008.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Nutrizon Alimentos Ltda

Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181), João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)

Requerido: V. A. Mortele de Souza - ME

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

1) Feito que tramita há anos, sem resultados úteis. 2) Fls. 108 e 118: a desconsideração da pessoa jurídica já foi feita, inclusive com buscas ao BACENJUD e RENAJUD negativa quanto a todos (fls. 105 e 114-v, dentre outras). 3) Não houve cumprimento da DECISÃO de fl. 119. 4) DEFIRO (fl. 121). ARQUIVE-SE PROVISORIAMENTE, sem baixa no distribuidor. Neste sentido: TJ-DF - APELAÇÃO CÍVEL AC 20020110766822 DF (TJ-DF) Data de publicação: 12/05/2005 Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS - SUSPENSÃO DO PROCESSO SINE DIE - INCISO III DO ART. 791 DO CPC. 1. MANIFESTO O INTERESSE DO CREDOR EM OBTER A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, EMBORA NÃO TENHA LOGRADO ÊXITO EM APONTAR BENS LIVRES DO DEVEDOR, CABÍVEL A SUSPENSÃO DO PROCESSO SINE DIE. ...3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). REsp 529385/RS RECURSO ESPECIAL 2003/0048677-5 Ministra ELIANA CALMON... AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE. AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Exequente, indicando bens penhoráveis e onde se encontram para remoção. Int., via DJe. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004054-68.2015.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Canopus Administradora de Consórcios S.C. Ltda

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658)

Executado: Mara Kacieli Teixeira dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1) Feito que tramita sem resultados úteis. 2) BACENJUD e RENAJUD negativos já advertidos. Ou seja, o que era de responsabilidade do juízo já foi feito. Execução que já vem sendo suspensa. 3) DEFIRO (fl. 77). ARQUIVE-SE PROVISORIAMENTE, sem baixa no distribuidor. Neste sentido: TJ-DF - APELAÇÃO CÍVEL AC 20020110766822 Data de publicação: 12/05/2005 Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS - SUSPENSÃO DO PROCESSO SINE DIE - INCISO III DO ART. 791 DO CPC. 1. MANIFESTO O INTERESSE DO CREDOR EM OBTER A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, EMBORA NÃO TENHA LOGRADO ÊXITO EM APONTAR BENS LIVRES DO DEVEDOR, CABÍVEL A SUSPENSÃO DO PROCESSO SINE DIE. ...3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). REsp 529385/RS RECURSO ESPECIAL 2003/0048677-5 Ministra ELIANA CALMON... AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Exequente, indicando bens penhoráveis e onde se encontram para remoção. Int., via DJe. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003788-23.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Auto Posto Rolim de Moura Ltda

Advogado: Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)

Requerido: Osvanil Bossa Avila

Advogado: Advogado Não Informado (338 - A)

DESPACHO:

1) Feito sentenciado. Não houve pagamento das custas. Excepcionalmente, deixo de determinar a inscrição na dívida ativa, por ser trataram de custas de írisório valor (se considerado o valor de fl. 64), que não pagam sequer uma diligência para penhora de bens. Ademais, a inscrição das custas na dívida ativa se afigurará inócua, notadamente pelo seu pequeno valor e por ser muito onerosa para o Estado promover sua execução, pois apenas uma diligência de citação já custa boa parte do valor das custas que se pretende cobrar, o que é insensato cobrar, devendo priorizar os feitos com valores maiores. Por fim, considero as recentes decisões administrativas da Procuradoria deste Estado, em que valores ínfimos não são inscritos na Dívida Ativa Estadual. 2) Portanto, ARQUIVE-SE. 3) Intimem-se, apenas pelo Diário da Justiça. Rolim de Moura, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003499-90.2011.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional Pfn Ro

Executado: Indústria e Comércio de Bebidas L & S Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: Indústria e Comércio de Bebidas L & S Ltda, Registrado sob o CNPJ 07482071000117.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do Requerido, acima qualificado, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

Observação: O prazo para CONTESTAR a Ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital. Não tendo o Requerido condições de constituir Advogado, deverá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. João Pessoa, 4525, Centro, Rolim de Moura RO.

DESPACHO: "1) Não houve recurso contra a DECISÃO de fls. 191-192. 2) Os Executados estão em lugar ignorado e foi citados/intimados por edital, sendo nomeado Curador Especial. Em suma, o Curador Especial dos Embargantes alega inexigibilidade do crédito tributário (fls. 195 e 195-v). Decido: Os embargos de

fls. 195 e 195-v são por negativa geral, nada acrescentando ao feito. No "MÉRITO", sem razão os Executados/Embargantes. Os documentos de fls. 3 a 117 revelam que os tributos se referem aos Executados, descrevendo o fato gerador, legislação aplicável ao caso, apontando os coeficientes de atualização, dentre outros fatos necessários à higidez da CDA. Por outro lado, não há fatos impeditivos a retirar a liquidez, certeza, eficácia e exigibilidade do crédito ora em execução, pelo que REJEITO os embargos de fls. 195 e 195-v em seus termos. Sem custas e honorários, incabíveis no incidente. Intimem-se os executados, por edital. 3) Transcorrido o prazo, manifeste-se o Exequente, devendo indicar o valor do débito atualizado, honorários (10%) e custas (3%). 4) INDIQUE bens penhoráveis e onde se encontram para eventual remoção, pois o que era de responsabilidade do Juízo já foi feito. Publique-se no DJe para maior publicidade, pois os executados estão em lugar incerto. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 1 de setembro de 2016. Jeferson Cristi Tessila de Melo. Juiz de Direito"

Processo: 0003499-90.2011.8.22.0010

Classe: Execução Fiscal

Valor: R\$ R\$ 34.423,19

Parte Autora: União Federal

Advogado(a): Procurador da Fazenda Nacional Pfn Ro OAB 00000

Parte Ré: Indústria e Comércio de Bebidas L & S Ltda

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.

Rolim de Moura, 8 de Setembro de 2016.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito

Proc.: [0004599-12.2013.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre-CRF/RO/AC

Advogado: Procurador Federal

Executado: Farmacia e Drogaria Mega Farma Ltda Me, Heloisa Oliveira Guimarães

Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215), Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426), Sérgio Martins (OAB/RO 3215), Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426)

Fica os Executados, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimados a falar sobre a petição da parte Autora de fls 69 e ss.

Heloisa Gonçalves Dias

Diretora de Cartório

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0002295-57.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Leidimar Ferreira Santos Silva

Advogado: Emerson Baggio (AOB/RO 4272)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Pela presente, fica intimado o Advogado da parte autora da data da Perícia Médica a ser realizada no Requerente, designada para o dia 20 de Setembro de 2016, às 14 horas, na CLÍNICA ACQUAMED, à Avenida Major Amarante, n. 4661, 1º piso, consultório 1, Centro, em Vilhena/RO.

2ª VARA CRIMINAL

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Escrivã Substituta: Vanderlene Aparecida Batista da Costa
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: [0084741-30.2009.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Anildo José Geier

Advogado: Everton José Pacheco Sampaio (5776)

Ato Ordinatório: Fica a defesa por meio de seu advogado, devidamente intimada para no prazo de 05 dias manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP. Caso nada requeira, fica desde logo intimada para apresentar as Alegações Finais também no prazo sucessivo de 05 dias.

Vilhena/RO, 13 de setembro de 2016.

Dalila Effgen de Almeida

Cadastro 204982-1

Proc.: [0000259-81.2011.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Robson Silva Rodrigues

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (dez dias)

2ª Vara Criminal

Autos nº.0000259-81.2011.8.22.0014

De: ROBSON SILVA RODRIGUES, brasileiro, natural de Ji-Paraná/RO, nascido aos 28/11/1988, filho de Jose Donizete Rodrigues e Maria de Fátima Santos Silva. Último endereço: Rua Travessa Vinte e Um, Quadra 51, Lote 04, Vila Mariana Sinop/MT. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar a(s) ré(s) acima mencionada(s), para comparecer(m) no prazo de 10 (dez) dias na 2ª Vara Criminal, retirar a Guia Judicial e efetuar o pagamento da multa processual no valor de R\$1.746,81, a(s) qual(is) será(ão) atualizada(s) na data do efetivo pagamento. O não pagamento no prazo mencionado implicará em inscrição em dívida ativa.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910-Vilhena/RO, 13/09/2016. -Juiz- Fabrizio Amorim de Menezes- Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP

Proc.: [0009297-78.2015.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Ozimar de Souza Leite

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (dez dias)

2ª Vara Criminal

Autos nº.0009297-78.2015.8.22.0014

De: OZIMAR DE SOUZA LEITE, brasileiro, natural de Vilhena/RO, nascido aos 26/03/1980, filho de Edimar de Souza Leite e Fatima de Souza Leite. Último endereço: Rua 7611, nº. 3887, Bairro Alphaville, Vilhena/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar a(s) ré(s) acima mencionada(s), para comparecer(m) no prazo de 10 (dez) dias na 2ª Vara Criminal, retirar a Guia Judicial e efetuar o pagamento da multa processual no valor de R\$293,33, a(s) qual(is) será(ão) atualizada(s) na data do efetivo pagamento. O não pagamento no prazo mencionado implicará em inscrição em dívida ativa.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910-Vilhena/RO, 13/09/2016. Juiz- Fabrizio Amorim de Menezes- Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Proc.: [0005338-02.2015.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Condenado:João Marcos Ferreira Sanfelice, Márcio de Moraes
 Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357), Cleiton
 Confessor de Carvalho (BA 41665)
 EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (dez dias)

2ª Vara Criminal

Autos nº.0005338-02.2015.8.22.0014

De: MARCIO DE MORAES, brasileiro, natural de Rurópolis/PA, nascido aos 24/05/1982, filho de Moacir Tobias de Moraes e Aparecida Maria de Moraes. Último endereço: Rua 1809, nº. 1895, Bairro Bela Vista, Vilhena/RO.

De:JOÃO MARCOS FERREIRA SANFELICE, brasileiro, natural de Cuiabá/MT, nascido aos 31/07/1994, filho de Jacson Joboiski Sanfelice e Débora Ferreira de Abreu Sanfelice. Último endereço: Avenida Odete Safabelli, nº. 1382, Cidade Jardim, Vilhena/RO. -Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar a(s) ré(s) acima mencionada(s), para comparecer(m) no prazo de 10 (dez) dias na 2ª Vara Criminal, retirar a Guia Judicial e efetuar o pagamento da multa processual no valor de R\$93,63 (cada), a(s) qual(is) será(ão) atualizada(s) na data do efetivo pagamento. O não pagamento no prazo mencionado implicará em inscrição em dívida ativa.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910-Vilhena/RO, 13/09/2016. Juiz- Fabrizio Amorim de Menezes- Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Lorival Dariu Tavares

Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: [0007299-12.2014.8.22.0014](#)

1ª Vara Cível

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 0007299.12.2014.8.22.0014

Classe: Monitória

Requerente: Clínica Médica E V de Almeida Ltda ME

Adv. Drª Fabiana Oliveira Costa – OAB/RO 3.445

Requerido(a): Natiele de Oliveira Amorim

Citação de: Natiele de Oliveira Amorim, brasileira, solteira, funcionária pública, RG n. 225.8907 SSP/RO, CPF n. 961.900.364.22, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citação para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância de R\$ 1.308,76 (hum mil, trezentos e oito reais e setenta e seis centavos) cálculo datado de Julho/2014, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% do valor da causa, ou oferecer Embargos no mesmo prazo, ficando ciente de que ficará livre de pagar as custas no caso de cumpri-lo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.

Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 29.08.2016.

Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

Proc.: [0009734-56.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wilson da Costa

Advogado:Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581)

Requerido:Losango Promoções de Vendas Ltda

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias responder, querendo, o recurso de apelação interposto (fls. 104/116).

Proc.: [0001477-42.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. R. de M. Fontana Me

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias responder, querendo, o recurso de apelação interposto (fls. 133/141).

Proc.: [0009607-55.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Eliandra Roso

Executado:Banco Volkswagen S/a

Advogado:Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

FINALIDADE: Fica Intimada a parte Executada, bem como seu(sua) advogado(a), para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 232,55 (Reintegração de Posse) e R\$ 83,11 (Cumprimento de SENTENÇA) – cálculo datado de Setembro/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0004929-60.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Diságuia Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Requerido:Marinete Martins

FINALIDADE: Fica Intimada a parte Requerida para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 37,29 – cálculo datado de Setembro/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0010526-78.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Lemos de Souza

Requerido:Banco Votorantin S/a

Advogado:Celson Marcon (OAB/RO 3700)

FINALIDADE: Fica Intimada a parte Requerida, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 1.100,96 – cálculo datado de Setembro/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0001835-41.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Udson Batista Lino, Liliene Dalmaso Lino, Rafael Dalmaso Lino

Requerido:Tam Linhas Aéreas Sa

Advogado: Fábio Rivelli (OAB/SP 297608), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

FINALIDADE: Fica Intimada a parte Requerida, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 360,92 (remanescentes – Indenização) e R\$ 87,06 (Cumprimento de SENTENÇA) – cálculo datado de Setembro/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0008777-55.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Auto Posto Planalto Ltda

Requerido:Dina Benedita Araújo de Freitas

FINALIDADE: Fica Intimada a parte Requerida para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 40,52 – cálculo datado de Setembro/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0004426-05.2015.8.22.0014](#)

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Ivanete Rodrigues de Lima Pereira

Requerido:Oi Móvel Sa

Advogado: Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5594)

FINALIDADE: Fica Intimada a parte Requerida, bem como sua advogada, para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 16,82 – cálculo datado de Setembro/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0007534-76.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Hospital Bom Jesus Ltda.

Requerido:Silvani Marcello

FINALIDADE: Fica Intimada a parte Requerida para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 187,33 – cálculo datado de Setembro/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0004944-63.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tutta Turismo Ltda Me

Requerido:Célio Alves Cordeiro

Advogado:Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4.064)

FINALIDADE: Fica Intimada a parte Requerida, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 114,00 – cálculo datado de Setembro/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0001835-41.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Udson Batista Lino, Liliane Dalmaso Lino, Rafael Dalmaso Lino

Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Requerido:Tam Linhas Aéreas Sa

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se quanto ao depósito judicial efetuado (fls. 165/166).

Proc.: [0009817-72.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Ltda

Requerido:Rosiene Alvares Sampaio

FINALIDADE: Fica Intimada a parte Requerida para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 20,94 – cálculo datado de Setembro/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0007139-26.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Requerido:Valdecir João Berte

FINALIDADE: Fica Intimada a parte Executada para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 32,76 – cálculo datado de Setembro/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0011246-74.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:A M S Correa & Cia Ltda Epp

Requerido:Valmir Oliveira Souza

FINALIDADE: Fica Intimada a parte Requerida para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 100,79 – cálculo datado de Julho/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0015228-72.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Nielson Luiz Grespan

Advogado:Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454), Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)

Executado:Valdecir Ribeiro da Silva

DESPACHO: Vistos.A jurisdição deste juízo já foi exaurida, com a SENTENÇA de fls. 119, portanto deixo de apreciar o pedido de fls. 122/123.Retornem-se os autos ao arquivo.

Proc.: [0066663-85.2009.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:José Camhaji

Advogado:Sebastião Martins dos Santos (RO 1085/RO)

Requerido:Frigorífico Novo Estado S/A

FINALIDADE: Fica Intimada a parte Requerente bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 498,27 – cálculo datado de Setembro/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0000941-94.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ulisses Participações Sa

Advogado:Fábio Christiano Nakano (OAB/RO 3652), Suzi Midori Nakahara Nakano (OAB/RO 4135)

Requerido:Cartório Intermediação Cartorária Ltda Me, Claudinéia da Silva Carvalho

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), de que os autos se encontram à disposição, em face ao pedido de vistas, pelo prazo de 5 dias.

Proc.: [0005835-16.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado:Ederson Godinho da Silva

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Fica a parte autora, por seu advogado, intimada para no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da petição com comprovante de pagamento de fls. 46/50.

Proc.: [0002696-56.2015.8.22.0014](#)

1ª Vara Cível

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta)dias.

Autos 0002696.56.2015.8.22.0014

Classe: Obrigação de Fazer

Requerente: Claudir Pedro Oro

Adv. Drª Bruna de Lima Pereira – OAB/RO 6.298

Requerido(a): Lucemir da Silva Moreira

Citação de: Lucemir da Silva Moreira, brasileira, casada, CPF n. 691.051.032.15, atualmente em local incerto.

2ª VARA CÍVEL

FINALIDADE: Citação para no prazo 15 (quinze) dias contestar(em), querendo, a presente ação, sendo que se a mesma não for contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a).

Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.

Vilhena, RO, 31.08.2016.

Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

Proc.: **0005257-24.2013.8.22.0014**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lorizete Feliciano Almeida

Requerido: Anancy Sampaio de Oliveira Me

FINALIDADE: Fica Intimada a parte Executada para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 32,21 (Monitória) e R\$ 46,36 (Cumprimento de SENTENÇA) – cálculo datado de Setembro/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

Proc.: **0013507-46.2013.8.22.0014**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo da Costa Lima

Requerido: Banco Bmg S/a.

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (MG 63440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

FINALIDADE: Fica Intimada a parte Requerida, bem como seu advogado,

para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 569,70 – cálculo datado de Setembro/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

Vara: 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos: 7002175-89.2015.8.22.0014

Ação: Monitória

Parte autora: AMERICANA VIHENA LTDA-EPP

Advogado: Alcedir de Oliveira, OAB/RO 5112

Parte requerida: JULIO DE JESUS RODRIGUES, brasileiro, devidamente inscrito no CPF/MF sob o n. 000.612.282-57, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da parte requerida, acima qualificada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 673,02 (seiscentos e setenta e três reais e dois centavos), devidamente corrigida, ou oferecer embargos, no mesmo prazo. Se não forem opostos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se à execução. Caso liquide o débito sem oposição, ficará isenta de pagar as custas e os honorários advocatícios. Em caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios arbitrados, provisoriamente, em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América - CEP: 76980-000 - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.

Vilhena-RO, 7 de julho de 2016.

2º Cartório Cível

Proc.: **0009286-54.2012.8.22.0014**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ronaldo Montenegro dos Santos

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Armando Krefta (OAB/RO 321B), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre o Ofício fl(s)114/115 que comprova o levantamento e a transferência de valores, sob de arquivamento.

Proc.: **0009586-55.2008.8.22.0014**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Vilhena RO

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO), Procurador Municipal (NBO 020)

Requerido: Marlon Donadon, Diego Volponi Drewlo Santini

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Carlos Augusto Carvalho de França (), Caetano Vendimiatti Netto (OAB-RO 1.853)

Interessado (Parte P: Darci Minozzo

Advogado: Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

DESPACHO: Intimem-se os executados ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCP). A intimação se dará na pessoa dos advogados. Ficam os executados cientes de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCP, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a AEMOM - Associação e Escola dos Músicos da Orquestra Municipal de que existe verba processual a ser destinada para aquela associação e que deverá indicar três orçamentos de instrumentos ou objetos necessários, até o valor de R\$ 5.000,00 para então ser analisado o pedido de destinação dos valores. Expeça-se MANDADO de averbação da SENTENÇA junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Ciente do ofício juntado às fls. 809. Ressalto que o nome dos executados já foi lançado nos cadastros do CNJ. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: **0013109-65.2014.8.22.0014**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: J. F. O. S.

Advogado: Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (RO 3602)

Executado: P. R. S.

Fica a parte autora, por intermédio de seus advogados, intimadas para manifestar quanto a juntada de extrato bancário de fls. 62.

Proc.: **0007360-33.2015.8.22.0014**

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Mercedes Bens do Brasil Sa

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Industrial Cimento Eireli Me

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: Certifico que, em cumprimento ao r. MANDADO expedido por ordem da MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, em diligência a rua Jamari, n. 709, Bairro São José,

após as buscas, deixei de efetuar a apreensão do bem descrito no MANDADO, em virtude de não tê-lo encontrado, eis que fui informada pelo atual locador do imóvel de nome Áureo Dourado que ali reside há aproximadamente 01 (um) ano e não conhece a empresa requerida. ante ao exposto, devolvo o presente MANDADO em cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé

Proc.: [0005953-89.2015.8.22.0014](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Mariane Keilla Goehl, Maria de Lourdes Filler Goehl
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Embargado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales Mt

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)

Ficam as partes, por seus Advogados, intimadas para depositarem, na proporção de 50% para cada, os honorários periciais, fixados pelo Sr. perito no valor total de R\$ 1.887,00 (mil oitocentos e oitenta e sete reais).

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DO REQUERIDO, Ricardo Alexandre Junuario da Silva, Brasileiro (a), Casado(a), tratorista, CPF 009.770.851-80, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos: 0004402-74.2015.822.0014

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória.

Requerente: Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado: Albert Suckel OAB 4718

Valor da causa: R\$ 478,71 (QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS)

FINALIDADE: Citação DO REQUERIDO para pagar a dívida no valor de R\$ 478,71 (QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) devidamente corrigido, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 5 % sobre o valor da causa) no prazo de 15 dias, ou no mesmo prazo opor embargos, ficando o requerido ciente de que em caso de pagamento dentro do prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais e caso não pague ou embargue o feito, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na forma de execução.

Obs. Não vindo ao autos o requerido, ser-lhe-á nomeado Curador Especial

Sede do Juízo: av. Luiz Mazieriro, nº 4432, Jardim América, 76980-000-Vilhena-ao

Vilhena-RO, 24 de Agosto de 2016.

Maria José Madeira Gavazzoni Escrivã Judicial - Cad. 2212-8 (Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

Proc.: [0012456-05.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Luciana Joanucci Motti (OAB/MT 7832), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)

Executado: P. J. Indústria e Comércio de Produtos de Vilhena Ltda
Edital - retirar: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo legal, comprovar sua publicação no jornal local.

Proc.: [0010752-83.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elias Malek Hanna

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Requerido: João Batista de Freitas Pereira

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)
Fica a parte interessada, por seu advogado, intimada para retirar o MANDADO de liberação, relativamente aos imóveis penhorados nos autos.

Proc.: [0012507-11.2013.8.22.0014](#)

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível torna público a realização de venda do bem penhorado em HASTA PÚBLICA, a seguir descrito:

DESCRIÇÃO DO BEM: 01(um) lote urbano nº 13, da quadra 76, setor 06, com uma área de 1.250,00m², todo murado, com uma edificação em alvenaria, coberta com telhas de fibrocimento, com piso de cimento queimado, com uma construção de aproximadamente 600,00m², avaliado em R\$- 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

DEPOSITÁRIO: Sr. Valcir José de Araújo - Rua Izak Rocha da Silva, s/nº, Vilhena-RO.

AVALIAÇÃO: R\$ - 400.000,00 (quatrocentos mil reais)

VALOR MÍNIMO PARA VENDA: 50% (cinquenta por cento do valor da avaliação)

DATA PARA PRIMEIRA HASTA: 07 de outubro de 2016, às 9 horas.

DATA PARA SEGUNDA HASTA: 27 de outubro de 2016, às 9 horas.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal da executada, fica a mesma intimada por este meio.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação será arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Obs:1: O bem será entregue livre de penhora somente quando as mesmas forem provenientes de processos em trâmite na 2ª Vara Cível.

Obs:2: Fica a cargo do arrematante a busca por informações sobre o bem de seu interesse. Tais como: Distribuições de feitos, execuções cíveis, IMPOSTOS, TAXAS, dentre outros que não constem em edital.

Processo: [0012507-11.2013.8.22.0014](#)

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Executado: V. E. de Araújo Ind. Com. Artefatos de Madeiras Ltda Epp

Local para realização do ato: Átrio do Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero nº 4.432, Jardim América -CEP: 76980-000-Vilhena-RO. Vilhena-RO, 13 de Setembro de 2016

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial - Cad. 2212-8

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0009395-34.2013.8.22.0014](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado), Antônio José dos Reis Júnior (B -RO 281)
Requerido:Claudemir da Silva Paula, Dalvelena Josefa Pinheiro de Sousa, Leandra Farias

Advogado:Fernando Penafiel (OAB-RO 5732), Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB-RO 1.468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489), Fernando Penafiel (OAB-RO 5732)

DESPACHO:

Declaro encerrada a instrução. Alegações finais escritas pelas partes em prazos sucessivos de 10 dias, intimem-se os requeridos, para alegações finais em prazos sucessivos de 10 dias, iniciando-se pelo requerido Claudemir e pela requerida Leandra (prazo comum) na sequência pela requerida Dalvelena. Justifico o prazo comum para os requeridos Claudemir e Leandra porque esta última é revel e contra ela os prazos correrão a partir da publicação, de modo que não se porá qualquer prejuízo à defesa dos requeridos. Os presentes intimados.

Proc.: [0004223-43.2015.8.22.0014](#)

Ação:Arresto

Arrestante:Alexandre Martendal

Advogado:Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Arrestado:Herberth de Souza Nogueira Junior

Advogado:Andrey de Souza Pereira (OAB/TO 4275)

Certidão da Escrivania:

5. Intimar a parte autora, via seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, redistribuir a carta precatória no juízo deprecado.

Proc.: [0071568-75.2005.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Cezar Benedito Volpi

Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido:Laércio Tischer - ME, Laércio Tischer, BANCO DO BRASIL

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Proc.: [0006852-29.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Alex André Smaniotto

Executado:Antonieta Pereira da Silva

Parte retirada do po:Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Certidão da Escrivania:

Intimar a parte: para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada.

Proc.: [0009014-55.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Osvaldo Aparecido dos Santos

Advogado:Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Armando Kreftha (OAB/RO 321B), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Certidão da Escrivania:

Dr. André Monteiro, médico perito, aceita o encargo e designa perícia médica para a data de 27/10/2016 às 14:00 horas, na Clínica Acquamed, em Vilhena/RO. Vilhena, 14 de setembro de 2016.

Proc.: [0004663-73.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:I. M. Smaniotto Me

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

As tentativas de bloqueio on line pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram frustradas porque não encontrados veículos ou dinheiro em conta bancária do réu. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004474-61.2015.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Executado:Gelci Antônio Deffaci

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)

DESPACHO:

As tentativas de bloqueio on line pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram frustradas porque não encontrados veículos ou dinheiro em conta bancária do réu. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0010288-54.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)

Executado:Cervi Comercio de Pneus e Serviços Importação e Exportação Ltda Me, Delton Jair Bernardi Cervi

DESPACHO:

Conforme relatório que segue, não foram encontrados veículos registrados em nome da executada. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0010851-48.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Maria Gracindo de Oliveira

DESPACHO:

As tentativas de bloqueio on line pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram frustradas porque não encontrados veículos ou dinheiro em conta bancária do réu. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005134-26.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria do Livramento da Silva

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787)

Requerido:Senac- Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

Advogado:Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Fernanda Maia Marques (SSP/RO 3.034), Carl Teske Junior. (RO 3.297), Pollyana G. Souza Vieira (), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

DESPACHO:

Em face do pedido do credor, expeça-se nova carta precatória no endereço informado às fl.208 nos termos do item 3 do DESPACHO de fl.183.Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0007826-27.2015.8.22.0014](#)

Ação:Despejo por Falta de Pagamento (Cível)

Requerente:Leonel da Silva Valente

Advogado:Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690), Altair Moresco (OAB/RO 6606)

Requerido:Map Terraplenagem e Transportes Ltda

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)

DECISÃO:

Em fl. 183 o autor comprovou haver agravado da DECISÃO de fl. 169. Todavia, não consta qualquer suspensão ou modificação de referida DECISÃO agravada. De igual forma, reputo ainda insuficientes os documentos juntados pelo autor em sua petição de fls. 163/182. Pelos motivos que lancei na DECISÃO de fl. 164 persiste a necessidade da adequada instrução do processo com cópia integral daqueles outros processos que trataram de reintegração de posse e anulação de alienação de referido imóvel, conforme fundamentei em fl. 164.Assim, mantenho ambas decisões, o que impõe, portanto, que se prossiga no cumprimento da ordem de fl. 169 para que a empresa MAP seja provisoriamente reintegrada na posse do imóvel. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001606-81.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Requerido:Rivas Comércio de Cabos de Madeira Ltda Me

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Posto de Molas Noma Ltda Me propôs ação de cobrança em face de Rivas Comércio de Cabos de Madeira Ltda Me aduzindo, em síntese, que manteve relação comercial com o requerido e este não cumpriu com sua parte, porquanto tornou-se inadimplente. Pediu pela condenação do requerido ao pagamento do valor devido. Juntos documentos.O réu foi citado por edital e lhe foi nomeado curador que apresentou contestação por negativa geral. O autor pediu pela procedência da ação.É o relatório. Fundamento e decido.Não há necessidade de produção de prova em audiência, motivo pelo qual procedo ao julgamento antecipado da lide conforme disposição do art. 355 do CPC/2015.Não se aplica o efeito da revelia, disposto no art. 344 do CPC/2015, ao revel que tenha sido citado por edital porquanto a contestação por negativa geral torna os fatos controvertidos. (RT 497/118, RF 259/202).Nada obstante embora ao curador seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Desnecessárias outras provas porquanto aquelas oferecidas com a inicial são consonantes à pretensão do autor. Disto decorre que devem ser reputados verdadeiros os fatos constitutivos do direito do autor, corroborado pelas provas escritas nos autos, quais sejam os títulos de crédito prescritos de emissão do requerido.Posto isso, julgo procedente o pedido de Posto de Molas Noma Ltda Me para condenar Rivas Comércio de Cabos de Madeira Ltda Me ao pagamento do valor de R\$ 2.395,00, atualizado monetariamente e com juros de mora desde a citação.Condeno-o ainda ao pagamento das custas no valor de R\$47,12, conforme

cálculo anexo, e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o requerido para pagamento das custas no valor acima especificado. Não comprovado o recolhimento, transitada em julgado, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.Vilhena-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0076944-23.1997.8.22.0014](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Emerson Luis dos Santos

Advogado:Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (-A OAB/RO 93)

Requerido:Adir Jorge dos Santos (espólio)

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

O inventariante ainda não cumpriu adequadamente as decisões de fls. 145 e 169. Concedo a ele o prazo de 30 dias para adequado e integral cumprimento.Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0083110-56.2006.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Hilgert & Cia Ltda

Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Requerido:Dorival Godinho da Silva

Advogado:Marilza Serra (OAB/MT 7001), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

DECISÃO:

Recebo os embargos de declaração opostos pelo exequente. Continuo reputando que as questões originariamente deduzidas nos itens 1 a 9 de fl. 346 já foram resolvidas, conforme fiz constar na DECISÃO embargada (fl.371). Basta conferir-se o teor das decisões de fl. 170 e 289/290. Na primeira delas inclusive reconheci a litigância de má-fé do devedor e determinei a penhora dos direitos que o devedor teria sobre o trator que se encontra alienado fiduciariamente. Na segunda dessas decisões considerei inexistente qualquer ilicitude no aluguel e posterior venda do bem de família e determinei a intimação pessoal do executado, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, para informar onde se encontra referido trator (fl.289/290), DECISÃO que, ademais, foi objeto de agravo de instrumento.(fl.295), recurso não provido conforme conteúdo do Acórdão que anexei a esta DECISÃO. A questão suscitada nos embargos de terceiro foi naquele processo decidida, incabível, pois, sua reiteração neste processo (item 5 da petição de fl.346). As questões subsequentes quanto à utilização do bem de família foram objeto daquela outra DECISÃO já referida (fls. 289/290). A questão da venda dos imóveis, que remanesca sem DECISÃO, foi objeto originário da DECISÃO embargada (fl.371), que fez menção expressa quanto à necessidade de comprovação de eventual crédito remanescente de referidas vendas. Justamente por isso instei o credor, de modo genérico, a promover o andamento da execução (último parágrafo da DECISÃO embargada, fl. 371). em tese poderia o credor apontar a existência de eventual crédito que remanesceu à venda dos referidos imóveis e/ou efetivar as providências determinadas quanto à localização do trator (DECISÃO fl. 289/290), porque a intimação pessoal do executado restou infrutífera (fl. 306). Saliento, ademais, que a localização do trator somente será relevante se demonstrada a quitação do contrato de alienação fiduciária em garantia, uma vez que não fora penhorado referido bem móvel, cuja propriedade é do credor fiduciário, mas sim penhorados os direitos cabentes ao devedor fiduciário. Assim, nego provimento aos embargos de declaração. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0082986-68.2009.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:José Morello Scariott

Advogado:José Morello Scariott (OAB/RO 1066)

Executado:Luciomerio Ortolan, Álvaro Luiz Ortolan, Fátima Rosana da Cruz, Sirlei Pinzon Zamo Ortolan

DESPACHO:

Que o autor comprove o andamento da carta precatória. Prazo de 10 dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000124-06.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:P B Transportadora Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:M. M. & Filhos Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Me, Maria Rosa Machado, Edilce Machado Martins

DECISÃO:

As tentativas de bloqueio on line pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram frustradas porque não encontrados veículos ou dinheiro em conta bancária do réu. Requeira o credor em 15 dias.Ademais, houve tentativas anteriores, também frustradas, de localização de outros bens. Ou seja, desde a distribuição do processo jamais se localizou bem penhorável que pudesse satisfazer a execução. Isso acarreta movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional. Nesse sentido, o CPC/2015 inovou ao determinar que nessas hipóteses a execução deve ser suspensa.Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º). Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). intem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0009328-74.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me

Advogado:Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)

Executado:José Claudemir da Silva

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Que a parte autora promova o levantamento do alvará de fl.82, sob pena de não o fazendo ser transferido para conta centralizadora do tribunal de Justiça nos termos da art. 447, §§ 6º, 7º e 8º das Diretrizes Gerais Judiciais.Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000649-17.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado:Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903), Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221)

Executado:Map Terraplenagem e Transportes Ltda, Lucas Avelino Dandolini Pavelegini, Lara Dandolini Pavelegini, Marcos Antonio Pavelegini, Odete Regina Dandolini Pavelegini

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)

DECISÃO:

Em cumprimento da r. DECISÃO liminar em agravo de instrumento suspendo o processo até DECISÃO definitiva de referido recurso. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0003080-24.2012.8.22.0014](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Map Terraplenagem e Transportes Ltda, Lucas Avelino Dandolini Pavelegini, Lara Dandolini Pavelegini, Marcos Antonio Pavelegini, Odete Regina Dandolini Pavelegini

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Embargado:Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado:Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903), Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221)

DECISÃO:

Em cumprimento da r. DECISÃO liminar em agravo de instrumento suspendo o processo até DECISÃO definitiva de referido recurso. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0003213-32.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Look Pneus Ltda

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Executado:Juliano Audroé Civa

DESPACHO:

A tentativa de penhora de dinheiro restou infrutífera. Conforme documentos que seguem, o veículo registrado em nome do executado possui restrição, o que impede a livre alienação do veículo. Logo, incabível a penhora, ato construtivo que culminaria com a alienação. Requeira o credor em 10 dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0007998-66.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Loja do Manoel Ltda

Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909)

Executado:Sergio Ferreira

DESPACHO:

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO Proceda-se a intimação da parte executada, para no prazo de 10 (dez) dias, nomear bens sujeitos à penhora, sob pena de não o fazendo sua omissão ser considerada ato atentatório à dignidade de justiça e o executado incorrer em multa, conforme previsão legal (CPC/2015, art. 774, V).Servirá esta DECISÃO como carta de intimação do executado, a ser cumprida na Av. Melvin Jones, n. 1946, Bairro Cristo Rei, Vilhena/RO.Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0008721-85.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Luiz Carlos de Amorim Lima
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Por ora deixo de designar nova audiência. Segue consulta infojud. Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015. Efetuada a penhora, proceda-se ao depósito, avaliação e intimação do executado. Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º). Deprequem-se os atos. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0009645-96.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado: Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349), Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684)

Executado: Adnaisa Weneck de Oliveira

DESPACHO:

As tentativas de bloqueio on line pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram frustradas porque não encontrados veículos ou dinheiro em conta bancária do réu. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

Processo: 7003836-69.2016.8.22.0014

Polo Ativo: EDILBERTO FERNANDES SYRYCZYK

Polo Passivo: JEAN FELIPE MARTINS e outros

Valor da Causa: R\$ 8.572,77

FINALIDADE: CITAÇÃO de JEAN FELIPE MARTINS, inscrito no CPF sob n. 397.269.658-29, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Vilhena/RO, 22 de agosto de 2016

GENAIR GORETTI DE MORAIS

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7006856-68.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo Ativo: EXEQUENTE: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME

Polo Passivo: EXECUTADO: CARLOS ROBERTO CARVALHO COSTA

Valor da Causa: R\$ 824,84

FINALIDADE

Intimação de CARLOS ROBERTO CARVALHO COSTA, inscrito no CPF sob n. 987.406.952-04, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).

ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

1 de setembro de 2016

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7002080-59.2015.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: BORRACHAS E EQUIPAMENTOS ELGI LTDA

Requerido: G. R. PNEUS E RECAPAGENS LTDA - ME

BORRACHAS E EQUIPAMENTOS ELGI LTDA propôs ação monitória contra G. R. PNEUS E RECAPAGENS LTDA - ME aduzindo que é credora da parte ré de transação comercial. A dívida foi representada por cheques que instruíram a inicial.

A parte ré foi citada pessoalmente e não se manifestou. A parte autora pediu a conversão em título executivo.

Decido.

Passo ao julgamento conforme estado do processo porque desnecessária a produção de outras provas, conforme argumentação seguinte.

Dispõe o art. 700 do NCPC: "A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer."

A parte ré foi citada pessoalmente e não apresentou manifestação que infirmasse o direito da parte autora ou o tornasse controvertido. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial.

Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento nos art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, no valor de R\$25.651,40 atualizado na petição, ou seja, até dia 26/11/2015.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor atualizado do crédito. Devendo o valor das custas iniciais serem ressarcidas à parte autora e o valor das custas finais, R\$415,17, serem recolhidas ao TJRO, em guia específica, conforme cálculo anexo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a parte ré para pagamento das custas no valor acima especificado. Transitada em julgado a SENTENÇA e não comprovado o recolhimento, inscreva-se em dívida ativa.

Saliento que por se tratar de processo que tramitou no PJE, eventual cumprimento de SENTENÇA processar-se-á nestes mesmos autos.

Vilhena-RO, 9 de setembro de 2016

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

CÁLCULO DA CORREÇÃO Data Inicial:26/11/2015 Valor Inicial:R\$ 25.651,40 Data Final:09/09/2016 Data Início Juros:26/11/2015 Valor Corrigido:R\$ 27.677,78 Índice:1.0789968 Custas: 1,5%= R\$415,17
Obs: Serviço Informativo.Referências para os juros, data inicial até 10/01/2003 taxa de 6%aa, de 11/01/2003 até hoje 12%aa.
Assinado eletronicamente por: VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 5969833 1609131857303840000005592028

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7006854-98.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo Ativo: EXEQUENTE: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME

Polo Passivo: EXECUTADO: RITH ELLEN CRISTINA CORREA DE SOUZA

Valor da Causa: R\$ 1.027,18

FINALIDADE

Intimação de RITH ELLEN CRISTINA CORREA DE SOUZA, inscrito no CPF n. 956.867.382-20, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).

ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).

1 de setembro de 2016

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0010408-97.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcos Zacarias Ramos

Advogado: Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial movido por Marcos Zacarias Ramos contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários depositados nos autos. Sem custas e honorários, face a gratuidade da justiça. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003921-82.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Executado: Kelli Alves Pereira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

O valor que pertence à parte autora é de R\$ 1.136,33, devendo ser procedida a transferência deste valor na conta indicada pela autora à fl. 139. Após, expeça-se alvará em favor da executada do valor remanescente. Vilhena-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004518-80.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jefferson Gettert Coelho

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e

Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva

Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido: Nextel Telecomunicações Ltda

Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 66/67, eis que a certidão da contadoria está clara. Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores depositados nos autos, conforme cálculos judiciais de fl. 42. Após, expeça-se alvará em favor da executada do valor remanescente (R\$ 957,99). Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 6 de setembro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008839-61.2015.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Rodobens S A

Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972), Bruno Henrique Lata Vilela Xavier (OAB/SP 314244), Davi Angelo Bernardi

(OAB/RO 6438), Leandro Garcia (OAB/SP 210137)

Requerido: Alvorecer Transportes Ltda Me

Advogado: André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (6125)

DESPACHO:

No DESPACHO proferido indicam que os valores já foram transferidos para conta indicada pela autora. Intime-se. Sem requerimentos, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 6 de setembro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008832-69.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vanilda Cristina dos Santos

Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Gustavo

Jose Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369),

Armando Krefta (OAB-RO 321-B)

SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial movido por Vanilda Cristina dos Santos contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários depositados nos autos. Sem custas e honorários, face a gratuidade da justiça. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Proc.: [0006655-35.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Geremias Arrigo

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt
Advogado:Katyane Cervi (OAB/RO 4972), Armando Krefta (OAB/RO 321B), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO Face o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial movido por Geremias Arrigo contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários depositados nos autos.Sem custas e honorários, face a gratuidade da justiça.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0106921-74.2008.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:R&S Comércio e Transporte de Materiais Para Construção LTDA

Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (6125)

Executado:Liana do Ó de Castro

DESPACHO:

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0083308-88.2009.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:P B Transportadora Ltda

Advogado:Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Rosalina Squitine Vieira

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000646-33.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Luiz Carlos Mariuzzo

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)

Requerido:G. M. de Lima

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0007608-33.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Clínica Médica E. V. de Almeida Ltda Me

Advogado:Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)

Executado:Elizete da Silva, Eliana da Penha Silva Pulqueria Me

Advogado:Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909)

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Em consulta ao sistema Renajud, foi localizado veículo em nome de Eliana da Penha Silva Pulqueira, o qual procedi restrição de transferência.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001733-48.2015.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Adriana Alessi Domingos

Advogado:Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)

Executado:Fernanda Ferreira Artunk

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Expeça-se novamente alvará de fl. 39.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0010544-94.2015.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:F. S. T. S.

Advogado:Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)

Executado:G. T. de S.

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0010389-91.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosalino Neto Gonçalves da Silva

Advogado:Izabela Mineiro Mendes (OAB/RO 4756)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276), Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (A OAB/RO 6676)

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores depositados nos autos.Certifique a escritania no processo n. 7005963-77.2016.822.0014, o valor levantado nestes autos.Após, sem requerimentos e pagas as custas arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009583-56.2015.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:L. G. S. S.

Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Executado:C. A. dos S.

DESPACHO:

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.Caso a parte autora pretenda realização de penhora "on line", deverá indicar o CPF do executado e débito atualizado.Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008100-88.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Irmãos Russi Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:R. Rossignol Me

SENTENÇA:

III-DISPOSITIVO Face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de cobrança formulado por Irmãos Russi Ltda contra R Rossignil Me para, condenar o réu no pagamento do valor de R\$ 4.504,19 (quatro mil, quinhentos e quatro reais e dezenove centavos), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, os quais deverão incidir a partir da data do ajuizamento da ação, e via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeneo o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se. Após as anotações de estilo, archive-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0007781-23.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ailton Schmitka

Advogado: Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (RO 3602)

Requerido: Cleonir Adão Zenevich

Advogado: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656), Lisa Pedot Faris (RO 5819)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de dez dias sucessivos. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000860-48.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Executado: Egesa Engenharia Sa

DESPACHO:

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002304-87.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jandir Ferreira

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Márcia Rodrigues (MG 112089)

Executado: César Gabriel Filho

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

DESPACHO:

O executado já indicou bens à penhora (fl. 20). Diga a exequente em dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0010374-30.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Executado: Santos & Santos Ltda

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos. (RO 2295), Helainy Fuzari (OAB/RO 1548)

DESPACHO:

Já foi determinada a suspensão dos autos à fl. 106, até DECISÃO do incidente. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0007621-03.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Executado: Andre Luiz dos Santos

DESPACHO:

Suspendo o processo por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0007442-69.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Vilhena

Advogado: Bartolomeu Alves da Silva (OAB 2046)

Requerido: Melkisedek Donadon, Isaias Donadon Batista, Rosameire Assis da Silva, Loreni Grosbelli, Construtora Vilhena Ltda, José Felisberto de Souza, Cleuza Aparecida de Souza

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510)

DECISÃO:

Não vejo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada via embargos de declaração, cabendo ao embargante o outras vias recursais, se entender pertinente, acerca do inconformismo da DECISÃO. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0083030-87.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Executado: Maria José Israel Ramos

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fl. 120, tendo em vista que é o mesmo endereço declinada na inicial, bem como já houve tentativa de localização do executado no endereço indicado, conforme certidão de fl. 17. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006550-92.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Mafra e Nanci Ltda Epp

Advogado: Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)

Requerido: Valiente e Valiente Ltda

SENTENÇA:

Mafra e Nanci propôs ação monitoria em desfavor de Valiente e Valiente TerraPlanagem Ltda objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Juntou documentos. O requerido foi citado por edital e ficou-se revel. Nomeada curadora houve apresentação de peça de resistência intitulada contestação por negativa geral (fl. 52). Ainda que a defesa no procedimento monitorio seja intitulada de embargos, prejuizo algum decorre do fato da resistência ter sido nominada como contestação pela curadora. Nada obstante embora a curadora seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Assim

não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial. Decido. Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito. Decorrido o prazo recursal, a parte autora deverá proceder a distribuição dos autos no PJe, conforme Portaria n. 022/2015-PR, que regulamenta a Lei n. 11419/2006, Resolução n. 185/2013 - CNJ e Resolução n. 013/2014-PR do TJRO, em seu artigo 16. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0005669-23.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Arte Foto Videos Ltda, Andre Luis Medeiros dos Santos, Elizeu Rafael de Souza, Luiz de Carvalho

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Para que os valores penhorados nos autos sejam levantados, deverá a parte autora promover a intimação do executado. Caso contrário, os valores serão desbloqueados. Diga a parte autora em cinco dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001169-74.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia S.a

Advogado: Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12363), Nilmará Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)

Requerido: Salete Pedroso de Campos

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Rayana Vedana Scarmocin Felber (OAB/RO 6260)

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido. Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000861-04.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Faagro Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Agropecuária Rio Formiga Ltda

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Em consulta ao programa Renajud, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado. A executada não apresentou declaração de imposto de renda. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0012831-98.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Brito & Korb Ltda

Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Executado: Odair Alves

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999), Dorival Ribeiro de Oliveira (OAB/RO 6788)

DESPACHO:

Nos termos do § 3º do art. 1.010 do CPC/2015, o juízo de admissibilidade passará a ser realizado pelo segundo grau. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º). Após, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça de Rondônia, com as homenagens deste juízo. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000167-64.2015.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Executado: Cerâmica Encantada Ltda

DESPACHO:

Não houve nomeação de administrador nos autos, apenas determinação de penhora do percentual do faturamento, os quais não foram depositados nos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011939-58.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Josué Crisóstomo

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Executado: Derli Teixeira da Silva

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 70/71, tendo em vista que a intimação do executado por edital, não terá êxito. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0073657-08.2004.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Gilberto Donin

Advogado: José Morello Scariott (OAB/RO 1066)

Executado: Valdir Masutti Júnior

Advogado: Mateus Pavão (RO 6218)

DESPACHO:

Intime-se o executado para manifestar sobre a petição de fls. 1144/1147, no prazo de dez dias. Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores depositados nos autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Harry Roberto Schirmer

Diretor de Cartório

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: **0002133-24.2013.8.22.0017**

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Kleverton Mathias Lemes Gonçalves

Advogado: Salvador Luiz Paloni (RO 299-A)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Retorno dos autos:

Ficam as partes, por via de seus procuradores, intimados sobre o retorno dos autos de Instância Superior, para querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: **0002077-20.2015.8.22.0017**

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Delegado de Polícia ()

Denunciado: Daniel Prudêncio Santetti

Advogado: Airtom Fontana (OAB/RO 5907)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias. Maria Célia Aparecida da Silva Diretora de Cartório Assina por Ordem do Juízo

Maria Áurea Saldanha Gontijo Fuzari

Escrivã Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: **0002842-80.2013.8.22.0010**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Executado: A. Ferreira Vieira & Cia Ltda - Me

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Intima-se:

Fica o exequente, na pessoa de seu advogado, intimado sobre a certidão do oficial de justiça à fl. 105/verso, devendo se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. "Dirigi-me no endereço expresso no MANDADO e constatei que não mais funciona a empresa requerida."

Proc.: **0001814-85.2015.8.22.0017**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joceli Lambrecht

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: **0030086-02.2009.8.22.0017**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luciana Martins Cunha

Advogado: Adailton Pereira de Araújo (RO 2562), Danilo Constance Martins Durigon (RO 5.114), Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Requerido: Edson Brugnoli Filho

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)

Intima-se:

Fica a requerente, por via de seu advogado, intimada para se manifestar sobre os cálculos judiciais à fl. 168/verso, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: **0002559-07.2011.8.22.0017**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Edson Brugnoli Filho

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Executado: Luciana Martins Cunha

Advogado: Adailton Pereira de Araújo (RO 2562), Danilo Constance Martins Durigon (RO 5.114)

Intima-se:

Fica a requerente, por via de seu advogado, intimada para se manifestar sobre os cálculos judiciais à fl. 46, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: **0001387-25.2014.8.22.0017**

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Natal Antunes de Assis Filho

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido: Banco B.m.g.

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Carta precatória - Devolvida:

Ficam as partes, por via de seus advogados, intimados sobre a carta precatória devolvida, devendo se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Mirilandes Corrêa da Paz

Escrivão/Diretor da Vara Cível

COMARCA DE ALVORADA D' OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Proc.: **0000393-15.2014.8.22.0011**

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria das Garças Soares

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia

Fica a parte Autora no prazo de 05 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

Proc.: **0000486-75.2014.8.22.0011**

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Oscar de Oliveira Porto

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Fica a parte Autora no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre documento juntado às folhas 77.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001758-07.2014.8.22.0011

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Dalarriva Rodrigues de Amorim, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Valter Lopes de Oliveira, Moacir Romualda Ramos Tume, Nilton de Lima Paz

Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO -1928)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra, para devolver os autos supramencionados, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão, eis que encontra - se com carga desde 26/08/2016.

Alvorada do Oeste/RO, 14 de setembro de 2016.

Proc.: 0000464-46.2016.8.22.0011

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Luciene da Silva Lima

Advogado:João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra, da r. DECISÃO a seguir

DECISÃO: Trata-se de revisão da situação prisional da acusada em razão do Provimento n. 008/2015-CG, publicado no DJE n. 087, do dia 14/15/2015, que institui a política do Mutirão de Presos Provisórios, a qual determina a revisão dos inquéritos e processos ainda não sentenciados, exclusivamente quanto à manutenção ou não da prisão, bem como em virtude do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa da ré.Instado, o Ministério Público pugnou pela manutenção da prisão preventiva ao argumento de que restam presentes os requisitos legais.É o relato. Decido. Verifico que a acusada Luciene da Silva Lima foi presa preventivamente em decorrência da suposta prática do crime estampado no art. 155, § 4, IV, com a agravante do artigo 61, II, h, ambos do Código Penal, eis que presentes os requisitos de materialidade e autoria.Inicialmente impende ressaltar que, conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, o que foi efetivado na DECISÃO que decretou a prisão preventiva da acusada.Assim, neste momento de cognição sumária, se encontram nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime, em tese, praticado pela requerente, sendo que esses elementos estão conjugados com a necessidade de garantia da ordem pública, na forma prevista no art. 312 do CPP. Ao contrário do alegado pela defesa da ré, entendo que a prisão é, sim, proporcional e adequada ao caso em tela, subsistindo os requisitos que ensejaram a sua decretação. Acresço que não há nos autos nenhum fato novo, que enseje a revogação da medida, eis que a mera alegação de condições favoráveis como trabalho lícito e residência fixa não é suficiente para acautelar o juízo.Logo, a medida mais adequada é a manutenção da prisão do requerente, sendo que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319, CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais para o presente caso.Nesse sentido colaciono:Habeas corpus. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Condições Favoráveis. Medidas cautelares. Não cabimento. Revogação da prisão preventiva. Filhos menores. Impossibilidade. Ordem denegada. 1. Havendo indícios de participação da paciente no crime que lhe foi imputado, não há que se falar em revogação da prisão, encontrando-se adequada e concretamente fundamentada a DECISÃO que a decretou. 2. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. 3. As medidas cautelares diversas da prisão não podem ser aplicadas quando a segregação da paciente está devidamente justificada,

tornando-a insuficiente. 4. Não há previsão legal para a concessão de prisão domiciliar para cuidar de seus filhos de 13 e 17 anos. 5. Ordem denegada. (Habeas Corpus, Processo nº 0003311-54.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento 20/07/2016)Ante as ponderações supra, MANTENHO a prisão preventiva decretada em desfavor da custodiada Luciene da Silva Lima. Não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do(s) agente(s) ou de extinção da punibilidade. Além disso, o fato da forma narrada na denúncia constitui crime. Logo, não há falar em absolvição sumária do(s) acusado(s).Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2016 às 9h30min.Intime-se a acusada.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias.Estando a ré presa por este ou outro processo, serve cópia da presente como Ofício à Casa de detenção local a fim de que apresente o réu na data da audiência. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Simone de Melo Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 14 de setembro de 2016.

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Comarca de Alvorada do Oeste/RO - Juizado Especial Cível

Diretor de Cartório - Anderson Henrique de Lacerda

End. eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br

Proc: 1000385-26.2011.8.22.0011

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Rafael Nonato da Silva(Requerente)

Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO), OAB:6673A RO, OAB:6676A RO, OAB:8123 PR

Rafael Nonato da Silva(Requerente)

Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO), SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB:6673A RO, JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB:6676A RO

Ficam as partes, por via de seus Advogados, que em consulta aos autos não fora constada a existência de valores pendentes de levantamento e que também não existem custas a serem pagas.

Proc: 1000385-26.2011.8.22.0011

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Rafael Nonato da Silva(Requerente)

Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO), OAB:6673A RO, OAB:6676A RO, OAB:8123 PR

Rafael Nonato da Silva(Requerente)

Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO),SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB:6673A RO, JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 6676A RO

Vistos. Habilite-se os advogados indicados no petítório de movimento n. 138. Certifique-se a escritania se existem valores vinculados ao feito e/ou custas a serem pagas, intimando-se o réu em sequência para manifestação conforme requerido, por 10 (dez) dias. Por fim, quanto ao pleito de item ii pretendido pelo réu na manifestação de movimento n. 138 não é passível de realização, pois os autos tramitam eletronicamente (processo virtual), junto ao

sistema Projudi, onde, registro, foi peticionado, inexistindo autos físicos para serem retirados em carga. Findo o prazo concedido para manifestação, certifique-se e retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Alvorada d Oeste/RO, em data do registro. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc: 1000167-27.2013.8.22.0011

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Maulaz & Cia Ltda - Me(Requerente)

Advogado(s): Antonio Ramon Viana Coutinho(OAB 3518 RO)

Maria Lequisinalda Silva dos Santos Limeira(Requerido)

Maulaz & Cia Ltda - Me(Requerente)

Advogado(s): Antonio Ramon Viana Coutinho(OAB 3518 RO)

Maria Lequisinalda Silva dos Santos Limeira(Requerido)

Vistos. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido. A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo. Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe. Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, a, do NCPC.

Sem custas ou honorários, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste, em 31 de Agosto de 2016 Simone de Melo Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000121-84.2015.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Divina da Silva

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcgbrasil Multicarteira Fundo

Advogado:Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB-MG 96.864)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação indenizatória proposta por DIVINA DA SILVA contra o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, alegando, em síntese, que teve seu nome negativado nos órgãos de restrição de crédito, pelo requerido, por dívida que não contraiu pelo que a inscrição é indevida. Requereu a declaração de inexigibilidade do débito cumulado com indenização por danos morais.O requerido foi devidamente citado e apresentou contestação às fls. 24/36.DECISÃO saneadora às fls. 84/85.A parte requerida pleiteou pela produção da prova pericial, apresentando o contrato original às fls. 92.Às fls. 99 a autora desistiu da ação, pleiteando pela extinção do processo sem julgamento de MÉRITO. Manifestando-se acerca do pedido autoral, o requerido afirmou que somente concorda com a desistência caso a requerente renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação.Intimada para se manifestar sobre a renúncia, a autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a pretensão (fl. 103, verso).É o breve relatório. Fundamento e decido.Considerando que a autora, abdicou, sem ressalvas,

ao direito sobre o qual se funda a ação, a extinção do processo, com julgamento do MÉRITO é à medida que se impõe.Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, DIVINA DA SILVA, contra o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes e, por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, c, do Novo Código de Processo Civil.Isento de custas processuais, nos termos do art. 4, I, da Lei 301/90. Condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Entretanto, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do artigo 98, § 3º, do NCPC. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001583-18.2011.8.22.0011

Ação:Monitória

Requerente:Pemaza S/A

Advogado:Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Requerido:Agnaldo Clemente, Elionidis Lins de Araujo Alves

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111), Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta por PEMAZA S/A contra AGNALDO CLEMENTE e ELIONIDIS LINS DE ARAUJO ALVES. As partes entabularam acordo às fls. 105. Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do processo.É o breve relatório. Fundamento e decido.A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo. Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, b, do NCPC.Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPC. Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000345-22.2015.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anibal Carneiro Rios, Neire da Silva

Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido:Sociedade Fogas Ltda

Advogado:Heidy Nainy Cantanhede Brandão (OAB/AM 8636)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre documento juntado à fl. 108.

Proc.: 0000376-47.2012.8.22.0011

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Industria e Comércio de Bebidas Mdm Ltda Dydyo Refrigerantes

Advogado:Rodrigo Totino (OAB/RO 4.836)

Executado:Claudio P S Cia Ltda

Advogado:Não Informado

Fica a parte Exequente, no prazo de 10 dias, intimada do termino do prazo da suspensão, bem como a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0000996-30.2010.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isama Freitas de Bastos

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt Sa

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada para se manifestar sobre a petição juntada às folhas 165/170.

Proc.: [0000935-33.2014.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Gonçalves Viana da Silva

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada para se manifestar sobre a petição juntada às folhas 118/122.

COMARCA DE BURITIS

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques/RO

(e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br)

Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Proc.: [0000483-71.2015.8.22.0016](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Helena Gularte

Advogado: Jefferson Willian Dalla Costa (RO 6074)

Requerido: INSS - Instituto Nacional de Seguro Social

FINALIDADE: INTIMAR DA PERÍCIA. Fica a parte requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADA da perícia a qual será submetida a parte autora, a ser realizada por perito nomeado, o médico Dr. João Batista Lourenço de Macedo, no edifício do Hospital Regional do Estado, localizado na Avenida Duque de Caxias com Avenida Brasil, nº 4335, Cidade Alta, município de São Francisco do Guaporé-RO, no dia 21/09/2016, a partir das 08:00 horas.

Patrícia Vanessa Souza Santos

Diretora de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de Direito: Dr. Hedy Carlos Soares

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0000748-98.2014.8.22.0019](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Edelson Anesio dos Santos

Advogado: Carine Maria Barella Ramos (RO 6279)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Considerando o teor da certidão de fls. 288-verso, suspendo o feito por 90 (noventa) dias. Expeça-se o necessário. Machado do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de setembro de 2016. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0003250-10.2014.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Sandra Maria de Melo Nascimento

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, com remessa dos autos, para que cumpra a obrigação de fazer, bem como para que apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. No caso de não haver impugnação, o que deverá ser certificado nos autos, ficam desde já homologados os cálculos apresentados pela parte autora, devendo ser expedida RPV ou Precatório, conforme o valor do crédito (art. 535, § 3º, inciso II, do CPC). Expeça-se o necessário. Machado do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de setembro de 2016. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000809-56.2014.8.22.0019](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Autor: Francisco das Chagas Leite Ribeiro

Advogado: Carine Maria Barella Ramos (RO 6279)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Considerando o teor da certidão de fls. 251-verso, suspendo o feito por 90 (noventa) dias. Expeça-se o necessário. Machado do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de setembro de 2016. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001369-95.2014.8.22.0019](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Lucilene Gonçalves de Souza

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Considerando o teor da certidão de fls. 87-verso, suspendo o feito pelo período de 90 (noventa) dias. Expeça-se o necessário. Machado do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de setembro de 2016. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002660-67.2013.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Autor: Alex Francisco Batista

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido: Município de Vale do Anari - Ro

Advogado: Procurador Municipal (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Remeto os autos ao Egrégio Colégio Recursal para apreciação do recurso interposto. Expeça-se o necessário. Machado do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de setembro de 2016. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000932-54.2014.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Jane Ramlow Poleze

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (RO 770)

Requerido: Bv Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento, Estado de Rondônia

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Considerando o teor da petição de fls. 145, dando conta de que o autor da presente ação requereu o cumprimento de SENTENÇA via PJE, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Machado do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de setembro de 2016. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001260-81.2014.8.22.0019](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marcílio Rodrigues dos Santos

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394), Jilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Proceda-se como requerido às fls. 108-112. Expeça-se o necessário. Machado do Oeste-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Rosângela Maria de Oliveira

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: Hedy Carlos Soares

Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0000674-73.2016.8.22.0019](#)

Ação: Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)

Autor: D. de P. C. de M. do O.

Representado: R. G. dos S. M. M. F. D. de L. B. M. P. R. M. A. F. M. L. da S. S.

Advogado: Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (RO 4813), Euflávio Dionísio de Lima (OAB 436)

DECISÃO:

Ofício nº 12/2016 Machado do Oeste, 13 de setembro de 2016. Referência: Habeas Corpus nº 0004797-74.2016.8.22.0000 Origem: nº 0000674-73.2016.8.22.00019 Pacientes: Leonel da Silva Sgorlon e Alan Farias Machado Impetrante: Euflávio Dionísio Lima OAB/RO 436 Impetrado: Patrícia Mendes de O. Fortes OAB/RO 4813 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machado do Oeste/RO. Relator Substituto: Juiz José Gonçalves da Silva Filho Excelentíssimo Senhor Relator, Em resposta ao ofício nº 2408/2016/1º DEJUCRI, tenho a honra de dirigir a Vossa Excelência para prestar-lhe as seguintes informações: Inicialmente cumpre destacar que a Doute Autoridade Policial representou pela prisão preventiva dos pacientes Leonel da Silva Sgorlon e Alan Farias Machado, sob alegação de que foi instaurado Inquérito Policial nº 254/2016 para apurar os crimes de roubos noticiados em duas Ocorrências Policiais, ocorridos neste Município, tendo como principais suspeitos os pacientes. O núcleo de inteligência da Polícia Militar recebeu informações de que uns dos investigados estaria envolvido em alguns roubos ocorridos nesta Cidade. Com as informações, os policiais realizaram diligências e localizaram o investigado Anderson Carlos Fagundes, o qual apontou os pacientes Leonel da Silva Sgorlon e Alan Farias Machado como partícipes da atuação criminosa. Consta ainda, que no dia 06 de agosto de 2016, uma testemunha, narrou para Autoridade Policial, com riqueza de detalhes que Anderson, comparsa dos pacientes, confessou a prática dos delitos, juntamente com os requerentes. Em manifestação, o Ministério Público opinou pelo deferimento da representação e, conseqüentemente, a decretação da prisão

preventiva dos pacientes, bem como, dos demais representados apontados, haja vista o fato de que existe fortes indícios de que os mesmos praticaram os crimes que lhe foram imputados. Outrossim, insta salientar que em DECISÃO exarada por este Juízo, foi decretada a prisão preventiva de Leonel da Silva Sgorlon e Alan Farias Machado, nos termos do artigo 311 e 312 do Código de Processo Penal, a fim de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução penal e assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, verifica-se que o paciente Alan Farias Machado foi recolhido em 06 de agosto de 2016, já Leonel da Silva Sgorlon foi autuado em flagrante delito no dia 02 de setembro de 2016, por outro crime (artigo 33 da Lei 11.343/2006 e artigo 12 da Lei 10.826/2003), sendo que sua prisão foi decretada, por ter, em tese, cometido o delito de roubo. In casu, com a devida vênia ao ilustre impetrante e sem querer adentrar no convencimento de Vossa Excelência, denota-se que há indícios suficientes de autoria e prova da existência dos fatos (materialidade) imputados aos pacientes. Cumpre esclarecer que a liberdade dos pacientes, ao menos neste momento, propicia forte sentimento de impunidade e insegurança na comunidade local, pois, os crimes obtiveram ampla repercussão, tendo abalado a sociedade local que clama por justiça. Por fim, verifica-se que as infrações atribuídas aos pacientes são graves, o que possibilita a indicação objetiva da necessidade da medida constritiva, consubstanciada pelos pressupostos à prisão (fumus commissi delicti, ou a aparência do delito) e, ainda, a vista da presença de fundamento à reprimenda legal (periculum libertatis), garantidora da ordem pública e da aplicação da lei penal. Desta forma, verificou-se que não houve qualquer ilegalidade ou abuso de poder, praticada contra os pacientes. Ao ensejo, apresento os meus votos de estima e consideração. Respeitosamente, Exm. Sr. Relator Substituto: Juiz José Gonçalves da Silva Filho Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Porto Velho/RO Machado do Oeste-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000619-25.2016.8.22.0019](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Paulo Jose da Silva Bandeira

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Trata-se de autos de Ação Penal, em desfavor de Paulo José da Silva Bandeira, denunciado como incurso no art. 149, caput, c/c art. 29, ambos do CP e art. 14, da Lei 10826/2003. O réu foi processado e julgado pela Justiça Federal, restando condenado como incurso no art. 149, caput, c/c art. 29, ambos do CP e, determinada a declinação de competência à Justiça Estadual para processar e julgar pelo crime descrito no art. 14 da Lei 10826/2003 (fls. 340/353). O MPE manifestou-se nos autos pela ratificação da denúncia e o aproveitamento dos atos instrutórios já praticados. Decido. Recebo os autos, já que trata-se de crime cometido dentro da jurisdição desta Comarca. Diante do parecer ministerial, abra-se vista dos autos à Defesa para manifestar-se quanto ao aproveitamento das provas já produzidas, no prazo de 05 (cinco) dias. A inércia por parte da Defesa, subentender-se-á como concordância na utilização das provas já produzidas. Ultrapassado o prazo, voltem os autos conclusos. Sirva esta DECISÃO como: EDITAL DE INTIMAÇÃO dos advogados FRANK MENEZES DA SILVA, OAB/RO 7240 e DULCE CAVALCANTE G. SANTOS, OAB/RO 6450. Machado do Oeste-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000711-03.2016.8.22.0019](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Dionísio Pereira

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Antes de deliberar sobre o pedido interposto, declino a competência para o Juizado Especial Criminal desta Comarca. Neste sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ABUSO DE AUTORIDADE. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. LEI 11.313/06. COMPETÊNCIA.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Com o advento da Lei nº 11.313/2006, que modificou a redação do art. 61 da Lei nº 9.099/95 e consolidou entendimento já firmado nesta Corte, consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa', independentemente de a infração possuir rito especial (HC 59.591/ RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 4/9/06). 2. Ordem concedida para reconhecer a competência do 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO para o julgamento da ação penal referente ao delito de abuso de autoridade. STJ. HC 163.282/RO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/05/2010, DJe 21/06/2010: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI N. 4.898/65, ARTS. 3.º, ALÍNEA B, E 4.º, ALÍNEA H). DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DA TURMA DE RECURSOS. NÃO CONHECIMENTO. Tratando-se de processo em que se apura o cometimento de infração penal de menor potencial ofensivo, em que observado o rito da Lei n. 9.099/95, o apelo da respectiva SENTENÇA incumbe à Turma de Recursos, impondo-se o não conhecimento do reclamo por esta Corte e a remessa dos autos ao Órgão Julgador competente. TJSC, Apelação Criminal n. 2010.014596-5, de Ascurra, Terceira Câmara Criminal, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 29-06-2010:HABEAS CORPUS - CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS - DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - WRIT NÃO CONHECIDO - REMESSA À TURMA DE RECURSOS COMPETENTE 4) Habeas corpus. Anulação de SENTENÇA homologatória de transação penal. Incompetência. Compete ao Colégio Recursal a apreciação de habeas corpus contra DECISÃO originária do Juizado Especial Criminal. (Habeas Corpus, Processo nº 2008332- 31.2003.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento 13/11/2003). TJSC, Habeas Corpus n. 2007.015056-4, de Chapecó, Primeira Câmara Criminal, rel. Des. José Gaspar Rubick, j. 15-05-2007.Encaminhem-se os autos ao Cartório Distribuidor local para redistribuição.Em seguida, certifique a nova numeração obtida com a redistribuição e, arquivem-se este feito.Sirva esta DECISÃO como:EDITAL DE INTIMAÇÃO dos advogados LUCIANO DOUGLAS R. S. SILVA, OAB/RO 3091. Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 9 de setembro de 2016. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000548-23.2016.8.22.0019](#)

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
 Requerente:Mayco Thielly da Silva
 Advogado:Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)
 DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Antes de deliberar sobre o recurso interposto, declino a competência para o Juizado Especial Criminal desta Comarca.Neste sentido é a jurisprudência:: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ABUSO DE AUTORIDADE. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. LEI 11.313/06. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Com o advento da Lei nº 11.313/2006, que modificou a redação do art. 61 da Lei nº 9.099/95 e consolidou entendimento já firmado nesta Corte, consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa', independentemente de a infração possuir rito especial (HC 59.591/ RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 4/9/06). 2. Ordem concedida para reconhecer a competência do 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO para o julgamento da ação penal referente ao delito de abuso de autoridade. STJ. HC 163.282/RO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/05/2010, DJe 21/06/2010: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI N. 4.898/65, ARTS. 3.º, ALÍNEA B, E 4.º, ALÍNEA H). DELITOS

DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DA TURMA DE RECURSOS. NÃO CONHECIMENTO. Tratando-se de processo em que se apura o cometimento de infração penal de menor potencial ofensivo, em que observado o rito da Lei n. 9.099/95, o apelo da respectiva SENTENÇA incumbe à Turma de Recursos, impondo-se o não conhecimento do reclamo por esta Corte e a remessa dos autos ao Órgão Julgador competente. TJSC, Apelação Criminal n. 2010.014596-5, de Ascurra, Terceira Câmara Criminal, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 29-06-2010:HABEAS CORPUS - CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS - DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - WRIT NÃO CONHECIDO - REMESSA À TURMA DE RECURSOS COMPETENTE 4) Habeas corpus. Anulação de SENTENÇA homologatória de transação penal. Incompetência. Compete ao Colégio Recursal a apreciação de habeas corpus contra DECISÃO originária do Juizado Especial Criminal. (Habeas Corpus, Processo nº 2008332- 31.2003.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento 13/11/2003). TJSC, Habeas Corpus n. 2007.015056-4, de Chapecó, Primeira Câmara Criminal, rel. Des. José Gaspar Rubick, j. 15-05-2007.Encaminhem-se os autos ao Cartório Distribuidor local para redistribuição.Em seguida, certifique a nova numeração obtida com a redistribuição e, arquivem-se este feito.Sirva esta DECISÃO como:EDITAL DE INTIMAÇÃO dos advogados LUCIANO DOUGLAS R. S. SILVA, OAB/RO 3091. Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 9 de setembro de 2016. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000690-27.2016.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Indiciado:Industria e Comércio de Madeiras Nova Era, Ecrezio Nunes de Oliveira
 DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais e, conseqüentemente, determino:Cite(m)-se POR EDITAL o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à acusação por escrito. Na resposta inicial, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, ou se os acusados não constituírem defensor, fica, desde já nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo;Decorrido o prazo da citação por edital (15 dias), e não comparendo o acusado nos autos nem constituindo advogado, retornem os autos conclusos para fins do art. 366, do CPP.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 9 de setembro de 2016.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000377-66.2016.8.22.0019](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
 Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
 Flagranteado:William Damaceno dos Reis
 DECISÃO:

Vistos.Retornem os autos ao Ministério Público para manifestar-se acerca do requerimento aportado nos autos pela vítima Katiane Dambroski Costa e, em seguida, retornem os autos conclusos. Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 9 de setembro de 2016. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002253-61.2013.8.22.0019](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado:Neidivan Camilo Barbosa e Gilmar Gomes da Silva
 Advogado:Euflávio Dionizio Lima OAB/RO 436

Vítima:Victor Antão Pereira

FINALIDADE: Intimar o advogado acima da DECISAO proferida por este r. Juízo conforme parte dispositiva transcrita abaixo, podendo ser visualizada na íntegra no site do TJRO através da consulta processual, clicando no link do número do processo em epígrafe: DECISÃO:"...vista às partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias..."

Proc.: [0001676-15.2015.8.22.0019](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciados:Edson Oliveira Vaz, Josefa Verônica Oliveira Veríssimo, Esmeraldo da Silva
Advogado:Luiz Cavalcante de Souza Junior OAB/RO 3439
Vítima:Elier Vaz da Silva
FINALIDADE: Intimar o advogado acima para tomar conhecimento de que foi expedida carta precatoria ao Juízo de Guajará-Mirim-RO com a FINALIDADE de interrogar o denunciado Esmeraldo da Silva.

Proc.: [0000740-87.2015.8.22.0019](#)

Ação:Justificação Criminal
Requerente:Carlos Félix Pedrisch dos Santos
Advogado:Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
FINALIDADE: Intimar a advogada acima da redesignação da audiência com a FINALIDADE de inquirir a testemunha Joenderson Santana dos Santos em Jaru/RO no dia 21/09/2016, bem com o pra juntar os documentos exenciais à intrusão dos autos, sob pena de preclusão e devolução da Precatória 0000408-37.2016.8.22.0003, distribuída na comarca de Jaru, sem o cumprimento.
Peterson Vendrameto
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Juiz de Direito: Dr. Hedy Carlos Soares
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0002177-08.2011.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Divino Anastácio de Souza
Advogado:Luciana Villas Bôas Martins Bandeca (OAB/SP 213927), Leonidas Cesar Tavares (OAB/SP 234025)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Proceda-se como requerido às fls. 111. Após, em caso de inércia da parte autora, determino desde já, o arquivamento do presente feito.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de setembro de 2016.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000660-65.2011.8.22.0019](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Luiz Romão da Silva
Advogado:Renato Santos Cordeiro (RO 3779)
Executado:Emmanuel Christino dos Santos Júnior, Simone Durski dos Santos
Advogado:Edilson Stutz (RO 309-B)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Considerando adesão deste Juízo à Semana Nacional da Conciliação, uma campanha de mobilização, realizada anualmente, que envolve todos os tribunais brasileiros, bem como

a competência dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC para promover a conciliação entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 22.11.2016, às 08h30min.Intimem-se.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0014210-79.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitória
Requerente:Gesil Luciano da Costa
Advogado:Wanderlan da Costa Monteiro (RO 3991)
Requerido:Ivan Jose Rocha da Silva
Advogado:Núbia Piana de Melo (RO 5044)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Considerando adesão deste Juízo à Semana Nacional da Conciliação, uma campanha de mobilização, realizada anualmente, que envolve todos os tribunais brasileiros, bem como a competência dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC para promover a conciliação entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 22.11.2016, às 09h00min.Intimem-se.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0027112-64.2001.8.22.0019](#)

Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
Executado:Taniguchi Barros & Cia Ltda
Advogado:Janaina Barbosa de Carvalho (SP 214424), Ricardo Grippo de Campos (SP 287228)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Proceda-se como requerido às fls. 238-240.No mais, intime-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002459-12.2012.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Adão de Campos Sereno
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Eliel Leni Mestriner Barbosa ()
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social INSS para junto aos autos a respectiva GRU, a fim de que seja feita a transferência do valor mencionado às fls. 162.Intimado e deixando transcorrer o prazo, desde já determino que se proceda a transferência para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, para possível levantamento posterior pelo interessado, conforme disposto pelo Provimento 016/2010 CG.Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de setembro de 2016. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001473-24.2013.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Adenir Rocha Vieira
Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior (RO 2640)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Remeto os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região para apreciação do Recurso, nos termos do artigo 1.010 do NCPC.Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de setembro de 2016.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001648-18.2013.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vicência Maria da Silva

Advogado: Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Intime-se à parte autora, através de seu advogado para que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 83-84). Expeça-se o necessário. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de setembro de 2016. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002197-91.2014.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edna Chaves Alves

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (AC 2195), Fernando Martins Gonçalves (RO 834)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Remeto os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região para apreciação do Recurso, nos termos do artigo 1.010 do NCP. Expeça-se o necessário. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de setembro de 2016. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0034527-54.2008.8.22.0019](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Roberio Ribeiro dos Santos

Advogado: André Luis de Almeida Avelar. (OAB/RO 3676)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Considerando o teor da certidão de fls. 130-verso, suspendo o feito pelo período de 90 (noventa) dias. Expeça-se o necessário. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de setembro de 2016. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001966-69.2011.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiza de Oliveira Lacerda Ferreira

Advogado: Arthur Pires Martins Matos (RO 3524)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se à parte autora, através de seu advogado, para que se manifeste no presente feito. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação. Expeça-se o necessário. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de setembro de 2016. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0024559-63.2009.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Luiza Serafim de Santana

Advogado: Elisa Dickel de Souza (RO 1177)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Remeto os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região para apreciação do Recurso, nos termos do artigo 1.010 do NCP. Expeça-se o necessário. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de setembro de 2016. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002549-83.2013.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pamela Ferreira Ramos da Silva, Nicoly Ferreira França

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (RO 770)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Proceda-se como requerido às fls. 75. Expeça-se o necessário. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de setembro de 2016. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000558-38.2014.8.22.0019](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: João Ferreira de Assis

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Expeça-se RPV. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal. Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito. Por fim, conclusos para deliberação. Expeça-se o necessário. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de setembro de 2016. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000962-94.2011.8.22.0019](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Fabio Ferreira Rodrigues

Advogado: Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Considerando que à parte autora não apresentou planilha de cálculos, intime-se o requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a respectiva planilha, nos termos da petição de fls. 129-130. Após, expeça-se RPV. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal. Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito. Por fim, conclusos para deliberação. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de setembro de 2016. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000676-48.2013.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Jeyssimara de Souza Bispo

Advogado: Eliane Aparecida de Barros (RO 2064)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Trata-se de embargos de declaração opostos por Jeyssimara de Souza Bispo, a fim de esclarecer suposta omissão na SENTENÇA proferida às fls. 92-96. Pois bem, alega em síntese que a SENTENÇA proferida, que julgou procedente a presente ação, com resolução de MÉRITO, foi omissa quanto ao pedido de antecipação de tutela, requerendo assim, a reforma da SENTENÇA nos termos aduzidos (fls. 97-98). Compulsando os autos verifico que não assiste razão à parte autora, uma vez que na DECISÃO de fls. 33, o pleito foi indeferido por este juízo nos seguintes termos: Indefiro a antecipação de tutela, haja vista a ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC, principalmente da prova inequívoca e do fundado receio de dano irreparável. Assim,

não há que se falar em omissão na SENTENÇA ora atacada, haja vista o fato de que foi proferida de modo acertado, pois, o autor não faz jus a antecipação de tutela, fato este devidamente esclarecido nos autos. Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a SENTENÇA exarada às fls. 92-96 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de setembro de 2016. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002296-03.2010.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nicodemo Duarte da Silva

Advogado: Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social INSS para junte aos autos a respectiva GRU, a fim de que seja feita a transferência do valor mencionado às fls. 91-92. Intimado e deixando transcorrer o prazo, desde já determino que se proceda a transferência para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, para possível levantamento posterior pelo interessado, conforme disposto pelo Provimento 016/2010 CG. Expeça-se o necessário. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de setembro de 2016. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002217-87.2011.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Alzeni da Costa Oliveira

Advogado: Robervalte Braga Francisco (OAB/MT 8834)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Remeto os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região para apreciação do Recurso, nos termos do artigo 1.010 do NCP. Expeça-se o necessário. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de setembro de 2016. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0021550-93.2009.8.22.0019](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União P F N

Executado: Laminadora Santo Expedito Ltda - Me

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Nacional em face da Laminadora Santo Expedito ME (fls. 03-35). DECISÃO exarada às fls. 36. À parte exequente peticionou aos autos requerendo a extinção do processo, com base no artigo 924, II do CPC, tendo em vista a quitação do débito (fls. 95). Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe. Conforme dispõe o artigo 924, II do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. Ante o exposto, julgo extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Libere-se eventual penhora. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Machado do Oeste-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000391-84.2015.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elza Bezerra

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Trata-se de ação cominatória com pedido de tutela antecipada ajuizada por Elza Bezerra, em face do Estado de Rondônia (fls. 03-14). Juntou documentos às fls. 15-19. DECISÃO inaugural às fls. 21, oportunidade em que foi deferida a tutela antecipada para o requerente. A parte requerida foi devidamente citada, conforme fls. 22-verso, tendo apresentado resposta na modalidade Contestação (fls. 35-42). Réplica às fls. 43-45. Manifestação do Ministério Público às fls. 47-50. SENTENÇA exarada às fls. 51-57, tendo sido julgada procedente a pretensão autoral. A Defensoria pública peticionou aos autos informando que tem notícias de que à parte autora teria falecido, tendo a defesa requerido o arquivamento do presente feito. Desta forma, considerando o que dos autos consta e, ainda, o fato de que não foi acostada aos autos a certidão de óbito da requerente, determino o arquivamento provisório do presente feito. Expeça-se o necessário. Machado do Oeste-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002624-25.2013.8.22.0019](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Marta de Oliveira Araújo

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Indefiro o pedido acostado às fls. 80, haja vista o fato de que o advogado da parte autora não acostou aos autos contrato de honorários advocatícios e/ou Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 76). No mais, intime-se pessoalmente a requerente para comparecer em cartório e retirá-lo em 05 (cinco) dias. Após, nada pendente arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Machado do Oeste-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000816-53.2011.8.22.0019](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vale do Anari RO

Advogado: Alessandro Ferreira Redondo (AC 2008)

Executado: Eder Magalhães de Siqueira

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Vale do Anari/RO em face de Eder Magalhães de Siqueira (fls. 03-04). Juntou documentos às fls. 03-04. DECISÃO exarada às fls. 06. À parte exequente peticionou aos autos requerendo a extinção do processo, com base no artigo 924, II do CPC, tendo em vista a quitação do débito (fls. 22). Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe. Conforme dispõe o artigo 924, II do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. Ante o exposto, julgo extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Libere-se eventual penhora. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Machado do Oeste-RO, sexta-feira, 9 de setembro de 2016. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000124-15.2015.8.22.0019

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

Executado:Sarrafo Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Claudedir da Silveira, Claudemir da Silveira

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Realizada consulta via sistema RENAJUD, a pesquisa não encontrou resultados em nome da Pessoa Jurídica executada. Os sócios da empresa, também executados, possuem veículos registrados, porém, todos com diversas restrições judiciais e administrativas, razão pela qual deixo de lançar nova restrição por complete ineficiência.Intime-se a parte executada para que se manifeste em termos de prosseguimento válido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001472-68.2015.8.22.0019

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S.a

Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

Requerido:Alvim Girelli

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça..

Proc.: 0000432-85.2014.8.22.0019

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Marcos Alexandre Mansan Eletrodomésticos - ME

Advogado:Valter Antônio Machado (RO 904), Carine Maria Barella Ramos (RO 6279)

Executado:Marizete Carvalho Santos

Certidão dos Correios: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls 58, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

Email: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0001486-83.2014.8.22.0020

Ação:Alvará Judicial(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Leonildo Moraes Gonçalves

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido:Detran Departamento Estadual de Transito do Estado de Rondonia

Ofício - Autor:

Fica a parte exequente, por meio de seu procurador, intimada da juntada dos ofícios do DETRAN informando o cumprimento das RPVs, para no prazo de 05 dias manifestar-se.

Jane de Oliveira Santana Vieira

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000575-67.2015.8.22.0010

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Luiz Adriano da Silva

Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

DECISÃO:

DECISÃO Vieram os autos conclusos para análise de eventual progressão de regime do reeducando.Cálculos de liquidação de pena às fls. 201/202-v.Foi juntado nos autos certidão carcerária em conceito "Ótimo" (fl. 203).O Ministério Público opinou pela progressão do regime (fls.204)É o breve relato. DECIDO. Analisando os cálculos de pena de fls. 201/202-v, verifico que o reeducando preencheu o requisito objetivo para progressão de regime no dia 24/08/2016.Quanto ao subjetivo, a certidão carcerária de fls. 203 atesta seu preenchimento, posto que classifica o comportamento do reeducando como "Ótimo".É entendimento firmado deste Juízo, que o reeducando em regime aberto, deverá cumpri-lo em regime domiciliar, sob algumas condições, por falta de Albergue nesta comarca.Posto Isso, presentes os requisitos legais de tempo (objetivo) e de bom comportamento carcerário (subjetivo), inexistindo, no caso, vedação legal ao benefício, com fundamento nos Princípios Constitucionais da Legalidade e da Dignidade da Pessoa Humana, na esteira da manifestação do MP (fls. 204), com fulcro no art. 112 da LEP, concedo ao reeducando LUIZ ADRIANO DA SILVA, progressão para o REGIME ABERTO, e autorizo o seu recolhimento em residência particular - prisão domiciliar, havendo de cumprir, sob pena de revogação do benefício, as seguintes condições:a) obter ocupação lícita, devendo comprovar em cartório, no prazo de 15 (quinze) dias, o exercício de atividade laboral;b) não deixar o território da comarca, sem prévia autorização judicial;c) comunicar ao juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, eventual mudança de residência;d) durante a semana (segunda-feira a sexta-feira), deve recolher-se à residência particular e nela permanecer entre as 18 horas e 06 horas do dia seguinte, dela podendo sair a partir das 06 horas;e) aos fins de semana (sábados e domingos) e feriados, devera permanecer recolhido em sua residência em tempo integral, ou seja, recolher-se-á às 18:00 hs da sexta, podendo sair somente às 06:00 hs da segunda-feira seguinte;f) comparecer mensalmente em juízo, até o 10º dia do mês, para informar e justificar suas atividades.Advirta-se o reeducando de que, excepcionalmente, sua prisão em regime aberto será cumprido em regime domiciliar, e que não se trata de liberdade, ficando ciente que, em caso de existência de vagas, poderá ser revertido o benefício, voltando ao cumprimento da pena em Casa do Albergado.Advirta-se-lhe, ainda, que deverá cumprir todas as regras como se no albergue estivesse, sendo que o descumprimento caracterizará o crime de DESOBEDIÊNCIA, previsto no artigo 330 do Código Penal, bem como falta grave, podendo resultar em regressão a regime mais gravoso.Oficie-se à Polícia Militar e à Polícia Civil, para fiscalização do cumprimento da pena.Comunique-se a concessão do benefício, cumprindo ao Oficial de Justiça, ou quem lhe fizer as vezes, a advertência quanto às condições impostas.Na certidão de fl.200, consta requerimento do apenado para deslocar até a comarca de Rolim de Moura/RO no dia 14/09/2016, para consulta de retorno, informa ainda que retornará para esta comarca no mesmo dia.Sem delonga, defiro o pedido do reeducando Luiz Adriano da Silva, e conseqüentemente autorizo o seu deslocamento até a cidade de Rolim de Moura/RO, no dia 14/09/2016.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e à defesa.Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO à Direção da Unidade Prisional.SERVE A PRESENTE, COMO MANDADO, OFÍCIO E SALVO CONDUTO.Por fim, declaro remido 04 (quatro)

dias de pena pela leitura, o que faço com fundamento nos arts. 15 e 16 da Portaria 006/2015, conforme relatório de resenha apresentada pelo reeducando. Atualizem-se os cálculos de pena. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 9 de setembro de 2016. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Cecília de Carvalho Cardoso Fraga
Diretora do Cartório Criminal

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vara Cível-Juizado Especial Cível(PROJUDI)Nova Brasilândia d'Oeste-RO
Email: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a): Denise Pipino Figueiredo

Proc: 1001107-33.2011.8.22.0020
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Maria José Santana da Silva(Autor)
Advogado(s): Edson Vieira dos Santos(OAB 4373 RO)
Banco Cruzeiro do Sul S/A(Requerido)
Advogado(s): Charles Baccan Junior(OAB 2823 RO), Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB 4875 RO)
Fica a parte executada intimada do extrato juntado ao mov. 81, para no prazo de 05 dias manifestar-se nos termos do DESPACHO de mov. 80.

Proc: 1000855-59.2013.8.22.0020
Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
NATASHA HERYNE MORETTI SCHIAVI(Requerente)
Advogado(s): Ricardo Serafim Domingues da Silva(OAB 5954 RO)
Eletrobras Distribuição Rondônia - Ceron(Requerido)
Advogado(s): Juvenílco Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO), MAYCON DOUGLAS MACHADO(OAB 2509 RO)
Fica a parte exequente intimada do comprovante de depósito juntado ao mov. 78, para no prazo de 05 dias manifestar-se.

Proc: 1000799-60.2012.8.22.0020
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Criscela Fernanda de Souza Hermes(Requerente)
Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON(Requerido)
Advogado(s): Douglacir Antônio Evaristo Sa'ana(OAB 287 RO), cesar henrique longuini(OAB 5217 RO)
Fica a parte executada intimada do extrato juntado ao mov. 49, para no prazo de 05 dias manifestar-se nos termos do DESPACHO de mov. 48.

Proc: 1000196-50.2013.8.22.0020
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Claudio Mattos da Silva(Requerente)
CIMOPAR MÓVEIS Ltda - Liberatti(Requerido)
Advogado(s): Ozéias Dias de Amorim(OAB 4194 RO)
Fica a parte executada intimada a no prazo de 05 dias manifestar-se nos termos do DESPACHO que segue transcrito, considerando o extrato juntado ao mov. 56.
DESPACHO: Vistos Certifique a escritania a respeito do saldo remanescente. Em caso positivo, dev9ova-se para o executado, intimando-o para retirar o alvará ou fornecer conta para transferência. Em caso negativo, transfira para a conta centralizadora. Após, archive-se. NBO, 22 de agosto de 2016. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc: 1000629-88.2012.8.22.0020
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Maria Delurce Flores dos Santos(Requerente)
Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)

Advogado(s): Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)
Fica a parte executada intimada do extrato juntado ao mov. 77, para no prazo de 05 dias manifestar-se nos termos do DESPACHO de mov. 76.

Proc: 1000437-24.2013.8.22.0020
Ação: Petição (Juizado Cível)
Carlos Guerra Baptista(Autor)
Advogado(s): Sidnei Furtado Mendonça(OAB 4880 RO)
Josimar Cassiano Dias(Requerido), Plena Transporte Ltda ME(Requerido)
Advogado(s): Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca(OAB 4018 RO), RODRIGO DE MATTOS FERRAZ(OAB 6958 RO) Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca(OAB 920 RO)
DESPACHO: Vistos Ante a inércia da parte executada, homologo os cálculos apresentados pelo exequente. Para fins de prosseguimento do feito, apresente o exequente certidão de inteiro teor do imóvel cuja alienação pretende. Indefiro o pedido de expedição de ofício a prefeitura, uma vez que tal diligência compete a parte. NBO, 18/08/2016 Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc: 1000437-24.2013.8.22.0020
Ação: Petição (Juizado Cível)
Carlos Guerra Baptista(Autor)
Advogado(s): Sidnei Furtado Mendonça(OAB 4880 RO)
Josimar Cassiano Dias(Requerido), Plena Transporte Ltda ME(Requerido)
Advogado(s): Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca(OAB 4018 RO), RODRIGO DE MATTOS FERRAZ(OAB 6958 RO) Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca(OAB 920 RO)
DECISÃO: Indefiro o pedido formulado pelo executado, porquanto nada impede que a parte proceda a atualização do débito. Não há qualquer ilegalidade, tanto é, que fora oportunizado ao executado prazo para impugnar, mas este quedou-se silente, presumindo sua concordância com o valor. Não fosse isso, os executados sequer apontaram qualquer vício no cálculo do exequente, limitando-se a pugnar apenas a feitura pelo contador judicial. Logo, a impugnação lacônica é tida como não impugnação. Prossiga-se o feito. Cumpra-se o DESPACHO anterior. NBO, 22 de agosto de 2016 001030 Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0000063-93.2011.8.22.0020
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Mateus Ferreira de Queiroz
Advogado: Fabiana Cristina Cizmoski OAB/RO nº 6404, Matheus Duques da Silva OAB/RO nº 6318.
Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal 1º Região.

Proc.: 0000844-13.2014.8.22.0020
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Reginaldo Aparecido Felipe
Advogado: Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal 1º Região.

Proc.: [0001129-74.2012.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Osmar Paulista da Silva
Advogado:Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048), Teofilo Antonio da Silva (OAB/RO 1415)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0000241-03.2015.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Maria Ribeiro
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0002107-80.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cecília Dirce Ferreira Couto
Advogado:Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal 1º Região.

Proc.: [0001094-46.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Cabloco Varelo da Silva
Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal 1º Região.

Proc.: [0001131-78.2011.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vera Lúcia Rezende Degasperi
Advogado:Alice Sirlei Minozzo (OAB/RO 1719)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal 1º Região.

Proc.: [0000921-85.2015.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Silvia Aparecida de Deus Duarte
Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Requerido:Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron

Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Recurso de Apelação Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0001708-56.2011.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Milton Lauvers
Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Marcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)
Requerido:Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0020215-36.2009.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria da Gloria dos Santos Langa
Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (OAB/SP 220.181), Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 229.900)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0000404-51.2013.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Carlos Tartaglia
Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0000789-62.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ivany Batista de Oliveira
Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0000364-35.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dejinaldo Angelo de Brito, Gleiciane Bazoni Custódio
Advogado:Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822), Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0001885-83.2012.8.22.0020](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Hodiney Carlos Eggerdt

Advogado:Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056), Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/RO 3167)

Requerido:Nelson Fernandes da Silva

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0000313-58.2013.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vanderlei Silva Dias

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido:Fox Mader Ind. e Com. de Madeiras Ltda Me

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 1.179,90, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000492-55.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Idebrando Cardoso de Sá

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido:Banco Itaú Bmg S. A.

Advogado:Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)

Custas:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 49,42, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000075-05.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adicio Otavio Lima

Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Requerido:Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Custas:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 129,67, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0002094-86.2011.8.22.0020](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Requerido:Leoni Pereira Gomes

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Custas:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas inicial, recursal e final no valor de R\$ 293,01, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0001064-11.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Admar do Carmo Araujo

Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 140,75, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0005825-95.2008.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. M. F. M.

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido:P. A. T. L. A. T. L. A. T. L. A. T. L. A. T. L.

Advogado:Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967), Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659), Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967), Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659), Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967), Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659), Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967).

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 14,40, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000025-18.2010.8.22.0020](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Joiciane Viana da Silva

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373), Gleise Horn (OABRO 3237)

Requerido:Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO

Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)

Ofício:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fl(s) 162.

Proc.: [0000183-97.2015.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Gerci Claudio da Silva

Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059), Edmar Felix Melo Godinho (3351)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Certidão da Escrivania:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas sobre a certidão de fl. 63-v: "Certifico e dou fé que transitou em julgado a SENTENÇA de fls. 60/63 em 05/09/2016".

Proc.: [0001681-68.2014.8.22.0020](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Roselei Rosa

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Inventariado:Espólio de Aidê Rosa

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 141-v: "Decorreu o prazo em 09/09/2016 para manifestação dos herdeiros".

Proc.: [0001495-11.2015.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel Leandro Veiga

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido:Iperon Instituto de Previdência do Estado de Rondônia

Advogado: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633).

DECISÃO:

DECISÃO: O feito trata-se de requerimento de restabelecimento de auxílio-doença em desfavor do IPERON- Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia.A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada nos autos, pois os documentos de fls. 15/16 dão conta que este é professor lotado na Seduc - Fundeb (Ensino Fundamental), admitido em 28/06/2010.Neste passo, a antecipação de tutela fora indeferida

em razão de não haver laudo atual atestando a incapacidade laborativa (fls.23/25).Assim, na fl.51 o autor reitera por meio de seu causídico o pedido de antecipação da tutela, afirmando que o laudo pericial de fls.54/56, comprova que o autor encontra-se incapacitado temporáriamnete para o seu labor.Pois bem, razão assiste ao autor, pois de fato no laudo pericial ficou constatado a sua incapacidade laborativa, de modo que neste momento entendo que estão atendidos os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada.Posto isto, DEFIRO neste momento o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, conseqüentemente determino que no prazo de 15 dias o requerido providencie o restabelecimento do benefício ao autor.Oficie-se ao IPERON- Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia para cumprimento deste DECISÃO.Dê-se vistas ao IPERON- Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia para manifestação do laudo e alegações finais.Int. C.Após, conclusos para deliberação, quiçá SENTENÇA.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 28 de julho de 2016.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001750-03.2014.8.22.0020](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:Edson Alves da Silva

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Consignado:Mix Distribuidora

DESPACHO:

DESPACHO Já havia transcorrido o prazo para contestação conforme certidão de fl. 28, sendo proferida SENTENÇA às fls. 30/34. Assim, intemem-se as partes da SENTENÇA, nada sendo requerido certifique-se o transito em julgado e expeça-se o alvará conforme determinado, após, arquivem-se os autos.Int. C.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 31 de agosto de 2016.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito.

Proc.: [0001942-33.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliene Miranda da Silva Neumann

Advogado:Alice Sirlei Minozzo (OAB/RO 1719)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S.a.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 71-v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo da suspensão em 05/09/2016".

Proc.: [0031630-50.2008.8.22.0020](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Requerido:Sélio Soares de Queiroz

Advogado:Alcides Souza de Assunção (OAB/RO 1914), Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/MT 10288), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OABRO 3214), Cristovam Coelho Carneiro (RO 115), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Custas Iniciais e Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas iniciais e finais no valor de R\$ 31.552,27, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0016307-68.2009.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Darci Luiz Alves

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal 1º Região.

Proc.: [0001846-18.2014.8.22.0020](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Requerido:Geldiane de Sabino Pereira

Advogado:Juvenilço Iriberto Decarli (OAB/RO 248A)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0000134-56.2015.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leandro Machado

Advogado:Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822)

Requerido:Consortio Nacional Honda Ltda

Advogado:Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4480)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0001873-06.2011.8.22.0020](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:Angela Maria de Sousa Canuto

Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0001084-36.2013.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. V. F.

Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Requerido:E. L. de A. A.

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0000869-89.2015.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Gonçalves

Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 79-v: "Certifico e dou fé que transitou em julgado a SENTENÇA de fls. 65/71 em 09/05/2016".

Jane de Oliveira Santana Vieira

Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000383-15.2016.8.22.0006](#)

Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d

Querelante:Eliane Cristina Paschoalino

Advogada:Monize Natália Soares de Melo (OAB/RO 3449)

Querelado: Consuelo Yumi Modro Yamane
DECISÃO: INTIMAR a advogada supramencionada do DESPACHO a seguir transcrito:

“DESPACHO: Trata-se de queixa crime ajuizada por Eliane Cristina Paschoalino em desfavor de Consuelo Yumi Modro Yamane. O pedido genérico de oitiva de testemunhas, despido do rol, destoa da clara dicção do art. 41 do CPP. Posto isso, intime-se a causídica para que apresente rol de testemunhas, qualificando-as e postulando pela sua intimação, sob pena de preclusão. Prazo de 2 dias. Presidente Médici-RO, terça-feira, 26 de julho de 2016. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito.”
Presidente Médici, RO, 14 de setembro de 2016.
Jacqueline Borges Beccaria Müller
Técnico Judiciário - Cad. 206.332-8
(Assinado Digitalmente)

Proc.: [0001397-49.2007.8.22.0006](#)
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público Estadual
Advogado: Promotor de Justiça ()
Denunciado: William Fabio Souza Neto
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)
Vítima: Andreia Lemes Ferreira
Advogado: Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado do DESPACHO a seguir transcrito: “Vistos. 1) Designo continuação da audiência para o dia 11/10/2016, às 9h45 para oitiva da testemunha Denis Gleydson dos Santos. Conduza-se coercitivamente a testemunha. 2-) Depreque-se o interrogatório do acusado para a comarca de Vila Velha/ES, conforme endereço de fl. 249. Elisângela Frota Araújo Reis, Juíza de Direito”
Presidente Médici, RO, 14 de setembro de 2016.
Jacqueline Borges Beccaria Müller
Técnico Judiciário - Cad. 206.332-8
(Assinado Digitalmente)

Proc.: [0000477-94.2015.8.22.0006](#)
Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante: Queila Cristina Carlos Santos
Advogado: Rita Avila Pelentir (RO 6443)
Querelado: Guadalupe Ferreira Canton
Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado do DESPACHO a seguir transcrito:
“DESPACHO: Intime-se a defesa para que apresente atestado médico, no prazo de 10 dias, informando a impossibilidade de comparecimento da ré em juízo, assim como o prazo provável de recuperação, pois a recente gravidez, por si só, não obsta a sua presença em audiência, sobretudo pelo período de 180 dias, conforme alegado. Presidente Médici-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2016. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito.”
Presidente Médici, RO, 14 de setembro de 2016.
Jacqueline Borges Beccaria Müller
Técnico Judiciário - Cad. 206.332-8
(Assinado Digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0000448-36.2014.8.22.0020](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Rogério Franco Brandão
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OABRO 4373)
Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido retro, retire-se a audiência da pauta. Intime-se a advogada (Dra. Elaine Vieira dos Santos Demuner OAB/RO 7.311), para regularizar sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, juntando substabelecimento. Após, voltem conclusos para SENTENÇA. Presidente Médici-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0002214-06.2013.8.22.0006](#)
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Amb. e dos Rec. Naturais Renováveis
Advogado: Waldemar Rodrigues Chaves Filho.. (RO 996)
Executado: Indústria e Comércio de Madeiras Bernardes Ltda, Raimundo Bernardes Fernandes

SENTENÇA:
SENTENÇA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA ajuizou a presente execução fiscal em face da INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS BERNARDES LTDA e RAIMUNDO BERNARDES FERNANDES. À fl. 179 sobreveio pedido de extinção formulado pela exequente, em razão da quitação do débito. É o necessário relatório. DECIDO. Considerando a quitação do débito, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal promovida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face da INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS BERNARDES LTDA e RAIMUNDO BERNARDES FERNANDES, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC. Ao contador judicial para atualização do valor das custas processuais a serem pagas. Nesta data, através do sistema RENAJUD, procedi a baixa nas restrições existentes sobre os veículos indicados à fl. 160, conforme espelho anexo. Se apuradas eventuais custas processuais a serem pagas, intime-se o executado para no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento. Não sendo pago no referido prazo, proceda-se a inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 22 de agosto de 2016. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0001644-81.2013.8.22.0018](#)
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos R. Naturais Renováveis - IBAMA
Advogado: Procurador Federal (NBO 020)
Executado: Gilmar Santos Lampugnani
Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)
FINALIDADE: Fica a parte executada, através de seu Advogado, intimado acerca da hasta pública dos bens penhorado para o dia 27/10/2016 às 09h00min e a segunda para o dia 14/11/2016 às 09h00min.

Proc.: [0001244-38.2011.8.22.0018](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda
Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)
Executado: Edivaldo Correia da Rocha

DESPACHO: Vistos. Intime-se a parte exequente acerca da resposta negativa do Bacenjud às fls. 76/77, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos se, ainda, pretende expedição da certidão de crédito, sob pena de extinção e arquivamento. Transcorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente, pessoalmente, para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Proc.: [0001132-30.2015.8.22.0018](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: N. P. B.

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: A. dos S. B.

Advogado: Torquato Fernandes Cota (RO 558/A)

SENTENÇA: Posto Isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO O DIVÓRCIO de NADIR PEJARA BROILO e AGENOR DOS SANTOS BROILO, pondo fim ao vínculo conjugal, ao regime de bens e aos deveres do casamento, nos termos da fundamentação retro, e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do NCPC. A cônjuge virago, voltará a usar o nome de solteira, qual seja NADIR PEJARA. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado. Caso as partes estejam amparadas pelo benefício da justiça gratuita, encaminha-se à escrivania o MANDADO de averbação ao Juiz Corregedor do Cartório Extrajudicial. Havendo custas processuais a serem pagas, intimem-se as partes para em 10 (dez) dias retirarem a averbação, em caso de inércia archive-se. Intime-se e archive-se com as baixas devidas. Pratique-se o necessário. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ AVERBAÇÃO.

Proc.: [0001588-14.2014.8.22.0018](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Karina da Silva Rodrigues, Camila da Silva Rodrigues, Antônio Romero Rodrigues

Advogado: Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061)

Requerido: Francisco Mota Rodrigues, Marli Rodrigues Ferreira Souza Mota

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

DECISÃO:

Vistos. Defiro parcialmente os pedidos do Ministério Público às fls. 135. 1- No que tange ao pedido de intimação do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca para apresentar a certidão de inteiro teor acerca dos bens de propriedade do de cujus, o indefiro, posto que tal diligência cabe ao inventariante. 2- Proceda-se a requisição de informação pelo sistema do BACENJUD acerca das contas bancárias existentes em nome de cujus. Após, recebidas as informações, oficie-se as agências bancárias para que informe a este juízo acerca dos ativos financeiros existentes e pertencentes a Francisco Mota Rodrigues. No mais, indefiro o pedido de bloqueio de transferência dos valores existentes nas constas bancárias em nome de cujus, posto que estes valores apenas poderão ser levantados por meio de alvará judicial. 3- Proceda-se a consulta via sistema RENAJUD, para o fim de se verificar a existência de veículos em nome do de cujus. Após, encontrado o (s) veículo (s) em nome do de cujus, lança-se a restrição de transferência. 4- Oficie-se ao IDARON para que informe sobre a existência e/ou quantidade de semoventes cadastrados em nome do de cujus. 5- Intime-se o inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a cópia da última declaração de imposto de renda prestada pelo de cujus à Receita Federal, bem como apresente a certidão de inteiro teor acerca dos bens imóveis de propriedade de Francisco Mota Rodrigues. No mesmo prazo acima assinalado, deverá o inventariante se manifestar acerca dos lucros obtidos com a venda de leite e outros frutos referentes aos bens do espólio sob sua administração, bem como prestar esclarecimentos quanto à impugnação apresentada às fls. 62/66,

sob pena de remoção do encargo de inventariante (art. 622, VI, do CPC/2015). 6- Expeça-se MANDADO de avaliação dos bens integrantes do espólio descritos nas primeiras declarações, bem como aqueles listados na contestação às fls. 62/66, bem como de todos aqueles que eventualmente forem informados através do BACENJUD, RENAJUD e IDARON. Após, realizadas todas as determinações intime-se a Fazenda Pública, nos termos do artigo 629 do CPC/2015. No mais, com a vinda de todas as informações, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. Cumpra-se. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE DE MANDADO / OFÍCIO N. 207/GAB/2016 Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0000092-18.2012.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria José Tonon

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DESPACHO:

Vistos. Recebo o recurso de apelação (fls. 171/173) sob efeito devolutivo, ante a concessão da tutela antecipada, eis que é a regra do Art. 1.012, V.A apelada apresentou contrarrazões às fls. 176/178. No mais, em obediência ao disposto no art. 1.010, § 3º, do NCPC, deixo de exercer o juízo de admissibilidade. Assim, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0000199-62.2012.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene Groner

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO:

Vistos. Recebo os recursos de apelação (fls. 191/195 e 198/201) sob efeito devolutivo, ante a concessão da tutela antecipada, eis que é a regra do Art. 1.012, V.A apelada não apresentou contrarrazões. Assim, em obediência ao disposto no art. 1.010, § 3º, do NCPC, deixo de exercer o juízo de admissibilidade. No mais, providencie o desentranhamento dos documentos de fls. 202/206 em razão de pertencerem a pessoa estranha aos autos. Desta forma, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0000930-58.2012.8.22.0018](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Cloreni Matt, Jesuel Pereira Sobrinho, Juarez Coleta de Souza, Carlos Swesney Umberlina Batista, José Sidnei de Souza, Oxigas Comércio de Oxigênio e Gases Industriais Ltda - Me, Rondônia Oxigênio Ltda - Epp, Gilson Dorzório Rodrigues, Juliana Rodrigues, White Martins Gases Industriais do Norte, Jeferson Ricardo Vieira, Deox Comércio de Oxigênio Ltda Me, Odilon Bonfa Advogado: Rhene Dutra dos Santos (OAB/RO 5270), Almiro Soares (RO 412-A), Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061), Jacqueline Maiara Szary da Rocha (RO 7831), Daniela Soares Domingues (RJ 106850), Iara Santos Conrado Ferreira (RJ 166.586), Talita Pereira Castro (RJ 159.321), Caroline Gomes Tabach da Rocha (RJ 185.827), Victor Salgado Dibo (RJ 166.586), Henrique Oliveira Junqueira (RO 4214), Luiz Carlos de Oliveira Júnior (5.571), Daniela Soares Domingues (RJ 106850), Iara Santos Conrado Ferreira (RJ 166.586), Talita Pereira Castro (RJ 159.321), Caroline Gomes Tabach da Rocha (RJ 185.827), Victor Salgado Dibo (RJ 166.586), Henrique Oliveira Junqueira (RO 4214), Luiz Carlos de Oliveira Júnior (5.571), Fernanda Maia

Marques (OAB/RO 3034), Carl Teske Junior. (RO 3.297), Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

DECISÃO:

Vistos. Defiro o pedido dos requeridos às fls. 1.051. Posto isso, devolva-se o prazo integral ao requeridos White Martins Gases Industriais do Norte S.A. e Jeferson Ricardo Vieira para interposição de agravo de instrumento. Após, certifique a escritania acerca do decurso de prazo para apresentação das alegações finais dos requeridos. Cumpra-se. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0000891-56.2015.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucilene Alves dos Santos Sousa

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos. Recebo o recurso de apelação (fls. 89/94) sob efeito devolutivo, ante a concessão da tutela antecipada, eis que é a regra do Art. 1.012, V.A apelada apresentou contrarrazões (fls. 95/98). No mais, em obediência ao disposto no art. 1.010, § 3º, do NCP, deixo de exercer o juízo de admissibilidade. Assim, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0001349-73.2015.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edvania Maria da Silva

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos. Recebo o recurso de apelação (fls. 91/98) sob efeito devolutivo, ante a concessão da tutela antecipada, eis que é a regra do Art. 1.012, V.A apelada apresentou contrarrazões às fls. 100/109. No mais, em obediência ao disposto no art. 1.010, § 3º, do NCP, deixo de exercer o juízo de admissibilidade. Assim, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0000522-62.2015.8.22.0018](#)

Ação: Usucapião

Requerente: João Lorenzo de Oliveira

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824), Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061)

Requerido: José Laurenço Neto

Advogado: Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061)

SENTENÇA:

Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre o requerente e os requeridos, nos exatos termos da avença constante às fls. 97 e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Proc.: [0000522-62.2015.8.22.0018](#)

Ação: Usucapião

Requerente: João Lorenzo de Oliveira

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824), Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061)

Requerido: José Laurenço Neto

Advogado: Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061)

Fica a parte requerida intimada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 1.113,42 (um mil e cento e treze reais e quarenta e dois centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: [0001079-10.2010.8.22.0023](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Rondônia Crea Ro

Advogado: Mariuza Krause (OAB/RO 4410), Andrey Cavalcante Carvalho (RO 303-B)

Executado: Freitas & Silva Comercio de Produtos Alimenticios Ltda Me, Fabricio Silva Guimarães, Fabio Freitas Correa

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória devolvida (fls. 87/90).

Proc.: [0001043-31.2011.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arminda Pereira de Lima Lumes

Advogado: Robervalte Braga Francisco (OAB/RO 3677), André Luis de Almeida Avelar. (OAB/RO 3676)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Fica a parte interessada, na pessoa de seu advogado, intimada do retorno dos autos do TRF 1ª Região, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0000170-89.2015.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Neuza Aniceto da Silva

Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

Requerido: Fundação Universidade do Tocantins - Unitins (EADUCON), Educon Sociedade de Educação Continuada Ltda Eadcon, Ro São Francisco do Guaporé Farol Centro de Apoio

Advogado: Kledson de Moura Lima (4111-B)

Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para ciência do desarquivamento e da disponibilização dos autos em cartório para carga, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Proc.: [0000951-53.2011.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilson Barbosa dos Santos

Advogado: Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)

Requerido: Marcos Antonio Coelho

Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fls 570, em audiência realizada no dia 30/03/2016.

Proc.: [0000382-13.2015.8.22.0023](#)

Ação: Monitoria

Autor: Izaias Antônio dos Santos

Advogado: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

Requerido: Madeireira Trigemeas Imp. e Exp. Ltda - Me

Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca do documento de fls 43/45, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: [0001044-50.2010.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzinete Sepulchro Curitiba

Advogado: Thaís Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

Fica a parte interessada, na pessoa de seu advogado, intimada do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0039705-56.2009.8.22.0016](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Paulo Veit

Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Executado: Frigool Frigorífico Oliveira

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: [0001406-13.2014.8.22.0023](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Marilete Scharava Parzewski

Advogado: Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785), Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597), Mariana Dondé Martins (RO 5406)

Espólio: Paulo Evaristo

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para retirar o Alvará de Venda expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0000529-39.2015.8.22.0023](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Edson Cesar Calixto Junior (RO 3897)

Requerido: Mundial Variedades

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o termo negativo de leilão de fls 37.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Kelma Vilela de Oliveira

Diretor do Cartório: Adriano Marçal da Silva

Proc.: [0002217-73.2014.8.22.0022](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado: Rodielson Coelho de Lima

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denunciou RODIELSON COELHO DE LIMA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 311 do Código Penal. Diz a peça acusatória que no ano de 2014, entre os meses de fevereiro e maio, o denunciado adulterou sinal identificador da motocicleta Honda Broz 125. Consta ainda que o denunciado teria adquirido referida motocicleta da pessoa identificada nos autos apenas como Sandro e, depois de certo tempo, veio a perder a placa original do veículo – JZM 9641-, substituindo o sinal identificador, o qual passou a ser- NBK 9885. Assevera ainda, que o indiciado uma semana após adulterar a identificação do referido veículo, o vendeu para a pessoa identificada nestes autos como Uillisson, vindo ele próprio a informar o comprador sobre a fraude. A denúncia foi recebida em 09/12/2014 (fl. 42). Após ser notificado (fl. 54), o acusado apresentou resposta à acusação de fl. 56. Durante a instrução, foi colhido o depoimento de duas testemunhas (fls. 59/61). O réu foi qualificado e interrogado à fl. 81. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado na sanção descrita no art. 311, caput, do Código Penal (fls. 84/87). A defesa, por sua vez, pediu a aplicação da pena no mínimo legal, reconhecendo as atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa, a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (fls. 88/89). É o necessário relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratou-se de processo crime que teve como objetivo a busca pela verdade real dos fatos narrados na denúncia formulada pelo Ministério Público. A materialidade está consubstanciada pela ocorrência policial de fls. 07/08, relatório da Sevic de fl. 09, laudo de exame em veículo fl. 16, bem como pelas demais provas carreadas aos autos. Em igual sorte, a autoria restou patente, sobretudo pelo fato do acusado ter confessado a autoria tanto quando ouvido na fase inquisitorial e em juízo (fls. 10 e 81). Na ocasião da sua oitiva judicial (fl. 81) afirmou que adulterou a placa do veículo e que o vendeu para a pessoa de Uillisson. Disse que a placa estava frouxa e que colocou uma outra placa na motocicleta, mas que teria contado referido fato ao comprador. A confissão do réu não está isolada nos autos, mas corroborada pelo depoimento das testemunhas à fl. 61. Percebe-se que a testemunha Eliane Nogueira Prado, policial civil, descreveu que foi registrada uma ocorrência policial pela Polícia Militar devido a apreensão de uma motocicleta adulterada que estava sendo conduzida por Uillisson. Que em conversa com Uillisson este disse que teria comprado a referida motocicleta do acusado. Que o acusado teria afirmado que teria adquirido o veículo e que por ter perdido a placa e por trabalhar naquela época na empresa "Baiano Motos" teria colocado uma outra placa e colocado no lugar, para não "rodar" sem placa. O informante Uillisson de Lima Bernardes confirmou os fatos, descrevendo que comprou a motocicleta do acusado pelo valor de R\$ 2.500,00, e que teria conhecimento sobre a placa, descrevendo que o acusado teria perdido a placa e colocado uma outra placa que estava na oficina que trabalhava "Baiano Motos". Que pegou a motocicleta já com a placa adulterada. Restou caracterizado nos autos que a placa do veículo apreendido (NBK 9885) da época dos fatos, na verdade, tratava-se de veículo com placa JZM 9641, de modo que sua adulteração guarda tipicidade com a conduta definida no artigo 311 do Código Penal. O crime se consuma no instante em que as placas do automóvel são substituídas por outras, dando nova identificação ao automóvel que é posto em circulação. Nesse sentido é a jurisprudência, inclusive do nosso Estado: TJMG: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. POLICIAL CIVIL QUE OFERECE PLACAS A POLICIAL MILITAR. COLOCAÇÃO DAS PLACAS DE OUTRO VEÍCULO EM VEÍCULO PARTICULAR DO POLICIAL MILITAR. INTENÇÃO DE BURLAR AS NORMAS DE TRÂNSITO. PROPRIETÁRIA DE VEÍCULO VITIMADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFIGURAÇÃO DO

DELITO PREVISTO NO ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. ILÍCITO QUE NÃO SE RESTRINGE APENAS À REMARCAÇÃO DE CHASSI. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. A norma do artigo 311 do Código Penal, com redação determinada pela Lei nº 9.426/96, tipifica a adulteração de sinal identificador de veículo automotor, considerada crime contra a fé pública. Pune o agente que adultera ou remarca número de chassi ou qualquer outro sinal identificador de veículo automotor. As placas do veículo automotor são consideradas "sinal identificador do veículo", de modo que sua adulteração guarda tipicidade com a conduta definida no artigo 311 do Código Penal. O crime se consuma no instante em que as placas do automóvel são substituídas por outras, dando nova identificação ao automóvel que é posto em circulação. APELAÇÃO CRIMINAL N 1.0024.00.001634-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): PAULO MAURICIO VIEIRA PRIMEIRO(A)(S), PAULO HENRIQUE DE CASTRO SILVA SEGUNDO(A)(S) - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ARMANDO FREIRE. TJRO: Sinal identificador de veículo. Adulteração. Placa de veículo diverso. Utilização indevida. Fé pública. Potencial prejuízo a terceiro. A utilização de placa original de veículo diverso daquele em que se trafega constitui adulteração de sinal identificador, conduta vedada pelo Código Penal, por macular a fé pública, com iminência de causar prejuízo a terceiro. (Não Cadastrado, N. 00485671920098220015, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, J. 28/09/2011). Razão assiste a defesa quanto ao reconhecimento da atenuante descrita no art. 65, I, do CP, porquanto o acusado ao tempo dos fatos, possuía 18 (dezoito) anos de idade, consoante seu nascimento ocorreu em 04/12/1995 (fl. 03). Diante do exposto, outra alternativa não resta, senão impor a condenação sobre o acusado. III – DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR RODIELSON COELHO DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 311, caput, do Código Penal. Examinando as circunstâncias judiciais, conforme dispõe o art. 59 do CP. A culpabilidade do condenado é a inerente ao tipo incurso; O condenado não registra antecedentes; Sua conduta social ou personalidade, à míngua de maiores elementos, são normais; Os motivos do crime são inerentes ao tipo incurso; As circunstâncias foram normais as que cercariam o tipo; Não há maior consequência a irradiar sobre o fato; O comportamento da vítima (Estado) não contribuiu para a infração. Logo, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, em 03 (três) anos de reclusão. Presente a atenuante confissão espontânea (art. 66, III, CP), bem como a descrita no art. 65, I, do CPC, porém deixo de aplicá-las, porquanto a pena já foi fixada no mínimo legal. Não há agravantes. Não existem causas de aumento e diminuição de pena. Assim, à míngua de outros elementos, torno a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão. A pena será cumprida em regime inicial aberto, a teor do art. 33, § 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos legais do art. 44, § 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade cominada ao réu por 02 (duas) penas restritivas de direito, ou seja: a) Prestação de serviços à comunidade, à base de 06 (seis) horas semanais, pelo tempo da condenação, a ser cumprida em órgão a ser definido na fase da execução; OU prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos e b) Proibição de frequentar determinados lugares, tais como: bares, lanchonetes, boates, prostíbulos e locais assemelhados, bem como qualquer local onde haja consumo e venda de bebida alcoólica. Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo. Ademais não vislumbro presentes outros requisitos autorizadores da custódia cautelar. Deixo de condenar o réu à pena de multa e ao pagamento das custas processuais, face a precária condição econômica do mesmo, inclusive, sendo, nesse processo, patrocinado pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado formem-se os autos de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se as comunicações necessárias. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.

Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

[a] Adriano Marçal da Silva

Diretor do Cartório Criminal

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juizado da Infância e Juventude da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Kelma Vilela de Oliveira

Sugestões e Reclamações façam-nos pessoalmente ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico: smg1cível@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

DE: EDIVÂNIA SILVA NEVES, brasileira, podendo ser localizada através do Hotel Vista Alegre, distrito de Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho/RO, atualmente em lugar inserto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do requerido, acima qualificado, de todo o teor da presente ação, em relação a Adoção dos menores M. E. N. F. e B. N. F., para querendo, apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias, (Art. 195 da Lei nº 8069/90), contados da juntada do MANDADO aos autos.

PRAZO PARA CONTESTAR: 10 dias.

Processo: 0000063-48.2015.8.22.0022

Classe: Adoção

Assunto: Seção Cível/Adoção de Criança

Requerente: J. S. S.

Advogado: Wellington da Silva Gonçalves, OAB/RO 5309

Menor: M. E. N. F. e B. N. F.

Requeridos: Anderson Alves Fernandes e outros

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.

São Miguel do Guaporé-RO, 14 de setembro de 2016

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

Vânia Maria Vanzin

Diretora do Cartório Cível

1ª VARA CÍVEL

Juiz: Kelma Vilela de Oliveira

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1cível@tjro.jus.br

Proc.: 0002866-38.2014.8.22.0022

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ricardo Silva da Paixão

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antonio das Graças Souza (RO 10-B)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIO RICARDO SILVA DA PAIXÃO ajuizou a presente ação indenizatória por ato ilícito c.c danos morais e pedido liminar de tutela antecipada em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos já qualificado nos autos. Aduziu a parte autora que, na data de 28/10/2011, por volta das 22h chegou com alguns amigos no estabelecimento Rancho da Viola, localizado nesta cidade, local onde passaram a beber cerveja, permanecendo ali por algumas horas, deixando o local por volta de 01h do dia 29/10/2011. Alegou que após ir embora de carona com seus amigos, retornou de motocicleta ao bar juntamente com seu amigo Márcio, a fim de tomarem a última ficha de cerveja que restava. Descreve que ao deixar novamente a lanchonete, o autor juntamente com Márcio, se separaram e cada um foi para uma direção. afirmou que conduzia sua

motocicleta em direção ao Auto Posto Pacatão II, ocasião em que tendo avistado uma viatura da Polícia Militar, decidiu entrar em uma rua próxima, a fim de evitar passar pela Polícia, em razão de ter ingerido bebida alcoólica. Relata, ainda, que quando já estava descendo a Av 16 de junho avistou uma viatura da Polícia Militar, momento em que acelerou sua motocicleta e virou em direção a Av Capitão Sílvio, instante em que outra viatura da Polícia Militar parou em sua frente, com luz alta e giroflex ligado, fazendo manobras em zigue zague. Aludiu que quando decidiu parar sua motocicleta, ouviu três disparos de arma de fogo, efetuados pelos policiais em sua direção, ocasião em que o autor se apavorou ainda mais e saiu do local, percebendo que foi atingido por um disparo de arma de fogo em seu braço esquerdo, oportunidade em que retornou ao Rancho da Viola e pediu socorro. Destacou que foi levado pela Polícia Militar ao Hospital Municipal, momento em que um policial militar perguntou onde estaria a arma de fogo do autor, vindo este a dizer que não possuía arma alguma. Por fim, comentou que devido ao tiro, realizou tratamento cirúrgico, todavia não readquiriu a funcionalidade de seu membro superior esquerdo, o que lhe vem causando sofrimento e limitações. Declara que devida a impossibilidade de desempenhar suas funções, o contrato de trabalho do autor foi rescindido, vindo este a auferir benefício previdenciário até janeiro de 2015. Ao final, requereu, seja julgada procedente a presente ação para condenar o Estado de Rondônia a pagar a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de indenização pelos danos morais suportados pelo autor. Ainda, a concessão de pensão mensal vitalícia no valor mínimo de R\$ 1.892,63, que deverá ser corrigido com base em índice inflacionário. Juntou procuração e documentos às fls. 20/96. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme DECISÃO de fls. 97/99. Citada (fl. 104-v), a parte requerida apresentou contestação às fls. 107/157, instante em que se insurgiu contra as alegações autorais, afirmando que ao contrário do narrado pelo autor os policiais militares agiram no estrito cumprimento do dever legal e que os fatos ocorreram, exclusivamente, em razão do comportamento do autor que conduzia veículo embriagado, desobedecendo ordens emanadas da Autoridade Policial, que tinha suspeita de estar portando arma de fogo, vindo a atirar contra a corporação da Polícia Militar. Disse que não houve qualquer atuação ilícita dos agentes do Estado, que agiram no estrito cumprimento do dever legal. Argumentou que não houve responsabilidade do Estado, inexistindo nexo de causalidade, sendo culpa exclusiva do autor que estava conduzindo um veículo embriagado e quando avistou a viatura da Polícia Militar, já empreendeu fuga. Ao final, requereu seja julgado integralmente improcedente os pedidos iniciais, reconhecendo-se a inexistência de ato ilícito dos agentes do Estado. Durante a audiência de instrução e julgamento de fls. 180/181 e 193/195, foram ouvidas duas testemunhas e dois informantes. Às fls. 210/211, foi ouvida uma testemunha por meio de carta precatória. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 214/225, ocasião em que requereu a total procedência da presente ação, condenando a parte requerida ao pagamento dos imensuráveis danos morais suportados pelo autor, bem como ao pagamento da pensão mensal vitalícia. O Estado de Rondônia apresentou alegações finais às fls. 228/231, oportunidade em que pleiteou a extinção do feito, face a total descaracterização da responsabilidade civil do Estado no evento e a total improcedência da ação. É o necessário relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Para a caracterização da responsabilidade civil devem estar comprovados os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da parte requerida; a voluntariedade; resultado lesivo e

nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Sabe-se que a responsabilidade civil do ente público encontra-se prevista no art. 37, § 6º, da CF que diz: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O ordenamento jurídico, no âmbito da responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público, adotou a teoria da responsabilidade objetiva, segundo a qual a obrigação de indenizar incumbe a quem, em razão de um procedimento lícito ou ilícito, produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la, basta, portanto, a mera relação causal entre o comportamento e o dano, só podendo ser elidida pela culpa exclusiva da vítima, ou ocorrência de caso fortuito ou força maior, não havendo que se falar na existência de culpa. Nessa linha de análise, o art. 186 do Código Civil estabelece “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Desse modo, para que haja responsabilidade civil e a consequente obrigação de indenizar, necessária se faz a ocorrência de três requisitos: a) conduta ilícita, dolosa ou culposa; b) ocorrência do dano (material, moral e/ou lucros cessantes); e c) nexo de causalidade entre um e outro. Em sendo assim, verifica-se que o aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011). Pois bem. Relata a parte autora que foi atingida por tiros de arma de fogo disparados pela guarnição da Polícia Militar, o que desencadeou sua debilidade no seu membro superior esquerdo. No que tange ao eventual ato ilícito, percebe-se que este não restou demonstrado, senão vejamos as declarações das testemunhas ouvidas em juízo (CD-ROM de fls. 180/181 e 193/195 e declaração à fl. 210/211). A testemunha Marcos dos Santos, disse que estava trabalhando no plantão na função de vigia junto ao Hospital Municipal quando escutou um barulho vindo do “Rancho da Viola”, instante em que viu motos e carros correndo e escutou tiros, visualizando balas passando e correu para dentro do hospital. Destacou suspeitar que a Polícia Militar levou a vítima para o Hospital, qual apresentava lesão no braço, que após foi encaminhada para Ji-Paraná. Disse que os Policiais Militares pediam para que a vítima apresentasse a arma de fogo, mas esta dizia que não estava armada. Que não se lembra se a vítima estava algemada e que não sabe se a mesma estava no Rancho da Viola. Márcio Soares, testemunha, disse que trabalhava junto com a vítima. Afirmou que estavam no Rancho da Viola em um carro, oportunidade em que avistaram ter sobrado uma ficha de cerveja e voltaram para o estabelecimento de motocicleta. Que quando estavam indo embora, se voltou para trás e visualizou a viatura da Polícia Militar com a sirene ligada e correndo atrás do autor. Disse que a vítima não teria parado por não esperar o ocorrido. Afirmou que a vítima não estava armada. Declarou que tentou ir atrás, mas não conseguiu acompanhar. Que segundo a vítima a viatura da Polícia Militar teria atirado três vezes, vindo a acertar na motocicleta e no autor. Afirmou que quando estiveram no Rancho da Viola não houve qualquer ameaça. Que a vítima não teria

discutido com Júlio e que ninguém foi ameaçado. Disse crer que ninguém chamou a Polícia Militar porque não houve nada no local. Disse não saber porque o autor correu da Polícia Militar. Eden Sten Schneider, policial militar e informante, afirmou que na data dos fatos estava de comandante da guarnição junto com soldado Prates e que na outra guarnição estavam outros policiais, instante em que fora recebido, por meio do rádio, uma informação de que no bar na cidade Rancho da Viola existiam dois cidadãos e que um deles estava armado e que havia ameaçado de morte o garçom e o proprietário do bar. Que a ocorrência foi passada para a outra guarnição e que o informante foi para dar apoio. Disse que chegou pela rua lateral e que um solicitante apontou os dois cidadãos, azo em que essas pessoas saíram do bar de motocicleta. Que foi atrás dos cidadãos, mas precisamente atrás da pessoa que estaria possivelmente armada. Disse o pneu de sua viatura teria estourado, e que não foi responsável pelos disparos. Que não viu os disparos. Que não visualizou arma de fogo com a vítima devido à distância. Disse que o comunicante se tratava do proprietário do estabelecimento comercial. Aleone Brito, policial militar e informante, disse que era comandante da guarnição. Que momentos antes teve uma confusão do bar Rancho da Viola e que havia uma pessoa armada tentando atirar no dono do bar. Que duas pessoas saíram de motocicleta, instante em que as guarnições da Polícia Militar tentou realizar um cerco. Que a guarnição ao parar na via, foi recebida pelo autor com disparos de arma de fogo, o que foi revidado pelo informante e outro patrulheiro da guarnição. Que após os fatos, o autor foi visto em um bar com o braço ferido. Que a vítima foi presa juntamente com a motocicleta no mesmo local do início da ocorrência. Que na Delegacia de Polícia a vítima foi reconhecida como a pessoa que estava no bar realizando ameaças. Que na ocasião do disparo pela vítima, a guarnição estava parando para fechar a vítima, instante em que o informante avistou uma "labareda de fogo" em sua direção. Que revidaram para atingir a vítima por conta dos disparos. Que a vítima foi levada ao Hospital e que pedia que não fosse registrada ocorrência. Veja-se que a parte autora alegada apresentar debilidade permanente em seu membro superior, todavia não restou claro e aparente nos autos de que a referida lesão teria sido desencadeada por ato ilícito praticado por policiais militares. Como se vê dos depoimentos acima, não restou demonstrado qualquer ato ilícito praticado pelos policiais. A testemunha Márcio Soares, afirmou que o autor não teria parado e seguiu trafegando em sua motocicleta, ou seja, não atendeu a determinação dos policiais. Ademais, veja-se que pelos depoimentos colhidos nos autos, que o autor esteve ingerindo bebida alcoólica antes de ser abordado pela Polícia Militar, o que desencadeou sua fuga após perceber a presença da referida corporação militar. Partindo do conceito de poder de polícia, a abordagem policial, é a manifestação estatal, representando o surgimento do ato administrativo. Assim, como o policiamento ostensivo é uma modalidade de manutenção da ordem pública. Desta feita, toda abordagem deve estar revestida de motivação legal, devendo ser realizado em observância a FINALIDADE pública, aos direitos individuais e razoabilidade em sua feitura. De modo contrário, estará caracterizado abuso ou constrangimento a forma empregada em excesso. O Estado age com abuso de poder, na forma de excesso de FINALIDADE, quando o policial militar, mesmo revestido de legalidade para abordar, o faz de modo destemido, agredindo fisicamente o abordado/revistado, ou adotando procedimentos não razoáveis. Pelos depoimentos dos policiais militares, veja-se que o autor realizou disparos de arma de fogo após empreender fuga de uma possível abordagem, não agindo o Estado com qualquer abuso de poder ou excesso de FINALIDADE ao responder aos disparos de arma de fogo iniciados pelo autor, que naquela

ocasião soou como ameaça. Nesse sentido: INDENIZATORIA - DANOS MORAIS - POLICIAL MILITAR - ABORDAGEM - DISPAROS DE ARMA DE FOGO - CONDUTA DA VÍTIMA - FATOS DEMONSTRADOS - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL - DESACOLHIMENTO. A abordagem procedida por policiais, em rotina de conduta, mas que são recebidos agressivamente pela pessoa indicada como vítima, que se utiliza de arma de fogo, não será condição denexo causai de responsabilização do Estado, que exigiu de seus agentes urgente providência, apesar do resultado morte. Recurso negado. Processo: 4054423320108260000 SP, Relator(a): Danilo Panizza, Julgamento: 14/12/2010, Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público, Publicação: 04/01/2011. Aliado a isso, não há testemunhas que tenham presenciado os fatos, devendo despender veracidade ao depoimentos dos policiais militares, ainda que ouvidos como informantes. No caso em tela, o serviço prestado pelo requerido, fora dentro dos padrões da normalidade, face o insurgimento do autor a evitar ser abordado pelos agentes públicos. Assim, não configurou-se qualquer ato ilícito praticado pelo requerido, razão pela qual, deixo de analisar os demais pedidos. Destarte, cumpre ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório: "As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, preferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75). Sobre esse aspecto, portanto, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa. Assim sendo, tendo em vista que o autor não se desincumbiu de seu ônus, olvidando-se em demonstrar nos autos a responsabilidade da parte requerida, não merecendo guarida os seus pedidos. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RICARDO SILVA DA PAIXÃO em desfavor de ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (art. 85, §2º do NCPC), cujas obrigações ficam suspensas, nos termos do artigo art. 89, §3º, NCPC, em decorrência da revogação do 12 da Lei n.º 1.060/1950. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001882-20.2015.8.22.0022](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: José de Assis Timoteo

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Embargado: Banco do Brasil SA

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Maria

Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

DESPACHO:

Vistos. A proposta de acordo realizada pela parte embargante não fora aceita pela parte contrária, consoante petição de fls. 45/46. Todavia, a parte embargada noticiou que a parte executada/embargante poderia realizar proposta de negociação da dívida por meio de e-mail e contato telefônico. Assim sendo, considerando que a autocomposição é a melhor e mais rápida solução do litígio, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se pretende formular negociação de sua dívida junto ao exequente/embargado ou o julgamento do feito no estado em que se encontra. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2016. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000145-79.2015.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edileuza Almeida de Oliveira Carvalho

Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Flávia Almeida Moura Di Lattela (OAB/MG 109730)

Audiência:

Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, da designação de Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06 de outubro às 08:00 horas neste juízo, bem como ficam as partes cientes de que a intimação das testemunhas serão feitas pelos seus patronos, dispensando a intimação do juízo, conforme art. 455 CPC.

Proc.: [0000743-67.2014.8.22.0022](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado: Jeferson Rodrigo Galina Estacio Dutra, Edmilson

Aragão Marinho Neto

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça abaixo transcrita:

CERTIDÃO:

Certifico que DEIXEI de efetuar a penhora do bem indicado pelos seguintes motivos: A inscrição do imóvel e matrícula inseridos no MANDADO correspondem a cadastro de imóvel junto à CAERD. Estive na Caerd de Seringueiras e contatei também a Caerd de São Miguel e em ambos os lugares funcionários afirmaram que a inscrição e matrícula são gerados pela Caerd no momento do pedido de ligação de água, que nada tem a ver com inscrição de imóvel para fins de propriedade, inclusive a quadra e setor quase sempre não coincide com os dados da prefeitura porque a própria Caerd gera essa inscrição para a localização do hidrômetro. Diligenciei na Prefeitura Municipal de Seringueiras e constatei que NÃO há qualquer imóvel cadastrado em nome de JEFERSON RODRIGO GALINA ESTACIO DUTRA e que eles desconhecem a inscrição e matrícula mencionados. O funcionário do cadastro de imóveis da Prefeitura Municipal, sr. Marcelo, gentilmente acompanhou-me até o imóvel localizado na Av. Governador Valadares, n. 420, para fins

de descobrir em nome de quem está cadastrado. Marcelo, então, constatou que o imóvel não tem contribuinte cadastrado porque ainda está em nome da Prefeitura Municipal de Seringueiras (doc. anexo). Conversei com a senhora Maria Eunice, que mora ao lado da casa e é avó de Jeferson, tendo ela dito que este pediu a ligação de água para o imóvel, que, na verdade seria da mãe dele, sra. Larissa Claudia Galina, porém, sequer morou na casa e, inclusive, deixou contas de água sem pagamento. Indagada à respeito de Jeferson, a Sra. Maria afirmou que ele mudou-se há cerca de dois meses para Porto Velho, não sabendo indicar o endereço. Assim, devolvo o MANDADO negativo. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0001182-15.2013.8.22.0022](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Erika Cristina Marques de Oliveira

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes. (RO 2505)

Requerido: Zílio Soares da Silva

Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como no prazo de 10 (dez) dias comprovar nos autos seu levantamento.

Proc.: [0001432-19.2011.8.22.0022](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sandra Maria Brisola dos Santos

Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)

Requerido: Adilson Alves

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como no prazo de 10 (dez) dias comprovar nos autos seu levantamento.

Proc.: [0000803-11.2012.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio dos Santos

Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Advogado: Procurador do Inss

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimado, a se manifestar do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0000121-56.2012.8.22.0022](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Machado

Advogado: Joilma Gleice Schiavi Gomes (3117), Ricardo Serafim Domingues da Silva (OAB/RO 5954)

Executado: Laticínios Alvorada Multi-Lac Ltda, Marli Oliveira Nascimento Arantes, Canaã Industria de Laticínios Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG), Olavo Edmur Tidei Junior (OAB/SP 182849), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Edital

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a comprovar o pagamento das custas de publicação de Edital expedido, no valor de R\$ 21,29 (vinte e um reais e vinte e nove centavos).

Dilcinea Silvério Silva

Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 045305 - Livro nº D-115
- Folha nº 113

Faço saber que pretendem se casar: CLARISMUNDO TELHERIA MONTENEGRO, solteiro, brasileiro, electricista, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 28 de Março de 1962, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Rodolfo Telheria Montenegro - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Marta Humaday Montenegro - naturalidade: Porto Velho - Rondônia; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CÉLIA MENDES MACHADO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 12 de Junho de 1968, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Carlos Rodrigues Machado - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Gradis Mendes Machado - naturalidade: Porto Velho - Rondônia; pretendendo passar a assinar: CÉLIA MENDES MACHADO MONTENEGRO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Setembro de 2016

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 045306 - Livro nº D-115
- Folha nº 114

Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO EDIVANDO AGOSTINHO ARAÚJO, solteiro, brasileiro, técnico em refrigeração, nascido em Santa Luzia do Paruá-MA, em 31 de Dezembro de 1982, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco das Chagas Araújo - lavrador - naturalidade: Sobral - Ceará e Maria do Livramento Agostinho - do lar - naturalidade: Viçosa do Ceará - Ceará; pretendendo passar a assinar: FRANCISCO EDIVANDO AGOSTINHO ARAÚJO CARVALHO; e ANDRELINA DO SOCORRO CARVALHO TRINDADE, solteira, brasileira, do lar, nascida em Humaitá-AM, em 23 de Agosto de 1986, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Lucinda Carvalho Trindade - do lar - nascida em 20/09/1961 - naturalidade: Humaitá - Amazonas; pretendendo passar a assinar: ANDRELINA DO SOCORRO CARVALHO TRINDADE ARAÚJO; pelo regime de

COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Setembro de 2016

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 045307 - Livro nº D-115
- Folha nº 115

Faço saber que pretendem se casar: SANDRO MATHEUS SOUSA MARTINS, solteiro, brasileiro, policial militar, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 3 de Maio de 1986, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Martins Filho - aposentado - nascido em 15/11/1951 - naturalidade: Fortaleza - Ceará e Antonia Carmelinda Sousa - do lar - nascida em 06/04/1963 - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FRANCINÉIA MOTA FRAZÃO, solteira, brasileira, farmacêutica, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 18 de Setembro de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Cezar Frazão de Almeida - motorista - nascido em 03/01/1966 - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia e Edinéia Mota Frazão - professora - nascida em 07/01/1965 - naturalidade: Costa Marques - Rondônia; pretendendo passar a assinar: FRANCINÉIA MOTA FRAZÃO MARTINS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Setembro de 2016

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 045297 - Livro nº D-115
- Folha nº 105

Faço saber que pretendem se casar: WILLIAM KOCHINSKI DE ABREU, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 15 de Março de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Daniel Lino de Abreu - naturalidade: - não informada e Alzira Kochinski de Abreu - naturalidade: - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA PAULA FREIRE DO AMARAL, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 6 de Outubro de 1996, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Rozenildo Ramos do Amaral - naturalidade: Itamaraju - Bahia e Isolda Betânia Freire da Silva - naturalidade: São Paulo - São Paulo; pretendendo passar a assinar: ANA PAULA KOCHINSKI FREIRE DO AMARAL; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Setembro de 2016

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 045298 - Livro nº D-115 - Folha nº 106

Faço saber que pretendem se casar: RAIK DE MORAIS ASSUNÇÃO, solteiro, brasileiro, cabeleireiro, nascido em Ubatã-BA, em 29 de Março de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Adailton dos Santos Assunção - madeireiro - naturalidade: Ubatã - Bahia e Rosimeire Rabelo de Moraes - do lar - naturalidade: Buerarema - Bahia; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DANIELA ASSUNÇÃO SOUZA, solteira, brasileira, técnica de enfermagem, nascida em Ibirapitanga-BA, em 19 de Julho de 1986, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Domingos de Jesus Souza - já falecido - naturalidade: - Bahia e Jocelia dos Santos Assunção - do lar - nascida em 10/03/1965 - naturalidade: Ibirapitanga - Bahia; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Setembro de 2016

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 045299 - Livro nº D-115 - Folha nº 107

Faço saber que pretendem se casar: EVANDRO CARLOS CAVALCANTE DE ARAÚJO, solteiro, brasileiro, técnico em radiologia, nascido em Catolé do Rocha-PB, em 26 de Junho de 1976, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Manuel Benedito de Araújo - já falecido - naturalidade: Catolé do Rocha - Paraíba e Luíza Cavalcante de Sá - naturalidade: Catolé do Rocha - Paraíba; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LIDIANE GOMES DE SOUZA, solteira, brasileira, biomédica, nascida em Porto Velho-RO, em 22 de Janeiro de 1982, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Souza Sobrinho - já falecido - naturalidade: Sena Madureira - Acre e Marizete Gomes de Souza - naturalidade: Jateí - Mato Grosso do Sul; pretendendo passar a assinar: LIDIANE GOMES DE SOUZA ARAÚJO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Setembro de 2016

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 045300 - Livro nº D-115 - Folha nº 108

Faço saber que pretendem se casar: LEANDRO CLEIDSON DE MORAES, solteiro, brasileiro, separador, nascido em Guajará-

Mirim-RO, em 21 de Setembro de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Terezinha Anunciação de Moraes - do lar - nascida em 25/03/1963 - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MÍRIAM DE SOUZA XAVIER, divorciada, brasileira, vendedora, nascida em La Paz-BO, em 29 de Junho de 1989, residente e domiciliada em Porto Velho, filha de José Antônio Xavier - empresário - nascido em 08/08/1968 - naturalidade: Assis - São Paulo e Eliane de Souza Xavier - enfermeira - naturalidade: Presidente Prudente - São Paulo; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Setembro de 2016

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 045301 - Livro nº D-115 - Folha nº 109

Faço saber que pretendem se casar: LUIZ MARIO DE ARRUDA VICTORIO JUNIOR, solteiro, brasileiro, militar, nascido em Campinas-SP, em 1 de Julho de 1982, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Luiz Mario de Arruda Victorio - militar - naturalidade: Corumbá - Mato Grosso do Sul e Zilda Galeano Victorio - do lar - naturalidade: Corumbá - Mato Grosso do Sul; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CARINI SILVEIRA MACHADO CORRÊA, solteira, brasileira, fisioterapeuta, nascida em Quaraí-RS, em 13 de Janeiro de 1985, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Julio Cezar Rodrigues Correa - militar - naturalidade: Quaraí - Rio Grande do Sul e Rosa Lúcia Silveira Machado Corrêa - do lar - naturalidade: Bagé - Rio Grande do Sul; pretendendo passar a assinar: CARINI SILVEIRA MACHADO CORRÊA VICTORIO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Setembro de 2016

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 045302 - Livro nº D-115 - Folha nº 110

Faço saber que pretendem se casar: GERSON MAGALHÃES BASTOS, solteiro, brasileiro, estagiário, nascido em Porto Velho-RO, em 3 de Novembro de 1995, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Alves Magalhães Neto - naturalidade: Estado do Maranhão e Márcia da Silva Bastos Magalhães - naturalidade: Estado de Roraima; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e KEILA CRISTINA SANTOS TEIXEIRA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Ji-Paraná-RO, em 3 de Fevereiro de 1999, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Derly Alves Teixeira - naturalidade: Estado do Paraná e Jomaria dos Santos Teixeira

- naturalidade: Estado da Bahia; pretendendo passar a assinar: KEILA CRISTINA SANTOS TEIXEIRA MAGALHÃES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Setembro de 2016

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 43-D FOLHA: 123 TERMO: 8534

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: MAURO CÉSAR FERREIRA CATÂNEO JÚNIOR e LAURA GABRIELA TELES NUNES, ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de técnico administrativo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 01 de junho de 1987, residente na Rua Raimundo Cantuária, 9199, Socialista, Porto Velho/RO, filho de MAURO CÉSAR FERREIRA CATÂNEO e RAIMUNDA MENDONÇA DA SILVA CATÂNEO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO, Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Nova Mamoré-RO, nascida em 11 de outubro de 1992, residente na Rua Raimundo Cantuária, 9199, Socialista, Porto Velho/RO, filha de FRANCISCO SEVERO NUNES, residente e domiciliado na cidade de Nova Mamoré-RO e MARIA DE NAZARÉ TELES SANTOS, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: MAURO CÉSAR FERREIRA CATÂNEO JÚNIOR (SEM ALTERAÇÃO) e LAURA GABRIELA TELES NUNES (SEM ALTERAÇÃO), sob o REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 12 de setembro de 2016.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA

Escrevente Autorizada

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 43-D FOLHA: 124 TERMO: 8535

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: SEBASTIÃO OLIVEIRA DA SILVA e ROSECLEI SOLEDADE FONSECA, ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de açougueiro, natural de Porto Velho-RO, nascido em 27 de maio de 1980, residente na Rua Raimundo Cantuária, 6000, Lagoinha, Porto Velho/RO, filho de ORLANDO ALVES DA SILVA (falecido há 2 anos) e IRENILDE FERNANDES DE OLIVEIRA, residente e domiciliada na cidade de Rio Branco-AC, Ela, brasileira, solteira, com a profissão de manicure, natural de Peixoto de Azevedo-MT, nascida em 25 de maio de 1996, residente na Rua Raimundo Cantuária, 6000, Lagoinha, Porto Velho/RO, filha de ODEMAR FONSECA e FRANCISCA SOLEDADE DE AQUINO, ambos

residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: SEBASTIÃO OLIVEIRA DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO) e ROSECLEI SOLEDADE FONSECA OLIVEIRA, sob o REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório. Porto Velho, 13 de setembro de 2016.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA

Escrevente Autorizada

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 43-D FOLHA: 125 TERMO: 8536

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: GUERDY CHÉRY e MARTINE FLEURELIEN, ele, haitiano, solteiro, com a profissão de auxiliar de segurança do trabalho, natural de Mapou Lagon, L' Estère, República do Haiti-, nascido em 05 de novembro de 1985, residente na Rua Buenos Aires, 2188, Apto. 02, Embratel, Porto Velho/RO, filho de CHARLES CHERY (falecido há 06 anos) e CLERMÈNE DESTINÉ, residente e domiciliada na República do Haiti, Ela, brasileira, solteira, com a profissão de segurança patrimonial, natural de Porto Príncipe, República do Haiti-, nascida em 02 de janeiro de 1985, residente na Rua Buenos Aires, 2188, Apto. 02, Embratel, Porto Velho/RO, filha de MATHIEU FLEURELIEN e MONIQUE JEAN-BAPTISTE, ambos residentes e domiciliados na República do Haiti. E que após o casamento pretendemos chamar-se: GUERDY CHÉRY (SEM ALTERAÇÃO) e MARTINE FLEURELIEN (SEM ALTERAÇÃO), sob o REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório. Porto Velho, 14 de setembro de 2016.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA

Escrevente Autorizada

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 43-D FOLHA: 126 TERMO: 8537

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: PAULO CÉSAR MONTEIRO CHAVES e GILVANIR FIGUEIRA FARIAS, ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de laboratorista, natural de Porto Velho-RO, nascido em 19 de setembro de 1984, residente na Rua Teotônio Vilela, 7903, JK I, Porto Velho/RO, filho de ANTÔNIO ORNELAS CHAVES, e OGILDA MONTEIRO DO ESPÍRITO SANTO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO, Ela, brasileira, solteira, com a profissão de gerente, natural de Costa Marques-RO, nascida em 16 de setembro de 1983, residente na Rua 13, Org. do Madeira, 201, BL 13, Mariana, Porto Velho/RO, filha de JOAQUIM FARIAS, e FRANCISCA FIGUEIRA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: PAULO CÉSAR MONTEIRO CHAVES (SEM ALTERAÇÃO) e GILVANIR FIGUEIRA FARIAS (SEM ALTERAÇÃO), sob o REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório. Porto Velho, 14 de setembro de 2016.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA

Escrevente Autorizada

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-039 FOLHA 132 TERMO 010874
 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.874
 095703 01 55 2016 6 00039 132 0010874 38

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANDERSON DE ARAUJO ALVES, de nacionalidade brasileiro, de profissão Analista de Soluções I, de estado civil solteiro, natural de Guajara Mirim-RO, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1982, residente e domiciliado na Rua Henrique Soro, 6278, Aponiã, em Porto Velho-RO, filho de GEROMILTON ALVES DE OLIVEIRA e de CARMEM MARIA DE ARAUJO ALVES; e AMANDA DE ARAUJO CARDOSO de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Plácido de Castro-AC, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1993, residente e domiciliada na Rua: Henrique Soro, 6278, Aponiã, em Porto Velho-RO, filha de ARISTE LUIZ CARDOSO e de RAIMUNDA NONATO DE ARAUJO CARDOSO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ANDERSON DE ARAUJO ALVES e a contraente continuou a adotar o nome de AMANDA DE ARAUJO CARDOSO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho- RO, 09 de setembro de 2016.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-039 FOLHA 131 TERMO 010873
 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.873
 095703 01 55 2016 6 00039 131 0010873 31

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EVERALDO DOS SANTOS DUTRA COSTA, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Birigui-SP, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1988, residente e domiciliado na Rua: Prudente de Moraes, 1358, Areal, em Porto Velho-RO, filho de CEZARIO COSTA e de MARIA APARECIDA DOS SANTOS DUTRA; e VANDRESSA TOMÁZ DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Ji-Parana-RO, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1992, residente e domiciliada na Rua: Prudente de Moraes, 1358, Areal, em Porto Velho-RO, filha de VANDERLEI SANTIAGO DE OLIVEIRA e de INES TOMÁZ DE LIMA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de EVERALDO DOS SANTOS DUTRA COSTA e a contraente passou a adotar o nome de VANDRESSA TOMÁZ DE OLIVEIRA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho- RO, 02 de setembro de 2016.

José Gentil da Silva

Tabelião

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 COMARCA DE PORTO VELHO
 4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
 Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
 Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
 Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 10309

Livro nº D-52 Fls. nº 119

Faço saber que pretendem se casar JOÃO MARCOS RIBEIRO PAIXÃO e BIANCA SOARES RIBEIRO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 07 de agosto de 1996, de estado civil solteiro, de profissão estudante, residente e domiciliado na Rua Angelo Angelim nº 2088, bairro Nacional, nesta cidade, filho de MARCOS ANTONIO PAIXÃO e PATRICIA RIBEIRO, que passará a chamar-se JOÃO MARCOS RIBEIRO PAIXÃO. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 06 de fevereiro de 1997, de estado civil solteira, de profissão recepcionista, residente e domiciliada na Rua Angelo Angelim nº 2088, bairro Nacional, nesta cidade, filha de OSVALDO PEREIRA RIBEIRO e ISABELA SOARES ARANHA RIBEIRO, que passará a chamar-se BIANCA SOARES RIBEIRO PAIXÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Oficial R\$ 70,82; FUJU: R\$ 14,16; FUNDEP: R\$ 5,31; FUNDIMPER: R\$ 5,31; FUMORPGE: R\$ 5,31; Selo: R\$0,95; Total R\$ 101,86. Porto Velho - RO, 12 de setembro de 2016.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 10310

Livro nº D-52 Fls. nº 120

Faço saber que pretendem se casar DJALMA VIEIRA MIRANDA e HILZIARIA PEREIRA ARAUJO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Igarapé Grande, Estado do Maranhão, nascido em 10 de dezembro de 1961, de estado civil divorciado, de profissão motorista, residente e domiciliado na Rua Hugo Ferreira nº 3757, bairro Conceição, nesta cidade, filho de PATROCÍNIO MIRANDA e ANTONIA VIEIRA MIRANDA, que passará a chamar-se DJALMA VIEIRA MIRANDA. Ela é natural de Marabá, Estado do Pará, nascida em 09 de maio de 1976, de estado civil solteira, de profissão cozinheira, residente e domiciliada na Rua Hugo Ferreira nº 3757, bairro Conceição, nesta cidade, filha de ILÁRIO SIMÃO ARAUJO e HILZENI PEREIRA DE ARAUJO, que passará a chamar-se HILZIARIA PEREIRA ARAUJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Oficial R\$ 70,82; FUJU: R\$ 14,16; FUNDEP: R\$ 5,31; FUNDIMPER: R\$ 5,31; FUMORPGE: R\$ 5,31; Selo: R\$0,95; Total R\$ 101,86. Porto Velho - RO, 12 de setembro de 2016.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 10311

Livro nº D-52 Fls. nº 121

Faço saber que pretendem se casar GABRIEL MORAIS e ANA SANTANA DOS SANTOS que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Caicó, Estado do Rio Grande do Norte, nascido em 18 de novembro de 1994, de estado civil solteiro, de profissão auxiliar de pedreiro, residente e domiciliado na Rua Mexico, 3013, Embratel, nesta cidade, filho de *** e MARIA DO SOCORRO MORAIS, que passará a chamar-se GABRIEL MORAIS. Ela é natural de Caicó, Estado do Rio Grande do Norte, nascida em 28 de julho de 1997, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Mexico, 3013, Embratel, nesta cidade, filha de REGINALDO DOS SANTOS e FRANCILENE PEREIRA FERNANDES, que passará a chamar-se ANA SANTANA DOS SANTOS MORAIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Oficial R\$ 70,82; FUJU: R\$ 14,16; FUNDEP: R\$ 5,31; FUNDIMPER: R\$ 5,31; FUMORPGE: R\$ 5,31; Selo: R\$0,95; Total R\$ 101,86. Porto Velho - RO, 12 de setembro de 2016.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 10312

Livro nº D-52 Fls. nº 122

Faço saber que pretendem se casar FRANCISCO RICARDO DA SILVA NUNES e RAISSA DA SILVA GUIMARÃES que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, nascido em 03 de novembro de 1996, de estado civil solteiro, de profissão colportor, residente e domiciliado na Rua Anari, 6798, bairro Castanheira, , nesta cidade, filho de FRANCISCO ASSIS NUNES FILHO, já falecido e JULIETT MARIA DA SILVA, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Anari, 6798, bairro Castanheira, que passará a chamar-se FRANCISCO RICARDO DA SILVA NUNES. Ela é natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, nascida em 16 de junho de 1998, de estado civil solteira, de profissão colportor, residente e domiciliada na Rua Anari, 6798, bairro Castanheira, nesta cidade, filha de MAX DE OLIVEIRA GUIMARÃES e ROSIMERE SANTOS DA SILVA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Anari, 6798, bairro Castanheira, que passará a chamar-se RAISSA DA SILVA GUIMARÃES NUNES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Oficial R\$ 70,82; FUJU: R\$ 14,16; FUNDEP: R\$ 5,31; FUNDIMPER: R\$ 5,31; FUMORPGE: R\$ 5,31; Selo: R\$0,95; Total R\$ 101,86. Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2016.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 10313

Livro nº D-52 Fls. nº 123

Faço saber que pretendem se casar DOMINGOS GIMA NEVES e MARIA FÁTIMA ENSINO DA SILVA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Lugar Conceição, Município de Manicoré, Estado do Amazonas, nascido em 11 de março de

1962, de estado civil solteiro, de profissão porteiro de condomínio, residente e domiciliado na Av. 07 de Setembro, 1083, bairro Centro, nesta cidade, filho de LUIZ DE SOUZA NEVES e MARIA DAS DÓRES GIMA NEVES, que passará a chamar-se DOMINGOS GIMA NEVES. Ela é natural de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, nascida em 01 de janeiro de 1964, de estado civil solteira, de profissão cabeleireira, residente e domiciliada na Av. 07 de Setembro, 1083, bairro Centro, nesta cidade, filha de HEDIOMINIO JOSÉ DA SILVA e NINFA CARRILHO ENSINO, que passará a chamar-se MARIA FÁTIMA ENSINO DA SILVA GIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Isento de Emolumentos e Custas. Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2016.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 10314

Livro nº D-52 Fls. nº 124

Faço saber que pretendem se casar RUBENILSON DE OLIVEIRA SANTOS e FLÁVIA MARIANO DA SILVA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 26 de fevereiro de 1991, de estado civil solteiro, de profissão açougueiro, residente e domiciliado na rua Aparecida nº 285, bairro Três Marias, nesta cidade, filho de RUBENS CARLOS FERREIRA SANTOS e JOCILENE DE OLIVEIRA MARQUES, que passará a chamar-se RUBENILSON DE OLIVEIRA SANTOS. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 15 de setembro de 1992, de estado civil solteira, de profissão garçoneiro, residente e domiciliada na rua Aparecida nº 285, bairro Três Marias, nesta cidade, filha de ANTONIO CARLOS DA SILVA e IRACÉLIA FERREIRA MARIANO, que passará a chamar-se FLÁVIA MARIANO DA SILVA OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Oficial R\$ 70,82; FUJU: R\$ 14,16; FUNDEP: R\$ 5,31; FUNDIMPER: R\$ 5,31; FUMORPGE: R\$ 5,31; Selo: R\$0,95; Total R\$ 101,86. Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2016.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 10315

Livro nº D-52 Fls. nº 125

Faço saber que pretendem se casar JEFTÉ CHARLES IBIAPINA DA SILVA FREITAS e FRANCIELE SOUZA XAVIER que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de comunhão parcial de bens. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 21 de setembro de 1995, de estado civil solteiro, de profissão frente de caixa, residente e domiciliado na Rua Alexandre Guimarães nº 9852, bairro Jardim Santana, nesta cidade, filho de JOSÉ CHARLES SILVA FREITAS e GERALDINA IBIAPINA DE SOUZA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Alexandre Guimarães nº 9852, bairro Jardim Santana, que passará a chamar-se JEFTÉ CHARLES IBIAPINA DA SILVA FREITAS. Ela é natural de Rio Branco, Estado do Acre, nascida em 04 de abril de 1997, de estado civil solteira, de profissão operadora de caixa, residente e domiciliada na Rua Alexandre Guimarães nº 9852, bairro Jardim Santana, nesta cidade, filha de JOSÉ NOGUEIRA XAVIER e FRANCINA RODRIGUES DE SOUZA, residentes e domiciliados em Acrelândia-AC, na Avenida Brasil nº 0856, bairro Centro, que

passará a chamar-se FRANCIELE SOUZA XAVIER IBIAPINA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Oficial R\$ 70,82; FUJU: R\$ 14,16; FUNDEP: R\$ 5,31; FUNDIMPER: R\$ 5,31; FUMORPGE: R\$ 5,31; Selo: R\$0,95; Total R\$ 101,86. Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2016.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-008 FOLHA 111 TERMO 002011

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.011

095869 01 55 2016 6 00008 111 0002011 91

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO CÉSAR DA SILVA MENDES e ANDRESSA SILVA TEIXEIRA.

ELE, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 27 de fevereiro de 1995, residente e domiciliado no Assentamento Flor do Amazonas III, lote 35, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, filho de PEDRO MARTINS MENDES e de MARIA VALDINA BRANDÃO DA SILVA;

ELA, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ibimirim-PE, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1994, residente e domiciliada no Assentamento Flor do Amazonas III, lote 33, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, filha de JOSÉ NEVES TEIXEIRA e de VALDETE DALCINA DA SILVA TEIXEIRA.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento passará a assinar: ANDRESSA SILVA TEIXEIRA MENDES e o noivo continuará a assinar o mesmo nome de solteiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari- RO, 13 de setembro de 2016.

Luduvico Fasolo

Oficial

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná – Porto Velho – Rondônia - LIVRO D-006 FOLHA 172 TERMO 001495 Matrícula nº 096198 01 55 2016 6 00006 172 0001495 05 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.495 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELZO DE ASSUNÇÃO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão encarregado de andaime, de estado civil solteiro, natural de Abaetetuba-PA, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1986, residente e domiciliado na Rua Jose Pereira, 1791, Bairro Nova Esperança, Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filho de BIRAJARA GOMES FERREIRA DOS SANTOS e de ELZA FERREIRA DE ASSUNÇÃO; e ANA PAULA COSTA DE LIMA

de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Breves-PA, onde nasceu no dia 20 de maio de 1992, residente e domiciliada na Rua Jose Pereira, 1791, Bairro Nova Esperança, Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filha de JADER DE JESUS BORGES DE LIMA e de MARIA DE NAZARE BORGES DA COSTA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens O contraente passou a adotar o nome de ELZO DE ASSUNÇÃO DOS SANTOS COSTA. A contraente passou a adotar o nome de ANA PAULA COSTA DE LIMA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho- RO, 06 de setembro de 2016.

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná – Porto Velho – Rondônia - LIVRO D-006 FOLHA 173 TERMO 001496 Matrícula nº 096198 01 55 2016 6 00006 173 0001496 03 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.496 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATIAS RODRIGUES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão pecuarista, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 1995, residente e domiciliado na Rua da Pupunha, S/nº, Distrito de União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de DEODATO PELLANDA DA SILVA e de LECILDA RODRIGUES DA SILVA; e ANDRESSA DA SILVA VIEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de abril de 1999, residente e domiciliada na Rua da Pupunha, S/nº, Distrito de União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de EDILSON RODRIGUES VIEIRA e de EULINA CARDOSO DA SILVA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens O contraente continuou a adotar o nome de MATIAS RODRIGUES DA SILVA. A contraente continuou a adotar o nome de ANDRESSA DA SILVA VIEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho- RO, 13 de setembro de 2016.

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-050 FOLHA 017

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.230

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

PEDRO HENRIQUE AZEVEDO, de nacionalidade brasileira, empresário, solteiro, natural de São Luis de Montes Belos-GO, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 1989, residente e domiciliado na Rua Soldado da Borracha, 110, Jardim dos Migrantes, em Jiparaná-RO, continuou a adotar o nome de PEDRO HENRIQUE AZEVEDO, filho de CARLOS RODRIGUES DA SILVA e de MARIA

DE FÁTIMA INACIO MARTINS SILVA; e HINGRYD LETICIA VICENTE REGUEIRA TEMES de nacionalidade brasileira, farmacêutica, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1990, residente e domiciliada na Av. Transcontinental, 2109, Dois de Abril, em Ji-Paraná-RO, CEP: 78.962-500, continuou a adotar no nome de HINGRYD LETICIA VICENTE REGUEIRA TEMES, filha de RAUL ISAAC REGUEIRA TEMES e de MARIA ANASTACIO VICENTE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná- RO, 13 de setembro de 2016.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficial

LIVRO D-050 FOLHA 017 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.231

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ELIOMAR ARMINI LUCAS, de nacionalidade brasileiro, conferente, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 19 de abril de 1996, residente e domiciliado na Rua do Ouro, 1295, Novo Horizonte, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de ELIOMAR ARMINI LUCAS SOUZA, filho de ELIONAI LUCAS DE SOUZA e de AMALHA ARMINI; e ANA PAULA BATHE SOUZA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de junho de 1999, residente e domiciliada na Linha Km 11, s/n, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ANA PAULA BATHE SOUZA ARMINI, filha de ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA e de VALDIRENE BATHE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná- RO, 13 de setembro de 2016.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficial

LIVRO D-050 FOLHA 018

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.232

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WALTER MARQUES QUEIROZ, de nacionalidade brasileira, cabelereiro, divorciado, natural de Pedranópolis-SP, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1952, residente e domiciliado na Rua Gardenia, 3054, Santiago, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WALTER MARQUES QUEIROZ, filho de PEDRO MARQUES DE QUEIROZ e de VARKIRA RODRIGUES DE SOUZA QUEIROZ; e MARIA APARECIDA CORDEIRO de nacionalidade brasileira, costureira, divorciada, natural de Pitanga-PR, onde nasceu no dia 22 de abril de 1972, residente e domiciliada na Rua Gardenia, 3054, Condomínio Geraldo Alvin, Santiago, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARIA APARECIDA CORDEIRO MARQUES, filha de WALFRIDO DOS SANTOS CORDEIRO e de OLIRIA MARIA CORDEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná- RO, 13 de setembro de 2016.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficial

LIVRO D-050 FOLHA 018 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.233

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JUNIOR CESAR CARDOSO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de junho de 1981, residente e domiciliado na Rua Paranaense, 373, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JUNIOR CESAR CARDOSO DA SILVA, filho de MARIA NATIVIDADE CARDOSO DA SILVA; e CLEONICE DE LIMA FRANCO de nacionalidade brasileira, auxiliar de limpeza, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de julho de 1978, residente e domiciliada na Rua Pedro de O. Felisberto, 720, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de CLEONICE DE LIMA FRANCO, filha de GILSON VIEIRA LIMA e de MARIA TEREZA FRANCO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná- RO, 13 de setembro de 2016.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-006 FOLHA 008 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.016

MATRÍCULA 095810 01 55 2016 6 00006 008 0003016 40

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MARCOS ANTONIO LOPES BARBOSA, de nacionalidade brasileiro, dragueiro, solteiro, portador da cédula de RG nº 1171888/SSP/RO - Exp. 08/10/2015, inscrito no CPF/MF nº 016.148.262-77, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de julho de 1991, residente e domiciliado na Rua Monteiro Lobato, 3133, Boa Esperança, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARCOS ANTONIO LOPES BARBOSA, filho de ANTONIO BARBOSA DO ROSÁRIO e de MARIA JOSÉ LOPES ROSÁRIO; e FRANCIELY TEIXEIRA DE PAULA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1408134/SSP/RO - Exp. 12/03/2014, inscrita no CPF/MF nº 037.177.352-09, natural de Alvorada D Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1995, residente e domiciliada na Rua Monteiro Lobato, 3133, Boa Esperança, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de FRANCIELY TEIXEIRA DE PAULA BARBOSA, filha de ENIRO HONORATO DE PAULA e de CELSA TEIXEIRA DIAS DE PAULA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná- RO, 13 de setembro de 2016.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-006 FOLHA 008

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.015

MATRÍCULA 095810 01 55 2016 6 00006 008 0003015 61

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatório, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

SILVESTRE RODRIGUES MIRANDA, de nacionalidade brasileira, aposentado, divorciado, portador da cédula de RG nº 000527941/SSP/RO - Exp. 23/09/1993, inscrito no CPF/MF nº 203.571.929-15, natural de Criciúma-SC, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1946, residente e domiciliado na Rua Triângulo Mineiro, 1046, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de SILVESTRE RODRIGUES MIRANDA, filho de ORESTE RODRIGUES MIRANDA e de EROTILDE MARCELLO MIRANDA; e LUCIANA DE PAULA RODRIGUES de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portadora da cédula de RG nº 130.349/SSP/RO - Exp. 19/03/1979, inscrita no CPF/MF nº 386.010.522-15, natural de Santa Luzia, em Mantenedópolis-ES, onde nasceu no dia 15 de março de 1959, residente e domiciliada na Rua Triângulo Mineiro, 1046, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LUCIANA DE PAULA RODRIGUES MIRANDA, filha de JOEL RODRIGUES DE PAULA e de ISABEL ZEFERINA DE PAULA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná- RO, 13 de setembro de 2016.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-006 FOLHA 007 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.014

MATRÍCULA 095810 01 55 2016 6 00006 007 0003014 61

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VALDEIR SOUZA AGUILAR, de nacionalidade brasileira, auxiliar de serviços diversos, divorciado, portador da cédula de RG nº 813037/SSP/RO - Exp. 06/04/2016, inscrito no CPF/MF nº 776.940.152-68, natural de Alvorada d Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1984, residente e domiciliado na Rua Padre Silvio Micheluzzi, 1468, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de VALDEIR SOUZA AGUILAR, filho de VALDEVINO SOUZA AGUILAR e de MARIA PIRES GONÇALVES AGUILAR; e MAURA JOSÉ DE SOUZA de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, portadora da cédula de RG nº 494078/SSP/RO - Exp. 31/08/1992, inscrita no CPF/MF nº 578.160.852-49, natural de Maringá-PR, onde nasceu no dia 01 de abril de 1975, residente e domiciliada na Rua Padre Silvio Micheluzzi, 1468, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MAURA JOSÉ DE SOUZA AGUILAR, filha de CÍCERO JOSÉ DE SOUZA e de ANITA MARIA LOPES DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná- RO, 13 de setembro de 2016.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

CARTÓRIO DANTAS MOTA - 1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Ynara Ramalho Dantas Mota – Registradora

LIVRO D-049 TERMO 016871 FOLHA 041

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.871

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GILVAN SIMÕES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Itabuna-BA, onde nasceu no dia 22 de maio de 1983, residente e domiciliado na Rua Rio Crespo, nº 2169, Apoio Social, em Ariquemes-RO, filho de GENIVALDO SILVA SANTOS e de ILDECI JOSÉ SIMÕES; e PATRICIA MOURA BARRETO, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 1986, residente e domiciliada na Rua Rio Crespo, nº 2169, Apoio Social, em Ariquemes-RO, filha de MANOEL MENDES BARRETO e de DIONISIA JUSTINA MOURA BARRETO.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens .

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de GILVAN SIMÕES DOS SANTOS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de PATRICIA MOURA BARRETO SIMÕES .

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes- RO, 08 de setembro de 2016.

Ynara Ramalho Dantas Mota

Registradora

LIVRO D-049 TERMO 016872 FOLHA 042

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.872

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WILHERLUCAS DA SILVA PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Construtor Civil, de estado civil solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1992, residente e domiciliado na Rua Fernando Henrique Martins, 4954, Setor 08, em Ariquemes-RO, filho de ADENIR PEREIRA DA SILVA e de MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA; e VALÉRIA APARECIDA DA SILVA PENHA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1995, residente e domiciliada na Rua Fernando Henrique Martins, 4954, Setor 08, em Ariquemes-RO, filha de WALDECIR PENHA e de SIRLENE FLORENTINA DA SILVA.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens .

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de WILHERLUCAS DA SILVA PEREIRA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de VALÉRIA APARECIDA DA SILVA PENHA .

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes- RO, 08 de setembro de 2016.

Ynara Ramalho Dantas Mota

Registradora

LIVRO D-049 TERMO 016875 FOLHA 045

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.875

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MARCOS DELGADO DE MORAIS, de nacionalidade brasileira, de profissão Vaqueiro, de estado civil solteiro, natural de Santo Antônio de Leverger-MT, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1965, residente e domiciliado na Rua Areias, 5496, Setor 09 de Baixo, em Ariquemes-RO, filho de HENRIQUE DELGADO DE MORAIS e de ANTONIA ALICE DE CASTRO; e MARIA DA PENHA COSTA, de nacionalidade brasileira, de profissão Cozinheira, de estado civil divorciada, natural de Salvador-BA, onde nasceu no dia 04 de dezembro de 1962, residente e domiciliada na Rua Areias, 5496, Setor 09 de Baixo, em Ariquemes-RO, filha de ROSA FREITAS COSTA.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens .

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de MARCOS DELGADO DE MORAIS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de MARIA DA PENHA COSTA . Assina a rogo, do nubente analfabeto, FABIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, solteiro, natural de Coxim/MS, nascido no dia 04/08/1993, com 23 anos de idade, Pedreiro, inscrito no CPF/MF nº 002.122.262-23, portador da Cédula de Identidade nº 1291336 - SESDEC/RO, emitida em 19/01/2012, residente e domiciliado na Rua Santos Dumont, 315, Vila do Sossego, Ariquemes-RO, com as testemunhas JÚLIA KELLY MOHEM, brasileira, solteira, natural de Ariquemes/RO, nascida no dia 11/03/1996, com 20 anos de idade, do lar, inscrita no CPF/MF nº 702.077.292-71, portadora da Cédula de Identidade nº 1437571 - SESDEC/RO, emitida em 08/09/2014, residente e domiciliada na Rua Santos Dumont, 315, Vila do Sossego, Ariquemes-RO e VERA LUCIA COSTA FERRAZ, brasileira, solteira, natural de Cacoal/RO, nascida no dia 22/06/1982, com 34 anos de idade, Manicure, inscrita no CPF/MF nº 787.377.962-91, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 05564174543 - DETRAN/RO, emitida em 23/08/2013, residente e domiciliada na Rua Areias, 5496, Setor 09 de Baixo, Ariquemes-RO . Assina a rogo, do nubente analfabeto, FABIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, solteiro, natural de Coxim/MS, nascido no dia 04/08/1993, com 23 anos de idade, Pedreiro, inscrito no CPF/MF nº 002.122.262-23, portador da Cédula de Identidade nº 1291336 - SESDEC/RO, emitida em 19/01/2012, residente e domiciliado na Rua Santos Dumont, 315, Vila do Sossego, Ariquemes-RO, com as testemunhas JÚLIA KELLY MOHEM, brasileira, solteira, natural de Ariquemes/RO, nascida no dia 11/03/1996, com 20 anos de idade, do lar, inscrita no CPF/MF nº 702.077.292-71, portadora da Cédula de Identidade nº 1437571 - SESDEC/RO, emitida em 08/09/2014, residente e domiciliada na Rua Santos Dumont, 315, Vila do Sossego, Ariquemes-RO e VERA LUCIA COSTA FERRAZ, brasileira, solteira, natural de Cacoal/RO, nascida no dia 22/06/1982, com 34 anos de idade, Manicure, inscrita no CPF/MF nº 787.377.962-91, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 05564174543 - DETRAN/RO, emitida em 23/08/2013, residente e domiciliada na Rua Areias, 5496, Setor 09 de Baixo, Ariquemes-RO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes- RO, 08 de setembro de 2016.

Ynara Ramalho Dantas Mota

Registradora

LIVRO D-049 TERMO 016873 FOLHA 043

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.873

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ERLI LUIZ ALVES, de nacionalidade brasileira, de profissão Serralheiro, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 1981, residente e domiciliado na

Rua Guatemala, 1098, Bairro Amorilândia, em Ariquemes-RO, filho de DORICO LUIZ ALVES e de MARIA PEREIRA DE SOUZA ALVES; e SILVANIA AZZI, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1984, residente e domiciliada na Rua Guatemala, 1098, Bairro Amorilândia, em Ariquemes-RO, filha de CARLOS SAGRADIM AZZI e de MARIA DE JESUS ROCHA AZZI.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens .

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ERLI LUIZ ALVES.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de SILVANIA AZZI .

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes- RO, 08 de setembro de 2016.

Ynara Ramalho Dantas Mota

Registradora

LIVRO D-049 TERMO 016874 FOLHA 044

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.874

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ALTAIR TEIXEIRA DE GOUVEIA, de nacionalidade brasileira, de profissão Motorista, de estado civil solteiro, natural de Rio Verde-GO, onde nasceu no dia 08 de abril de 1973, residente e domiciliado na Rua Uruguai, nº 2179, Bairro Jardim América, em Ariquemes-RO, filho de OCRECIO ALVARES DE GOUVEIA e de IRACEMA TEIXEIRA DE GOUVEIA; e EVANY ALVES DE JESUS, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1970, residente e domiciliada na Rua Uruguai, nº 2179, Bairro Jardim América, em Ariquemes-RO, filha de EDSON FERREIRA DOS SANTOS e de ANORINDA DE JESUS SANTOS.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens .

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ALTAIR TEIXEIRA DE GOUVEIA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de EVANY ALVES DE JESUS DE GOUVEIA .

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes- RO, 08 de setembro de 2016.

Ynara Ramalho Dantas Mota

Registradora

LIVRO D-049 TERMO 016876 FOLHA 046

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.876

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DIOGO CAMARGOS E MELGÁCIO, de nacionalidade brasileira, de profissão Técnico em Informática, de estado civil solteiro, natural de Uberaba-MG, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 1983, residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Sul, 3461, Setor 05, em Ariquemes-RO, filho de VICENTE DE PAULO MELGÁCIO e de MARIA CLARA SILVA CAMARGOS MELGÁCIO; e DEIZE AMORIM DA CRUZ, de nacionalidade brasileira, de profissão Manicure, de estado civil solteira, natural de Várzea Grande-MT, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1993, residente e domiciliada na Rua Rio Grande do Sul, 3461, Setor 05, em Ariquemes-RO, filha de DOMINGOS FRANCISCO DA CRUZ e de ELIZETE MARIA DE AMORIM.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens .

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de DIOGO CAMARGOS E MELGÁCIO.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de DEIZE AMORIM DA CRUZ .

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes- RO, 09 de setembro de 2016.

Ynara Ramalho Dantas Mota

Registradora

LIVRO D-049 TERMO 016877 FOLHA 047

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.877

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RONALDO SANTOS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Militar, de estado civil solteiro, natural de Colorado Do Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de outubro de 1984, residente e domiciliado na Rua Cecília Meirelles, 3971, Setor 06, em Ariquemes-RO, filho de FLORIANO PEREIRA DA SILVA e de APARECIDA SOARES DOS SANTOS; e ANGÉLICA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 19 de fevereiro de 1997, residente e domiciliada na Rua Presidente Prudente de Moraes, 1753, Bairro Nova União III, em Ariquemes-RO, filha de JONES MARQUES DOS SANTOS e de SIRLEI DOS SANTOS.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens .

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de RONALDO SANTOS DA SILVA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de ANGÉLICA DOS SANTOS DA SILVA .

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes- RO, 09 de setembro de 2016.

Ynara Ramalho Dantas Mota

Registradora

LIVRO D-049 TERMO 016878 FOLHA 048

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.878

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DAVID MARQUES RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedor, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 31 de maio de 1997, residente e domiciliado na Rua Brusque, nº 4554, Jardim Nova República, em Ariquemes-RO, filho de APARECIDO RODRIGUES e de GRACIETE MARQUES RODRIGUES; e JENNIPHER CAMILA DA SILVA PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Balconista, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 03 de março de 2000, residente e domiciliada na Rua Brusque, nº 4554, Jardim Nova República, em Ariquemes-RO, filha de OSCAR ALVES PEREIRA e de PATRICIA CORRÊA DA SILVA.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens .

QUE, APÓS o casamento, o declarante passará a adotar o nome de DAVID MARQUES RODRIGUES DA SILVA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de JENNIPHER CAMILA DA SILVA PEREIRA MARQUES .

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes- RO, 09 de setembro de 2016.

Ynara Ramalho Dantas Mota

Registradora

LIVRO D-049 TERMO 016879 FOLHA 049

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.879

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ÂNGELO NASCIMENTO GOUVÊA, de nacionalidade brasileira, de profissão Pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1987, residente e domiciliado na Rua Rio Crespo, 2370, Bairro Apoio Social, em Ariquemes-RO, filho de ADEMIR FERNANDO GOUVÊA e de VANÚSIA RAMOS DO NASCIMENTO; e LUCÉLIA DOS SANTOS ALVES, de nacionalidade brasileira, de profissão Cuidadora, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1989, residente e domiciliada na Rua Rio Crespo, 2370, Bairro Apoio Social, em Ariquemes-RO, filha de MARCOS ALVES DA CRUZ e de MARIA LÚCIA SIMÕES DOS SANTOS.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens .

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ÂNGELO NASCIMENTO GOUVÊA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de LUCÉLIA DOS SANTOS ALVES .

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes- RO, 09 de setembro de 2016.

Ynara Ramalho Dantas Mota

Registradora

LIVRO D-049 TERMO 016880 FOLHA 050

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.880

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ADALTO BIELINKI, de nacionalidade brasileira, de profissão Mecânico, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1979, residente e domiciliado na Rua Matão, 2479, Bairro Jardim Paulista, em Ariquemes-RO, filho de ADÃO BIELINKI e de REGINA TEREZA BIELINKI; e ANA PAULA GOMES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Secretária, de estado civil divorciada, natural de Santa Fé-PR, onde nasceu no dia 21 de março de 1981, residente e domiciliada na Rua Matão, 2479, Bairro Jardim Paulista, em Ariquemes-RO, filha de FRANCISCO GOMES DA SILVA e de ROSALINA OLIVEIRA DA SILVA.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens .

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ADALTO BIELINKI.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de ANA PAULA GOMES DA SILVA BIELINKI .

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes- RO, 12 de setembro de 2016.

Ynara Ramalho Dantas Mota

Registradora

LIVRO D-049 TERMO 016881 FOLHA 051

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.881

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

YAGO DE OLIVEIRA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Soldador, de estado civil solteiro, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 16 de outubro de 1995, residente e domiciliado na Rua dos Rubis, 1744, Bairro 25 de Dezembro, em Ariquemes-RO, filho de ANTONIO DE JESUS SILVA e de GILMARA DUARTE DE OLIVEIRA; e ANDRESSA ARIELLI NASCIMENTO

DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedora Autônoma, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 05 de novembro de 1996, residente e domiciliada na Rua dos Rubis, 1744, Bairro 25 de Dezembro, em Ariquemes-RO, filha de FRANCISCO EDCARLOS DE SOUZA e de ROGIMEIRE MELO NASCIMENTO DE SOUZA.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens . QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de YAGO DE OLIVEIRA SILVA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de ANDRESSA ARIELLI NASCIMENTO DE SOUZA OLIVEIRA .

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes- RO, 12 de setembro de 2016.

Ynara Ramalho Dantas Mota

Registradora

LIVRO D-049 TERMO 016882 FOLHA 052

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.882

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DANILO DOS SANTOS DO CARMO, de nacionalidade brasileira, de profissão pé de fita, de estado civil divorciado, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1984, residente e domiciliado na Rua Umuarama, nº 5128, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de VALDELINA MANOEL DOS SANTOS; e GILZÉLIA CASTILHO DO CARMO, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Jaurú-MT, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1975, residente e domiciliada na Rua Umuarama, nº 5128, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de MOIZÉS DO CARMO e de MARIA CONCEIÇÃO CASTILHO DO CARMO.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens . QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de DANILO DOS SANTOS DO CARMO.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de GILZÉLIA CASTILHO DO CARMO DOS SANTOS .

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes- RO, 12 de setembro de 2016.

Ynara Ramalho Dantas Mota

Registradora

2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DE ARIQUEMES-RO

LIVRO D-002 FOLHA 043 TERMO 000243

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 243

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

IRANDI DA CUNHA SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Ubitatã, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 17 de março de 1968, residente e domiciliado na Rua Presidente Afonso Penna, 2174, Nova União III, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de CONSTANTINO MARQUES DOS SANTOS e de TEREZINHA DA CUNHA SANTOS; e SANDRA MONTEIRO DE SIQUEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteira, natural de Arapongas, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1963, residente e domiciliada na Rua Presidente Afonso Penna, 2174, Nova União III, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de JOSÉ MONTEIRO DE SIQUEIRA e de RAIMUNDA ALVES DE SIQUEIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de IRANDI DA CUNHA SANTOS e a contraente

continuará a adotar o nome de SANDRA MONTEIRO DE SIQUEIRA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes- RO, 02 de setembro de 2016.

Eugênio Brügger Nickerson

Tabelião/Registrador

LIVRO D-002 FOLHA 044 TERMO 000244

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 244

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

TIAGO JOSÉ STRAPASSON PAVELEGINI, de nacionalidade brasileira, de profissão engenheiro florestal, de estado civil solteiro, natural de Ampére, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 05 de dezembro de 1986, residente e domiciliado na Rua Foz Iguaçu, 5602, Jardim Paraná, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de MAURO ALBERTO PAVELEGINI e de CLAUDETE STRAPASSON PAVELEGINI; e CAMILA OLIVEIRA REIS de nacionalidade Brasileira, de profissão farmacêutica, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 01 de junho de 1987, residente e domiciliada na Rua Foz do Iguaçu, 5602, Jardim Paraná, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de JOAQUIM SCHIAVON DOS REIS e de MONICA IZOLTINA DE OLIVEIRA DOS REIS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de TIAGO JOSÉ STRAPASSON PAVELEGINI e a contraente continuará a adotar o nome de CAMILA OLIVEIRA REIS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes- RO, 05 de setembro de 2016.

Eugênio Brügger Nickerson

Tabelião/Registrador

LIVRO D-002 FOLHA 045 TERMO 000245

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 245

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANTONIO FRANCISCO DE MELO, de nacionalidade brasileira, de profissão circuleiro, de estado civil solteiro, natural de Pedra Preta, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 05 de novembro de 1976, residente e domiciliado na Rua Ji-Paraná, 2041, Setor 7 (BNH), em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de PEDRO FRANCISCO DE MELO e de ANA LEDIS DE MELO; e ROSANA FERREIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão manicure, de estado civil solteira, natural de Beberibe, Estado do Ceará, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1979, residente e domiciliada na Rua Ji-Paraná, 2041, Setor 7 (BNH), em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de MARIA FERREIRA DOS SANTOS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ANTONIO FRANCISCO DE MELO e a contraente passará a adotar o nome de ROSANA FERREIRA DOS SANTOS DE MELO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes- RO, 05 de setembro de 2016.

Eugênio Brügger Nickerson

Tabelião/Registrador

LIVRO D-002 FOLHA 046 TERMO 000246

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 246

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CLAUDIONEI ZAMBIASI, de nacionalidade brasileira, de profissão balconista, de estado civil divorciado, natural de Descanso, Estado de Santa Catarina, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1979, residente e domiciliado na Rua Machado de Assis, 3472, Setor 6, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de AVELINO ZAMBIASI e de IRACEMA DABOSCO ZAMBIASI; e SIMONE ANACLETO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão atendente, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1983, residente e domiciliada na Rua Machado de Assis, 3472, Setor 6, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de MAURILIO ANACLETO DA SILVA e de GENECI VEIGA GOMES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de CLAUDIONEI ZAMBIASI e a contraente passará a adotar o nome de SIMONE ANACLETO DA SILVA ZAMBIASI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes- RO, 05 de setembro de 2016.

Eugênio Brügger Nickerson

Tabelião/Registrador

LIVRO D-002 FOLHA 047 TERMO 000247

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 247

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

TIAGO MARQUES COELHO, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Presidente Médici, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1990, residente e domiciliado na Rua 3 Marias, 5140, Rota do Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de JOSÉ GOMES COELHO e de IRENE MARQUES COELHO; e ÉRIKA DE SOUZA ALVES de nacionalidade brasileira, de profissão operadora de caixa, de estado civil solteira, natural de Presidente Médici, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1995, residente e domiciliada na Rua 3 Marias, 5140, Rota do Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de DAVID FRANCISCO ALVES e de GENILDA DE SOUZA GOMES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de TIAGO MARQUES COELHO e a contraente continuará a adotar o nome de ÉRIKA DE SOUZA ALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes- RO, 05 de setembro de 2016.

Eugênio Brügger Nickerson

Tabelião/Registrador

LIVRO D-002 FOLHA 048 TERMO 000248

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 248

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CÉSAR HENRIQUE KIRA VAZ, de nacionalidade brasileira, de profissão vendedor, de estado civil divorciado, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 05 de março de 1991, residente e domiciliado na Rua Lírio, 2197, Setor 04, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de JOÃO NOGUEIRA VAZ e de MARIA LUIZA KIRA; e SOLANGE VIEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão técnica em enfermagem, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia,

onde nasceu no dia 26 de agosto de 1986, residente e domiciliada na Rua Lírio, 2197, Setor 04, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de AIR JOSÉ VIEIRA e de IRANI VIEIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de CÉSAR HENRIQUE KIRA VAZ e a contraente continuará a adotar o nome de SOLANGE VIEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes- RO, 05 de setembro de 2016.

Eugênio Brügger Nickerson

Tabelião/Registrador

LIVRO D-002 FOLHA 049 TERMO 000249

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 249

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LEANDRO BATISTA SANTANA, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Monte Negro, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1993, residente e domiciliado na Rua Pioneiro André Ribeiro, 1874, Setor 02, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de MANOEL JOAQUIM SANTANA PINTO e de MARLENE BATISTA VIANA; e KETLEN RANIELLY MARTINS MEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão vendedor, de estado civil solteira, natural de Jarú, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 16 de abril de 1995, residente e domiciliada na Rua Pioneiro André Ribeiro, 1874, Setor 02, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de JAILTON RODRIGUES MEIRA e de EDENIR MARTINS DA SILVA MEIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de LEANDRO BATISTA SANTANA e a contraente continuará a adotar o nome de KETLEN RANIELLY MARTINS MEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes- RO, 05 de setembro de 2016.

Eugênio Brügger Nickerson

Tabelião/Registrador

LIVRO D-002 FOLHA 050 TERMO 000250

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 250

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANTONIO CARLOS SILVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Capanema, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 23 de maio de 1973, residente e domiciliado na Rua Vilhena, 2030, BNH, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de OSMAR SOARES SILVEIRA e de ZITA SOARES SILVEIRA; e MÁRCIA APARECIDA FERREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Toledo, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1977, residente e domiciliada na Rua Vilhena, 2030, BNH, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de SEVERINO GONCALVES FERREIRA e de NELCI MENDES FERREIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ANTONIO CARLOS SILVEIRA e a contraente passará a adotar o nome de MÁRCIA APARECIDA FERREIRA SILVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes- RO, 05 de setembro de 2016.

Eugênio Brügger Nickerson

Tabelião/Registrador

LIVRO D-002 FOLHA 051 TERMO 000251

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 251

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LUCIANO PONTES DE ASSUNÇÃO, de nacionalidade brasileira, de profissão moto taxista, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 1981, residente e domiciliado na Rua Erico Veríssimo, 3517, Colonial, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de LUIS FERNANDES DE ASSUNÇÃO e de JOSEFA MARIA DE PONTES ASSUNÇÃO; e ELISÂNGELA DA GAMA de nacionalidade brasileira, de profissão cozinheira, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1985, residente e domiciliada na Rua Erico Veríssimo, 3517, Colonial, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de ANGELA MARIA DA GAMA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de LUCIANO PONTES DE ASSUNÇÃO e a contraente passará a adotar o nome de ELISÂNGELA DA GAMA DE ASSUNÇÃO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes- RO, 06 de setembro de 2016.

Eugênio Brügger Nickerson

Tabelião/Registrador

LIVRO D-002 FOLHA 052 TERMO 000252

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 252

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MAURO SIMENIKIM, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil divorciado, natural de Tupã, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 22 de maio de 1966, residente e domiciliado na Rua Distrito Federal, 3439, Setor 5, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de SERGEI SIMENIKIM e de NATHALIA BORDARIK SIMENIKIM; e MARIA APARECIDA DIAS DE CAMARGO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1986, residente e domiciliada na Rua Distrito Federal, 3439, Setor 5, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de GETULIO BUENO DE CAMARGO e de MARIA DIAS DE CAMARDO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de MAURO SIMENIKIM e a contraente passará a adotar o nome de MARIA APARECIDA DIAS DE CAMARGO SIMENIKIM

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes- RO, 06 de setembro de 2016.

Eugênio Brügger Nickerson

Tabelião/Registrador

LIVRO D-002 FOLHA 053 TERMO 000253

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 253

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANDERSON BENEDITO VIEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Araruna, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 27 de maio de 1977, residente e domiciliado na Avenida Perimetral Leste, 3555, Setor Colonial, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de BENTO PEREIRA VIEIRA e de EULENCA MARIA PONTES VIEIRA; e

SANDRA ANACLETO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão caixa, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1986, residente e domiciliada na Avenida Perimetral Leste, 3555, Setor Colonial, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de MAURILIO ANACLETO DA SILVA e de GENECÍ VEIGA GOMES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ANDERSON BENEDITO VIEIRA e a contraente passará a adotar o nome de SANDRA ANACLETO DA SILVA VIEIRA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes- RO, 06 de setembro de 2016.

Eugênio Brügger Nickerson

Tabelião/Registrador

COMARCA DE CACOAL

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2016 6 00014 096 0002896 79

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

IRINEU EUGENIO FROHLICH, de nacionalidade brasileiro, aposentado, viúvo, natural de Santa Tereza-ES, onde nasceu no dia 17 de julho de 1942, portador do CPF 416.081.607-00, e do RG 381712/SSP/ES - Exp. 19/08/1980, residente e domiciliado na Linha 07 lote 44 gleba 07 Pt 230, Zona rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de IRINEU EUGENIO FROHLICH, filho de Marcos Frohlich e de Alvina Bihler Frohlich; e JONAIR DE FREITAS de nacionalidade brasileira, Aposentada, divorciada, natural de Itabirinha de Mantena-MG, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1957, portadora do CPF 255.936.922-20, e do RG 2039647/SSP/ES - Exp. 03/11/2003, residente e domiciliada na Linha 07 lote 44 gleba 07 Pt 230, Zona rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de JONAIR DE FREITAS, filha de Pedro Quirino Filho e de Maria Valentina.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2016 6 00014 097 0002897 77

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo

1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PABLO CASSIMIRO SANTOS SILVA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de mecanico, solteiro, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 21 de março de 1994, portador do CPF 401.792.048-90, e do RG 509346133/SSP/SP - Exp. 24/07/2007, residente e domiciliado na Rua José Barbosa da Silva, 3859, Village do Sol II, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de PABLO CASSIMIRO SANTOS SILVA, filho de Franklin Lopes de Souza e Silva e de Maria das Graças de Jesus Santos e Silva; e GLEICIANI APARECIDA MARTINS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1993, portadora do CPF 015.411.012-43, e do RG 1226782/SESDC/RO - Exp. 05/11/2010, residente e domiciliada na Rua Ademario Carlos Ferreira, 3753, Vilage do Sol, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de GLEICIANI APARECIDA MARTINS SILVA, filha de Wilson Martins e de Elisabeth Martins.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

MINISTRO ANDREAZZA

LIVRO D-009 FOLHA 213

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 213

Matrícula 095976 01 55 2016 6 00009 213 0000213 05

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ MIGUEL DE SOUSA, de nacionalidade Brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 17 de julho de 1985, residente e domiciliado na Rua Boa Fé, 3052, Centro, em Ministro Andrezza-RO, CEP: 76.919-000, continuou a adotar o nome de LUIZ MIGUEL DE SOUSA, filho de Miguel de Sousa e de Lucilene de Oliveira; e CRISTIANA MACHADO OLIVA de nacionalidade Brasileira, agricultora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 1988, residente e domiciliada na Rua Boa Fe, Centro, em Ministro Andrezza-RO, continuou a adotar no nome de CRISTIANA MACHADO OLIVA, filha de Florentino Marques Oliva e de Maria da Penha Machado Oliva.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ministro Andrezza- RO, 13 de setembro de 2016.

Francisco Manfredo do Amaral Almeida

Oficial

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ LIVRO D-020 FOLHA 171 TERMO 005971

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.971

MATRÍCULA 095828 01 55 2016 6 00020 171 0005971 71

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os

contraentes: ROGERIO ALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Espigão do Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de julho de 1988, residente e domiciliado na Rua Rondônia, 1596, Jardim Sao Paulo, em Cerejeiras-RO, filho de LUIZ ROBERTO DA SILVA e de EDIR APARECIDA ALVES DA SILVA; e ADNA SAMUA DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1997, residente e domiciliada na Rua Rondônia, 1596, Jardim São Paulo, em Cerejeiras-RO, filha de AIRTON LOPES DO NASCIMENTO e de ADENILZA CORREIA DO NASCIMENTO. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de ROGERIO ALVES DA SILVA e ela passou a adotar o nome de ADNA SAMUA DO NASCIMENTO ALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras- RO, 13 de setembro de 2016.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ LIVRO D-020 FOLHA 170 TERMO 005970

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.970

MATRÍCULA 095828 01 55 2016 6 00020 170 0005970 73

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JHONE BENEDITO VITOR, de nacionalidade brasileira, operador de máquinas, solteiro, natural de Cianorte-PR, onde nasceu no dia 11 de junho de 1997, residente e domiciliado na Rua Jorge Teixeira de Oliveira, Chácara nº 03, Setor 07, Setor Chacareiro, em Cerejeiras-RO, filho de JOSÉ VITOR e de NEIDE APARECIDA NAVARRO VITOR; e THALITA DA SILVA SOUZA de nacionalidade brasileira, assistente administrativo, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 18 de junho de 1999, residente e domiciliada na Rua Belo Horizonte, 1320, Liberdade, em Cerejeiras-RO, filha de EDSON PRADO DE SOUZA e de MARIA INÉZ FERREIRA DA SILVA. Em virtude do casamento, ele passou a adotar o nome de JHONE BENEDITO VITOR DA SILVA e ela passou a adotar o nome de THALITA DA SILVA SOUZA VITOR.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras- RO, 12 de setembro de 2016.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ LIVRO D-020 FOLHA 169 TERMO 005969

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.969

MATRÍCULA

095828 01 55 2016 6 00020 169 0005969 97

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON DALVAN FERREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, negociador, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 20 de abril de 1992, residente e domiciliado na Linha 1, 2º para 3º Eixo, Km 2, Zona Rural, em Cerejeiras-RO, filho de ORZILIO DA SILVA e de EULÁLIA FERREIRA DA SILVA; e ELEN CARINE PEREIRA CAMPOS de nacionalidade brasileiro,

funcionária pública, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 22 de junho de 1995, residente e domiciliada na Av. Integração Nacional, nº 816, Centro, em Cerejeiras-RO, filha de SILVANI CAMPOS SIQUEIRA e de CLEUSA PEREIRA DE OLIVEIRA. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de ANDERSON DALVAN FERREIRA DA SILVA e ela passou a adotar o nome de ELEN CARINE PEREIRA CAMPOS FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras- RO, 12 de setembro de 2016.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-001 FOLHA 023 TERMO 000023

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 23

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

IVANÓS GARCIA RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, de profissão aposentado, de estado civil divorciado, natural de Inocência-MT, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1941, residente e domiciliado na Rua: Santa Catarina, nº 1693, Centro, em Pimenteiras do Oeste-RO, filho de ILDEFONSO RODRIGUES DE SOUZA e de LAURINDA GARCIA DIAS; e MARIA DA AJUDA de nacionalidade brasileira, de profissão aposentada, de estado civil divorciada, natural de Rio do Prado-BA, onde nasceu no dia 19 de março de 1953, residente e domiciliada na Rua: Rio Grande do Norte, nº 1347, Centro, em Pimenteiras do Oeste-RO, filha de PEDRO FERREIRA DOS SANTOS e de LEONAS DONALTO DE JESUS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de IVANÓS GARCIA RODRIGUES e a contraente passou a adotar o nome de MARIA DA AJUDA RODRIGUES

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenteiras do Oeste- RO, 14 de setembro de 2016.

Jaqueline Fernanda Souza de Oliveira

Substituta

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS: LIVRO D-017, FOLHA 120, TERMO 7005

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil

Brasileiro, os contraentes: Ele: LEANDRO TAVARES FONSECA, solteiro, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileira, pecuarista, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de junho de 1986, residente e domiciliado na Linha 02, Km 20, Rumo Escondido, em Colorado do Oeste-RO, filho de SINAVALDO PEREIRA FONSECA e de TEREZA TAVARES FONSECA. Ela: ÉRICA SOARES DOS SANTOS, solteira, com dezessete (17) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de maio de 1999, residente e domiciliada na Linha 02, Km 20, Rumo Escondido, em Colorado do Oeste-RO, filha de BIRATAN COSTA DOS SANTOS e de SILVANETE SOARES DE OLIVEIRA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de LEANDRO TAVARES FONSECA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ÉRICA SOARES DOS SANTOS FONSECA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 12 de setembro de 2016.

Gabriela Martins Brasil

Tabeliã Substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS: LIVRO D-017, FOLHA 121, TERMO 7.006

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: HURIK ÁRAM TOLEDO, solteiro, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileira, bancário, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1991, residente e domiciliado na Avenida Marechal Rondon, nº 3678, bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, filho de SILVIO ALVES DE TOLEDO e de MARA LUCIA FAUST TOLEDO. Ela: AMANDA ROCHA RODRIGUES, solteira, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileira, Servidora Pública, natural de Dourados-MS, onde nasceu no dia 14 de abril de 1992, residente e domiciliada na Avenida Marechal Rondon, nº 3678, bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, filha de DOUGLAS VIEIRA RODRIGUES e de NÉLIA REGINA GÊDRO ROCHA RODRIGUES. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de HURIK ÁRAM TOLEDO.

Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de AMANDA ROCHA RODRIGUES TOLEDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 14 de setembro de 2016.

Vilson de Souza Brasil

Notário/Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**GUAJARÁ MIRIM**

LIVRO D-014

FOLHA 094

TERMO 007062

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.062

095844 01 55 2016 6 00014 094 0007062 28

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ALDEMIR FERNANDES PONCIANO e ROSANGELA DA SILVA MEIRA,

Ele, de nacionalidade brasileira, vigilante, solteiro, portador do RG nº 579560/SSP/RO, CPF/MF nº 242.040.722-91, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 11 de outubro de 1970, residente e domiciliado na Av. Aluizio Ferreira, 655, caetano, em Guajará-Mirim-RO, filho de FRANCISCO PONCIANO DA SILVA e de DÁLIA FERNANDES IBANES.

Ela, de nacionalidade brasileira, recepcionista, solteira, portador do RG nº 860685/SESDEC/RO, CPF/MF nº 810.239.602-49, natural de Guajara-Mirim-RO, onde nasceu no dia 12 de julho de 1982, residente e domiciliada na Av. Aluizio Ferreira, 655, caetano, em Guajará-Mirim-RO, filha de IVAM LOPES MEIRA e de TEREZA ONOFRE DA SILVA.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ALDEMIR FERNANDES PONCIANO.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ROSANGELA DA SILVA MEIRA FERNANDES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim- RO, 13 de setembro de 2016.

Joel Luiz Antunes de Chaves

Oficial Registrador

LIVRO D-014

FOLHA 094 vº

TERMO 007063

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.063

095844 01 55 2016 6 00014 094 0007063 09

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ADRIEL DA SILVA DORADO e NEUZIANE DA SILVA LIMA,

Ele, de nacionalidade brasileira, mecânico automotivo, solteiro, portador do RG nº 1243894/SESDEC/RO, CPF/MF nº 023.382.532-05, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1992, residente e domiciliado na Av. 1º de maio, 3439, 10 de abril, em Guajará-Mirim-RO, filho de ROBERTO TORRES DORADO e de IVANEIDE MORAES DA SILVA DORADO.

Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portador do RG nº 1364620/SESDEC/RO, CPF/MF nº 035.471.042-70, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1997, residente e domiciliada na Av. 1º de maio, 3439, 10 de abril, em Guajará-Mirim-RO, filha de FRANCISCO FARIAS DA CRUZ LIMA e de CORACIR MEIRE LOPES DA SILVA.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ADRIEL DA SILVA DORADO.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de NEUZIANE DA SILVA LIMA DORADO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim- RO, 13 de setembro de 2016.

Joel Luiz Antunes de Chaves

Oficial Registrador

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**NOVA UNIÃO**

LIVRO D-005

FOLHA 120

TERMO 001156

EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula 096149 01 55 2016 6 00005 120 0001156 21

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WANDERLEY DE ALMEIDA FARIA e SANDRA DE SOUZA RODRIGUES.

ELE, natural de Ubitatã-PR, nascido em 26 de julho de 1976, profissão lavrador, estado civil viúvo, CPF nº 644.150.742-00, RG nº 566.352/SSP/RO - Exp. 22/11/1994, residente e domiciliado na PA Margarida Alves, Gleba 58, Lote 03, em Nova União-RO. filho de FRANCISCO FERREIRA DE FARIA e de VILMA CLARA DE ALMEIDA FARIA, brasileiros, casados, capazes, ele lavrador, ela professora, residentes e domiciliados na Linha 81, Km 56, Gleba 20-M, Lote 38, em Mirante da Serra-RO. Ele passa assinar WANDERLEY DE ALMEIDA FARIA.

ELA, natural de Caracará-RR, nascida em 08 de janeiro de 1989, profissão lavradora, estado civil solteira, CPF nº 003.125.612-02, RG nº 1.055.592/SSP/RO - Exp. 26/03/2007, residente e domiciliada na PA Margarida Alves, Gleba 05, Lote 03, zona rural, em Nova União-RO, filha de SERVINO FLAUSINO RODRIGUES e de CREUSA MARIA DE SOUZA CAUMON, brasileiros, lavradores, ele solteiro, maior e capaz, residente e domiciliado no PA Margarida Alves, Gleba 05, Lote 22, em Nova União-RO; ela casada, capaz, residente e domiciliada no PA Margarida Alves, Gleba 05, Lote 06, em Nova União-RO. Ela passa assinar SANDRA DE SOUZA RODRIGUES.

Regime : Comunhão Parcial de Bens

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nome do Ofício

1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Oficial Registrador

Murilo Ferreira dos Santos

Nova União- RO, 01 de setembro de 2016.

Município / UF

Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia

Endereço

Rua Porto Velho, 1078

CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057

Murilo Ferreira dos Santos

Tabelião/Registrador

LIVRO D-005

FOLHA 118

TERMO 001154

EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula

096149 01 55 2016 6 00005 118 0001154 14

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OZIEL PINTO DE OLIVEIRA e ÉRICA DE PAULA MANCINI.

ELE, natural de Ji-Parana-RO, nascido em 09 de janeiro de 1988, profissão operador de maquinas, estado civil solteiro, CPF nº 964.312.702-82, RG nº 950636/SSP/RO, residente e domiciliado

na Rua Airton Senna, nº 1416, centro, em Nova União-RO. filho de PAULO PINTO DE OLIVEIRA e de GENI SILVA DE OLIVEIRA, brasileiros, casados, capazes, ele autônomo, ela do lar, residentes e domiciliados na Rua Ayrton Senna, 1416 em Nova União-RO. Ele passa assinar OZIEL PINTO DE OLIVEIRA.

ELA, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida em 31 de janeiro de 1997, profissão lavradora, estado civil solteira, CPF nº 036.612.002-67, RG nº 52473948-1/SSP/SP - Exp. 16/01/2008, residente e domiciliada na Rua Belo Horizonte, 1476, em Nova União-RO, filha de JOÃO ANTONIO LOPES MANCINI e de MARIA DAS GRAÇAS DE PAULA MANCINI, brasileiros, casados, capazes, ele aposentado, residente e domiciliado na Cidade de Ouro Preto do Oeste-RO; ela aposentada, residente e domiciliada na Rua Belo Horizonte, 1476 em Nova União-RO. Ela passa assinar ÉRICA DE PAULA MANCINI.

Regime : Comunhão Parcial de Bens

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nome do Ofício

1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Oficial Registrador

Murilo Ferreira dos Santos

Nova União- RO, 29 de agosto de 2016.

Município / UF

Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia

Endereço

Rua Porto Velho, 1078

CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057

Murilo Ferreira dos Santos

Tabelião/Registrador

VALE DO PARAÍSO

LIVRO D-005 FOLHA 234 TERMO 001134

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.134

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PABLO RESENDE, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de março de 1993, residente e domiciliado na Linha 202, Lote 186, Gleba 27, em Vale do Paraíso-RO, filho de CUSTODIO SOBRINHO RESENDE e de MARIA DAS DORES RESENDE; e LORENA KELLY GONÇALVES VAZ de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Central de Minas-MG, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1998, residente e domiciliada na Localidade linha 201, lote 151, gleba 27, sn, zona rural, em Vale do Paraíso-RO, filha de EDI NELSON SOARES VAZ e de VALDIRENE GONÇALVES DE SOUZA VAZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vale do Paraíso- RO, 13 de setembro de 2016.

José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-039 FOLHA 066 TERMO 013166

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.166

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: RODRIGO INACIO DE JESUS, solteiro, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, operador de caixa, natural de Cabixi-RO, onde nasceu no dia 19 de setembro de 1994, residente e domiciliado na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 2230, Setor 22, em Vilhena-RO, filho de JOSÉ DE JESUS e de MARILDA VIEIRA INÁCIO; Ela: AMANDA INGRID RAMIL ALVES DA SILVA, solteira, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar de cozinha, natural de Pedra Preta-MT, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1992, residente e domiciliada na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 2230, Setor 22, em Vilhena-RO, filha de RUBENS ALVES DA SILVA e de MARLENE RAMIL DA SILVA E SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RODRIGO INACIO DE JESUS. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de AMANDA INGRID RAMIL ALVES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 13 de setembro de 2016.

Magda Flores Porto

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-039 FOLHA 067 TERMO 013167

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.167

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: RODRIGO DE MELO, solteiro, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, auxiliar administrativo, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1982, residente e domiciliado na Rua 2504, 2870, Jardim Social, em Vilhena-RO, filho de ARI HONORATO DE MELLO e de NILVE TERESINHA DE MELLO; Ela: ANA MARIA OLIVEIRA MOURÃO, solteira, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileira, funcionária pública, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 07 de março de 1991, residente e domiciliada na Av. Barão do Rio Branco, 3636, Centro, em Vilhena-RO, filha de RAIMUNDO NONATO MOURÃO e de LIDINALVA DE OLIVEIRA MOURÃO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RODRIGO DE MELO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ANA MARIA OLIVEIRA MOURÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 13 de setembro de 2016.

Magda Flores Porto

Tabeliã Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,
Vilhena – RO - CEP: 76980-000
Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-001

FOLHA 259

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 259

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS ALEXANDRE BARBOSA LÔBO, de nacionalidade brasileira, instrutor de trânsito, solteiro, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1979, residente e domiciliado na Avenida A-02, 1502, Bela Vista, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de CARLOS ALEXANDRE BARBOSA LÔBO, filho de JOSÉ RIBAMAR LÔBO e de ELÂNDIA OLIVEIRA BARBOSA; e TATIANE CRISTINA LATARO, de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Campinas, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 24 de abril de 1980, residente e domiciliada na Avenida A-02, 1502, Bela Vista, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de TATIANE CRISTINA LATARO LÔBO, filha de LOIDE ALVES LATARO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 13 de setembro de 2016.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,
Vilhena – RO - CEP: 76980-000
Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-001

FOLHA 258

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 258

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RAMÃO FERNANDES CORREA, de nacionalidade brasileira, produtor rural, solteiro, natural de Bela Vista, Estado do Mato Grosso do Sul, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1965, residente e domiciliado na Linha 135, s/n, Linha Caravel, Zona Rural, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de RAMÃO FERNANDES CORREA, filho de JORGE CORREA DA SILVA e de LIVRADA FERNANDES DA SILVA; e MARIA APARECIDA RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Santa Cruz de Monte Castelo, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 20 de junho de 1971, residente e domiciliada na Linha 135, s/n, Linha do Caravel, Zona Rural, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de MARIA APARECIDA RODRIGUES CORREA, filha de NANOEL RODRIGUES e de HELENA SANTANA RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 13 de setembro de 2016.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Substituto

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA 095935 01 55 2016 6 00009 049 0002574 85

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEITON DE AQUINO SILVA e VANESSA DA SILVA ASSIS

ELE, o contraente, é solteiro, com vinte (20) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão auxiliar de produção, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido aos treze dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (13/10/1995), residente e domiciliado na Av. 08 de Março, nº 5430, Bairro Alto Alegre, em Urupá-RO, filho de CÍCERO SEBASTIÃO DA SILVA e de FRANCICLEIDE DE SOUSA AQUINO DA SILVA, brasileiros, casados, ele natural de Tacaimbó/PE, pedreiro, nascido em 16/12/1964, ela natural de Triunfo /PE, do lar, nascida em 27/08/1970, residentes e domiciliados no mesmo endereço do contraente.

ELA, a contraente, é solteira, com vinte e três (23) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão do lar, natural de Ji-Paraná-RO, nascida aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (24/10/1992), residente e domiciliada na Av. 08 de Março, nº 5430, Bairro Alto Alegre, em Urupá-RO, filha de OSEIAS GONÇALVES DE ASSIS e de VANILDA MARTINS DA SILVA ASSIS, brasileiros, casados, trabalhadores rurais, ele natural de Ataléia/MG, nascido em 26/11/1969, ela natural de Nova Venécia/ES, nascida em 23/08/1970, residentes e domiciliados na linha 31, gleba 12-F, lote 50, zona rural em Teixeiraópolis-RO.

SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: CLEITON DE AQUINO SILVA e VANESSA DA SILVA ASSIS. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Urupá- RO, 13 de setembro de 2016.

Rafaela de Sousa Maciel

Escrevente Autorizada

Vencimento do Edital de Proclamas em 28/09/2016

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-018 FOLHA 124

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.124

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

CLAUDIONOR GOMES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 29 de julho de 1971, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.110.851/SSP/RO - Exp. 26/06/2008, inscrito no CPF/MF sob nº 348.994.992-72, residente e domiciliado na Rua Urupá, Setor 04, em Buritis-RO, filho de MANOEL GOMES DA SILVA e de ANALIA MARIA DE JESUS SILVA; e IVANIL BOTELHO PEREIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Nanuque-MG, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1970, portadora da Cédula de Identidade RG nº 30.621.931-1/SSP/RO - Exp. 28/10/1993, inscrita no CPF/MF sob nº 011.760.392-96, residente e domiciliada na Rua Urupá, Setor 04, em Buritis-

RO, filha de NASCIMENTO PEREIRA DOS SANTOS e de ANA BOTELHO PEREIRA, continuou a adotar o nome de IVANIL BOTELHO PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis- RO, 13 de setembro de 2016.

Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-018 FOLHA 123

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.123

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

EVANGELISTA PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Malacacheta-MG, onde nasceu no dia 09 de fevereiro de 1969, portador da Cédula de Identidade RG nº 424837/SSP/RO - Exp. 18/05/1990, inscrito no CPF/MF sob nº 421.532.632-04, residente e domiciliado na Rua Plácido de Castro, Setor 07, em Buritis-RO, filho de DEZIDÉRIO PEREIRA DE CARVALHO e de CLARICE LEMES DA SILVA; e ELZA PEREIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Campina da Lagoa-PR, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1969, portadora da Cédula de Identidade RG nº 424824/SSP/RO - Exp. 18/05/2002, inscrita no CPF/MF sob nº 738.631.142-72, residente e domiciliada na Rua Plácido de Castro, Setor 07, em Buritis-RO, filha de SERAFIM PEREIRA e de MARIA SALONA DE JESUS NETA SOARES, passou a adotar o nome de ELZA PEREIRA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis- RO, 13 de setembro de 2016.

Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-018 FOLHA 122

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.122

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

BOÁS ALVES FEITOSA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1983, portador da Cédula de Identidade RG nº 1252956/SSP/RO - Exp. 02/05/2011, inscrito no CPF/MF sob nº 002.419.022-58, residente e domiciliado na Linha 01, Marco Zero, Km 47, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de MANOEL DOS SANTOS FEITOSA e de MARIA ALVES FEITOSA; e ANA PAULA DE OLIVEIRA JESUS de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Santa Luzia do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de junho de 1995, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.332.722/SSP/RO - Exp. 04/10/2012, inscrita no CPF/MF sob nº 555.590.772-91, residente e domiciliada na Linha 01, Marco Zero, Km 47, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de GUMERCINDO ANDRADE DE JESUS e de EDINAALDIS CARMO OLIVEIRA, passou a adotar o nome de ANA PAULA DE OLIVEIRA JESUS FEITOSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis- RO, 13 de setembro de 2016.

Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MACHADINHO D'OESTE

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste – RO

Av. Capitão Silvio de Farias, 4863, Centro, em Vale do Anari – RO – CEP: 76.867-000 – Fone: (69)3525-1469

LIVRO D-001 FOLHA 097

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 97

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO PROFIRIO DE SANTANA, brasileiro, aposentado, divorciado, natural de Lutecia-SP, onde nasceu no dia 20 de abril de 1956, residente e domiciliado na Avenida Marechal Rondon, 3249, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar o nome de JOÃO PROFIRIO DE SANTANA, filho de MANOEL PROFIRIO DE SANTANA e de MARIA FRANCISCA DOS REIS; e ROSELI ERCI, brasileira, agricultora, divorciada, natural de Palmital-PR, onde nasceu no dia 13 de julho de 1970, residente e domiciliada na Avenida Presidente Dutra, 2971, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar no nome de ROSELI ERCI, filha de LADISLAU IANOWASKI ERCI e de ANNA ERCI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Vale do Anari- RO, 13 de setembro de 2016. Michely Cristiane Antunes da Silva Tabeliã Substituta

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste – RO

Av. Capitão Silvio de Farias, 4863, Centro, em Vale do Anari – RO – CEP: 76.867-000 – Fone: (69)3525-1469

LIVRO FOLHA

EDITAL DE PROCLAMAS Nº

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo , incisos , do Código Civil Brasileiro, os contraentes: , , , natural , onde nasceu no dia , residente e domiciliado , a adotar o nome de , filho de ; e , , natural , onde nasceu no dia , residente e domiciliada , a adotar no nome de , filha de . Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

EDITAL DE PROCLAMAS

Prazo: 15 (quinze) dias

Livro: D-14 Folha: 027v Termo: 6.858

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.858

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO GAMA AMARAL, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, solteiro, natural de Virgolandia-MG, onde nasceu no dia 16 de março de 1976, residente e domiciliado na Rua Padre Adolpho Rhol, 2053, Ernandes Gonçalves, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filho de JOAO GONÇALVES AMARAL e de MARIA ELIZABETE DE AGUIAR GAMA; e NAIARA LAÍZ CALLEGARI NEVES de nacionalidade brasileira, comerciante,

solteira, natural de Gloria de Dourados-MS, onde nasceu no dia 07 de maio de 1990, residente e domiciliada na Rua Padra Adolpho Rhol, 2053, Ernandes Gonçalves, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filha de THOMAZ JEFFERSON NEVES e de NAIDE MARCIA CALLEGARI NEVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici- RO, 14 de setembro de 2016.

Hans Otto Winther

Ofici

EDITAL DE PROCLAMAS

Prazo: 15 (quinze) dias

Livro: D-14 Folha: 027 Termo: 6.857

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.857

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO CESAR BRUNO, de nacionalidade brasileiro, Beneficiário do inss, viúvo, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1968, residente e domiciliado na Av. Amazonas, 379, cunha e silva, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filho de JOSÉ MONTEIRO BRUNO e de GENI ANTONIA BRUNO; e ROZENI BARBOSA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, balconista, divorciada, natural de Toledo-PR, onde nasceu no dia 15 de setembro de 1973, residente e domiciliada na Rua Triangulo Mineiro, 2538, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, filha de DIVINO BARBOSA e de EUZI ALVES BARBOSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do SERVIÇO NOTARIAL CORILAÇO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Presidente Médici- RO, 14 de setembro de 2016.

Hans Otto Winther

Oficial

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

SANTA LUZIA D'OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 /Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1998 D-006 Fls. 198. Faço saber que pretendem se casar LEONEL DE ASSIS e CLAUDIA WUNSCH TEIXEIRA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Sanclerlândia-GO, nascido a 14 de março de 1976, de profissão pecuarista, residente e domiciliado na Linha P-65 Km 02, em Santa Luzia D'Oeste-RO, filho de JOÃO AMÉRICO DE ASSIS e de MARIA ABADIA DE ASSIS. Ela é natural de Rolim de Moura-RO, nascida a 01 de fevereiro de 1994, de profissão dentista, residente e domiciliada na Linha P-65 Km 02, em Santa Luzia D Oeste-RO, filha de ODEVAL DEVINO TEIXEIRA e de CLEMAIR FÁTIMA WUNSCH TEIXEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). 09 de setembro de 2016.

PARECIS

SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Av. Carlos Gomes, n.º 576 – Centro, CEP – 76.979-000 – Fone/Fax (69) 3447 1024.

Município de Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

João Henrique Alves Silva Ferreira – Oficial/Tabelião Interino

Prazo 15 dias

LIVRO: D-002 FOLHA: 173 TERMO: 000573

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ERIK BAETZ MARQUES e DILAINE JOVINA DE JESUS GONÇALVES

ELE, brasileiro, comerciante, divorciado, natural de Campo Grande-MS, onde nasceu no dia 27 de novembro de 1981, residente e domiciliado na Rua Castelo Branco, nº 67, Centro, em Parecis-RO, filho de DAIR MARQUES FERREIRA e de CARMÍ BAETZ MARQUES;

ELA, brasileira, comerciante, solteira, natural de Tangará da Serra-MT, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1978, residente e domiciliada na Rua Castelo Branco, 67, Centro, em Parecis-RO, CEP: 76.979-000, filha de CASSIANO GONÇALVES e de TEREZINHA JOVINA DE JESUS GONÇALVES.

O Regime adotado é o da “Comunhão Parcial de Bens”.

Que após o casamento o declarante manterá o nome de ERIK BAETZ MARQUES e a declarante adotará o nome de DILAINE JOVINA DE JESUS GONÇALVES MARQUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Parecis-RO, 14 de setembro de 2016.

João Henrique Alves Silva Ferreira

Oficial Tabelião Interino

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Duque de Caxias, n. 3448, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-004 FOLHA 102 TERMO 000702

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCIO SOUZA MAGALHÃES, de nacionalidade brasileira, professor, divorciado, natural de Pontes e Lacerda-MT, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1980, residente e domiciliado na Rua Campos Sales, n. 3156, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de ANTONIO RODRIGUES MAGALHÃES e de ELZA ROSENA MAGALHÃES; e LIDIA MARGARITA VERDECIA LÓPEZ de nacionalidade Cubana, Médica, divorciada, natural de Bayamo, província Granma - CUBA, onde nasceu no dia 22 de maio de 1981, residente e domiciliada na Rua Rondônia, n. 4445, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de JUAN VERDECIA GUERRA e de MARGARITA LÓPEZ GARCIA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 13 de setembro de 2016.

Wenderson dos Santos Niza - Substituto